



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2021 – São Paulo, quarta-feira, 13 de outubro de 2021

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/9301002348

ACÓRDÃO - 6

0001914-78.2021.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168380

IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

IMPETRADO: 36º JUIZ DA 12ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO 34º JUIZ DA 12ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO 35º JUIZ DA 12ª TURMA RECURSAL CIVEL DE SAO PAULO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, decretar o indeferimento da petição inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 05 de outubro de 2021. (data do julgamento)

0012981-24.2018.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168384

RECORRENTE: OSVALDO DOS SANTOS (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de adequação para dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 05 de outubro de 2021 (data do julgamento).

0030466-03.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168386
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDOMIRO ANDRADE DA SILVA (SP452109 - DANIEL GUIMARÃES TEIXEIRA, SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 05 de outubro de 2021. (data do julgamento)

0027914-31.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168382
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELISMAR TAVARES DE SOUZA (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 05 de outubro de 2021. (data do julgamento)

0053087-57.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168680
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSEFA MARIA ADAMOPOLIS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 05 de outubro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 05 de outubro de 2021 (data de julgamento).

0051292-16.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168676
RECORRENTE: ROSANGELA MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048944-25.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168675
RECORRENTE: FERNANDO GROBERMAN (MG091285 - SANDRA SOARES DE MORAES FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053080-65.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168678
RECORRENTE: JOSE EDNALDO DELFINO LOPES (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005707-04.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168684
RECORRENTE: RAFAEL DOS SANTOS ALVES (SP152694 - JARI FERNANDES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0052235-33.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168677
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ERNESTO DELLARNO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 05 de outubro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi. São Paulo, 05 de outubro de 2021 (data de julgamento).

0001920-85.2021.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168681

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANICETO DIAS DE SANTANA (SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES)

0001959-82.2021.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168682

RECORRENTE: DEVAIR PUCHARELLI (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi. São Paulo, 5 de outubro de 2021 (data do julgamento).

0043385-87.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168459

RECORRENTE: EDSON BARBOSA DE MELO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046271-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168452

RECORRENTE: NECI BEZERRA DOS SANTOS (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022834-86.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168458

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO SERGIO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCHI JUNIOR)

0052419-86.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168455

RECORRENTE: REGINA LENCIONE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062910-89.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168457

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RICARDO DONELLI (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILERA)

0013498-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168461

RECORRENTE: NELSON PARLANGELI (SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO, SP226735 -

RENATA BEATRIS CAMPLESI, SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 05 de outubro de 2021. (data do julgamento)

0047080-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168374

RECORRENTE: JOVENCIO VITORINO DE SOUZA (SP388403 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0061836-97.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168371

RECORRENTE: SILVANA SILVA CORREIA (SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA)

RECORRIDO: VINICIUS DAMASCENA SANTOS LOPES (SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) VINICIUS DAMASCENA SANTOS LOPES (SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO)

0002153-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168362

RECORRENTE: EDIVALDO JOSE DURAES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002083-44.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168683

RECORRENTE: ANA CAROLINA DE JESUS LESSA (SP327940 - ALINE CIPRIANO DA CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 05 de outubro de 2021

0028396-42.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168685
RECORRENTE: AIRTÓN APARECIDO RAMOS (SP367498 - RENATO MELO GONÇALVES PEDROSO DA SILVA, SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 05 de outubro de 2021 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 05 de outubro de 2021. (data do julgamento)

0046769-58.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168373

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP429105 - ROOSEVELT ALVES)

0059948-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168369

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUZIA SOARES DOS SANTOS (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR)

0005805-23.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168372

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CLARICE MUXFELDT KIRSTEN GALIASI (SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA, SP393809 - MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA DINIZ)

FIM.

0062342-73.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168454

RECORRENTE: MIRIAN OROSCO CARREGALLO (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Clécio Braschi.

São Paulo, 5 de outubro de 2021 (data do julgamento).

0007156-94.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168679

RECORRENTE: SONIA ALVES MOURAO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 05 de outubro de 2021. (data do julgamento)

0001957-15.2021.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168378

RECORRENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 05 de outubro de 2021 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 4/751

ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi. São Paulo, 05 de outubro de 2021. (data do julgamento)

0003470-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168376

RECORRENTE:AMILTON GERSON DE ARRUDA (SP436922 - NELTON BARROS)

RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014121-88.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168375

RECORRENTE:JAIL MARCELINO DE BRITO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013768-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168367

RECORRENTE:FATIMA BERTOLA LOBATO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001960-67.2021.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168379

RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO:MARIA JOSE LOPES (SP413010 - FELIPE GOMES AMARAL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 05 de outubro de 2021 (data do julgamento).

0013461-31.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168383

RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO:SUELÍ FERREIRA CHIARI (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Alexandre Cassettari e Clécio Braschi.

São Paulo, 05 de outubro de 2021 (data de julgamento).

0005773-81.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168365

RECORRENTE:UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO:IRENE RINALDI DAYRELL (SP184134 - LEONARDO EMI)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator Dr. Uilton Reina Cecato. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 05 de outubro de 2021. (data do julgamento)

0003902-16.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9301168381

RECORRENTE:MARCOS ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Uilton Reina Cecato, Dr. Alexandre Cassettari e Dr. Clécio Braschi.

São Paulo, 05 de outubro de 2021 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0071461-78.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2021/9301168674
RECORRENTE: VICENTE REGANATTI (SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Uilton Reina Cecato, Clécio Braschi e Alexandre Cassetari.

São Paulo, 05 de outubro de 2021 (data de julgamento).

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002353

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC e, considerando a interposição de agravo, fica a parte agravada intimada para que apresente contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

5008957-43.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048133

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

RECORRIDO: PAULO ISIDORO (SP417930 - FERNANDA SMOLER DE CARVALHO MEDEIROS, SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS)

0001043-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048063

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL NUNES DOS SANTOS (SP 150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP 160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0057460-05.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048128

RECORRENTE: ISRAEL BURMAN (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004778-39.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048085

RECORRENTE: MARIA DAS DORES TEODOZIO DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

5013214-62.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048134

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE ALVES DO CARMO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0065489-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048130

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIS NONATO DOS SANTOS (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)

0004089-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048081

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MAURO DOS SANTOS (SP376052 - GABRIELE LEITE MONTI VIEIRA)

0020279-96.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048112

RECORRENTE: RAIMUNDO CANDIDO DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004429-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048083

RECORRENTE: ADRIANO SANCHES TONETTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP 195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041705-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048124

RECORRENTE: TELMA SOUSA PEREIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000792-05.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048058
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003193-87.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048074
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ARNALDO DA COSTA FILHO (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA, SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ)

0014913-13.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048107
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDINEY SILVA SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007087-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048090
RECORRENTE: DOUGLAS ALVES PEREIRA (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007303-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048092
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA)

0008934-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048094
RECORRENTE: BENEDITO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP300293 - ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO, SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017216-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048109
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA EDUARDA VIEIRA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) VERA LUCIA MARIANO VIEIRA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

0001344-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048065
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO ANGELO BARBOZA (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)

0000882-50.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048060
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HAMILTON PINHEIRO SANTOS (SP306188 - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO)

0061775-62.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048129
RECORRENTE/RECORRIDO: FATIMA APARECIDA GOMES ANTUNES GUELF (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
CARLOS DA SILVA ANTUNES (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA, SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
FATIMA APARECIDA GOMES ANTUNES GUELF (SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA)
RECORRIDO/RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033933-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048121
RECORRENTE:IRENIO TRINDADE DA SILVA (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001585-44.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048067
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGEU CORDEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

0003988-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048079
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCILENE APARECIDA CAIXE BERZOTI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0031480-85.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048118
RECORRENTE: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005563-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048087
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALBIRAN GOMES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0004602-23.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048084
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO FERREIRA NETO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0005098-54.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048086
RECORRENTE: LUIZ DIAS DE CAMPOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010414-46.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048101
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: IVANILDO DOS SANTOS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

0007393-28.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048093
RECORRENTE: LELIS MARCOS VALLADARES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025681-32.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048115
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA CUNHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0026374-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048116
RECORRENTE: CASSIO ALESSANDRO BERTARELLI (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009078-36.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048095
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SANDRA REGINA STOPPA GALLO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0011855-33.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048105
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI, SP388807 - ELARA DE FELIPE ANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001103-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048064
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ROSA SOARES (SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO, SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0002106-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048070
RECORRENTE: ISIDIO ISIDORO DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001003-98.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048062
RECORRENTE: MARIA ANGELICA DIAS VAZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002227-52.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048071
RECORRENTE: VICTOR LEITE DO NASCIMENTO (SP228830 - ANDERSON GUIMARAES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007206-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048091
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO CESAR MALOSTI (SP390145 - CAROLINA DE OLIVEIRA)

0039561-62.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048123
RECORRENTE: GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011103-93.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048103
RECORRENTE: LILIA ALEXANDRINA DE SOUZA (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000381-83.2020.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048055
RECORRENTE: BERNARDO GOMES DA SILVA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009279-07.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048096
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DARCY INACIO DOS SANTOS (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

0010186-76.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048100
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037428-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048122
RECORRENTE: MARIA CICERA DA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003749-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048077
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCIA MARIA DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

0011781-76.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048104
RECORRENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002765-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048072
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA DE SENA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015091-25.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048108
RECORRENTE: CLAUDETE VELOSO PINTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000184-30.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048054
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO DE FREITAS LEMOS (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUFF)

0010751-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048102
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO SERGIO ONOFRE (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

0032896-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048119
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO PEDRO ANNUNCIATO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

0004404-85.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048082
RECORRENTE: ITAMAR SOARES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003790-77.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048078
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: NEUSA LOGERI BRAGION (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0009415-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048097
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOVINO JOSE TONET (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0003402-43.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048075
RECORRENTE: JOAO ANTONIO PIZZO (SP249728 - JOÃO ANTONIO PIZZO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019931-82.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048111
RECORRENTE: VALDIR APARECIDO ROSSAN (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009703-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048099
RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO SANTANA (FALECIDO) (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) PEDRINHA DA PAZ SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002072-51.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048069
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CEZAR RAMOS DOS REIS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0000440-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048057
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADILSON SANTOS TORRES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

0003046-78.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048073
RECORRENTE: JOSE CEZARIO LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006160-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048088
RECORRENTE: ELIANA LUCIA DE SOUSA CALEGARI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004020-18.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048080
RECORRENTE: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024765-27.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048114
RECORRENTE: AGENOR SEBASTIAO DOS SANTOS (SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA, SP221980 - FLAVIA NUNES FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003571-89.2020.4.03.9301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048076
REQUERENTE: BENEDITA APARECIDA AFONSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000992-49.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

5002619-97.2017.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CLAUDIO CORREIA LEITE (SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES)

0001431-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048066
RECORRENTE: SANDRA REGINA PINTO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048123-89.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048127
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSORIO SOUSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0032990-07.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048120
RECORRENTE: NEUSA APARECIDA MARTINS (PRO16794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012914-56.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048106
RECORRENTE: LUCIANA RANGON SOARES RODRIGUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0046854-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MANUEL PORTUGAL ALMEIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

0028008-13.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048117
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAURICIO SILVA DE SOUZA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP396377 - ALESSANDRO RODRIGO DA SILVA)

0018520-34.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048110
RECORRENTE: AGENOR DAS NEVES COSTA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001585-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048068
RECORRENTE: JOSE ALVARES JUNIOR (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000401-88.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048056
RECORRENTE: APARECIDO ALVES DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0066662-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048131
RECORRENTE: JOSE ANGELO BERGAMO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000802-72.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9301048059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERNIVAN GIL DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002354

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0002548-39.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2021/9301169117
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ARTHUR SCHULTZ DE AZEVEDO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, PR293402 - PAULO AMARAL AMORIM, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)

Informa a CEF a celebração de conciliação com o autor do processo em epígrafe, conforme termo acostado no evento 44, fl. 3, bem como depósito dos valores creditados, de acordo com comprovantes do evento 44.

Intimado o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, quedou-se inerte, embora tenha constado expressamente que, no silêncio, o acordo seria homologado.

Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito.

Certificado o trânsito em julgado, restituam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/9301002355

DESPACHO TR/TRU - 17

0006533-29.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301169125
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO JOSE MARTINS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

O processo ainda não está em termos para julgamento.

Expedido ofício para que a ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA fornecesse o LTCAT, ou PPRA, ou qualquer outro laudo técnico hábil a demonstrar eventual exposição a agente nocivo da parte autora no ambiente de trabalho, a empresa não se manifestou (eventos 32/35).

Assim, expeça-se novo ofício à ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA, intimando-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a determinação proferida em 08/04/2021 (evento 30), sob pena de incorrer em crime de desobediência, com aplicação das medidas legais cabíveis.

Oportunamente, com a vinda dos documentos, abra-se vista às partes, e, após, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

Intimem-se.

5025864-65.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301169129
RECORRENTE: WILL ROBSON DE MOURA (SP366028 - DIOGO RODRIGUES ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 05/10/2021 (evento 39): indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento nesta Turma Recursal, conforme decidido em 13/09/2021 (evento 36).

Oportunamente, retornem para inclusão em pauta de julgamentos.

5023962-77.2020.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301169188
RECORRENTE: SEVERINO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA, SP421623 - PAOLA INGRID GARCIA)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Evento 49: Sustenta a parte ré que não foi citada para os termos da ação. Assim, requer a decretação de nulidade do feito, com o retorno dos autos à origem para seu regular prosseguimento.

Há nos autos certidão de que a ré foi regularmente citada em 12/02/2021 via portal eletrônico (anexo 19), bem como certidão no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos encontra-se devidamente cadastrada no sistema para receber citação via portal eletrônico, nos termos do artigo 2º e 5º da Lei 11.419/2006 (anexo 54).

Desta forma, não há que falar em nulidade por ausência de citação.

Inexistindo outras providências a serem adotadas, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0019966-38.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301169081
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP426001 - BRUNO LAPAAZEVEDO)

Vistos em decisão.

Embargos de Declaração: Considerando a potencialidade de alteração do julgado e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento na pasta própria.

Int.

0002907-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2021/9301169248

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIANA APARECIDA DE PAULA (SP204051 - JAIRO POLIZEL, SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA)

Vistos etc.

Manifestação da parte autora (arquivos 133/136): Indefiro o requerimento de dispensa de advogado nesta instância recursal (recurso do INSS acerca dos cálculos - arquivo 104) com fulcro no artigo 41, § 2º da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Como de fato ocorreu a revogação do mandato do advogado (arquivo 80) que subscreve a petição acostada no arquivo 116, desconsidero-a.

Nesse passo, e para que sejam observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes, e considerando que em sede recursal as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado (artigo 41, § 2º da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir advogado, ou, não tendo condições de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União situada na Rua Teixeira da Silva, 217, Vila Mariana, São Paulo - SP, CEP 04002-030, ou aquela que atenda a região em que reside.

Feito isto, em razão da hipossuficiência técnica da parte autora, devolvo o prazo para manifestação de profissional habilitado quanto ao parecer e cálculos da contadora da Turma Recursal anexados aos autos virtuais (arquivos 119/121).

À Secretaria para excluir os nomes dos advogados constantes dos autos, consoante arquivo 80.

Após, aguarde-se pauta para julgamento.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2021/9301002356

DECISÃO TR/TRU - 16

0045762-31.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169080

RECORRENTE: MOISES DO NASCIMENTO (FALECIDO) (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ROSANGELA DOS SANTOS DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 60: não há prevenção a ser reconhecida, uma vez que os processos constantes do termo respectivo se referem a requerimentos administrativos e benefícios distintos daquele pleiteado na presente ação.

Int.

0174822-19.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169156

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ALCENI DA SILVA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Vistos etc.

Anexos 54/55 e 60/61:

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int.

0035647-48.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169115

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VITORIA DE OLIVEIRA NUNES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) VINICIUS GABRIEL DE OLIVEIRA NUNES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) ROSELI DE OLIVEIRA NUNES (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

Vistos etc.

Trata-se de ação por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte.

Na sentença prolatada em 29/04/2021 foi decidido que: “(...) Dessa forma, comprovado o direito da parte autora à percepção da pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge e genitor após cognição exauriente, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o perigo de dano, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício, a contar da DIP, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 30 dias. Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte aos autores ROSELI DE OLIVEIRA NUNES, VITÓRIA DE OLIVEIRA NUNES e VINÍCIUS GABRIEL DE OLIVEIRA NUNES, desde a data do óbito (11/07/2020), com duração de 20 anos para a autora ROSELI DE OLIVEIRA NUNES e para VITÓRIA DE OLIVEIRA NUNES e VINÍCIUS GABRIEL DE OLIVEIRA NUNES, o benefício terá duração até completarem 21 anos respectivamente, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.330,68 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) para março de 2021, equivalente à totalidade das cotas devidas.”

O INSS anexou aos autos ofício informando a implantação do benefício previdenciário NB 0035647-48.2020.4.03.6301 – anexo 67.

A parte autora peticionou nos autos informando que o INSS não cumpriu corretamente a tutela concedida pelo juiz singular.

Foi determinada a manifestação do INSS no prazo de 10 (dez) dias. O prazo decorreu “in albis”.

Assim, oficie-se ao INSS para que comprove nos autos o cumprimento da tutela proferida nos exatos termos da r. sentença do juiz singular com RMA no valor de R\$ 1.330,68, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se..

0004252-35.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169108

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NEILA APARECIDA PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

Anexo n. 65/66: Requer o patrono da parte autora o destacamento dos honorários advocatícios.

Inicialmente informo que o recurso interposto pela autarquia previdenciária ainda está pendente de inclusão em pauta de julgamento, o qual será oportunamente apreciado no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme decisão do Anexo n. 62. No mais, o destacamento de honorários é assunto tratado na fase da execução do processo. Assim, indefiro o pedido.

Oportunamente, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento do recurso interposto pelo réu.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011679-91.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169311

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: RAIMUNDO ROSENO FILHO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E BALBINO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de petição interposta pela parte autora, requerendo que seja aplicada a tese firmada no Tema 1031/STJ.

O período controvertido é anterior a 1.995, questão que é objeto do Tema 282/TNU, que trata da questão de "saber se é possível o enquadramento da atividade de vigilante/vigia como especial, independentemente de porte de arma de fogo, em período anterior à Lei n. 9.032/1995".

É certo nos autos em que fixado esse tema a Turma Nacional de Uniformização não determinou a suspensão dos processos em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federal nem nos Juizados Especiais Federais, mas somente na própria Turma Nacional de Uniformização.

Contudo, a questão já foi resolvida nos presentes autos pela própria TNU, que, em decisão proferida por seu Excelentíssimo Presidente, determinou "com fundamento na QO n. 23/TNU e art. 15, II, do RITNU, determino a restituição à origem para sobremento até o trânsito em julgado e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU, se o caso concreto assim demandar".

Dante do exposto, indefiro o pedido e determino o cumprimento da determinação da TNU já proferida nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001733-77.2021.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169070
REQUERENTE: ANTONIO GABARRON DE OLIVEIRA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra decisão proferida por este Juízo.

DECIDO.

Ab initio, consigno que são incabíveis os embargos de declaração contra decisão do juízo a quo de admissibilidade em recursos extraordinários, que devem ser desafiados pelo meio recursal próprio, consoante pacífica jurisprudência das Cortes Superiores:

EMENTA Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Intempestividade. Embargos declaratórios incabíveis. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Os embargos de declaração opostos contra decisão em que o Presidente do Tribunal de origem não admite o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do agravo. 3. Agravo regimental não provido. (STF, ARE 685997 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018) De todo modo, após detida análise, observo não ter a parte trazido argumentos aptos a modificar a decisão embargada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na verdade, a parte apresenta mero inconformismo e, por conseguinte, pretensão de rediscutir matéria devidamente examinada e decidida. Tal pretensão, contudo, não se coaduna com os aclaratórios. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU AMBIGUIDADE – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE NO CASO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE – Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPC, art. 1.022) – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. (STF, RE 1019172 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018)

Anoto que, como bem explicitado na decisão embargada, a Reclamação não é sucedâneo recursal, sendo manifestamente incabível para impugnar decisão colegiada que deixa de exercer juízo de retratação.

Ora, na sistemática dos recursos repetitivos, a decisão que, em análise prévia de admissibilidade, devolve os autos ao Relator não vincula a Turma Recursal, que pode se retratar ou não. Contra o novo acórdão, em caso de irresignação, compete às partes apresentar novo pedido de uniformização, nos termos do artigo 14, § 7º, da Resolução 586/2019 – CJF: “a nova decisão proferida pela Turma de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente interpostos”.

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC, nego provimento aos embargos de declaração.

Com o trânsito, certifique-se e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002580-79.2021.4.03.9301 -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169307

RECORRENTE: ELAINE APARECIDA DE MELO FERREIRA (SP304588 - LUCAS TADEU DE MELO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto contra decisão proferida em sede liminar, em ação proposta pela recorrente destinada à concessão de pensão por morte, pela qual o Juízo de Primeiro Grau indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial dos autos nº 0017742-90.2021.4.03.6302.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso, pleiteando a reforma da referida decisão.

Passo a analisar o pleito liminar, o que é feito em cognição perfuntória, própria do instituto acutelador.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 13.105/15, depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, estabelece o § 3º do referido artigo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo recorrente apresente risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.

A fim de ver reformada a decisão recorrida, a parte recorrente alega que foi casada com o falecido instituidor (data do óbito em 26/03/2021), tendo se divorciado em 18/12/2019; que, apesar da dissolução da sociedade conjugal, continuaram a conviver como se casados fossem, pois ainda viviam sob o mesmo teto, sendo que a recorrente era a responsável pelo preparo da alimentação, vestimentas e medicação do “de cujus”; que este último era o responsável pelo seu sustento, pois era titular de benefício de aposentadoria por invalidez; que os documentos apresentados demonstram o alegado direito à concessão do benefício. A decisão que indeferiu a tutela antecipada assim consignou: “A própria autora informou que se divorciou do falecido em 2019. Logo, a análise da alegada situação fática posterior ao divórcio demanda a realização de prova testemunhal. Por conseguinte, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC. Assim, aguarde-se a audiência já designada, com a observação de que, em razão da pandemia, tivemos que redesignar centenas de audiências, razão pela qual não há disponibilidade na pauta do JEF para a antecipação da audiência”.

Na esteira do que decidido pelo D. Juízo a quo, antes da efetiva diliação probatória, não há elementos suficientes a concluir pela existência de união estável e/ou dependência econômica à época do óbito no caso e, assim, autorizar a concessão de medida antecipatória de tutela à parte recorrente. Com efeito, ainda que a parte autora tenha apresentado início de prova material para a comprovação do alegado, entendo ser necessário aguardar a devida instrução probatória para

apurar a existência do direito ao benefício, especialmente a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora.

De outro lado, não apresentado nenhum documento referente a eventuais dificuldades financeiras, não sendo o caso de se atribuir presunção para tanto, considerando a celeridade do procedimento dos juizados especiais. Com efeito, a cópia do CNIS da autora juntada aos autos principais (fl. 42 do evento 1) aponta que ela vem recebendo benefício de auxílio-doença, o que afasta o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Dessa forma, não reputo estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o periculum in mora.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores do instituto, mantendo, inicialmente, a decisão proferida em Primeiro Grau, indeferindo o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Intime-se a parte recorrida para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Cumpra-se.

0004164-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169074

RECORRENTE: ADEILDO ALVES BARBOSA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da ausência de impugnação do INSS e tendo sido instruída a petição com os documentos pertinentes, defiro o pedido de habilitação apresentado pelos herdeiros do falecido, EVERTON FERNANDO MIRANDA BARBOSA e LUCAS FERNANDO MIRANDA BARBOSA.

Determino à Secretaria das Turmas Recursais a retificação dos dados cadastrais no sistema eletrônico dos Juizados Especiais Federais, a fim inclui-los no polo ativo da demanda.

No mais, em relação aos dados da empresa MAXDEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentados na petição juntada em 15/06/2021 (eventos 109 e 110), defiro a expedição de ofícios aos endereços ali indicados, bem como ao e-mail informado, nos termos do quanto determinado nos itens 5 e 6 do v. acórdão.

Int. Cumpra-se.

0002362-61.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169060

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDNA GAIAO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Verifico que a peça lançada no evento 60 dos autos, muito embora tenha sido cadastrado como Pedido de Uniformização, se trata de cópia de acórdão.

Nesse passo, considerando que não há recurso pendente de análise, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos imediatamente à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169180

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

Vistos etc.

Petições da parte autora anexadas aos autos – eventos 54 e 55: A lega que o INSS descumpriu a sentença proferida nos autos, uma vez que não foi concedida a antecipação de tutela.

Na sentença prolatada em 19/08/2021 foi decidido que: “Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a reconhecer para fins de carência e tempo os períodos laborados em atividade comum de 11/03/1963 a 28/11/1963 (laborado para ANDERSON, CLEITON & CO.) e de 29/09/1970 a 18/11/1971 (laborado para SOHAR ELETRÔNICA S/A) e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 19/07/2020. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECORSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.”

Em 10/09/2021, o INSS anexou aos autos ofício informando que não foi localizada a autodeclaração a fim de avaliar a incidência do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Em 21/09/2021, a parte autora anexou os autos a declaração solicitada.

Assim, oficie-se ao INSS para ciência do documento anexo pela parte autora em 21/09/2021 e para que comprove nos autos o cumprimento da tutela proferida na r. sentença do juiz singular no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se..”

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO****TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO****EXPEDIENTE N° 2021/9301002357****DECISÃO TR/TRU - 16**

0001704-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169245

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DAS NEVES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA CULBERT)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Prevê o art. 1.030 do Código de Processo Civil que da decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário proferida com fundamento no inciso V desse mesmo artigo - que trata da realização de juízo negativo de admissibilidade sem a aplicação de precedente julgado sob a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos descrito nos incisos I e III - caberá agravo ao tribunal superior, in verbis:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestrar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.”

Reproduzindo essa sistemática, a Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe que da decisão de inadmissão de recurso extraordinário com fundamento no seu artigo 10, inciso I, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao Supremo Tribunal Federal, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Importa mencionar também que, com o fim de evitar eventual ocorrência de usurpação de competência da Suprema Corte em relação a agravos interpostos em face de decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que não tenha aplicado a sistemática da repercussão geral/recursos repetitivos, deve-se observar o enunciado de Súmula nº 727 do STF, in verbis:

“Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais.”

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação de precedente obrigatório, descrito no artigo 1.030, I e III, do Código de Processo Civil, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, § 1º, do CPC, c/c o artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0000382-10.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169260

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAIR RODRIGUES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 10, §1º, da Resolução n. 3/2016 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inadmitido o pedido de uniformização dirigido à Turma Regional de Uniformização, nos termos do inciso I desse artigo, ou do art. 7º, inciso IX, a parte poderá, no prazo de quinze dias úteis a contar da publicação da decisão, interpor agravo nos próprios autos a ser dirigido ao respectivo órgão colegiado, observada a necessidade de indicação do equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório, descrito no art. 10º, II e III, Res. n. 3/2016 CJF3R, de maneira que o recurso cabível é o agravo nos próprios autos dirigido à Turma Regional de Uniformização.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, §§ 1º e 2º, da Resolução CJF3R n. 3/2016, remetam-se os autos à Turma Regional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

0011830-91.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169217

RECORRENTE: JOAO DOS REIS CAETANO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF.

Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização.

No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU.

Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se:

“QUESTÃO DE ORDEM Nº 40

DJe nº 128. DATA: 28/11/2018

O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se)

Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo.

Por fim, com relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 3/2016 CJF3R e n. 586/2019 – CJF. Trata-se de agravo apresentado contra decisão que não admitiu pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. DECIDO. Nos termos do artigo 14, §2º, da Resolução n. 586/2019 – CJF, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e V desse artigo, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, no qual o agravante deverá demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida. Em análise da decisão de inadmissibilidade, verifico que não houve a aplicação exclusiva de precedente obrigatório ou súmula, de maneira que o recurso deve ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização. No que concerne ao emprego de súmula como base para a inadmissão de pedido de uniformização, caso o aludido enunciado não importe aplicação de regra direito material, o agravo também deve ser dirigido ao órgão ad quem, qual seja, à TNU. Quanto a isso, a Questão de Ordem nº 40 da Turma Nacional de Uniformização bem explicita essa hipótese. Confira-se: “QUESTÃO DE ORDEM Nº 40 DJe nº 128. DATA: 28/11/2018 O agravo contra a decisão de inadmissão do Incidente de Uniformização com base nas Súmulas 42 e 43, que não importam aplicação de regra de direito material, deve ser dirigido à TNU e não à Turma de origem como agravo interno. (Precedente n. 0000148-38.2018.4.90.0000). Aprovada, à unanimidade, na Nova Sessão Ordinária de Julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 21.11.2018.” (Destacou-se) Cabe frisar também que se porventura a decisão desafiar, a um só tempo, os dois agravos previstos nos parágrafos §§ 2º e 3º do artigo 14, da Resolução 586/2019 – CJF, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma Nacional de Uniformização, devendo o agravante cumular os pedidos, nos termos do disposto no §5º desse mesmo dispositivo. Por fim, em relação às razões expendidas no recurso, considero que são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, §§ 2º e 5º, da Resolução n. 586/2019, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização para apreciação do agravo a ela dirigido. Cumpra-se. Intime-se.

0004565-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169238
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA ZANOTTE DOMINGUES (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003163-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169234
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO FRANCISCO LOMBARDI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0002002-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169240
RECORRENTE: LEONICE APARECIDA TOBIAS RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006059-92.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169230
RECORRENTE: LUIZ LIMA DA TRINDADE (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020370-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169243
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)

0002648-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169148
RECORRENTE: MARIA IRACI DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024792-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169231
RECORRENTE: BENTO FERREIRA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004886-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169219
RECORRENTE: GINALVA MENDES DA SILVA RIBEIRO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000828-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169150
RECORRENTE: ADEVILTO ROSA DE OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003209-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169220
RECORRENTE: ADELINO GRIZANTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP200470 - MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003890-32.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169147
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CECILIA APARECIDA RIBEIRO (SP314982 - DANILA RENATA MOREIRA MARANHO)

0005221-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169232
RECORRENTE: ADRIANO RICIERI ZAGATTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053853-81.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169242
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WASHITON LUIZ AQUINO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003684-81.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169233
RECORRENTE: BENICIO VICENTE DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003277-41.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169239
RECORRENTE: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005376-72.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169237
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

0003082-96.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169221
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSANGELA APARECIDA FIGUEREDO POLL (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

0012562-04.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169146
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OTAVIANO DE CARVALHO VIEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

0009420-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169218
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELVANIR ALVES DE OLIVEIRA (SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN)

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/9301002358

DECISÃO TR/TRU - 16

0006785-59.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169121

RECORRENTE: MARLI SALETE MARQUES PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 - CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido à Turma Regional de Uniformização, interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Defende, em apertada síntese, a responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal por vícios construtivos de imóvel recebido por meio de contrato de doação com encargo, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 - CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recusal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Destaque-se que compete à parte recorrente impugnar todos os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão combatido, sob pena de inadmissão do recurso, “eis que a existência de fundamento inatacado revela-se apta a conferir, à decisão recorrida, condições suficientes para subsistir autonomamente” (STF, RE 853.412 AgR, rel. min. Celso de Mello). De acordo com a jurisprudência:

[...] 2. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso extraordinário, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. É que configura princípio básico da disciplina dos recursos o dever que tem o recorrente de impugnar as razões da decisão atacada, por isso que deixando de fazê-lo, resta ausente o requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal, o que à luz da Súmula 283, conduz ao não-conhecimento do recurso interposto. [...]. (STF, AI 846.446 AgR, rel. min. Luiz Fux, 1ª T., j. 13-9-2011, DJE 185 de 27-9-2011)

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos na petição de recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, tampouco opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atraí o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. A gravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agrado para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1485206/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

No caso concreto, o acórdão recorrido não decidiu a lide apenas baseado nos argumentos trazidos pela parte recorrente, mas também em outros fundamentos, suficientes para sua manutenção, não impugnados no recurso. A esse respeito, transcrevo o seguinte trecho da sentença, mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995:

“Em resumo: 1) O contrato de doação com encargo, diante de suas regras mostrou-se impróprio para a ação de redibição; 2) quanto à eventual reparação do imóvel, não foram demonstrados defeitos capazes de superar os termos contratuais; 3) os ônus assumidos pelo Donatário, se amoldam às obrigações previstas no Código Civil, sendo lícitas suas cláusulas a desonrar o Doador de eventuais reparos de conservação; 4) após o recebimento do imóvel e imissão na posse, não foram apontadas irregularidades na obra; 5) os vícios alegados não se amoldam aos termos da lei como ocultos, tampouco aparentes, mas suposta deterioração pelo decurso do tempo; 6) o Laudo apresentado pela parte autora não demonstra vícios que tornem inabitável o imóvel; 7) A notificação dos supostos vícios, com base nas regras do SFH, além de irregular, não se prestam à prova pretendida; e 8) considerando a data do recebimento do bem em doação, o prazo para qualquer reparação no imóvel já se expirou” (grifo no original).

Nessa esteira, ainda que se adotasse a tese defendida no recurso, o resultado do julgamento não seria alterado.

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 18/TNU: “É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “f”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não admito o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que os valores recebidos pelo segurado, a título de auxílio-alimentação, pagos através de vale-refeição ou tickets alimentação, não podem ser incluídos na base de cálculo da revisão dos salários de contribuição. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Em complemento, dispõe o artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF que deve ser determinada a suspensão do pedido de uniformização de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento: a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça; b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou c) em incidente de resolução de mandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiie efeitos sobre a Região. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 244 cujo caso piloto está pendente na Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos/repercussão geral, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Saber se o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial e integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI).” Diante disso, com fulcro no artigo 14, II, da Resolução n. 586/2019 – CJF, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso ajuizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005994-95.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169152

RECORRENTE: EDNEI OLIMPIO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002115-80.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169062

RECORRENTE: AMARILDA DOS SANTOS FIRMIANO ALEIXO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002304-58.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169061

RECORRENTE: MARIA JOSE ROSA NOGUEIRA SANTORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000068-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169063

RECORRENTE: JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004889-83.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169059

RECORRENTE: ALMIR RUFFATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009496-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169039

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DOMINGOS PELEGRI NI MONTI JUNIOR (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que a atividade desenvolvida como farmacêutico, no período de 06/08/1986 a 05/03/1997, deve ser reconhecida como especial por enquadramento em categoria profissional.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recusal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGА DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA

7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5^a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que a atividade de farmacêutico pode ser reconhecida como especial por enquadramento na categoria profissional.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Dante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0025339-84.2019.4.03.6301 - 8^a VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301168914

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que os requisitos da habitualidade e permanência a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para fins de reconhecimento de atividade especial, somente passaram a ser exigidos após 28.04.1995, bem como, após este período, tais requisitos devem ser aferidos mediante a análise das atividades exercidas durante a jornada de trabalho constante no PPP, uma vez que não existe campo próprio para ser consignada a presença desses requisitos, a profissão e o local do desempenho, sendo certo que o trabalhador não precisa ficar exposto de forma ininterrupta, durante toda a jornada de trabalho aos agentes agressivos, devendo portanto, ser reconhecida a especialidade dos interregnos contributivos de 01/07/1994 à 05/03/1997.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

- a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;
- b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGА DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5^a REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de sua exposição à agente nocivo, além dos limites legais, de forma habitual e permanente, no período de 01/07/1994 à 05/03/1997.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo

os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lein. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008183-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169118

RECORRENTE: SONIA MARIA DE CARVALHO RUANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o acórdão deve ser anulado, por cerceamento de defesa, para a reabertura da instrução probatória.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer de pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso (nulidade do decisum) é notadamente processual, pois não tem a ver com o bem da vida alegado na inicial (res in judicium deducta), mas com a forma de proceder do Estado-juiz. Neste sentido:

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE PELO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/04/95, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº26 DESTA TNU. PPP PREENCHIDO POR SECRETÁRIO DO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº43 DA TNU. SUFICIÊNCIA DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA DE FUNDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente interposto pelo INSS. (PEDILEF 00073463520134036302, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: “Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “e”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016695-21.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169122
RECORRENTE: ADELINO GONCALVES DOS SANTOS (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não é possível se considerar como especiais os períodos em que o autor exerceu as funções de ajudante de manutenção e de oficial de manutenção, exposto de modo intermitente ao agente nocivo eletricidade, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA

7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de labor especial com exposição ao agente nocivo eletricidade durante os períodos em que a parte autora laborou ajudante de manutenção e oficial de manutenção, junto à Cia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) A demais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização regional.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020725-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301168943
RECORRENTE: JOSE AMILTON DE SOUZA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o período laborado na empresa EXPRESSO MARENKO LTDA, de 01/04/1980 a 08/03/1985, 15/08/1985 a 08/03/1987 e 01/10/1987 a 27/12/1990, na função de ajudante de motorista, conforme anotação em CTPS e os documentos juntados (livros de registros e declarações),

comprovam o exercício da atividade que deve ser enquadrada por categoria profissional (código 2.4.4, do Quadro Anexo ao Dec. nº 53.831/64 e no Anexo II, do Dec. nº 83.080/79, código 2.4.0 e 2.4.2), e considerada como especial, para fins de concessão do benefício previdenciário ora pleiteado.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

A função institucional da Turma Nacional e da Turma Regional de Uniformização é, assim, uniformizar teses de direito material no microssistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL.

PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de que a atividade desenvolvida como ajudante de motorista, nos períodos de 01/04/1980 a 08/03/1985, 15/08/1985 a 08/03/1987 e 01/10/1987 a 27/12/1990, pode ser reconhecida como especial, pelo simples enquadramento por categoria profissional.

Ora, a vedação ao reexame de prova não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração do acervo, segundo os critérios jurídicos adotados pelas Cortes Superiores. Contudo, a divergência ventilada refere-se à aplicação em concreto da prova, estando-se, inegavelmente, diante de hipótese de reexame da prova, nos termos do quanto decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5000123-52.2015.4.04.7011, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Dante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022741-60.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169013

RECORRENTE: NILSON CARLOS DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que deve ser afastada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, para reabertura da instrução e prosseguimento do feito. É o breve relatório.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

Em complemento, dispõe o artigo 12 da Resolução n. 586/2019 – CJF (Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização):

Art. 12. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal endereçado à Turma Nacional de Uniformização será interposto perante a Turma Recursal ou Regional de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da intimação do acórdão recorrido.

§ 1º O recorrente deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão recorrida e:

a) decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro Tribunal Regional Federal;

b) súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização tem, reiteradamente, deixado de conhecer pedido de uniformização calcado em matéria processual:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA. A SÚMULA 45 DO STJ, INVOCADA COMO PARADIGMA, TRATA SOBRE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO, INSTITUTO INEXISTENTE NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEMAIS, O INCIDENTE É TODO CALCADO NA TESE RELATIVA À "REFORMATIO IN PEJUS", MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL, O QUE IMPOSSIBILITA O CONHECIMENTO DESTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. DESSE MODO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM TORNO DE QUESTÕES DE DIREITO PROCESSUAL NÃO PODE SER DIRIMIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NESSE SENTIDO, A SÚMULA Nº 43 DA TNU, "IN VERBIS": "NÃO CABE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL". INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0010307-74.2017.4.90.0000, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

No caso concreto, a discussão trazida no recurso é notadamente processual, nada tendo a ver com o objeto trazido em juízo (res in judicium deducta). Tal diferenciação é muito bem explicada no julgado a seguir:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 341 E 344 DO CPC/2015. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. [...] 6. Acerca da necessidade de que a divergência grave em torno de questão de direito material, é importante mencionar que, a teor do escólio de CINTRA, GRINOVER E DINAMARCO [1], tal ramo compreende o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens de utilidades da vida, sendo, portanto, distinto do ramo do direito processual, que é o complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado. E arrematam: O que distingue fundamentalmente direito material e direito processual é que este cuida das relações dos sujeitos processuais, da posição de cada um deles no processo, da forma de se proceder aos atos deste - sem nada dizer quanto ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas (o que entra na órbita do direito substancial). 7. Na hipótese dos autos, avulta de modo cristalino que o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda, tendo índole eminentemente processual - impugnação específica (Art. 341 c/c 344 do CPC/2015). 8. Incide, pois, na hipótese, o teor da Súmula 43 desta C. TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 9. Neste sentido: PEDILEF 00029876720124013801, Rel. Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA, DOU 05/04/2017 PÁG. 153/224. 10. Isto posto, voto por NÃO CONHECER do incidente. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER do incidente. (TNU, PEDILEF 0517761-96.2016.4.05.8100, Juíza Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, TNU, DOU 13/06/2018, pp. 84/96)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Dante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, "c", da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012456-71.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169105

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PRADO DO CARMO (SP354370 - LISIANE ERNST)

Vistos, nos termos das Resoluções n. 586/2019 - CJF e 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, contrariedade jurisprudencial pelo reconhecimento da especialidade de atividades expostas a níveis de ruído acima dos limites legais, em períodos posteriores a 19-10-2003, sem a observância de sua aferição pelas metodologias definidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com a respectiva indicação no Perfil Profissiográfico Previdenciário. Alega, outrossim, que não houve a indicação, no PPP, do profissional habilitado para registro de condições ambientais durante todo o período reconhecido como especial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

(a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

(b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

(c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiam efeitos sobre a Região; ou

(d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

No caso concreto, a discussão refere-se aos Temas 174 e 208, julgados pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se as seguintes teses, respectivamente:

"(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma."

(PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/P.E, Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização, Relator: Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Relator para o acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 21/11/2018, DJe 21/03/2019, Trânsito em Julgado em 08/05/2019).

“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo (redação de tese alterada em sede de embargos de declaração).”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com as teses referidas, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução 586/2019 - CJF, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005012-86.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301168230

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARCOANTONIO VALTER NANNINI (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que incide imposto de renda sobre os juros de mora recebidos por pessoa física.

Os autos encontravam-se sobrestados aguardando a solução do leading case, correspondente ao Tema 808 STF. As demais matérias ventiladas no recurso encontram-se acobertas pelo manto da preclusão, visto que, ciente da decisão de admissibilidade lançada no evento 60, manteve-se inerte a recorrente.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 808, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a tese contextualizada na ementa, in verbis:

“EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.”

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que não podem ser considerados como carência os períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) intercalados com períodos contributivos. É o breve relatório. Decido. O recurso não merece seguimento. Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos. No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.” (RE 1298832 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021). Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em

Julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003546-55.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169182

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA BONFIM (SP316942 - SILVIO MORENO)

0062515-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169068

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMIDIA ROSA NUNES DA SILVA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA)

FIM.

0000201-78.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2021/9301169184

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANA MARIA PEREIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP 149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que não podem ser considerados como carência os períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) intercalados com períodos contributivos.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso não merece seguimento.

Nos termos do artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, será negado seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 1125, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

(RE 1298832 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021).

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, inexistindo razão para o prosseguimento do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001106

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada do ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0000574-12.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006122

RECORRIDO: SERGIO SALABARRETO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

0003231-33.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006123

RECORRENTE: EDMIR FERNANDES DA ROSA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo legal.

0007484-77.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006121 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO CARLOS PIRES FERREIRA (MS022925 - MARCIO ANTONIO DE SOUSA)

0004187-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006120
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001082-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006119
RECORRENTE: OZAIAS BEZERRA DE FREITAS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0006247-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006118
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE GASPAR DE SOUZA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

0002203-30.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006116
RECORRENTE: ANDREIA CRISTINA PEREIRA (MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAÚJO, MS017538 - VALDIR ALVES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER) (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER, DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA) (MG159861 - GABRIELA FREIRE SADER, DF025853 - RAFAEL DE MORAES MOTA, PB011934 - JOSE IVANILDO DIAS JUNIOR)

0004013-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006117
RECORRENTE: ADRIELE DE FATIMA SOARES SILVA (MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001817-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006115
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ COLLI (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS014898 - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001107

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Fica a parte autora intimada da juntada do ofício do INSS, nos autos em epígrafe.

0000363-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006126
RECORRIDO: NICOLAS ISSAO MARQUES TOKO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

0000363-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006124 NICOLAS ISSAO MARQUES TOKO (MS008103 - ERICA RODRIGUES)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2021/9201001109

ACÓRDÃO - 6

0000042-98.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2021/9201010558

RECORRENTE: ANTONIA CRISTINA RODRIGUES PONTES BITENCOURT (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

II - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os Juízes Federais Janio Roberto dos Santos e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2021.

DECISÃO TR - 16

0003155-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201009932

RECORRENTE: MARISA DO AMARAL DE SOUZA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando o exposto no recurso da autora, na inicial a autora/recorrente requereu o aproveitamento de prova pericial emprestada ou a produção de prova pericial judicial para revisão do grau de insalubridade.

Isto porque, no caso da Maternidade, médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem empregados celetistas da EBSERH ajuizaram ações na Justiça do Trabalho, visando a majorar o adicional de insalubridade para o grau máximo (40% - CLT).

A ação foi autuada como ATOrd 0024343-39.2018.5.24.0001, e distribuída para a 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Essa perícia produzida na Justiça do Trabalho resultou no reconhecimento da sujeição desses profissionais a condições de insalubridade que justificam o grau máximo (arq. 15 dos autos).

O juiz a quo não acolheu o requerimento, por entender que se trata de perícias feitas em processos movidos por servidores celetistas, sem a participação da ré; e não determinou o agendamento de perícia judicial, sob o fundamento de que o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, produzido pela FUFMS, pela Seção de Segurança do Trabalho, e lavrado por Engenheira de Segurança do Trabalho, aponta insalubridade de grau médio para a atividade de enfermagem, no setor Enfermaria Pediátrica, onde a autora estava lotada na data da reavaliação (fls. 35-36, evento 12).

De se notar sobre o ponto, que é imprescindível o agendamento de perícia judicial, uma vez que consta dos autos que os funcionários celetistas, cuja função é a mesma da recorrente, tiveram a classificação do adicional de insalubridade em grau máximo, e a autora, somente por ser estatutária, não poderia ter seu pleito de produção de prova pericial judicial deferido, porque a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 06, de 18/03/2013 ou a norma que a sucedeu (Orientação Normativa nº 04, de 14/02/2017), definem o que se entende por exposição habitual e exposição permanente para os fins do grau de insalubridade a ser concedido ao servidor público federal, conforme consta do laudo anexado pela Ré.

A toda evidência, soa desarrazoado e em violação ao postulado da igualdade, que situações aparentemente semelhantes, tenham tratamento, diametralmente, distintos.

Portanto, também sob esse viés, mostra-se consentâneo realizar exame pericial para a reavaliação do grau de insalubridade a que está sujeita a parte autora, mesmo que estatutária.

Dito isso, determino a baixa do presente feito ao juízo de origem para agendamento de perícia judicial para classificação do grau de insalubridade no local de labor da recorrente.

Ficam as partes intimadas, para juntada dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização da perícia judicial, retornem os autos para julgamento.

Cumpra-se.

0002792-25.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201010075

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: BRUNO BONFIM DE OLIVEIRA (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Trata-se de pedido de auxílio-transporte por Policial Rodoviário Federal.

A União recorrente ofertou proposta de acordo no Recurso Inominado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pela Recorrente, nos seguintes termos:

A União se compromete a pagar, mediante a expedição de RPV-Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, o valor apurado na conta de liquidação devido ao autor, com deságio de 10% (dez por cento); O índice de correção monetária aplicável será o IPCA-E a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 8º, da Resolução nº 258, de 21.03.2002, do Conselho de Justiça Federal (CJF), e TR a partir de julho/2009, conforme o art. 6º da Resolução CJF nº 122, de 08.10.2010;

Os juros de mora serão calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja: 6% a.a. até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o referido artigo, a partir de quando serão aplicados os índices de juros utilizados para a cederneta de poupança, a contar da citação da União até a data de elaboração do cálculo.

Com a aplicação da metodologia de cálculo prevista na Medida Provisória n.º 2.165/2001, sobretudo do desconto de 6% previsto no art. 2º, para definição do valor do auxílio-transporte, quando a parte autora deduzir sua pretensão sem fazer menção a qualquer parâmetro de cálculo ou pedir a aplicação de parâmetro distinto do estabelecido na medida provisória em comento.

Em caso de concordância com os parâmetros do acordo, o feito será remetido ao Departamento de Cálculos e perícias da União, para possibilitar a elaboração de cálculos, os quais serão submetidos à análise da parte contrária para concordância com o quantum debeatur e o encerramento da demanda.

Intime-se.

0002110-70.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008445

RECORRENTE: MARIA ANGELA PIRES (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando o exposto no recurso da autora, na inicial a autora/recorrente requereu o aproveitamento de prova pericial emprestada ou a produção de prova pericial judicial para revisão do grau de insalubridade.

Isto porque, no caso da Maternidade, médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem empregados celetistas da EBSERH ajuizaram ações na Justiça do Trabalho, visando a majorar o ad. de insalubridade para o grau máximo (40% - CLT). A ação foi autuada como ATOrd 0024343-39.2018.5.24.0001, e distribuída para a 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Essa perícia produzida na Justiça do Trabalho resultou no reconhecimento da sujeição desses profissionais a condições de insalubridade que justificam o grau máximo (arq. 15 dos autos).

O juiz a quo não acolheu o requerimento, por entender que se trata de perícias feitas em processos movidos por servidores celetistas, sem a participação da ré; e não determinou o agendamento de perícia judicial, sob o fundamento de que consta o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, produzido pela FUFMS, pela Seção de Segurança do Trabalho, e lavrado por Engenheira de Segurança do Trabalho, que aponta insalubridade de grau médio para a atividade de enfermagem, no setor da Maternidade, e julgou o pedido improcedente.

De se notar sobre o ponto, que é imprescindível o agendamento de perícia judicial, uma vez que consta dos autos que os funcionários celetistas, cuja função é a mesma da recorrente, tiveram a classificação do adicional de insalubridade em grau máximo, e a autora, somente por ser estatutária, não poderia ter seu pleito de produção de prova pericial judicial deferido, porque a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 06, de 18/03/2013 ou a norma que a sucede (Orientação Normativa nº 04, de 14/02/2017), definem o que se entende por exposição habitual e exposição permanente para os fins do grau de insalubridade a ser concedido ao servidor público federal, conforme consta do laudo juntado pela Ré.

A toda evidência, soa desrazoado e em violação ao postulado da igualdade, que situações aparentemente semelhantes, tenham tratamento diametralmente distintos.

Portanto, também sob esse viés, mostra-se consentâneo realizar exame pericial para a reavaliação do grau de insalubridade a que está sujeita a parte autora, mesmo que estatutária.

Dito isso, determino a baixa do presente feito ao juízo de origem para agendamento de perícia judicial para classificação do grau de insalubridade no local de labor da recorrente.

Ficam as partes intimadas para juntada dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização da perícia judicial, retornem os autos para julgamento.

Cumpra-se.

0003151-72.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008446

RECORRENTE: FRANCISCA CARLA DA SILVA (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando o exposto no recurso da autora, na inicial a autora/recorrente requereu o aproveitamento de prova pericial emprestada ou a produção de prova pericial judicial para revisão do grau de insalubridade.

Isto porque, no caso da Pediatria, médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem empregados celetistas da EBSERH ajuizaram ações na Justiça do Trabalho, visando a majorar o adicional de insalubridade para o grau máximo (40% - CLT).

A ação foi autuada como ATOrd 0024343-39.2018.5.24.0001, e distribuída para a 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Essa perícia produzida na Justiça do Trabalho resultou no reconhecimento da sujeição desses profissionais a condições de insalubridade que justificam o grau máximo (arq. 15 dos autos).

O juiz a quo não acolheu o requerimento, por entender que se trata de perícias feitas em processos movidos por servidores celetistas, sem a participação da ré; e não determinou o agendamento de perícia judicial, sob o fundamento de que consta o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, produzido pela FUFMS, pela Seção de Segurança do Trabalho, e lavrado por Engenheira de Segurança do Trabalho, aponta insalubridade de grau médio para a atividade de enfermagem, no setor Enfermaria Pediátrica - UTI Neonatal, onde a autora passou a desempenhar suas atividades a partir de 9/2017 (fl. 121, evento 12).

A autora alega ainda, que desde que tomou posse no cargo, sempre laborou no setor da Pediatria; e a informação contida na sentença de que ela foi transferida e realocada para trabalhar na Enfermaria Pediátrica – UTI Neonatal, não condiz com a realidade.

De se notar sobre o ponto, que é imprescindível o agendamento de perícia judicial, uma vez que consta dos autos que os funcionários celetistas, cuja função é a mesma da recorrente, tiveram a classificação do adicional de insalubridade em grau máximo, e a autora, somente por ser estatutária, não poderia ter seu pleito de produção de prova pericial judicial deferido, porque a legislação pertinente define o que se entende por exposição habitual e exposição permanente para os fins do grau de insalubridade a ser concedido ao servidor público federal, conforme consta do laudo anexado pela Ré.

A toda evidência, soa desarrazoado e em violação ao postulado da igualdade, que situações aparentemente semelhantes, tenham tratamento, diametralmente, distintos.

Portanto, também sob esse viés, mostra-se consentâneo realizar exame pericial para a reavaliação do grau de insalubridade a que está sujeita a parte autora, mesmo que estatutária.

Dito isso, determino a baixa do presente feito ao juízo de origem para agendamento de perícia judicial para classificação do grau de insalubridade no local de labor da recorrente.

Ficam as partes intimadas para juntada dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização da perícia judicial, retornem os autos para julgamento.

Cumpra-se.

0000024-14.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201010108

RECORRENTE: PAULO BORGES VIEIRA (MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO, PR100200 - JANAINA DE CARVALHO DA COSTA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de ação que visa a correção de índices em sua conta do PASEP, cujo pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/ remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual ao longo dos anos estão em desacordo com a legislação de regência. Não havendo, também, fundamentação jurídica amparar a utilização dos índices constantes na citada planilha de cálculos.

Nas razões recursais a recorrente alega que houve equívoco na decisão recursada, em relação ao julgamento pela improcedência aos pedidos do Recorrente por suposta ausência de demonstração de desconformidade com a lei nos cálculos aplicados ao saldo remanescente na conta da Recorrente pela União.

Decido.

Em decisão recente, 20 de abril de 2021 o STJ decidiu o seguinte sobre a referida questão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1921994 - TO (2021/0041799-6) APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR LIGADA À UNIÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 26/1975 E DECRETO FEDERAL N. 9.978/2019. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 01. Com base na Lei Complementar n. 26/1975, que unificou o fundo PIS-Pasep, regulamentada pelo Decreto Federal n. 9.978/2019, compete a um Conselho Diretor, ligada à União Federal, atualizar, ao final de cada exercício financeiro, os juros e a correção monetária sobre o saldo credor das contas individuais dos participantes, como também autorizar, nos períodos estabelecidos, os créditos devidos nas contas individuais correspondentes. 02. Nesse contexto, por consectário lógico, o Banco do Brasil não detém legitimidade passiva nos processos judiciais envolvendo a temática de expurgos inflacionários em contas individuais do Pasep, pois não tem qualquer ingerência no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, muito menos para autorizar a liberação do crédito, devendo a autora/apelante direcionar sua pretensão à União Federal, responsável legal pela manutenção do Conselho Diretor mencionado.

Precedentes deste Sodalício. 03. Não há, portanto, correção a se fazer na sentença exarada pelo juízo de origem, pois de acordo com a jurisprudência deste Sodalício quanto à ilegitimidade do Banco do Brasil em matéria envolvendo atualização monetária das contas do Pasep. 04. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. O recorrente sustenta, em síntese, violação de lei federal no tocante à legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que questionam a má gestão da conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, quer por não creditar a correção monetária, quer pela ocorrência de desfalques nos valores depositados na referida conta. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 127-143). É o relatório.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça foi provocado pelo Banco do Brasil que, invocando a tramitação de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, formulou pedido de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que, versando sobre o PASEP, estejam relacionados à: legitimidade passiva; prescrição da reparação civil; (in)existência de relação de consumo; aplicação de índices na remuneração das contas e legalidade dos saques.

Assim, no âmbito da SIRDR n. 71/TO, o nobre relator, Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, considerou a existência de vários IRDRs já admitidos, não só naqueles citados, mas também nos Tribunais de Justiça da Paraíba e do Piauí, assim como a existência de diversas ações correlatas no âmbito do território nacional. Na sequência, discorreu sobre o instituto do IRDR diante da sistemática processual e da valorização dos precedentes judiciais,

concluindo que as respectivas questões são de excepcional interesse público, e acolhendo o pedido de suspensão formulado, assim deliberou:

[...] Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos IRDRs admitidos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte:

Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica: - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PA SEP, saques indevidos e desfalcões, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. - A pretensão ao resarcimento dos danos havidos em razão dos desfalcões em conta individual vinculada ao PA SEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalcões ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PA SEP. 2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, §3º). 3. A ordem de suspensão não impede: a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa; b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ. Veja-se que não houve deliberação acerca da tramitação dos recursos especiais que versem sobre quaisquer das respectivas controvérsias, sendo importante ressaltar a determinação contida no item 2, relativamente ao momento em que perdurará a suspensão.

Nesse panorama, em observância aos ditames do art. 982, do CPC/2015 e do art. 271-A, do RISTJ no tocante à preservação do interesse das partes, à garantia da segurança jurídica e à uniformidade na prestação jurisdicional, e ainda nos termos do art. 987, do CPC/2015, considerando a possibilidade de interposição de recurso especial contra o acórdão decidido em sede de IRDR, determino o sobrerestamento do presente feito, até ulterior deliberação no âmbito da respectiva SIRDR ou notícia sobre o trânsito em julgado dos referidos IRDRs. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2021.

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no inc. III do art. 927 do NCPC, determino o sobrerestamento do processo até o julgamento final da controvérsia.

Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STJ acerca da controvérsia.

Determino que a secretaria certifique, anualmente, o andamento dos referido RECURSO ESPECIAL N° 1921994 - TO (2021/0041799-6).

Intimem-se as partes.

0008328-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201008457

RECORRENTE: RENATA SANTOS (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando o exposto no recurso da autora, na inicial a autora/recorrente requereu o aproveitamento de prova pericial emprestada ou a produção de prova pericial judicial para revisão do grau de insalubridade.

Isto porque, no caso da Pediatria, médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem empregados celetistas da EBSERH ajuizaram ações na Justiça do Trabalho, visando a majorar o adicional de insalubridade para o grau máximo (40% - CLT).

A ação foi autuada como ATOrd 0024343-39.2018.5.24.0001, e distribuída para a 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Essa perícia produzida na Justiça do Trabalho resultou no reconhecimento da sujeição desses profissionais a condições de insalubridade que justificam o grau máximo (arq. 15 dos autos).

O juiz a quo não acolheu o requerimento, por entender que se trata de perícias feitas em processos movidos por servidores celetistas, sem a participação da ré, e não determinou o agendamento de perícia judicial, sob o fundamento de que consta o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, produzido pela FUFMS, pela Seção de Segurança do Trabalho, e lavrado por Engenheira de Segurança do Trabalho, aponta insalubridade de grau médio para a atividade de enfermagem (fls. 29-30, evento 10).

De se notar sobre o ponto, que é imprescindível o agendamento de perícia judicial, uma vez que consta dos autos que os funcionários celetistas, cuja função é a mesma da recorrente, tiveram a classificação do adicional de insalubridade em grau máximo, e a autora, somente por ser estatutária, não poderia ter seu pleito de produção de prova pericial judicial deferido, porque a legislação pertinente define o que se entende por exposição habitual e exposição permanente para os fins do grau de insalubridade a ser concedido ao servidor público federal, conforme consta do laudo anexado pela Ré.

A toda evidência, soa desarrazoado e em violação ao postulado da igualdade, que situações aparentemente semelhantes, tenham tratamento, diametralmente, distintos.

Portanto, também sob esse viés, mostra-se consentâneo realizar exame pericial para a reavaliação do grau de insalubridade a que está sujeita a parte autora, mesmo que estatutária.

Dito isso, determino a baixa do presente feito ao juízo de origem para agendamento de perícia judicial para classificação do grau de insalubridade no local de labor da recorrente.

Ficam as partes intimadas, para juntada dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização da perícia judicial, retornem os autos para julgamento.

Cumpre-se.

0004057-62.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201010727

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARILEI MACARIO DA CUNHA (MS013254 - ALBERTO SANTANA)

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de especialidade dos períodos laborados como auxiliar em saúde bucal de 01/01/2002 a 30/06/2006 no Serviço Social do Comercio – SESC exposto a agentes nocivos à saúde, convertendo-os em comum, para o fim de revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

O réu recorrente, nas razões recursais aduz que a controvérsia reside em discutir se o segurado do Regime Geral de Previdência Social pode receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991.

Decido.

Verifico que se trata do Tema 1018 afetado pelo STJ:

TEMA – 1018 STJ - REsp 1767789/PR

Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Diante disso, é medida de rigor o sobrerestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no inc. III do art. 927 do NCPC, determino o sobrerestamento do processo até o trânsito em julgado.

Intime-se e viabilize-se.

0000305-04.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201010110

RECORRENTE: JOSE UMAR NETO (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES FELIX FABRI PRATAVIERA, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS, MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de ação que visa a correção de índices em sua conta do PASEP, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ R\$ 19.303,18 (dezenove mil trezentos e três reais e dezoito centavos), a título de indenização de verba referente a valores não creditados em sua conta vinculada ao PASEP, bem como a indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais) referente a danos morais; cujo pedido foi julgado improcedente em decorrência da prescrição sob o fundamento de que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/ remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual ao longo dos anos estão em desacordo com a legislação de, e o pedido de indenização considerado prejudicado.

Nas razões recursais, o recorrente alega que na hipótese dos autos incide a teoria da actio nata (ação ajuizável), aplicada no Direito Brasileiro, acolhida de forma majoritária pela doutrina e jurisprudência. Segundo essa construção teórica, a prescrição só comece a correr após a ciência efetiva da lesão do direito. Assim, o início do prazo prescricional condiciona-se ao conhecimento da lesão ou à violação ao direito subjetivo patrimonial, não se iniciando com a mera violação do direito, mas somente quando o titular do direito violado estiver ciente do ato lesivo ou descumprimento da obrigação. O termo a quo da contagem do prazo prescricional é o momento em que surge a pretensão. Isso porque o exercício da pretensão desde a violação do direito é possível juridicamente, mas não se pode exigir de seu titular que seja a ação ajuizada antes da ciência da ilicitude do fato.

Decido.

Em decisão recente, 20 de abril de 2021 o STJ decidiu o seguinte sobre a referida questão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1921994 - TO (2021/0041799-6) APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR LIGADA À UNIÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 26/1975 E DECRETO FEDERAL N. 9.978/2019. BANCO DO BRASIL. ILEGALIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 01. Com base na Lei Complementar n. 26/1975, que unificou o fundo PIS-Pasep, regulamentada pelo Decreto Federal n. 9.978/2019, compete a um Conselho Diretor, ligada à União Federal, atualizar, ao final de cada exercício financeiro, os juros e a correção monetária sobre o saldo credor das contas individuais dos participantes, como também autorizar, nos períodos estabelecidos, os créditos devidos nas contas individuais correspondentes. 02. Nesse contexto, por consectário lógico, o Banco do Brasil não detém legitimidade passiva nos processos judiciais envolvendo a temática de expurgos inflacionários em contas individuais do Pasep, pois não tem qualquer ingerência no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, muito menos para autorizar a liberação do crédito, devendo a autora/apelante direcionar sua pretensão à União Federal, responsável legal pela manutenção do Conselho Diretor mencionado.

Precedentes deste Sodalício. 03. Não há, portanto, correção a se fazer na sentença exarada pelo juízo de origem, pois de acordo com a jurisprudência deste Sodalício quanto à ilegitimidade do Banco do Brasil em matéria envolvendo atualização monetária das contas do Pasep. 04. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. O recorrente sustenta, em síntese, violação de lei federal no tocante à legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que questionam a má gestão da conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, quer por não creditar a correção monetária, quer pela ocorrência de desfalcques nos valores depositados na referida conta. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 127-143). É o relatório.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça foi provocado pelo Banco do Brasil que, invocando a tramitação de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, formulou pedido de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que, versando sobre o PASEP, estejam relacionados à: legitimidade passiva; prescrição da reparação civil; (in)existência de relação de consumo; aplicação de índices na remuneração das contas e legalidade dos saques.

Assim, no âmbito da SIRDR n. 71/TO, o nobre relator, Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, considerou a existência de vários IRDRs já admitidos, não só naqueles citados, mas também nos Tribunais de Justiça da Paraíba e do Piauí, assim como a existência de diversas ações correlatas no âmbito do território nacional. Na sequência, discorreu sobre o instituto do IRDR diante da sistemática processual e da valorização dos precedentes judiciais, concludo que as respectivas questões são de excepcional interesse público, e acolhendo o pedido de suspensão formulado, assim de liberou:

[...] Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos IRDRs admitidos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte:

Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica: - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalcões, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. - A pretensão ao resarcimento dos danos havidos em razão dos desfalcões em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalcões ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. 2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, §3º). 3. A ordem de suspensão não impede: a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa; b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ. Veja-se que não houve deliberação acerca da tramitação dos recursos especiais que versem sobre quaisquer das respectivas controvérsias, sendo importante ressaltar a determinação contida no item 2, relativamente ao momento em que perdurará a suspensão.

Nesse panorama, em observância aos ditames do art. 982, do CPC/2015 e do art. 271-A, do RISTJ no tocante à preservação do interesse das partes, à garantia da segurança jurídica e à uniformidade na prestação jurisdicional, e ainda nos termos do art. 987, do CPC/2015, considerando a possibilidade de interposição de recurso especial contra o acórdão decidido em sede de IRDR, determino o sobrerestamento do presente feito, até ulterior deliberação no âmbito da respectiva SIRDR ou notícia sobre o trânsito em julgado dos referidos IRDRs. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2021.

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no inc. III do art. 927 do NCPC, determino o sobrerestamento do processo até o julgamento final da controvérsia.

Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STJ acerca da controvérsia.

Determino que a secretaria certifique, anualmente, o andamento dos referido RECURSO ESPECIAL N° 1921994 - TO (2021/0041799-6).

Intimem-se as partes.

0000257-79.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201010386

RECORRENTE: ALMIR DA SILVA BARBOSA (MS01217 - ROMULO GUERRA GAI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o exposto no recurso da autora, o pedido de aposentadoria por invalidez cuja perícia foi realizada por médico do trabalho, foi julgado improcedente por ausência de incapacidade.

Nas razões recursais, a parte autora alega que no caso em concreto há necessidade de realização de nova perícia com especialidade em oftalmologia, tendo em vista que se verificou que a prova pericial se mostrou contraditória com as demais provas dos autos.

Aduz ainda, que tendo a sentença guerreada julgado improcedente o pedido, dispensando a produção de nova prova pericial requeridas tempestivamente pela recorrente, é inequívoca a existência de prejuízo.

Verifica-se da inicial que o autor informou e juntou documentos, indicando que padece das seguintes patologias: cegueira em um olho e visão sub normal de outro, hipertensão e lumbago com ciática.

Portanto, mostra-se consentâneo realizar exame pericial para avaliação da capacidade laborativa do recorrente com realização de perícia na especialidade de oftalmologia.

Dito isso, determino a baixa do presente feito ao juízo de origem para agendamento de perícia judicial com especialista em oftalmologia.

Ficam as partes intimadas, para juntada dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização da perícia judicial, retornem os autos para julgamento.

Cumpra-se.

0007520-12.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201010124

RECORRENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no inc. III do art. 927 do NCPC, determino o sobrerestamento do processo até o trânsito em julgado.

Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STF acerca da controvérsia.

Intimem-se as partes.

0000303-34.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201010109

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA (MS020012 - MARIA CAROLINE GOMES FELIX FABRI PRATAVIERA, MS007639 - LUCIANA CENTENARO, MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de ação que visa a correção de índices em sua conta do PASEP, bem como a indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais) referente a danos morais, cujo pedido foi julgado improcedente em decorrência da prescrição sob o fundamento de que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/ remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual ao longo dos anos estão em desacordo com a legislação de, e o pedido de indenização considerado prejudicado.

Nas razões recursais, o recorrente alega que na hipótese dos autos incide a teoria da actio nata (ação ajuizável), aplicada no Direito Brasileiro, acolhida de forma majoritária pela doutrina e jurisprudência. Segundo essa construção teórica, a prescrição só comece a correr após a ciência efetiva da lesão do direito. Assim, o início do prazo prescricional condiciona-se ao conhecimento da lesão ou à violação ao direito subjetivo patrimonial, não se iniciando com a mera violação do direito, mas somente quando o titular do direito violado estiver ciente do ato lesivo ou descumprimento da obrigação. O termo a quo da contagem do prazo prescricional é o momento em que surge a pretensão. Isso porque o exercício da pretensão desde a violação do direito é possível juridicamente, mas não se pode exigir de seu titular que seja a ação ajuizada antes da ciência da ilicitude do fato.

Decido.

Em decisão recente, 20 de abril de 2021 o STJ decidiu o seguinte sobre a referida questão:

RECURSO ESPECIAL Nº 1921994 - TO (2021/0041799-6) APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR LIGADA À UNIÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 26/1975 E DECRETO FEDERAL N. 9.978/2019. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 01. Com base na Lei Complementar n. 26/1975, que unificou o fundo PIS-Pasep, regulamentada pelo Decreto Federal n. 9.978/2019, compete a um Conselho Diretor, ligada à União Federal, atualizar, ao final de cada exercício financeiro, os juros e a correção monetária sobre o saldo credor das contas individuais dos participantes, como também autorizar, nos períodos estabelecidos, os créditos devidos nas contas individuais correspondentes. 02. Nesse contexto, por consectário lógico, o Banco do Brasil não detém legitimidade passiva nos processos judiciais envolvendo a temática de expurgos inflacionários em contas individuais do Pasep, pois não tem qualquer ingerência no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, muito menos para autorizar a liberação do crédito, devendo a autora/apelante direcionar sua pretensão à União Federal, responsável legal pela manutenção do Conselho Diretor mencionado.

Precedentes deste Sodalício. 03. Não há, portanto, correção a se fazer na sentença exarada pelo juízo de origem, pois de acordo com a jurisprudência deste Sodalício quanto à ilegitimidade do Banco do Brasil em matéria envolvendo atualização monetária das contas do Pasep. 04. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. O recorrente sustenta, em síntese, violação de lei federal no tocante à legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas que questionam a má gestão da conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, quer por não creditar a correção monetária, quer pela ocorrência de desfalcques nos valores depositados na referida conta. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 127-143). É o relatório.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça foi provocado pelo Banco do Brasil que, invocando a tramitação de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, formulou pedido de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que, versando sobre o PASEP, estejam relacionados à: legitimidade passiva; prescrição da reparação civil; (in)existência de relação de consumo; aplicação de índices na remuneração das contas e legalidade dos saques.

Assim, no âmbito da SIRD-R n. 71/TO, o nobre relator, Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, considerou a existência de vários IRDRs já admitidos, não só naqueles citados, mas também nos Tribunais de Justiça da Paraíba e do Piauí, assim como a existência de diversas ações correlatas no âmbito do território nacional. Na sequência, discorreu sobre o instituto do IRDR diante da sistemática processual e da valorização dos precedentes judiciais, concluindo que as respectivas questões são de excepcional interesse público, e acolhendo o pedido de suspensão formulado, assim deliberou:

[...] Ante o exposto, com fundamento no § 3º do art. 982 do Código de Processo Civil e no art. 271-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido de suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos IRDRs admitidos n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte:

Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica: - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalcques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa. - A pretensão ao resarcimento dos danos havidos em razão dos desfalcques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalcques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP. 2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão de qualquer dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB ou 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, sendo que o trânsito em julgado poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, § 3º). 3. A ordem de suspensão não impede: a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa; b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ. Veja-se que não houve deliberação acerca da tramitação dos recursos especiais que

versem sobre quaisquer das respectivas controvérsias, sendo importante ressaltar a determinação contida no item 2, relativamente ao momento em que perdurará a suspensão.

Nesse panorama, em observância aos ditames do art. 982, do CPC/2015 e do art. 271-A, do RISTJ no tocante à preservação do interesse das partes, à garantia da segurança jurídica e à uniformidade na prestação jurisdicional, e ainda nos termos do art. 987, do CPC/2015, considerando a possibilidade de interposição de recurso especial contra o acórdão decidido em sede de IRDR, determino o sobrerestamento do presente feito, até ulterior deliberação no âmbito da respectiva SIRDR ou notícia sobre o trânsito em julgado dos referidos IRDRs. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Público. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2021.

ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no inc. III do art. 927 do NCPC, determino o sobrerestamento do processo até o julgamento final da controvérsia.

Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento pelo STJ acerca da controvérsia.

Determino que a secretaria certifique, anualmente, o andamento dos referido RECURSO ESPECIAL N° 1921994 - TO (2021/0041799-6).

Intimem-se as partes.

0003153-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2021/9201009931

RECORRENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando o exposto no recurso da autora, na inicial a autora/recorrente requereu o aproveitamento de prova pericial emprestada ou a produção de prova pericial judicial para revisão do grau de insalubridade.

Isto porque, no caso da Maternidade, médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem empregados celetistas da EBSERH ajuizaram ações na Justiça do Trabalho, visando a majorar o adicional de insalubridade para o grau máximo (40% - CLT).

A ação foi autuada como ATOrd 0024343-39.2018.5.24.0001, e distribuída para a 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Essa perícia produzida na Justiça do Trabalho resultou no reconhecimento da sujeição desses profissionais a condições de insalubridade que justificam o grau máximo (arq. 15 dos autos).

O juiz a quo não acolheu o requerimento, por entender que se trata de perícias feitas em processos movidos por servidores celetistas, sem a participação da ré; e não determinou o agendamento de perícia judicial, sob o fundamento de que o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, produzido pela FUFMS, pela Seção de Segurança do Trabalho, e lavrado por Engenheira de Segurança do Trabalho, aponta insalubridade de grau médio para a atividade de enfermagem, no setor Enfermaria Pediátrica, onde a autora passou a desempenhar suas atividades a partir de 12/9/2017 (fls. 66-67, evento 12). De se notar sobre o ponto, que é imprescindível o agendamento de perícia judicial, uma vez que consta dos autos que os funcionários celetistas, cuja função é a mesma da recorrente, tiveram a classificação do adicional de insalubridade em grau máximo, e a autora, somente por ser estatutária, não poderia ter seu pleito de produção de prova pericial judicial deferido, porque a Orientação Normativa SEGEPE/MP nº 06, de 18/03/2013 ou a norma que a sucedeu (Orientação Normativa nº 04, de 14/02/2017), definem o que se entende por exposição habitual e exposição permanente para os fins do grau de insalubridade a ser concedido ao servidor público federal, conforme consta do laudo anexado pela Ré.

A toda evidência, soa desrazoado e em violação ao postulado da igualdade, que situações aparentemente semelhantes, tenham tratamento, diametralmente, distintos.

Portanto, também sob esse viés, mostra-se consentâneo realizar exame pericial para a reavaliação do grau de insalubridade a que está sujeita a parte autora, mesmo que estatutária.

Dito isso, determino a baixa do presente feito ao juízo de origem para agendamento de perícia judicial para classificação do grau de insalubridade no local de labor da recorrente.

Ficam as partes intimadas, para juntada dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização da perícia judicial, retornem os autos para julgamento.

Cumpra-se.

0000151-51.2021.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2021/9201008896

REQUERENTE: ROSIMEIRE BRANDAO LIMA DOS SANTOS (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de recurso de medida cautelar interposto por ROSIMEIRE BRANDAO LIMA DOS SANTOS em face da decisão do Juízo a quo que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência, negando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Sustenta que demonstrou o preenchimento dos requisitos para a concessão do pedido liminar, isso porque há evidente perigo da demora e dano de difícil reparação (verba alimentar) e probabilidade do direito (laudo médico favorável). Denota-se da análise dos autos que a perícia médica sequer foi designada e, por outro lado, a parte recorrente apresenta graves lesões e patologias que lhe impedem de desempenhar suas atividades laborativas, como se denota dos documentos médicos anexados. Defende que restou demonstrada inocorrência de alteração fática que justificasse o indeferimento da prorrogação do benefício. Aduz que, diante do caráter alimentar da prestação e da caracterização da probabilidade do direito, faz jus à prorrogação.

Por fim, requer a concessão da tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício, bem como sua manutenção até o trânsito em julgado do presente feito.

É o que importa mencionar. Decido.

O recurso é tempestivo.

Em se tratando de tutela de urgência, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juiz concederá a medida pretendida ou, na hipótese contrária, a rejeitará. É justamente a análise desses requisitos que constitui o mérito do presente recurso.

Nos termos do que já assentou o STJ sobre as medidas cautelares, a probabilidade de êxito da pretensão autoral nos casos das tutelas de urgência deve ser verificada de pronto, ainda que de modo superficial e, desse modo, se não comprovado de plano a probabilidade do direito, apta a viabilizar o deferimento da medida, é de rigor o seu indeferimento (cf. MC 18.259/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

Analisado o presente recurso sob tal perspectiva, o seu improviso é medida que se impõe, conforme passo a expor.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos médicos (anexo 2):

Relatório emitido em 30/06/2021 que indica o CID CIDs M51.1 – discopatia degenerativa estenose foraminal moderada, e solicitação permanecer afastada das atividades laborativas (f. 10);

Atestado emitido em 30/06/2021 que indica os CIDs M51.1 e M54.1, e solicitação de afastamento do trabalho por, pelo menos, mais 180 dias (f. 9);

iii) Exame de encefalograma realizado em 13/01/2021, indicando padrões dentro da normalidade;

iv) Exame de ressonância magnética.

v) Receita médica;

Constata-se que a recorrente exerce a atividade de empregada doméstica, é nascida em 19/04/1972 e usufruiu de auxílio-doença durante o interregno compreendido entre 30/04/2014 a 04/02/2021(CNIS).

Não vislumbro, ao analisar os documentos ora carreados, que tenha sido demonstrada a permanência do estado de incapacidade, porque não constituem prova inequívoca.

O indeferimento do pedido de prorrogação do benefício foi lastreado em exame médico pericial efetuado pelo INSS e para que reste demonstrada a atual incapacidade laborativa necessária a realização de dilação probatória.

Em que pese a natureza alimentar do benefício requerido, que caracteriza, neste caso, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da necessidade de dilação probatória, não se faz possível a antecipação da tutela pretendida.

Nessa senda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O auxílio-doença e devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual or amíssim 15 (quinze) dias consecutivos. 2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 5013241-33.2020.4.03.0000 .PROCESSO_ANTIGO.:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:50132413320204030000. Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. TRF - TERCEIRA REGIÃO. 7ª Turma. Data da publicação: 09/10/2020)

Tendo em conta o exposto, mantenho a decisão recorrida.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei n. 10.259/2001, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência com o fim de determinar a implantação do benefício e sua manutenção até o trânsito em julgado da presente demanda.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução n. 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Dê-se vista à recorrida, para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Comunique-se o Juízo do JEF/CG acerca do teor da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se.

RECORRENTE: VALERIA SUBRINHO DOS SANTOS (MS021860 - THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO)

RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando o exposto no recurso da autora, na inicial a autora/recorrente requereu o aproveitamento de prova pericial emprestada ou a produção de prova pericial judicial para revisão do grau de insalubridade.

Isto porque, no caso da Maternidade, médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem empregados celetistas da EBSERH ajuizaram ações na Justiça do Trabalho, visando a majorar o adicional de insalubridade para o grau máximo (40% - CLT).

A ação foi autuada como ATO 0024343-39.2018.5.24.0001, e distribuída para a 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Essa perícia produzida na Justiça do Trabalho resultou no reconhecimento da sujeição desses profissionais a condições de insalubridade que justificam o grau máximo (arq. 15 dos autos).

O juiz a quo não acolheu o requerimento, por entender que se trata de perícias feitas em processos movidos por servidores celetistas, sem a participação da ré; e não determinou o agendamento de perícia judicial, sob o fundamento de que o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, produzido pela FUFMS, pela Seção de Segurança do Trabalho, e lavrado por Engenheira de Segurança do Trabalho, aponta insalubridade de grau médio para a atividade de enfermagem, no setor Enfermaria Pediátrica, onde a autora passou a desempenhar suas atividades a partir de 9/2017 (fls. 17-18, evento 14)..

De se notar sobre o ponto, que é imprescindível o agendamento de perícia judicial, uma vez que consta dos autos que os funcionários celetistas, cuja função é a mesma da recorrente, tiveram a classificação do adicional de insalubridade em grau máximo, e a autora, somente por ser estatutária, não poderia ter seu pleito de produção de prova pericial judicial deferido, porque a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 06, de 18/03/2013 ou a norma que a sucedeu (Orientação Normativa nº 04, de 14/02/2017), definem o que se entende por exposição habitual e exposição permanente para os fins do grau de insalubridade a ser concedido ao servidor público federal, conforme consta do laudo anexado pela Ré.

A toda evidência, soa desarrazoado e em violação ao postulado da igualdade, que situações aparentemente semelhantes, tenham tratamento, diametralmente, distintos.

Portanto, também sob esse viés, mostra-se consentâneo realizar exame pericial para a reavaliação do grau de insalubridade a que está sujeita a parte autora, mesmo que estatutária.

Dito isso, determino a baixa do presente feito ao juízo de origem para agendamento de perícia judicial para classificação do grau de insalubridade no local de labor da recorrente.

Ficam as partes intimadas, para juntada dos quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a realização da perícia judicial, retornem os autos para julgamento.

Cumpra-se.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que há de terminação para o sobremento do presente feito, fica prejudicado o requerimento retro. Já com relação ao pedido de reconsideração da decisão que determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor da parte autora, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Relator para apreciação. Após, retornem os autos à pasta suspenso/sobrestado. Intime-se.

0002493-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010520

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ALAERCIO DIAS BARBOSA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002127-45.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010521

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GLAUCIO JOSE DALLA CORTT CELL (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001938-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010522

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JERSON KAMPHORST (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão de trânsito em julgado retro, proceda a secretaria à baixa dos autos ao JEF de origem. Intime-se.

0001129-95.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010078

RECORRENTE: RENATO DE SOUZA GARCIA (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS CARDOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000896-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011017
RECORRENTE: TARCISO RAIMUNDO NOGUEIRA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001246-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011015
RECORRENTE: LUCIO SIMAO LEMOS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0000959-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011016
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO ALVES FILHO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

0000891-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011019
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS REIS BARBOSA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RECORRIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

0004244-56.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010076
RECORRENTE: BATISTA FERREIRA DO NASCIMENTO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004627-39.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010433
RECORRENTE: ANGELITA FERREIRA DA SILVA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MT011660 - DANIELA CRISTINA VAZ PATINI) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MT011660 - DANIELA CRISTINA VAZ PATINI, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MT011660 - DANIELA CRISTINA VAZ PATINI, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT)

0001069-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010435
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELSO RIGONATO (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA)

0003801-27.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011359
RECORRENTE: EMERSON BATISTA DE OLIVEIRA (MS016590 - LAURA ARRUDA PINTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001575-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010975
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALTER VALDIR ZANONI (MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA, MS016310 - GILBERTO BEZERRA MEREL, MS017123 - CRISTINA TEODORO DA SILVA)

0001662-05.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010974
RECORRENTE: VIVALDO DELGADO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

0002157-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011141
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA (MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO)

0003046-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011140
RECORRENTE: ROSILDA RIBEIRO FLORES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001218-66.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010976
RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO: MURILO ARAUJO DE ALMEIDA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001760-73.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011012
RECORRENTE: ELAINE CRIVELLARO MEDEIROS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS014805B - NEIDE BARBADO, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

0000268-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011023
RECORRENTE: JOSE NEURY DIAS DE ASSIS (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MT013431A - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MT013431A - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MT013431A - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MT013431A - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002845-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011360
RECORRENTE: MARLI MARTINS PAES DA SILVA (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001367-31.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011361
RECORRENTE: MARILENE CORREA LOPES BARBOSA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000251-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010544
RECORRENTE: MAURO TAVARES DE SIQUEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000894-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011018
RECORRENTE: OSMAR DE SOUZA COSTA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0003767-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010972
RECORRENTE: AMELIA DA MATA SOUZA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS002633 - EDIR LOPEZ NOVAES, MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000878-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011020
RECORRENTE: ROSARIA LUCIA FERREIRA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RECORRIDO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

0000101-40.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011025
RECORRENTE: VISVALDO AGUERO (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

0004674-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011178
RECORRENTE: ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001167-05.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011362
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS012081 - EULER BENTES GONÇALEZ RODRIGUES, MS008704 - CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO)

0001943-84.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011011
RECORRENTE: FABIANA DA COSTA MARTINS (MS017497 - ÁTILA DUARTE ENZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000108-32.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011024
RECORRENTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)
RECORRIDO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0001484-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011014
RECORRENTE: ANTONIO FEITOSA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE029625 - SARA OTRANTO ABRANTES) (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE029625 - SARA OTRANTO ABRANTES, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE029625 - SARA OTRANTO ABRANTES, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE029625 - SARA OTRANTO ABRANTES, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO)

0003226-16.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010959

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: GEOVANIA TEIXEIRA CARDINOT MOTRONI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0011071-94.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011006

RECORRENTE: EULINA LOPES DE SOUZA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

0002116-45.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010542

RECORRENTE: ELZA PRATES MATOSO (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0003581-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011124

RECORRENTE: SOZELI TORMAS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0000212-44.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011363

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: REINALDO DE ARRUDA (MS014701 - DILÇO MARTINS)

0006378-33.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011139

RECORRENTE: ODAIR CORREA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004947-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011009

RECORRENTE: KLEIDLALINE DE LIMA QUEIROZ (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001492-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011013

RECORRENTE: FELISMON LOPES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0000270-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011022

RECORRENTE: JURANDI DA SILVA XERES BELTRAME (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RECORRIDO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT) (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, MT011660 - DANIELA CRISTINA VAZ PATINI) (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, MT011660 - DANIELA CRISTINA VAZ PATINI, MT013431A - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS) (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, MT011660 - DANIELA CRISTINA VAZ PATINI, MT013431A - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) (RJ157266 - DIOGO DA CRUZ BRANDÃO FONT, MT011660 - DANIELA CRISTINA VAZ PATINI, MT013431A - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI, MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0005555-14.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010432

RECORRENTE: RODRIGO ESTEVAO PINTADO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001594-94.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010961

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: REGINA ESCOLASTICA SILVA DE ARRUDA (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

0006384-48.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011177

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUCIO CRISTALDO (MS022142 - RODRIGO PERINI)

0002696-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010960

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RICARDO OKANO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002287-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011179

RECORRENTE: LUCIANO DE SOUZA DA SILVA (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003355-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010539

RECORRENTE: MARIA DA SILVA ALVES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0003289-59.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010434

RECORRENTE: SERGIO DA SILVA BENEVIDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RECORRIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO, MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

0000100-41.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010977

RECORRENTE: JOAO CARLOS AMARANTE LISBINSKI (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003240-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010541

RECORRENTE: MARLI COELHO DOS SANTOS (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, MS018230 - TALITA TONINATO FERREIRA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

0000094-48.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011026

RECORRENTE: RINALDO FRANCISCO DE SOUZA (SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS)

RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0002115-60.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010543
RECORRENTE: ELIZABETH ROJAS (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0003357-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011010
RECORRENTE: MARIA SALETE MAGALHAES COSTA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENACAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0003353-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010540
RECORRENTE: JOAO RAMOS DA SILVA (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO)
RECORRIDO: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA) (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERRISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0004567-17.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011126
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RENATO SILVA DE OLIVEIRA (MS020932 - MAIZA CORREA PEREIRA, MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)

0005664-18.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011008
RECORRENTE: FRANCA NILDA GOMEZ (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS020939 - QUEZIA JAIME DE JESUS, MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000401-02.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201011021
RECORRENTE: OSVALDINA MONTEIRO DA ROCHA (MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, MS014805B - NEIDE BARBADO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE021098 - JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO, PE016983 - ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (PE023748 - MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA)

0006454-51.2007.4.03.6201 -- DESPACHO TR Nr. 2021/9201011007
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CORIOLANO JOSE ORMONDE (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0000526-46.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010436
RECORRENTE: ANDERSON VIANA NASCIMENTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0008255-79.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010563
RECORRENTE: CORINA GALHARDO MARTINHO (MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET, MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)
RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS004230 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista que recorrente atravessa pedido de sustentação oral, requerendo, portanto, a inclusão do feito no julgamento presencial/tele presencial, determino a retirada do presente processo da pauta de julgamento virtual n. 09 do período de 04 a 07/10/2021 e inclua-se na próxima pauta presencial. Intime-se viabilize-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da informação que segue: O presente feito foi retirado da pauta de julgamento da sessão realizada no dia 05/10/2021, pela plataforma virtual Microsoft Teams.

0004263-81.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006190

RECORRENTE: FRANCISCO LARANJEIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001429-97.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006152

RECORRENTE: RODRIGO JOSE DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
UNIAO FEDERAL (PFN)

0005543-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006191

RECORRENTE: JOSE AMAURY DA PAZ ANUNCIACAO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006556-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006194

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CAROLAINA CRISTINE MACHADO DA SILVA (MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA)

0002184-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006188

RECORRENTE: EMERSON GALBIATI DA ROCHA (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005869-13.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006192

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOYCE GONCALVES ABRAO (MS019313 - KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO)

0002629-45.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006189

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA PEREIRA ALVES (MS022711 - GABRIEL TAQUINO DE PAULA)

0001149-66.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006187

RECORRENTE: ZELIANE MACEDO DOS SANTOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000745-49.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006186

RECORRENTE: MARIA VALDERENE DOS SANTOS (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI , MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005972-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006193

RECORRENTE: APARECIDA SILVA DE SOUZA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas das informações que seguem: O julgamento do presente feito foi adiado para sessão virtual (sem possibilidade de sustentação oral) designada para o período de 18 a 21 de outubro de 2021. Caso haja interesse das partes em realizar sustentação oral, deve rá peticioná-lo diretamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art 3º, III, da Res. 9/16 - GACO. Informa-se que o pedido de sustentação oral ensejará a retirada do feito da pauta de julgamentos. Nesta hipótese, o processo será pautado para ser julgado na próxima sessão presencial ou virtual (com possibilidade de sustentação oral). Informa-se, ainda, que o julgamento de embargos de declaração, recursos em medida cautelar e agravos legais não dá ensejo a sustentações orais. Também não haverá sustentação oral no julgamento de processos adiados em que houve sustentação oral anteriormente.

0002990-96.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006199

RECORRENTE: JULIANE FERNANDA DA SILVA (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003429-70.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006200

RECORRENTE: FERNANDO GIMENEZ QUINHONEZ DRAPSCKI (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004616-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006172
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SHIRLEY GURGEL DE ALENCAR (MS023118 - RENAN JOSE BORGES FILHO)

0005418-51.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006151
RECORRENTE: GEOVANA ALVES HOLANDA (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005116-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006174
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, MS017854 - RHIAD ABDULAHAD, MS017844 - SORAYA VIEIRA THRONICKE)

0001879-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006138
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA BRASILINA DE SOUZA (MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON)

0006271-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006202
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SOUZA (MS022126 - NAYARA ALMEIDA GARCIA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)

0002126-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006162
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0006130-75.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006201
RECORRENTE: DANIEL NUNES FILHO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005652-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006175
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: AFRANIO BUENO MENDES JUNIOR (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0003857-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006168
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (MG115134 - ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR) (MG115134 - ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR, RJ148197 - FELIPE VIEIRA DA CUNHA)
RECORRIDO: JUVENILDO FRANCISCO SOBRINHO (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ)

0002216-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006141
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: WAGNER EPAMINONDAS FERREIRA VIDA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002081-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006140
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: LEONEL MACHADO BANDEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002494-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006143
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA PAULA MARQUES PACHECO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000159-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006134
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO PAULO JOSE COSTA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002615-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006146
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: SOLANO MIGUEL DE IBANHES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003067-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006164
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANDRE BRIZUENA GARCEZ (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0000073-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006130
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSE MARCIO TOZZI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000146-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006133
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0003074-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006149
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DE SOUZA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001418-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006159
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: SOLANGE JARCEM FERNANDES (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

0000068-07.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006155
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
RECORRIDO/RECORRENTE: JANDIRA VENANCIO DA SILVA AMARAL (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002122-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006161
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCIO EDUARDO CACAO TOGNINI (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0000146-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006196
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NICE VITORIA DE SOUZA MONTEIRO (MS014739 - VIVIANA BRUNETTO FOSSATI)

0003115-37.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006166
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: RODRIGO BARBOSA UEHARA (MS016834 - WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA, MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO, MS015144 - CATHARINA IGNEZ VASCONCELLOS)

0000064-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006129
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ANA MARIA KAMINSKI RODRIGUES PIERDONA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002725-94.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006198
RECORRENTE: MARLI APARECIDA BACHES (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000047-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006128
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JEFERSON RAMOS GOUVEIA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000063-26.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006154
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
RECORRIDO/RECORRENTE: ALINE OLIVEIRA MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0004411-24.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006171
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
RECORRIDO: THEO BONFIM DOERZBACHER (MS020957 - KAREN FRANCINNY BARBOSA RODRIGUES, MS021708 - CAMILA SALVADOR CONSTANTINO)

0003089-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006150
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ADEMILSO MARIA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002594-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006144
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FERNANDO STRANIERI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0008791-90.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006184
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: BIANKA FELIX LOPES (MS019354 - NATALIA LOBO SOARES)

0000427-32.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006156
RECORRENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO: ODAIR DAMILTON RAMIRO (MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS, MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI)

0000793-71.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006158
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: JOAO GABRIEL PAMPLONA MOSIMANN (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)

0001564-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006160
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: CATARINA MIRIAN DE SOUZA REBULLA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000430-38.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006157
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDUARDO CLARO FAMELI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000099-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006132
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: OZANAN CATELAN TEIXEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002640-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006147

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: RITA CASSER DA SILVA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000058-03.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006153

RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECORRIDO: PAULO FRANCISCO DE MENDONÇA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES)

0001392-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006137

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: THIAGO ANDRE HERING (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0005781-72.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006179

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ROGERIO RYOITI TOYAMA (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, MS017854 - RHIAD ABDULAHAD)

0002566-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006204

RECORRENTE: EUNICE DA SILVA (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003924-88.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006169

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ALINE DOS ANJOS RIBEIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO)

5000721-68.2020.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006185

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: FERNANDO FERREIRA DE CORDOUE (SC052897 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA)

0000084-38.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006131

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: JOSE MARCELO PRIOTTO DE OLIVEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0004967-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006173

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ALESSANDRA DE ARAUJO GIESE (MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA)

0000362-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006136

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCELO HENRIQUE SILVA SOUZA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0002474-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006142

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SAULO BRAVIM TITO DE PAULA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0001958-92.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006139

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ITALA DOS ANJOS RICART (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0002611-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006145

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ANDERSON CARLOS MARTINS RESENDE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0000308-34.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006197

RECORRENTE: GENESIO FELIPE DE CAMPOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS021873 - FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007799-95.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006203

RECORRENTE: MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, GO057466 - AMANDA ALVES PINHEIRO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0003607-56.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006167

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

RECORRIDO: ISABELLE OLIVEIRA CASTILHO (MS015879 - THAYS DE CASTRO TRINDADE VILIN)

0002815-39.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006163

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDO FINANCEIRO (PR034278 - VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO) (PR034278 - VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, PR024574 - RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI)

RECORRIDO/RECORRENTE: NELZI PREDIGER SARTORI (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

0003072-30.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006165

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARILUCE VILELA FONTOURA (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO)

0000304-25.2019.4.03.6204 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006135
RECORRENTE: MARIA VITORIA PEREIRA GARCIA (MS014871 - MAÍSE DAYANE BROSINGA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004218-09.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006170
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: DEVANILTON SIMOES LOPES (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0006451-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006181
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FRANZ PEREIRA DE PAULA E SILVA (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

0006519-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006182
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DIOGENES RAMIRES DE VEGA (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PIVA, MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

0002892-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006148
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDER BRANDAO DUTRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0005716-19.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006176
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: AMERICO IASUO HIGA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0005776-50.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006178
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: AMADO LUIZ DA SILVA JUNIOR (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, MS017854 - RHIAD ABDULAHAD)

FIM.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001110

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000141-17.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006195
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IVO RIBEIRO (MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA, MS020835 - LANA FERREIRA LINS LIMA)

Ficam as partes intimadas das informações que seguem: O julgamento do presente feito foi adiado para sessão virtual (sem possibilidade de sustentação oral) designada para o período de 18 a 21 de outubro de 2021. Caso haja interesse das partes em realizar sustentação oral, deverá peticionar-lo diretamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art 3º, III, da Res. 9/16 - GACO. Informa-se que o pedido de sustentação oral ensejará a retirada do feito da pauta de julgamentos. Nesta hipótese, o processo será pautado para ser julgado na próxima sessão presencial ou virtual (com possibilidade de sustentação oral). Informa-se, ainda, que o julgamento de embargos de declaração, recursos em medida cautelar e agravos legais não dá ensejo a sustentações orais. Também não haverá sustentação oral no julgamento de processos adiados em que houve sustentação oral anteriormente.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001111

ATO ORDINATÓRIO - 29**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao agravo, no prazo legal.

0000220-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006211

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARIA WILMA FERREIRA LIMA (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA, MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000728-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006213

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: SERGIO FERNANDES DA SILVA (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA, MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000501-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006212

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA (MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA, MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0000134-16.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006210

RECORRENTE: IVAN CARDOSO DE MELO (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0000128-18.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006205

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA CELIA MORAES DE OLIVEIRA ANTON (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

0000711-26.2008.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006207

RECORRENTE: TEREZA TOMOYOSE KANASHIRO (MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR, SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001122-69.2008.4.03.6201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006208

RECORRENTE: NICANOR RIBEIRO DURAES (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000131-60.2021.4.03.9201 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006206

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: WALTER PIRES DE ALMEIDA (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

FIM.

0000341-24.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006214

RECORRENTE: LOURDES JOSEFA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS****TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE**

EXPEDIENTE Nº 2021/9201001112

DECISÃO TR - 16

0000150-66.2021.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2021/9201008895

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EMERSON CARLOS LEONE VALENCIO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)

Trata-se de recurso de medida cautelar, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS em face da decisão do Juízo a quo que deferiu pedido de tutela provisória de urgência, determinando ao recorrente a implantação de auxílio-doença em favor da parte autora.

Sustenta a autarquia que a perícia judicial atestou haver incapacidade parcial, sem inaptidão absoluta para as atividades declaradas de motorista profissional, mas que acarreta maior dificuldade no exercício das atividades laborais habituais, consistente em redução de capacidade de direção no período noturno.

Aduz ainda, que não existe impedimento total para as atividades habituais, tanto que cumpre ao empregador, ou à própria autora, no exercício de atividade autônoma, proceder ao remanejamento para tarefas compatíveis com as limitações encontradas, a critério do médico do trabalho, conforme já realizado, tanto que o autor permanece trabalhando normalmente até os dias atuais, conforme reconhecido na própria perícia judicial, conforme consta dos autos.

Requer, por fim, a revogação da liminar concedida, bem como a devolução aos cofres públicos dos valores pagos em razão do benefício recebido ou, sucessivamente, que seja fixada a data da cessação do benefício, sob pena de cessação do benefício em 120 dias da implantação ou restabelecimento, sendo garantido ao segurado, em qualquer caso, o direito ao pedido de prorrogação do benefício em caso de manutenção do estado de incapacidade, mediante requerimento administrativo de prorrogação do benefício formulado até 15 dias antes da data de cessação.

É o que importa mencionar. Decido.

O recurso é tempestivo.

Em se tratando de tutela de urgência, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juiz concederá a medida pretendida ou, na hipótese contrária, a rejeitará. É justamente a análise desses requisitos que constitui o mérito do presente recurso.

Nos termos do que já assentou o STJ sobre as medidas cautelares, a probabilidade de êxito da pretensão autoral nos casos das tutelas de urgência deve ser verificada de pronto, ainda que de modo superficial e, desse modo, se não comprovado de plano a probabilidade do direito, apta a viabilizar o deferimento da medida, é de rigor o seu indeferimento (cf. MC 18.259/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

Analizado o presente recurso sob tal perspectiva, o seu improviso é medida que se impõe, conforme passo a expor.

Constou do laudo médico pericial que (anexo 26):

CONCLUSÃO - Após análise da história clínica, exame físico e documentos médicos apresentados, conclui-se que a periciada é portadora de doença classificada pelo M51 outros transtornos do disco. Possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades.

QUESITOS AO MÉDICO NEUROCIRURGIAO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Sim. Não. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Sim. A artrose é uma doença caracterizada por alterações bioquímicas, metabólicas e fisiológicas na cartilagem articular com lesões (fissuras e rachaduras) na superfície da cartilagem, exposição do osso subcondral (abaixo da cartilagem) e diminuição do espaço articular. A combinação desses fatores ocasiona dor, bloqueio e limitação funcional com prejuízo a qualidade de vida. A doença apresentada na coluna é dor lombar baixa decorrente de alterações crônicas estruturais nos discos intervertebrais e nas vértebras da coluna lombossacra, decorrentes da degeneração dessas estruturas agravada pela escoliose preexistente da periciado. Manifesta-se através de dor local, irradiada para membro inferior, associada a limitação dos movimentos, parestesias, e alterações de força no segmento acometido. A progressão da doença leva a uma limitação das atividades que exigam esforços ou sobrecarga da coluna lombar em membros inferiores. Pode cursar com períodos de melhora clínica intercalados com períodos de piora aguda dos sintomas. O tratamento baseia-se no controle dos sintomas e na reabilitação física e motora do paciente. O tratamento baseia-se no controle dos sintomas, antidepressivos, analgésicos, anti-inflamatórios, relaxante muscular e opióides fortes associado de reabilitação física e motora do paciente. Em casos refratários ao tratamento conservador, pode existir indicação de tratamento cirúrgico. 3. Constatada incapacidade, está impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Parcialmente. 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. Apresenta redução da capacidade laborativa, redução capacidade de direção no período noturno devido às medicações provocarem sonolência. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

Do CNIS, extrai-se que o recorrido ingressou no RGPS em 01/04/1994, possui vários vínculos laborativos, sendo que está com vínculo em aberto com a empresa SPR SÃO PAULO RODOVIAS LTDA, na função de motorista de caminhão, rotas nacionais e internacionais.

Não vislumbro do referido quadro de saúde equívoco no entendimento do r. Magistrado. É que, conforme diagnóstico do perito, a doença incapacita o recorrido parcial e permanentemente, e apresenta redução da capacidade laborativa, redução capacidade de direção no período noturno devido às medicações provocarem sonolência.

Assim, considerando que o autor é motorista de caminhão, e a medicação provoca sonolência, a toda evidência, a tutela deve ser deferida.

Indefiro o pedido de fixação de data para cessação do benefício, porquanto não há informação nos autos acerca do tempo de tratamento do autor com a referida medicação que provoca sonolência.

Tendo em conta o exposto, mantendo a decisão recorrida. Não há que se falar em devolução de valores recebidos.

Registre-se que estão presentes a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, considerando a natureza alimentar do benefício em questão.

Dianete disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei n. 10.259/2001, indefiro os pedidos (i) de cassação da tutela provisória de urgência; (ii) de devolução dos valores recebidos; e (iii) de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; (iv) fixação de data de cessação do benefício.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução n. 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Dê-se vista à recorrida, para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Comunique-se com urgência o Juízo do JEF/CG acerca do teor da presente decisão.

Intimem-se. Viabilize-se.

0000161-95.2021.4.03.9201 -- DECISÃO TR Nr. 2021/9201009886

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES MUNIZ (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO)

Trata-se de recurso de medida cautelar, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSS em face da decisão do Juízo a quo que deferiu pedido de tutela provisória de urgência, determinando ao recorrente a concessão de aposentadoria por invalidez em favor de José Rodrigues Muniz.

Sustenta a autarquia que resta evidente que não existem nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos exigidos pela legislação processual para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada; isto porque, no caso dos autos a perícia constatou que a incapacidade é parcial e permanente, e fatores como idade, baixa escolaridade e outros fatores sociais não são requisitos para a concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

Requer, por fim, a revogação da liminar concedida, para ser afastado o direito ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nesse momento processual ou, sucessivamente, a atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

É o que importa mencionar. Decido.

O recurso é tempestivo.

Em se tratando de tutela de urgência, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o juiz concederá a medida pretendida ou, na hipótese contrária, a rejeitará. É justamente a análise desses requisitos que constitui o mérito do presente recurso.

Nos termos do que já assentou o STJ sobre as medidas cautelares, a probabilidade de êxito da pretensão autoral nos casos das tutelas de urgência deve ser verificada de pronto, ainda que de modo superficial e, desse modo, se não comprovado de plano a probabilidade do direito, apta a viabilizar o deferimento da medida, é de rigor o seu indeferimento (cf. MC 18.259/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

Analizado o presente recurso sob tal perspectiva, o seu improviso é medida que se impõe, conforme passo a expor.

Constou do laudo médico pericial que (anexo 19):

1.2 O periciando comprova estar realizando tratamento?

Sim.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Sim. A artrose do quadril é uma doença caracterizada por alterações bioquímicas, metabólicas e fisiológicas na cartilagem articular com lesões (fissuras e rachaduras) na superfície da cartilagem, exposição do osso subcondral (abaixo da cartilagem) e diminuição do espaço articular. A combinação desses fatores ocasiona dor, bloqueio e limitação funcional com prejuízo a qualidade de vida. Tipicamente a dor é localizada na virilha e desce até o joelho quando no quadril e no joelho associado a inchaço e travamento. Inicialmente o tratamento é conservador através de diminuição de peso, fortalecimento muscular, reabilitação motora e nos casos avançados podem necessitar de cirurgia. No caso do periciado está indicado.

6. Constatados efeitos da lesão ou patologia em relação à capacidade de trabalho, esta impede o periciando de desenvolver sua atividade habitual, ou apenas reduz sua capacidade, exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando em menor produtividade?

Impede de realizar sua atividade habitual.

6.1 Na segunda hipótese, informar se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

São realizadas com maior dificuldade. Periciando apresenta maior dificuldade para exercer atividades habituais. Possui limitações algícas aos grandes esforços repetitivos incluindo deslocamento de grandes distâncias, ficar muito tempo na mesma posição em pé, restrição para levantar peso e agachar repetidamente além dos movimentos com carga acelerar o desgaste do implante do lado contralateral (prótese do quadril direito)

7. Em caso de redução da capacidade, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer.

Possui incapacidade permanente e total às suas atividades habituais.

Do CNIS, extrai-se que o recorrido ingressou no RGPS em 01/04/1980, consta vários vínculos at é 30/06/1989 e depois de 01/12/2008 a 31/05/2013; recebeu auxílio-doença de 02/10/2011 a 03/11/2011, 02/06/2013 a 15/08/2013, 17/03/2015 a 11/02/2019, nos intervalos desses benefícios há recolhimentos como contribuinte individual.

Não vislumbro do referido quadro de saúde equívoco no entendimento do r. Magistrado.

Isto porque, segundo o diagnóstico do perito, o autor possui limitações álgicas aos grandes esforços repetitivos incluindo deslocamento de grandes distâncias, ficar muito tempo na mesma posição em pé, restrição para levantar peso e agachar repetidamente além dos movimentos com carga acelerar o desgaste do implante do lado contralateral (prótese do quadril direito), uma vez que exerce a função de pedreiro e conta com 60 anos de idade.

Conforme ressaltado pelo Juiz a quo, as condições de saúde e pessoais da parte autora são desfavoráveis, porquanto tem dificuldade de deambulação, devido a implantação da prótese no quadril direito. Seu grau de instrução é o ensino fundamental incompleto. Está com 60 anos de idade (nascido em 25.04.1961) é notória a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, revelando-se improvável a recolocação da parte autora.

Tendo em conta o exposto, mantengo a decisão recorrida.

Registre-se que estão presentes a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, considerando a natureza alimentar do benefício em questão.

Diante disso, com base no que dispõe o art. 4º da Lei n. 10.259/2001, indefiro os pedidos (i) de cassação da tutela provisória de urgência; (ii) de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Submeto a presente decisão a referendo da Turma Recursal, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. (Resolução n. 3/2016 do CJF da 3ª Região).

Dê-se vista à recorrida, para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias.

Comunique-se com urgência o Juízo do JEF/CG acerca do teor da presente decisão.

Intimem-se. Vabilize-se.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2021/9201001114

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000210-80.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006215

RECORRENTE: GISELDA APARECIDA GONSALVES DA SILVA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário/pedido de uniformização, no prazo legal.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

DESPACHO TR - 17

0003289-59.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2021/9201010434

RECORRENTE: SERGIO DA SILVA BENEVIDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RECORRIDO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (MS012703 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO) (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO, MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA)

Diente da certidão de trânsito em julgado retro, proceda a secretaria à baixa dos autos ao JEF de origem.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

0002970-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006219

RECORRENTE: MARLENE MARIA DE SOUZA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS019582 - TAMARA MARCONDES PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003865-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006220

RECORRENTE: DANIL CUNHA LIMA (MS01293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000313-45.2009.4.03.6201 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006216

RECORRENTE: MARLENE YASUKO OSHIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004137-52.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006221

RECORRENTE: ZAIRA NEIVA MOTTI FERNANDES (SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO, SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ069085 - CLEVERSON DE LIMA NEVES)

0005169-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006222

RECORRENTE: ADENILSON BARROS EUGENIO (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002279-23.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006218

RECORRENTE: BRUNO MENGUAL MORAES (MS019293 - MARCELLO JOSE ANDREETA MENNA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0001395-62.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006217

RECORRENTE: MARCELINA DA ROCHA (MS020083 - JANETE LEAL CANDIDO, MS018258 - ANTONIO ANDERSON CAVALCANTE ORTIZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5002738-63.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006223

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

RECORRIDO: CARMEN ROSELY MOREL CHICOSKE (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA)

FIM.

0003857-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006224

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (MG115134 - ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR) (MG115134 - ANTONIO AUGUSTO ROSOLEN JUNIOR, RJ148197 - FELIPE VIEIRA DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas das informações que seguem: O julgamento do presente feito foi adiado para sessão virtual (sem possibilidade de sustentação oral) designada para o período de 18 a 21 de outubro de 2021. Caso haja interesse das partes em realizar sustentação oral, deverá petioná-lo diretamente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art 3º, III, da Res. 9/16 - GACO. Informa-se que o pedido de sustentação oral ensejará a retirada do feito da pauta de julgamentos. Nesta hipótese, o processo será pautado para ser julgado na próxima sessão presencial ou virtual (com possibilidade de sustentação oral). Informa-se, ainda, que o julgamento de embargos de declaração, recursos em medida cautelar e agravos legais não dá ensejo a sustentações orais.

Também não haverá sustentação oral no julgamento de processos adiados em que houve sustentação oral anteriormente.

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2021/9201001116

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas das informações que seguem: O julgamento do presente feito foi adiado para sessão designada para o dia 27 de outubro de 2021, às 14h30, pela plataforma virtual Microsoft Teams. Os advogados interessados em fazer sua sustentação oral, deverão efetuar suas respectivas inscrições por meio do correio eletrônico HYPERLINK "mailto:cgrande-tr-jeff@trf3.jus.br" cgrande-tr-jeff@trf3.jus.br até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário indicado para a realização da sessão de julgamento, observando-se o que dispõe a RESOLUÇÃO PRES N° 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020. Deverão, ainda, informar, no momento em que manifestar interesse na sustentação oral, o número do processo, nome e OAB do advogado que realizará a sustentação oral, e-mail para cadastro no aplicativo e número de telefone para que seja possível o envio das instruções.

0005719-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006228

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ODICEIA DE FATIMA ALVES PENAVES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0000157-58.2021.4.03.9201 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006225

REQUERENTE: MINISTERO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA APARECIDA LANZA PAES (MS002708 - MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES, MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA)

0001407-39.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006226

RECORRENTE: ALDENIR GARGANTINI MACHADO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005562-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006227

RECORRENTE: ALICE GERMANO DOS SANTOS OLIVEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008411-98.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006230

RECORRENTE: ERNESTINA LUCIANA GOMES DE SANTANA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ, MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006246-81.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/9201006229

RECORRENTE: JORANDY IGNACIO BRANDAO (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE N° 2021/6301000385

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0089115-87.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250203
AUTOR: WAGNER ROBERTO VIEIRA SILVA NONATO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo em vista a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Concedo ao autor as benesses da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0089577-44.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250149
AUTOR: SALVADOR AMERICO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a gratuitade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e de cido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo por sentença o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

0076681-57.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005786
AUTOR: IRACEMA DE CARVALHO MEDINA - ESPOLIO (SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON GRYNWALD) ARIEL DE CARVALHO MEDINA (SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON GRYNWALD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029583-76.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005788
AUTOR: AURORA MARTINS (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005826-82.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005792
AUTOR: YURIKO TANAKA (SP252924 - LUIS TANAKA TIBANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012507-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005790
AUTOR: GENI CANDIDA MADEIRA (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ, SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012718-70.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6901005789
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0028504-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249978
AUTOR: MARCELINO CARVALHO DO NASCIMENTO (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação,

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018465-49.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249494

AUTOR: RESIDENCIAL TERRAS PAULISTAS 5 (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0307862-97.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249492

AUTOR: LUIZ CARLOS VALENTAS (FALECIDO) (SP099598 - JOAO GASCH NETO) MARIA DE JESUS VALENTAS - FALECIDA FERNANDA MARQUESINI VALENTAS (SP099598 - JOAO GASCH NETO) MARCIA VALENTAS ROMERA (SP099598 - JOAO GASCH NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014964-53.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250371

AUTOR: HAYLANDER JOSEPH SANTOS SILVA (SP356448 - LEONARDO JOSÉ DE ARAÚJO RIBEIRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCEIO ISSAMI TOKANO)

0003508-92.2020.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250248

AUTOR: MARTA LIMA DE ARAUJO CORDEIRO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0050110-68.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249783

AUTOR: NILSON JOSE SILVA SA (SP300374 - JULIANA DEPIZOL CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, § 1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, § 1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020063-38.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249803

AUTOR: CLEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP322272 - EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCEIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES (SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO) (SP228868 - FLAVIA PEDREIRA LOUREIRO, SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA)

0024419-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249798

AUTOR: ELI ANTONIO FERNANDES (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0063940-72.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249488

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (PR020830 - KARLA NEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, entendo ser o título judicial inexequível, e, portanto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, § 1º e 44, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045502-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249784

AUTOR: CLOVIS MOSCHETTI BONACORDI (SP388525 - LUANA APARECIDA FLORENCIO DE LIMA, SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041072-27.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249788
AUTOR: EMANOEL DE ANDRADE SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) MIRIA DE ANDRADE SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) MANOEL DOS SANTOS - FALECIDO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) MARIA DE ANDRADE SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) MIRIA DE ANDRADE SANTOS (SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) EMANOEL DE ANDRADE SANTOS (SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) MANOEL DOS SANTOS - FALECIDO (SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI) MARIA DE ANDRADE SANTOS (SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019986-34.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249804
AUTOR: ALICE ANTONIO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064858-42.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249781
AUTOR: ARTHUR XAVIER SOUZA (SP331508 - MATHEUS MARTINS VIEIRA RIBEIRO) GUSTAVO XAVIER SOUZA (SP331508 - MATHEUS MARTINS VIEIRA RIBEIRO, SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) ARTHUR XAVIER SOUZA (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO, SP114434 - REGINA ELENA ROCHA) GUSTAVO XAVIER SOUZA (SP107362 - BENEDITO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029866-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249793
AUTOR: VIVIAN DE SOUSA CORREIA RIBEIRO (SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0043308-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249785
AUTOR: REGINALDO SILVA ALVES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064894-11.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249780
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP108490 - ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022601-89.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249799
AUTOR: MARINEZ RAMOS LUCAS SOUZA (SP284484 - RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041713-93.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249786
AUTOR: GILSON DOUGLAS KRISBI - FALECIDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ABRAHAM GOMES DE ARAUJO DOUGLAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) ADRIANA DE ARAUJO DOUGLAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053524-06.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249782
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DE SOUSA NEPOMUCENO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: MARCILENE APARECIDA SILVA (MG075067 - ANTONIO PADUA DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038515-19.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249790
AUTOR: CELIA BARBOSA VICENTE - FALECIDA (SP296057 - DEISE APARECIDA NOINO) VALERIA REGINA VICENTE (SP296057 - DEISE APARECIDA NOINO) JOSE CARLOS VICENTE (SP296057 - DEISE APARECIDA NOINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025446-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249796
AUTOR: CESAR CORDEIRO MISSENO (SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022476-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249800
AUTOR: MARCOS WILLIAMS CORREIA (SP442002 - KARINA CHAVES PINCER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021117-39.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249802
AUTOR: AMANDA SILVA DE OLIVEIRA (SP374685 - GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0040883-78.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249789
AUTOR: MARIA JOZELANIA DA SILVA OLIVEIRA (SP381809 - NUBIA LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011079-65.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249805
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA CRUZ COSTA (SP406666 - ANTONIO JERONIMO RODRIGUES DE LIMA, SP416143 - RAFAEL MACEDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031698-16.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249792
AUTOR: SIDELCINA MARQUES DE SOUZA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067527-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249779
AUTOR: SUELMI MARIA FRAGA (SP390882 - LUCAS TOSCANO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010954-97.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249806
AUTOR: SILVANA APARECIDA MARTINS (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA) RAFAELA HENRIQUE DA SILVA (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042914-23.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249815
AUTOR: JOSE INACIO ALVES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
TERCEIRO: MATRI INVESTIMENTOS LTDA (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN, SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

0041133-14.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249787
AUTOR: GUILHERME COUTINHO PIRES (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060421-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249501
AUTOR: EMERSON SOUSA SILVA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o autor EMERSON SOUSA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes desistem formalmente do prazo recursal. Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários ou custas na presente instância judicial. Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se."

0046688-75.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249555
AUTOR: WILSON MOSQUEIRA (SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

As partes desistem formalmente do prazo recursal.

Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017770-61.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249983
AUTOR: RAIMUNDO ALVES FERREIRA FILHO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0038104-53.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301248053
AUTOR: ADERVAL ALVES TIMOTEO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda para encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003424-08.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301248049

AUTOR: CARLOS MANUEL DE QUEIROZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0062038-06.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301212325

AUTOR: JOSE JUVENAL PINTO (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0007659-18.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301247961

AUTOR: DAVI LEOBINO DOS SANTOS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, quanto aos períodos de 08/2015 e 01/08/2019 a 31/10/2019; resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DAVI LEOBINO DOS SANTOS.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade de tramitação, observando-se, quanto a esta última, a existência de considerável número de processos ajuizados por pessoas de condição etária igual ou mais avançada que a da autora. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei. De corredo o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, arquive m-se os autos. P.R.I.

0067622-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301216611

AUTOR: MARIA DE FATIMA GONZAGA GOMES (SP122246 - ADELcio CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053751-54.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301216385

AUTOR: GERALDO GIL DE SOUSA (SP307087 - FABIANA BAGOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031688-35.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249922

AUTOR: LUZIA MAGNOLIA FERREIRA SANTANA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0033164-11.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250465
AUTOR: VANDERLUCIA DA SILVA (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0069235-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301217966
AUTOR: MIGUEL ALMEIDA SALES FILHO (SP401104 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extinguo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

0055180-56.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301213293
AUTOR: GILBERTO FELIX DA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:
a) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial do interregno de 17/11/1998 a 31/12/2003.
b) EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTES os demais pedidos constantes da inicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.
Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0051688-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250452
AUTOR: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044368-52.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250458
AUTOR: THIAGO FERREIRA FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042264-87.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250460
AUTOR: LOURIVAL BRAGA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061158-14.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250507
AUTOR: ADENICE PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016529-52.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249904
AUTOR: JAILMA FERNANDES DA SILVA (SP376298 - VALDIR BARBOSA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044801-56.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250513
AUTOR: LINDAURA MARIA DA SILVA (SP087841 - OZAIAS TEODORO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017680-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249738
AUTOR: MARIA ROBERTA DA SILVA SANTOS (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040755-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249734
AUTOR: VALTO VIEIRA DA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013736-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250516
AUTOR: FABIANA SIQUEIRA DA SILVA MARTINS (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040312-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250043
AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043506-81.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249896
AUTOR: JUNIO ROBERTO DA SILVA CANETE (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012305-42.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249679
AUTOR: JOAO DE SOUZA - FALECIDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) JULIANO FERNANDO DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) KATTLIN REGINA DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Senteça registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0029960-56.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301247223
AUTOR: NILSON ALVES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031019-79.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301247224
AUTOR: SANDRO SANTOS SANTANA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067577-50.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301247240
AUTOR: HELENILDO VIDAL BEZERRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040873-97.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301247225
AUTOR: VANIA DE CASSIA PANIZI BOTTEENE (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050980-06.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301247824
AUTOR: WASHINGTON SANTOS DE OLIVEIRA (SP298548 - GILDASIO MARQUES VILARIM JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030841-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301245901
AUTOR: SONIA KUBO (SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigos 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0023266-71.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250467
AUTOR: ANDRE RICARDO FERRI COCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016812-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250469
AUTOR: LUCAS DA SILVA SOLAR (SP427176 - ROGERIO HENRIQUE TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048208-70.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250456
AUTOR: ROSA MADALENA ROMUALDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017320-21.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250468
AUTOR: MEIRE NAIDE DE OLIVEIRA SILVA SANTOS (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064250-97.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250453
AUTOR: IRACI BATISTA CARDozo (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011646-62.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250471
AUTOR: ILDA MARIA DE SOUZA SILVA (SP411158 - EVELYN CAVICHIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014330-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250470
AUTOR: EVANDRO CAMPOS ALMEIDA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037266-76.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250463
AUTOR: NILZENIA BERNARDINO GOMES SILVA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044150-24.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250459
AUTOR: ANA MARIA ROLIM DE AMORIM (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051320-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250454
AUTOR: LORRAIGENE APARECIDA DIAS DE LIRA (SP357408 - PAULO SÉRGIO DE LISBOA SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046824-72.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250457
AUTOR: MARIA LUCIANE GONCALVES ALMEIDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004915-50.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250442
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036884-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250464
AUTOR: GESIEL SANTANA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041820-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250461
AUTOR: MARIA DEUSZANETE RODRIGUES COSTA (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040438-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250462
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051578-91.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249769
AUTOR: ADRIANA NUNES QUEIROZ (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0064758-43.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250038
AUTOR: AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0016944-35.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301241386
AUTOR: TIAGO VAZ NASCIMENTO (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0017268-25.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249959
AUTOR: EDILAINA DOS SANTOS ALMEIDA RAMOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052180-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249970
AUTOR: HUGO WESNEM SANTOS SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019255-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249703
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinguo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença Registrada Eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0052491-73.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249708
AUTOR: DAYZA SANTOS DOS PRAZERES (SP356827 - RENATA CORREA FERNANDES PIMENTA, SP353059 - WALTER IVAN SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAYZA SANTOS DOS PRAZERES.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010075-56.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249920
AUTOR: MARIO SERGIO PROCOPIO (SP362468 - VIVIAN NACARATO ANTUNES, SP369051 - CIRLEI DE JESUS GUIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se.

0014923-86.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250181
AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007555-26.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249919
AUTOR: FRANCISCO MATOS MOURA (SP429743 - MARCOS PAULO HITOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Francisco Matos Moura contra o INSS.
DEFIRO à parte autora a gratuidade judiciária.
Sobreindo o trânsito, arquivem-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0071564-94.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301240991
AUTOR: LUANA APARECIDA DE MEDEIROS (SP454036 - FABIO APARECIDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0070671-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301246185
AUTOR: SOLENI SONIA TOZZE (SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Requer a parte autora, em síntese, a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora do valor pago a título de condenação judicial.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O entendimento da Administração Tributária seria no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, diante da redação do art. 55, XI e XIV do Regulamento do Importo de Renda – Decreto 3.000/99:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):
VI - as importâncias recebidas a título de juros e indenizações por lucros cessantes;
XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

No que tange aos juros moratórios, estabelecem os arts. 394 e 404 do Código Civil de 2002:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

(...)

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

A mora é espécie de inadimplemento voluntário relativo das relações jurídicas obrigacionais e tem lugar quando a obrigação não for cumprida no tempo, lugar e modo devidos, mas puder, ainda, ser adimplida proveitosamente para o credor.

Uma das consequências da mora "solvendi", que interessa ao caso em exame, é, segundo o art. 395 do Código Civil, é a responsabilidade do devedor pelos danos causados pela inexecução extemporânea, por meio do pagamento dos juros de mora, legais ou convencionais.

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação a seu cargo, ou, como os define Maria Helena Diniz, "consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito" (Curso de Direito Civil Brasileiro. 2º volume. 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 378). Ainda sob a égide do Código Civil de 1916, a natureza indenizatória dos juros de mora era ressaltada por Rubens Limongi França, ao definir os como "indenização pelo retardamento da execução da dívida." (Instituições de Direito Civil, 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 681).

A natureza indenizatória dos juros de mora vem reforçada, ademais, pelo disposto no art. 404, parágrafo único, do Código Civil, acima transcrito, ao prever que se o credor comprovar que os juros de mora são insuficientes para a cobertura dos prejuízos causados, pode o juiz conceder indenização suplementar.

Portanto, assentada a natureza indenizatória dos juros moratórios, não há que se falar em ocorrência de obtenção de renda e, no mesmo passo, no fato gerador do imposto de renda.

Enfatize-se, ainda, que a União Federal, ao apresentar sua peça defensiva, em 17.08.2020, reconheceu o pedido da parte autora nos termos que seguem: “A União reconhece a procedência do pedido, conforme orientação institucional da PGFN. Quanto ao valor a ser restituído, pugna para apuração na fase de liquidação de sentença”.

Face ao exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pela ré UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e condenar a ré à restituição da importância indevidamente recolhida a este título, monetariamente atualizada pela SELIC, a partir da data do recolhimento até o efetivo pagamento.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha discriminada e atualizada do débito exequendo.

P.R.I.C.

5008262-06.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250159

AUTOR: TARCISIO SOARES DE SOUZA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

Computar, como tempo especial, os interregnos de 01/10/1989 a 09/12/1996; de 04/06/2003 a 31/05/2009; e de 01/06/2014 a 31/07/2017;

Revisar o benefício da aposentadoria à parte autora (por tempo de contribuição - NB 42/195.949.048-3), considerando o reconhecimento do período supra, com DER/DIB em 05/12/2019. RMI de R\$ 5.066,26 e RMA de R\$ 5.407,53 (ref. 09/2021);

Pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 29.837,72, atualizados até 09/2021, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal e dele já descontados os valores recebidos a título benefício previdenciário, nos termos do parecer da contadaria que fica fazendo parte desta sentença.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046584-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250108

AUTOR: MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

RÉU: GUILHERME FERREIRA DA SILVA BARREIROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GABRIEL FERREIRA DA SILVA BARREIROS

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de implantar em favor da parte autora, Marilene Ferreira da Silva, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Valdivino Costa Barreiros, desdobrando-se o benefício NB 21/193.249.041-5, concedido administrativamente a Gabriel Ferreira da Silva Barreiros e Guilherme Ferreira da Silva Barreiros.

O benefício cessará no prazo de 20 anos a contar do óbito, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, item 5, da Lei nº 8.213/1991.

Não há condenação ao pagamento de prestações atrasadas, uma vez que os montantes pagos administrativamente acabaram por reverter em favor de todo o núcleo familiar, incluindo-se a parte autora, genitora dos dependentes já cadastrada na seara administrativa.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, desdobre o benefício de pensão por morte na forma acima apontada, em até 45 dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021883-58.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301247420

AUTOR: ANITA APARECIDA JORGE (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para o fim de :

Conceder à autora o auxílio doença no interregno de 10/05/2021 a 19/06/2021;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas no valor R\$ 1.714,22 (em 10/2021).

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social-ADJ, apenas para registro no Sistema “PLENUS”, devendo autarquia previdenciária atentar-se que os valores atrasados serão pagos através de requisição de pequeno valor em regular procedimento de execução.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0071533-74.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301218850

AUTOR: ED CARLOS DE SOUSA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, condenando o INSS a:

- a) averbar e computar os períodos de 03/12/1998 a 24/01/2000 e de 02/03/2000 a 18/11/2003 como atividade especial;
- b) implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 13/12/2019 (DER do NB 42/192.829.572-7), coeficiente de cálculo de PPP%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.573,11, renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.688,20, em agosto/2021, com aplicação do fator previdenciário (0,5559);
- c) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 38.286,39, atualizado até setembro de 2021 já observada a prescrição quinquenal e segundo os ditames do vigente Manual de Cálculos do CJF.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMITAR para que o INSS conceda o benefício à parte autora com base nos parâmetros ora fixados, efetuando o pagamento das prestações vincendas. Para tanto, oficie-se para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0010881-91.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301246775

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, em favor de PAULO SERGIO DOS SANTOS, o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 31/632.186.625-7, desde 07/06/2020, com a RMI no valor de R\$ 2.709,43 e a RMA no valor de R\$ 2.855,46, para o mês de agosto de 2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, relativas ao período de 07/06/2020 a 31/08/2021, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 46.138,26, atualizado até o mês de setembro de 2021, conforme parecer da contadora.

Para efeito de pagamento administrativo, fixo a data de início do pagamento do benefício (DIP) em 01/09/2021.

Considerando que a perícia sugeriu a reavaliação das condições de saúde da parte autora em 06 meses, contados do exame pericial realizado em 14/07/2021, fixo, desde já, a data de cessação do auxílio por incapacidade temporária em 14/01/2022 (DCB). (Art. 60, § 8º da Lei nº 8.213/91).

Nada obstante, ressalto que, antes de esgotado o prazo previsto para a cessação do benefício, caso ainda não se sinta capaz de retornar a exercer sua atividade laborativa habitual, poderá a parte autora formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício, em até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada.

Nessa hipótese, o INSS deverá manter o benefício concedido nestes autos, até que a parte autora seja reavaliada, administrativamente, em perícia agendada e realizada pelo INSS para este fim específico.

Por outro lado, caso ultrapassada a data fixada para a cessação do auxílio por incapacidade temporária, a parte autora poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, também perante o INSS.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Caso o INSS, em cumprimento desta sentença, implante o auxílio por incapacidade temporária em data na qual a parte autora não mais detenha tempo hábil para requerer a sua prorrogação na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado com o prazo de 30 (trinta) dias para cessação por alta médica programada (DCB), contados a partir da efetiva implantação, tempo que reputo suficiente para que seja possível a formulação de eventual requerimento de prorrogação pela parte autora.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0053289-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301216648

AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, condenando o INSS a averbar e computar os períodos de 01/11/1995 a 31/01/1996 (PARAKLIN INSTALACOES TECNICAS LTDA), de 14/11/2001 a 30/11/2001 (MCA ENGENHARIA E COMERCIO E SERVICOS LTDA) e de 08/05/2006 a 31/12/2019 (SUNRYSE EMPREITEIRA LTDA) como tempo de serviço na condição de pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC 142/2013.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro a Justiça Gratuita, anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

P.R.I.

0046506-89.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250049

AUTOR: DINARTH DUARTE DE AZEVEDO (SP395068 - NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS, SP425543 - RAFAEL VELOSO FREITAS, SP327231 - LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS, SP336839 - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

1) averbar como tempo comum o período de 09/02/1999 a 02/05/2000.

2) conceder o benefício de aposentadoria programada (antiga aposentadoria por tempo de contribuição) em favor da parte autora, desde 02/02/2021 (DIB).

3) pagar as prestações vencidas a partir de 02/02/2021 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$24.071,30 atualizados até setembro de 2021, conforme último parecer contábil (RMI = R\$2.923,71 / RMA em setembro/2021 = R\$ 2.923,71).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002514-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301245263

AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como tempo de serviço comum o período de 12/03/2005 a 24/02/2008 (FORTSEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA) e como tempo de serviço especial os períodos de 04/08/1992 a 03/02/1994 (VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.) e 22/09/2011 a 24/11/2017 (HAGANÁ SEGURANÇA LTDA.), e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora – Carlos Antonio dos Santos - NB 42/193.850.927-4, de modo que a RMI seja revista para R\$ 2.499,80 e a RMA para R\$ 2.615,04, em setembro de 2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 7.018,86, atualizado até setembro de 2021, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuitade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0069611-95.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301213569
AUTOR: MARCIA SILVA FRANCO (SP399938 - ANDRE YUZO WATANABE, SP407424 - ROMULO CASSI SOARES DE MELO, SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar ao INSS que averte e compute os períodos de 01/10/1984 a 26/12/1989, de 01/02/1990 a 15/07/1996, de 01/11/1996 a 12/03/1999 e de 07/10/2013 a 13/11/2019 como atividade especial

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0067177-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301212374
AUTOR: ADONIO COUTINHO SOARES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para condenar o INSS a:

- averbar e computar, como tempo de serviço e carência, os recolhimentos previdenciários vertidos como contribuinte individual, sob NIT 111.838.054-08, nos períodos de 01/09/1983 a 31/03/1989, de 01/04/1991 a 31/03/1994, e de 01/03/1995 a 31/08/1995 e de 01/10/1995 a 28/02/1997;
- implantar o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 04/12/2019 (DER do NB 41/189.570.879-3), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,00, utilizando 87% do coeficiente de cálculo, e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.100,00 para agosto de 2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 19.128,51, atualizada até agosto de 2021; na apuração, foram adotados os parâmetros de liquidação do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo descontadas as parcelas do auxílio emergencial

Presentes os requisitos autorizadores do artigo 4º, da Lei 10.259/01, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, em 15 (quinze) dias. Para tanto, oficie-se o INSS, não abrangendo a medida o creditamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de concessão da prioridade de tramitação. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RP V.

P.R.I.O.

0076025-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301213179
AUTOR: MARCELO DE ALMEIDA CARNEIRO (SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI, SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, condenando o INSS a:

- averbar e computar o período de 04/06/1974 a 01/01/1975 (COPIADORA SUL AMÉRICA LTDA) como tempo de serviço e carência em prol do autor;
- revisar a RMI do benefício NB 42/195.766.783-1 (DIB na DER em 06/02/2020), elevando-a para R\$ 2.917,55 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 3.070,72 para julho de 2021;
- efetuar o pagamento dos atrasados desde a DIB, que totalizam R\$ 22.547,85, atualizados para agosto de 2021. Na apuração de tal montante, foram descontados os valores já recebidos do benefício em curso, segundo os ditames da Resolução vigente do CJF; observou-se, ainda, a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro a Justiça Gratuita, anote-se.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela na sentença, porquanto a parte autora percebe benefício de aposentadoria atualmente, estando afastado requisito atinente ao perigo na demora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

P.R.I.

0015897-60.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249853
AUTOR: PAULO JOSE MOREIRA DOS SANTOS (SP283714 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como tempo comum, o período trabalhado de 16/02/93 a 15/04/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0064525-46.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301243248
AUTOR: JOSE LIMA PEREIRA DOS ANJOS (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) reconhecer a especialidade dos períodos de 04/03/2010 a 30/06/2014, de 01/07/2014 a 08/04/2019 e de 09/04/2019 a 13/11/2019, sujeitos à conversão pelo índice 1,4.
- 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 11/11/2020 (DIB), observada a ordem jurídica pretérita à Emenda Constitucional 103/2019 (direito adquirido antes do advento da emenda).
- 3) pagar as prestações vencidas a partir de 11/11/2020 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal, o que totaliza R\$14.297,29, atualizados até 09/2021, nos termos do último parecer da Contadoria (RMI = R\$ 1.303,71/ RMA em 08/2021 = R\$ 1.399,08).

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão das diferenças incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Caso não haja interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença, o INSS deverá ser provocado para implantar o benefício com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença, de modo a viabilizar a requisição do montante apurado pela Contadoria Judicial. Em havendo recurso, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos após o trânsito em julgado.

Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista que não houve pedido nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015551-12.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250410

AUTOR: NORIVALDO NADOTI (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para condenar o INSS a:

- a) averbar, como tempo comum os períodos trabalhados nas empresas Indústria de Móveis Colonial Clássico Ltda. (01/08/1977 a 24/05/1978) e Indústria de Móveis Clássicos Princesa Ltda. (09/10/1978 a 24/01/1980) e como tempo especial o período laborado na Volkswagen do Brasil - Industria de Veículos Automotores Ltda. (09/05/80 a 31/07/1981);
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.432.216-0 com DIB em 11/10/2018, majorando a RMI para R\$ 2.299,25 e a RMA para R\$ 2.540,51 em agosto de 2021;
- c) pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte do presente, totalizam R\$ 41.437,02, atualizados até setembro de 2021.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o perigo na demora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concede à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se.

0007405-45.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301246402

AUTOR: AFONSO GOMES (SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AFONSO GOMES, para reconhecer os períodos especiais de 25/03/2002 a 08/05/2015 (EVIK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA), de 11/04/2014 a 07/06/2019 (PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA) e de 01/05/2015 a 22/04/2019 (ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,4, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 196.858.412-6 desde DER (26/02/2020), com renda mensal inicial no valor de R\$ 3.445,99 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 3.633,79 (TRÊS MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para agosto de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 25.447,86 (VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até setembro de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução atual do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011534-93.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249668
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA FONSECA (SP411591 - TATIANA DE SOUZA QUIRINO, SP225205 - CELIO DA SILVA QUIRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar benefício de prestação continuada NB 708.283.488-9, em favor de JOAQUIM JOSÉ DA FONSECA, com DIB em 11/03/2020 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.045,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.100,00, atualizada em 09/2021. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 15.313,83, atualizados em 10/2021, descontados os valores do auxílio emergencial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpre-se.

0015542-50.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250407
AUTOR: ROSANA MADALONI (SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum os recolhimentos para as competências de 08/1998 e 09/1999 e como tempo especial os períodos laborados na Prefeitura do Município de São Paulo (05/06/2001 a 04/06/2002), SIT Sist Hospitalares e Consultórios Médicos (20/02/2006 a 22/02/2008) e Diagnósticos da América SA (03/03/2008 a 04/12/2011);
- b) Conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/192.123.893-0 com DIB em 04/04/2020, RMI no valor de R\$ 1.472,19 e RMA no valor de R\$ 1.544,03, em setembro de 2021;
- c) Pagar-lhe os valores em atraso, desde a DIB, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 25.471,44, atualizados até setembro de 2021.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.123.893-0 com DIB em 04/04/2020, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Públco Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0011529-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250434
AUTOR: JOAO VITOR BISPO RIBEIRO SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, para condenar o réu a:

- a) conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 01/07/2021;
- b) pagar à autora as parcelas vencidas do benefício, ora concedido, no valor R\$ R\$ 3.348,91 (em 10/2021) em conformidade com a planilha de cálculos anexada em 08/10/2021.

Considerando os termos da presente sentença, bem como o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência e ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011743-62.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249776
AUTOR: GILMAR MAIA DA SILVA (SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em favor da parte autora, a partir de 15/07/2021 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$1.324,57, atualizados até 09/2021 (RMI=R\$1.100,00; RMA R\$1.100,00 em 08/2021), descontados os valores referentes ao auxílio emergencial, benefício inacumulável com o auxílio concedido.

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) em 08/01/2022.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgou improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária) à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0069387-60.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301246144

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS FILHO (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP314821 - IARA DE OLIVEIRA LUCKI, SP112867 - CYNTHIA GATENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial (com sujeição à conversão pelo índice 1,4) as atividades exercidas pela parte autora no período de 01/08/2015 a 04/02/2019.

Deixo de conceder a tutela de urgência tendo em vista que não houve pedido nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008694-13.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301246300

AUTOR: CILENE GARCIA LUIZ TRAJANO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILÓ PEREZ GARCIA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 09/04/1981 a 20/12/1983 (Associação do Sanatório Sírio Hospital do Coração), 15/01/2001 a 03/03/2003 (Sociedade Hospital Samaritano), 05/08/1991 a 26/06/1994 e 10/03/2003 a 24/03/2003 (Hospital Alemão Oswaldo Cruz), e determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora – Cilene Garcia Luiz Trajano - NB 42/170.143.348-3, de modo que a RMI seja revista para R\$ 3.558,68 e a RMA para R\$ 4.965,57, em agosto de 2021.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, que totalizam R\$ 15.268,38, atualizado até setembro de 2021, já descontados os valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuitade de justiça.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

5015807-30.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301247126

AUTOR: IZABEL DE CARVALHO (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES, SP380224 - AMANDA DAMASCENO CARUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IZABEL DE CARVALHO, para declarar inexigível a dívida cobrada pelo INSS a título de acumulação indevida do benefício de auxílio suplementar NB 95/077.204.963-7 com a aposentadoria NB 32/527.209.574-6.

Sem custas, nem honorários advocatícios nessa instância.

P.R.I.

0013443-10.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301236260

AUTOR: CLEUMARIO TORRES DE SOUZA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, extinguo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 22/09/1999 13/05/2002 (RÁPIDO SÃO PAULO LTDA) e 01/06/2004 13/12/2011 (BREDA TRANSPORTE S.A MOTORISTA ÔNIBUS), e, no mais, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLEUMARIO TORRES DE SOUZA, para reconhecer os períodos comuns de 18/01/1979 a 30/03/1985 (FAZENDA GLÓRIA) e de 01/04/1985 a 31/12/1985 (DUVARLINO

DINARDI), bem como o período especial de 12/01/1993 a 28/04/1995 (BREDA TRANSPORTES LTDA) com conversão pelo fator 1,4, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (09/11/2019), com RMI no valor de R\$ 2.146,02 (DOIS MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.303,02 (DOIS MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E DOIS CENTAVOS) para agosto de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 56.005,90 (CINQUENTA E SEIS MIL CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) atualizado até 01.09.2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0033955-77.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301215849

AUTOR: BARTOLOMEU DOS REIS ARAUJO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, condenando o INSS a:

a) averbar e computar os períodos de 20/12/1973 a 07/10/1974, de 18/03/1976 a 10/01/1978, de 07/03/1978 a 10/05/1978, de 23/04/1985 a 31/10/1985 e de 25/08/1987 a 01/03/1989 como atividade especial;

b) revisar a RMI do benefício NB 42/155.912.277-0 (DIB na DER em 07/04/2011), elevando-a para R\$ 2.583,63 e a renda mensal atual (RMA) para R\$ 4.407,36 para agosto de 2021;

c) efetuar o pagamento dos atrasados desde a DIB, que totalizam R\$ 10.758,44, atualizados para agosto de 2021. Na apuração de tal montante, foram descontados os valores já recebidos do benefício em curso, segundo os ditames da Resolução vigente do CJF; observou-se, ainda, a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro a Justiça Gratuita, anote-se.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela na sentença, porquanto a parte autora percebe benefício de aposentadoria atualmente, estando afastado requisito atinente ao perigo na demora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

P.R.I.

0031518-63.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249968

AUTOR: ARACELI LINO DOS SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Diante do exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em detrimento da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, por reconhecer a sua ilegitimidade passiva, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre Adicional de Plantão Hospitalar - APH, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, bem como condenar a União à restituição à autora do valor indevidamente recolhido a título de PSS sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, de 20.05.2016 até a atualidade.

Os valores a serem repetidos devem ser atualizados pela SELIC, conforme demais instruções contidas na Resolução vigente que institui o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, com fundamento em cognição exauriente, nos termos do inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil.

Oficie-se para que cessem os descontos de PSS sobre o APH da parte autora, no prazo de dez dias.

A União deverá apresentar os cálculos no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0002492-54.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301239173

AUTOR: MAYARA ALVES ROSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar:

(a) os corréus, na medida de suas atribuições definidas nas leis e regulamentações do FIES, a promoverem os atos necessários (aditamentos, readequações contratuais, etc) para a parte autora dar seguimento a seu curso de nutrição, a partir do quinto semestre; e

(b) condenar a ré Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. a efetivar os atos necessários para a regularização da matrícula da autora no quinto período do curso de nutrição, bem como a abster-se de efetuar cobrança, por qualquer meio, de valores cobertos pelo financiamento estudantil relativos ao período de 2018 a 2019, bem como das prestações vencidas posteriormente à negativa da matrícula e até a efetiva retomada dos estudos pela parte autora, tendo em vista a sua inexigibilidade.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0007494-05.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301248065
AUTOR: MARIA CRISTINA VENTURA LOPES (SP238267 - ROSANA APARECIDA DELLA LIBERA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria tempo de contribuição NB 42/121.641.234-8, mediante o cômputo do valor mensal do auxílio-acidente NB 94/101.532.908-7 no cálculo dos salários-de contribuição do período básico de cálculo, com RMI e RMA fixadas conforme o parecer da contadaria judicial; devendo, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB, segundo apurado pela contadaria judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo no presente caso a necessária urgência para o deferimento da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0029005-59.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250126
AUTOR: SONIA APARECIDA MARTINS (SP420569 - FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHECHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso/ I, do CPC, para condenar o INSS a averbar, como tempo comum, os períodos de 08/10/1977 a 31/01/1978 e de 06/08/1982 a 21/05/1983.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006973-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250401
AUTOR: JOSE RIBEIRO FILHO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum o período laborado na FAZENDA BREMEM/HEINZ DUNKEL (24/01/1983 a 24/05/1988);
- b) Conceder o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/196.264.392-9 com DIB em 07/08/2019, RMI no valor de R\$ 2.225,61 e RMA no valor de R\$ 2.391,02, em agosto de 2021;
- c) Pagar-lhe os valores em atraso, desde a DIB, os quais, de acordo com os cálculos da Contadaria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 57.382,17, atualizados até setembro de 2021.

Entendo que os requisitos para a tutela provisória, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão da evidência do direito reconhecida nesta sentença, razão pela qual, com fulcro no artigo 311, inciso IV, do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, determinando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.264.392-9 com DIB em 07/08/2019, com o pagamento das prestações vincendas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data.

Int.

0080332-09.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250180
AUTOR: RESERVA EMBU GUACU (SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao pagamento dos valores referentes às quotas condominiais vencidas a partir de 13/08/2016, conforme indicado na planilha anexada à inicial (evento 1, fls. 63/64), bem como das quotas vencidas no curso da presente ação.

Os valores serão corrigidos monetariamente conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, bem como de multa de 2% (dois por cento) incidente sobre cada cota mensal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067869-06.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301242034

AUTOR: MARIA EMILIA COLLEONI (SP420573 - FREDSON DA SILVA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC, condenando o INSS a proceder da seguinte forma:

Beneficiário(a): MARIA EMILIA COLLEONI

Requerimento de benefício nº 41/191.238.423-7

Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR IDADE

DIB: 03/05/2019

RMI: R\$ 998,00

RMA: R\$ 1.100,00 - para agosto de 2021

Período reconhecido: 11/06/2003 a 30/05/2012 - comum

Antecipação de tutela: SIM

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 27.585,82, atualizado até setembro de 2021, apurado desde 03/05/2019, descontando-se as parcelas concomitantes em razão do B41/199.135.118-3, bem como descontando-se as parcelas concomitantes de auxílio emergencial.

Sem custas e sem honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

5007681-12.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301239209

AUTOR: THAIS HERMOGENES LOZANO (SP452661 - EDSNEY HERMOGENES EVANGELISTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno a CEF a pagar à autora, THAIS HERMOGENES LOZANO, a título de danos materiais, o valor de R\$ 999,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), corrigido monetariamente e com juros de mora, desde a data da movimentação indevida (18.09.2020) até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução do CJF vigente e da Súmula 54 do STJ, bem como ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

P.R.I.

5013483-25.2020.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301230498

AUTOR: LETICIA ONOFRE VALERIO (SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para determinar à União que forneça o medicamento Hemp Meds Hemp Oil RSHO Gold Label 2400mg 24%/CBD 10ml.

Tendo em vista a cognição exauriente aqui alcançada, CONVERTO A TUTELA PROVISÓRIA DA URGÊNCIA, em TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA, nos termos do inciso IV do art. 311 do CPC.

Considerando o pedido na inicial, ev. 1, fl. 24, item c, a União deverá importar o necessário para um trimestre de tratamento (ou seja, 15 tubos - ev. 106, fl. 5), sendo que caberá à demandante apresentar, na esfera administrativa, em contato a ser informado nos autos pela própria União, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do trimestre, laudo médico avalizando a continuidade do tratamento e sua dosagem, cabendo a União prosseguir com as aquisições até que (1) não seja mais apresentado atestado médico ou (2) exista contraordem deste Juízo.

Se assim lhe aprouver, por razões de eficiência administrativa, pode a União proceder a aquisição e entrega de lote semestral ou anual, tendo em vista a indicação médica de necessidade de uso contínuo sem previsão de encerramento; em assim ocorrendo, fica mantida a obrigação da parte autora de apresentação dos atestados trimestralmente, bem como a obrigação de devolução dos tubos excedentes porventura não utilizados.

Considerando a necessidade de importação do fármaco, consigno o prazo de trinta dias úteis para a entrega de cada lote de 15 tubos, sob pena de multa diária desde já fixada de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como responsabilização pessoal dos agentes públicos porventura negligentes no cumprimento da presente decisão, em todas as esferas.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se imediatamente a RP V nos moldes determinados no ev. 60, com bloqueio à ordem do Juízo, a fim de que o levantamento ocorra após o trânsito em julgado.

Após, certifique a Secretaria nos autos em qual evento foi dado cumprimento à expedição de ofício ao TCU determinada na decisão do ev. 60; acaso o mesmo ainda não tenha sido expedido, expeça-se e certifique-se.

Oficie-se.

Intimem-se, inclusive ao MPF.

Cumpra-se

0007402-90.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301243256
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA (SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP409111 - GRACLEIDE FERREIRA COSTA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)
RÉU: BYANKA CRUVINEL DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, em desdobra com a corré a partir da data da presente sentença, com acréscimo de sua cota-parté, fazendo constar que a RMI foi elevada artificialmente ao salário-mínimo, mantida RMA de R\$ 1.100,00.

Não há direito a atrasados, conforme fundamentação.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela para que seja a autora incluída no rol de dependentes do benefício de forma imediata, devendo o INSS cumprir a presente determinação no prazo de 15 dias úteis.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007403-75.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301246381
AUTOR: VALDECY FERREIRA DE SOUZA (SP381732 - RENATA SA MOURA DOS SANTOS FAGOTTI, SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECY FERREIRA DE SOUZA para reconhecer os períodos especiais de 22/02/1989 a 07/05/1990 (Siderúrgica J.L. A liperti S/A) e de 29/04/1995 a 18/03/1997 (Viação Urbana Transleste Ltda), com conversão pelo fator 1,4, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 183.112.433-2 desde DER (03/04/2017), com renda mensal inicial no valor de R\$ 1.874,92 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.159,37 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) para agosto de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, no montante de R\$ 42.094,56 (QUARENTA E DOIS MIL NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até setembro de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005552-98.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250107
AUTOR: NATALIA GERMANO DE MELO (SP346655 - DANIELE GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, confirmo a tutela e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada NB 118.601.110-3 em favor de NATALIA GERMANO DE MELO, a partir de 01/07/2019, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.100,00, em 08/2021, bem como ao pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 21.808,39, atualizado até 09/2021, já descontados os valores com pagamento administrativo em 08/2019 a 10/2019, além dos valores do auxílio emergencial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela deferida.

P.R.I. Cumpra-se.

0008290-59.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301248027
AUTOR: GENILDA DOS SANTOS SILVA (SP085187 - TITO MOREIRA NUNES JR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora com DIB em 10/05/2021, com renda mensal inicial RMI de R\$ 2.711,96 e renda mensal atual RMA de R\$ 2.987,87 atualizada para setembro de 2021.

CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 14.346,32 atualizados até setembro de 2021. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.

CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995.

Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006991-47.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301248097

AUTOR: SALVADOR PEREIRA PINTO (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

Averbá o período de 02/01/1996 a 30/11/2006 (MASSIMO MÓVEIS LTDA.) no tempo de contribuição da parte autora;

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER, com RMI e RMA conforme parecer da contadaria judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadaria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000029-08.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301246417

AUTOR: ARNALDO SILVA NETO (SP298882 - THAIS MANPRIN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ARNALDO SILVA NETO, para reconhecer o período urbano comum de 25/05/1977 a 09/05/1978 (G. Água Branca – F.C. Osasco), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 125.124.075-2 desde DER (24/10/2007), com RMI a ser no valor de R\$ 1.837,22 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 4.003,31 (QUATRO MIL TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) para agosto de 2021.

Em consequência, condeno a autarquia a pagar as diferenças devidas desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 8.343,16 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) atualizado até setembro de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução atual do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015815-92.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301248061

AUTOR: CELIA PEREIRA PORTO (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para:

Reconhecer os períodos de 11/03/1992 a 22/12/1994 (CEDE – CENTRO DA DINÂMICA DE ENSINO), 01/02/1995 a 31/03/2003 (ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL QUERO QUERO REabilitaçãO MOTOTA E EDUCAçãO ESPECIAL) e de 01/03/2004 a 15/01/2021 (CEDE – CENTRO DA DINÂMICA DE ENSINO) como de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental;

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício na DER, com RMI e RMA conforme parecer da contadaria judicial; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir da DIB, segundo apurado pela Contadaria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo no presente caso a necessária urgência para o deferimento da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0038709-96.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301239292
AUTOR: IARA AUGUSTA LUCIANO CORDEIRO (SP352038 - SONIA REGINA FLAVIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IARA AUGUSTA LUCIANO CORDEIRO.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0007280-77.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301241792
AUTOR: FRANCISCO NUNES DOS SANTOS FILHO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO, SP081978A - EDIVALDO SOUZA ROQUE, SP281941 - SILENE FERREIRA DE MATOS, SP110860 - NIVALDO ROQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinguo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à parte autora, para todos os fins previdenciários, o período de 01/03/1983 a 07/01/1987 e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado FRANCISCO NUNES DOS SANTOS FILHOS

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício NB 41/186.282.306-2

RMA R\$ 1.100,00 (para agosto de 2021)

DIB 13/09/2018 (DER)

DIP 01/09/2021

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, no montante de R\$ 34.057,19, atualizado para setembro de 2021, apurado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

P.R.I.

5008519-31.2020.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301246311
AUTOR: MARIA ALDANA BUENO DE SOUZA (SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA ALDANA BUENO DE SOUZA, reconheço que devem ser computados como tempo de contribuição e como carência os períodos de 16.01.1973 a 11.10.1973 (SÃO PAULO ALPARGATAS) e de 15.10.1973 a 12.10.1974 (CASA JOSÉ SILVA CONFECÇÕES S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade à autora, desde a DER (06.03.2019) com renda mensal atual no valor de R\$ 1.100,00 (UM MIL CEM REAIS) para setembro de 2021.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 37.806,10 (TRINTA E SETE MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS) atualizado até setembro de 2021, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0063662-90.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301213600
AUTOR: FLAVIO FERREIRA MARQUES (SP395802 - SERGIO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PROCEDENTES os demais pedidos constantes da inicial para:

- a) computar e averbar, como tempo especial, o vínculo empregatício correspondente ao período de 18/11/1992 a 10/11/1999;
- b) implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 28/05/2020 (DER do NB 42/195.948.098-4)), DIB fixada na referida DER, coeficiente de cálculo de 100%, renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.008,01, renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.117,44, em agosto de 2021, com aplicação do fator previdenciário (0,5655);
- a3) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 34.191,74, atualizado até agosto de 2021, já observada a prescrição quinquenal e segundo os ditames da Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Nos termos do art. 4º, da Lei 10.259/01, e presentes os requisitos autorizadores - verossimilhança e urgência em face do caráter alimentar do benefício - DEFIRO A LIMINAR para que o INSS conceda o benefício à parte autora com base nos parâmetros ora fixados, efetuando o pagamento das prestações vincendas. Para tanto, oficie-se para cumprimento, no prazo de 15 (trinta) dias.

Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0031508-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250123

AUTOR: EDILENE ROCHA DOS SANTOS (SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA, SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Marcelo Santos Pereira, com início dos pagamentos na data do óbito (25/06/2020), respeitada a prescrição quinquenal.

A pensão possui caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item 6, da Lei nº 8.213/1991.

Segundo cálculo elaborado pela Contadoria deste Juízo, acolhido na presente sentença, foi apurado o montante de R\$16.880,00, referente às parcelas vencidas, valor esse atualizado até 09/2021 e que deverá ser pago pelo INSS em favor da parte autora após o trânsito em julgado, mediante requisição. A RMA do benefício foi estimada em R\$1.100,00 (08/2021).

Os cálculos foram elaborados nos termos do artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

À luz da previsão do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a parte autora declarou que não recebe aposentadoria ou pensão no âmbito de qualquer dos regimes de previdência (regime geral e regime próprio).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conceder a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), tendo em vista que não houve pedido da parte autora nesse sentido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0045505-69.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301246817

AUTOR: JOSE FIRMINO DOS SANTOS (SP320815 - ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA, SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0011747-02.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301248062

AUTOR: JOANA MARIA DAS NEVES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

5003716-60.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301241018

AUTOR: LUCAS BARROS DOS SANTOS (SP395114 - RICARDO LYRIO SEVECENCO) JANETE FREITAS DE BARROS (SP395114 - RICARDO LYRIO SEVECENCO)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VSTP EDUCAÇÃO LTDA (SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Publicada e registrada nesse ato. Intimem-se.

0020869-73.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6301250053

AUTOR: AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA (SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 21: Embargos de declaração opostos pela parte autora:

Alega a referida parte haver erro material na sentença embargada, eis que reconheceu a especialidade do período pleiteado e converteu o seu NB 42/195.202.080-5 em benefício especial, com DIB/DER em 02/08/2019, entretanto, não efetuou os cálculos considerando tais premissas.

Alega que:

(...) ao analisar os Demonstrativos supracitados, verifica-se que a Contadoria Judicial somente acrescentou o período especial reconhecido na sentença (24/06/1991 a 01/07/1992) no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42), não fazendo a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, como determinado na r. sentença, além disso, manteve a incidência de fator previdenciário, o qual fora aplicado no momento da concessão administrativa.

Intimado, o INSS alegou tratar-se de via recursal inadequada.

De fato, a sentença embargada condenou o INSS no reconhecimento da especialidade do interregno de 24/06/91 a 01/07/92, bem como na conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/195.202.080-5) em benefício especial, com DIB/DER em 02/08/2019.

Entretanto, os cálculos juntados nos arquivos 13/18 não correspondem à referida conversão.

Remetidos os autos remetidos à Contadoria, constou-se o erro e elaborou-se novos cálculos (vide arq. 25/26).

Diante disso, e com fundamento no disposto no artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos para retificar a referida sentença em relação aos referidos valores (alíneas "b" e "c"), condenando o INSS a:

b) Converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/195.202.080-5) em benefício especial, com DIB/DER em 02/08/2019, com RMI de R\$ 3.495,38 e RMA de R\$ 3.755,16 (ref. 08/21);

c) pagar os atrasados devidos, no valor de R\$ 43.213,32, atualizados até 09/21 com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal e já descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial e o benefício anterior.

No mais, mantenho a sentença embargada pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0084031-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249819

AUTOR: JOSE FRANCISCO SATIRO DE MOURA (SP451303 - SHIRLEI ANGELICA CAMILO BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045302-44.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249752

AUTOR: MARCELA GUIMARAES SILVA SERRA (RJ102520 - MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS)

RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Anexos 45/46: HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069816-27.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249939

AUTOR: ROSELAINA CECILIO SANTANA (SP431758 - VICTORIA EVELYN RODRIGUEZ MORALES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0094639-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249931

AUTOR: TAires Ferreira Alves (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057660-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249935

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS (SP339850 - DANILo SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0021546-69.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250440

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0055798-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249512

AUTOR: MARCOS NARDY ALVES DA SILVA (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

No caso vertente, deixou escoar o prazo para apresentação da cópia do RG, CPF e comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0082241-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250012

AUTOR: ADRIANA TAKAYAMA (SP182479 - KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária competente

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, 'caput', da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Analisando os autos, verifico que a parte autora reside em município que não abrange o Juizado Especial Cível, em razão da incompetência territorial. Com efeito, a respeito da competência dos Juizados Especiais, dispõe o § 3º do art. 3º da Lei 10.259: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, na sistemática dos Juizados Especiais Federais, a competência territorial é fixada de acordo com o local do domicílio do demandante, tratando-se de competência absoluta nas localidades onde houver instalada vara do Juizado Especial Federal. Diante disso, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A propósito, as regras do Código de Processo Civil devem ser aplicadas de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, caso não haja regra especial. No caso, como já dito, aplica-se as regras do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, diante do princípio da especialidade. Nesse sentido, cito o Enunciado FONAJEF 24 (ALTERADO pelo 5º FONAJEF): "Reconheça a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12,

parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06.” Diante do exposto julgo extinto o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada nesse ato. Intime-se.

0026188-85.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250083
AUTOR: FERNANDA RIBEIRO PAVAO (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032403-77.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250082
AUTOR: DALTON MUNHOZ (SP177834 - ROBERTA NARDY MOUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0079399-36.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250064
AUTOR: PATRICIA SILVA SOARES REZENDE (SP297112 - CINTIA DAS GRAÇAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050292-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250078
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS (SP139159 - PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0072425-80.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250067
AUTOR: GISELE CARDOSO FURUUCHI (SP297966 - PATRICIA BOVI MERLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0077548-59.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250065
AUTOR: FABIO LEITE FERREIRA (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059337-72.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250074
AUTOR: RAULAMANCIO BARBOSA (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO, SP325253 - DAVI GUERRA PEREIRA, SP306361 - TIAGO JOSÉ ROCHA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058804-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250076
AUTOR: MAURO ANTONIO MARTIN FERREIRA (SP058774 - RUBENS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040220-95.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250081
AUTOR: RICARDO LUDOVICO (SP130354 - ISABEL CRISTINA MUTON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062109-08.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250073
AUTOR: WILTON MEDEIROS DA SILVA (SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069777-30.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250068
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES DA CONCEICAO (SP404686 - ADRIANA ANGELICA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066660-31.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250070
AUTOR: KAMILA ROMAO NUNES DA SILVA (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0064468-28.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250072
AUTOR: MIRIAM GOLDE RATZE BASS CLARKE (RS052769 - NARA TEREZINHA PARCHEN TOME)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059001-68.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250075
AUTOR: MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011663-34.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250063
AUTOR: JORGE MARTINS FERNANDES (SP417939 - JACQUELINE FERNANDA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0066285-30.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250071
AUTOR: GIOVANNA PINHO ROQUE (SP455801 - GUILHERME RAMIRO SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050631-03.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250077
AUTOR: VALDERENES FANTINATI LIBERATO (SP338494 - SILVANA DE CASSIA TURCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049993-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250079
AUTOR: FABIANO REGNANIN DE ARAUJO (SP365645 - CRISTINA PINFILDI, SP418841 - JULIANA VIEIRA BRISOLA JANIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048198-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250080
AUTOR: MILIENE FRANCISCO DOS SANTOS (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0068528-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250069
AUTOR: NEILTON MENDES SILVESTRE DOS SANTOS (SP404864 - RUIBLAS LUCIANO CONSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0076160-24.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250066
AUTOR: DENISE SANTOS OLIVEIRA (SP216443 - TATIANA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0061633-38.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249764
AUTOR: ROSANGELA MENGAI ACCIOLI (SP330329 - MYLENA GONÇALVES, SP332389 - LUIZA BORDINI PERON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0086249-09.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250173
AUTOR: JOSE FERREIRA LIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, no despacho de 02/09/2021, a, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, adotar providências consideradas essenciais à causa, quais sejam: fornecer cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo do benefício NB 113.852.351-87, bem como cópia integral do processo judicial que determinou a reativação.

No entanto, deixou de cumprir integralmente o quanto determinado, pois não juntou cópia do processo judicial que determinou a reativação do benefício. Assim, a parte autora não cumpriu condição essencial ao prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, o que não impede que nova ação seja ajuizada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0098340-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249374
AUTOR: ANA DA SILVA COCCI (SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que ANA DA SILVA COCCI ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual almeja a concessão do benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 31/133.602.966-5
DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

De acordo com o comprovante de fl. 17 do anexo nº 02, a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Campos do Jordão/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito, solução específica prevista no âmbito dos Juizados Especiais, tendo por consequência a rejeição do pedido de remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Taubaté/SP.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, dê-se baixa onde couber.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0089413-79.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249981
AUTOR: PATRICIA RODRIGUES ROQUE (SP414224 - MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 00021992120194036301).

No processo prevento, foi efetuada perícia médica no dia 13/03/2019, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 05/06/2020).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 538.166.928-0, com DER em 04/05/2018, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado no termo de prevenção, com data da perícia efetuada em 13/03/2019.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0065902-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301245079

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016889-20.2021.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249445

AUTOR: EDSON MENDES DA SILVA (SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0069525-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249453

AUTOR: JOANA SOUZA OLIVEIRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072831-04.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249451

AUTOR: LIGIA BRAGHIN NASCIMENTO (MG208712 - LUCAS PAULO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5006979-11.2021.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249450

AUTOR: ISRAEL ROCHA CRUZ (PR099656 - FERNANDA KAROLINE ADAMI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5005726-85.2021.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249442

AUTOR: JEDIAEL DA SILVA TOMAZ (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0085470-54.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249866

AUTOR: SALVADOR MARTINES FILHO (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00092358020204036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0083007-42.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249551

AUTOR: SEBASTIANA JACINTO (SP409446 - TUANI DA SILVA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, deixando escoar o prazo suplementar assinado por este Juízo para apresentação da cópia de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro em prol da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

AUTOR: AMELIA GALDINA DA SILVA (SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação que AMELIA GALDINA DA SILVA ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual almeja a restituição de valores debitados em sua conta sob a rubrica “DEB CESTA”, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

De acordo com o comprovante de fl. 19 do anexo nº 02, a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Diadema/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Bernardo do Campo/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito, solução específica prevista no âmbito dos Juizados Especiais.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, dê-se baixa onde couber.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

AUTOR: MARIA SIMONE GOMES DOS SANTOS STEVANELLI (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que MARIA SIMONE GOMES DOS SANTOS STEVANELLI ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual almeja a concessão do benefício de pensão por morte.

DECIDO.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

De acordo com o comprovante de fl. 45 do anexo n. 02, a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André /SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa onde couber.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

AUTOR: MARLENE CORREIA DA SILVA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, sanando os pontos indicados em certidão de 19/07/2021 e do despacho de 03/09/2021.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA COMIDRE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção.

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato de terminado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decorso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0043012-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250146

AUTOR: HIODELHO DIAS DA CRUZ (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0037474-60.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250147

AUTOR: EDUARDO HIROSHI KOBAYASHI (SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA, SP109272 - ELIDA LOPES LIMA DE MAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0045753-35.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249561

AUTOR: WAGNER FRANCOMANO (SP274790 - FRANCIS ROBERTA TURBUK)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, sanando os pontos indicados em certidão de 10/08/2021 e do despacho de 09/09/2021.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5020004-49.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249565

AUTOR: ODAIR CAITANO DA SILVA (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, sanando os pontos indicados em certidão de 27/08/2021 e do despacho de 01/09/2021.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0011183-23.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301247560

AUTOR: MARIA RAIMUNDA LEITE DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, tendo em vista a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015266-19.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249584
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS REIS (SP225633 - CLAUDIO MASSON, SP016934 - ROGERIO PACILEO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0101028-66.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250259
AUTOR: SUPORTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI (SP212096 - ALESSANDRA GAMMARO PARENTE)
RÉU: F. K. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (- F. K. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA) INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

Trata-se de ação proposta por SUPORTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METALICOS EIRELI – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP em face do INPI - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e F. K. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, objetivando a nulidade de patente concedida à corré e F. K. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, e indenização por danos materiais e morais.

Fundamento e decidido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de nulidade da patente concedida pelo Réu Instituto Nacional de Propriedade Industrial à corré F. K. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, e, após, seja determinado o devido registro da patente de “acendedor elétrico de carvão vegetal/ou mineral em nome da empresa autora.

Resta claro que a autora pleiteia a desconstituição de ato administrativo, portanto, evidente que o êxito de tal pretensão perpassa, necessariamente, pela análise e pela anulação do correspondente ato administrativo. Caso o pleito da autora seja provido, resultará na alteração do mérito do ato administrativo, extrapolando, assim, a competência desse Juizado, a luz do disposto no inciso III do § 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, segundo o qual, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas “para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal”. Assim, em razão do ato impugnado não possuir natureza previdenciária ou fiscal, o que afasta a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação, independentemente do valor atribuído à causa este Juizado é absolutamente incompetente para a causa, por força do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001, uma vez que a mesma visa anulação de ato administrativo.

Nesse contexto, verificada a incompetência absoluta deste órgão judiciário em razão da matéria, resta definir a sorte a ser atribuída a este processo.

Como regra geral, tem-se que a afirmação da incompetência absoluta de determinado Juízo implica a remessa dos autos do processo para o órgão jurisdicional havido como competente. É o que se extrai, com efeito, da interpretação conjugada dos comandos do artigo 64, § 3º, do CPC/15 (na hipótese de a incompetência absoluta ser reconhecida por provocação da parte) e do artigo 337, inciso II, e § 5º, do CPC/15 (no caso de a incompetência absoluta ser declarada de ofício).

A regra geral do Código de Processo Civil, todavia, não é aplicável no microssistema dos Juizados Especiais Federais.

Embora a regra do CPC/2015 tenha por inspiração a economia processual em favor das partes decorrente da imediata remessa dos autos ao Juízo tido por competente, certo é que o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 - aplicável na esfera federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 - disciplina de maneira diversa o mesmo fenômeno, estabelecendo a extinção do processo sem resolução do mérito "quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação". É dizer: atento às peculiaridades dos Juizados Especiais e buscando conferir máxima celeridade aos processos neles em tramitação, fez o legislador uma opção político-institucional diferente, em favor dos próprios Juizados, fulminando desde logo a demanda que neles jamais deveria ter tido início, relegando às partes o ônus da repositura da mesma ação no Juízo competente.

Em síntese, a incompetência dos Juizados Especiais Federais, seja ela ratione materiae (artigo 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001), seja ela por extração do valor de alçada (artigo 3º, caput, do mesmo diploma), implica dizer que não é admissível o procedimento especial do JEF para a solução da controvérsia, atraindo a lex specialis do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95 para o fim de se declarar a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, c.c., artigos 1º e 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Custas isentas e honorários indevidos, na forma da lei (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas do costume.

P.R.I.

0087090-04.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250297
AUTOR: MARIA GRACIETE MAGALHAES (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0008576-71.2020.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito, com acórdão transitado em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0067187-80.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249542
AUTOR: CLERI ESTER ALVES MIRANDA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, sanando os pontos indicados em certidão de 21/07/2021 e do despacho de 03/09/2021.

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041378-88.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249511
AUTOR: WILSON DANIEL DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 22/09/2021.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extinguo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083884-79.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250158
AUTOR: CELMA BATISTA COSTA (SP431550 - JEFFERSON TADEU JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

A parte autora tem domicílio em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extinguo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0032296-33.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250042
AUTOR: SAUL DA SILVA MELO (SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de cumprir integralmente a determinação (juntar cópias legíveis dos documentos RG e CPF).

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art.

51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066631-78.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250477

AUTOR: EDENIL JOSE PRATES (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cancele-se a perícia médica designada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083284-58.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249662

AUTOR: NAUZA EDENESSE DA SILVA (SP140113 - ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Observa-se que a parte autora tem domicílio em Guarulhos, município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal.

O artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.099/95, assim dispõe:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

(...)

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ainda sobre a competência dos Juizados Especiais, é a redação do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, e que a natureza "territorial absoluta" (vide TRF3, Órgão Especial, CC 00119006720144030000, j. em 04/12/2014) dessa competência do Juizado Federal admite seu reconhecimento de ofício, impõe-se que sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Contudo, com intuito de evitar percalços à parte hipossuficiente, o bom senso e a celeridade apontam para a extinção do processo, sem resolução do mérito, ficando registrada a orientação para a parte ajuizar ação perante o juízo competente.

Sendo incompetente este Juizado Especial para o processamento do feito, extinguo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, este aplicado de forma subsidiária.

Com o trânsito em julgado, certifique-se encaminhem os autos ao arquivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

0052226-71.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250231

AUTOR: ISAIAS JOSE DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083252-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301250141

AUTOR: ANTONIO DE AGUIAR (SP388118 - INGRID OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir desta ação são idênticos aos da ação nº 50000699620164036100, indicada pelo termo de prevenção.
Verifica-se, ainda, que referida ação encontra-se definitivamente decidida por sentença da qual não cabe mais recurso.

Assim, ante a constatação do instituto da coisa julgada, este feito não deve prosseguir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0099925-24.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6301249689

AUTOR: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS (SP168259 - LUIZ ANTONIO GUIMARÃES DE PAIVA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0084150-66.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249812

AUTOR: BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056498-79.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249821

AUTOR: KELLY BRIZOLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (RS070301 - GIOVANI MONTARDO RIGONI, SP402834 - GIOVANI MONTARDO RIGONI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição da parte autora – evento 85: Defiro a dilação de prazo por mais 7(sete) dias, conforme requerido.

Intime-se.

0072275-02.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250190
AUTOR: CARLOS CESAR FLORIANO (SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) LUCIANA DAVID GUSMAO DOS SANTOS FLORIANO (SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição anexa (evento 24): Concedo à União o prazo suplementar requerido (60 dias).

Com a juntada das informações, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de levantamento do depósito.

Intimem-se.

0040742-59.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301244693
AUTOR: JOSEFINA AMORIM DOS SANTOS (SP436260 - ELISANGELA DA SILVA AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição 10/09/2021: vista à Parte Autora dos extratos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (evento/anexo 27 e 28) para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

0068140-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250052
AUTOR: KAREN VIEIRA RODRIGUES (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apenas para que fique devidamente registrado nos autos, esclareça formalmente o perito, em cinco dias, a sua resposta ao quesito 5, na qual indica a data de 08/09/2021 como início da incapacidade da autora, correspondente à data do acidente, quando este teria ocorrido em 08/09/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0066116-43.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249713
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relata a parte autora o descumprimento da obrigação de fazer, determinado na decisão proferida em 23/08/2021 (ev. 17).

Isto posto, reitere-se ofício ao INSS, para que no prazo de 15(quinze) dias: emita as guias com o valor total devido para pagamento dos meses em que foi recolhido valor menor que o salário mínimo, referente às competências de 01/2012 a 03/2012, 01/2019 e 01/2020 a 07/2020, sob pena de aplicação de multa.
Intime-se. Oficie-se.

0023985-87.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301245248
AUTOR: LILIA MARTINS ALVES (SP398682 - AMANDA SALINA DE MENEZES, SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O causídico, informa a este Juízo o óbito da autora, anexando cópia da Certidão de Óbito (fls. 05 da sequência de nº 60) e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- d) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(*)s de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

5007604-16.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249514
AUTOR: ADELIO TOLENTINO DOS SANTOS (SP397504 - NAAMA RODRIGUES SALOMAO, SP393049 - POLIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação da parte autora relativa ao levantamento dos valores, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.
Intime-se.

0046523-62.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247410
AUTOR: MICHELE CRISTINE FERREIRA BARRETO (SP440150 - MATHEUS PACCA ALVES, SP378516 - PAULO CESAR MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (anexo 37), noticiando o cancelamento do RPV expedido: ciência às partes.
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil (anexo 41/42).
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:
a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.
Saliento que o título judicial é inexequível, uma vez que o saldo é negativo, fato contrário ao interesse da parte autora.
Intimem-se.

0002179-59.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249925
AUTOR: SANDRA MARA WORDELL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Diante da manifestação do INSS, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se concorda com a renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do artigo 487, III do CPC.
Int.

0004423-58.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249611
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP435715 - ELIANE NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o teor da petição anexada aos autos, informando se o depoimento da testemunha Juscelino Medeiros de Sousa está mantido para o dia 04/11/2021.
No mesmo prazo, providencie a juntada dos documentos anexados em 28/09/2021 (ev. 47), eis que referido arquivo apresentou erro: "ocorreu um erro ao ler o fluxo".
Intime-se.

0038341-87.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250328
AUTOR: VIVIANE SOUZA DE ARAUJO (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da apresentação da documentação conforme determinado, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores representante da parte, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intime-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Ciência ao Ministério PÚBLICO Federal.

Cumpra-se.

0024111-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250000
AUTOR: CHRISTINE SOPHIE ROSA BECHTOLD (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 02/08/2021:

Verifico que a parte autora apresentou pedido de transferência dos valores liberados em conta judicial, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020.

Por outro lado, tornou-se inviável a indicação de conta de destino do RPV/PRC, através do Sistema de Peticionamento Eletrônico Pepweb (menu "Cadastro conta de destino RPV/Précatorio") por já ter indicado a mesma conta anteriormente.

Dessa forma, defiro o pedido da parte autora para a transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Comunique-se ao banco detentor da conta judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, TRANSFIRA os valores disponibilizados na conta abaixo:

DE:

Beneficiário: CHRISTINE SOPHIE ROSA BECHTOLD

CPF/CNPJ: 13042001830

Banco: (001) Banco do Brasil

Conta: 2000128384398

PARA:

Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos independente da resposta do banco.

Instrua-se com a última certidão de procuração autenticada expedida.

Este despacho servirá como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

0035262-37.2019.4.03.6301 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250233

AUTOR: JOÃO VICTOR GONÇALVES RIBEIRO (SP353366 - MARLENE RODRIGUES ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição (anexo 69): não assiste razão à parte autora.

Através da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal cumpriu integralmente a obrigação de fazer contida no julgado.

Os valores decorrentes dos danos morais foram depositados em conta judicial à ordem deste Juízo (fls. 02 do anexo 43).

Quanto aos danos materiais houve a recomposição, diretamente na conta da parte autora, obviamente (fls. 03 do anexo 43).

Outrossim, foi exatamente o que a Caixa Econômica Federal asseverou em sua manifestação (anexo 64).

Saliento, inclusive, que os valores depositados a título de danos morais já foram transferidos a favor da parte autora, de acordo com o ofício do PAB CEF deste Juizado (anexo 55/56).

Reputo correto o cumprimento do julgado e indefiro o pedido aqui formulado pela parte autora.

Voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0031685-17.2020.4.03.6301 - 5^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249765

AUTOR: GERALDO RODRIGUES SILVA (SP426001 - BRUNO LAPA AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desentranhe-se a petição protocolada em 13/09/2021 (Ev. 42 e 43) e distribua-se como agravo de instrumento.

Ato contínuo, providencie a seção responsável o novo protocolo do recurso, com a classificação correta, considerando-se, para tanto, a data de sua efetiva interposição, isto é, a data do primeiro protocolo da petição.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho proferido em 13/08/2021 (ev.36). Intimem-se.

0076440-92.2021.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247413

AUTOR: MARIA INEZ MARQUES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do Comunicado Médico acostado aos autos em 27/09/2021 no que concerne à resposta de quesitos excessivos apresentados pelo autor, faculta a(o) perito(a), Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, responder tão somente àqueles que não forem repetitivos.

Dê ciência às partes.

0030724-42.2021.4.03.6301 - 8^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250405

AUTOR: MONICA EMILIA MARQUES COSTA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 41. Reitere-se, sob pena de preclusão. Prazo de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do decurso do prazo sem apresentação do comprovante da transferência pelo banco, defiro o quanto requerido pela parte autora e determino: comunique-se eletronicamente com a instituição bancária para que apresente o comprovante ou justifique o impedimento no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0028162-65.2018.4.03.6301 - 6^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301248001

AUTOR: JAQUELINE SILVA NASCIMENTO (SP367159 - DORIEL SEBASTIAO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039331-78.2020.4.03.6301 - 6^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247998

AUTOR: HELIO SATOSHI WATANABE (SP145857 - FRANCISCO BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048229-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249992

AUTOR: IVANILDO DE ARAUJO FERREIRA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048996-89.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247996

AUTOR: MARIA LUCIA PADOVAN (PR030650 - SUELIS SANDRA AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050070-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247995

AUTOR: OTACILIO MANOEL DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021343-44.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301248003

AUTOR: VALTIERRE NOBREGA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5004271-85.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250219

AUTOR: QUITERIA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do ofício e documentos anexados aos autos (eventos 25/26), para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna. Intimem-se.

0036401-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301235536

AUTOR: JOSE EUDO BRAGA CAVALCANTE (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante o noticiado nos autos, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) em nome do Sr. José Eudo Braga Cavalcante, bem como a carta de concessão de eventual pensão por morte à requerente, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprieda tal determinação, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se as partes.

0075030-96.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250479

AUTOR: ALEXANDRE MANOEL FERREIRA LEAL (CE030580 - DELIANE KELLY VASCONCELOS ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 07/12/2021, às 16h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/10/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0088769-39.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249460

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP417749 - GRACIELLE MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALEN CAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0046662-24.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250362

AUTOR: VITOR JOSE ELIAS AZEVEDO (SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO, SP228182 - ROBERTO BONILHA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Nos termos do julgado, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora quitar a dívida. A pós tal prazo, deverá haver a incidência normal de correção e juros nos termos do contrato (a correção e os juros deverão voltar a correr a partir do final do prazo de 30 dias).

Intimem-se.

0051504-37.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301245182

AUTOR: RENATA CRISTIANI RODRIGUES DE PAO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento juntado pela ré com a informação de liberação do seguro-desemprego na esfera administrativa.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0068912-07.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249632

AUTOR: ANTONIA DIRNNE GOMES DE FREITAS (SP372034 - JOSÉ SERJIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALEN CAR)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição de 05/10/2021 (evento 21).

Constatou que a parte autora indicou trinta e quatro quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos suplementares, para evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que a parte autora apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, previstos na Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo.

Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se o perito médico designado para ciência.

Dê-se ciência ao perito judicial Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior acerca deste despacho.

Intimem-se.

0038431-95.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250526

AUTOR: REGINALDO PEDRO DA SILVA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO SAFRA SA (SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR) (SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR, SP167691 - VICENTE BUCCHIANERI NETTO)

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos (evento 50). Faculto-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0078987-08.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249973

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE ALMEIDA (SP332140 - CELSO LEANDRO KOVALSKI, SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 18.

Tendo em vista que a parte autora requer que todas as publicações veiculadas no Diário Oficial sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Alef dos Santos Santana (OAB/SP 430002), remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja excluído do cadastro informatizado destes autos o nome do advogado Celso Leandro Kovalski (OAB/SP 332140).

Após, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0092663-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250011

AUTOR: MAGDA APARECIDA FERREIRA (SP387700 - SERGIO APARECIDO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas nos eventos 16 e 17: Recebo-as como aditamento à petição inicial.

Ciência à parte ré.

Aguarde-se o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão Médico-Assistencial e a disponibilidade de vagas de perícias.

Intimem-se.

0071370-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301245370

AUTOR: ADRIANA MARIA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência apontada entre o Histórico do autor e a resposta ao quesito nº. 17 do Juízo do laudo pericial, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior (oftalmologista), para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Cumpra-se.

0040378-53.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250483

AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA SANTOS (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dianete da petição de 23/09/2021, ev. 23:

Ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido;

Quanto ao pedido de realização de perícia de forma indireta, intime-se a parte autora a juntar aos autos o Prontuário completo de acompanhamento médico, no prazo de 30 (trinta) dias, para que seja analisada essa possibilidade.

Com a juntada do Prontuário, à Divisão Médico-Assistencial para o devido agendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0000655-27.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247249
AUTOR: VANESSA PEREIRA CARVALHO FREIRE (SP386007 - MARIA APARECIDA DA LUZ GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial determino que o perito seja intimada imediatamente após o retorno das férias.
Cumpre-se.

0029774-67.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250104
AUTOR: WILSON LINO JUNIOR (ES016544 - DANIEL BORGES MONTEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando que a ferramenta de expedição do RPV exige que a data de atualização do cálculo seja posterior ao ajuizamento da ação, remetam-se os autos à contadaria para atualização.

Após dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0088856-92.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250291
AUTOR: SUZANA TEIXEIRA ROCHA (SP389419 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5003266-83.2021.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249768
AUTOR: BEATRIZ VIANA DO NASCIMENTO (SP338541 - BRUNA ALCANTARA MACHADO DE OLIVEIRA)
RÉU: LUCIA DA SILVA LIMA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Intime-se a corré LUCIA DA SILVA LIMA para depositar o valor devido na conta indicada pela parte autora (fl. 10 do doc. 41), devendo comprovar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

0088378-84.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249400
AUTOR: CAIO CESAR COELHO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) KAREN CRISTINA MOREIRA FERNANDES (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044912-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301248482
AUTOR: SELENE SOARES BATISTA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos

necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Assim sendo, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do CPF dos filhos da parte autora, Mairi Batista Avelino da Silva e Renan Soares Batista, uma vez que não apresentado e nem informado na perícia socioeconômica realizada aos 27/07/21 (evento 28).

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento, no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

0091878-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250360

AUTOR: MICHELLE DA SILVA SANTANA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0052523-78.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249763

AUTOR: ADILSON HONORIO DA SILVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para sanar as seguintes inconsistências nos documentos apresentados:

- Apresentar novo Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa ESTRELA AZUL (período de 04.08.2006 a 01.04.2007) onde conste os responsáveis pelos registros ambientais;
- Comprovar que os responsáveis pelos registros ambientais da empresa FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇA (período de 04.04.2007 a 23.08.2019) são médicos ou engenheiros;

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0067259-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249750

AUTOR: VANDERLI DE SOUZA MESQUITA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta apontar o NB objeto da lide e apresentar carta de indeferimento respectiva.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

A Caixa Econômica Federal demonstrou o cumprimento do acordo por meio de depósito judicial.

Diante disso, proceda-se da seguinte forma:

a) Em tendo ocorrido o óbito de um dos autores, o levantamento do depósito judicial somente será admitido após a regularização do polo ativo, com a habilitação dos sucessores.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

I. certidão de óbito da parte autora;

II. provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

III. cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

b) Após a regularização do polo ativo ou em não sendo esta necessária, e tendo em vista o que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, poderá a parte autora indicar conta bancária para transferência dos valores depositados judicialmente.

I. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

II. Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via petionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Após a regularização do polo ativo, se for o caso, e com a apresentação das informações acima, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, arquivem-se os autos sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0050336-63.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249425

AUTOR: IVONICE DOS SANTOS SOUSA (SP415899 - NIDIA REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência anteriormente designada, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

A parte autora deverá, no prazo 05 (cinco) dias, informar e-mail de seu advogado, para que possa ser futuramente enviado o convite com o link da reunião.

A parte autora e/ou seu patrono deverão então disponibilizar o link enviado para as testemunhas que participarão da audiência, que deverão ingressar na audiência virtual independentemente de intimação.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para instalar o aplicativo Microsoft Teams (que deve ser instalado previamente).

Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências. Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitivas.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para a mesma data ou data futura, conforme disponibilidade de pauta, ou outra medida que se mostrar pertinente.

Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 10 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Ademais, deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência, o rol de testemunhas, com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial). Poderão ser ouvidas até três testemunhas, conforme limite estabelecido pelo §6º do artigo 357 do CPC, e deve-se atentar aos impedimentos previstos no §2º do art. 447 do CPC, especialmente no inciso I.

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Até a data da audiência deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se.

0048958-92.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250197

AUTOR: JOSE ANTONIO GUGLIOTTA (SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA, SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARILENA DE MELLO GUGLIOTTA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/06/2014.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de endereço e regularização das representações processuais dos filhos do “de cujus”, a saber: Mônica, Adriana, Marcelo e Luciana.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provação.

Intime-se.

0030981-67.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249530

AUTOR: MATHEUS MACHADO VARGAS (SP258406 - THALES FONTES MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 27: Dê-se ciência à parte autora.

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

0049217-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249644

AUTOR: DANIELE CRISTINA CALIXTO (RJ231431 - MICHEL LEMOS DE QUEIROZ TAVARES, MG206540 - WALLACE CAMPOS PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 46. Defiro prazo de 10 (dez) dias a parte autora para que junte a documentação mencionada. Com a juntada, dê-se vista ao perito para que esclareça se mantém a data de início da incapacidade ou ratifica suas conclusões. Com esclarecimentos do perito vista as partes por 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença.

0019514-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249832

AUTOR: NASSIA CUSTODIO TORRES SANTOS (SP415957 - AMANDA JULIANA COSTA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da manifestação da União Federal (ev. 29), comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, quando foi ajuizada a ação de separação litigiosa.

No mesmo prazo informe o valor que recebe a título de pensão alimentícia do menor Samuel Torres Santos.

Int. Cumpra-se.

0064259-59.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247309
AUTOR: JOSIELI PATRICIA GUIMARAES GOMES (SP344864 - THIAGO DE CARVALHO PRADELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Perito Médico para que preste esclarecimentos no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Int

0008671-67.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250106
AUTOR: MARLI DE LOURDES FERREIRA (SP244739 - ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora narra que recebe aposentadoria NB 188.363.570-2 desde 29.10.2018.

Entretanto, somente juntou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 189.359.627-0, DER 25/06/2018.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 188.363.570-2.

No mesmo prazo, a parte autora deve esclarecer se pleiteia a retroação da DIB para DER 25/06/2018 e quais são os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram reconhecidos pelo INSS no processo concessório. Deve juntar, ainda, documentos que comprovem a atividade remunerada exercida nos períodos em que efetuou pagamento extemporâneo das contribuições como contribuinte individual.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0048050-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250013
AUTOR: EDNA APARECIDA GONCALVES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento.

Intimem-se.

0042226-75.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250308
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CAETANO (SP378081 - FERNANDA FELICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 08/10/2021: defiro à Parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0058394-55.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250267
AUTOR: CLAUDIA ROSA FERREIRA LUIZ (SP312765 - LUANA MACHADO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Petição anexada no evento 18. Defiro o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar o atestado médico mencionado na petição supradita.

2 - No tange ao pleito de realização da perícia no hospital em que a autora está internada, ressalto que este Juizado Especial Federal não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) a clínicas ou hospitais, não sendo possível o deferimento deste pedido.

3 - Outrossim, fica desde já intimada a parte autora para que, no prazo máximo de trinta dias e sem prejuízo do item 1 supra, informe quando estará apta a ser avaliada em perícia médica.

Intime-se.

0077802-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249735
AUTOR: LAURA ALVES RAIMUNDO (SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da indicação das testemunhas arroladas pela parte autora (ev. 21/22).

Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento virtual.

Int.

0248813-28.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250050
AUTOR: ODONEL RIBEIRO VIANA (SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEIDE VIANA ROMUALDO, NADIR PEREIRA VIANA, NILTON ANTONIO VIANA, NANCY DE FÁTIMA VIANA GALVÃO, NEMILSON EUSTÁQUIO VIANA E ANDRÉ LUIZ VIANA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 02/06/2010.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos cópia da Certidão de Óbito do filho pré-morto de nome Nilson.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provação.

Intime-se.

0053554-02.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249936
AUTOR: TANIA SOLANGE SOARES DE MAGALHAES (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: o número do benefício apontado não condiz com benefício discutido nos autos (aposentadoria por invalidez), uma vez que diz respeito a amparo assistencial à pessoa deficiente. Assim, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. A parte autora deve informar o número do benefício (NB) indeferido ou cessado e a data de entrada do requerimento administrativo (DER) ou de cessação (DCB), condizente com o benefício postulado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concede o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento integral do acordo homologado, observando a conta bancária indicada para pagamento, se o caso. Com a juntada da informação, remetam-se ao arquivo. Intime-se.

0009826-91.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250094

AUTOR: SEVERINO TOME DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0062369-08.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247982

AUTOR: CAZUSHIGUE KATSURAGI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0048846-26.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247983

AUTOR: JOSE ALVES CARDOSO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ADEMILDE ALVES CARDOSO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ISRAEL ALVES CARDOSO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ISAIAS ALVES CARDOSO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058741-79.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247870

AUTOR: ANTONIO ROBERTO NONATO (SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002993-91.2020.4.03.6338 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249427

AUTOR: EMARIA LUIZA GRECCO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

2. Ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem.

3. Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, após venham os autos conclusos para sentença.

0075922-05.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249827

AUTOR: DANILO ALONSO FRANCA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em relatório de esclarecimentos, a divergência no RG

informado na qualificação do(a) autor(a) em seu laudo pericial anexado em 27/09/2021, com aquele constante nos autos.

Se for o caso, refaça o laudo pericial com as devidas correções.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.

Intime-se. Cumpra-se.

0040396-11.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250133

AUTOR: MARIA EUFRASIO DA SILVA (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da incongruência nos cálculos e meses de descontos do auxílio emergencial percebidos pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos com os acertos necessários.

Intimem-se.

0005238-62.2010.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249996

AUTOR: SANTI TRAMONTANI - FALECIDO (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) MARCELLA TRAMONTANI - FALECIDA (SP051798 - MARCIA REGINA BULL) DAISY TRAMONTANI (SP051798 - MARCIA REGINA BULL, SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) MARCELLA TRAMONTANI - FALECIDA (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) SANTI TRAMONTANI - FALECIDO (SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada a deferir quanto à petição da CEF, uma vez que referido acordo foi já homologado por sentença, os valores foram depositados judicialmente e transferidos para a conta indicada pela parte autora.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0040777-92.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301245924

AUTOR: HENRIQUE DA GAMA SILVA (SP342825 - ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência ao advogado acerca do depósito dos valores referente à requisição de pagamento de honorários expedida na presente demanda no Banco do Brasil. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Por oportuno, considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente ou poupança para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Salvo comprovado impedimento em requerer na forma supracitada, qualquer outra forma de requerimento neste sentido será desconsiderada.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio advogado.

Sem prejuízo, prossiga-se conforme determinado anteriormente (anexo 146).

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entende remanescentes ao julgamento da lide. Intimem-se.

0060999-71.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250047

AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS ANDRADE (SP330274 - JAKSON SANTANA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

0072384-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250046

AUTOR: FABIO DE SOUZA FERNANDES (SP455914 - RENATO CONILHO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078820-88.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250045

AUTOR: MARIA GARCIA DA SILVA (SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado, oficie-se à União-AGU para que comprove o cumprimento do acordo homologado no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Intimem-se.

0075672-69.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249524
AUTOR: FLORENCE ADRIANE CORREA BROETTO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014370-39.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301245262
AUTOR: MARISA MONTEIRO DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0014112-29.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249527
AUTOR: TIAGO ANTUNES DE ABREU (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0045485-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301245267
AUTOR: DANIEL MAIA GONZALES DE OLIVEIRA (SP409387 - RODRIGO RIBEIRO FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Inicialmente, intime-se a União para que se manifeste acerca das parcelas extensão do benefício de auxílio emergencial 2020 em nome da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto à liberação das parcelas do conhecido como auxílio emergencial 2021, esclareço à parte autora que este conta com novas regras para sua concessão, não sendo mera continuidade das parcelas já recebidas, cabendo ao autor realizar o pedido junto aos órgãos administrativos competentes e, se o caso, ingressar com novo processo judicial.

Determino de igual modo, sem prejuízo, a expedição de ofício à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se há algum valor disponível a título de auxílio emergencial 2020 em nome da parte autora, Sr. DANIEL MAIA GONZALES DE OLIVEIRA, CPF 305.827.668-00, bem como sua disponibilidade para saque. Cópia da sentença exarada nestes autos, bem como dos arquivos dos eventos 33 e 34, deve ser acostada ao ofício.

Ainda sem prejuízo, para não prejudicar ainda mais o autor com a demora que vem sendo provocada pela União, determino desde já a remessa dos autos à Contadoria judicial para cálculo dos valores devidos a título de auxílio emergencial nos termos da condenação (concessão das cinco parcelas do auxílio emergencial regular, bem como das quatro parcelas do auxílio emergencial residual, relativas ao ano de 2020, em cota simples.).

Com a vinda dos cálculos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias, ocasião em que a União poderá pela última vez comprovar o pagamento diretamente ao autor, e então venham conclusos para novas deliberações, inclusive para apreciação de eventual resposta ao ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

Intime-se a União (primeira providência).

Expeça-se com urgência ofício à CEF (segunda providência).

Posteriormente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos também com urgência (terceira providência). Então voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052493-43.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250221
AUTOR: JURACI ALVES ROSA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP342271 - WENNDELL WAGNER GOMES PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do ofício e documentos anexados aos autos (eventos 42/43), para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o julgamento em data oportuna. Intimem-se.

0000647-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249437
AUTOR: HENRIQUETA DIVINA ELIAS HERNANDES (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que os cálculos judiciais computaram os atrasados até a competência de junho de 2021, de modo que a DIP deveria ser em 01/07/2021 e não 01/08/2021, como constou na súmula da sentença.

Portanto, nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da súmula da sentença de 02/08/2021 apenas no tocante à DIP do benefício para que passe a constar 01/07/2021 ao invés de 01/08/2021.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias retifique em seus sistemas a DIP do benefício em 01/07/2021 e efetue o pagamento administrativo da competência de julho de 2021.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0040295-71.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249852
AUTOR: PAULO ZAQUEU DE MOURA (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a apuração do valor devido a título de honorários advocatícios, que deverão ser calculados no montante de 10% sobre o valor pago administrativamente a título de seguro-desemprego.

Intimem-se.

0014681-30.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249927
AUTOR: THIEGO MATEUS BRANDAO DOS SANTOS (SP220930 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS, SP 119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Vindos os documentos, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia indireta para constatação da eventual data de início da incapacidade do segurado falecido.

Int.

0001147-53.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250395
AUTOR: FRANCISCA SILVANIA ARAUJO (SP425529 - WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. Para tanto, devem ser informados os seguintes dados, relativos à parte autora:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0044427-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249948
AUTOR: GABRIEL RABELO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pretende a averbação, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, do período em que prestou atividade vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, de 03/08/1992 a 07/02/1999. Requer tanto a averbação do período no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quanto a conversão da alegada atividade especial em comum.

Observo que a CTC apresentada pela parte autora (anexo 37) não menciona a qual regime previdenciário a parte autora esteve vinculada (se regime geral ou regime próprio de Previdência Social), bem como faz constar que se trata de "certidão emitida para fins de averbação junto à Universidade de São Paulo (USP)".

Em razão desta observação de finalidade da CTC para fins de averbação perante a USP, abre-se a dúvida a respeito de se a parte autora não utilizou o período que pretende averbar no RGPS em regime próprio de Previdência Social.

Desse modo, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão de prova, para que a parte autora apresente CTC atualizada, na qual conste expressamente:

a) se durante o período de trabalho de 03/08/1992 a 07/02/1999 o autor esteve vinculado a Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social;

b) se o autor utilizou o período de 03/08/1992 a 07/02/1999 para averbação ou concessão de benefícios diante de Regime Próprio de Previdência Social.

Com a juntada da CTC atualizada, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que os valores decorrentes da condenação encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes. a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e

dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição de positária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o deósito judicial; Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias; Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste de repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Supereada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados devem ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquive-se os autos. Intimem-se.

0003299-74.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250096

AUTOR: LEANDRO APARECIDO SILVA (SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0076896-33.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247597

AUTOR: DANIL OCTAVIANI (SP166433 - PATRÍCIA BEIRO DIN VELOSO) ANGELA OCTAVIANI ANTONACCI (SP166433 -

PATRÍCIA BEIRO DIN VELOSO) LUCIA RAMPIM OCTAVIANI (SP166433 - PATRÍCIA BEIRO DIN VELOSO) ANGELA

OCTAVIANI ANTONACCI (SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) LUCIA RAMPIM OCTAVIANI (SP127941 - ADILSON

FRANCO MOREIRA) DANIL OCTAVIANI (SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048368-95.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247936

AUTOR: RICARDO JOSE VIEIRA DA SILVA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.11.2021, às 16:00 horas, em pauta extra, e considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

A parte autora deverá, no prazo 05 (cinco) dias, informar e-mail de seu advogado, para que possa ser futuramente enviado o convite com o link da reunião.

A parte autora e/ou seu patrono deverão então disponibilizar o link enviado para as testemunhas que participarão da audiência, que deverão ingressar na audiência virtual independentemente de intimação.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para instalar o aplicativo Microsoft Teams (que deve ser instalado previamente).

Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências. Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as cífitas.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para a mesma data ou data futura, conforme disponibilidade de pauta, ou outra medida que se mostrar pertinente.

Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 10 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Ademais, deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência, o rol de testemunhas, com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial). Poderão ser ouvidas até três testemunhas, conforme limite estabelecido pelo §6º do artigo 357 do CPC, e deve-se atentar aos impedimentos previstos no §2º do art. 447 do CPC, especialmente no inciso I.

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Até a data da audiência deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se.

0046868-91.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249424

AUTOR: MARIA ROZELIA DE CARVALHO (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA)

RÉU: CAROLINA CARVALHO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a corré, Carolina Carvalho da Silva, é menor impúber filha da autora.

Considerando a colidência entre os interesses da autora da ação e da requerida CAROLINA CARVALHO DA SILVA, menor de idade representada pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 106/751

própria autora, sua genitora, oficie-se com urgência à Defensoria Pública da União para indicação de Defensor Público da União, que deverá atuar como curador especial (CPC, art. 72, I, LC nº 80/94, art. 4º, VI, da LC nº 80/94), inclusive para apresentação de defesa.

Dispenso, assim, a citação da corré no presente feito. Recolha-se o Mandado de Citação da corré expedido.

Intime-se o Ministério Públco Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

E por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11.11.2021, às 17:00 horas, e considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

A parte autora deverá, no prazo 05 (cinco) dias, informar e-mail de seu advogado, para que possa ser futuramente enviado o convite com o link da reunião. A parte autora e/ou seu patrono deverão então disponibilizar o link enviado para as testemunhas que participarão da audiência, que deverão ingressar na audiência virtual independentemente de intimação.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para instalar o aplicativo Microsoft Teams (que deve ser instalado previamente).

Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências. Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitivas.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para a mesma data ou data futura, conforme disponibilidade de pauta, ou outra medida que se mostrar pertinente.

Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 10 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Ademais, deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência, o rol de testemunhas, com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial). Poderão ser ouvidas até três testemunhas, conforme limite estabelecido pelo §6º do artigo 357 do CPC, e deve-se atentar aos impedimentos previstos no §2º do art. 447 do CPC, especialmente no inciso I.

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Até a data da audiência deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista a data da audiência designada.

0075856-25.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249759

AUTOR: CELSO GOMES DE OLIVEIRA (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de quinze dias.

Int.

0076358-61.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250421

AUTOR: EDINEUSA PEREIRA LIMA MIGUEL (SP368548 - CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 07/10/2021.

Determino o reagendamento da perícia médica para o dia 08/11/2021, às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e

prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perícia assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0068452-20.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247107

AUTOR: SUELIA APARECIDA MACHADO (SP273918 - THELMA RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Assim sendo, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do CPF dos filhos da parte autora, Daiane Marina Santiago, Erinaldo Pereira da Silva, uma vez que não apresentado e nem informado na perícia socioeconômica realizada aos 07/08/21 (evento 15).

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento, no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

0016994-61.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250002

AUTOR: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (SP285753 - MAYRA DOMINGUES DE SOUSA, SP275333 - OSVALDO DOMINGUES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em despacho de 16/09/2021, ev. 26, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0012518-77.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250398

AUTOR: MARTINHO DA SILVA REIS (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 46: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anote que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos documentos anexados com a contestação, para manifestação em cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0067132-32.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250220

AUTOR: ISABELLY NUNES SILVA SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000623-59.2021.4.03.6321 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250211

AUTOR: ILMA MARIA DINIZ (SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0069548-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249967
AUTOR:IZABEL CRISTHIAN COELHO UCHOA BRIGO (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de que informe no prazo de 5 dias:

- 1) desde que data entende que está incapaz para o trabalho;
- 2) como pretende comprovar a qualidade de segurada e a carência considerando a data da incapacidade.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0011701-13.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250118
AUTOR:JOSE LUIS DE DEUS ERICEIRA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço que apurou 42 anos e 14 dias, sob pena de busca e apreensão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0011503-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247121
AUTOR:FABIOLA DOS SANTOS (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Assim sendo, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do CPF dos filhos da parte autora, Letícia dos Santos Coelho, Fernando Henrique dos Santos Coelho, Thiago Santos de Almeida, uma vez que não apresentados e nem informados na perícia socioeconômica realizada aos 26/07/21 (evento 39).

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento, no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se.

0097120-98.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250285
AUTOR:ALEXANDRA CARMELINA DE FATIMA MEDEIROS (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove a homologação do pedido de desistência formulado nos autos nº. 5011536-41.2021.4.03.6183.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível litispendência.

Intimem-se.

0008610-46.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249900
AUTOR:ROGERIA APARECIDA DOS SANTOS (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que foi indicada apenas conta do patrono para transferência e que a última autenticação tem mais de 30 dias, é necessário novo requerimento de procuraçao certificada, por se tratar de exigência bancária.

De forma alternativa, oportunizo a indicação de conta bancária de titularidade da parte autora.

Em ambos os casos, devem ser informados os seguintes dados:

a) Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta:() corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuraçao certificada, via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça

gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora.

Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora.

Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem.

Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Caixa Econômica Federal demonstrou o cumprimento do acordo por meio de depósito judicial. Diante disso, procede-se da seguinte forma:

a) Em torno ocorrido o óbito de um dos autores, o levantamento do depósito judicial somente será admitido após a regularização do polo ativo, com a habilitação dos sucessores. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos: I. certidão de óbito da parte autora; II. provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; III. cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. b) Após a regularização do polo ativo ou em não sendo esta necessária, e tendo em vista o que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020, poderá a parte autora indicar conta bancária para transferência dos valores depositados judicialmente. I. Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança II. Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este de tenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via petição eletrônica, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência. Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados: Número do processo: Número do anexo em que se encontra o depósito judicial: Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias: Nome do titular da conta: CPF/CNPJ: Banco: Agência: Número da conta: Tipo de conta: () corrente () poupança Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Após a regularização do polo ativo, se for o caso, e com a apresentação das informações acima, fica de já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, bem como deste despacho. O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, arquivem-se os autos sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo. Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. No caso de condenação em honorários

sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

5004138-95.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250088

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA (SP149515 - ELENA MATOS BARBOZA, SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES, SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074451-42.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250089

AUTOR: LARA COSTA DA SILVA PEREIRA (SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0041801-34.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250090

AUTOR: SUELIA APARECIDA ALARCON BORGHI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053435-75.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249479

AUTOR: MARIA CELESTE GOMES MANDIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela parte Autora para que esclareça os meses de competência e valores correspondentes dos salários-de-contribuição a serem considerados para o cálculo revisional da RMI do benefício, indicando nos autos as respectivas provas, observando-se as disposições processuais.

Com a manifestação, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.-se.

0070481-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249705

AUTOR: JOSE ROBERTO SPOSITO (SP444423 - CLEITON ASSIS DOMINGOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO C6 S.A. (SP320370 - FELICIANO LYRA MOURA)

Ciência à parte autora quanto à contestação e aos documentos dos arquivos 23 e 24 para manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da petição da parte autora, comunique-se novamente e de forma eletrônica com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal para que este promova a transferência dos valores depositados judicialmente para a conta indicada, no prazo de 10 (dez) dias. Após a comunicação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006787-86.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250101

AUTOR: FATIMA LEITE MARTINS (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) MARGARIDA DE ASSUMPCAO LEITE ALVES (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) ALBERTINA LEITE PASQUALINI (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) FATIMA LEITE MARTINS (SP225385 - ANA CAROLINA FAVORETTO FASOLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000911-29.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250102

AUTOR: MARCOS GUILHERME DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007210-94.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250100

AUTOR: LUCIA APARECIDA DIAS DE PAULA (SP183204 - RAQUEL DE SOUZA TRINDADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049977-70.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247510

AUTOR: TATIANA AKEMI UEDA (SP250943 - ESTELA MARI UEDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008706-47.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250099

AUTOR: NOBORU OKAMOTO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251666 - RAFAEL MENDES SCATOLON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0074181-18.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247512

AUTOR: SONIA REGINA ANDRETA (SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0044164-23.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247173
AUTOR: ADELINA JOSE GONCALVES SALVO (PR028275 - RICARDO COSTA MAGUETAS, SP325161A - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O v. acórdão cuja cópia foi juntada pela parte autora no bojo do arquivo 132 não tem o condão de demonstrar, por si só, a inexistência de prevenção no caso em exame.

Dessa forma, assino à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que, querendo, junte a estes autos a certidão de objeto e pé do processo n. 0032162-18.2007.4.03.6100, bem como cópia de sua petição inicial.

Com o decurso in albis do prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004125-66.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249515
AUTOR: JOSEFA CRISTINA VIEIRA DA SILVA NASCIMENTO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 17: Requer a parte autora a expedição de ofício para requisição de documentos junto à Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade. Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias ou documentos de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, indefiro o requerimento de expedição de ofício e concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à parte autora para a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Umbuzeiro/PB, elaborada nos moldes da Portaria do Ministério da Previdência Social n. 154, de 15/05/2008, ou para que comprove, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada da certidão, dê-se ciência ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.

5010310-56.2021.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250272
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP431550 - JEFFERSON TADEU JULIO) RAUL BATISTA DOS SANTOS (SP431550 - JEFFERSON TADEU JULIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento das seguintes diligências:
1 – Tendo em vista o acordo celebrado nos autos nº. 0007450-73.2013.4.03.6901, adite a inicial com vista a esclarecer o marco temporal reivindicado na atual propositura em oposição ao pactuado anteriormente;
2 – Compulsando os autos, verifico que o comprovante de residência acostado na página 4 (petição de 03.09.2021) está cortado, sendo impossível verificar o endereço.

Assim, junte comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0007450-73.2013.4.03.6901.

Intimem-se.

0070258-90.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249687
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP435941 - TATIANA ALVES MAGALHAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 09H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em

virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5017612-73.2020.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301244723
AUTOR: CONDOMINIO GREEN VILLAGE (SP227663 - JULIANA LOPES SASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Visto em despacho.

Apesar de intimada em 05/08/2021 (evento/anexo 27), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL permaneceu inerte.

Desta forma, determino a expedição de ofício para a CEF cumprir a decisão anterior, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa e demais cominações legais.

Juntados documentos, vistas à Parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo atendido, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0043090-16.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247929
AUTOR: MARIA DIRALVINA ALVES DE ASSINO (SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES, SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.11.2021, às 14:00 horas, em pauta extra, e considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

A parte autora deverá, no prazo 05 (cinco) dias, informar e-mail de seu advogado, ou caso não seja representada por advogado, seu próprio e-mail pessoal para que possa ser futuramente enviado o convite com o link da reunião.

A parte autora e/ou seu patrono deverão então disponibilizar o link enviado para as testemunhas que participarão da audiência, que deverão ingressar na audiência virtual independentemente de intimação.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para instalar o aplicativo Microsoft Teams (que deve ser instalado previamente).

Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências. Caso não seja possível, a parte autora e testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas.

Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitivas.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para a mesma data ou data futura, conforme disponibilidade de pauta, ou outra medida que se mostrar pertinente.

Ressalto a necessidade de que os participantes accessem o link da reunião com antecedência de 10 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto.

Ademais, deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência, o rol de testemunhas, com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial). Poderão ser ouvidas até três testemunhas, conforme limite estabelecido pelo § 6º do artigo 357 do CPC, e deve-se atentar aos impedimentos previstos no § 2º do art. 447 do CPC, especialmente no inciso I.

Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br.

Até a data da audiência deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se.

0079070-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250326
AUTOR: EREMITA FERREIRA (SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA, SP452590 - ANDRIOS BATISTA DUTRA, SP335773 - ANDRÉ LUIS BORBOLLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo suplementar de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de endereço

legível, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deve ser anexada declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local. Observo que o comprovante de endereço apresentado está em nome de pessoa diversa do autor, desacompanhado de documentos necessários para esta hipótese.

0074757-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249826
AUTOR: EDUARDO GARCIA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico Dr. Márcio da Silva Tinós, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em relatório de esclarecimentos, a divergência no CPF informado na qualificação do(a) autor(a) em seu laudo pericial anexado em 27/09/2021, com aquele constante nos autos.
Se for o caso, refaça o laudo pericial com as devidas correções.
Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.
Intime-se. Cumpra-se.

0096127-55.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250441
AUTOR: JOSE ORLANDO SOARES (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantendo a decisão exarada no evento 08. Aguarde-se a realização de perícia.

0071221-98.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249497
AUTOR: DANIL RODRIGUES DE ARAUJO (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista que o laudo médico reporta que a parte autora não tem condições de administrar o benefício (previdenciário ou assistencial), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a existência de pessoas relacionadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado), procuração ao advogado constituído pela parte autora (se o caso) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Caso não haja nenhuma das pessoas previstas no art. 110 da Lei 8.213/91, faculto a indicação, também no prazo de 15 (quinze) dias, de um parente consanguíneo (filho/filha ou irmão/irmã), maior e capaz, que resida com a parte autora, mediante a apresentação dos documentos apontados no primeiro parágrafo.

2. Com o cumprimento integral, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para anotação no cadastro da parte autora e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Públco Federal no feito.

0020880-05.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249934
AUTOR: MARLENE DE CASTRO RODRIGUES LUBLANSKI (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 51: intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria deste Juizado na parte final do seu parecer.

No mais, afasto a impugnação da parte autora e acolho os cálculos apresentados até o momento pela parte ré, uma vez que, para o cálculo de eventuais atrasados devidos, é necessária a reconstituição das declaração de ajuste, procedimento que não foi observado pelo autor na sua manifestação.

Assim, com a juntada dos documentos solicitados acima, tornem os autos à Contadoria deste Juizado para verificar se há valores devidos à parte autora.

No entanto, no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0009552-78.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301245028
AUTOR: MILTON ROCHA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer (sequência de nº 44), consta a informação do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do autor;

- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF('s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0098832-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250282

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RIO DOCE (SP204110 - JACKSON KAWAKAMI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

No mesmo prazo, considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 5002088-70.2019.4.03.6100, adite a inicial com vistas a esclarecer os períodos de cobrança de condomínio em aberto na atual proposta, já que se tratam de mesma unidade.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise da prevenção.

Intimem-se.

0078553-19.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249438

AUTOR: DANIELI DE MELLO CARVALHO (SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS) KLEBER ALVARENGA ANTONIO (SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a impossibilidade de Conciliação, designo o dia 06/12/2021, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário Int.

0018652-57.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247421

AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAIS DOS SANTOS (SP351468 - ADELAIDE SANTOS DO PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de atrasados a serem pagos, reconsidero a parte final do ato ordinatório do anexo 52.

Assim, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0068951-04.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249476

AUTOR: DIRCEU FERREIRA DA SILVA (SP278259 - ELISABETH VIANA GOBBO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, bem como para cumprimento integral pela parte autora do despacho do arquivo 12.

Apenas para fins de organização dos trabalhos, reagende-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Cumpra-se.

0078991-45.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250322

AUTOR: CARLOS PRATES ARNA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo o endereço correto e apresentando a relação dos salários de contribuição.

Observo que a parte autora juntou aos autos novamente petição em que consta endereço idêntico ao constante da petição inicial, que alega estar errado. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5000403-91.2020.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249979

AUTOR: FABIANA LEDA TOMASELLI EMENDABILI (SP205066 - CARLA BALTAUDONIS, SP273125 - GUSTAVO AUDI BARROS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido nas impugnações das partes (eventos 81 e 85), no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0052444-02.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301245893

AUTOR: ANDRE LUIS RAPANHA SODRE (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/09/2021:

Em razão da hipossuficiência declarada na página 02 do anexo 01, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, da Lei nº 13.105/2015.

Por oportuno, ciência ao beneficiário do depósito dos valores na Caixa Econômica Federal, referentes à requisição de pagamento expedida, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta: apresentar RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado: apresentar certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, e deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. A certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Registro que a instituição bancária poderá exigir outros documentos, além da documentação acima, conforme normas internas, e que os valores depositados e não levantados na sua integralidade, no prazo de 2 (dois) anos, serão estornados em virtude da Lei 13.463/2017.

Considerando a situação de pandemia atualmente vivida, na hipótese de haver qualquer óbice ao levantamento, será necessário o pedido de liberação dos valores, exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”, mediante a indicação de conta corrente para transferência dos valores, não havendo necessidade de se manifestar nos autos, agilizando, assim, o processamento do pedido.

Saliento que somente será deferida transferência em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045397-11.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250424

AUTOR: MAIRE MAYARA DOS SANTOS (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

As cópias juntadas pela autora no evento 104 não correspondem à integralidade da reclamação trabalhista n. 1000933-40.2018.5.02.0261, não tendo a autora, portanto, atendido ao quanto determinado na audiência de instrução.

Concedo, excepcionalmente, prazo suplementar de 5 (cinco) dias, preclusivos, para a complementação das cópias já juntadas aos autos, advertindo a parte que a negligência no cumprimento da determinação judicial autoriza a imposição de sanções por litigância de má-fé, por implicar prejuízo à celeridade processual.
Int.

0007865-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249771

AUTOR: LAURA SANTOS PIRES (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora junte aos autos documentos comprobatórios dos alegados vínculos de emprego mencionados na inicial.

Após a manifestação da autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0045202-55.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247930

AUTOR: GENI XAVIER DA SILVA (SP336499 - KATHERYN APARECIDA PARREIRA BATISTA, SP287926 - VANESSA FRANCOSO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.11.2021, às 15:00 horas, em pauta extra, e considerando o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de Julho de 2020, altero a forma de realização da audiência, que será realizada de forma virtual pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS.

A parte autora deverá, no prazo 05 (cinco) dias, informar e-mail de seu advogado, ou caso não seja representada por advogado, seu próprio e-mail pessoal para que possa ser futuramente enviado o convite com o link da reunião.

A parte autora e/ou seu patrono deverão então disponibilizar o link enviado para as testemunhas que participarão da audiência, que deverão ingressar na audiência virtual independentemente de intimação.

A audiência virtual pode ser realizada pelo computador, desde que possua microfone e câmera, ou por aparelho celular com acesso à internet e com capacidade/memória suficiente para instalar o aplicativo Microsoft Teams (que deve ser instalado previamente).

Na data da audiência, a parte autora, advogado e testemunhas deverão estar cada um em suas residências. Caso não seja possível, a parte autora e

testemunhas poderão, excepcionalmente, participar da audiência no escritório do patrono da parte autora, desde que haja pelo menos duas salas em condições de isolamento acústico (por exemplo, com porta entre os ambientes que possa ser fechada), para fins de se preservar a incomunicabilidade das testemunhas. Neste caso, deverá haver também um aparelho celular com internet e aplicativo WhatsApp instalado, além do dispositivo que será utilizado para as oitivas. Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, a audiência será considerada prejudicada e os autos serão conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para a mesma data ou data futura, conforme disponibilidade de pauta, ou outra medida que se mostrar pertinente. Ressalto a necessidade de que os participantes acessem o link da reunião com antecedência de 10 minutos ao horário da audiência, para os procedimentos preparatórios (como a identificação dos participantes), e deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto. Ademais, deverá ser anexada aos autos, em até 02 (dois) dias antes da data da realização da audiência, o rol de testemunhas, com sua qualificação completa (nome, RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço residencial). Poderão ser ouvidas até três testemunhas, conforme limite estabelecido pelo §6º do artigo 357 do CPC, e deve-se atentar aos impedimentos previstos no §2º do art. 447 do CPC, especialmente no inciso I. Eventuais dúvidas sobre a forma de realização da audiência podem ser enviadas para o endereço eletrônico: SPAULO-GV05-JEF@trf3.jus.br. Até a data da audiência deverá a parte autora anexar aos autos todos os documentos comprobatórios de suas alegações.

Intimem-se.

0046479-43.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247702
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA CAVALCANTE (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das alegações da parte autora nos embargos de declaração (evento 50), remetam-se os autos ao contador para que verifique a existência ou não de valores a serem restituídos à parte autora, emitindo parecer com eventuais cálculos devidos.

Cumpre-se.

0040932-85.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250109
AUTOR: ANDRE LUIZ UMEDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a perícia já ter sido realizada observo, por oportuno, que o exame médico pericial é um ato exclusivo do médico e personalíssimo da parte autora.

O Conselho Federal de Medicina, através do parecer CFM 9/2006 definiu o exame médico-pericial como ato exclusivo do médico.

Através de mencionado parecer restou decidido que, tendo em vista o ato pericial envolver interação entre médico e periciando, cabe ao médico decidir pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, garantindo assim a isenção e liberdade profissional do médico.

Indefiro o pedido de indicação de assistente técnico à parte autora por este Juizado, uma vez que fere os termos do art. 465, do Código Processo Civil e o art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Cabe exclusivamente às partes a indicação de assistente técnico, caso queiram.

Outrossim, indefiro os quesitos apresentados na petição inicial, uma vez constato que a parte autora formulou na petição inicial o rol de 34 (trinta e quatro) quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos complementares e suplementares, para evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, previstos na Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo. Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50 da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intimem-se o perito a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

0005990-32.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247861
AUTOR: ARISTIDES LOURENCO DE OLIVEIRA (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao “sítio” da Receita Federal (sequência de nº 81), consta a informação do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito do autor;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(‘s) de todos os habilitantes, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provação.

Intime-se.

0050176-38.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250429
AUTOR: ROSENAIDE ROSA DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a data da realização da perícia informada pelo(a) perito(a) e a data constante no Sistema JEF, intime-se o(a) perito(a) médico(a) Dr. Gabriel Carmona Latorre, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.

Após os esclarecimentos, encaminhe-se a Divisão Médico-Assistencial para o registro de entrega do laudo pericial e intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

Cumpra-se.

5008465-31.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250403
AUTOR: LUIZ GUSTAVO SANTOS CANDIDO (PE044985 - CARLOS ADRIANO ALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de perícias médicas para agendamento de perícia médica indireta. Mantenho a data da perícia socioeconômica.

0013955-90.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249924
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS (SP237416 - WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o documento requisitado pela Contadoria do Juízo em 09/09/2021 (ev. 28).

Com o cumprimento, retornem ao contador.

Int. Cumpra-se.

0074345-89.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249464
AUTOR: EVANIA ELIAS DE FREITAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para excluir os anexos 16 e 17, eis que diz respeito a terceiro. Em seguida, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0068509-38.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250430
AUTOR: JUSSINEIA TEIXEIRA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno o ato processual para o dia 22/11/2021, às 13h00.

A audiência deverá ser acessada por meio do link indicado no evento processual 24.

Até a véspera da audiência virtual designada, a parte autora deverá apresentar nos autos cópias dos documentos de identidade de suas testemunhas.

Intimem-se.

AUTOR: RENATA ALVES BENEDITO (SP 194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de beneficiário(a) incapaz, regularmente representado(a) nos autos por seu(ua) genitor(a), cujos valores encontram-se liberados em conta judicial à ordem deste juízo.

Observo que a parte autora indicou a conta de destino do RPV/PRC, apresentando os dados bancários da conta de titularidade de seu procurador. (Seq. 155 – Fases do Processo)

Contudo, no instrumento de mandato não consta o nome do autor representado, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.

Dante disso, indefiro o pedido de transferência e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, ao setor responsável para a exclusão do advogado, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, OAB/SP: SP 194729, do cadastro deste feito.

Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado no despacho de 01/07/2021 (anexo 95), oficiando a instituição bancária para a liberação dos valores à representante da parte autora.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

0017177-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249691

AUTOR: ALCINEIDE VITOR DA SILVA (SP 138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da implantação do benefício, porém, com a RMI divergente daquela apurada pela Contadoria Judicial e acolhida pelo julgado.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os acertos no benefícios da parte autora, retificando-se em seus sistemas a RMI para R\$ 775,00, sem gerar diferenças na esfera administrativa.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0033476-21.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301242613

AUTOR: VIVIANE SILVA GERALDO (SP 112255 - PIERRE MOREAU)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a inércia da parte ré, facuto à parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação relativo aos danos materiais, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da planilha, dê-se ciência à ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, tendo em vista que os valores decorrentes da condenação referente aos danos morais encontram-se depositados em conta judicial à ordem deste juízo e diante do que consta nas Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº. 1 a 13 de 2020 e nº. 14 de 2021, oportunizo à parte autora a indicação de conta bancária para transferência destes.

Para conta de titularidade da parte autora, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

b) Para conta de titularidade do advogado, é necessário que este detenha poderes para receber e dar quitação, devendo este realizar o requerimento de procuração certificada, via petionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO

CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Ressalta-se que a instituição depositária exige que o documento de procuração certificada tenha sido emitido há menos de trinta dias quando da transferência.

Após a juntada do documento de procuração certificada, devem ser informados os seguintes dados:

Número do processo:

Número do anexo em que se encontra o depósito judicial:

Número do anexo em que consta a procuração certificada há menos de 30 dias:

Nome do titular da conta:

CPF/CNPJ:

Banco:

Agência:

Número da conta:

Tipo de conta: () corrente () poupança

Em sendo a transferência realizada em benefício do patrono, fica a cargo deste repassar os valores devidos à parte autora. Caso a conta indicada seja de pessoa jurídica, a sociedade de advogados deve constar expressamente na procuração outorgada pela parte autora. Após a juntada nos autos das informações necessárias, fica desde já autorizada a transferência para a conta indicada, devendo-se comunicar eletronicamente com o posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal, encaminhando cópia da referida petição e da procuração certificada, se for o caso, bem como deste despacho.

O presente despacho servirá como ofício para que se proceda à transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova ordem. Registro que é de responsabilidade da parte a correta indicação de todos os dados para transferência. Caso as informações sejam incompletas ou incorretas, dê-se prosseguimento ao feito sem a realização da transferência, devendo o levantamento ser realizado na forma indicada abaixo.

Superada a situação de emergência em saúde pública sem que tenha sido informada conta para transferência ou caso as informações sejam incompletas ou incorretas, o levantamento do depósito deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

- a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
- b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

No caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, ou nada sendo adequadamente requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao autor do de talhamento de levantamento fornecido pelo banco e anexado aos autos. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação específica e fundamentada prossiga-se com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução ou arquivamento definitivo do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0013355-06.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301245136

AUTOR: ALBERTO IORIO FILHO (SP342254 - ROBERTA IORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039218-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247973

AUTOR: FERNANDO SILVA E SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055733-45.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247433

AUTOR: ARNALDO ANDERLINI (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Ante o narrado pela parte ré na petição de 15.03.2021, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos.

Contudo, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo para aguardar eventual manifestação da parte autora.

Intimem-se.

0052536-43.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250474

AUTOR: ALCINA DA SOLIDADE FONSECA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que os embargos interpostos podem, em tese, modificar a sentença embargada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do INSS, salientando a divergência na data contida na tela do dataprev (arq. 28) e a o requerimento de fl. 6, arquivo 2.

Intimem-se.

0004486-20.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301220893

AUTOR: RAYMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o valor da causa (R\$ 84.334,96) ultrapassa o valor de alçada deste Juizado à época do ajuizamento da ação e que ultrapassado o valor, a competência para o julgamento do feito é de uma das Varas Previdenciárias, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se renuncia ou não ao valor excedente à alçada deste Juizado quando do ajuizamento, que, à época, era R\$ 62.700,00, devendo, caso afirmativo, apresentar nova procuração, com a manifestação de vontade da parte autora.

Intime-se.

0032965-91.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301245546

AUTOR: CLARICE UEHARA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para fins de delimitação da causa de pedir e pedido da presente ação, bem como adequada instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, adote as seguintes providências – caso já não o tenha feito –, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra:

Especificar pormenorizadamente o pedido final, de forma a elencar um a um os períodos de atividade/contribuição que pretende sejam averbados e contados para fins de carência e/ou tempo de contribuição;

Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS;

Apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados, que devem estar legíveis e em ordem cronológica de páginas:

No que se refere ao período especial, poderão ser apresentados os seguintes documentos: carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, Perfil Profissiográfico Previdenciário necessariamente acompanhado de procuração comprovando os poderes de quem os subscreveu (com a apresentação de contrato social ou ficha cadastral da empresa, se o caso), laudos técnicos etc.;

Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS.

Aguarde-se, em seguida, oportuno julgamento.

Intimem-se.

0012435-61.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250303

AUTOR: CICERA MARIA DE MELO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que os cálculos judiciais computaram os atrasados até a competência de março de 2021, e o INSS implantou o benefício com DIP em 01.05.2021, quando a DIP correta deveria constar de 01.04.2021.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique em seus sistemas a DIP do benefício para 01.04.2021 e efetue o pagamento da lacuna de 01.04.2021 a 30.04.2021 em âmbito administrativo.

Com o cumprimento, tornem os autos para extinção da execução.

Int.

0087798-54.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249587

AUTOR: JUILSE ALVES DE SOUSA (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias sobre os motivos do bloqueio da conta da parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para análise da tutela, com urgência.

0017429-69.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249589

AUTOR: GAETANO PALASCIANO (SP328026 - RENATA CRISTIANE BARBOSA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivos 80 e 81: concedo o prazo adicional de 20 dias a fim de que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior.

Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0026356-44.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250103

AUTOR: ELISA DE OLIVEIRA (SP178070 - MEIRE LOPES MONTES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal pretende a substituição da proposta de acordo, pelos motivos que declina.

A despeito da alegação de erro nos valores anteriormente apresentados, o fato é que a parte autora se manifestou validamente acerca da proposta de transação tal como ofertada, sendo esta homologada por sentença.

Assim, permitir a alteração dos termos do acordo após a sua homologação e da formação da coisa julgada desprestigiará a autonomia da vontade, a cláusula do pacta sunt servanda e a segurança jurídica.

Por isso, indefiro a pretensão da ré.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento integral do acordo homologado, observando a conta bancária indicada para pagamento, se o caso.

Com a juntada da informação, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

0092921-33.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250205

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sem prejuízo do determinado anteriormente e considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral, dispenso o comparecimento

das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos, sendo que a sentença será oportunamente publicada.
Intimem-se.

0015839-23.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250244
AUTOR: ROSANA DO COUTO BARRETO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 49.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente termo de compromisso com firma reconhecida fazendo constar expressamente que seu representante para fins previdenciários, seu cônjuge, assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Intimem-se.

0025608-55.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249560
AUTOR: MARFISIA PEREIRA DE SOUZA LANCELLOTTI (SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante os termos do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido, com atualização conforme determinado pela r. sentença.

Intimem-se.

5005301-84.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250005
AUTOR: GELSON SOARES FERNANDES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante das informações apresentadas, cumpra-se o despacho de 04/03/2021, devendo ser expedido novo documento de procuração certificada para possibilitar a transferência.

Após o envio da comunicação ao PAB/CEF nos termos aqui definidos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0050508-98.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250193
AUTOR: GILSON FERRAZ DE OLIVEIRA (SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GIRLANE BECK DE OLIVEIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 13/05/2019. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

GIRLANE BECK DE OLIVEIRA, filha, CPF nº 154.837.638-82.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0088819-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249636
AUTOR: ANALICE EVANGELISTA DELMONDES (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0022303-63.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250001
AUTOR: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES BORGES (SP188532 - MARCIO ASBAHR MIGLIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em despacho de 14/09/2021, ev. 27, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0047787-17.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249909
AUTOR: FATIMA MOHAMAD DE MELO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.
Ofício-se ao INSS para que efetue o pagamento administrativo do mês de 05/2021 no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que os cálculos da Contadoria abarcaram os atrasados até 04/2021 e o INSS iniciou o pagamento somente em 06/2021.
Com o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

0063128-20.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249961
AUTOR: EDGAR FERREIRA DE ANDRADE (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela ré.
Intimem-se.

0000320-08.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249559
AUTOR: CRISTINA APARECIDA VIEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0017182-54.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249645
AUTOR: MARCIA DO CARMO SANTOS (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a divergência entre o seu nome que consta na inicial (Maria do Carmo Santo Perondi) e os documentos de fls. 12, 15/19, 35/37, 48/54, 59/63, do evento 002 e evento 16, onde consta como Maria do Carmo Santos.
No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, junte aos autos cópia da certidão de nascimento de seus filhos, bem como indique o CPF ou junte os documentos pessoais de seus genitores e dos irmãos que a auxiliaram materialmente.

Por fim, também deverá esclarecer o motivo pelo qual o marido, em relação ao qual alega separação de fato há três anos, constou de seu requerimento de auxílio emergencial como integrante de seu grupo familiar (eventos 56/7).
Intime-se.

0008755-39.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249869
AUTOR: ELIDIONETE DE FATIMA ALVES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BÁRBARA TOZI, RAPHAEL ALVES OLIVEIRA, WILSON ALVES TOZI E KELLYN CRISTINA ALVES OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 08/02/2021.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam regularizadas as representações processuais dos requerentes.
Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se posterior provação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação noticiada pela União, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0036120-34.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249711
AUTOR: IARA TAINARA ARAUJO SANTOS (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0015717-10.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249680
AUTOR: RENATA KELE GOMES DE FREITAS (SC053363 - THIAGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

AUTOR: NOEMIA VAZ GONCALVES (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 07/12/2021, às 11H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES REIS (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

AUTOR: MARIA DA ASCENSÃO PINO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do documento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES ROCHA ALVES (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora especifique os períodos controversos, ou seja, aqueles que não foram reconhecidos pelo INSS no primeiro requerimento, com as respectivas datas de início e término, assim como o nome do empregador ou contratante dos serviços, conforme o caso, bem como o local do exercício da atividade, mencionando a natureza do vínculo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (se na condição de empregado, contribuinte individual, contribuinte facultativo, etc.). Deve juntar os respectivos documentos comprobatórios, se ainda não apresentados.

Após a manifestação da autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0069451-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249480

AUTOR: LUCAS GUILHERME DOS SANTOS GOMIDES ANDRADE (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta do ofício pelo INSS (arquivo 11).

Reagende-se o feito em pauta apenas para fins de organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0021624-63.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249428

AUTOR: RENATA SILVA MENEZES (SP212404 - MONICA DE MEDEIROS MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 37: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, expressamente sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

0091290-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249588

AUTOR: MARIA VIEIRA LIMA (SP338051 - NEIVA BENEDITO DOS SANTOS CORRADI, SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias, da manifestação e documentos anexados pela parte autora (ev. 19/20).

Em prosseguimento, no mesmo prazo, esclareça a parte autora quais testemunhas pretende que sejam ouvidas, até o limite de 03 (três) testemunhas.

Por fim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento virtual.

Intimem-se.

0001149-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249775

AUTOR: RAIMUNDA BELIZARIO DA SILVA (FALECIDA) (SP059744 - AIRTON FONSECA) JESSILAINA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes remetam-se os autos à contadaria para elaboração da planilha de cálculo dos valores devidos, considerando os termos do julgado.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0034539-18.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249839

AUTOR: JOSE CARLOS MATIAS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos cálculos apresentados pela ré, informando inclusive que a parte autora recebeu seguro desemprego no período de 11/2019 a 03/2020, intime-se o autor para que se manifeste acerca dos valores recebidos de seguro desemprego no período indicado e dos cálculos apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0038134-88.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249422

AUTOR: CARMEM LUCIA MATIAS DE SANTANA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Foram anexados aos autos os documentos de arquivos 65, 67, 68 e 76. E em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n.º 6301047054/2021 foram anexados aos autos os documentos de arquivos 69 a 75.

Depreende-se, assim, que não há mais documentos a serem anexados neste feito relativos ao requerimento de revisão administrativa de protocolo n.º 21040075630, agendada em 15.01.2018, com comparecimento em 20.06.2018. O feito será analisado, portanto, com os documentos constantes nos autos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.10.2021, às 15:00 horas, a ser realizada de forma semipresencial no fórum do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer ao 9º andar do JEF/SP acompanhada de até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Int.

5025009-91.2017.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250200

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DA CASA VERDE (SP227663 - JULIANA LOPES SASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Petição da parte autora (anexo 56/57): questiona o montante levantado, sob o fundamento de que o valor depositado judicialmente não teria sido atualizado monetariamente, permanecendo no mesmo valor. Requer, assim, o pagamento das diferenças decorrentes da incidência de correção monetária.

O Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado neste Juizado, já respondeu ao questionamento através do ofício juntado (anexo

44).

Não obstante as alegações da parte autora, reputo correto o procedimento informado pelo PAB/CEF deste Juizado.

A este respeito, tem-se que a atualização de saldo em conta judicial observa as mesmas regras estabelecidas para as cadernetas de poupança, cujo indexador adotado é a taxa referencial - TR.

Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, nota-se que o índice da TR permanece zerado, pelo menos desde janeiro de 2018, inclusive no mês em que realizado os depósitos das quantias objeto desta ação, inclusive, até o mês corrente.

Para que não parem dúvidas, utilizando-se a ferramenta “Calculadora do Cidadão” disponível no site do Banco Central, vê-se que, com a aplicação da TR, o valor da quantia depositada permanece inalterado.

Cabe ressaltar que, a partir da realização do depósito judicial, cessa a mora da ré, de forma que resta excluída a incidência de juros de mora, aplicando-se apenas o índice de correção monetária, o qual, repiso, é a TR para as contas judiciais.

Face do acima exposto, encerrada a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0008514-02.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250503

AUTOR: VALDEVINO PINHEIRO DE OLIVEIRA(FALECIDO) (SP255406 - CICERO LINO BEZERRA) FABIANA MENDONCA DE FREITAS PINHEIRO (SP255406 - CICERO LINO BEZERRA)

RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANELLI) BANCO BMG S/A (SP355948 - MIRELA SAAR CAMARA) BANCO PAN S.A. (SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO ITAU CONSIGNADO S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (MG103997 - LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Intime-se o perito Dr. Sebastião Edison Cinelli a cumprir o determinado em Despacho de 03/09/2021, ev. 225, juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo grafotécnico.

Cumpra-se.

0017314-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249928

AUTOR: JAIRO CARDOSO ZENDRON JUNIOR (SP379925 - FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguarde-se o decorso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré. Apensas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito e m pauta futura, dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0086708-11.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250386

AUTOR: ALINE BRITO (SP433101 - CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO, SP423911 - JARBAS BRANDÃO, SP314493 - EVERTON TOLEDO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5016773-14.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250376

AUTOR: JOHN EDWIN MEIN (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) JEM - ASSESSORIA, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA. (SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0078749-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247285

AUTOR: HONORIA PAULA PEREIRA ARAUJO (SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pela parte ré com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0031408-64.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247268

AUTOR: CAROLINA MARTINS PASTORE (SP399892 - RODRIGO GONCALVES DE ALMEIDA FAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante das informações apresentadas nos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a União comprove a liberação do auxílio emergencial em favor da parte autora.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0082054-78.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250378
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA EUFRASINO (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. Resta sanar/esclarecer a(s) seguinte(s) irregularidade(s):
- A procuração apresentada com a inicial não é atual (datada de menos de ano e dia).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0058717-60.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249582
AUTOR: FRANCISCA INACIO DE OLIVEIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA, SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência da indicação das testemunhas arroladas pela parte autora (ev. 22/23).

Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação das testemunhas.

Por fim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento virtual.

Intime-se.

0101145-57.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250449
AUTOR: MANOEL JOSE PEREIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA, SP437503 - CHARLES AUGUSTO DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá adotar as seguintes providências:

- 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.
- 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação dos salários de contribuição implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Não cumpridas as determinações acima pela parte autora, venham conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, sobreste-se o feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.203/PR, decisão que admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Intime-se.

0007723-38.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249505
AUTOR: JOSE PAULINO DA SILVA (SP258181 - JUCARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a manifestação do patrono da parte autora, analisando-se o extrato anexado no evento 103, verifica-se que no presente feito houve levantamento parcial do valor relativo ao RPV expedido em favor de José Paulino da Silva, cujos valores requisitados foram pagos em conta aberta no Banco do Brasil (fase nº 116), com devolução aos cofres públicos de R\$ 1578,91 (extrato anexo 54), valor este passível de nova expedição, conforme consulta abaixo.

Assim, concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora se manifeste se possui interesse na reexpedição da requisição de pagamento referente ao valor residual. Registro que eventual procura certificada será expedida em momento oportuno, após manifestação do autor.

Silente, retornem ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em vista da manifestação da parte autora, observo que as ações no Juizado Especial Federal Cível são, em sua maioria, de pessoas enfermas ou idosas, razão pela qual a antecipação de julgamento é medida que somente pode ser concedida em situações excepcionais. Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.

Intime-se.

0051165-44.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249844
AUTOR: ANGELO ROBERTO TRIPICCHIO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012684-12.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249845

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016508-76.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249828
AUTOR: CLEANES MACHADO RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, em relatório de esclarecimentos, a divergência no RG informado na qualificação do(a) autor(a) em seu laudo pericial anexado em 27/09/2021, com aquele constante nos autos.
Se for o caso, refaça o laudo pericial com as devidas correções.
Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para ao registro de entrega do laudo pericial no Sistema JEF.
Intime-se. Cumpra-se.

0078246-65.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249690
AUTOR: PEDRO MARCELIO DE ALMEIDA (SP445066 - Lucas Machado Pedrosa, SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev. 20).
Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para apresentação da cópia integral e legível do Processo Administrativo, contendo a contagem do tempo de contribuição e análise da atividade especial.
Int. Cumpra-se.

0092501-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249871
AUTOR: GABRIELA FLORE IEBRA (SP398921 - ROGER DE MOURA SCHAUN)
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Petição e documentos dos arquivos 22-23: Dê-se ciência à parte ré para ratificar ou complementar sua contestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Intimem-se

0039464-23.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249701
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA DE BARROS LEITE (SP351189 - JULIO CESAR LEAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)(- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado aos autos.
Ante o cumprimento da obrigação pela União, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.
Intimem-se.

0042098-89.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249574
AUTOR: CLEIDE AMANCIO GARCIA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO, SP124499 - DORIVAL LEMES)
RÉU: JOSEFA SANTOS DE SOUZA (SP124499 - DORIVAL LEMES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, da manifestação e dos documentos anexados pela parte autora (ev. 55/56).
Ciência das testemunhas arroladas pela corré (ev. 58/59).
Por fim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento virtual.
Intimem-se.

0083601-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249686
AUTOR: EMANOEL ALVES DOS REIS (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00105934620214036301 e 00529279520214036301), as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

- 1) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.
- 2) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobremento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0096206-34.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250201

AUTOR: JURACI APARECIDA CASIMIRO (SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Destaco que não cabe ao Poder Judiciário cotejar os períodos já reconhecidos pela ré e cada um dos vínculos constantes da CTPS ou dos documentos trazidos aos autos para deduzir o provável pedido e a causa de pedir, sob pena de se prolatar sentença infra ou ultra petita. Note-se que constitui ônus da parte autora a delimitação do objeto da demanda, em sua petição inicial.

Assim, considerando o disposto no artigo 319, IV, do Código de Processo Civil - CPC, intime-se a demandante para que esclareça o pedido, indicando expressamente os períodos de trabalho ou de recolhimento que não foram considerados pelo INSS e que pretende ver reconhecidos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (artigos 330, I e 485, I, do CPC).

Int.

0074138-90.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249743

AUTOR: MARIANGELA MOREIRA DE SOUZA (SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o(s) documento(s) reportado(s) na petição anterior não foi(ram) juntado(s) aos autos, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0050490-18.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249567

AUTOR: CEZAR APARECIDO FERRONI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para ciência acerca da petição da parte autora, em que informa a sua pretensão de não realizar a execução provisória da sentença. O réu deverá promover as alterações sistêmicas no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando-o nos autos.

Após, dê-se prosseguimento, com processamento do recurso interposto.

Intimem-se.

0038968-91.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249683

AUTOR: VAGNAR DOS SANTOS LOBATO (SP406766 - ETTORE REINALDO GALEAZZI AVOLIO)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Reitere-se a intimação da União para que esta realize o pagamento complementar, ou seja, em quota dupla, do valor do auxílio emergencial de 2021 em nome da parte autora, ou comprove as alterações fáticas que justifiquem seu pagamento em cota simples; devendo tomar tais medidas dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Intimem-se.

0009194-79.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249638

AUTOR: LUCIANA SANTOS SAMPAIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA, SP320257 - CRISTIANE CARDOSO MELO)

RÉU: GABRIELLY SAMPAIO MOREIRA RYAN SAMPAIO MOREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Tendo em vista a concordância da parte autora à realização da audiência virtual de instrução e julgamento, fica mantida a data designada, dia 18 de outubro de 2021 às 14:00 horas, para sua realização, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Os participantes poderão permanecer no mesmo ambiente e utilizar o mesmo equipamento, desde que façam uso de máscara. Todavia, fica advertido que as testemunhas não poderão permanecer na mesma sala no momento em que estiverem sendo colhidos os seus depoimentos.

O depoimento de cada testemunha será colhido separadamente, não podendo haver comunicação entre elas durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

No dia da audiência, deverão as partes, advogados e testemunhas estarem munidos de documento oficial para a devida identificação, fornecendo, outrossim, os demais dados de identificação no início do ato.

2) Cumpra a parte autora, integralmente, a determinação anterior (evento 50), devendo anexar cópia digitalizada legível do documento de identificação pessoal (RG ou Carteira de Habilidaçao) das testemunhas, da autora, dos corréus e da OAB do Sr. Advogado que irá participar da audiência virtual.

Prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

0011391-07.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250004

AUTOR: MARIA ASSUNCAO MENDES (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em despacho de 17/09/2021, ev. 34, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0101006-08.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247558

AUTOR: CLEOMARA XAVIER SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

0087897-24.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250292

AUTOR: ALVARO CABRAL DA SILVA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos verifico que a atual propositura tem como fundamento o pedido administrativo nº. 200.978.603-8, distinto das demandas anteriores, todavia na sinopse fática é mencionado o vínculo em relação ao labor na empresa Moltec Indústria e Comércio de Moldes – LTDA, assim, considerando especialmente o quanto pedido e julgado nos autos nº. 5003391-35.2017.4.03.6183 adite a inicial com vistas a detalhar a diferença da pretensão resistida atual em relação ao pugnado anteriormente.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intimem-se.

0010113-54.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249874

AUTOR: LIVIO EULER DE ARAUJO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da parte autora (anexo 49): ante o efetivo cumprimento do acordo pela Caixa Econômica Federal, devidamente homologado pela Juízo (CECON), arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0094385-92.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247923

AUTOR: MARIA DE LOURDES FURTADO DE LIMA LEGAL (RS104253 - ILIENE FERRANTI PINHEIRO BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer elaborado pela contadaria deste Juizado (evento 24), intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concede o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência conforme consta no ofício do INSS, devidamente preenchida. Com o cumprimento, caso a autodeclarção seja negativa, dê-se prosseguimento. Em sendo a autodeclarção positiva, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0029093-97.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249571

AUTOR: MANOEL ENRIQUE ALVES DE ASSIS (SP383012 - ERICA BEZERRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007612-44.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249573

AUTOR: ELI PAULA PORTO SEPULVIDA FREIRE (PR026214 - APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059040-65.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249808
AUTOR: FRANCISCO DERCILIO DE SANTANA (SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem, tendo em vista a existência de erro material no despacho proferido em 05\10\2021.

Portanto, onde se lê:

No caso em questão, conforme narrado em contestação, apresente a parte autora documentos administrativos inerentes aos indícios de fraude..."

Leia-se:

No caso em questão, conforme narrado em contestação, apresente a parte ré documentos administrativos inerentes aos indícios de fraude..."

Int.

0017404-22.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249469
AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora.

Apesar da informação constante do ofício anexado pelo réu informando a correta implantação da RMI no valor de R\$ 1.777,20, o histórico de créditos acostado demonstra que os pagamentos estão sendo realizados com valor inferior ao determinado.

Diante do exposto, oficie-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os ajustes no pagamento do benefício da autora no valor determinado pelo julgado, devendo efetuar o pagamento administrativo das diferenças geradas a partir da DIP.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RP V/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0003024-91.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249486
AUTOR: MONICA INACIA GOMES (SP427612 - VALDELI DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 61: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

0088820-50.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249697
AUTOR: LUZIMAR FERREIRA SANTOS DA SILVA (SP452583 - ANDRE LUCAS ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0080140-76.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249751
AUTOR: SONIA MARIA DAVID (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições anexadas nos eventos 19 e 22.

Defiro a dilação de prazo, por mais cinco dias, pleiteada pela autora no evento 22.

Intime-se.

0048934-78.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249820
AUTOR: MARIA DA LUZ ROQUE (SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO, SP431770 - WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte cópia do processo administrativo em formato legível.

Intime-se..

0044583-62.2020.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250302
AUTOR: GILDETE MARIA DE SOUZA (SP398669 - ADRIANO LIMA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos constantes do arquivo 31 pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

0041182-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249419
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP405469 - LUANA PASTOR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o período de atividade rural que pretende ver reconhecido neste feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Esclarecido, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que anexe aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia integral do processo administrativo da pensão por morte de trabalhador rural NB 21/093.843.009-2.

Anexada, tornem conclusos para designação de audiência de instrução.

Int. Cumpra-se.

0014569-61.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249942
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA CRUZ (SP324820 - THIAGO GONÇALVES RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o derradeiro prazo de quinze dias para que a parte autora apresente cópia frente e verso da certidão de casamento entre Luiz Rodrigues da Cruz e Maria Socorro Rodrigues da Cruz, devidamente legível e atualizada, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, deve a parte autora esclarecer por que a Sra. Maria do Socorro qualifica-se como "divorciada".

Intimem-se.

0017298-94.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247354
AUTOR: CLAUDIO JOSE MATIAS (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nos autos a Declaração de Recebimento de Pensão ou Aposentadoria em Outro Regime de Previdência conforme consta no ofício do INSS, devidamente preenchida.

Com o cumprimento, caso a autodeclaração seja negativa, dê-se prosseguimento. Em sendo a autodeclaração positiva, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provação em arquivo.

Intimem-se.

0088837-86.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249628
AUTOR: JANIO GALDINO DO NASCIMENTO (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo sanada a irregularidade apontada.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0048735-22.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249416
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que já foi certificado o trânsito em julgado da sentença que julgou extinto o processo sem exame do mérito.

Assim, resta prejudicada a análise da petição anexada em 06/10/2021.

Ao que parece, referida petição refere-se a processo diverso, devendo o patrono juntá-la aos autos pertinentes.

Após a publicação, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0009010-26.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250188
AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS COSTA (SP325523 - LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Dada a necessidade de se verificar as contribuições e períodos já reconhecidos em sede administrativa, oficie-se ao INSS para que apresente a contagem de tempo que embasou o indeferimento do NB 41/196.983.483-5, devendo reconstituir-la, caso inexistente. Prazo para cumprimento: 10(dez) dias, sob pena de

fixação de multa.

Int.

0065901-43.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249825

AUTOR: MAURILIO CHIUZINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) CARMEN MARTINS CHIUZINI - FALECIDA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) MAURO CHIUZINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) MARLENE DE LOURDES CHIUZINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) MAURI CHIUZINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada da procuração de MAURILIO CHIUZINI, uma vez que a juntada à fl.8 - evento 89, é específica para proposta de ação de curatela.

Com a regularização, retornem conclusos para julgamento.

Intime-se.

0041530-39.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247747

AUTOR: MARCIA RAILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que a parte autora pretende o cômputo de recolhimentos efetuados entre 01/04/2014 e 31/01/2019, na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, visando à obtenção da aposentadoria por idade NB 192.122.082-1.

Contudo, note-se que as referidas contribuições ainda pendem de análise da autarquia, conforme se verifica do relatório CNIS da demandante (fls. 05/09 do ev. 21).

Ante o exposto, ofício-se ao INSS para que efetue a análise conclusiva dos citados recolhimentos, examinando, ainda, a possibilidade de deferimento da aposentadoria por idade NB 192.122.082-1. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Dada a necessidade de se aguardar o cumprimento do ofício, reagende-se o feito em data oportuna de controle interno.

Int.

0085944-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249841

AUTOR: MORGANA PEREIRA DA COSTA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION MONTENEGRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Comunicado médico anexado em 06/10/2021 (evento 23).

Defiro a dilação de prazo, por mais 05 (cinco) dias úteis, pleiteado pelo perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira para manifestar-se acerca do determinado no despacho do evento 15.

Ciência ao perito judicial acima mencionado.

Intime-se.

0084335-07.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249684

AUTOR: FATIMA RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias, da manifestação da parte autora (ev. 11).

Após, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0079199-29.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249745

AUTOR: THEREZINHA GONSALVES MACHADO (SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência das testemunhas arroladas pela parte autora (ev. 18).

No mais, cumpra a parte autora integralmente o determinado na decisão proferida anteriormente, anexando aos autos:

- 1) cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício assistencial - LOAS - NB: 88/539.698.729-0;
- 2) cópia legível e com frente/verso, do documento de identificação das testemunhas.

Por fim, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento virtual.

Int. Cumpra-se.

0072866-61.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249698

AUTOR: LIGIA BRAGHIN NASCIMENTO (MG208712 - LUCAS PAULO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vista aos réus, pelo prazo de 05(cinco) dias, da manifestação da parte autora anexada aos autos (ev. 18/19).

Após, aguarde-se julgamento em pauta de controle interno.

Int.

0045189-95.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250051

AUTOR: JOAO JOSE DE PAULA SOARES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIIUS DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 53.

Por ora, aguarde-se o decurso do prazo, concedido no despacho do evento 48, para manifestação do perito judicial.

Intime-se.

0091732-20.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250358

AUTOR: JOSE ALVES DE ANDRADE (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/10/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0056641-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249604

AUTOR: BRUNA FERREIRA MARUYAMA (SP217936 - ALINE ROZANTE)

RÉU: MILENA ASSAF SOARES JULIA SAYURI SOARES MARUYAMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do requerido pela parte autora, intime-se e oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, comprove o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora a respeito da negativa de citação de MILENA ASSAF SOARES, conforme certificado em 23/09/2021.

Anoto ser imperiosa a citação de todas as partes para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial e que a alternativa de citação por edital não pode ocorrer em processos submetidos a este rito, por expressa vedação legal.

Int. Cumpra-se.

0016745-13.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249601
AUTOR: MEIRE RODRIGUES DA SILVA (SP434592 - ADEMIR DE MOURA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 39 a 42: Dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos com urgência.

0013175-53.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249926
AUTOR: EDIVAL FERREIRA DE CARVALHO (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 37: Ante a opção da parte autora pelo benefício concedido na esfera administrativa, bem como considerando os termos da r. decisão anterior, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a averbação dos períodos determinados na r. sentença proferida e a devida revisão do benefício.

Esclareço que, em se tratando de benefício concedido na esfera administrativa, os atrasados devidos em razão da revisão deverão ser pagos também naquela esfera, não cabendo qualquer cálculo ou discussão na presente ação.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

5006548-74.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249585
AUTOR: OCTAVIO DE MOURA CAMPOS FILHO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo 23: concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de dar integral cumprimento ao despacho anterior, devendo juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que é ônus da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do direito que invoca.

Ressalto que o processo administrativo é essencial para apuração dos períodos reconhecidos pelo INSS, incluindo-se os períodos anteriores a julho de 1994.

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0059097-83.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249947
AUTOR: ROBSON ANDRADE PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a sua ausência à perícia médica, bem como se manifeste a respeito do relatado no Comunicado Social.

Int.

0045767-19.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249999
AUTOR: LINDINALVA MARIA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito a cumprir o determinado em despacho de 14/09/2021, ev. 26, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpre-se.

0080378-95.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301245035
AUTOR: NEUSA CELINA DE SOUSA (SP349613 - CHARLES LIMA VIEIRA DE SOUZA, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP292395 - EDUARDO CASSIANO PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerimento administrativo acostado à inicial, tornem os autos à Divisão de Atendimento para alterar o complemento do assunto (010 – deficiente). Após, à Divisão de perícias para o agendamento.

0008271-53.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249860
AUTOR: FLAVIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo em tela envolveu o interesse de incapaz sem a intervenção do Ministério Públíco Federal.

Intime-se o referido órgão ministerial para ciência e eventual manifestação de todo o processado no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante da apresentação da documentação de interdição da parte autora, prossiga-se com a expedição da requisição de pagamento em nome do autor, a qual deverá ser expedida à ordem deste juízo.

Após a liberação dos valores, oficie-se à instituição bancária detentora da conta judicial para que libere os valores ao(a) curador(a) / representante da parte conforme anexo 02 fls. 5/6, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do(a) representado(a).

Com a resposta do banco, intimem-se a parte autora.

Após, se houver termo de curatela/guarda, comunique-se eletronicamente à vara estadual o teor desta decisão, instruindo a comunicação com o termo de curatela/guarda e a resposta do banco.

Então, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

5002225-26.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249569

AUTOR: VALDECIR JOSE ROMERO (SP291288 - LARISSA MARTINS BARBERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a citação e o decurso do prazo para resposta do réu.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0083382-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250055

AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO, SP433508 - MEGIONE BASSETTO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concede prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior. O documento de identidade juntado está com os dados ilegíveis.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007417-59.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249656

AUTOR: RODNEY JOSE DE CONTI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se oportuno julgamento respeitando-se a ordem de distribuição e prioridade da Vara.

Int.

0046004-58.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249517

AUTOR: GILVA SANTOS GONCALVES (FALECIDO) (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) MARIA ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do decurso do prazo sem comprovação, pelo banco, do quanto determinado anteriormente, defiro o quanto requerido pela parte autora e determino: comunique-se eletronicamente com a instituição bancária para que apresente o comprovante no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0049562-33.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249773

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação requerida pela parte autora pelo prazo de quinze dias.

Int.

0075936-86.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250253

AUTOR: SUELÍ DE FATIMA MACEDO ALMEIDA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o informado no comunicado médico colacionado no evento 14, indefiro os quesitos apresentados na petição inicial, uma vez constato que a parte autora formulou na petição inicial o rol de vinte e três quesitos e, para evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, previstos na Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo.

Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 50

da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Decorrido o prazo ou com a eventual vinda de novos quesitos, intime-se a perita a concluir o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência à perita judicial Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas acerca deste despacho.

Intimem-se.

0045386-11.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250255

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA EMILIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se a decisão anterior, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

0055745-20.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250394

AUTOR: ALMECY OLIVEIRA DIORATO (SP408818 - YESENIA KIMBERLY CASTILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora juntada ao arquivo 27: tendo em vista a aceitação quanto à realização de audiência de instrução de forma virtual, determino o encaminhamento do link e das instruções para acesso à sala virtual por meio do e-mail indicado na referida petição.

Por ora, informo que a audiência virtual será realizada por meio do sistema Microsoft Teams, sem prejuízo de eventual alteração por determinação deste Juízo, devidamente comunicada às partes.

Anote que o patrono da parte autora deverá orientar a parte autora e as testemunhas quanto às instruções de acesso.

Determino, ainda, que o arquivo com as instruções também seja anexado aos autos pelo Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0038993-07.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249837

AUTOR: JULYA JOPLIN FREITAS RODRIGUES (SP253856 - ERENY DA SILVA FREITAS) REINALDO RODRIGUES JUNIOR (SP253856 - ERENY DA SILVA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 46.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada no despacho do evento 38.

Intime-se.

0100877-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250111

AUTOR: GERVASIO CELESTINO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.”.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto, apresentar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais que demonstre, concretamente, que a revisão pretendida implicará em majoração do benefício.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu, em 28.05.2020, o recurso extraordinário nº 1.596.203/PR - interposto pela autarquia previdenciária (INSS) - como representativo de controvérsia, cujo objeto é a decisão colegiada prolatada pela própria Corte Superior (Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) sobre a denominada "Revisão da Vida Toda". Ao admitir o recurso supracitado, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre esta controvérsia em todo o território nacional.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser novamente suspensos.

Assim, entendo ser devido o sobrestamento do feito após a vinda da planilha (pela parte autora) e do processo administrativo (pelo INSS) até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.

Cumprido, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0100784-40.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250116

AUTOR: SIMONE BARCELOS QUEIROZ (SP440192 - THAIS DA CRUZ ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0100987-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250114

AUTOR: ORLANDO VALERIO BASTO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0100902-16.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250115

AUTOR: RAPHAEL SOUZA DE OLIVEIRA (SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0101261-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250117

AUTOR: CRISTIANI DIAS DOS SANTOS (SP419871 - JOCI NEIA DELFINO MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à proposta da ação; - Não consta na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; - Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium; - Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não reconheço a ocorrência de prevenção e em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020).”. Contudo, por se tratar de questão que não obsta o prosseguimento do feito, remetam-se, sem prejuízo, os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia. Int.

0101098-83.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250008

AUTOR: AIDA PEREIRA SILVA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0101106-60.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250006

AUTOR: MARIA LUZIA SIQUEIRA PRIMO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0100692-62.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250009

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES (SP343601 - VANESSA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0086297-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250028

AUTOR: MARLA FERNANDA NERES PAIXAO (SP231351 - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o

sobrerestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrerestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrerestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrerestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0080362-44.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250035

AUTOR: LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0081049-21.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250034

AUTOR: ANDRE LUIZ FEITOSA DA SILVA (SP228209 - THAIS COLATRUGLIO PEDROSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082180-31.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250032

AUTOR: SELMA REGINA VARANDA (SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO, SP445873 - LUCILENE CARDOSO DOS SANTOS MACHADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084427-82.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250029

AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES ROSA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5000286-66.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250150

AUTOR: RESIDENCIAL FLOR DE LIZ (SP264097 - RODRIGO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (RS065244 - DIEGO MARTIGNONI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal; - Ausência do cartão de CNPJ ou o cartão está com numeração ilegível; - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicia;”.

A presente ação de execução de título executivo extrajudicial foi proposta com fundamento no art. 784, X, do Código de Processo Civil, cujo rito próprio é incompatível com os princípios da simplicidade e celeridade norteadores dos processos do Juizado Especial Federal.

Ademais, a defesa típica da parte executada ocorre mediante oposição de embargos à execução, o que exigiria que a Caixa Econômica Federal ocupasse o polo ativo, em desacordo com o art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

CONVERTO, portanto, a execução em ação de cobrança.

Cabe ao demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar, documentalmente, que entrou em contato com o setor responsável da CEF para verificação de possível acordo na seara extrajudicial (giliesp07@caixa.gov.br).

Na hipótese de transação, deverão as partes informar a este Juízo, com urgência.

SEM PREJUIZO, cite-se, por ora, a Caixa Econômica Federal.

Int.

0081637-28.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250040

AUTOR: IVO PRAUM DE MORAES - FALECIDO (SP240392 - MARCO ANTONIO REINA PATELLI) JUSSARA CARNIEL DE MORAES (SP240392 - MARCO ANTONIO REINA PATELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Próssiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos:

O CPF indicado na qualificação não pertence a parte autora; - Os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial;

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, descritas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0080342-53.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250036

AUTOR: GABRIEL GUERRA EVANGELISTA (SP393156 - ANDRESSA LIMA OLIVEIRA GUERRA EVANGELISTA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084310-91.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250031

AUTOR: JOSINALDO VENTURA DA SILVA (SP355371 - LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS, SP333537 - ROSANGELA GABRIELLA GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084359-35.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250030

AUTOR: PRISCILA AGUIAR RAYEL (CE020167 - CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0085642-93.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250160

AUTOR: LEANDRO DE FREITAS CAMACHO (SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084016-39.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250161

AUTOR: LUIS FERNANDO LOURENCO DA SILVA (SP149442 - PATRICIA PLIGER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083902-03.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250162

AUTOR: EDUARDO ELOI DE ARAUJO (SP181255 - CARLOS ALBERTO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5026694-94.2021.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250198

AUTOR: CRISTINA CHRISTO LEITE (SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;

b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;

d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;

e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0090636-67.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249627

AUTOR: FRANCINEIDE MATA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 06/12/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0068133-52.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249674

AUTOR: HELENA KEIKO SATO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083444-83.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250154

AUTOR: ROSENIL MARCELINO DE MELO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/10/2021, ev. 18. Defiro o pedido da parte autora e designo nova data para realização da perícia médica para o dia 05/11/2021, às 09h00, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0095134-12.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249702

AUTOR: VANESSA GOMES DA SILVA DE FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/12/2021, às 15h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/11/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5009733-78.2021.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249681

AUTOR: CARMEN CECILIA GRICE - FALECIDA (SP375527 - PRISCILA LOPES) LUCIANA GRICE DE OLIVEIRA KOKOLL (SP375527 - PRISCILA LOPES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e que a parte autora requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para se averiguar se a "de cuius" Carmen Cecília Grice, que teve data de óbito em 12/07/2021, estava acometida de doença grave prevista no art. 6º, da Lei 7.713/88, designo perícia indireta para o dia 27/10/2021, às 09h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira.

Em face da natureza da perícia, dispenso o comparecimento da autora habilitada nos autos e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do(a) "de cuius" Carmen Cecília Grice, para que o(a) perito(a) médico(a) tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes e o perito judicial acima referido.

0084921-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249652

AUTOR: FELIPE GESSE COSTA CAVALCANTE (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/12/2021, às 17h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/10/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que

seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0071182-04.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249682

AUTOR: ZILDA RICARDO DA SILVA (SP245580 - ANGELA BRAZ RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 06/12/2021, às 14H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091979-98.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249694

AUTOR: ARNALDO DIAS DE SOUZA (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/10/2021, às 11H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão ou de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067121-03.2021.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249910

AUTOR: ELENICE MARIA DA SILVA LUCAS (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021 às 14h30 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021 às 16h00 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 18/10/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070886-79.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249921

AUTOR: ANA CRISTINA DA CRUZ NASCIMENTO (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021 às 17h00 aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091110-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250404

AUTOR: PRISCILLA REGINA RIGO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021, às 10H40, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Artur Pereira Leite, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante

a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083972-20.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250153

AUTOR: WELLINGTON BATISTA DOURADO (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/10/2021, evs. 15. Defiro o pedido da parte autora e designo nova data para realização da perícia médica para o dia 05/11/2021, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0068070-27.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249914

AUTOR: EDSON ALVES MARTINS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021 às 15h30 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0068142-14.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249657

AUTOR: MARIA VALE DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070222-48.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249907

AUTOR: LILIAN YUKA HORIKAWA FLORESTA (SP443321 - ALINE JESSICA DE SOUZA, SP387552 - EDUARDO MASSARENTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/10/2021 às 11h30 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0018089-29.2021.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249671
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALDANHA DE OLIVEIRA SOUZA (FALECIDA) (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUZA (SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS) AILTON GONCALVES SALDANHA
(SC030095 - VICTOR HUGO COELHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada no evento 28.
Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando o(a) "de cuius" Maria de Fatima Saldanha de Oliveira Souza esteve incapacitada até o óbito em 19/06/2021, designo perícia indireta para o dia 25/10/2021, às 11h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigan.

Em face da natureza da perícia, dispenso o comparecimento dos autores habilitados nos autos .

Intimem-se as partes e a perita judicial acima mencionada.

0088659-40.2021.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301248035
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do(a) perito(a) médico(a), Dr(a) Fabio Boucault Tranchitella, de realizar perícias no dia 14/10/2021, para evitar prejuízo à parte autora nomeio o(a) Dr(a) Priscila Martins para substituí-lo no dia 20/10/2021, às 15:30h, conforme disponibilidade da agenda do(a) perito(a).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0071387-33.2021.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249892
AUTOR: RIVALDO ALECRIM (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 22/10/2021, às 10h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090675-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249557

AUTOR: ROSELI SANTOS DE NOVAES (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090218-32.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250408

AUTOR: HELIO GENUINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 09/12/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). José Otávio De Felice Júnior, especialista em Psiquiatria e Clínica Geral, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070947-37.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249864

AUTOR: EDMAR GOMES DE OLIVEIRA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 22/10/2021, às 10 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070798-41.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249923

AUTOR: LEANDRO PEREIRA GONCALVES (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021 às 17h30 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5008414-20.2021.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249985

AUTOR: FELIPE MIZUKANI DE OLIVEIRA ALCANTARA (SP417254 - CINTIA COUTINHO CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de 04 e 05/10/2021, eventos de 14 a 17.

Tendo em vista a importância de realização de perícia para o deslinde da controvérsia, mantenho a perícia médica agendada para 08/10/2021, às 16h00 e determino que seja realizada de forma indireta.

Diante da necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), dispenso o comparecimento de familiar/curador e concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico da autora, para que a perita médica tenha elementos para realizar a perícia indireta.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes.

0074664-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250352

AUTOR: GILBERTO REIS (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 08/10/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/11/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0092034-49.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250380

AUTOR: TARCIZIO RIBEIRO DA SILVA (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA, SP198201 - HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0085023-66.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250152

AUTOR: GEISA FAGUNDES CERQUEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 05/10/2021, evs. 14 e 15. Defiro o pedido da parte autora e designo nova data para realização da perícia médica para o dia 12/11/2021, às 14h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Cristiana Cruz Virgulino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091763-40.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250375

AUTOR: GISELLE MARGARIDA DA SILVA RODRIGUES (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALEN CAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021, às 15H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073939-68.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250377

AUTOR: LUCIENE CRISTINA DE ASSIS (SP342940 - ANDRE VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALEN CAR)

Designo perícia médica em Oftalmologia, o dia 20/10/2021, às 09H40, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, nº 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090363-88.2021.4.03.6301 - 10º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249956

AUTOR: JOAO VITOR MARQUES MATOS (SP206885 - ANDRE MARQUES DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021 às 15h00 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070632-09.2021.4.03.6301 - 14º VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249648

AUTOR: ED CARLOS SANTANA DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3^a Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073595-87.2021.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249945

AUTOR: DONIZETE VAZ DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021 às 10h30 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0072556-55.2021.4.03.6301 - 10^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249539

AUTOR: LUCAS SANTOS DE PAULA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de averiguar se a parte autora era inválida na data do óbito do(a) segurado(a), designo perícia médica para o dia 20/10/2021, às 10H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, nº 1345 – 1º subsolo– Bela

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2021 157/751

Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0081891-98.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249637

AUTOR: MARCIA DE PAULA TEIXEIRA PEREZ (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do Comunicado Médico de 04/10/2021, ev. 14, designo nova data para realização da perícia médica para o dia 04/11/2021, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, Neurologista, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045829-59.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249520

AUTOR: RAFAELLA SOUSA ALVES (SP353884 - WESLEY LUAN ALVARENGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) e considerando que o presente processo requer a realização de perícia médica indireta para avaliar desde quando o(a) "de cuius", Sr(a). ANTONIO FERREIRA ALVES, esteve incapacitado(a) até o óbito em 29/09/2020, designo perícia indireta para o dia 22/10/2021, às 09h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia.

Em face da natureza da perícia, dispenso o comparecimento do habilitado/herdeiro nos autos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos de exames, atestados e cópia de prontuário médico do acompanhamento médico do(a) "de cuius", Sr(a). ANTONIO FERREIRA ALVES, para que o(a) perito(a) médico(a) tenha elementos para realizar a perícia indireta.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

A ausência da documentação médica requerida nos autos, inviabilizará a realização da perícia indireta.

Intimem-se as partes. Intime-se o(a) perito(a).

0011913-34.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249463

AUTOR: MATHEUS ROMANO ANDREI (SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 06/10/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/11/2021, às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0057431-47.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249622

AUTOR: ARTHUR FERREIRA DA SILVA (SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/10/2021, às 07h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga - São Paulo/SP – CEP: 04206-001.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/10/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 159/751

os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extraír fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0071201-10.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249663

AUTOR: ALCIONE DE FATIMA RIBEIRO LIMA (SP279614 - MARCIO TAKAHASCHI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 12H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0059453-78.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249665

AUTOR: VICTOR DOS SANTOS BOTELHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 12H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0084930-06.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249953

AUTOR: ROGERIO PASCOAL BARBOSA (SP148615 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021 às 14h00 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0068387-25.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249654

AUTOR: RUTE DE MELO MILOUCHINE (SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 06/12/2021, às 14H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091695-90.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250350

AUTOR: EDILENE FERREIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/10/2021, às 11H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091834-42.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250356

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 18/10/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0094999-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249709

AUTOR: CLEITON PEREIRA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 06/12/2021, às 15h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/11/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2021 163/751

Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073600-12.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249946

AUTOR: CARMELITA ADORNO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021 às 11h00 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 18/10/2021, às 12H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Petição de 05/10/2021, ev. 18. Defiro o pedido da parte autora e designo nova data para realização da perícia médica para o dia 07/12/2021, às 12h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Nádia Fernanda Rezende Dias, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à

perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090112-70.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249955

AUTOR: PATRICIA SANTOS OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021 às 14h30 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070968-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249938

AUTOR: MARTA LUCIA RODRIGUES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021 às 09h30 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090882-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249625

AUTOR: CLEBER RALPH DOS REIS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 06/12/2021, às 11H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091739-12.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250384

AUTOR: ELICIO RODRIGUES SOARES (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 10H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067776-72.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249915

AUTOR: ROSANA BUENO DE ALMEIDA (SP272297 - IOLANDA ALVES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021 às 16h00 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0083521-92.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249651

AUTOR: JOSE MARIO BERTO JUNIOR (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/10/2021, ev. 15. Defiro o pedido da parte autora e designo nova data para realização da perícia médica para o dia 05/11/2021, às 09h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Gabriel Carmona Latorre, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 168/751

3^a Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0072627-57.2021.4.03.6301 - 4^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249475

AUTOR: EDVANIA JOSE DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 06/10/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/11/2021, às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rejane Barros Rodrigues, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extraír fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0071202-92.2021.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249669

AUTOR: LUSINETE MARIA DOS SANTOS (SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 12H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser

realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091576-32.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250419

AUTOR: CELIO PEREIRA DA TRINDADE (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 07/12/2021, às 15H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0071736-36.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250128

AUTOR: IRACI NUNES DE OLIVEIRA (SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 22/10/2021, às 12 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0051197-49.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249667

AUTOR: LIDINALVA SILVA NASCIMENTO (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/10/2021, às 10h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/10/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spineli Moura, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073392-28.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249943

AUTOR: ROBERTO PEREIRA BASTOS (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA REZECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021 às 10h00 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0087833-14.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250359

AUTOR: EURIDES MOURATORIO (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certidão expedida pela Divisão Médico-Assistencial em 08/10/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 03/11/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Simone Narumiá, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extraír fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0080484-57.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250428

AUTOR: ILCENOR ALVES DE SOUSA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 07/10/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, determino o reagendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/11/2021, às 08h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Rafael Carvalho de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extraír fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090186-27.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249641

AUTOR: VIVIANE MARQUES DA CRUZ (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021, às 11H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0078459-71.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250383

AUTOR: RAPHAEL DINIZ DA SILVA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021, às 16H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0090624-53.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249962

AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021 às 15h30 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0100362-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250417

AUTOR: GILDO ANTONIO DOS SANTOS (SP343742 - GABRIEL LÍSIAS SEQUEIRA DE GODOY, SP 168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 24/11/2021, às 09H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0067178-21.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249912

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021 às 15h00 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0068809-97.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249917

AUTOR: ANA LUCIA REIS (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 21/10/2021 às 16h30 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073749-08.2021.4.03.6301 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249949
AUTOR: ADRIANA ROSA DE OLIVEIRA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021 às 11h30 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073048-47.2021.4.03.6301 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250124
AUTOR: MARCAL LOURENZONI BARBOSA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do perito médico a clínicas, hospitais ou residências dos periciados, não é possível o deferimento do pedido formulado na inicial.

Assim, dada a particularidade da perícia que exige exame presencial para avaliar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, designo a perícia para o dia 21/10/2021, às 09h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091887-23.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250385

AUTOR: MARCELO FERREIRA CAMPOS (SP312171 - ALESSANDRA PAULA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021, às 16H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0095009-44.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249676

AUTOR: RAQUEL CRISTINA DE OLIVEIRA (SP338556 - CAMILA DE NICOLA FELIX)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 27/10/2021, às 09h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/10/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 178/751

Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0084626-07.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249952

AUTOR: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021 às 12h30 aos cuidados o(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GABRIEL CARMONA LATORRE (ORTOPEDIA E MEDICINA LEGAL), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilidaçao, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 06/12/2021, às 12h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr.(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 07/12/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/11/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber à perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0060143-10.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249472

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 06/10/2021.

Considerando a disponibilidade do(a) perito(a) assistente social, designo perícia socioeconômica para o dia 27/10/2021, às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o(a) perito(a) deverá extraír fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) Assistente Social à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia social deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0086118-34.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249513

AUTOR: SONIA MARIA PIMENTEL DA SILVA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 30/09/2021 (evento 15), cancelo a perícia médica anteriormente agendada e redesigno perícia médica para o dia 15/12/2021, às 09H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr.(a). Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0075799-07.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250402

AUTOR: ALEXANDRE SILVA LEITE (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 22/10/2021, às 17H30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Márcio da Silva Tinos, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0071480-93.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250131

AUTOR: MIZAEL HERCULANO DA ROCHA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 22/10/2021, às 11 h, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Marcio da Silva Tinos, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.
- Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0081727-36.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249612

AUTOR: JOAO ALBERTO DO NASCIMENTO JUNIOR (SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 20/10/2021, às 12H00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial, Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com até 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor.

h) O(a) autor(a) será submetido(a) a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido(a) de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia.

Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0071763-19.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250127

AUTOR: VICENTE MACENA DA SILVA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo a perícia para o dia 25/10/2021, às 10h30min, aos cuidados do perito médico judicial Dr. Daniel Constantino Yazbek, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e, caso possua, a carteira nacional de habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem

(radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatório e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0073402-72.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250207

AUTOR: DENISE APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP417725 - EDSON GOMES BARBOSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior indicando, expressamente, o número do benefício correspondente ao objeto da lide.

Observo que a parte autora indicou o número do requerimento e não o número do benefício indeferido.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0078537-65.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250316

AUTOR: MARIA INES DA SILVA ALVES (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos atuais e legíveis, que contenham informações de data, CID ou descrição da enfermidade, CRM e assinatura do médico.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0061044-75.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249726

AUTOR: ROGERIO TADEU ARANTES JUNIOR (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) REGINA MARCIA DE ANDRADE ARANTES (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) RAFAELA CAROLINA ARANTES ABATAYGUARA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) RENATA TATIANE ARANTES MARTINEZ (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo 705.979.423-0, conforme requerido.

Ainda, nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, retifique o polo ativo para constar exclusivamente a pensionista.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0076182-82.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250318

AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de indeferimento de concessão de benefício, pela autarquia previdenciária em data posterior à cessação do benefício, ou ainda comprovante de requerimento de concessão de benefício ou requerimento de nova perícia em data posterior à cessação do benefício junto ao INSS.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concede a dilação do prazo por 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de documentos médicos atuais e legíveis, que contenham informações de data, CID ou descrição da enfermidade, CRM e assinatura do médico. Observo que a parte autora juntou aos autos documentos médicos antigos. Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0077451-59.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250315

AUTOR: NOEMIA ELIAS DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065170-71.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250319

AUTOR: SEBASTIAO DOMINGO DE OLIVEIRA (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5006755-73.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249685

AUTOR: ADILSON SENA DA SILVA (SP168065 - MONALISA MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 17: recebo como aditamento a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB e o endereço informado na petição retro

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que os documentos anexados no evento 18 estão ilegíveis.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- procuração recente com cláusula ad judicia

- documentos médicos legíveis e recentes datados e assinados pelo médico, com o CRM do profissional e o CID da doença, para possibilitar a realização da perícia médica.

-comprovante de endereço legível, atualizado, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0098954-39.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250281

AUTOR: CONDOMINIO BRISAS RESIDENCIAL CLUBE (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA)

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0005101-73.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0089233-63.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250290

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DE SOUZA (SP242306 - DURAID BAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0018317-04.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção versa acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0089189-44.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249872

AUTOR: GABRIEL ALMEIDA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00134142320214036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0087196-63.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250294

AUTOR: SEVERINA FRANCISCA ALVES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0062958-77.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que o outro processo listado no termo de prevenção versa acerca de assunto distinto do discutido no presente feito, não havendo, assim, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0084708-38.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249716

AUTOR: SHIRLEY KUNIOCE SINSO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (autos nº 00071762220204036301 e 00363325520204036301), as quais tramitaram perante a 02ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/P.R (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrerestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0097927-21.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250283

AUTOR: ROSELI APARECIDA GONCALVES (SP452396 - AMANDA DOS SANTOS MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0067152-23.2021.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se.

0087652-13.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249902

AUTOR: PAULO UBIRAJARA GOMES CORREA (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00439268620214036301), a qual tramitou perante a 04ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/P.R (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os

processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrerestamento da presente demanda.

Assim, após redistribuída a ação, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrerestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexo aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para de signação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0083307-04.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249762

AUTOR: JOAO GALHARDO CABRERA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089809-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247805

AUTOR: RAIMUNDO JERONIMO DE LIMA (SP442791 - VINICIUS MANUEL MENDES CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083296-72.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249747

AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES AMORIM DA SILVA (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083569-51.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249814

AUTOR: ODEMAR DE SOUZA (SP427274 - JOSE GUILHERME DE SOUSA SOBREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para de signação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se.

0089161-76.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249739

AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089887-50.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249816

AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA COMIDRE (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089187-74.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249974

AUTOR: ROBSON LOURENCO CARDOSO FERREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089644-09.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249706

AUTOR: JOSE LUIS DE JESUS DA SILVA (SP452583 - ANDRE LUCAS ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089719-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249822

AUTOR: MARINALVA LIMA GOMES (SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089590-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249950

AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE GALIZA (SP452583 - ANDRE LUCAS ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089739-39.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249710

AUTOR: DENISIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089651-98.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249712

AUTOR: ROSELITA GOMES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089799-12.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249753

AUTOR: MARISA GOMES DE FARO SILVA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089990-57.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249829
AUTOR: RENATA GONCALVES ROCHA (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089842-46.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249741
AUTOR: JOSEVALDO DE JESUS FELIX (SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089602-57.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249957
AUTOR: JORGE LUIS REIS DOS SANTOS (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089835-54.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249733
AUTOR: OTHON CORREIA DA SILVA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089706-49.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249972
AUTOR: DEOMARIO MONTEIRO DA COSTA (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0089577-44.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249413
AUTOR: SALVADOR AMERICO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0090410-62.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250286
AUTOR: JOAO ANTONIO DE BARROS JUNIOR (SP336103 - LUIZ ROBERTO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0088370-10.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249402
AUTOR: CAIO CESAR COELHO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) KAREN CRISTINA MOREIRA FERNANDES (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Em petição protocolada recentemente, a parte autora esclareceu e/ou sanou todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Desse modo, regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0087127-31.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249918
AUTOR: VALDEMAR MARQUES DA SILVA (PR104814 - DAVID ARAUJO FREITAS DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, venham os autos conclusos.

0063788-43.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249969
AUTOR: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO (SP377403 - MARIA VANIA NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0088745-11.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247245
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA BORTOLETTO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista a decisão proferida no Tema 1.102 do STF de lavra do Relator Min. Marco Aurélio de Mello em 28/08/2020 no plenário virtual em que entenderam haver repercussão geral na discussão selecionados como representativos de controvérsia na forma do artigo 1.036, §5º, do Código de Processo Civil - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), decisão essa que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o assunto em questão, determino:

1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-se o processo no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado (TEMA 999).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobreste-se.

0061835-44.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249982
AUTOR: ALVERIDES PEREIRA LEITE (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o aditamento à inicial. Anote-se o NB objeto da lide (633.929.541-3 - DER 06/02/2021).

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Int.

0090147-30.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249408
AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA (SP167955 - JUCELINO LIMA DA SILVA, SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá:

1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS.

2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99.

3) juntar planilha de cálculo com a inserção de todos os salários de contribuição devidamente atualizados pelos índices oficiais, planilha essa que demonstre concretamente que a revisão pretendida implicará a majoração da renda do benefício.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis.

Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/P.R (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobrestamento da presente demanda.

Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expreça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0088578-91.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249621

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO (SP434345 - ADRIANA PEREIRA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0099963-36.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249647

AUTOR: BALTAZAR CORREIA DA SILVA (SP386067 - ADRIANA GIUSTI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0089354-91.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301245405

AUTOR: IZETE DAS GRACAS PAZETI (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora junte aos autos o comprovante de endereço apontado na petição do anexo 8, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para análise da tutela. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expreça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0098913-72.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249387

AUTOR: CARLOS ALBERTO COLLINI DE MOURA (SP328448 - VALDIVINO EURIPIDES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5010013-91.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250273

AUTOR: COMERCIO DE ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA (SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO) (SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO, SP207944 - DANILY YOSHIAKI FUJITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0099357-08.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250279

AUTOR: BRUNO SANTANA SILVA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) CRISTINA DE SANTANA CRUZ (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) BRUNO SANTANA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) CRISTINA DE SANTANA CRUZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088113-82.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249394

AUTOR: LEANDRA SOUZA DE MOURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para o competente agendamento.

0090229-61.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250287
AUTOR: IVAN CARLOS CARNEIRO BATISTA BARCELOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intimem-se.

0089660-60.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250289
AUTOR: VALDOMIRO RENIGE JUNIOR (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Registro a documentação juntada através da petição de 15.10.2021 (eventos 10 e 11), assim, reputo saneado o feito.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0089236-18.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247809
AUTOR: LOURIVAL COSTA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA, SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5006888-18.2021.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249633
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP380677 - BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deve verá: 1) esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. 2) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 3) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) e determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobremento da presente de manda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancele-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobreposto, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775". Fica prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0083807-70.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249728
AUTOR: EZENILDO FERREIRA DOS SANTOS (SC033746 - SUELENE ELVIRA STEIN PERSUHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083761-81.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249730
AUTOR: REGINALDO TELES DE MENEZES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089962-89.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249410
AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA TEODORO (SP416054 - JACQUELINE BEZERRA JUSTINO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083792-04.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249729
AUTOR: DEBORA FERREIRA RODRIGUES (SC033746 - SUELENE ELVIRA STEIN PERSUHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086557-45.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249893
AUTOR: DEOSDETE APARECIDO DA LUZ (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora deverá: 1) apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS. 2) apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos considerados na contagem do INSS. A falta de comprovação implicará cômputo no montante de um salário-mínimo, conforme disposto no artigo 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração de algum dado, ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis. Posteriormente, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo 999 / STJ) determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a controvérsia, é de rigor o sobremento da presente de manda. Assim, uma vez regularizada a inicial, cancela-se eventual audiência agendada e remetam-se os autos ao arquivo sobre estado, identificados no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”. Fica pre-judicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0084009-47.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249719
AUTOR: JOAO VICENTE FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090174-13.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249407
AUTOR: HEBE ROMEIRO DE MOURA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085745-03.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249890
AUTOR: LUCIA ELENA SILVA DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083854-44.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249721
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084631-29.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249718
AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURAES, SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090634-97.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249406
AUTOR: MARCOS DOS REIS GONCALVES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083819-84.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249722
AUTOR: MARIA FRANCISCO FERNANDES (SC033746 - SUELENE ELVIRA STEIN PERSUHN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086757-52.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249898
AUTOR: ROSANA PEREIRA SIMOES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085741-63.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249875
AUTOR: JOEL DA NOBREGA PEREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083964-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249720
AUTOR: LAERCIO FERREIRA CAMPOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083054-16.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249724
AUTOR: COSME PEREIRA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090122-17.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249409
AUTOR: MAURO GINU DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0089448-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249749
AUTOR: FRANCISCA MARCOS PINHEIRO (SP425952 - ERIKA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089681-36.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249737
AUTOR: FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089289-96.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249758
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA LIMA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089808-71.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249725
AUTOR: ANTONIO CARLOS BECKEIS DA COSTA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0089484-81.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247822
AUTOR: JOSEFA LUCIENE MARINHO DA SILVA (SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0067770-65.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249616
AUTOR: VALMIR DE SOUZA MOTA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 14: recebo como aditamento a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Aendimento para cadastrar o NB informado na petição retro

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Cumpra-se.

0037085-75.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250098
AUTOR: LUCRECIA CRUZ BERNARDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089379-07.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247782
AUTOR: JULIANA SILVA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089965-44.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249766
AUTOR: MARIA DA PENHA FRANCISCO (SP390195 - FIAMA VIDAL ZELAYA FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080019-48.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249485
AUTOR: REGINA LUCIA GRIGORIO DE ALMEIDA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Cite-se.

0085717-35.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249937

AUTOR: JOAO VICENTE FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087449-51.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250060

AUTOR: RENATO GOULART JUNIOR (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085729-49.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249941

AUTOR: HAMILTON DE CASTRO NASCIMENTO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083803-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249813

AUTOR: LUCILHA ALVES DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0083447-38.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249809

AUTOR: ADONIRAN FRANCISCO PEREIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que, apesar de idênticas as demandas, a ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0088722-65.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249519

AUTOR: SONIA IGNACIO FERNANDES (SP244389 - ANDREIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 15: recebo como aditamento a inicial.

Reputo sanadas as irregularidades apontadas.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se

0056582-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249891

AUTOR: CONDOMINIO QUINTA DO BOSQUE (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora (anexo 75/76).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Não havendo impugnação fundamentada, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0011109-66.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301247950
AUTOR: DANIELLA MARTINS DE CARVALHO (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0062767-23.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250139
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA COSTA (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA, SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BENEDITO LUIZ DA COSTA e PAULO ROGERIO LUIZ DA COSTA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 23/11/2017.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais os herdeiros necessários.

Assim, diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor, na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir os sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

BENEDITO LUIZ DA COSTA, filho, CPF nº 312.849.388-08, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos;

PAULO ROGERIO LUIZ DA COSTA, filho, CPF nº 301.813.538-57, a quem caberá a cota-parte de ½ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0033554-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301249391
AUTOR: MARTINHO PONTES BAPTISTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destaqueamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Dante do exposto, DEFIRO o destaqueamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Não reconheço a ocorrência de prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cauteleira na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transscrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cauteleira nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cauteleira, para de terminar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0084303-02.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250061
AUTOR: VALDIR ALMEIDA DE SOUZA (SP344208 - ERIKA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082144-86.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250062
AUTOR: LUCILENE APARECIDA MARTINS (SP320266 - DÉBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0084029-38.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250165

AUTOR: ANDRE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP303640 - PRISCILA REGINA DA SILVA SOARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se.

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transscrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0082632-41.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250172

AUTOR: ADOLFO JOSE DA SILVA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado..

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transscrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Chamo o feito à ordem. Uma vez não constatada prevenção, prossiga-se. Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transscrito: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." Por conseguinte, determine a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0084414-83.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250020

AUTOR: YARA DE FREITAS VALLE PEREIRA (SP196373 - TACIANO FERRANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086235-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250018

AUTOR: CRISTIAN MEIRE DA VARGENS PAIXAO (SP231351 - TEREZINHA FERNANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083969-65.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250167

AUTOR: MANOEL JESUS DA SILVA (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083984-34.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250166
AUTOR: JOSE EDIVANIO SOARES DE AQUINO (SP243818 - WALTER PAULON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006913-23.2021.4.03.6311 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250027
AUTOR: JOSE GILBERTO MARIANO DOS SANTOS (SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083865-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250169
AUTOR: VAGNER RODRIGUES (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082637-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250170
AUTOR: FERNANDO VIEIRA SILVA (SP413448 - JEFFERSON FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082549-25.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250171
AUTOR: ALCIDIO MOURA DE CARVALHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5013334-92.2021.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250016
AUTOR: GABRIELA SANTOS SILVA (SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080379-80.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250026
AUTOR: WAGNER DA SILVA MARQUES (SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082099-82.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250024
AUTOR: JORGE NABIH KULAIF JUNIOR (SP439206 - MARCIO RODRIGUES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086212-79.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250019
AUTOR: ANDRE SARAIVA FRANK (SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA KOGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082168-17.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250023
AUTOR: PAULO CESAR GONÇALVES (SP222405 - THARSILA HELENA PALADINI AUGUSTO, SP445873 - LUCILENE CARDOSO DOS SANTOS MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0086266-45.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250017
AUTOR: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS (PE054498 - RAFAELLE CARLA FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083362-52.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250021
AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE SOUZA (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0082224-50.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250022
AUTOR: GILMAR DIOGO DOS SANTOS (SP098104 - TANIA MARIA GIANINI VALERY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0083914-17.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250168
AUTOR: EDUARDO VECCHIARELLI (SP286285 - NILTON FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0084052-81.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250164
AUTOR: TANIA FERRARI VIEIRA (SP334286 - ROBERTA SARMENTO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0080399-71.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6301250025
AUTOR: JULIO RAMOS DE OLIVEIRA (SP454738 - ELONEIDE SILVA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0042575-15.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301246590
AUTOR: ADENILSON AMORIM DIAS (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e declino da competência, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, conforme art. 64, caput e parágrafos, do novo Código de

Processo Civil.

Procedam-se as medidas de praxe para efetivar a remessa dos autos ao Juízo competente.

Cumpra-se, com nossas homenagens.

Publique. Registre-se.

Intimem-se.

5018651-71.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301243235

AUTOR: RENATA COSTA SOCIO (SP398605 - RONALDO APARECIDO DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa, determinando a remessa imediata dos autos a 12ª Vara Federal Cível da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o valor da causa apontado na inicial, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 12ª Vara Federal Cível de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique. Registre-se. Intimem-se as partes.

Cumpra-se com nossas homenagens. Int.

0027226-35.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301237457

AUTOR: THAIS FRANCO ALVES DA SILVA (SP272397 - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias nesta Capital, competente para apreciação e julgamento do feito, conforme art. 64, caput e parágrafos, do novo Código de Processo Civil. Providencie o setor competente o necessário para cumprir esta decisão.

Registre-se. Intime-se.

5003308-35.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301225875

AUTOR: R G P TELECOM - EIRELI (SP443302 - THIAGO MATOS DOS SANTOS) (SP443302 - THIAGO MATOS DOS SANTOS,

SP444564 - LEONARDO ALVES SANTOS DE QUEIROZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora objetiva com a presente ação a tutela de urgência antecedente, para que a ré exiba documentos, nos termos narrados na inicial.

A ação foi proposta inicialmente na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em favor deste Juízo, fundamentando a decisão no valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, atraindo a competência do Juizado Especial Federal (fl. 47 do anexo nº 01).

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais.

No caso concreto, conforme anexo 26, a parte autora informa que o dano material a ser buscado equivale a R\$ 337.854,71, ou seja, muito superior ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal.

Assim, considerando que o valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda, tenho que a Vara cível é o Juízo competente para a análise e julgamento da demanda.

Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a fim de que seja a presente ação redistribuída à 9ª Vara Cível Federal desta Capital.

Em caso de eventual conflito de competência dirigido à Presidência do Tribunal, a presente decisão se prestará a consubstanciar as razões deste Juízo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

5026530-32.2021.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249226

AUTOR: ARMANDO VIEIRA MARQUES (SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Trata-se de ação que ARMANDO VIEIRA MARQUES ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a repactuação dos termos do contrato de concessão de empréstimo pessoal na forma de consignação em folha de pagamento n. 23.3458.110.0002238-61 e

revisão de saldo devedor, nos termos elencados na petição inicial.

Deu-se à causa o valor de R\$ 5.222,58.

Os autos vieram redistribuídos do Juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, que professou sua incompetência para o processamento da demanda ante o valor atribuído à causa.

DECIDO.

01) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

02) Tenho que, em exame atento da documentação que instrui a exordial, não subsiste a competência territorial absoluta para processamento da demanda.

Segundo o que consta da exordial, a parte autora tem domicílio no município de Palmas, o qual integra a jurisdição de Juizado Especial Federal Cível instalada na cidade de Palmas/TO.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este Juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Palmas/TO e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0091397-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248028

AUTOR: RITA LUCIA DE JESUS GOMES (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALEN CAR)

01) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

02) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, regularizando sua representação processual mediante a juntada de instrumento de procuração atualizado, dado que o documento reproduzido em fls. 01/02 do anexo n. 09 nada mais é do que cópia de peças anexadas em processo anterior.

03) Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

04) A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controveverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

05) Cumprida a determinação exarada no item "02", proceda-se à remessa dos autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0086903-93.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301247766

AUTOR: DOROTI SIMOES RODRIGUES DA SILVA (SP393439 - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALEN CAR)

Trata-se de ação proposta por DOROTI SIMOES RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos de recolhimentos previdenciários, de acordo com o aditamento feito à inicial (evento 10): abril/2017, janeiro/2018, fevereiro/2018, abril/2020 e de janeiro/2021 a novembro/2021. Requer a reafirmação da DER, caso seja necessária para a concessão do benefício.

O requerimento administrativo de aposentadoria por idade NB 41/ 196.154.138-3 (DER em 20/02/2020) foi indeferido, tendo em vista a apuração de apenas 174 contribuições para fins de carência e 14 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição na DER (contagem do INSS: fls. 143/146 do evento 02; comunicado de indeferimento: fls. 151/152 do evento 02).

Decido.

O valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2021 199/751

De acordo com os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. O artigo 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, ainda, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, para comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos (inclusive com os cálculos para a apuração da RMI) e, acaso apurado valor que supera o limite de alçada destes Juizados Especiais Federais, apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos.

Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 prestações mensais, não suprindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial "para fins de alçada".

Faço constar que muitas das guias e/ou respectivos comprovantes de pagamento de recolhimentos previdenciários (fls. 23/63 do evento 02) não estão integralmente legíveis e alguns comprovantes de pagamento/cálculos para recolhimentos previdenciários em atraso (fls. 64/69 do evento 02) não foram apresentados. Ademais, a partir das informações atualizadas do CNIS (evento 12), observo que ainda há competências controversas com recolhimentos pagos abaixo do valor mínimo (indicador "PREC-MENOR-MIN").

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, junte aos autos os documentos (guias de recolhimentos, cálculos para recolhimento em atraso e respectivos comprovantes de pagamentos) referentes aos períodos controversos, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, cite-se e retornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela de urgência.

0100723-82.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250136

AUTOR: DAMIANA DIAS ITALIANO ANASTACIO (SP353867 - RAFAEL LUSTOSA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concede os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- Ausência de Declaração - EC 103/2019 - art. 24 - Acúmulo Pensão por morte e outros Benefícios (declaração do anexo I da Portaria n. 450/PRES/INSS de 3/4/ 2020)”.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o “de cuius” apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

Diante do número de casos de coronavírus (COVID 19), DESIGNO a audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2021, às 16h00, por meio do Microsoft Teams. Saliente-se, ainda, que eventuais dúvidas devem ser sanadas com antecedência por meio do e-mail institucional SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br. Por fim, recomenda-se, caso não haja risco, que a parte autora e as testemunhas estejam no mesmo local de modo a facilitar o acesso à sala virtual. Deverão parte autora, advogado(a) e testemunhas acessar o Microsoft Teams com brevidade, comunicando o Juízo eventuais dificuldades. A ausência injustificada implicará em julgamento do feito no estado em que se encontra.

Segue link para acesso:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE4MWZiMzktY2U5NC000GU2LTk2YTAzVhNDlkMzhhNDl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229658b068-7861-477d-88cb-ac0944a85f14%22%7dhttps://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YjE4MWZiMzktY2U5NC000GU2LTk2YTAzVhNDlkMzhhNDl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%2c%22Oid%22%3a%229658b068-7861-477d-88cb-ac0944a85f14%22%7d

É incumbência do(a) advogado(a) enviar o link à parte autora e às testemunhas, caso não compartilhem o mesmo dispositivo na data.

Providencie, de modo a viabilizar a audiência por videoconferência, em relação à parte autora, advogado(a) e testemunhas, os nomes completos, qualificação (RG, CPF, nacionalidade, estado civil, profissão, endereço residencial), além de e-mail para contato e número do telefone celular. Ademais, cópia dos documentos com foto das testemunhas deverão ser anexadas nos autos até a data do ato.

Frise-se que a 6ª Vara-Gabinete já realizou, com sucesso, várias audiências nesse formato nos meses de maio/2020 a outubro/2021, oferecendo os servidores do Gabinete auxílio quando solicitado pelas partes/testemunhas. Eventuais dúvidas podem ser sanadas pelo e-mail SPAULO-GV06-JEF@trf3.jus.br.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 5430023481 (LOAS idoso).

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0071719-97.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301244432
AUTOR: CLAUDINEI EDUARDO ROSA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI EDUARDO ROSA em face do INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das seguintes atividades exercidas sob condições especiais:

de 27/03/1987 a 04/03/1988 (cobrador na “EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA”);
de 02/05/1989 a 29/11/1994 (vigilante armado na “VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA”);
de 04/04/1995 a 25/09/1995 (vigilante na “EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA”);
de 02/10/1995 a 04/06/2018 (vigilante armado na “G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA”).

O requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 196.651.476-7 feito em 18/12/2020 foi indeferido a pós a constatação de apenas 32 anos, 06 meses e 22 dias na DER e em 13/11/2019 (contagem do INSS: fls. 32/37 do evento 02; comunicado de indeferimento: fls. 41/42 do evento 02).

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e 301, do CPC, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado pela autora, risco de dano irreparável ou ao resultado útil do processo.

Primeiramente, verifico o risco de dano irreparável está configurado, diante da natureza alimentar do benefício ora postulado.

Por outro lado, no que tange à probabilidade razoável do direito vindicado na espécie, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostra-se imprescindível a verificação da especialidade dos vínculos alegados, bem como os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecê-los. Dessa forma, o caso concreto depende de detida análise das provas documentais apresentadas e de prévia manifestação da parte contrária.

Por tal razão, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0044427-74.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249740
AUTOR: MARIA MARQUES DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 201/751

Para fins de delimitação da causa de pedir e pedido da presente ação, bem como adequada instrução do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, adote as seguintes providências – caso já não o tenha feito –, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra:

Especificar pormenoradamente o pedido final, de forma a elencar um a um os períodos de atividade/contribuição que pretende sejam averbados e contados para fins de carência e/ou tempo de contribuição;

Apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto dos autos, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS;

Apresentar todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados, que devem estar legíveis e em ordem cronológica de páginas;

No que toca ao período rural, poderão ser apresentados os seguintes documentos: declaração firmada perante o sindicato, documentos imobiliários (propriedade rural), certificado de alistamento militar com alusão à profissão (em se tratando de homem), certidão eleitoral com alusão à profissão, documentos escolares, recibos ou notas fiscais referentes aos insumos ou à produção agrícola etc.;

No que se refere ao período de atividade comum como segurado empregado, poderão ser apresentados os seguintes documentos: cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.;

No que se refere ao período especial, poderão ser apresentados os seguintes documentos: carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, Perfil Profissiográfico Previdenciário necessariamente acompanhado de procuração comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.;

Em se tratando de período em que houve recolhimento como contribuinte facultativo, deverão ser apresentados os respectivos comprovantes de recolhimentos previdenciários.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal.

Por fim, em atenção ao art. 24, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019, deverá também declarar, caso já não o tenha feito, se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência, e, em caso positivo, informar os dados do benefício. A declaração poderá ser firmada de próprio punho pela parte autora ou por seu advogado devidamente constituído.

Com a juntada dos documentos, vistas ao INSS.

Aguarde-se, em seguida, oportuno julgamento.

Intimem-se.

5007866-92.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249670

AUTOR: FLAVIO LUIS RODRIGUES (SP138673 - LÍGIA ARMANI MICHALUART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico em parte a sentença proferida para excluir o que segue:

“Embora a parte autora alegue que teria comparecido ao INSS para solicitar a isenção e que teria sido informada de que “o pedido só poderia ser feito judicialmente” (arquivo 10), não há comprovação alguma do alegado”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

0092465-83.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301247738

AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DA SILVA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos originados de empréstimo consignado firmado, em seu nome, junto ao Banco Ficsa S/A.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta da Caixa Econômica Federal.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação. Na hipótese de inviabilidade, deverá a CEF apresentar a este Juízo termo de autorização, apresentado pelo Banco Ficsa S/A, para legitimar descontos na conta da parte autora.

Intimem-se.

P.R.I.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, sob o fundamento de que é filho maior inválido e, portanto, se dependente previdenciário

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à comprovação da sua invalidez, sendo necessária, nesse ponto, a realização de perícia médica.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Cite-se.

Após, ao Setor de Perícias Médicas para designação de data para a realização da perícia.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0089476-07.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301247844
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES (SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora, no prazo de 15 dias, deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta.

A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

No mesmo prazo poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão). Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo.

Cite-se. Intimem-se.

0061673-49.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250185
AUTOR: ANTONIO LEONCIO GOMES DA SILVA (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

O Estado de São Paulo segue com o plano de ação de enfrentamento à COVID-19.

Assim, a audiência de 28/10/2021, às 15 horas, será realizada na modalidade telepresencial (artigo 3º, caput, inciso V, da Resolução CNJ n. 354/2020).

Dessa forma, concedo o prazo de até dia 21/09/2021 para que sejam informados os e-mails das partes, advogados e testemunhas para que seja programado o evento na plataforma Microsoft Teams e oportunamente enviado o link de acesso ao ambiente virtual.

Ausente manifestação da parte autora no prazo indicado, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, além do email, deverá ser informada a qualificação completa das testemunhas, podendo apresentar até três, que comparecerão independentemente de intimação, nos termos da lei do juizado, indicando: nome completo, nacionalidade, profissão, estado civil e endereço com CEP.

Eventual oposição à realização da audiência na forma telepresencial deve ser fundamentada, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 354/2020 e será submetida a controle judicial.

Não havendo manifestação do INSS no prazo acima consignado, presumir-se-á concordância com a realização da audiência virtual e, não apresentados os dados do procurador que acompanhará o ato (em especial e-mail), presumir-se-á desinteresse na participação da audiência.

Considerando a gravidade da pandemia na cidade de São Paulo e visando a cumprir as determinações sanitárias dos órgãos competentes, a condição ideal e que deve ser a primeira opção é todos os envolvidos participarem de suas próprias casas, sem que haja qualquer tipo de deslocamento (nem para escritório ou outro local designado pelo advogado, nem para casa de outros parentes ou terceiros). É possível, contudo, ter auxílio de pessoas do convívio para acessar o ambiente virtual.

Todavia, tendo se encerrado a fase "emergencial", excepcionalmente, admito que a parte autora faça a audiência a partir do escritório do advogado, se ambos assim deliberarem em comum acordo, mantida a distância de um metro e meio, uso de máscara e janelas abertas.

A presença de testemunhas será admita caso se consiga evitar que as pessoas fiquem aglomeradas.

O juízo aguarda que, estando impossibilitada a realização da audiência dessa forma, as partes se manifestem com urgência, para que seja redesignada a teleaudiência.

Autorizo a intimação da parte autora por telefone ou meio eletrônico (e-mail ou whatsapp), se necessário, certificando-se nos autos.

Int.

0080277-58.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250435

AUTOR: MARIA IZABEL MOREIRA BAIAO (SP404353 - CARLA DOS SANTOS TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação da pensão por morte NB 21/186.039.054-1 em favor da parte autora, no prazo de 20 dias.

Cite-se o INSS.

Oficie-se dando ciência da concessão da tutela provisória.

Registre-se e intime-se.

0093496-41.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250121

AUTOR: EDSON SANTOS DE SENA (SP418650 - DEMETRIUS MALAVAZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do gerenciamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias.

Outrossim, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na petição de 02/10/2021 (evento 15).

Constatou que a parte autora indicou vinte e oito quesitos e ainda requereu a apresentação de quesitos suplementares, para evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para que a parte autora apresente quesitos concisos e que se relacionem exclusivamente com a avaliação da incapacidade para o exercício do labor e a matéria da competência deste Juizado.

Observo que tanto este Juízo quanto o INSS trabalham com quesitação enxuta e essencial ao deslinde justo da demanda, previstos na Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, em respeito ao princípio da celeridade e simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais.

Nesse passo, registro que a qualificação da parte, a descrição da doença, a análise da documentação médica juntada aos autos, a avaliação da incapacidade são informações presentes necessariamente em todos os laudos judiciais, motivo pelo qual não precisam fazer parte da quesitação.

Demais disso, quesitos relacionados a sugestões e opiniões não técnicas do expert também não podem ser admitidas, haja vista que a prova pericial é estritamente técnica e concentrada na área do conhecimento do Sr. perito. Da mesma forma, conceitos de classificações internacionais de doenças e funcionalidades podem ser obtidas em obras especializadas ou internet, sendo desnecessário que o perito forneça tais elementos para conclusão do laudo.

Ainda, o perito não tem a função de prescrever medicamentos, o que compete ao profissional que acompanha a patologia da parte autora.

Vale esclarecer que também não cabe questionamento ao perito se ele entende se houve erro ou conduta antiética dos médicos assistenciais do autor (Art. 5º da Resolução CFM n.2.217/2018), uma vez que o objeto da perícia no presente processo não visa apurar tal conduta.

Intimem-se.

0100374-79.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249855

AUTOR: ELIANA FERREIRA DOS SANTOS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Intimem-se as partes.

0063774-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301231501
AUTOR: ODILA MARIA TOLEDO MONTEIRO (SP331755 - CARLOS ALBERTO CLAUDIANO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, pensão por morte benefício NB 199.401.000-0 em proveito da parte autora da parte autora.

Oficie-se à APS/ADJ para cumprimento da liminar.

Cite-se o INSS.

Ante o silêncio da parte autora e considerando que a matéria controversa dispensa a produção de prova oral, uma vez que a dependência econômica do ex cônjuge beneficiário de pensão alimentícia é presumida, cancelo a audiência de instrução designada.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

5006100-51.2020.4.03.6114 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250174
AUTOR: SEVERINO ALVES CORDEIRO (SP416790 - KELLY SILVA DE SOUSA, SP411524 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP411524 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

SEVERINO ALVES CORDEIRO propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais em dobro, em decorrência da cobrança de valores correspondentes a seguro de vida não contratado.

Em 07/07/2021 (evento 13), a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A requereu o seu ingresso no feito, sustentando a sua legitimidade passiva para responder à presente demanda, no que diz respeito ao seguro de vida alegadamente contratado pela parte autora.

Citada, a CEF arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Intimadas, a parte autora e a CEF não se opuseram ao ingresso da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no polo passivo da demanda (eventos 20 e 25). Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista que a parte autora alega ter sido aquela a responsável pelo fornecimento do combatido contrato de seguro de vida, juntamente e no meio dos documentos do contrato de financiamento habitacional celebrado entre elas, de forma dissimulada e furtiva, com o fim de induzi-la a erro.

Portanto, faz-se necessário o aprofundamento da fase probatória para a verificação da conduta da CEF.

De outra parte, diante das argumentações da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e sendo ela a responsável pela contratação e cobrança das parcelas do seguro de vida negado pela parte autora, entendo configurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

É o que determina o artigo 114 do Código de Processo Civil: "O litisconsórcio será necessário por disposição da lei ou quando pela natureza da relação jurídica controvérsia, a eficácia da sentença depender da citação de todos que deva ser litisconsortes".

Assim, imprescindível a regularização da relação processual.

Desse modo, determino a inclusão da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A no polo passivo. Ao setor de Distribuição, para o cadastro da corré e regularização do polo passivo.

Após, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0081345-43.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250217
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA QUINA DE SOUSA (SP264123 - ALEX ALESSANDRO WASHINGTON DELFINO ALBUQUERQUE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar às Réis que retirem o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada referente ao Contrato n. 08000000000007642807.

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA/SCPC para a imediata exclusão do nome da parte autora, Luciana Oliveira Quina de Sousa, CPF 225800748-80, dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente aos relacionados ao Contrato n. 08000000000007642807, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação aos débitos em discussão nos presentes autos, sob pena de desobediência.

Após, à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Int.

0011277-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249746
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS MACEDO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do parecer contábil e documentos (arq. 17/20), bem como informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

AUTOR: PP&C- PACHIKOSKI, PACHIKOSKI & CARVALHO AUDITORES E CONSULTORES LTDA (SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) PP&C- PACHIKOSKI, PACHIKOSKI & CARVALHO AUDITORES E CONSULTORES LTDA (SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) (SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL, SP130219 - SÍLVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI)

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A fim de aferir a competência deste Juizado Especial Federal, com exatidão, informe a parte autora qual é o valor total efetivamente objeto de provável repetição de indébito, mediante apresentação de tabela dos valores e respectiva competência.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0083535-76.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250451

AUTOR: UOSTON LUIZ RODRIGUES LEAL (SP193450 - NAARAI BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por UOSTON LUIZ RODRIGUES LEAL em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.".

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;".

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfuntória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos

constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Conforme a fundamentação alhures explanada, restou estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por tais razões, indefiro por ora a medida anticipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como carência). Ainda, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário etc.). No mesmo prazo, a parte autora deve rá esclarecer se pretende produzir prova testemunhal. Cite-se. Intimem-se.

0087598-47.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249548

AUTOR: JULIO JOSUE DE ALMEIDA (SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087085-79.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249386

AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0101224-36.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250478

AUTOR: ADRIANA SOUZA SANTOS (SP409625 - ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 09/03/2022, às 15:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0084312-61.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301246623

AUTOR: BEATRIZ ISABELLE DE SOUZA NERY XAVIER (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se, com urgência.

Após, ao setor de perícias para agendamento da perícia médica, com urgência.

O r. expert deverá esclarecer como quesito complementar do Juízo:

1) A necessidade do medicamento "Canabidiol Aura Pharma – Cani Brands 6000 mg" para tratamento da enfermidade da parte autora e a duração do tratamento, bem como se existem alternativas terapêuticas.

Intimem-se.

0009572-35.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249471

AUTOR: GEANDESSON MARTINS DA SILVA (SP430002 - ALEF DOS SANTOS SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Tendo em vista a manifestação do INSS (arq.29), intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos.

Int.

0080193-57.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249842
AUTOR: THIARLE MELO DOS SANTOS (SP343022 - LUCIANA BONSAVER GROSSI)
RÉU: UNIESP S.A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Em face do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, incluindo no polo passivo a instituição de ensino, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Citem-se. Int.

0100649-28.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249600
AUTOR: LUZIA ALVES DE MARIA (SP388943 - PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 08/03/2022, às 16:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Cite-se. Intimem-se.

0078354-94.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249465
AUTOR: ANTONIO CICERO FERREIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

Ao Setor de Atendimento para exclusão da CEF do polo passivo, tendo em vista esta ser mero operador financeiro.

Após,cite-se.

Intime-se.

0008256-84.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249470
AUTOR: VITALINA ANTONIA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (arq. 45).

Int.

0095787-14.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301247967
AUTOR: JUCIVAN MATOS GONCALVES (SP336422 - BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controvele justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora

deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0083428-32.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249757

AUTOR: ANA APARECIDA PARON (SP380249 - BRUNO CESAR MION, SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0009634-12.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249838

AUTOR: ISADORA INACIO FERREIRA MESQUITA (MG168902 - LUIZ GUILHERME BATISTA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Petição evento 57: Compulsando os autos verifico que o corréu F.N.D.E. apresentou contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela autora, todavia, os referidos embargos declaratórios já foram conhecidos e rejeitados em 25/08/2021 (evento 50).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de sentença; ato contínuo, foi a expedido ato ordinatório.

Diante do exposto, transcorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0099254-98.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301247955

AUTOR: LUZIANA APARECIDA DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUZIANA APARECIDA DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual pleiteia a concessão do benefício por incapacidade, insurgindo-se contra a decisão de cessação do NB 31/708.077.175-8, mantido até 14/11/2020 DECIDO.

01) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício instituído após a cessação das ações anteriores.

Dê-se baixa na prevenção.

02) A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

03) Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão Médica para agendamento de perícia.

Int.

0100726-37.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249489

AUTOR: EXPEDITO ELOI SILVA (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

01) A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, neste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

Dessa forma, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o fumus boni iuris no que toca ao benefício de aposentadoria programada, uma vez que se faz necessária perícia contábil para apuração de tempo de serviço e cálculo do benefício.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

02) Faculto à parte autora, no prazo de dez dias, a juntada de novos documentos que comprovem a data inicial e final do vínculo empregatício, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão do contrato de trabalho, extratos do FGTS, etc, bem como apresente a cópia integral da CTPS (capa a capa) e eventuais guias de recolhimento, caso se trata de períodos laborados como contribuinte individual/facultativo.

Esclareço que se tratando de recolhimentos efetuados extemporaneamente deverá ser comprovada o exercício da atividade, bem como na hipótese de recolhimento a menor a parte autora deverá providenciar a regularização na via administrativa, mediante a complementação, sob pena de preclusão da prova.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora deverá, no mesmo prazo de dez dias, declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: Civil ou Militar; iv) data início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta (R\$). A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação. A cumulação está sujeita a redução do valor daquele menos vantajoso.

03) Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

0081202-54.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301237862

AUTOR: MARCELO DAVID DOS SANTOS (SP452583 - ANDRE LUCAS ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARCELO DAVID DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº. 0034963-89.2021.4.03.6301, apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

Em sede de cognição sumária, não está demonstrado de forma categórica o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, o que demanda regular diliação probatória, em contraditório.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Diante do exposto, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise, por ocasião da prolação da sentença.

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para as anotações pertinentes à alteração do valor da causa e respectiva renúncia (ev. 10/11).

Após, cite-se o INSS.

Intime-se.

0088648-11.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249661

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS (SP150697 - FABIO FEDERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

5024779-10.2021.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250086
AUTOR: GM FONSECA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) GUBIO MARTINS FONSECA (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Conforme se verifica da petição inicial e comprovante de residência (fls. 12 – anexo 1), o co-autor Gubio Martins Fonseca reside em Mogi das Cruzes. Deve, por conseguinte, ajuizar a presente ação no Juizado Especial Federal mais próximo, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.259/01. No caso em comento é o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Salienta-se que não há que se considerar o endereço da pessoa jurídica GM Fonseca Me, pois, consoante a própria informação do co-autor Gubio Martins Fonseca, houve o encerramento das atividades com a devida baixa junto a JUCESP.

Em verdade, até para não se impor dificuldades desnecessárias à ré, o autor deve propor a ação no Juizado Federal onde reside, ou em não havendo Vara Federal, no Juizado Especial Federal mais próximo, haja vista que a proximidade com as provas concretiza os princípios norteadores dos Juizados, tais como os da celeridade e economia processual.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0074475-79.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249521
AUTOR: JOSE GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cujo reconhecimento da especialidade é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como especiais ou comum)

Nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a parte autora, no prazo de 15 dias, deverá declarar se recebe aposentadoria ou pensão, de qualquer regime de previdência. Em caso positivo, deverá ainda informar: i) o tipo (pensão ou aposentadoria); ii) origem (Estadual, Municipal ou Federal); iii) tipo de servidor: civil ou militar; iv) data de início do benefício no outro regime; v) última remuneração bruta.

A parte autora deverá ainda, informar, a qualquer momento, a alteração da situação.

No mesmo prazo poderá juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos comuns e especiais invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPP relativo ao período pleiteado regularmente emitido, acompanhado de procuração outorgando poderes específicos do representante legal ou declaração informando o responsável pela assinatura, além de outras formalidades essenciais, tais como indicação do responsável pelos registros ambientais e carimbo da empresa responsável (legível), sob pena de preclusão. Observo que o PPP deverá indicar, ainda, a habitualidade da exposição ao agente nocivo).

Cite-se. Intimem-se.

0088914-95.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250057
AUTOR: FERNANDO PAULO DE SOUZA LEAL (SP415089 - FERNANDA ALVES DE LIMA MORAES) CATIA DA SILVA LEAL SOUZA (SP415089 - FERNANDA ALVES DE LIMA MORAES)
RÉU: ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (- ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) PROJETO IMOBILIARIO E 63 SPE LTDA. (- PROJETO IMOBILIARIO E 63 SPE LTDA.)

Citem-se as corréas.

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos internos do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0086830-24.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249490
AUTOR: SIDMAR NEVES SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ, SP451980 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

1- Trata-se de pedido de concessão de seguro desemprego.

2 - A firma ter direito ao benefício, indeferido sob alegação de existência de empresa ativa em seu nome.

3 - Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.

4 - Dessa forma, postergo, portanto a análise da medida antecipatória requerida.

5 - Caso não tenha apresentado, junte a parte autora provas da inatividade da empresa, tais como RAIS negativa da empresa, extratos bancários da pessoa jurídica, declaração do IRPJ e IRPF dos períodos objeto da ação, etc.

6 - CITE-SE.

Intime-se.

0097629-29.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249911

AUTOR: CLAUDIA ALESSANDRA AMARAL DE SOUSA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: DEBORA RAQUEL DE SOUSA FELIPE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 24/02/2022, às 15:00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.).

Citem-se os corréus. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indefrido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, remetem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para aguardar o agendamento oportuno da perícia judicial, obedecendo a ordem cronológica do encaminhamento do processo à Divisão e a disponibilidade de vagas de perícias. Intimem-se.

0074569-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248421

AUTOR: ADRIANO VICENTE SAMPAIO (SP353791 - VANESSA RAFAEL DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061862-27.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248467

AUTOR: JOSEVAL SANTOS DE ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082236-64.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248344

AUTOR: ELAINE DE LOURDES GODOY (DF044784 - HILQUIAS NUNES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082106-74.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248348

AUTOR: EVERSON FLANDES LUCENA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079601-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248382

AUTOR: SILVANA SILVEIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081824-36.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248359

AUTOR: WALMINEIDE FRANCA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080253-30.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248376

AUTOR: SELMA AUGUSTA RAMOS DE OLIVEIRA (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0100269-05.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248132

AUTOR: ANTONIO ELIZEUDO PINHEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085077-32.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248288

AUTOR: CLEANE FERREIRA AVELINO (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086475-14.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248276

AUTOR: TERESA FILOMENA DA CUNHA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084568-04.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248300

AUTOR: ALEXANDRE DAMASCENO (SP371592 - ARMANDO CRISTIANO FRANÇA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087885-10.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248248

AUTOR: FLAVIA MARIA PALAZZI SAFADI (SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084151-51.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248311

AUTOR: JOSE GILMAR MATOS DE OLIVEIRA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087439-07.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248254
AUTOR: MARIA MARGARIDA MARTINS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065848-86.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248455
AUTOR: JUSCELIA DE CASSIA MEDEIROS VILLA NOVA (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058376-34.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248471
AUTOR: CREUSA APARECIDA CORDEIRO (SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084919-74.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248293
AUTOR: COSMO IVANILDO DA SILVA (SP390318 - MARCELA BRIQUE ALVES, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084068-35.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248315
AUTOR: EDSON MIRANDA DE SOUZA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066450-77.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248451
AUTOR: JUSIANE APARECIDA DA SILVA ANDRADE FERREIRA (SP387977 - PAMELA APARECIDA SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0098019-96.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248175
AUTOR: PAULO COICHEV (SP447625 - CAMILA HIGINO COSTA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0100594-77.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248126
AUTOR: REGINA LOYOLA MARCELINO (SP156857 - ELAINE FREDERICK VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086710-78.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248272
AUTOR: ANTONIA FERNANDES DE SOUSA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084199-10.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248310
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP314220 - MARIA DO CEU DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0100606-91.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248124
AUTOR: LUCIENE SANTOS NOVAES (SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0093217-55.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248235
AUTOR: ANDERSON DA SILVA PEREIRA (SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. À Divisão Médica para agendamento da perícia médica. Intime-se as partes, com urgência.

0100375-64.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249484
AUTOR: CRISTOVAO GOMES DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0100195-48.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249458
AUTOR: RONALDO FRANCISCO PAES (SP353032 - CAROLINA CASTRO SOUZA, SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047513-19.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249461
AUTOR: FELIPE DE SOUZA BORREGO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

- 1- Trata-se de pedido de concessão de seguro desemprego.
- 2 - A firma ter direito ao benefício, indeferido sob alegação de existência de empresa ativa em seu nome.
- 3 - Tendo em vista que o deferimento da medida de urgência requerida tenderia a esgotar o objeto da lide, postergo a análise do pedido para o julgamento da ação, quando será possível a cognição exauriente do pedido.
- 4 - Dessa forma, postergo, portanto a análise da medida antecipatória requerida.
- 5 – Caso não tenha apresentado, junte a parte autora: prova do indeferimento do seguro desemprego, provas da inatividade da empresa, tais como RAIS negativa da empresa, extratos bancários da pessoa jurídica, declaração do IRPJ e IRPF dos períodos objeto da ação, etc, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
- 6 – CITE-SE.
- 7 - Intime-se.

0070574-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250396

AUTOR: MARIA DINAH NOBREGA MOREIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora é titular da pensão por morte NB 21/164.834.594-5 (DIB em 10/06/2013), derivada da aposentadoria especial NB 46/088.154.125-7, que era paga ao instituidor da pensão (DIB em 12/05/1992).

Ela pretende a condenação da ré à revisão do benefício originário nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos “com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993”, bem como à adequação de reajustes posteriores da renda mensal na forma dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, ambas com reflexos na renda mensal inicial de seu próprio benefício de pensão por morte. O feito não está em temos para julgamento.

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta da ré.

Sem prejuízo do disposto, concedo à parte autora prazo de 15 dias para juntar aos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos concessórios do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.154.125-7 (DIB em 12/05/1992) e de pensão por morte NB 21/164.834.594-5 (DIB em 10/06/2013), incluindo a memória de cálculo com a média dos 36 últimos salários de contribuição.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0088775-46.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249666

AUTOR: MARIA DO CARMO CARDozo DA CONCEICAO (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Dê-se baixa na prevenção.

Com tudo cumprido, cite-se.

Int.

0087104-85.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301247882

AUTOR: DEISE SILVA (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão e majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o perigo de dano.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0084336-89.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249940

AUTOR: GUILHERME DE CAMPOS CARMONA (PR046370 - FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré disponibilize as verbas necessárias para o custeio do tratamento ou forneça diretamente à parte autora 24 (vinte e quatro) frascos do fármaco denominado “Canabidiol Aura Pharma – Cani Brands 6000 mg”, correspondentes a 1 (ano) de tratamento

O Autor, menor impúbere, representado por sua genitora, aduz ser portador de síndrome de Síndrome de Tourette (CID: F95.2), e mantém acompanhamento clínico com equipe de neurologia.

Relata que o quadro de saúde é totalmente instável, pois os medicamentos disponibilizados pelo SUS, não estão mais lhe surtindo efeito. Por essa razão, os profissionais médicos que o acompanham prescreveram o uso contínuo do medicamento denominado “Canabidiol Aura Pharma – Cani Brands 6000 mg” na tentativa de amenizar e controlar as crises relacionadas à Síndrome de Tourette.

Decido.

A Constituição Federal, no seu artigo 1º, inciso III, estabelece o princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos do artigo 5º, caput, da referida Carta Constitucional que estabelece a garantia tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros aqui residentes, “a inviolabilidade do direito à vida”.

Com vistas a dar vida à referida garantia constitucional, o artigo 196 da Carta Magna estabelece que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No que tange à tutela de urgência, entretanto, esta requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte autora comprovou que o médico o acompanha indicou para tratamento o medicamento denominado “Canabidiol Aura Pharma – Cani Brands 6000 mg”, para uso contínuo, vide receita médica à fl. 9 do evento n. 2.

No entanto, não há como saber se o autor necessita SOMENTE deste medicamento, ou se o mesmo pode ser substituído por outros medicamentos que fazem parte do rol fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e aprovado pela ANVISA.

É importante lembrar que, via de regra, a lista de medicamentos fornecidos pelo SUS devem ser observadas, não se fornecendo medicamento diverso do referido rol, no entanto, se se tratar de circunstâncias especiais, de perigo de vida ou à saúde (doenças graves, com risco de morte ou de grave lesão), ou se não existir medicamento similar, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado constitucionalmente.

Por seu turno, como se trata de um sistema integrado de saúde, o fornecimento de um medicamento de alto custo para um cidadão, trará implicações orçamentárias (com eventual realocação de recursos) para a compra de outros medicamentos e atendimento das necessidades do cidadão em geral.

Portanto, o medicamento ora solicitado somente poderá ser fornecido, se for o caso, após comprovação, por perícias médica e social, da real necessidade do seu fornecimento, de sua eficácia e da impossibilidade de sua substituição por outro medicamento similar fornecido pelo SUS, e da hipossuficiência econômica da parte autora, determino a realização de Estudo Social.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica e social, com a maior brevidade possível, ante o caráter urgente da medida em questão.

Remetam-se os autos à Divisão Médica-Assistencial.

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia das últimas três Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física.

Considerando as peculiaridades do caso, decreto o sigilo dos autos.

Cite-se a Ré, com urgência.

Intimem-se.

0058672-56.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250037

AUTOR: CATIA DE SOUZA PREVIATTO (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Ao setor de perícias para agendamento da perícia médica.

Intimem-se.

0088098-16.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301247628

AUTOR: RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

3- Como exposto, no processo administrativo não foram indicados os períodos contributivos validados pela Autarquia Previdenciária, vício que prejudica o reexame jurisdicional. Sendo assim, oficie-se ao INSS, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição".

4- Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

0062196-61.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301233835

AUTOR: GESSI CORDEIRO BIROLI (SP453462 - CAMILA CHRISTINA MINGUINI ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar a implantação imediata no benefício de aposentadoria por idade NB 41/191.475.937-8 no prazo de 20 dias, objeto destes autos, até decisão final.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a CEF analisou o presente caso e deixou de apresentar proposta de acordo conforme petição acostada aos autos, devolvam-se o processo ao juízo de origem.

0017775-06.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6901005785

AUTOR: JORGE JOÃO RIBEIRO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061701-08.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6901005784

AUTOR: ISABEL SETUKO MIYANISHI MURATA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0099266-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301248474

AUTOR: CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS (SP373144 - SUELI GOMES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, verifico que não estão presentes os pressupostos respectivos.

Como se sabe, a tutela de urgência pressupõe a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Em sede de cognição sumária, não está demonstrada de forma categórica a qualidade de dependente da parte autora, o que demanda regular dilação probatória, inclusive mediante oitiva de testemunhas. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade.

Cite-se imediatamente o INSS.

Ato contínuo, remetam-se os autos à divisão médico-assistencial para designação da perícia pertinente ao deslinde do feito.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0087580-26.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249971

AUTOR: ALCIR GOMES CORREA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende a revisão da vida toda (inclusão dos salários anteriores a julho de 1994 no cálculo do benefício), bem como a inserção no CNIS de salários de contribuição de vínculos anotados em sua CTPS.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (autos nº 00105159120174036301), na qual buscava a parte autora a denominada revisão da vida toda.

O pedido foi julgado improcedente por sentença/acórdão transitado(a) em julgado em 12/07/2018.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido referente à revisão da vida toda, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença/acórdão proferido(a) no feito anterior.

Assim, extinguo o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido alusivo à revisão da vida toda, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, remanescendo o direito à discussão quanto à inserção no CNIS de salários de contribuição de vínculos anotados em CTPS. A note-se.

Por fim, assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Dê-se baixa na prevenção.

Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0085212-44.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250010

AUTOR: SAMUEL SANTANA DE ASSIS (SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/10/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/10/2021, às 07h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0091855-18.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249966

AUTOR: DOUGLAS SOARES DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/10/2021, às 17h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/10/2021, às 16h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extraír fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

5009632-83.2021.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249960
AUTOR: JOAO PEDRO ALMEIDA OLIVEIRA (SP386683 - LOURENÇO DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconómica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/10/2021, às 11h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconómica para o dia 28/10/2021, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Regina Spineli Moura, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extraír fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
 - g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento. Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.
- Intimem-se.

0085968-53.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250039
AUTOR: EDWIGES MARIA DA PENHA SOUZA (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconómica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 08/11/2021, às 14h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 09/11/2021, às 08h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extraír fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0079475-60.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250097

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/10/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 08/11/2021, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Maria Cabrine Grossi Souza, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extraír fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3^a Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0086671-81.2021.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249592

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA LEAL (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 06/12/2021, às 16h30min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Raquel Szterling Nelken, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 27/10/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Simone Narumia, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região em 25/11/2019, a perita deverá extraír fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos

utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0070497-94.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249767

AUTOR: CLEUZA CLEMENTE AROUCA DE ARAUJO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALEN CAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/10/2021, às 11h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/10/2021, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extraír fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0043523-20.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249989

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP323423 - THAILCE CRISTINA ANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALEN CAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 221/751

sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/10/2021, às 09h00min., aos cuidados da perita médica judicial Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/10/2021, às 07h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que a perita médica, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0071842-95.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301249755
AUTOR: KETHELLYN GUTEMBERT DE ARAUJO OLIMPIO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/10/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/10/2021, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Cláudia de Souza, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da

Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que a perita Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber a perita assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0062628-80.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250054

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 28/10/2021, às 17h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/10/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;
- g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia

médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) A autora será submetida a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedida de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

5007839-12.2021.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6301250186

AUTOR: EDER DE ABREU (SP405516 - MARKO AURELIO DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica para o dia 27/10/2021, às 12h00min., aos cuidados do perito médico judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), acompanhado da CTPS original e caso possua a Carteira Nacional de Habilitação. Deverá apresentar ainda, caso possua, os exames de imagem (radiografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética e outros).

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 28/10/2021, às 10h30min., aos cuidados do perito Assistente Social Bruno Jaar Karam, ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019, o perito deverá extraír fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O perito deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria SP-JEF-PRES nº.11, de 07 de novembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/2019.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara facial), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha no local da perícia e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção facial;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência da perícia médica ou social, com caso esteja com sintomas gripais (febre, tosse, falta de ar, coriza, dores no corpo) ou de ter apresentado diagnóstico de COVID-19 nos 15 dias que antecedem a perícia, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, em especial os atestados, relatórios e prontuários médicos, com exceção dos exames de imagem que devem ser apresentados no dia da perícia médica, caso possua;

g) A parte autora fica ciente de que o perito médico, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o perito Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada ou a não receber o perito assistente social em sua residência, deverá comunicar nos autos a sua recusa com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa recusa prévia não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo à Divisão Médico-Assistencial novo agendamento.

Não havendo a recusa prévia, a parte autora que não comparecer à perícia deverá justificar a sua ausência no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sob pena de julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Voltem-me os autos conclusos.

0031508-19.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301249554

AUTOR: EDILENE ROCHA DOS SANTOS (SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA, SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046584-83.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301249552

AUTOR: MARILENE FERREIRA DA SILVA (SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

RÉU: GUILHERME FERREIRA DA SILVA BARREIROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) GABRIEL FERREIRA DA SILVA BARREIROS

FIM.

0007555-26.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301249895

AUTOR: FRANCISCO MATOS MOURA (SP429743 - MARCOS PAULO HITOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Encerrada a instrução, pelo MM. Juízo foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença.

Saem os presentes intimados.

0067984-56.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301249932

AUTOR: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)

RÉU: HIASMIN CAROLINE DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Venham-me conclusos para a sentença, que será oportunamente publicada. Saem intimados os presentes.

0028591-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6301249905

AUTOR: MARIA DE LOURDES DOREA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensada a oitiva da testemunha do Juízo, Sr. Auro Rosenbaum, em razão da não localização do mesmo, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no anexo de nº 90.

Encerrada a instrução, pelo MM. Juízo foi determinado o retorno do autos à 9ª Turma Recursal.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Civil de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes do início da execução, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como comunicar o que segue:
1) Caso o benefício não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, será oficiado para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE nº 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
2) Cumprida a obrigação de fazer:a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, serão remetidos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;b) quando necessária a realização de cálculos, serão encaminhados à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;ii. o feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.
3) No silêncio, ficarão desfeitos logo homologados os cálculos, sendo remetidos os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).
5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;d) e se tratando de Requisição de Pequeno Valor, descessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:a) se o beneficiário for pessoa interditada e/ou

representada, por não conseguir gerir o próprio benefício, os valores depositados em seu favor poderão ser levantados por seu representante, mediante ofício encaminhado à instituição bancária, salvo determinação judicial em contrário. Havendo ação de interdição, deverá ser expedido ofício ao Juiz da interdição, informando a liberação dos valores ao curador; b) nos de mais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) nos casos de beneficiário absolutamente incapaz, curatelado ou deficiente representado, o Ministério Públíco Federal se rá intimado para ciência e eventual manifestação. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, os autos serão remetidos à conclusão para extinção. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0028585-20.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071036

AUTOR: MARIA NESIA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009286-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070890

AUTOR: RENATA ALVES DOS SANTOS (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004993-15.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070893

AUTOR: JOSE CASSIMIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-92.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070889

AUTOR: GERALDO CLAUDIO PACHECO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009590-56.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071035

AUTOR: PATRIC NOGUEIRA RIBEIRO (SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064799-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070838

AUTOR: MARINALVA BARBOSA SOUSA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ANTONIA COSTA DA SILVA (SP091019 - DIVA KONNO) NAYARA BARBOSA DA SILVA ANTONIA COSTA DA SILVA (SP136988 - MEIRE DOS SANTOS)

0025884-57.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070892

AUTOR: ANTONIO DE FREITAS LEAL (SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013654-46.2020.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070894

AUTOR: JURANDIR FERREIRA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021366-24.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070891

AUTOR: SEBASTIANA LOBO DO CARMO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008353-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070895

AUTOR: ANANIAS ELIAS DOS SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do relatório de esclarecimentos do perito médico anexado aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0005218-64.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070947

AUTOR: NORBERTO PASTORI JUNIOR (SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011466-46.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070926

AUTOR: LUCAS ALMEIDA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022023-29.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070927

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008746-09.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070924
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA CARDOSO (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013392-62.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070948
AUTOR: IRMA PEREIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004380-24.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070946
AUTOR: MEIRE APARECIDA GONZALES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017175-62.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070925
AUTOR: JOSINETE DA SILVA DOS SANTOS (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003371-27.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070923
AUTOR: MARINETE DA SILVA (SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016857-79.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070949
AUTOR: JOHNNY APARECIDO MENDES DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066015-74.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070839
AUTOR: PAULO ANTONIO CATTO (SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR o perito judicial a apresentar o laudo médico, no prazo de 02 (dois) dias, sob as penas do art. 468, § 1º, do CPC.

0016933-06.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071034
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE DA SILVA (SP437830 - CARLOS ALBERTO SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para intimação da parte para que aguarde o decurso do prazo concedido para cumprimento da obrigação contida no julgado, observando-se que, nos termos do Código de Processo Civil, os prazos são contados em dias úteis. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, será expedido ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deve virá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0037838-32.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070940
AUTOR: ROSA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031687-50.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070932
AUTOR: ELAINE ROCHA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045597-47.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070943
AUTOR: JOSE MORAES SOBRINHO (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037092-67.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070937
AUTOR: MICHELE CARVALHO DE OLIVEIRA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031724-77.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070933
AUTOR: ALEX LUIS ANDRADE (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050551-39.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070944

AUTOR: ROSELI APARECIDA CYRILLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038269-66.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070941

AUTOR: MARIA CRISTINA VIDAL BENEDITO (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054390-72.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070945

AUTOR: ENILDO DA COSTA FIGUEIROA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037109-06.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070938

AUTOR: BRUNO LUIZ DE SOUZA AMARAL (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033247-27.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070934

AUTOR: EDINIUDO RODRIGUES DA SILVA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009771-57.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070928

AUTOR: FABIO DA COSTA (SP339850 - DANIL SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036361-71.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070936

AUTOR: LUCIANA CUSTODIO ALMEIDA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029355-13.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070931

AUTOR: MARTA CRISTINA COSTA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017010-15.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070929

AUTOR: ARNALDO ALVES DA CUNHA (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria Nº 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atenção Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" \t _blank" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intime-se. Cumpra-se. #>

0066270-61.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070970

AUTOR: BRUNA VANESSA DE ARAUJO CAMELO (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086905-63.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070952

AUTOR: EULINA LAURIANO SILVA (SP178236 - SERGIO REIS GUSMAO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5007968-17.2021.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070973

AUTOR: ROGERIO QUILICI COUTINHO (SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023308-23.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070969

AUTOR: RENILDO CONCEICAO DE JESUS (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072439-64.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070972

AUTOR: MARIA DE NILSA BRITO GUEDES (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070540-31.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070971

AUTOR: VIVIANE DA SILVA FERREIRA (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064069-96.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070951

AUTOR: IGOR BRITO LEONCO (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046009-75.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070950

AUTOR: DANIL FERNANDES PERUZZO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria N° 5, de 11 de abril de 2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado devem ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" \t "_blank" www.jsp.jus.br/jef (menu "Parte sem Advogado"). Intime-se. Cumpra-se.#>

0069950-54.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070964

AUTOR: ZENILDA MARIA DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5011264-81.2020.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070968

AUTOR: SILVIA MARIA LIMA DE ALMEIDA (SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079888-73.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070966

AUTOR: BRUNA RIBEIRO SEDA (SP400885 - CLAUDIA COUTINHO LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086324-48.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070967

AUTOR: BERNADETE FERREIRA DO AMORIM (SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072651-85.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070965

AUTOR: ANDRE LUIZ NERY (SP406819 - INGRID CONCEIÇÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA, SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5009608-13.2021.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071020

AUTOR: ROMILDA SOARES CAJADO (SP421623 - PAOLA INGRID GARCIA, SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Anexos 26/27 Ciência a parte autora. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/relatório(s) de esclarecimentos/manifestação(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado devem ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha).

0062583-76.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071027 SUELI SOUZA CIRQUEIRA (SP436726 - ADA BERNARDO DOS SANTOS LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062649-56.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071030

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037183-60.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071019

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE SALES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041199-57.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071028

AUTOR: GISELIA VIEIRA DOS SANTOS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063906-19.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071031

AUTOR: BENEDITA HENRIQUE DE LIMA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012440-83.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071017

AUTOR: BRUNO TIMOTEO DA SILVA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051230-73.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070836

AUTOR: MARIA ELENA CAVALCANTI BITENCOURTT (SP389623 - HERMISON RICARDO BONI)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 229/751

expediente para dar ciência a parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria SPJE FSEJF nº 45, de 13 de maio de 2020 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, dê-se vista ao réu dos documentos anexados pela parte contrária pelo prazo de 05 dias. Nos termos da Portaria GACO 2/2019 e 03/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “Parte sem Advogado-Instruções/Cartilha”)

0068894-83.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071024 ROGERIO DE ARAUJO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069447-33.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071025

AUTOR: SUSANETE DE CASTRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059263-18.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071021

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067020-63.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071023

AUTOR: MARCELO SEBASTIAO DA SILVA (SP358586 - VANDERLEI GROSSI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062696-30.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071022

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS ANJOS DO NASCIMENTO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007896-52.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070840

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE AMORIM (SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/relatório(s) de esclarecimentos/manIFESTAÇÃO(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial (is)/relatório(s) de esclarecimentos/manIFESTAÇÃO(ões) do(s) perito(s) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexados aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos das Resoluções GACO 2 e 3 de 2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado -Instruções/Cartilha). Para maiores instruções, envie mensagem via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0026164-91.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071039

AUTOR: JUAN MIGUEL GUERRERO FONSECA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES, SP278891 - ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0044748-75.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071040

AUTOR: SHIRLEI GONCALVES GARCIA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

5005759-75.2021.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071041

AUTOR: CLEIDE MARIA AUGUSTO BARROS (SP411213 - NATALIA DUTRA BRAZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050251-77.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071038

AUTOR: VALERIA PAES FARIA DE FREITAS (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 10/2021 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR o perito judicial a apresentar laudo médico no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 468, § 1º, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 08/2020 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente ato ordinatório para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Nos casos de aposentadoria por invalidez, a parte autora deverá informar se recebe ou não benefício de pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade de correntes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. A declaração poderá ser feita pela parte autora ou pelo advogado na própria manifestação da proposta de acordo. Em caso de aceitação, deve-rá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação, na modalidade virtual. Assim, havendo interesse na audiência, deve-rá a parte autora informar telefone celular para contato e realização. Nos termos das Resoluções GACO 2/2019 e 3/2019, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível em www.jfsp.jus.br/jef (menu “Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha”). Para maiores instruções, envie o código 1015 via WhatsApp para (11) 98138-0695.

0028701-26.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070901
AUTOR: MARINALVA MELO DOS SANTOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

0057513-78.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070914RONALDO VASCONCELOS DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0052546-87.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070910MARLENE TEIXEIRA DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

0051145-53.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070908ARIANE ALVES GAMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0041172-74.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070902NILSON MARQUES (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)

0054480-80.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070911CAIO LOPES RAPOSO (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI)

0070785-42.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070920ANTONIO JOSE DA CUNHA (SP426005 - CAMILA DE ALMEIDA GARCIA)

0050140-93.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070906HAMILTON SOARES (SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

0066521-79.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070918ISABELLE GUIMARAES BASILI (RS080416 - ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA)

0068511-08.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070919JOSE AMERICO DO ROSARIO NASCIMENTO (SP152694 - JARI FERNANDES)

0012633-98.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070899GENESIO CUSTODIO DE MIRANDA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

0051714-54.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070909RENATO BIODE DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0050184-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070907MARCELO BESERRA ERNESTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0076449-54.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070922EDSON PEREIRA SOARES CARDOSO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0060703-49.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070915MONICA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP293233 - BEATRIZ DE PAULA)

0012514-40.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070898MAYRAN CONCEICAO PAULA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

0028375-66.2021.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070900DEBORA FERREIRA DOS REIS (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0049747-71.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070905JOSE IVANILDO MARTINS FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0054634-98.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070912MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA (SP237397 - ROGERIO GODOY PEREIRA)

0046715-58.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070904DAVID TEIXEIRA DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

0061050-82.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070916ROBERTA RODRIGUES SOARES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)

0044873-43.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070903CLAUDIA APARECIDA ANTONIO PEREIRA (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)

0066212-58.2021.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070917CARLOS EDUARDO NICKEL (SP399659 - RENATA SANTOS MARQUES VASQUES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria SP-JEF-PRES nº 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para autorizar a transferência dos valores em conta corrente indicada pela parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. OFICIE-SE à instituição detentora da conta de depósito judicial e em questão para que, no prazo de 15 dias úteis, TRANSFIRA os valores disponibilizados para a conta indicada pelo autor, devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência. Após, remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção da execução.

0005812-49.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070974MARISE RANGEL SOUZA DE LEMOS (SP449668 - FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA, SP381309 - ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA, DF031968 - ÉRICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA)

0012423-47.2021.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070980MARGARIDA APARECIDA KOSTISTSKI BUCIONE (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)

0017506-78.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070987THIAGO MENDONCA MADUREIRA (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

0010427-14.2021.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070977KERGINALDO MOURA DA COSTA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)

0011636-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070978ALEXANDRE MALIENO GOMES (SP325186 - FERNANDA DE SOUZA BARROS, SP298119 - ANDERSON BENHOSSI DE ALMEIDA)

0029880-97.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070993JAIR CARLOS DO AMARAL - FALECIDO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) CLAYTON CUNHA DO AMARAL (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) JAIR TAVARES DO AMARAL (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) KAIQUE TAVARES AMARAL DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) JAIR TAVARES DO AMARAL (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) KAIQUE TAVARES AMARAL DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) CLAYTON CUNHA DO AMARAL (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

0034930-36.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070996ANTONIO FRANCISCO GOMES LEITAO (SP296943 - SAMANTHA POZO FERNANDES)

0042990-32.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071000FRANCISCO DE ASSIS SALES FERREIRA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)

0007326-03.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070976SELMA PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

0012918-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070981JOSIEL ALVES PEREIRA (SP376709 - JOSE ALFREDO PEREIRA BATISTA)

5005795-54.2020.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071013DANILO DE ARAUJO MELO (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS)

0044983-76.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071001JOSE VICENTE DE MENDONCA FILHO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)

0050849-65.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071005VALDECIR AMANCIO DOS SANTOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA, SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA)

0012325-33.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070979MARIA APARECIDA SANTOS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

0019337-64.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070990MANOEL NUNES (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)

0015854-26.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070985GEOVANA FAGUNDES REIS (SP419715 - RENATA DEPOLE RODRIGUES)

0053436-60.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071007MI HWA JA PARK KIM (SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA DE ABREU MACHADO)

0037396-03.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070998SONIA APARECIDA DA SILVA (SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA, SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)

0033983-79.2020.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070995PATRICIO ALVES SANTIAGO (SP443844 - ANANDA RAPHAELA MARQUES GOMES, SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)

0052687-43.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071006NEUZA MENDOZA FERRARI (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS)

0030628-61.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070994MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEICAO)

0022009-45.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070991MARIA APARECIDA DOMINGOS (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)

0035279-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070997JOSE CORDEIRO MARTINS (SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI)

0006301-62.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070975ANA COELHO DE ABREU MEDINA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

0055858-76.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071008MAURO AUGUSTO PETROCINO (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)

0014749-77.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070984EDINALDO BANDEIRA GOMES (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)

0045062-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071002ORLANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP409111 - GRACILEIDE FERREIRA COSTA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO, SP416062 - JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS)

0088605-70.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071011ONDINA DE CARVALHO (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) GUSTAVO DE CARVALHO (FALECIDO) (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) ONDINA DE CARVALHO (SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA) GUSTAVO DE CARVALHO (FALECIDO) (SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA)

0050169-17.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071003MARIA DA CONSOLACAO COELHO DE CASTRO (SP321035 - EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS, SP311417 - RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ)

0029405-10.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070992JEFFERSON TOPOLSKI (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

5015574-67.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071014LAURA ALVES VIEIRA (SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO)

0014367-21.2020.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070982PRISCILA FERNANDES BARRANCO (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

0014607-10.2020.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070983KAYO HENRIQUE MATHIAS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE)

0016750-69.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070986CICERO LOPES OLIVEIRA (SP345325 - RODRIGO TELLES)

0019087-31.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070989ANDERSON LUIZ FELIX DE SA (DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO, DF041320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUÁ FRAGA)

0050772-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071004MARIA DE FATIMA SILVA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI, SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA)

0018070-57.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070988JUCELINO ALMEIDA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0038611-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070999VANIA MACIEL FALCAO (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS)

0205418-83.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071012GERMANO GONÇALVES ZIMERMANN (FALECIDO) (SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO) NEIDE ZIMERMANN FRAZAO (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) EDNA ZIMERMANN BARGERI (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) CARLOS ZIMERMANN (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) GERMANO ZIMERMAN (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) HELIO ZIMERMAN (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) NEUZA ELOISA ZIMERMANN CESAR (SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) CARLOS ZIMERMANN (SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO, SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO) GERMANO ZIMERMAN (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO, SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO, SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO) NEUZA ELOISA ZIMERMANN CESAR (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO, SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO, SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO) EDNA ZIMERMANN BARGERI (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO, SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO) CARLOS ZIMERMANN (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) HELIO ZIMERMAN (SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO, SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO, SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) NEIDE ZIMERMANN FRAZAO (SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO, SP239437 - FERNANDA SAMIRA PAYÃO FRANCO) EDNA ZIMERMANN BARGERI (SP359062 - LAUDELINO PEREIRA DA SILVA FILHO) NEIDE ZIMERMANN FRAZAO (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)

0064273-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071009ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

0065435-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071010GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2021 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho este expediente para INTIMAR a parte recorrida para, que rendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a interposição de recurso. Após, serão remetidos os autos à Turma Recursal.

0033979-42.2020.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070868IZAEL ALVES SENA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

0001505-31.2020.4.03.6329 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070842RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA (SP375725 - LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA , SP348800 - APARECIDA DO CARMO BATISTA DE SOUZA CARNEIRO)

0002532-02.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070845JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA)

0054605-48.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301071015JOSE CARLOS NAVERO (SP440919 - NICOLE CRISTINA SANCHES DE SOUZA, SP381707 - PAULO HENRIQUE SANCHES DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0046392-87.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070877
AUTOR: SANDRA NOEMI FINZI (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO)

0028166-34.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070865JOAQUIM MONTEIRO SOBRINHO (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)

0052406-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070881ISRAEL PEREIRA GONCALVES (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)

0059443-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070884CINTIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP382526 - APARECIDO DOS SANTOS MACHADO)

0049458-75.2020.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070878EDNA PEREIRA DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0004323-06.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070849RODRIGO MARQUES (SP301499 - AFRANIO EMILIO RODRIGUES NEGRAO)

0011102-74.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070853CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)

0013849-31.2020.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070854MARIA SENIR DIAS DA ROCHA DIAS MOREIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

0025149-53.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070862SEBASTIAO SULPINO NETO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

0044484-58.2021.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070876DIONETE ALVES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)

0021645-39.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070861MAURO LOPES (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA)

0034789-80.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070869SHIRLEY APARECIDA RUIZ PEREIRA (SP347366 - NILSON DE CARVALHO PINTO)

0018001-88.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070860CESAR AUGUSTO ACIOLI NUNES (SP412361 - CAMILA VIEIRA IKEHARA)

0001673-20.2020.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070843ANGELICA FRANCISCO DOS SANTOS (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)

0003720-30.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070846MARCOS JOSE BARBOSA PINTO (SP429105 - ROOSEVELT ALVES)

0000454-35.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070841ADRIANO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0040333-83.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070874JOSE GLEISON PINHEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0004972-68.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070851SELMA BARBOSA ROMEU (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0038479-54.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070871MARLENE FERREIRA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)

0028280-70.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070866ANDIRIO CLEYTON ALVES (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)

5003996-94.2021.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070886FERNANDO CICALESE LAMAS (SP335959 - JOSE SEVES MOURA)

0026108-58.2020.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070863MARIA JOSE DE BARROS CARDOSO (SP393467 - THAIS BARROS LO RUSSO)

0017905-73.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070859JOSEFA RAMOS DA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

0017234-50.2021.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070858COSME CARLOTO DAVI (SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES)

0040257-59.2020.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070873HILDA CORDEIRO DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES, SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

0032311-36.2020.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070867NEUSA MAEHika SATO (SP157387 - IZILDA MARIA DE BRITO)

0015880-87.2021.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070856MARIA FERREIRA GOMES ARAUJO (SP409072 - FABIANA CONCEICAO DE ALENCAR)

0035778-23.2020.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070870JOSE MARIANO HENRIQUE DA SILVA (SP280209 - FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA)

0016325-08.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070857FABIO LEITE ALVES (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI)

0015085-81.2021.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070855MARCOS SILVA RAMOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)

0004634-94.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070850ATIL PEREIRA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

0053332-34.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070883ATEVALDO PEREIRA SILVA (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA)

0004139-50.2021.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070848JOSE PEREZ RODRIGUES NETO (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILAR)

0051189-72.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070879ALTAMIR MARTINS GULFIER (SP286511 - DANilo MOTTA)

0051561-21.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070880ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (SP211769 - FERNANDA SARACINO, SP396627 - ADRIANO KIYOSHI KASAI)

0068762-26.2021.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070885DERISVALDO SOUZA DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0010618-59.2021.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070852ELIANA OLIVEIRA GONZAGA (SP434956 - GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS)

0026205-58.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070864JURANDY MOURA DE HOLANDA (SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO, SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)

0053056-37.2020.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070882SILVIA BEZERRA DE SOUZA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

0001736-11.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070844NILSON MAYCON DE SOUSA (SP328457 - EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR)

0039392-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070872CELSO ALMEIDA SILVA (SP348393 - CLAUDIA REGINA FERNANDES DA SILVA)

0042772-33.2021.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070875GENESIO ALBINO DE SOUZA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0003818-15.2021.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6301070847JOSE FIRMINO FILHO (SP161955 - MARCIO PRANDO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE N° 2021/6303000395

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Arquive-se.

0007681-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040445

AUTOR: ANTONIO BENVINDO DOS SANTOS (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011114-53.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040441

AUTOR: VALQUIRIA FRANCISCA PEREIRA (SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011186-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040439

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA (SP345483 - JOÃO HENRIQUE VALE BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004156-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040450

AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO SANTANA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005042-21.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040448

AUTOR: OVIDIO ALVES (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011519-89.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040434

AUTOR: EDUARDO JOSE ONISHI FORTI (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000116-89.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040453

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011433-21.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040437

AUTOR: REGINA APARECIDA STIVANELLI (SP120392 - RENATO RUSSO, SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ, SP356801 - NATHÁLIA DE ARAUJO LOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010306-48.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040443

AUTOR: ROSANA FERNANDES DE CAMPOS MATA (SP383326 - LAÍS FABIO PEREIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011469-63.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040436

AUTOR: ELIZABETH DA CRUZ (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011135-29.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040440

AUTOR: SUELÍ GONCALVES GURUTUBA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006681-06.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040447

AUTOR: NEIDE TEREZINHA PAULUCCI RANGEL (SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001164-83.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040452

AUTOR: GRACILDA MATIAS DA SILVA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011256-57.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040438

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO DE MORAES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008538-92.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040444

AUTOR: ANTONIO TEODORO DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004910-90.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040449

AUTOR: ROSANA BATISTA DA SILVA (SP340784 - PRISCILA CREMONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001206-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040451
AUTOR: MANOEL WESLEY ALMEIDA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002273-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303039715
AUTOR: MARIA ZILMA GOMES NOVAIS (SP398395 - BRUNO GARCIA DALMOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000582-49.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303039742
AUTOR: EDINEIA SALES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002523-34.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303039694
AUTOR: LUCAS FREIRE PINTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0011523-92.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040422
AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO BARBOSA (SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.
Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.
Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.
Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).
Igualmente rejeita-se a alegação de prescrição, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente exige a comprovação dos seguintes requisitos: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do acidente; 2) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 03) redução permanente da capacidade laborativa, após a consolidação das lesões; 4) ser o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial. Trata-se de benefício isento de carência.
O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.
Analizando o laudo pericial conclui-se que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), permitindo firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.
Ante o exposto:
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem condenação em custas e honorários.
Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001676-03.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040344
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP403802 - TATIANE APARECIDA FERNANDA DA SILVA LUCIZANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.
Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio por incapacidade temporária requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio por incapacidade e a aposentadoria por incapacidade está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por incapacidade impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por incapacidade deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 35), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu que: “Pericianda no pós-operatório tardio de meniscectomia parcial do joelho esquerdo e sinais de gonartrose moderada. Ao exame pericial na época da avaliação, apresentava sinais moderados de agudização do processo inflamatório, situação possível de ocorrer em articulações com condropatias. Após reavaliação do caso e avaliação da nova documentação, conclui-se que, especificamente para sua atividade laboral de operadora de caixa, houve incapacidade total temporária para suas atividades devido ao período pós-operatório, sendo razoável o afastamento de 30 a 120 dias, dependendo de cada caso, contado a partir do dia 15/09/2018, data de seu procedimento cirúrgico. Para atividades que exijam grandes deambulações, longas permanências em pé e uso frequente de escadarias, a pericianda apresenta incapacidade parcial e permanente. A data estimada de início da patologia que levou à última cirurgia é de novembro de 2017, baseado no exame de imagem que diagnosticou a lesão. Data estimada do início da incapacidade em 15/09/2018, data do procedimento.” (grifo nosso)

O perito atesta que a autora esteve incapaz total e temporariamente no período de 15/09/2018 até 30 a 120 dias após essa data. Em consulta ao CNIS, a autora percebeu auxílio incapacidade no período de 30/09/2018 a 30/11/2018 (60 dias), ou seja, dentro do período que o perito atestou ser suficiente para sua recuperação.

Denota-se que embora a autora apresente restrição funcional, esta não conflita com o exercício de tarefas já desempenhadas anteriormente, concluindo-se, dessa forma, que a parte autora encontra-se, habilitada para atividades que lhe possam garantir subsistência.

Por tal motivo, não faz jus à reabilitação profissional.

As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, ou mesmo nova perícia na parte autora, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005600-27.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303039674

AUTOR: ABILIO SANTOS RODRIGUES (SP266908 - ANDERSON DARIO, SP185434 - SILENE TONELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural e atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/05/2015. O pedido foi indeferido pelo INSS apurou 22 anos, 07 meses e 14 dias de contribuição.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: “§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)
§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA
REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DECRETO 89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PÉRIODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado, contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3^a Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontrovertida a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Caso concreto

O autor alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1981 a 31/12/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

Histórico escolar do ensino fundamental do autor, constando que estudou de 1979 a 1982, no Município de Ji-Paraná (fl. 10 do PA);

Escrivatura pública de compra e venda, na qual os genitores do autor, José Rodrigues, qualificado como agricultor, e Maria Rodrigues constam como vendedores de imóvel rural, com data de 21/07/1984 (fls. 11/12 do PA);

Certidão de escritura pública de compra e venda de imóvel rural (fls. 13/14 do PA);

Certidão de nascimento da irmã do autor, Andreia Santos Rodrigues, nascida em 27/01/1980, no Município de Ji-Paraná, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 15 do PA);

Certidão de casamento do autor, celebrado em 30/09/1988, na qual está qualificado como lavrador (fls. 16 do PA);

Compulsando o acervo probatório, não é possível reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Com efeitos, alguns documentos qualificam o genitor do autor e ele próprio como lavradores, no entanto, há divergência entre os dados dos documentos e a prova testemunhal produzida.

Na escritura pública de compra e venda de imóvel rural, consta que os genitores do autor residiam em Vinhedo/SP em 1984.

Por outro lado, as duas testemunhas narraram que o autor, seus pais e irmãos ficaram na região de Ji-Paraná até 1990, trabalhando em imóvel próprio.

Os documentos que tratam de imóveis se referem ao mesmo bem, que foi vendido em 1984.

O histórico escolar do autor informa que ele ficou na região de Ji-Paraná de 1979 a 1982. As duas testemunhas não sabiam precisar a data em que conheceram o autor, informaram que conheciam criança, sem maiores dados.

Assim, diante da incoerência entre os documentos e a prova testemunhal produzida, que suscitaron mais dúvidas do que certezas, não é possível reconhecer o exercício de atividade rural.

O autor também requereu o enquadramento de atividade especial nos períodos de:

1) 01/12/1993 a 08/10/2008 (Jatobá S/A) – CTPS, ceramista (fl. 31 do PA); PPP indicando a exposição ao agente nocivo ruído e poeira; aponta responsável técnico por registro ambiental a partir de 01/01/2005 (fls. 47/48 do PA); ofício do empregador informando que, de 1993 a 2008, não elaborou laudos ambientais (evento 47); Ofício do empregador informando que, de 2009 a 2021, não elaborou LTCAT (evento 58).

Não é possível considerar as informações do PPP, uma vez que elas devem ser extraídas do laudo ambiental. Se não foi elaborado LTCAT, as informações do PPP são inválidas.

Nesse contexto, é incabível o reconhecimento de atividade especial pretendido.

Do pedido de reafirmação da DER

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou a tese de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir” (REsp 1727063/SP, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2019).

Considerando que o autor efetuou contribuições após a DER, é possível computá-las para cálculo do tempo contributivo.

Segundo dados do CNIS, a última contribuição do autor ocorreu em 09/2021. Computando o período contributivo do autor até 30/09/2021, ele perfaz 28 anos, 11 meses e 19 dias de contribuição, o que impede a implantação da aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

À vista da renda declarada no caso concreto, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Oficie-se ao Ministério Públíco do Trabalho, informando-o acerca da ausência de elaboração de Laudo Ambiental pela empresa Jatobá S/A, juntando os ofícios constantes nos eventos 47 e 58, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002291-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303039689

AUTOR: NICHOLAS DOS REIS PELEGRINI (SP248411 - QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXAO LESKE)

RÉU: HENRIQUE DE PAULA VALIM MELO (SP360358 - MARIA CAROLINA BASSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por NICHOLAS DOS REIS PELEGRINI em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

O INSS informa em petição (arquivo 24) reconhecer o direito da parte autora à pensão por morte, com DIB em 16/03/2021.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, nos termos da alínea "a" do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 16/03/2021, DIP em 01/10/2021, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente e informadas nos autos.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, ou seja, 16/03/2021 a 30/09/2021, cujo montante será calculado em liquidação de sentença.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à ADJ.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000113-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040341

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural sem anotação em CTPS, bem assim o reconhecimento das condições especiais em período de trabalho urbano, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

À vista dos recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual, constante no arquivo 49, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo. O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.

Recurso conhecido e provido."

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

A parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 24/07/2015, sendo indeferido pelo réu e computado o tempo de 15 anos, 09 meses e 23 dias.

Insta salientar que o INSS apenas efetuou o enquadramento dos períodos de atividade especial junto ao empregador Pirelli Pneus Ltda de 19/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 13/04/2005, no entanto, não contabilizou no extrato do resumo de tempo de serviço do processo administrativo.

DO TRABALHO RURAL

O ponto controvertido discutido nestes autos, no tocante ao trabalho rural, restringe-se ao período de 1972 (doze anos de idade) a 1989, laborado sem anotação em CTPS na qualidade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em gleba de terras pertencente ao genitor, Ataide Paulo da Silva, no Município de Goioerê/P.R.

Em entrevista rural realizada junto ao INSS, foi descrito pelo servidor o que pretendia ver comprovado a parte autora:

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material para o reconhecimento do período, o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- 1) Certidão de nascimento do irmão Sebastião de 1963, fls. 14;
- 2) Certidão de nascimento do irmão Paulo Ataíde de 1977, fls. 15;
- 3) Alistamento Militar de 1976, fls. 16;
- 4) Certidão de casamento do autor de 1983, fls. 25;
- 5) Certidão de nascimento do filho Ronaldo de 1984, fls. 26;
- 6) Certidão de nascimento da filha Ivonete de 1985, fls. 27;
- 7) Contrato de arrendamento agrícola do pai de 1987/1990, fls. 28;
- 8) Escritura de registro de imóvel de 1987, fls. 30 a 38.

No tocante à prova oral, tem-se que houve expedição de carta precatória, sendo as testemunhas ouvidas, com confirmação de prestação de serviço pelo requerente no período pretendido, no cultivo primordial de algodão, sendo esta a única fonte de sustento do grupo familiar.

Na entrevista rural realizada junto ao INSS, o segurado declarou que durante o período de 03 (três) meses, ao longo do ano, de 15 a 20 diaristas eram contratados, para a colheita do algodão.

As testemunhas informaram que por tratar-se de pequena gleba de terras, não havia a necessidade de contratação de mão de obra de terceiros, havendo sim a troca de dias entre os vizinhos. Foi informado ainda pelos depoentes que não chegaram a presenciar o trabalho de pessoas estranhas ao grupo familiar na propriedade.

Reputo que o grupo familiar, embora tivesse contratado mão de obra de terceiros, referida utilização deu-se de maneira eventual e não permanente, o que não descaracteriza a condição de segurado especial do autor.

Ademais, o pai do requerente é aposentado por idade rural, pelo regime geral de previdência social desde 07/10/1992, sendo enquadrado como segurado especial (arquivo 13 – folhas 89).

Fixo o termo inicial em 01/01/1976 (aos quinze anos de idade), consubstanciado pelo início de primeira prova material em seu nome, referente ao certificado de reservista, quando declarou residir na zona rural.

Fixo o termo final em 31/12/1988, ano imediatamente anterior ao primeiro vínculo de emprego urbano.

Destarte, viável o reconhecimento do período de trabalho rural sem anotação em CTPS de 01/01/1976 a 31/12/1988, na condição de segurado especial.

DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO URBANO

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA
REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum.

Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da

vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. A grava regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERfil PROFESSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção

Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontrovertida a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

Ademais, como já pontuado, a realização de perícia no local de trabalho, após a realização das atividades, mostra-se extemporânea e inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

Por fim, não há razão para que a parte autora requeira a realização de prova pericial com vistas à impugnação de parte do perfil profissiográfico profissional, buscando, em verdade, o aproveitamento apenas dos dados que lhe favorece.

Pois bem.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade no período abaixo identificado:

1 - PIRELLI PNEUS de 19.04.1995 a 13.04.2005, na função de auxiliar de produção de pneus e operador de confecção de pneus, sendo apresentado formulário PPP, formalmente em ordem (arquivo 13 – folhas 69 a 72), exposto a agente agressivo ruído;

DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO

Cabe destacar que, apesar da Tese 174 fixada pela TNU, coaduno do entendimento de que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, aceito a nocividade quando acima dos limites toleráveis, pois, no meu entender, a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado (TRF3, 7ª Turma, AC 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, j. em 21.06.18, DJU 28.06.18).

Cabível, pois, o reconhecimento da especialidade pleiteada, o qual vai ao encontro do entendimento sufragado pelo STF, conforme visto acima, não afastando o ruído o uso de EPI, nos períodos em que o índice for superior ao limite considerado salubre, o que aconteceu no período laborado junto ao empregador Pirelli Pneus Ltda de 19/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 13/04/2005, o que importa no cômputo como especial da atividade exercida no mencionado período. No período de 06/03/1997 a 17/11/2003, a exposição ao agente agressivo ruído foi em nível inferior ao limite considerado insalubre, cabendo a rejeição do pedido.

Somados os períodos controversos já apurados pelo INSS, acrescidos dos interregnos ora reconhecidos como de atividade especial e comum, a parte autora

perfazia, no momento do pedido administrativo em 24/07/2015, 30 anos, 08 meses e 16 dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição
Confira-se:

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, JOSÉ PAULO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a:

- a) reconhecer e averbar o período laborado na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar de 01/01/1976 a 31/12/1988, determinando a averbação em seu sistema, para fins de obtenção de benefício junto ao RGPS;
- b) reconhecer a especialidade dos períodos urbanos trabalhado junto à empresa Pirelli Pneus Ltda de 19/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 13/04/2005, bem como determinar a averbação em sistema eletrônico, para fins de obtenção de benefício junto ao RGPS.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a averbação dos períodos de atividade comum e especial ora reconhecidos na presente sentença, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias.. O ficio-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5007635-47.2017.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040345

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE LOPES (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por FLÁVIO HENRIQUE LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, indefiro o pedido de emenda a petição inicial formulado no evento 20, uma vez que foi realizado após a citação do INSS e o réu não assentiu com a alteração do pedido, conforme exigência do art. 329 do CPC.

Passo diretamente ao julgamento.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/01/2017. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço, pois foi reconhecido 26 anos, 01 meses e 14 dias.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA
REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum.

Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acentuário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.
(...)

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente

não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

A parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de:

02/02/1995 a 02/05/2000 (Posto do Rafa Ltda.): CTPS, frentista (fl. 22 do PA); PPP indica responsável por registro ambiental a partir de 2003, aponta exposição a ruído de 73 dB, gasolina, etanol, biodiesel, benzeno; informa utilização de EPI eficaz (fls. 50/51 do PA);

01/11/2000 a 02/02/2014 (Posto do Rafa Ltda.): CTPS, frentista (fl. 40 do PA); PPP indica período de 01/11/2000 a 25/11/2013, aponta exposição a gasolina etanol, biodiesel, com utilização de EPI eficaz; informa exposição a benzeno, ruído de 77 dB (fls. 52/53 do PA);

05/05/2014 a 26/03/2015 (Comércio de Combustíveis Ruy Rodrigues Ltda.): CTPS, frentista (fl. 40 do PA); PPP indica exposição a gasolina, etanol, biodiesel, benzeno; aponta utilização de EPI eficaz (fls. 54/55 do PA)

01/04/2015 a 18/01/2017 (Comércio de Combustíveis Primavera Ltda.): CTPS, frentista (fl. 41 do PA);

Ressalto, inicialmente, que atividade a atividade de frentista que não se encontra listada como especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo vedado o enquadramento pela simples menção em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do exercício dessa função (TNU, PEDILEF 0005610-75.2010.4.01.3801, Rel. Juíza Federal Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, data da publicação 22/11/2018).

Tampouco a atividade de frentista pode considerada como especial pela eventual presunção de sua periculosidade, conforme tese da TNU firmada no julgamento do Tema 157:

“Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.”

Ainda sobre a atividade de frentista, quanto à permanência da exposição aos agentes nocivos respectivos a Turma Regional de Uniformização (TRU) da 3ª Região, no julgamento do Pedido de Uniformização Regional nº 0001159-62.2018.403.9300 (Rel. Juiz Federal Caio Moyses de Lima, j. 19.02.2020), fixou as seguintes teses:

“a) o requisito da permanência de que trata o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, interpretado à luz do art. 65 do Decreto nº 3.048/99, não exige que a exposição ao agente nocivo se dê por toda a jornada de trabalho, bastando que a referida exposição esteja intrinsecamente ligada à própria natureza da atividade, de modo a que não possa dela dissociar-se;

b) no caso do frentista, uma vez comprovada, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, a exposição ao agente nocivo químico relacionado a vapores de combustíveis, considera-se permanente a exposição, independentemente de menção expressa no documento, salvo se houver prova nos autos de que o segurado, apesar da nomenclatura utilizada para designar o seu cargo, tenha exercido atividade diversa.”

Feitas essas premissas, passo a analisar os períodos em que o autor pretende averbação como especial.

Em relação ao período constante no item 1, não é possível o enquadramento, pois consta no PPP que somente após 2003 teve responsável por registro ambiental. Assim, diante da irregularidade do formulário não é possível o reconhecimento da atividade como especial.

No que toca ao período citado no item 2, é possível o enquadramento do período constante no PPP de 01/11/2000 a 25/11/2013, pela exposição ao agente químico benzeno, para o qual não consta utilização de EPI eficaz. O hidrocarboneto aromático benzeno, tem previsão no Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11), e Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (código 1.0.3, alínea d).

Impede ressaltar que o benzeno é uma substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A), por esse motivo o reconhecimento da insalubridade independe do nível de concentração disposto no formulário previdenciário, de acordo com norma vigente ao tempo da DER. Em referência ao período mencionado no item 3, a utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da atividade como especial.

No que se refere ao período citado no item 4, o autor apresentou apenas a CTPS para comprovar atividade insalubre, o que não é cabível, consoante fundamentação supra.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a especialidade do período reconhecida nesta sentença, a parte autora passou a contar com 31 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição na DER (18/01/2017), o que obsta a implantação da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de 01/11/2000 a 25/11/2013, do autor Flávio Henrique Lopes (CPF 171.930.258-80), nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata averbação do período de atividade insalubre reconhecido nesta sentença, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

À vista da renda declarada no caso concreto, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

0000579-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303039749

AUTOR: JOSE BENEDITO BRAGA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de trabalho, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a formulação do pedido administrativo,

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

À vista do salário de benefício percebido pelo segurado, constante no arquivo 02 – folhas 181 a 188 (carta de concessão), defiro ao autor os benefícios da assistência judicária gratuita. Anote-se.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniente da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514,

de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)
§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA
REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado, contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERfil PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor encontra-se aposentada pelo regime geral de previdência social com data de início do benefício 26/10/2016, sendo apurado pela autarquia 37 anos, 04 meses e 08 dias.

Requer o reconhecimento de períodos de alegada exposição a agente agressivo, majorando-se o tempo de serviço e, subsequentemente o valor da RMI de R\$ 2.289,08 para R\$ 2.596,98.

Discorda do tempo apurado pela autarquia, alegando ter trabalhado em condições especiais nos períodos abaixo identificados:

1 - COMBRÁS COMERCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A de 17/09/1990 a 07/05/1991, sendo apresentado formulário PPP, formalmente em ordem (folhas 115 a 117 do arquivo 02 – juntado com as provas da petição inicial, a íntegra do PA), quando desempenhou as atribuições de ajudante de produção, onde esteve exposto de modo habitual a ruído de 86 decibéis;

Muito embora o laudo de condições ambientais tenha sido elaborado em 09/03/1989, constou nas observações do formulário que “as condições ambientais apresentadas no período, são iguais à do período trabalhado pelo funcionário”, razão pela qual rejeito a impugnação do INSS.

2 - Robert Bosch LTDA de 01/08/2005 a 02/06/2015 , sendo apresentado formulário PPP, formalmente em ordem (folhas 01 a 07 do arquivo 23), alegando ter permanecido exposto a agente físico (ruído e calor) e a agentes químicos (POEIRA; TOLUENO; ETANOL; NÉVOA DE ÓLEO e; HIDROCARBONETO), durante a jornada de trabalho;

Em relação ao agente agressivo ruído, os níveis de exposição do segurado foram inferiores ao limite do tolerável para o período pretendido, inadmitindo-se o enquadramento quanto a referido fator de risco.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI/EPC

O STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontrovertida a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Pela fundamentação acima exposta, deixo de enquadrar como de atividade especial o interregno de 01/08/2005 a 02/06/2015, pois há informação no formulário PPP da utilização e eficácia do EPI/EPC (Equipamento de proteção individual/coletiva), para os agentes descritos químico e calor.

Cabe destacar que, apesar da Tese 174 fixada pela TNU, coaduno do entendimento de que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, aceito a nocividade quando acima dos limites toleráveis, pois, no meu entender, a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Públíco fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado (TRF3, 7ª Turma, AC 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, j. em 21.06.18, DJU 28.06.18).

Cabível, pois, o reconhecimento da especialidade pleiteada, o qual vai ao encontro do entendimento sufragado pelo STF, conforme visto acima, não afastando o ruído ou uso de EPI, nos períodos em que o índice for superior ao limite considerado salubre, o que aconteceu nos períodos pretendidos junto ao empregador COMBRÁS COMERCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A de 17/09/1990 a 07/05/1991, o que importa no cômputo como especial da atividade exercida nesse período.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ BENEDITO BRAGA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento das condições especiais de trabalho junto ao empregador COMBRÁS COMERCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A de 17/09/1990 a 07/05/1991, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.554.839-0) por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a data de início do benefício (DIB) em 26/10/2016 e fixando-se a data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2021.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e iniciando-se a fase de liquidação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000393-76.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303039675

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE FREITAS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de trabalho e a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

À vista da renda percebida na condição de segurado empregado, constante no arquivo 31, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

É o relatório.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/2016. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade

profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)
§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA
REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum.

Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PÉRIODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado, contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a

80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Aincidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontrovertida a interpretação de que o uso de EPI não descharacteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

O autor formulou pedido de benefício de aposentadoria junto ao INSS em 09/12/2016, negado sob o fundamento da falta de tempo mínimo, sendo apurado pelo réu 33 anos, 05 meses e 22 dias (arquivo 20- PA – folhas 04 – carta de indeferimento).

Insta salientar que o INSS havia reconhecido e computado como de atividade especial os períodos laborados na empresa Forbrasa S.A de 21/09/1983 a 02/09/1988 e de 16/09/1986 a 13/01/1987, quando desempenhou a atribuição como lavador de autos, reputando-se incontrovertidos.

Discorda do tempo apurado pela autarquia, alegando ter trabalhado em condições especiais nos períodos abaixo identificados:

1- FORTE VEÍCULOS LTDA, período 23/10/1985 a 17/05/1986 – função de Lavador (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – fls. 36 do arquivo 19 - PA), com exposição a umidade;

2 - FORBRASA S/A – COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, período 14/01/1987 a 02/06/1988;

Conforme anotações gerais da CTPS o segurado passou a desempenhar a função de motorista, o que afasta o enquadramento com exposição a agentes agressivos (umidade), na função de lavador de carros, inadmitindo-se o enquadramento pretendido.

Do mesmo modo inaplicável o enquadramento pela categoria profissional como motorista, pois não há a identificação do veículo conduzido durante a jornada de trabalho.

3 - ESTELA MARIS TURISMO LTDA no período de 01/03/1990 a 10/12/1991 trabalhado como Motorista de Ônibus, vínculo este constante em sua CTPS 58.705 – 0001310;

4 - VIAÇÃO ÁGUA VIVA LTDA no período de 01/04/1992 a 01/04/1994 e 01/06/1995 a 12/07/1995 trabalhados como Motorista em empresa de transporte de passageiros, vínculo este constante em sua CTPS 025503 - 417 de fls. 12 e 14 e fls. 29 do Processo Administrativo;

DAS ATIVIDADES COMO LAVADOR DE CARROS

A atividade de lavador de veículos é considerada insalubre por presunção legal, em razão do enquadramento pelo ramo de atividade profissional (código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/6 - Trabalhos em contato direto e permanente com água)

A atividade de lavador (de carros) é passível de ser enquadrada no item 1.1.3, do Decreto nº 53.831/64, até o advento da Lei nº 9.032/95.

Muito embora o requerente tenha desempenhado as atribuições como lavador de carros, no formulário apresentado, o segurado, em suas atribuições, limpava e guardava veículo, bem como engraxava artigos de couro, não restando efetivamente caracterizada a exposição permanente a agente insalubre (umidade), razão pela qual deixou de acolher a pretensão.

DAS ATIVIDADES COMO MOTORISTA

A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus, devidamente comprovada, através de anotação em CTPS e/ou formulário PPP, enseja o reconhecimento como de atividade especial, nos termos do disposto no Código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79. Nesse contexto, é possível o enquadramento dos períodos pretendidos, por categoria profissional, limitado a 28/04/1995.

O requerente trouxe provas nos autos de que realizava as atribuições como motorista de ônibus, sendo que as mencionadas empresas atuam no ramo de atividade de transporte de passageiros.

Sendo assim, somado o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, acrescido dos períodos de atividade especial ora reconhecidos na presente sentença, a parte autora, na data do requerimento administrativo perfazia 35 anos e 13 dias, sendo suficiente para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, BENEDITO APARECIDO DE FREITAS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a:

- a) reconhecer como de atividade especial os períodos laborados junto aos empregadores ESTELA MARIS TURISMO LTDA de 01/03/1990 a 10/12/1991 e VIAÇÃO ÁGUA VIVA LTDA de 01/04/1992 a 01/04/1994, averbando-os em seu sistema;
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na DER em 09/12/2016 e fixando-se a data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2021, cessando a atual aposentadoria (NB 42/186.288.644-7);
- c) pagar as diferenças devidas, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores percebidos de aposentadoria (NB 42/186.288.644-7).

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado, iniciando-se a fase de liquidação do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007802-40.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303039741

AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de lapsos urbanos, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Mérito

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/2017. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, pois foi reconhecido 30 anos, 09 meses e 12 dias.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confecionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade

profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)
§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA
REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum.

Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PÉRIODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado, contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a

80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Aincidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontrovertida a interpretação de que o uso de EPI não descharacteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

No caso concreto, o autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de:

- 1) 21/09/1977 a 17/08/1981 (GLASPAK S/A): CTPS, ajudante geral (fl. 11 do PA);
- 2) 05/11/1981 a 01/08/1983 (JAPAN ARTEFATOS TERMOPLASTICOS LTDA): CTPS, laminador (fl. 11 do PA);
- 3) 05/01/1984 a 02/06/1984 (FECYRAL HOLDING CORPORATION DO BRASIL LTDA): CTPS, laminador (fl. 11 do PA);
- 4) 03/09/1984 a 10/10/1984 (FIBERGLASS IND E COM DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA): CTPS, laminador (fl. 12 do PA);
- 5) 15/10/1984 a 25/07/1986 (CANB ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA): CTPS, laminador (fl. 12 do PA);
- 6) 21/10/1986 a 25/04/1988 (COBRASMA SA): CTPS, laminador (fl. 12 do PA); Dirben-8030 e Laudo Ambiental (fls. 35/41 do PA) – Reconhecido pelo INSS;
- 7) 12/09/1988 a 13/09/1989 (POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA): CTPS, operador de tornos (fl. 22 do PA);
- 8) 18/09/1989 a 17/10/1995 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.): CTPS, laminador (fl. 22 do PA); PPP indica exposição a ruído de 85 dB (fl. 27/30 do PA) – INSS reconheceu de 18/09/1989 a 28/04/1995
- 9) 15/12/1997 a 30/03/1998 (AJAPEG - MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS - EIRELI);
- 10) 03/05/2003 a 30/06/2004 (ROCKENBACH TECNOLOGIA EM PRE-MOLDADOS LTDA): CTPS, oficial de formas (fl. 22 do PA); PPP indica exposição a ruído de 86,6 dB (fls. 31/33 do PA);
- 11) 01/07/2004 a 22/11/2005 (TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA): CTPS, operador de torno (fl. 22 do PA);
- 12) 03/04/2007 a 07/02/2017 (CONCREART EIRELI): CTPS, armador (fl. 23 do PA).

Em relação ao item 1, a função de ajudante geral não é enquadrada por categoria profissional.

A função de laminador é prevista como atividade especial quando exercida pelos "trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos", conforme código 2.5.2 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nome dos empregadores do autor, uma vez que não foram exibidos outros documentos que demonstrassem o tipo de empresa desenvolvida, é possível o enquadramento por categoria profissional elencado nos itens 2 e 4.

Em relação aos itens 3 e 5, embora o autor exercesse a atividade de laminador, não é possível aferir o tipo de empresa em que trabalhava, por essa razão não é cabível o enquadramento.

O item 6 não é controverso, pois foi reconhecido administrativamente.

No período descrito no item 7, o autor desenvolveu atividade de operador de torno, o que autoriza o enquadramento como especial, consoante jurisprudência do TRF3:

“A atividade de torneiro mecânico é equiparada àquela enumerada no item 2.5.2 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores) e no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 (operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com marteletes pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetíleno, esmerilhadores, soldadores, operadores de jatos de areia com exposição direta a poeira, pintores a pistola e foguistas)”

(TRF3, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003065-75.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020).

No que toca ao período descrito no item 8, o INSS já averbou administrativamente o período de 18/09/1989 a 28/04/1995. A exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância autoriza o enquadramento do período de 29/04/1995 a 17/10/1995.

Quanto aos itens 9, 10 e 12 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional e o autor não juntou formulário que comprovasse exposição a qualquer agente nocivo.

No que se refere ao item 11, a exposição a agente nocivo ruído acima do limite de tolerância autoriza o enquadramento como insalubre.

Cabe destacar que, apesar da Tese 174 fixada pela TNU, coaduno do entendimento de que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, aceito a nocividade quando acima dos limites toleráveis, pois, no meu entender, a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado (TRF3, 7ª Turma, AC 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, j. em 21.06.18, DJU 28.06.18).

Nesse cenário, os períodos especiais ora reconhecidos são: 05/11/1981 a 01/08/1983, 03/09/1984 a 10/10/1984, 12/09/1988 a 13/09/1989, 29/04/1995 a 17/10/1995 e 01/07/2004 a 22/11/2005.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando as especialidades ora reconhecidas, acrescida dos períodos já homologados administrativamente, a parte autora passou a contar com 11 anos de atividade especial, o que impede a implantação da aposentadoria especial. Também contava com 33 anos, 00 meses e 00 dias de tempo de contribuição, o que se mostra insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 03/02/2017 (DER).

Do pedido de reafirmação da DER

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou a tese de que: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir” (REsp 1727063/SP, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2019).

Considerando que o autor efetuou contribuições após a DER, é possível computá-las para cálculo do tempo contributivo.

O autor completou 35 anos de contribuição em 07/02/2019, conforme planilha anexa.

Considerando que o autor implementou os requisitos para implantação do benefício após a data da citação do INSS (05/02/2018), o benefício será devido desde 07/02/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/11/1981 a 01/08/1983, 03/09/1984 a 10/10/1984, 12/09/1988 a 13/09/1989, 29/04/1995 a 17/10/1995 e 01/07/2004 a 22/11/2005, nos assentamentos previdenciários do autor SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA (CPF 004.236.518-03), bem como na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.283.171-1), desde a data da citação (07/02/2019).

Condeno o réu a quitar, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007791-11.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303039691
AUTOR: HAMILTON BORGES SANTANA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de lapsos urbanos, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Incialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício para os ex-empregadores do autor, uma vez que coaduno do entendimento de que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve atender mais às conclusões dos documentos comprobatórios do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.

É o relatório.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/07/2016, que foi indeferido porque o INSS reconheceu 31 anos, 03 meses e 12 dias.

Requereu o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 24/01/1988 a 20/01/1990, 01/10/1991 a 01/07/2008, 25/05/2012 a 17/11/2012 e 15/08/2013 a 20/08/2015.

Ocorre que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 24/01/1988 a 20/01/1990 (fl. 47 do PA) e 03/07/1992 a 12/10/1999 (fl. 49 do PA). Assim,

restam controvertidos os períodos de 01/10/1991 a 02/07/1992, 13/10/1999 a 2008, 25/05/2012 a 17/11/2012 e 15/08/2013 a 20/08/2015.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confecionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA
REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84.
CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOCAGÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento susfragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO

DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no arresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Aincidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descharacterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubita velmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontrovertida a interpretação de que o uso de EPI não descharacteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

A parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de:

01/10/1991 a 02/07/1992: CTPS, operador de máquinas (fl. 11 do PA); PPP não indica agente nocivo no período (fls. 37/38 do PA);

2) 13/10/1999 a 01/07/2008: CTPS, operador de máquinas (fl. 11 do PA); PPP indica exposição a ruído (fls. 37/38 do PA);

3) 25/05/2012 a 17/11/2012: CTPS, tratorista (fl. 11 do PA); PPP indica exposição a ruído de 85,5 dB (fl. 41/42 do PA);

4) 15/08/2013 a 20/08/2015: CTPS, tratorista (fl. 12 do PA); PPP indica exposição a ruído; não possui responsável por registro ambiental (fls. 43/44 do PA).

Não é possível o reconhecimento de atividade especial no período elencado no item 1, uma vez que não há menção a agente nocivo no PPP. Além disso, o PPP

só indica responsável por registro ambiental a partir de 03/07/1993.

Em relação ao item 2, somente no período de 19/11/2003 a 01/07/2008, o índice de ruído está acima do limite de tolerância, o que autoriza o enquadramento como insalubre.

No que toca ao item 3, o registro de índice de ruído superior ao limite de tolerância autoriza o enquadramento como insalubre.

Cabe destacar que, apesar da Tese 174 fixada pela TNU, coaduno do entendimento de que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, aceito a nocividade quando acima dos limites toleráveis, pois, no meu entender, a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado (TRF3, 7ª Turma, AC 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, j. em 21.06.18, DJU 28.06.18)

Referente ao item 4, a ausência de responsável por registro ambiental obsta o enquadramento pretendido, principalmente para o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigida a confecção de laudo ambiental.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando a especialidade do período reconhecida nesta sentença, a parte autora passou a contar com 33 anos, 03 meses e 26 dias de tempo de contribuição na DER (27/07/2017), o que obsta a implantação da aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 19/03/2003 a 01/07/2008 e 25/05/2012 a 17/11/2012, nos assentamentos previdenciários do autor HAMILTON BORGES SANTANA (CPF 102.045.598-55).

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata averbação do período de atividade insalubre reconhecido nesta sentença, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

À vista da renda declarada no caso concreto, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. A note-se.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000897-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303032674

AUTOR: ROSELI DE FATIMA RIBAS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO, SP341266 - GABRIELA DE SOUSA NAVACHI, SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria à Pessoa com Deficiência.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A concessão do benefício de Aposentadoria à Pessoa com Deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar 142/2013, garantindo ao segurado com deficiência a concessão do benefício desde que preenchidas as regras estatuídas no artigo 3º.

A Lei Complementar 142/2013, regulamentou o § 1º do artigo 201 da Constituição Federal e estabeleceu requisitos e critérios específicos para a concessão de Aposentadoria à Pessoa com Deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Segundo o artigo 2º da mesma legislação, considera-se "... pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Estatui o artigo 3º que "... é assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou
IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar." A LC 142/2013 dispõe ainda que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento, e que o grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Portanto, conclui-se que a Aposentadoria da Pessoa com Deficiência abrange duas modalidades: Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria por Idade.

A Aposentadoria Por Idade da Pessoa com Deficiência será concedida uma vez comprovada a existência da deficiência, em qualquer um de seus graus, leve, moderado ou grave, e ainda a existência de um período mínimo de contribuição equivalente a 15 (quinze) anos, o segurado se aposentará aos 60 (sessenta) anos de idade, e a segurada terá tal direito aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que, para ambos, também seja comprovada a deficiência pelos mesmos quinze anos.

Em relação à Aposentadoria por Tempo de Contribuição há uma variação em face do grau de deficiência, com a diminuição no requisito tempo de contribuição de dez, seis e dois anos, quando a deficiência for grave, moderada ou leve, respectivamente.

Do requisito deficiência.

No caso dos autos, o INSS reconheceu como controversa a deficiência da parte autora, tendo-a classificado em grau leve (fls. 47/48 e fl. 52 do arquivo 16).

De acordo com o laudo pericial anexado aos autos (arquivo 21), a parte autora não apresenta deficiência, com pontuação insuficiente para classificação da deficiência de acordo com os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial A GU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.

Por sua vez, o laudo socioeconômico concluiu que a parte autora realiza suas atividades de forma totalmente independente (arquivo 36).

Contudo, tendo em vista que a própria autarquia-re considerou que a autora é pessoa com deficiência em grau leve (fls. 47/48 do arquivo 16), e que tal conclusão é mais favorável à requerente, mostra-se razoável considerar controverso o resultado da perícia administrativa realizada pelo INSS.

Do requisito etário.

A parte autora, nascida em 27/11/1960 (fl. 5 do arquivo 16), implementou o requisito etário de 55 anos em 27/11/2015 e requereu o benefício em 08/02/2018.

Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controversa neste tópico é verificar se a parte autora contabilizou 28(vinte e oito) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Consoante demonstrativo de cálculo da Lei Complementar 142/2013 acostado aos autos (fl. 47/48 do arquivo 16), a parte autora ostentava na DER (08/02/2018) 26(vinte e seis) anos, 01(um) mês e 25(vinte e cinco) dias de contribuição.

Portanto, a parte autora NÃO ostentava mais de 28(vinte e oito) anos de contribuição para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à pessoa com deficiência.

Dos requisitos para aposentadoria por idade.

A questão controversa neste tópico versa se a autora totalizava, por ocasião da DER (08/02/2018), com o mínimo de 15 anos como pessoa com deficiência, conforme exigido pelo artigo 3º, inciso IV da Lei Complementar nº 142/2013.

Da leitura do processo administrativo, constata-se que o INSS considerou comprovado 12 anos, 07 meses e 03 dias de tempo trabalhado com deficiência leve. Tal montante considerou os vínculos do período compreendido entre 15/05/1997 a 06/08/2015 (fl. 47 do arquivo 16). Todavia, a consulta de avaliação LC 142/2013, demonstra que no período de 25/06/2015 a 06/06/2018, a parte autora também foi considerada como pessoa com deficiência em grau leve pelo próprio INSS (fl. 52 do arquivo 16).

Logo, considerando as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (arquivo 42), por ocasião da DER (08/02/2018), a parte autora computava o mínimo de 15 anos como pessoa com deficiência, conforme exigido pelo artigo 3º, inciso IV da Lei Complementar nº 142/2013.

Por fim, em que pese a parte não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade ao deficiente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado e da deficiência apresentada pela parte autora, o que já foi aferido, inclusive, pelo INSS.

Assim, com o fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora.

Dessa forma, em relação ao período laborado até a DER – 08/02/2018, a autora ostenta mais de 15 anos como pessoa com deficiência, conforme exigido pelo artigo 3º, inciso IV da Lei Complementar nº 142/2013 para fins de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência.

De rigor, pois, a concessão do benefício de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, a partir do requerimento administrativo, em 08/02/2018.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência a partir da DER, em 08/02/2018, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente, (DIP) na data do transito em julgado; e

b) determinar o pagamento das diferenças devidas no interregno entre data da DIB e a DIP, ou seja, de 08/02/2018 até a data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, cujos valores serão liquidados em execução.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência, tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta em face da Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal (CEF), em sede de contestação, negou os fatos narrados pela parte autora.

O conjunto probatório constante dos autos mostra-se suficiente à comprovação da irregularidade da providência material – cobrança – perpetrada pela CEF. A autora se insurge contra a cobrança de parcelas de empréstimo consignado pela CEF, cujos valores foram descontados de seu benefício de aposentadoria pelo Governo do Estado de Minas Gerais, mas não repassados à instituição bancária.

A CEF refere que “A operação em referência consiste na concessão de empréstimos sob consignação em folha de pagamento. Após liberação do valor ao cliente e averbação do contrato, compete à conveniente (empresa/ órgão empregador/ previdenciário) repassar à CAIXA mensalmente, na data do vencimento da prestação, os valores debitados em folha para liquidação das parcelas. A apropriação dos valores repassados se dá de forma automática, por meio do processamento do extrato da conveniente, que se responsabiliza pela inserção correta dos dados dos contratos a ela vinculados. A CAIXA intervém de forma manual diante de ocorrências de erros depois de processado o pagamento (...) o Estado de Minas Gerais por um período que coincide com o período relado pela autora, fez descontos das parcelas dos empréstimos na folha de pagamento dos servidores, mas não efetuou o repasse para CAIXA, o que ocasionou a inadimplência de diversos contratos.”.

Esta dedução é de responsabilidade do empregador, que também tem a responsabilidade de transferir os valores ao credor até o dia 10 de cada mês.

De fato, na eventualidade de ausência de averbação de quaisquer das parcelas pelo empregador, deverá o mutuário procurar o agente financeiro para a regularização da situação. A responsabilidade do mutuário cessa se houver averbação da parcela e o respectivo desconto, mas o empregador deixar de efetuar o repasse ao credor; caso dos autos.

No caso dos autos, a celeuma diz respeito às parcelas dos meses de fevereiro, março e abril de 2018. A autora alega que houve o desconto e a CEF alega que não recebeu.

Todavia, os holerites dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2018 (páginas 67/70 do evento 2) demonstram ter havido o desconto de parcela, rubrica “CAIXA-EMPREST.II”, no valor de R\$ 225,03.

Portanto, por parte da autora, houve adimplemento da obrigação, na medida em que as parcelas efetivamente foram descontadas de seus vencimentos. A ausência de repasse é questão a ser resolvida entre a CEF e o Estado conveniente, e que não pode prejudicar a autora.

Reconheço, portanto, o pagamento em duplicidade das parcelas enumeradas acima.

Contra a conduta da CEF, a parte autora buscou resarcimento que lhe foi rechaçado, sob o fundamento de não haver falha no serviço financeiro prestado. Dessa forma, considerando que houve conduta da CEF, o efetivo dano e a relação causal determinante entre o dano e a conduta, resta comprovado o dano material.

Finalmente, quanto à pretensão de devolução dos valores pagos em duplicidade, a CEF informou que procedeu ao estorno das parcelas em conta de titularidade da autora (eventos 22 e 23). Tal restituição, contudo, somente foi procedida, de forma simples, no ano de 2019.

O dano material, pois, deve ser fixado seguindo o parâmetro de "restituição em dobro" do montante pago em duplicidade pela autora, descontados os valores já restituídos – forma simples –, em relação aos quais não houve impugnação específica.

Por força da mesma conduta da parte requerida, que causou profunda angústia à parte autora ao vislumbrar o esvaziamento de suas economias (redução de sua renda mensal) – ao que se somou o dispêndio infrutífero e reiterado de tempo visando solucionar amigavelmente a situação, tem-se por comprovado o dano moral.

Considerando as funções sociais da indenização por dano moral, a saber: a função resarcitória em favor da vítima, a função pedagógica para inibir nova conduta danosa, a função punitiva para infligir ao agente imputado a sanção correspondente ao dano, a função pacificadora, visando a proporcionalidade entre o resarcimento e a punição, para que nem o gravame nem o proveito sejam excessivos, arbitro o montante indenizatório relativo aos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para a satisfação de todas as funções sociais acima expostas.

A atualização dos valores devidos como danos materiais deverá obedecer o que estabelece o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A atualização dos valores devidos a título de dano moral deverá respeitar o entendimento sedimentado pelas Súmulas 54 e 362 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao dispositivo

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF: 1) à restituição em dobro, em favor da parte autora, do valor das parcelas pagas em duplicidade, descontados os valores já efetivamente devolvidos; 2) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores a serem atualizados na forma da fundamentação.

Após o trânsito em julgado e elaborado o cálculo do valor atualizado, oficie-se à CEF para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 15 dias.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora refere que obteve em seu favor declaração de inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício previdenciário NB 32/505.898.068-8, no período de 11/02/2006 a 30/09/2008. Contudo, o INSS somente procedeu ao cancelamento da CDA respectiva em 22/01/2018, mantendo seus dados indevidamente anotados junto a cadastros de inadimplentes.

O INSS foi citado e contestou. Não arguiu preliminares. No mérito, defende que a inscrição se deu em exercício regular do poder de autotutela. Alega que não houve demonstração da ocorrência do dano moral. Pugna ao final pela improcedência do pedido.

Da nulidade da CDA.

A lide diz respeito à regularidade do débito consubstanciado na CDA nº 121967808, o qual foi objeto de ação de cobrança, ajuizada pelo INSS, posteriormente ao ajuizamento da ação nº 0008689-68.2010.403.6303 pela parte autora.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o ajuizamento da ação de cobrança pelo INSS se deu posteriormente à distribuição da ação declaratória de inexigibilidade de débito pela parte autora – feito nº 0008689-68.2010.403.6303 – que tramitou perante este Juizado Especial Federal. Constatou também que, em ambas as ações, a autora teve reconhecida a inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício previdenciário NB 32/505.898.068-8, no período de 11/02/2006 a 30/09/2008.

Ressalte-se que a sentença originalmente proferida na ação ajuizada pela parte autora foi de improcedência. Somente por meio do Acórdão lançado no evento 44 daquele feito é que foi reconhecida a irrepetibilidade dos valores. O trânsito em julgado do aludido Acórdão, contudo, se deu em 10/11/2016. Decorrencia lógica, pois, seria o cancelamento da inscrição e dos atos materiais de cobrança.

Entretanto, a inscrição somente foi cancelada em 22/01/2018 (evento 2, p. 28). Dessa maneira, ainda que a apuração do pagamento indevido tenha se dado em exercício regular de revisão dos atos administrativos, é de se reconhecer que a manutenção da inscrição por prazo demasiado longo violou os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. Assim, resta caracterizado o dano moral.

Arbitro o montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima e para coibir novas condutas ilícitas por parte da ré.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os valores da condenação serão acrescidos de juros de mora e correção monetária, a serem calculadas de acordo com o que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitado o entendimento sedimentado pela súmula 362 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003389-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303037341

AUTOR: IZILDA DE OLIVEIRA NUNES PEREIRA (SP 125726 - NADIA APARECIDA DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), tendo por objeto a restituição de valor depositado em favor de terceiro, titular de conta aberta no banco réu.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF confunde-se com o mérito, razão pela qual o tema será apreciado abaixo.

O compulsar dos autos revela que procede a pretensão deduzida na petição inicial quanto ao estorno da quantia que foi depositada em conta de titularidade de Stenio Marques Ferreira (evento 1, p. 45).

Com efeito, especificamente quanto às instituições financeiras, a Súmula 479 do STJ estipulou que “... as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Ou seja, no âmbito das perdas ao consumidor geradas por fraude ou delitos de terceiros, incumbe à instituição demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo ocorrido, se deu unicamente por culpa exclusiva da vítima (já que a culpa de terceiro estará também afastada pela própria racionalidade do enunciado).

A CEF em contestação alegou, em síntese, que está impossibilitada de liberar valores sem a anuência do titular da conta de destino.

A apresentação de contestação administrativa está comprovada pelo documento lançado nas páginas 10/11 do evento 1. Há nos autos cópia do Boletim de Ocorrência lavrado pela parte autora perante a autoridade policial competente, no qual relata ter sido vítima de estelionato.

Da análise do conjunto probatório dos autos, evidencia-se que o depósito adversado não se deu por livre consentimento da parte autora.

A instituição bancária, por sua vez, foi incapaz de verificar a regularidade da conta utilizada como meio para a consolidação do ato fraudulento. A CEF não comprovou a data de abertura da conta, não demonstrou quais foram os documentos utilizados para a sua abertura e tampouco a existência de sua regular movimentação. Ainda, não demonstrou ter havido qualquer solicitação por parte do titular da conta de levantamento do bloqueio do depósito.

Nos termos do artigo 13 da Resolução BACEN nº 2.025/1993:

“Art. 13. A instituição financeira deverá encerrar conta de depósito em relação à qual verificar irregularidades nas informações prestadas, julgadas de natureza grave, comunicando o fato, de imediato, ao Banco Central do Brasil.”.

No caso concreto, a CEF se omitiu em impedir que terceiro, fraudulentamente, causasse prejuízo à parte autora no montante total histórico de R\$ 1.000,00 (mil reais), por meio do depósito comprovado no evento 1, p. 7.

Nessa medida, o pedido resarcitório deve ser integralmente acolhido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a ressarcir à autora o valor de R\$ 1.000,00, depositado na conta de titularidade de Stenio Marques Ferreira, acrescidos de juros desde a citação e com correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para, em 10 (dez) dias, apresentar o cálculo do valor devido, cabendo à parte autora o mesmo prazo para manifestação.

Aquiescendo as partes, intime-se a ré para pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se as partes e o Ministério Pùblico Federal, para ciência e providências cabíveis.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Juizados o pedido de desistência pode ser homologado sem a necessidade de concordância do réu. Posto isso, acolho o pedido formulado pela parte autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Intime-se.

0008114-11.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040429
AUTOR: SERGIO LUIZ SANTANA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010035-05.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303040428
AUTOR: JOSE ALVES DE FREITAS (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Analisando o presente feito, vejo que a parte autora, embora intimada a cumprir a terminação judicial, não regularizou integralmente a petição inicial. Também não justificou eventual impossibilidade de cumprir as determinações. Vale ressaltar que as deficiências apontadas não podem ser relevadas, não havendo possibilidade de outro resultado que não a extinção do feito. Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consonte seu livre convencimento motivado pode de terminar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que intentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0010228-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303039759
AUTOR: ROSA INES COBRA MACHADO (SP388416 - GUSTAVO MORELLI D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008706-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303039762
AUTOR: MARIA GENI DE MORAIS GONCALVES (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009290-88.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6303039757
AUTOR: ELISABETE DIAS DE OLIVEIRA (SP391947 - FRANCISCO ELIAS ALVES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0019003-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040423
AUTOR: VALDIR CAIROS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Termo de prevenção: Não identifico prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0004279-88.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039756
AUTOR: JOSENALDO DOS SANTOS (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista os documentos apresentados com a petição inicial, manifeste-se a parte ré, no prazo 05 dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação contida no título judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos previstos pelos artigos 536 e 537 do CPC.
Intimem-se.

0003916-62.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040404
AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS NUNES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do informado pela parte ré (arquivo 51), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

0019160-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040355
AUTOR: RICARDO SILVEIRA LARA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Não há elementos probatórios que demonstrem a pretensão resistida pela parte contrária.

Assim, comprove a parte autora o interesse de agir – que justifique o ajuizamento da ação - apresentando documento que confirme a formulação do pedido perante o órgão administrativo competente para sua apreciação, o eventual decurso de prazo sem resposta ou que demonstre a alegada comprovação que teria sido feita perante o Ministério do Trabalho.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, providencie a parte autora comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0003544-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040407
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE MEDEIROS (SP419712 - REGINALDO JOSÉ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

I) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato; Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(ua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

2) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. A tente-se que o comprovante de endereço deverá estar atualizado e datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas,

acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403.

3) No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Adite-se no mesmo prazo.

4) Afasto a necessidade de juntada de comprovante do indeferimento do pedido administrativo, nos termos da informação de irregularidade, posto que anexado o processo administrativo no arquivo 14.

5) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

6) Intimem-se.

0003414-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040351

AUTOR: COQUITI HIRATA (SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato; Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(ua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347067.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

0007169-24.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040432

AUTOR: LILIANA MARIA ORTEGA (SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos.

Após venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0001483-51.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039761

AUTOR: IREMARIO DA SILVA MARTINS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO, SP342255 - ROBERTO CAMPOS DOS REIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do informado pela parte ré (arquivos 25/26), concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0004963-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040318

AUTOR: LUIZ ROBERTO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 91: tendo em vista que a DIB foi definida em 2014 e a DIP em 2018, deve ser considerada a legislação então vigente (*tempus regit actum*). Portanto, conforme o parecer da Contadoria, não são aplicáveis as inovações da Lei 13.846/19.

Assim sendo, indefiro as impugnações da parte autora.

Ficam homologados os cálculos da Contadoria, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0002819-44.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039760

AUTOR: DIEGO RAMPAZZO LENCO (SP111439 - MILTON DOMINGUEZ LENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela parte ré, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0010545-18.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040336

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivos 32 e 33: Recebo o Aditamento à Inicial e torno sem efeito o determinado no despacho de arquivo 30.

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2022, às 15h30 minutos.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(ua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, quanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Intimem-se.

0007588-83.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040348

AUTOR: ORESTES LEME (SP279453 - LUIZ GUSTAVO BONBONATTI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 28: tendo em vista que ocorreu o óbito do autor, concedo o prazo de 10 dias para habilitação de quem de direito, se for o caso, devendo ser juntada cópia da certidão de óbito, dos documentos pessoais (RG/CPF), comprovante de residência e procuração.

Em igual prazo, considerando o disposto artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91, deverá ser providenciada a juntada de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intimem-se.

0007674-49.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040338
AUTOR: KATIA CRISTINA PEREIRA FELICIANO (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) WALLASY RITHELY PEREIRA FELICIANO (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) KAWAN LUCAS PEREIRA FELICIANO (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 76-77: tendo em vista que o segurado passou para o regime aberto em 21/07/2021, expeça-se ofício comunicando o fato ao INSS. Considerando que o INSS foi condenado ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão aos menores impúberes a partir do encarceramento (02/08/2018) e à autora KATIA CRISTINA PEREIRA FELICIANO a partir de 13/12/2018 (DER), retornem os autos à Contadoria para desmembramento dos cálculos. Intimem-se.

0005195-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040361
AUTOR: EDITE DA SILVA SANTOS SOUZA (SP351215 - LUCIANA APARECIDA SILVEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos.
Na hipótese de impugnação, somente será admitida desde que devidamente justificada e comprovadamente demonstrada através de cálculos próprios. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Intimem-se.

0004568-50.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040397
AUTOR: MAIARA CRISTINA GOMES DAMASCENO (SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Arquivo 41: Não assiste razão a parte autora.
Conforme arquivos 29 e 30, a Ré cumpriu integralmente a obrigação.
Intime-se o gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2554, para que comprove no prazo de 48 horas, a transferência para a conta informada no ofício encaminhado em 01/09/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos previstos pelos artigos 536 e 537 do CPC.
Autorizo a intimação pela via mais expedita.
Intime-se

5011612-08.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040362
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO PINTO DE ANDRADE (DF041020 - CAIO DE SOUZA GALVAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

A parte autora afirma ter sido acometido por cardiopatia grave no ano de 2017 e que somente em novembro de 2020 teria sido deferido o pedido de isenção de imposto de renda, motivo pelo qual requer a restituição dos valores recolhidos sob aquele título e referentes ao período de 2017/2020.
Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:
a) comprove a parte autora a formulação do pedido de isenção de imposto de renda ano de 2017;
b) anexe comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.
Intime-se.

0000101-23.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039772
AUTOR: MARIA APARECIDA JULIO DA SILVA (RJ126676 - DANIELLE LEAL CHAGAS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 18 a 20: requer a parte autora celeridade no julgamento do feito e o deferimento da tutela de urgência.
Embora contando com uma excelente e comprometida equipe de servidores, a demanda tem sido muito superior à capacidade de resposta de Juízes Federais e servidores, sobrecarregando-os, o que compromete a produtividade e andamento mais célere dos feitos.
Ressalto, ainda, que, neste Juizado Especial Federal de Campinas-SP, a maior parte dos processos em tramitação abarcam prioridades, seja por idade avançada ou doença dos jurisdicionados, bem como por envolver pessoas potencialmente em estado de vulnerabilidade, como tem ocorrido desde o início da Pandemia Covid-19, que aumentou a já elevada demanda jurisdicional com o ajuizamento de milhares de ações referentes ao benefício assistencial denominado “auxílio emergencial”.

Mas não é só. Esta Unidade Judiciária tem um significativo aumento diário de ações, tanto em razão do fim da competência delegada, como do próprio excesso de demandas de auxílio-emergencial, além das ações de vícios de construção (MCMV) e de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, contando, atualmente, com mais de 21.000 ações em tramitação.

Tanto é assim que o Juizado Especial Federal de Campinas-SP está, conforme a Portaria CORE Nº 2667, de 28 de maio de 2021, em acompanhamento pelo Plano de Trabalho instituído pela E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria CORE nº 2629, de 14 de maio de 2021

(SEI 0286705-19.2021.4.03.8000), sendo certo que o processo em referência está incluído nas listas de processos do referido Plano de Trabalho. Ademais, esta Unidade Judiciária prima pela ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, não admitindo qualquer espécie de preterição nos feitos que processa e julga, seja por observância ao Código de Processo Civil (artigos 12 e parágrafos, e 153 e parágrafos), seja por respeito à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra, em seu art. 5º, caput, o princípio da isonomia. E assim este Juízo Federal o faz para impedir que ocorra escolha aleatória dos processos a serem sentenciados, impedindo qualquer preferência injustificável a um ou outro processo. Ora, se todos são iguais perante a lei, e se ao órgão judicial incumbe assegurar às partes igualdade de tratamento, é intuitivo que a garantia de isonomia restará desrespeitada se a escolha do processo a ser sentenciado, dentre os diversos conclusos para sentença, pudesse ser feita sem observância da ordem cronológica de conclusão. A consciência deste Juízo Federal em alinhamento com as garantias constitucional e legal não pode conviver com privilégios.

Não escapa à vista deste Juízo Federal que até no caso dos precatórios a nossa Constituição estabeleceu uma diretriz fundamental em respeito à ordem cronológica: a possibilidade de sequestro nos casos em que a ordem cronológica de pagamento dos precatórios não for observada (art. 100, §6º - EC 62/2009). O processo, assim, aguardará o seu julgamento de acordo com a ordem cronológica deste Juízo Federal da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Intime-se.

0008502-50.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040352

AUTOR: JOAO FRANCISCO MARQUES NETO (SP314548 - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que a ausência de manifestação da parte autora, devidamente intimada, em relação à informação da União no sentido de que "não há valores, a título de IR, a serem restituídos ao interessado" (arquivo 33), reconsidero os despachos proferidos em 18/01 e 07/05/2021.

Façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

5007607-74.2020.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040363

AUTOR: JAIME JOSE RAMOS SANTANA (SP373569 - LEONICE MATEUS LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciente-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato; Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(sua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, quanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

Cite-se. Oficie-se e intimem-se.

0003580-63.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040401

AUTOR: GERSON CASSIANO DA CUNHA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 60: intime-se o réu a cumprir o título executivo judicial, incluindo o período reconhecido nos assentamentos do sistema CNIS, conforme determinado, devendo comprovar nos autos, em 15 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à autora.

Intimem-se.

0004925-64.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039755
AUTOR: LEUCE MAGALHAES MARANHAO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Diante do informado pela parte ré (arquivos 75/76), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diane das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente: i) a nova redação do CPC, 1.037, II; ii) a revogação do CPC, 1.037, § 5º, pela Lei 13.256/2016; E em função da suspensão determinada na ADI 5.090, quanto aos processos em que controvértida a questão de afastamento da TR como índice de correção nos saldos de contas de FGTS, até o final julgamento, com a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019 junto ao STF; de termo a suspensão do processamento da presente de manda até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente. A Secretaria verá acompanhar o andamento do recurso afeitado para julgamento no STF para fins de prosseguimento da presente ação. Até novo despacho, acatele m-se os autos em pasta própria. Intime-se. Cumpra-se.

0019142-39.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039865
AUTOR: RAQUEL ROSARIA COELHO (SP421252 - RICARDO LUIS LEONEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

5007756-36.2021.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039773
AUTOR: LUIZ MANOEL RODRIGUES (PR062389 - SONIA ELIZETE DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018884-29.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040224
AUTOR: JESUINA DA ROCHA LINO SILVA (SP322942 - SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018579-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040024
AUTOR: JORGE HENRIQUE VASQUES (SP381654 - MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018237-34.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040293
AUTOR: JOAO LUIS DE SOUZA (SP242909 - ÉRIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018691-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040021
AUTOR: AMAURI FERNANDES (SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018701-58.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040274
AUTOR: ANDERSON PIRES DE MORAIS (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018739-70.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040271
AUTOR: ADRIANA MONTEIRO (SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018820-19.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039989
AUTOR: VALDETE FERNANDES RIBEIRO RODRIGUES (SP448891 - ALEXANDRE CAMARGO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018813-27.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040253
AUTOR: EDILSON PIRES DE MORAIS (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018781-22.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040003
AUTOR: VANIA DE OLIVEIRA APARECIDA (SP368811 - BRUNO GOMES TORNEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019177-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040307
AUTOR: EDNEA RONCOLATTO DA SILVA MENDES (SP418188 - WANDERLEY DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019339-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040380
AUTOR: ROBERTO CARLOS MIZAEL (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019001-20.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040180
AUTOR: CESAR RENATO CUSTODIO (SP161598 - DANIELA NOGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019175-29.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039855
AUTOR: SEBASTIAO GALVAO (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 0018179-31.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040038
AUTOR: JOAO DAS GRACAS PEREIRA DO PRADO (SP389731 - ONDINA ELISA DE FARIA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018877-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039965
AUTOR: DALMIR DA SILVA CATUNDA (SP330433 - FABIANO SILVA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)
- 0018703-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040018
AUTOR: CELSO RICARDO PIAZZA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018525-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040027
AUTOR: ABEL DA SILVA LARANJEIRA (SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018311-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040290
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP237679 - ROGER BATISTA DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018702-43.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040273
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0019169-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040120
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BRISKI (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0019185-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039850
AUTOR: VIVIANE FERNANDES DE SOUZA COLETO (SP389731 - ONDINA ELISA DE FARIA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0019176-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039854
AUTOR: LUCIMARA RIBEIRO POZELI (SP436491 - MANOEL APARECIDO POSTAL RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018218-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040036
AUTOR: ALEXSANDRO DARC PEREIRA (SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0019084-36.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039890
AUTOR: ALADIONE DE OLIVEIRA SANTOS (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018954-46.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039936
AUTOR: NIVALDO XAVIER DE SOUZA (SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018241-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040292
AUTOR: JOSCELIA DE JESUS RAMOS LIMA (SP220515 - CRISTINA APARECIDA MORALES SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0019162-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039859
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018881-74.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039964
AUTOR: FLAVIA ROCHA FERNANDES (SP322942 - SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0019148-46.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040127
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA (MG197037 - MAYARA SILVA DE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018251-18.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040035
AUTOR: FERNANDA DE PAULA PUELKER (SP326286 - MARIA INES PAGNOCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0019165-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040122
AUTOR: CRISTIANE SAMPAIO (SP389731 - ONDINA ELISA DE FARIA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0019248-98.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039832
AUTOR: AGNALDO ROBERTO RIVER (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0019164-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039858
AUTOR: JULIANA BETIM DE OLIVEIRA BRISKI (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019261-97.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039826
AUTOR: DAIANA FOLLI FERREIRA SABINO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018464-24.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040287
AUTOR: MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA (SP374560 - THIAGO LUIZ NEIVA LOPES, SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018889-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039959
AUTOR: LUCINIO DE SOUZA MESQUITA FELIX (SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA, SP440591 - PAULO JOSE NOGUEIRA HUMBERTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018822-86.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039988
AUTOR: ANSELMO TOSHIO MATSUKURA (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018936-25.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040204
AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019254-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040093
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE SOUSA (SP450138 - TALITA ANTUNES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019166-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040121
AUTOR: GERSILEI APARECIDA MARCHINI (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018478-08.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040028
AUTOR: RODRIGO CAETANO (SP297149 - ÉDNEY DE OLIVEIRA TONON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018896-43.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039956
AUTOR: TANIA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP367491 - PAULO FLORIANO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019342-46.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040379
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU, SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019172-74.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040118
AUTOR: ROMILDO APARECIDO PEREIRA (SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018876-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039966
AUTOR: MIRIAM APARECIDA DE SOUZA FIGUEIRA COTINI (SP406311 - BIANCA FERNANDEZ GALANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019070-52.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040157
AUTOR: SELMA APARECIDA DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019235-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040099
AUTOR: LUCINEIDE RAMOS DA SILVA (SP307243 - CLARISSA QUIAN NAMORATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019077-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040156
AUTOR: JEAN MARCEL DE SOUZA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018696-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040276
AUTOR: SINVALDO SOARES SANTOS (SP387399 - SUELY DIVINA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019301-79.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040382
AUTOR: LUCIANA APARECIDA FORTUNATO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018821-04.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040250
AUTOR: ANDERSON PINTO FERREIRA (SP448891 - ALEXANDRE CAMARGO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019025-48.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039909
AUTOR: JOAO FELIPE ARTIOLI (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019286-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040389
AUTOR: JESUALDO MIGUEL CHINE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019217-78.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040105
AUTOR: ODAIR ANTONIO SQUIZANI (SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019091-28.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039888
AUTOR: NILSON DIONISIO MOURA (SP327125 - OZÉIAS DE JESUS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018809-87.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040254
AUTOR: ELISEU ALVES DO PRADO (SP343200 - ADRIANA ANTUNES TOLENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018897-28.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040219
AUTOR: MADALENA ALVES PEREIRA (SP367491 - PAULO FLORIANO PEREIRA)
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

0018736-18.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040015
AUTOR: JEAN CLAUDIO CHIOZZINI ESPELHO (SP308020 - JEAN DE SOUSA BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018697-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040333
AUTOR: DANIELE APARECIDA DOS SANTOS (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019251-53.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040094
AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA (SP436110 - LUIS ANTONIO LUPORINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018316-13.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040033
AUTOR: MARIA LUCIA ROCHA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019080-96.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039892
AUTOR: JONAS EDUARDO JOSE (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018971-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040193
AUTOR: JULIANA VILAS BOAS DE LIMA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018695-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040020
AUTOR: JEFFERSON ARAUJO DE SOUZA JUNIOR (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019299-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040383
AUTOR: ANTONIO LUIS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018997-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039920
AUTOR: ERICA ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019081-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040155
AUTOR: ELIDIA ANGELA DA SILVA DA COSTA (SP418188 - WANDERLEY DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018693-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040277
AUTOR: MARCELO DA SILVA MORENO (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018463-39.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040288
AUTOR: FABIANA BRESSANI (SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019271-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040395
AUTOR: TIAGO LALLA (SP379434 - ISABELA CERQUEIRA REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019168-37.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039857
AUTOR: RAFAEL GUIMARAES DA SILVA (SP389731 - ONDINA ELISA DE FARIA MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018733-63.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040016
AUTOR: JORGE SOUSA GOMES (SP403484 - MICHELLE LEIKO NAVARRO LISBOA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018894-73.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040220
AUTOR: VALERIA LINA DA ROCHA (SP322942 - SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019260-15.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040091
AUTOR: LUCIANO SANTOS NOBRE (SP367491 - PAULO FLORIANO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019278-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040392
AUTOR: MARCOS RODRIGO CORREA DA SILVA (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019145-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040308
AUTOR: CLEUSA RUI TERENZIO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018818-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040325
AUTOR: ADILSON OLIVEIRA DA SILVA (SP448891 - ALEXANDRE CAMARGO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019258-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040092
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019354-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040378
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP137388 - VALDENIR BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019296-57.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040384
AUTOR: ANISIO JOSE RODRIGUES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019272-29.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040394
AUTOR: EDUARDO JOSE GALVAO (SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019377-06.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040373
AUTOR: MARCIA APARECIDA GABASSO (SP137388 - VALDENIR BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018816-79.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039990
AUTOR: HONORIO DE FATIMA SOARES (SP448891 - ALEXANDRE CAMARGO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019253-23.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039830
AUTOR: MARTA REGINA DE OLIVEIRA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019256-75.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039829
AUTOR: LIDIANE NASCIMENTO DA SILVA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019159-75.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040123
AUTOR: REGINALDO DE JESUS EZARCHI (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019154-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039862
AUTOR: MARLON RICARDO GOMES (SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018899-95.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039955
AUTOR: HERBERT DOS SANTOS GOMES (SP367491 - PAULO FLORIANO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019158-90.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040124
AUTOR: ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018747-47.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040013
AUTOR: TARCISO DA ROCHA SANTOS (SP448891 - ALEXANDRE CAMARGO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018823-71.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040249
AUTOR: DAIRZE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019218-63.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040104
AUTOR: SIDNEI DIAS DOS SANTOS (SP436642 - JAIR CARNEIRO SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 0018888-66.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040223
AUTOR: ANDRESSA RISALITI GODINHO DA SILVA (SP440591 - PAULO JOSE NOGUEIRA HUMBERTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018901-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040218
AUTOR: JULIANA SILVIA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP367491 - PAULO FLORIANO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018895-58.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039957
AUTOR: RICARDO CAVALCANTE MONTEIRO (SP322942 - SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018688-59.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040279
AUTOR: SUELIA APARECIDA SANTOS (SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018470-31.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040286
AUTOR: VANIA PEDRAZOLLI BARBOSA (SP374560 - THIAGO LUIZ NEIVA LOPES, SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018698-06.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040019
AUTOR: MARILENE DE ALMEIDA LIMA (SP237634 - MONICA RONCADA ESTEVAM DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018692-96.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040278
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BRITO (SP362378 - PAULA MARIN GANZELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018752-69.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040011
AUTOR: CLEITON VIANNA DA CUNHA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018474-68.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040285
AUTOR: MARCOS VALADARES TEIXEIRA (SP374560 - THIAGO LUIZ NEIVA LOPES, SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018471-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040029
AUTOR: EVAIR APARECIDO BARBOSA (SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018883-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040225
AUTOR: JURACI MENDES DE OLIVEIRA (SP322942 - SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018707-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040272
AUTOR: CIDROMAR BATISTA SILVA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018885-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039963
AUTOR: JOAO PAULO LEOPOLDINO DA SILVA (SP443181 - ROBERTA AMERICO DE OLIVEIRA FURTADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018670-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040280
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS (SP346856 - AÉCIO APARECIDO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0019036-77.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039904
AUTOR: ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0019161-45.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039860
AUTOR: ELAINE CRISTINA BRISKI (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0018535-26.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040283
AUTOR: MARIA JOCINEIDE FERREIRA FIRMINO BARBOSA (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0019283-58.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040390
AUTOR: DIOGNES FERNANDO FARIA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
- 0019196-05.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040112
AUTOR: PAULO SALVIANO ROCHA (SP449063 - ESTFERSON GOMES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018760-46.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040010
AUTOR: LAURA REGINA LORA (SP436491 - MANOEL APARECIDO POSTAL RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018808-05.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039992
AUTOR: MIRIAN DE SOUZA (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019184-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040115
AUTOR: FABIANA HELENA MONTEIRO (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019252-38.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040302
AUTOR: MARCOS APARECIDO MARTINS (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019249-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039831
AUTOR: SAMUEL NASCIMENTO (SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018482-45.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040284
AUTOR: ADRIANA BONFANTI CAETANO (SP297149 - ÉDNEY DE OLIVEIRA TONON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019174-44.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040117
AUTOR: EDNEA RONCOLATTO DA SILVA MENDES (SP418188 - WANDERLEY DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018769-08.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040266
AUTOR: MICHELE ALVES DA SILVA (SP452823 - LUIS VINICIUS MACAN PESTILHO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019150-16.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039863
AUTOR: ALEXANDRE SANCHES CUNHA (SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019282-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040391
AUTOR: WILSON MARQUES DA SILVA (SP292445 - MATHEUS DE ALMEIDA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019295-72.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040385
AUTOR: AGNALDO BENEDITO DOS SANTOS (SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA, SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA, SP393817 - MARIANA DELLA LIBERA BINDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019085-21.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040154
AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018824-56.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040248
AUTOR: EVELIN GABELINE DE JESUS (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018891-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039958
AUTOR: CARLOS BISPO DOS SANTOS (SP322942 - SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018370-76.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040289
AUTOR: MARCIO SILVA DE OLIVEIRA (SP224632 - ADELINO DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018527-49.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040026
AUTOR: REINALDO FERREIRA BENTO (SP245507 - RODRIGO FERREIRA FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019259-30.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039827
AUTOR: JOSE LUCIO VILELA RIBEIRO (SP333801 - FERNANDO JOSE BARDOU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019462-89.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040367
AUTOR: CARLOS CABRAL DOS SANTOS (SP447930 - ELISANGELA FREIRE DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019149-31.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039864
AUTOR: HETAGLIAN DONATO DOS SANTOS (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018743-10.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040330
AUTOR: CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA (SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019386-65.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040371

AUTOR: TANIA CRISTINA RIBEIRO (SP371005 - RAFAEL DELLOVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018886-96.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039961

AUTOR: ELAINE LISBOA DA SILVA (SP443181 - ROBERTA AMERICO DE OLIVEIRA FURTADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018958-83.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040316

AUTOR: SONIA REGINA MEDEIROS DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019087-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040152

AUTOR: VERA LUCIA CHELONI (SP189948 - AURÉLIO PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019155-38.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039861

AUTOR: JUSSARA FERNANDA FILIPINI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019293-05.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040387

AUTOR: GILMAR EDSON BRAZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019294-87.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040386

AUTOR: OSCAR ALVES DE OLIVEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019179-66.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040116

AUTOR: LUCIA GARCIA (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018465-09.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040030

AUTOR: MONICA CRISTINA ZAIA (SP374560 - THIAGO LUIZ NEIVA LOPES, SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019083-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039891

AUTOR: VILMA BATISTA RODRIGUES (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018699-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040275

AUTOR: ALAIS CAITANO DA SILVA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018879-07.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040227

AUTOR: MARIA NADIA DOS SANTOS (SP322942 - SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019422-10.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040369

AUTOR: REVIU BARROS (SP413046 - KEILA BARROS DE OLIVEIRA XAVIER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019151-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040126

AUTOR: MARCO ANTONIO PAULO SILVA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018825-41.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040247

AUTOR: FABIANA GABELINE AMARAL (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018872-15.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039967

AUTOR: CLEIDE DE MARCO PEREIRA (SP330433 - FABIANO SILVA CAMPOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0019171-89.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040119

AUTOR: MARCELO ROBALDO ALMEIDA (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018749-17.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040269

AUTOR: CLAUDIO DOS ANJOS (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019372-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040374

AUTOR: LUCIANA PEDRO ROVAI (SP415350 - PETERSON LUIZ ROVAI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019030-70.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040170

AUTOR: EVELIN SAMARA SANTOS DE MOURA (SP431256 - LEONARDO DE MOURA ALVARES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018814-12.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040252
AUTOR: ELIEZER AUGUSTO PELICER (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018893-88.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040221
AUTOR: ODAIR JOSE ROCHA (SP322942 - SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018783-89.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040263
AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA (SP299637 - GEIDA MARIA MILITAO FELIX)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019194-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039847
AUTOR: ELIZABETH SANCHES (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019051-46.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039898
AUTOR: IEDA REGINA FIORENTIN INACIO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019469-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040366
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE MORAIS (SP447930 - ELISANGELA FREIRE DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018757-91.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040268
AUTOR: PAULO HENRIQUE AUGUSTO (SP436491 - MANOEL APARECIDO POSTAL RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018700-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040332
AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019180-51.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039852
AUTOR: CEZAR ALESSANDRO GOMORY (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019257-60.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039828
AUTOR: LEANDRO EDERSON MENDES SABINO (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018819-34.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040251
AUTOR: FABIANO JOSE DOS SANTOS (SP448891 - ALEXANDRE CAMARGO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019275-81.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040393
AUTOR: WAGNER LUIZ DA SILVA ASSIS (SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019434-24.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040368
AUTOR: JAYME SAMUEL DE FREITAS (SP137388 - VALDENIR BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019359-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040376
AUTOR: JOSE CARLOS POLTRONIERI (SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019367-59.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040375
AUTOR: ALVACIR COELHO (SP311698 - ADERSON FERREIRA SOBRINHO, SP385748 - JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019244-61.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040095
AUTOR: ANGELA MARIA GRANDINI (SP260770 - LINCON THOMANN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018184-53.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040294
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DIAS (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU, SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019269-74.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040396
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE SOUSA (SP371005 - RAFAEL DELLOVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018880-89.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040226
AUTOR: EZEQUIEL MOREIRA DE SOUZA (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018806-35.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039994
AUTOR: MICHELE NATALIA LIMA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS, SP388155 - LUCIANA ROVEDO PASCOALINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019357-15.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040377
AUTOR: RENAN RODRIGUES DE ALMEIDA (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU, SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018812-42.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039991
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA, SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA, SP393817 - MARIANA DELLA LIBERA BINDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019067-97.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040158
AUTOR: LEONARDO SOARES ELIDIO (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018689-44.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040022
AUTOR: SILVIO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018960-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040315
AUTOR: GILBERTO PACHECO COSTA (SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA, SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018951-91.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039937
AUTOR: ADEJAIR FERNANDES DE SOUZA (SP456015 - BRUNA DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018542-18.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040281
AUTOR: RODRIGO BARBOSA (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019266-22.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040398
AUTOR: IRANI GOMES LIMA (SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018254-70.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040034
AUTOR: MARIA MADALENA DAS GRACAS ASSIS E SILVA (SP326286 - MARIA INES PAGNOCCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018457-32.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040032
AUTOR: ALINE STAVARENGO DA SILVA (SP262019 - CASSIANO BERNARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019018-56.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039912
AUTOR: ALEXANDRE RICARDO INACIO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019381-43.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040372
AUTOR: VALDOMIRO LEITE SOARES (SP415350 - PETERSON LUIZ ROVAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019086-06.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040153
AUTOR: KARINA RODRIGUES SANTOS (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019332-02.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040381
AUTOR: ELIAS FIRMINO RODRIGUES (SP406529 - ROSELY RIBEIRO DE SOUZA FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019170-07.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039856
AUTOR: ISAURA MARIA DE JESUS MARCHINI (SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019182-21.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039851
AUTOR: ANISIO DA COSTA SOUZA (SP262019 - CASSIANO BERNARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018298-89.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040291
AUTOR: FLAVIANA NATALIA VISCONDE VILELA (SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019199-57.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039845
AUTOR: PEDRO SALVIANO ROCHA (SP449063 - ESTFERSON GOMES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018704-13.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040331
AUTOR: LUIZ MANOEL MOREIRA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019419-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040370
AUTOR: ANTONIO DA SILVA ALVES (SP137388 - VALDENIR BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019089-58.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040151
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS APPARECIDO (SP327125 - OZÉIAS DE JESUS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018874-82.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040229
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA (SP330433 - FABIANO SILVA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL)

0018957-98.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040199
AUTOR: BENEDITO SALVADOR DE OLIVEIRA (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019178-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039853
AUTOR: EUDALIA MARIA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES (TO009165 - BRUNA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018741-40.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040014
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP367491 - PAULO FLORIANO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018875-67.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040228
AUTOR: ROSANA MARIA DUARTE (SP240991 - GUSTAVO DA SILVA CORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018669-53.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040023
AUTOR: MARIA INES GENARI GUIMARAES (SP354274 - ROSANA MARIA SACCENTI LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018459-02.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040031
AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI (SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018890-36.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040222
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA ROCHA (SP322942 - SEBASTIÃO ALVES DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019264-52.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040399
AUTOR: JOSE MARCIO PAES DE FREITAS (MG178849 - LARA BRUMANA TOTARO JUNGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019153-68.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040125
AUTOR: GEUERIO GOMES PINHEIRO (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018887-81.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039960
AUTOR: FABBIO MARQUES PEREIRA (SP446619 - BRUNO DE OLIVEIRA BRAGA, SP451191 - JADER EDER BLEIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018537-93.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040282
AUTOR: PEDRO BARBOSA FILHO (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019090-43.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039889
AUTOR: ADECILDO SOUZA OLIVEIRA (SP327125 - OZÉIAS DE JESUS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019262-82.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303039825
AUTOR: GRAZIELLA IANES GOMES (SP333801 - FERNANDO JOSE BARDOU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018748-32.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040270
AUTOR: ANDERSON JOSE MARTINS (SP448891 - ALEXANDRE CAMARGO SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018538-78.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040025
AUTOR: SIMONE SABANE SANTANA (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018215-73.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040037
AUTOR: EDUARDO DARC PEREIRA (SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0019287-95.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040388
AUTOR: OSVALDO FERREIRA NORTE (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018180-16.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040295
AUTOR: JIDALVA GOMES DA SILVA (SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018751-84.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040012
AUTOR: CLECIO ROSA AFONSO (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0018706-80.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6303040017
AUTOR: CHRISTIANA CANDIDA DIAS (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0016306-93.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303040358
AUTOR: LUIZ FERNANDO FERNANDES DE SOUZA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos observa-se que a parte autora possui domicílio na cidade de Artur Nogueira – SP, município não abrangido pela competência territorial do Juizado Especial Federal de Campinas.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (Lei 10.259/2001, artigo 3º; Lei 9.099/1995, artigo 51, inciso III).

Não obstante a determinação legal para extinção do feito quando constatada a incompetência territorial, considerando que o feito foi endereçado ao Juizado Especial Federal Cível de Americana, para evitar maiores prejuízos à parte autora com a demora decorrente da repropósito da ação declínio da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Americana – SP – SP, ficando autorizada a imediata remessa dos autos virtuais para o juízo territorialmente competente, com as nossas homenagens.

Providencie a Secretaria o necessário para a redistribuição do feito.

0010948-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303040342
AUTOR: YEDDA GIUDICI IAMARINO (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Arquivo 28

Tendo em vista a possibilidade de alteração do julgado, em virtude dos efeitos infringentes contidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0001862-55.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303040413
AUTOR: NADIA JOSE CIURCIO (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo 22: Pretende a parte autora a realização de nova perícia médica na especialidade clínica médica.

Segundo o laudo médico pericial acostado aos autos a parte autora não está incapacitada atualmente para o exercício de suas atividades habituais e laborativas em função de patologia ortopédica.

Considerando a crise orçamentária que vem inviabilizando o pagamento de perícias nos processos que tramitam neste Juizado, situação que vem causando a redução do número de peritos inscritos no quadro, e considerando, também, o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 13.876/19, que preceituia que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender, por ora, o requerimento de realização de mais de uma perícia.

Entretanto, fica facultado à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, pagar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Comprovado o depósito pela parte autora, a Secretaria fica autorizada a providenciar o necessário para a realização da prova pericial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, façam os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0007387-52.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303040357
AUTOR: ROBERTO APARECIDO CARAZZATTO (SP356382 - FLAVIA MASCARIN DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de diliação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.
2) Arquivos 9 a 11; 15 e 16: Recebo o Aditamento à Inicial. Afasto a necessidade de juntada da procuração, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela parte autora no arquivo 11.

3) Cientifique-se a parte autora de que a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio eletrônico (Portaria Conjunta Pres/Core n.º 10-2020 do TRF da Terceira Região) na data e horário já designados.

O ato será realizado por meio da ferramenta Microsoft Teams, a qual deverá ser obtida pelas partes via download na internet, e equivalerá à audiência presencial para todos os efeitos legais. Sendo que, para tanto, a parte autora, o(a) patrono(a) e as testemunhas devem ter acesso à internet, por meio de

computador com câmera ou smartphone.

Providências preliminares

O(a) advogado(a) da parte autora ficará encarregado de informar tais dados às partes e às testemunhas, e, ainda, adotar as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias:

Informar o seu endereço eletrônico (e-mail) e o número de telefone celular para viabilizar o contato por parte da serventia para a concretização do ato;

Juntar aos autos cópia de documento oficial com foto de identificação de todas as testemunhas que serão ouvidas em audiência.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link e o ID da sala serão anexados aos autos virtuais em data oportuna, próxima à audiência, sendo de responsabilidade do advogado acompanhar a disponibilização nos autos e comunicar a parte autora e testemunhas. Caso não cumpridas as determinações (I, II) acima elencadas, a audiência será cancelada.

Da realização do ato

A audiência poderá se dar de duas maneiras:

I. Com as partes e as testemunhas acessando, separadamente, o ambiente virtual por meio de seus próprios aparelhos. Neste caso, deverá o(a) advogado(a) da parte autora testar o ambiente virtual antes da audiência, com o seu cliente e com as testemunhas arroladas, verificando se todos possuem as condições técnicas necessárias para participar da audiência.

II. Caso seja necessário, a fim de concretizar o ato, fica desde já autorizada a presença da parte autora e de suas testemunhas no escritório de seu(ua) advogado(a) ou em escritório de advogado diverso, caso a(s) testemunha(s) e/ou parte autora resida(m) em domicílio diverso desta Subseção Judiciária de Campinas – S.P., contratado para tanto, conquanto o acesso se dê por meio do mesmo computador. Neste caso, o(a) advogado(a) assume a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar o respeito à incomunicabilidade das testemunhas, na forma do art. 456 do CPC.

Em qualquer das hipóteses, no dia agendado, o(a) advogado(a), a parte autora e as testemunhas deverão entrar na sala de audiência virtual 10 (dez) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos.

Por fim, em caso de dúvidas as partes poderão entrar em contato pelo e-mail: juizado.jefcampinas@gmail.com ou WhatsApp: 19 3734-7027. No dia da audiência, caso ocorram dificuldades de acesso, poderá comunicar-se pelo e-mail: campin-gv02-vara02-jef@trf3.jus.br ou WhatsApp: 19 37347031.

Intime-se o réu quanto o teor deste despacho, devendo manifestar-se no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias acerca de seu comparecimento ao ato.

4) Intimem-se.

0005980-11.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303040400

AUTOR: LUIZ ROBERTO SERAFIM (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo 25: Intime-se o ilustre perito judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS na petição de 15/02/2021, bem como retifique ou ratifique suas conclusões acerca da data de início da incapacidade, conforme o caso.

Ressalte-se que, ao fixar a data do início da incapacidade, o perito deve atentar-se aos documentos médicos e laboratoriais apresentados pela parte autora, pois tal informação afigura-se imprescindível para a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de cada benefício, nos termos da lei.

Prazo: 10 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

0012621-25.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303039753

AUTOR: ANESIO FRANCISCO DA COSTA (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 173: O pedido do INSS versa sobre a forma de execução da restituição de valores recebidos nos autos em decorrência de decisão precária que antecipou a tutela, posteriormente revista no acórdão (tema repetitivo nº 692/STJ).

O STJ determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema em questão (acórdão publicado no Dje de 03/12/2018, questão de ordem nos Resps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Não obstante já tenha sido certificado o trânsito em julgado no caso em exame, mostra-se razoável a suspensão do processamento da presente execução até ulterior manifestação do órgão jurisdicional competente.

A Secretaria deverá acompanhar o andamento do julgamento a respeito do Tema 692/STJ, acima referenciado, para fins de prosseguimento da execução.

Até novo despacho, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se.

0002016-73.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303040419

AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS BATISTA ALVES (SP312887 - NATHALIA SANCHES DE LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o senhor perito a complementar seu laudo pericial, devendo prestar os esclarecimentos requeridos pela parte no evento 25.

Prestados os esclarecimentos, faculta-se às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para suas considerações. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007201-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6303039758
AUTOR: EDMUNDO DE ALAMO JUNIOR (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 65/66: O pedido do INSS versa sobre a reforma da decisão que antecipa a tutela e obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários recebidos, tema repetitivo nº 692.

Indefiro o pedido, diante de sua incompatibilidade com o rito dos juizados e com seus princípios orientadores, bem como em razão da incompetência do Juízo, ante a impossibilidade de o INSS litigar como autor perante o JEF.

Ademais, a despeito da argumentação esgrimida, nenhum dos precedentes citados no requerimento teve origem nos Juizados Especiais Federais.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000629-57.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303039770
AUTOR: JOSE RODRIGUES FONTES (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No dia 07 de outubro de 2021, às 14h30, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º, bem como do artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343/2020, presente o MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Pessorruço de Queiroz, comigo, Sabrina Araújo Januário, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação de Conhecimento distribuída a este Juizado Especial Federal.

Instalada a audiência, compareceram a parte autora e seu advogado; ausente o Procurador Federal do INSS. Presentes, ainda, as testemunhas da parte autora.

Pelo MM. Juiz foi dito que, corroborada a identidade de todos os depoentes, somente o MM. Juiz assinará eletronicamente o presente termo por ocasião de sua juntada aos autos virtuais. Tal fato se dá em razão da impossibilidade de obtenção da assinatura daqueles que comparecem virtualmente. Houve a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Passou-se, assim, à instrução probatória, colhendo-se inicialmente o depoimento pessoal do(a) autor(a) e as testemunhas arroladas:

1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). FRANCISCO DA SILVA VIEIRA – RG 3958579, CPF 038.437.868-44
2ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). MANOEL EVANGELISTA CAMINHA – RG 2248612, CPF 027.430.088-57

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo que, dada a palavra, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, foram apresentadas alegações finais remissivas.

Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: “Tornem os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas”. Nada mais para constar, foi lavrado o presente termo.

0000483-16.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303039835
AUTOR: SUZELEI APARECIDA DOS SANTOS (SP411041 - VALTER LUIS LOURENÇO, SP289607 - ALINE BORTOLOTTO COSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No dia 07 de outubro de 2021, às 15h30, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º, bem como do artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343/2020, presente o MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Pessorruço de Queiroz, comigo, Sabrina Araújo Januário, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação de Conhecimento distribuída a este Juizado Especial Federal.

Instalada a audiência, compareceram a parte autora e seu advogado; ausente o Procurador Federal do INSS. Presentes, ainda, as testemunhas da parte autora.

Pelo MM. Juiz foi dito que, corroborada a identidade de todos os depoentes, somente o MM. Juiz assinará eletronicamente o presente termo por ocasião de sua juntada aos autos virtuais. Tal fato se dá em razão da impossibilidade de obtenção da assinatura daqueles que comparecem virtualmente. Houve a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Passou-se, assim, à instrução probatória, colhendo-se inicialmente o depoimento pessoal do(a) autor(a) e as testemunhas arroladas:

1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). MAGALI DE GRILLO - RG 18748506-9, CPF 053.189.438-02
2ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). REGIANE FERNANDA RAMOS - RG 26792888-9, CPF 272.774.248-75

A oitiva da 3ª testemunha foi dispensada pela parte autora.

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo que, dada a palavra, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, foram apresentadas alegações finais orais.

Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: "Tornem os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas". Nada mais para constar, foi lavrado o presente termo.

0000635-64.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6303039771

AUTOR: ANTONIO TARDIO (SP406952 - NAIARA DIAS SIPLIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No dia 07 de outubro de 2021, às 15h00, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, realizada de forma virtual, por meio do Sistema Microsoft Teams, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º; bem como do artigo 7º, ambos da Resolução PRES nº 343/2020, presente o MM. Juiz Federal Dr. Leonardo Pessorruzzo de Queiroz, comigo, Sabrina Araújo Januário, Técnico Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação de Conhecimento distribuída a este Juizado Especial Federal.

Instalada a audiência, compareceram a parte autora e seu advogado; ausente o Procurador Federal do INSS. Presentes, ainda, as testemunhas da parte autora.

Pelo MM. Juiz foi dito que, corroborada a identidade de todos os depoentes, somente o MM. Juiz assinará eletronicamente o presente termo por ocasião de sua juntada aos autos virtuais. Tal fato se dá em razão da impossibilidade de obtenção da assinatura daqueles que comparecem virtualmente. Houve a concordância de todos, conforme registrado nas gravações.

Passou-se, assim, à instrução probatória, colhendo-se inicialmente o depoimento pessoal do(a) autor(a) e as testemunhas arroladas:

1ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). EDIVANEIZE CAVALCANTE TENÓRIO – RG 25033771, CPF 177.617.498-41

2ª TESTEMUNHA DO(A) AUTOR(A): Sr(a). RENILDO DE JESUS NOVELETO – RG 20670802, CPF: 154.632.838-69

Consultadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo que, dada a palavra, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, foram apresentadas alegações finais remissivas.

Por fim, pelo MM. Juiz foi dito: "Tornem os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas". Nada mais para constar, foi lavrado o presente termo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002520-79.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014766

AUTOR: MARIA LUIZA VALENCA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 22/10/2021 às 14h00, com o perito médico Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aiquidabá, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009270-34.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014765

AUTOR: CLARICE DE SOUZA FURTUOSO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia social para o dia 14/01/2022 às 09h00, com a perita social JACQUELINE MEDEIROS SOARES a ser realizada no domicílio da parte autora. No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a i. perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

5003722-18.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014754

AUTOR: IZALTINA BRANDAO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Arquivo 09: em fl.32 está cópia de RG da parte autora. O comprovante de fl. 34 está em nome de terceiro, sendo necessário apresentar comprovante de endereço atual, em nome da parte autora, como anteriormente determinado. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve ser feita no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Data de Divulgação: 13/10/2021 292/751

vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

5009400-14.2021.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014761 DANIEL FOLHA DO LAGO CARDOSO
(SP248114 - FABIANA GACHET)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 10/12/2021 às 12h30 min., com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida A quidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007340-15.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014768
AUTOR: VICENTE RODRIGUES (SP431895 - JULIANE EIDE DE CASSIA BRUNHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 22/10/2021 às 15h30, com o perito médico Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003074-14.2021.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014771
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA SILVA (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 19/10/2021 às 11h30, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula – a ser realizada na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009771-85.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014757
AUTOR: LUZIA FRANCISCA JOVENTINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação das perícias:Médica: 18/10/2021 às 14h00, com a perita médica Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, na Rua Visconde de Taunay, 420 - Sala 85 – Guanabara, Campinas/SP. Social: 10/12/2021 às 16h00, com a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES, no domicílio da parte autora. Deverá a parte autora apresentar-se para a perícia médica, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Nos dias agendados, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como as i. peritas deverão cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização dos exames periciais. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0003630-16.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014767
AUTOR: ANATALIA SOARES DO NASCIMENTO (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 22/10/2021 às 15h00, com o perito médico Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o

fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0011228-55.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014736
AUTOR: ROMEU DE SOUSA SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0000498-48.2021.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014772
AUTOR: MARISA VOGT DOS SANTOS (SP408457 - WAGNER FELDBERG ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias:Médica: 20/10/2021 às 13h40, com o perito médico Dr. Alexandre Augusto Ferreira, a ser realizada na Avenida Doutor Moraes Salles, 1136 – 5º andar- CJ.52 – Centro - Campinas/SP Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos. Social: 16/12/2021 às 10h00, com a assistente social Francisca Heldenia Silva Dantas Salazar, a ser realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.No dia da perícia, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.

0007348-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014769
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA SANTANA (SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 22/10/2021 às 16h00, com o perito médico Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0009847-12.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014763
AUTOR: APARECIDA GARCIA GIBIM (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia social para o dia 13/01/2022 às 12h00, com a perita social Elisabete Aparecida Ancona a ser realizada no domicílio da parte autora.No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a i.perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial.Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0008105-49.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014760
AUTOR: ELIANE AQUINO DOS SANTOS GOMES (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação das perícias:Social: 16/12/2021 às 13h00, com a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES, no domicílio da parte autora.Médica: 22/02/2022 às 9h00, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Belotti, na sede deste Juizado, localizada na Av. Avenida A quidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia médica, documento oficial com foto recente, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.A parte autora, bem como os i. peritos, médico e social, deverão observar as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias.

0009742-35.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014762
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP404257 - VANESSA MARISA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia social para o dia 13/01/2022 às 09h00, com a perita social Elisabete Aparecida Ancona a ser realizada no domicílio da parte autora. No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a i.perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0009262-57.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014764
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES (SP312830 - EDSON LUIS COLUCCI VICENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia social para o dia 13/01/2022 às 15h00, com a perita social Elisabete Aparecida Ancona a ser realizada no domicílio da parte autora. No dia agendado, a parte e os seus familiares deverão utilizar máscara, devendo a i.perita cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Fica a parte autora advertida que a data e horário da perícia social é meramente informativa, estando a assistente social autorizada a comparecer no intervalo de cinco dias anteriores ou posteriores ao do agendamento, sendo obrigação da requerente a presença em sua residência neste interregno, sob pena de preclusão da prova, sendo admitidas ausências desde que devidamente justificadas e comprovadas.

0009374-26.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014756
AUTOR: ALESSANDRA ALVES GONCALVES (SP354977 - LUCAS GRISOLIA FRATARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 09/11/2021 às 11h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0007809-27.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014758
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES (SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da remarcação da perícia médica para o dia 16/02/2022 às 17h00, com o perito médico Dr. Eduardo Henrique Teixeira, na sede deste Juizado, localizada na Avenida Aquidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0008106-34.2020.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014759
AUTOR: JHONATAN BARRETO NASCIMENTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 22/02/2022 às 09h30 minutos, com o perito médico Dr. Luis Fernando Nora Belotti, na sede deste Juizado, localizada na Av. A quidabã, 465 – Centro, Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0008188-65.2020.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014755
AUTOR: LEILMA SANTANA RODRIGUES (SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 08/11/2021 às 13h00, com o perito médico Dr. José Ricardo Pereira de Paula, na Rua das Hortências, 44 - Chácara Primavera - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança

determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

0010886-78.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6303014770
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 22/10/2021 às 14h30, com o perito médico Dr. Otavio Andrade Carneiro da Silva, na sede deste Juizado, localizada na Avenida A quidabã, 465 – Centro - Campinas/SP. Deverá a parte autora apresentar-se, impreterivelmente, apenas 10 minutos antes do horário agendado, e não mais do que isso, por questões de segurança, para evitar aglomerações e em respeito às recomendações das autoridades sanitárias. Deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteiras de Trabalho e Previdência Social bem como os exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. No dia agendado, a parte autora deverá utilizar máscara e álcool em gel, bem como o i. perito deverá cumprir todas as medidas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias para a realização do exame pericial. Roga-se ao advogado que oriente a parte autora para o fiel cumprimento das determinações acima, especialmente para evitar aglomerações que coloquem em risco a saúde de todos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002484

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0000340-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071908
AUTOR: ANTONIO CESAR PILOTO BONADIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017122-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071899
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO (SP338980 - ALEXANDRE SILVA DA CRUZ, SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001127-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071907
AUTOR: JOSE DANISETE ALVES CARDOSO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000168-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071910
AUTOR: JOSE VALTER PEREIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000194-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071909
AUTOR: EDSON BAPTISTA LEME (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000261-51.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071479
AUTOR: JONEIR MEDEIROS PEREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010390-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071890
AUTOR: JOICE DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS (SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000500-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071478
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS (SP444038 - GUSTAVO AUGUSTO RICARTE FAINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001088-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071477
AUTOR: JULIANA APARECIDA VICENTE (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002948-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071903
AUTOR: ANTONIO CANUTO DE SOUZA FILHO (SP228977 - ANA HELOISA ALVES BIZIO, SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI, SP227032 - NELLY MARIA MONTEIRO LOPEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001178-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071906
AUTOR: DIVA CELI BRAVIM (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001516-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071904
AUTOR: ISAIAS LUCIANO DE OLIVEIRA (SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002824-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071475
AUTOR: AILTON APARECIDO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007894-16.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071895
AUTOR: MARIA EDNA ALVES PAIS (SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR, SP380181 - TULIO TURATI AYRES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008883-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071894
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010165-95.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071891
AUTOR: ANA ALVES VIEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007658-64.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071896
AUTOR: ROGERIA SOARES DE RESENDE (SP411298 - APARECIDA DE FATIMA GASPARIN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003946-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071902
AUTOR: ANA LUIZA DA SILVA PAULINO (SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS, SP411667 - KARINE MACEDO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005710-87.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071898
AUTOR: LUIZ RIBEIRO ROCHA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008944-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071893
AUTOR: OSCAR DA TRINDADE REIS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP292960 - AMANDA TRONTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009459-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071892
AUTOR: ILDA SANTOS DA COSTA (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004499-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071900
AUTOR: SILVIA APARECIDA BATAGLIA DA SILVA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000612-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071488
AUTOR: JOSE DA SILVA BARBOZA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMPO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 36): analisando detidamente os autos verifico que a autodeclaração solicitada, foi anexada pela parte autora junto aos documentos que instruem a inicial (evento 2 - página 3).

Assim, oficie-se novamente ao gerente executivo do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à implantação do benefício concedido, nos termos do julgado.

Cumpre-se. Int.

0009854-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071507
AUTOR: CARLOS APARECIDO RIOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do patrono do autor: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique por menorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação. Cumpra-se, via Correio Eletrônico.

0005216-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071870

AUTOR: JAIR RODRIGUES NERI (SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005742-97.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071869

AUTOR: ARLETE CRISTINA POLONI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006930-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071868

AUTOR: AIRTON GONCALVES FIRMINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007376-26.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071867

AUTOR: LUZIA AGOSTINHA BERNARDES PIZZA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018370-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071866

AUTOR: JENI VALADARES BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001519-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071872

AUTOR: PEDRO DE ASSIS CAETANO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002537-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071871

AUTOR: ZILDA LAZARA MORTARI QUARESEMIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0001865-47.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071169

AUTOR: GILBERTO DE MATOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor, pesquisa PLENUS/PESCRE pendente: intime-se o gerente executivo do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o alegado, bem como, a liberação dos valores devidos ao autor, devendo juntar os documentos comprobatórios. Int.

0001655-93.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071494

AUTOR: MARGARETE SANTOS DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ofício do INSS (evento 72): concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria em outro regime de previdência (AUTODECLARAÇÃO - ART. 24, § 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019), devidamente preenchida e assinada pela parte autora.

Após, cumprida a determinação supra, oficie-se novamente ao gerente executivo do INSS, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000135-98.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302071563

AUTOR: ONILSON APARECIDO DEMICIANO (SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 70: A informação trazida pelo empregador do autor dá conta de que este não retornou ao trabalho, e que eventuais recolhimentos feitos no período de incapacidade se deram apenas em razão da manutenção do vínculo, mas não da efetiva prestação do trabalho, com o fito de manter-se a qualidade de segurado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 298/751

do autor enquanto aguardava o desfecho da ação judicial.
Desse modo, o ato praticado pela autarquia impossibilitou ao autor efetuar pedido de prorrogação do benefício, nos termos estipulados na sentença. Bem assim, de notar-se que o prazo de 120 dias mencionado na sentença já se expirou
Assim, atentando-me à excepcionalidade do caso concreto, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que restabeleça o benefício do autor, NB 31/636.035.895-0, fixando a DCB no último dia do mês seguinte à data do cumprimento do comando de implantação, a fim de possibilitar ao autor tempo hábil para protocolar o pedido de prorrogação.
Deverá o autor atentar-se a tal prazo para requerer a prorrogação, o qual, não observado, inviabilizará qualquer nova determinação deste juízo, no âmbito do presente processo.
Tão logo informado o cumprimento da determinação, remetam-se imediatamente à e. Turma Recursal, para análise do recurso.

0005286-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072284
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS FLORENCIO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação na qual a parte autora objetivava o restabelecimento de benefício por incapacidade.
Realizada a perícia médica judicial e constatada a incapacidade da parte autora pelo período de um ano, foi o feito julgado procedente para determinar o restabelecimento pelo período de um ano, a contar da sentença proferida em 16/12/2020.
Interposto recurso por parte da autarquia, foi então reformada em parte a sentença para que o benefício fosse cessado no período de um ano a contar da perícia médica, ocorrida em 30/09/2020.
Diante disso, considerando a antecipação da cessação do benefício da parte autora, de 16/12/2021 para 30/09/2021, e tendo em vista a previsão do julgado no sentido de que caberia à parte autora até 15 dias antes da expiração do benefício, requerer a sua prorrogação, houve tentativa de efetivar o requerimento de prorrogação do benefício, sem sucesso.
De acordo com os prints de tela anexados pela parte autora (evento 64), o sistema do INSS apontou, inicialmente, a possibilidade de protocolo de pedido de prorrogação apenas a partir de 01/12/2021 (vide fl. 3 do anexo 64) ou trouxe a informação de que o benefício estaria cessado ou suspenso (vide fl. 04 do anexo 64), em 17/09/2021.
Pois bem. Conforme pesquisa realizada por este juízo e anexada aos autos (evento 66), o INSS deu cumprimento ao acórdão, alterando a DCB para 30/09/2021 no sistema Plenus, mas o limite médico informado no Hismed continuou sendo 16/12/2020, o que, muito provavelmente inviabilizou o requerimento de prorrogação.
Assim, diante da tentativa frustrada de solicitar a prorrogação, a condição do autor sequer foi analisada pelo INSS. Portanto, em razão dessa confusão/erro operacional do INSS, não foi possível a prorrogação e, com isso, o legítimo direito da manutenção do benefício até ulterior perícia, a se atentar contra a subsistência do segurado.
Desta feita:
A) Determino ao INSS que em até 5 (cinco) dias REABRA, sob as penas da lei, o prazo de prorrogação para a parte autora, informando tal fato de forma inequívoca e com antecedência nos autos, viabilizando, assim, a realização de uma nova perícia;
B) Outrossim, PRORROGO DESDE JÁ o benefício do autor a partir do primeiro dia posterior ao data de cessação fixada no acórdão da TR, até a data da realização de nova perícia e do seu resultado.
Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002485

DESPACHO JEF - 5

0009179-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072662
AUTOR: IVANA FERREIRA SANTANA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP351862 - GABRIEL RECHE GELALETI, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 299/751

Tendo em vista o cadastramento da conta para transferência, oficie-se ao banco de depositário de terminando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) mais recente(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem. Após, se em termos, arquive-se. Int. Cumpra-se.

0005903-05.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072294

AUTOR: VALMIR JOSE FERREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP 195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004814-44.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072295

AUTOR: ISABELLY ISIDORIO DOS SANTOS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007188-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072290

AUTOR: DOUGLAS CANDEU LIMA DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005094-15.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072292

AUTOR: LUCIANE DE SOUZA VIANA (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP398809 - JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o cadastramento da conta, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito a título de honorários contratuais destacados para a(s) conta(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, arquive-se.

Int. Cumpra-se.

0005759-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072656

AUTOR: ELIANA SILVESTRE (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito a impugnação da parte autora aos cálculos da Contadoria, órgão de confiança do juízo, tendo em vista que o laudo está de acordo com o julgado e nos termos do mais recente Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 658, de 10/08/2020).

Ressalto que o auxílio emergencial foi criado através da Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, para fazer frente às necessidades decorrentes do período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

A Lei de instituição do auxílio-emergencial estabelece em seu artigo 2º uma série de condições para o recebimento do mesmo, conforme podemos conferir:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020)

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

Portanto, conforme consta do inciso III, do artigo 2º, da Lei n. 13.982/2020, está claro que é vedado o recebimento do auxílio emergencial concomitantemente com benefício previdenciário.

Assim, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria.

Ciência às partes.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Intime-se. Cumpra-se.

0011163-44.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072285
AUTOR: ELIAS COELHO DE SOUSA (SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre estes autos e o processo que tramitou no Juízo Estadual, uma vez que tal processo corresponde a período distinto do presente feito em trâmite neste Juizado.

Assim sendo, prossiga-se.

2. O artigo 112 da Lei n. 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Concedo ao causídico o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à habilitação dos herdeiros, trazendo os documentos necessários (certidão de óbito do(a) autor(a) e documentos pessoais do(s) herdeiro(s), como RG, CPF e comprovante de residência, com a devida representação processual).

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos. No silêncio, ao arquivo. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002486

DESPACHO JEF - 5

0006180-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073731
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o cadastramento da conta para transferência, oficie-se ao banco depositário determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) do(a) RPV/PRC pagos no presente feito para a(s) conta(s) mais recente(s) informada(s) pelo(a) causídico(a), no prazo de 10 (dez) dias.

Saliento que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, arquive-se.

Int. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002487

DESPACHO JEF - 5

0007074-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073947
AUTOR: ANA CLAUDIA AYRES (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS.

No silêncio, prossiga-se. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302002489

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008122-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6302017273
AUTOR: VALDEMIR JONAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

“Ofício do INSS (evento 69): dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302002490

DESPACHO JEF - 5

5002469-72.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072783
AUTOR: ANGELA MARIA KOBELNIK (SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE, SP417453 - ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo.

Requeiram às partes o que de direito no prazo de dez dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0020555-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072812
AUTOR: TIAGO BATISTA VIEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e

resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0014801-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073943
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERRARI (RS087452 - LEONARDO SOUSA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0019926-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072643
AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA RODRIGUES CARVALHO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia da procuração, assinada, datada, tamanho normal, com a qualificação completa do autor, nome, e legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea a b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma de claração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0019233-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072647
AUTOR: CLEIDE FERREIRA SANTANA NASCIMENTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020973-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072637
AUTOR: DANIELLE DE SOUZA MARQUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017857-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073903
AUTOR: SANDRA APARECIDA SANT'ANNA FONSECA (SP407513 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA, SP400486 - JOSÉ GERALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a perícia médica para o dia 01 de junho de 2022, às 13:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0018228-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073878
AUTOR: EUCLIDES BONET (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

5007051-47.2021.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073914
AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS MONTENEGRO (SP279987 - HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos os documentos indicados na informação de irregularidade (evento 03), bem como de sua declaração de ajuste anual 2019 (exercício 2020).

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

0020731-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072807
AUTOR: ROSALINA RAIMUNDA DA SILVA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo improrrogável de 15 dias, promover a juntada da declaração de hipossuficiência.

2. Após, cite-se.

0015327-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073917
AUTOR: MARIA LUCIA JOSE AMADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 17 de novembro de 2021, às 11:00 horas, a cargo do perito oftalmologista, Dr. ROBERTA FRANCESCHINI TRALDI, a ser realizada no consultório médico situado na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 3886, JARDIM FLÓRIDA - RIBEIRÃO PRETO (SP), devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no consultório médico e data acima designados, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se. Cumpra-se.

0015792-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072773
AUTOR: JOYCE DE ARAUJO NEVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 24 de março de 2022, às 14:00 horas, a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0020786-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073759
AUTOR: EDILBERTO ALVES DE ABREU (SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG, SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0000302-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073793
AUTOR: CLEUZA JOANA DE QUEIROZ PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Os recolhimentos feitos pela autora a partir de 10/2011 não foram considerados pelo INSS por não validação das contribuições feitas sob código 1929 (facultativo de baixa renda), sob a alegação de pendências na comprovação dos requisitos para esse tipo de recolhimento.

Portanto, reputo necessária a intimação da parte autora para que comprove inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, bem como de todas as atualizações realizadas no aludido cadastro durante o período de contribuição nessa modalidade, segundo os requisitos legais para tal inscrição, notadamente Renda familiar de até 2 salários-mínimos. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

0018832-36.2021.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072787

AUTOR: ANTONIO RESENDE DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0020407-79.2021.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072782

AUTOR: ELIANA APARECIDA DE SOUZA (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2022, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0018237-37.2021.4.03.6302 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072767

AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 11:00 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lava do Eminente Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0013169-09.2021.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074173

AUTOR: ALEXANDRA REGINA SILVA FRACAROLLI (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA, SP358478 - RICARDO ALEXANDRE SOSTENA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010399-43.2021.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072580

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ARAUJO (SP264406 - ANDRESA DI FAZIO GUARINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011660-43.2021.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073023

AUTOR: WESLEY DE SOUZA GUERINO (SP453888 - Ana Luiza Custódio Martins Perlotti)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011918-53.2021.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072978

AUTOR: EDSON RONCATO (SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012071-86.2021.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072950

AUTOR: DEVAIR TEODORO DANIEL (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012906-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072829
AUTOR: MARCOS ADRIANO BORGHINI (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014056-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074045
AUTOR: MARILIA IZABELA BRAGA (SP449267 - ANA CAROLINE GODOY MOREIRA, SP448193 - RAYANA GOMES PINTO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014418-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073992
AUTOR: EDILSON BRAZAO (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010376-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072584
AUTOR: CARLOS EDUARDO RAMOS (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012020-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072962
AUTOR: IBRAIN AZRAK (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012034-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072960
AUTOR: FRANCIELLE CAROLINE LOPES (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011956-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072974
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVEIRA (SP374692 - ALESSANDRA ROQUE MADEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010955-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072478
AUTOR: ELISANGELA MENDES (SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI PIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011792-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072998
AUTOR: ANELAINE APARECIDA RAMOS (SP449267 - ANA CAROLINE GODOY MOREIRA, SP448193 - RAYANA GOMES PINTO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012214-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072933
AUTOR: LUCIANA PEREIRA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS, SP440120 - LARISSA MOREIRA PAJOLLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012433-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072904
AUTOR: ROGERIO DECARIS (SP325949 - THIAGO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010485-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072569
AUTOR: ALINE CRISTINA DE SOUZA SILVA MURARI (SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0013502-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074143
AUTOR: MARCO ANTONIO PEDROSO (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS, SP398910 - RENZO HENRIQUE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013558-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074133
AUTOR: PAULO EDUARDO FERREIRA VICTORINO (SP455503 - MARCUS VINICIUS FERREIRA VICTORINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012895-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072833
AUTOR: LEONILDA ANTONIA ARAUJO MIRANDA BARRETO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011450-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073048
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA (SP302126 -AMILTON DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013089-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074175
AUTOR: SILVANA BRUNELLI WOLF (PR059042 - BRUNO MELANDA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012240-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072931
AUTOR: MARCOS ROBERTO NERGES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILo HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011810-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072993
AUTOR: ROSEMARY ESPANHA FRIGEL (SP441852 - Cristian Massami Matso)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013474-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074154
AUTOR: KAKA LANCASTER BARROS VICENTE (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS, SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010180-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072611
AUTOR: ARNOM JOSE DE PAIVA (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS) RUI BARBOZA DOS SANTOS (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS) MAYRA SELMA SILVA PAIVA (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS) JANAINA ANDRADE CANUTO (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS) MARTA MARGARETE MARTINS ARANTES (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013795-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074087
AUTOR: MARCIA APARECIDA URBINATTI (SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014469-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073982
AUTOR: NAIR MARIA CONEGUNDES RIBEIRO (SP372318 - OLAVO EDUARDO URCCI, SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010756-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072521
AUTOR: JOAO PAULO GINATTO (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010563-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072554
AUTOR: ELIZIAR DE CASTRO LOURENCO (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010541-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072563
AUTOR: ERIKA FERNANDA RUFO RODRIGUES (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013845-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074073
AUTOR: CARLOS CESAR ARRUDA (SP410612 - BRUNO ALVES MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014191-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074020
AUTOR: LUIS ROBERTO OLIVEIRA JUNIOR (SP396296 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010252-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072600
AUTOR: LUIZ ANTONIO GALDINO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012870-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072839
AUTOR: EURIPEDA DO CARMO REZENDE DA CRUZ (SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011775-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073002
AUTOR: ALEX DOS REIS LOPES (SP160987 - RENATA IZO MARAGNA, SP364213 - LUIS GUILHERME RAMOS MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014057-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074044
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010601-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072549
AUTOR: REINALDO ALVES DE ARAUJO (SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP328309 - SERGIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014208-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074017
AUTOR: JOSE MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (SP347491 - ELISANE MIESSA DOS SANTOS FERREIRA, SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP333739 - EVELYN MIESSA DOS SANTOS, SP253611 - ELLEN MIESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010526-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072564
AUTOR: JOSE JOAO DO NASCIMENTO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012361-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072913
AUTOR: NIVEA MARIA THOMAZO FADELI (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP444194 - MAYZA BARBARA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014526-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073967
AUTOR: CICERO MESSIAS DA SILVA (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012835-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072850
AUTOR: EDMILSON APARECIDO TALAO (SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012311-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072917
AUTOR: JOSE VAZ DE SOUZA (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012297-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072922
AUTOR: VALDECI HILARIO (SP415099 - JUAN BRAGA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011793-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072997
AUTOR: AMAURI PAZETO PARIS (SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010797-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072507
AUTOR: FERNANDO PAVANI DE SOUZA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010543-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072561
AUTOR: MANOEL APARECIDO JOAQUIM (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010560-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072556
AUTOR: KLEBER SOARES SOBRINHO (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010843-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072502
AUTOR: VIRELIS VALERIO ULIAN (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014020-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074049
AUTOR: TIAGO FERNANDO FERREIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012917-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072824
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS FELIPPE (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012865-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072840
AUTOR: PAULO HENRIQUE BORGES (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010542-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072562
AUTOR: CARLA DA SILVA RODRIGUES DE MENEZES (SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011800-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072995
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES FABIANO (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010913-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072491
AUTOR: ELENI ANGELI PASSOS (SP456047 - FELIPPE NOGUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014317-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074004
AUTOR: RENATA FERNANDA AFFONSO PAULO (SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI, SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011971-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072971
AUTOR: ELISABETE PIRES PEREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012598-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072885
AUTOR: SERGIO ROBERTO URSO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010389-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072582
AUTOR: SIMONE APARECIDA ELEFANTE (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013178-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074172
AUTOR: ARNEI DE SOUZA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010605-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072548
AUTOR: THIAGO SANCHES JARDIM (SP196874 - MARJORY FORNAZARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011852-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072987
AUTOR: LILIANE DEISE FESTUCCI DUZZI (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011529-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073036
AUTOR: EDNA AGUIAR MESSIAS (SP423426 - ANDRÉA SUARES ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014309-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074007
AUTOR: GISELE RENATA GARCES BELASCO (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013734-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074098
AUTOR: APARECIDA DA GRAÇA TAGLIONI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013695-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074105
AUTOR: EMERSON LUIS FALEIROS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011476-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073045
AUTOR: EDER JULIANO COSTA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012265-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072928
AUTOR: AGOSTINHO BERTANHA (SP283148 - THIAGO SANTOS GRANDI, SP424698 - ROBERTA XAVIER FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010401-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072579
AUTOR: CELIO JOSE DA SILVA (SP264406 - ANDRESA DI FAZIO GUARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013808-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074081
AUTOR: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA (PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010923-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072487
AUTOR: ADRIANA DOS REIS LEITE (SP390997 - BRUNA TALES DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012289-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072923
AUTOR: MARCOS ROBERTO TRONTO (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012916-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072825
AUTOR: PATRICIA FABIANA DEFELIPPO FELIPPE (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012954-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074179
AUTOR: THIAGO DOS SANTOS MILIANO (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013546-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074136
AUTOR: MARIA LUISA LORENCON CARBONERA DE SOUZA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010508-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072566
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014609-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073957
AUTOR: ROBERSON CALEFI (SP136088 - ALEXANDRE ULIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014489-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073977
AUTOR: EDERSON REGINALDO BARBOSA (SP261116 - NATHALIE CASSANO GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013547-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074135
AUTOR: ALEX FABIANO DE MELO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014424-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073990
AUTOR: PAMELA BATISTON BARBOSA (SP310452 - JAN RENATO BRAZ GOUVEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014454-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073986
AUTOR: CELSO DOS REIS ELIAS DA SILVA (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013712-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074101
AUTOR: WALDIR ALVES DE SOUSA (SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013802-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074084
AUTOR: DORVAL FERREIRA NICOLAU (PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013359-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074162
AUTOR: VALCIR NUNES LEMES (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011805-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072994
AUTOR: KAMILA APARECIDA ESPANHA FRIGEL (SP441852 - Cristian Massami Matso)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013816-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074078
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO LEITE (PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010388-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072583
AUTOR: MARIA CECILIA JORDANI GOMES (SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014405-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073994
AUTOR: GARIAN CAMILA RIBEIRO MARTINS (SP416422 - MARCELO ALVES NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013622-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074118
AUTOR: LUIZ SOARES (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012913-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072826
AUTOR: VALTER FORMIGONI (SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010175-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072614
AUTOR: ALESSANDRO ODECIO DE SOUSA (SP272662 - FRED ALEX JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010314-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072590
AUTOR: ANDRE LUIS SOARES (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010760-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072519
AUTOR: ELIBERTO SILVA DE LIMA (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA, SP391696 - MARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012817-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072855
AUTOR: RODRIGO RAFAEL DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012839-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072849
AUTOR: FABIOLA MOROTI (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010595-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072550
AUTOR: DEOLINDO DE OLIVEIRA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014242-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074012
AUTOR: FABRICIO TUNIS BARREIRO (SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA, SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA, SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013079-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074176
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE MONTES (SP133076 - SERGIO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013868-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074071
AUTOR: VLADIMIR MACIELARAUJO (SP453621 - RENAN LOPES PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010781-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072513
AUTOR: KLEBER SILVA (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA, SP391696 - MARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010733-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072525
AUTOR: PAULO HENRIQUE FERNANDES (SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI, SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014042-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074048
AUTOR: MARLENE BERNINI GUIN (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013499-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074144
AUTOR: FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012288-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072924
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BELETATO LEITE (SP442372 - HELDER RODOLFO BORGES SILVA VENTRESCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012816-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072856
AUTOR: DEVAIR GONCALVES (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012057-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072953
AUTOR: JULIANA CRISTINA DE SOUZA GRILLO (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI, SP175560 - ELIANA ALVES TEIXEIRA RUIZ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013898-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074066
AUTOR: WAGNER BENEDITO BELCHIOR (SP384484 - MATEUS JOSE DA CUNHA PONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014104-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074033
AUTOR: EDMILSON AMARO FIGUEIREDO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014073-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074040
AUTOR: NILZA APARECIDA NICESIO MORAES (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011987-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072969
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013764-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074094
AUTOR: CLAUDINEI AUGUSTO (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010915-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072490
AUTOR: ERICA APARECIDA AMARAL TÃO (SP390563 - EGLEIA HELENA AMARAL TÃO DE ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013615-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074121
AUTOR: LUCIANO JOSE DOS SANTOS (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013780-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074092
AUTOR: ADRIANO LOURENÇO ALVES (SP380392 - ADELMO FERNANDES DO AMARAL JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013626-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074117
AUTOR: ROBISON APARECIDO DE ALMEIDA (SP455503 - MARCUS VINICIUS FERREIRA VICTORINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012630-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072883
AUTOR: JOSE AMARO FERREIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012467-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072895
AUTOR: SANDRA MARIA VIANNA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA, SP417162 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010738-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072524
AUTOR: VANESSA DE LIMA (SP390997 - BRUNA TALES DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011715-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073014
AUTOR: CLAUDIANA AMORIM DA SILVA (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010686-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072535
AUTOR: CARINA PEREIRA DE ALMEIDA TOZZI (SP243795 - FABIO VIEIRA, SP389366 - THAIANE VIEIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011509-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073039
AUTOR: LUIZ ADAIR LANCA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012742-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072873
AUTOR: WESLEY ROBERTO DOS SANTOS (SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010474-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072570
AUTOR: JUAREZ MARCELINO DOS SANTOS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013560-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074132
AUTOR: ALEXANDRE JOSE LOPES (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010861-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072499
AUTOR: REGINALDO VENANCIO MAGALHAES (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011634-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073025
AUTOR: MONICA DE SOUZA SOLON (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES, SP366857 - FABIANO DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014206-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074018
AUTOR: ROSIMARIA SOARES DE OLIVEIRA (SP457886 - JULIA DIAS DE OLIVEIRA, SP448193 - RAYANA GOMES PINTO CUNHA, SP449267 - ANA CAROLINE GODOY MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012412-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072907
AUTOR: FERNANDO ARJONA NETO (SP178778 - FABIANO PADILHA) MARCO ANTONIO LUNA (SP178778 - FABIANO PADILHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013659-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074110
AUTOR: WELSON ANTONIO CARNEIRO (MG207849 - AUGUSTO GOMES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011554-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073034
AUTOR: JULIANA SBICCA PIRES (SP264406 - ANDRESA DI FAZIO GUARINI, SP237439 - ANA CAROLINA SBICCA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013994-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074055
AUTOR: ALLAN RIBEIRO BORGEZON (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013973-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074058
AUTOR: FABIANO MARTINS (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA, SP218203 - CARLOS SERGIO TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014532-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073966
AUTOR: DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013954-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074061
AUTOR: SOLANGE APARECIDA FERREIRA PEREIRA (SP418324 - LETÍCIA CAROLINA GOUVEIA FRANZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010227-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072604
AUTOR: DOMINGOS EVARISTO DA SILVA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010867-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072497
AUTOR: MARCO ANTONIO RASTELI (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013707-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074103
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

001811-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072992
AUTOR: DIEGO FERREIRA CAMPOS DIAS (SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014481-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073980
AUTOR: CRISTIANE BARROS DE OLIVEIRA (SP457886 - JULIA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013953-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074062
AUTOR: RENATA DA SILVA FERREIRA (SP136088 - ALEXANDRE ULIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012774-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072863
AUTOR: IVAIR ROSA LOPES - ESPÓLIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010549-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072560
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013358-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074163
AUTOR: VANDERLEI NOCCIOLI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013294-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074165
AUTOR: JACQUELINE BEATRIZ FRANCISCO (SP395725 - GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013479-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074153
AUTOR: TATIANA ANGELI PASSOS FERNANDES (SP456047 - FELIPPE NOGUEIRA VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012042-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072959
AUTOR: NELIO SEBASTIAO MARIANO (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI, SP175560 - ELIANA ALVES TEIXEIRA RUIZ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012461-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072899
AUTOR: ANDREA BRAZ DE QUEIROZ (SP383833 - VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012810-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072857
AUTOR: ALESSANDRO VIOTTI (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010873-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072495
AUTOR: ANA CRISTINA DELLA TORRE (SP432539 - ALLINE SOUZA AMARAL, SP384740 - CAROLINA MC GOWAN COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011566-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073032
AUTOR: EMERSON OLIVEIRA PESALACIA (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010176-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072613
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014204-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074019
AUTOR: CRISTIELEN MARIA FERREIRA MACIEL (SP457886 - JULIA DIAS DE OLIVEIRA, SP448193 - RAYANA GOMES PINTO CUNHA, SP449267 - ANA CAROLINE GODOY MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010419-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072575
AUTOR: EDILSON CARLOS DOS ANJOS (SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010931-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072483
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SARNAI (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP357364 - MARINA MUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014502-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073972
AUTOR: ORIVAL GALINDO (SP261116 - NATHALIE CASSANO GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012256-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072929
AUTOR: ANGELA FRANCISCA SILVESTRE DE LIMA (SP390997 - BRUNA TALES DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013012-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074178

AUTOR: RENATA APARECIDA RONCAGLIO ASSIRATI (SP437374 - ISABELA BORTOLOSSI LUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012948-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074181

AUTOR: VALDEMAR CARDOSO DA SILVA (SP368252 - LUIZ ARTHUR BLISA DE PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012902-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072830

AUTOR: RITA GABRIELA DE OLIVEIRA E PIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012858-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072843

AUTOR: SONIA MARIA GUIN (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013488-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074147

AUTOR: SABINO DE JESUS FACCIO (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS, SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010703-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072532

AUTOR: ALESSANDRA AMARAL DA SILVA RODRIGUES (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010889-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072494

AUTOR: MARIA LUIZA SANTIAGO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012762-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072866

AUTOR: JOSE APARECIDO CHAVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014552-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073960

AUTOR: MARCIO ADRIANO RAMOS SILVA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014095-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074037

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERRATO MACHADO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014006-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074052

AUTOR: MARCIO AURELIO DA SILVA THOMAZELLI (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013957-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074060

AUTOR: SANDRA DE ANDRADE REBORDOES (SP418324 - LETÍCIA CAROLINA GOUVEIA FRANZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010177-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072612

AUTOR: DAVID DE JESUS RODRIGUES (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012106-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072945

AUTOR: SEBASTIAO CESAR BRANQUINI (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011572-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073031

AUTOR: SANDRO RICARDO DE OLIVEIRA (SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013329-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074164

AUTOR: REGIANA DE MORAIS ALVES SILVA (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013370-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074161

AUTOR: ANGELA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014434-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073988

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010619-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072546

AUTOR: WEYMAR CARELLI (SP100346 - SILVANA DIAS, SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010552-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072558
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010705-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072531
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010891-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072493
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP357364 - MARINA MUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011477-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073044
AUTOR: ANDRE VICTOR MELO DE SOUZA (SP275204 - NATHÁLIA CABESTRÉ CASSELATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010741-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072522
AUTOR: DRIELE MARQUES ESTEVAO (SP390997 - BRUNA TALES DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010442-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072572
AUTOR: LAURA ROSA DA SILVA (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010281-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072597
AUTOR: EDIL CARLOS DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014534-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073965
AUTOR: ADINER FERREIRA MONTEIRO (SP436905 - MATEUS COLANJO FERLIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012427-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072905
AUTOR: NILTON MOREIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012843-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072847
AUTOR: JULIANO CESAR FERREIRA (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012805-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072859
AUTOR: RENATO DAMAS (SP378958 - AMANDA MARIA BONINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013643-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074112
AUTOR: ELY PEREIRA DOS SANTOS (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012780-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072862
AUTOR: BRUNO FERNANDES ZECHIN (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012653-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072882
AUTOR: JEAN GILBERTO APARECIDO ZAMBONINI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012443-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072903
AUTOR: ANDRE LUIS NEVES (SP202443 - GUSTAVO DAIA DAMIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013739-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074097
AUTOR: ANDERSON BRANCO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014222-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074014
AUTOR: LEONARDA GUMZ MENDONCA DUARTE E SILVA (PR092228 - VICTORIA REGINA JORDAO JACOVOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011672-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073019
AUTOR: PRISCILLA KELLY BIANCO VANNI (SP393156 - ANDRESSA LIMA OLIVEIRA GUERRA EVANGELISTA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013675-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074108
AUTOR: HENRIQUE SANTANA NUNES (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011791-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072999
AUTOR: MARILENA HEREDIA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012880-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072836
AUTOR: MILTON ROBERTO MOTTA SCATOLINO (SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO, SP151463 - ANDRE LUIS SAFFI BOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011962-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072973
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011863-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072986
AUTOR: NILCE DE ALMEIDA (SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010773-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072516
AUTOR: WANDER FERREIRA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP444194 - MAYZA BARBARA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011665-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073021
AUTOR: WAGNER MORAES GOES (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010363-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072585
AUTOR: SERGIO FERNANDES CARDOSO (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012466-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072896
AUTOR: ANTONIA ROSA RIBEIRO (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA, SP417162 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011679-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073017
AUTOR: FERNANDO DE CASSIO LAURINDO DOS SANTOS (SP125558 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP217801 - VALERIA DE MORAES, SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011744-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073008
AUTOR: IZABELA HELENA PETRONI ZUFELATO (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI, SP175560 - ELIANA ALVES TEIXEIRA RUIZ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012073-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072949
AUTOR: GABRIELA HELENA PETRONI ZUFELATO (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI, SP175560 - ELIANA ALVES TEIXEIRA RUIZ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011462-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073046
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMPOS (SP136088 - ALEXANDRE ULIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010786-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072511
AUTOR: RENATO ROBSON MARTINS (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010682-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072536
AUTOR: FERNANDO BELINI DOS SANTOS (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012006-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072964
AUTOR: LUCIA CANDIDA ANGELI DA SILVA (SP125558 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP217801 - VALERIA DE MORAES, SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011999-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072965
AUTOR: SUZANA CRISTINA DA CRUZ ROSA ASCARI (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013578-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074130
AUTOR: RINALDO MORELLI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012509-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072890
AUTOR: ELAINE CRISTINA BERMUDEZ FILIPPIN (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011794-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072996
AUTOR: HENRIQUE EMILIO BERTOLINI (SP449267 - ANA CAROLINE GODOY MOREIRA, SP448193 - RAYANA GOMES PINTO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012053-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072954
AUTOR: DOUGLAS JOSE DE SOUZA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013480-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074152
AUTOR: APARECIDA LUIZA SERAFIM DANTE (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS, SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010660-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072540
AUTOR: WANDERSON CARLOS FERREIRA (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014330-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074001
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI, SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014484-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073978
AUTOR: LUCIANA DE PAULA SILVA (SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014492-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073975
AUTOR: FABIO APARECIDO DA SILVA (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA, SP417162 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013196-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074171
AUTOR: ANTONIO VALCIDES GOMES ARAUJO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012825-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072853
AUTOR: VALDECI RISQUES (SP378958 - AMANDA MARIA BONINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012859-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072842
AUTOR: MORGANA CRISTINO BANIONIS DE OLIVEIRA (SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013526-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074138
AUTOR: ROGERIO BARBOSA SOUSA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014113-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074030
AUTOR: FERNANDA ARAUJO MUNT (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010220-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072606
AUTOR: ANDRE LUIS FRANCO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010429-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072573
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO (SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014483-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073979
AUTOR: GERALDO ROCHA FERRAZ JUNIOR (SP414637 - PEDRO OCTÁVIO ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010213-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072607
AUTOR: MARLON JEFFERSON JACULI DE OLIVEIRA (SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013482-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074150
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011507-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073040
AUTOR: EDUARDO COLOMBINI (SP272662 - FRED ALEX JORGE, SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011716-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073013
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA DOMINGOS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011741-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073009
AUTOR: DAVID HENRIQUE CALOI (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011745-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073007
AUTOR: FATIMA LOPES DE MENEZES (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010795-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072508
AUTOR: DALVA MARIA PEREIRA BATISTA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010306-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072593
AUTOR: ENIO SANDER KELES (SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0012910-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072827
AUTOR: JOSE RICARDO VIEIRA DOS SANTOS (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010555-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072557
AUTOR: ANDERSON JOSE GOMES (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES, SP371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013630-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074115
AUTOR: FATIMA APARECIDA DO BEM (SP455503 - MARCUS VINICIUS FERREIRA VICTORINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013484-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074149
AUTOR: LUCIANO DA SILVA FERREIRA (SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS, SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA, SP379998 - JULIANA DE ALMEIDA PENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013393-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074158
AUTOR: DONIZETE NERES DOS SANTOS (SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012889-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072835
AUTOR: LUCAS ROBERTO TEO (SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011965-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072972
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMPO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011813-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072991
AUTOR: LUCAS VITOR DOS SANTOS (SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012159-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072939
AUTOR: FABIANA LANDY DOVICCHI DE SANTI (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014411-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073993
AUTOR: BEATRIZ MANZAN PORTO (SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013378-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074160
AUTOR: DELCIO SALGADO (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013287-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074167
AUTOR: ELAINE CRISTINA EGIDIO (SP358093 - IARA BAGGIO MARQUES, SP358066 - GRAZIELA ROQUE TEOTÔNIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012356-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072914
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA NAKAMURA (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011884-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072982
AUTOR: LUCIA MARILIA KRAUSS RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP417837 - RAQUEL FLORES DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

- 0011980-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072970
AUTOR: WILLIAM CHIARI PESSINI (SP248059 - CARLOS MARCOS BORGES, SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA, SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010154-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072616
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS UDINIK (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP333933 - ELISA FRIGATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0011667-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073020
AUTOR: SIRNEI PEREIRA (SP400795 - THIAGO SANTANA HONÓRIO FERREIRA, SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010612-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072547
AUTOR: EDIMAR DONIZETE SEGANTINI (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0013824-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074076
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ALVES DOS REIS (SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE, SP406025 - LETICIA DE BARROS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0014497-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073974
AUTOR: MARA ELISA ADORNI (SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0012285-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072925
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0012408-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072908
AUTOR: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA STOQUE (SP426615 - ADEMAR PEREIRA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0013481-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074151
AUTOR: CASSIO RABELLO TALASSI (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0014186-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074021
AUTOR: JOSE ALVARO USUELLI GALVES (SP441852 - Cristian Massami Matso)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0012108-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072944
AUTOR: PERPETUA DONIZETE DA SILVA SANTOS (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010575-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072552
AUTOR: GABRIELA PELEGRINI GILES DOS SANTOS (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010292-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072595
AUTOR: LUIZ GUIMARAES JUNIOR (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0012087-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072948
AUTOR: THIAGO MARCELINO DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010203-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072610
AUTOR: CEZAR LAERTE NATAL (SP352320 - TÂNIA JORDANA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010920-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072489
AUTOR: AGNALDO DO COUTO LIMA (SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0013710-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074102
AUTOR: MELRO ANTINORI GARCEZ (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010951-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072480
AUTOR: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010674-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072539
AUTOR: LUCIENE APARECIDA GALO DA CONCEICAO (SP439996 - ALISON DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010791-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072510
AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE SOUZA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010939-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072482
AUTOR: CINTIA APARECIDA DUARTE (SP406067 - LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014170-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074022
AUTOR: MARIA ANGELA SAIA BIANCO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010633-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072544
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CRUZ AMERICO (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013793-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074088
AUTOR: JULIANA MARIA MATTAR MOROMIZATO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012850-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072846
AUTOR: BENIS FERNANDES SILVA (SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013496-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074145
AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS, SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013632-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074114
AUTOR: ANDERSON NONATO (SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011714-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073015
AUTOR: ARNALDO SUPERBIA FILHO (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011549-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073035
AUTOR: ANGELO CANDIDO COSTA (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011512-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073038
AUTOR: MOISES DE SOUZA MACHADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010303-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072594
AUTOR: ADILSON MURARI (SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0010653-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072542
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA ALVES (SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP328309 - SERGIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012007-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072963
AUTOR: ANA PAULA DA COSTA E SILVA (SP125558 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP217801 - VALERIA DE MORAES, SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013691-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074106
AUTOR: JANAINA RODRIGUES MIGUEL (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014101-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074034
AUTOR: DANIELE MARIA CAPELI (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013599-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074125
AUTOR: MARIA DOS REIS ARRUDA DE MELO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012388-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072911
AUTOR: ARACY FELICIO DA SILVA (SP216692 - THAIS FERREIRA DAMIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012169-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072938
AUTOR: JONAS PEREIRA SPIGOLON (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012030-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072961
AUTOR: JOSE CARLOS ANSELMO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013589-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074128
AUTOR: FERNANDA CAROLINA DE OLIVEIRA (SP286362 - TERCIO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014501-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073973
AUTOR: MAURILIO MORAIS FILHO (SP261116 - NATHALIE CASSANO GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013890-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074069
AUTOR: CARLOS AUGUSTO LIGEIRO (SP384484 - MATEUS JOSE DA CUNHA PONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013591-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074127
AUTOR: HUMBERTO LUIZ DA SILVA (SP286362 - TERCIO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014009-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074051
AUTOR: RENATA DE SOUZA DIAS MARTINS (SP452262 - GASTAO HENRIQUE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014111-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074031
AUTOR: FRANCIANI APARECIDA DO NASCIMENTO NUNES MACEDO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014118-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074028
AUTOR: AUGUSTO ARAUJO DA SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014283-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074010
AUTOR: LUCELI KELLY DE OLIVEIRA CARDOSO (SP423426 - ANDRÉA SUARES ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011693-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073016
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA PAES DE CARVALHO (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012754-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072870
AUTOR: LUCAS APARECIDO DOS SANTOS PAIZ (SP216692 - THAIS FERREIRA DAMIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011761-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073003
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DO VALE (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012094-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072947
AUTOR: ANDERSON FERREIRA BESERRA (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP433214 - ALTIERES FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013813-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074080
AUTOR: LISLAINE GUEDES FERDINANDO (SP418324 - LETÍCIA CAROLINA GOUVEIA FRANZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010654-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072541
AUTOR: JOAO RAPHAEL PALMA (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010961-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072477
AUTOR: MARCOS PAULO FURINI (SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS, SP426316 - RENATA DE ARAÚJO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011527-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073037
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014538-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073963
AUTOR: DAYSON PEDRO DO NASCIMENTO (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014000-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074054
AUTOR: CARLA ROBERTA FERREIRA (SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010307-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072592
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO ROSSI BERNARDO (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010208-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072609
AUTOR: ELIZANGELA DE MIRANDA SOUSA COSTA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014426-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073989
AUTOR: ANA DE JESUS ALVES CAMPOS (SP310452 - JAN RENATO BRAZ GOUVEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011737-52.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073010
AUTOR: ADRIANA WARD MIGUEL ALVES LEMES DE MORAES (SP286179 - JOAO LEMES DE MORAES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013221-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074170
AUTOR: TANIA SANTOS BARBOSA DE FREITAS (SP259523 - RITA DE CASSIA OSÓRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013664-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074109
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DIAS (SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO, SP443995 - GABRIEL FUNICELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013792-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074089
AUTOR: JOSE NATAL DE LACERDA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010467-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072571
AUTOR: RUBENS CAETANO DEMARCHI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014244-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074011
AUTOR: DENILSON MARCIO PADILHA GARCIA (SP372318 - OLAVO EDUARDO URCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011749-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073005
AUTOR: MARCIA REGINA DEL ROSSI MATOSHIMA (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI, SP175560 - ELIANA ALVES TEIXEIRA RUIZ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014314-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074006
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA (SP383833 - VANIA DE CASSIA PERES NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014361-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073998
AUTOR: JORGE LUIZ NEVES (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014475-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073981
AUTOR: ROGERIO DE JESUS (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014536-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073964
AUTOR: LUIZ ROBERTO BISCOLA (SP398809 - JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012325-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072916
AUTOR: MIRIAM BORGES CARDIAS DE ARAUJO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013628-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074116
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA DIAS (SP455503 - MARCUS VINICIUS FERREIRA VICTORINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012876-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072838
AUTOR: GABRIELA DA SILVA DE BIAGGIO (SP391960 - GEOVANA APARECIDA NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013642-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074113
AUTOR: DERLY DA SILVA BRANDAO JUNIOR (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO, SP375031 - CAMILA DE FATIMA ZANARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010709-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072530
AUTOR: RENILDO AUGUSTO DE ALMEIDA (SP300821 - MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011501-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073042
AUTOR: CATIUCIA BATISTA FARIA (SP404899 - ADRIANO DE SOUSA LÔBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014019-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074050
AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA ROSA (SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012309-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072918
AUTOR: JOSEANE VENTURIN (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012792-38.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072861
AUTOR: ANTONIO MARCOS LACERDA DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013909-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074065
AUTOR: JOSE LUIS BALDUINO (SP133076 - SERGIO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012464-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072897
AUTOR: FRANCISCA MARIA GONCALVES (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA, SP417162 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011622-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073026
AUTOR: RENATO ADAO DOS SANTOS (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010244-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072602
AUTOR: ARCELINO DE GOUVEA ESTRELA (SP383832 - VALTER FRANCISCO ZANATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010285-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072596
AUTOR: ROMES AMARAL DE ASSIS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010414-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072576
AUTOR: MARIA DE LOURDES JORGE (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013601-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074124
AUTOR: ROSANA ISABEL AMARAL BOLOGNEZZI (SP286362 - TERCIO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013620-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074119
AUTOR: RODRIGO CONTI DE SOUZA (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013761-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074095
AUTOR: VERA LUCIA BOSCHESI SANTIAGO (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012052-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072955
AUTOR: FRANCISCO EZUALDO MAFRA (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010928-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072485
AUTOR: WAGNER APARECIDO CAVALLI (SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI, SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014069-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074042
AUTOR: JOAO DONIZETI DO NASCIMENTO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010854-08.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072500
AUTOR: MARIA FERREIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013492-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074146
AUTOR: RONALDO ROCHA (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS, SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012476-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072893
AUTOR: MATHEUS FRANCISCO DEL LAMA ESCOURA (SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013245-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074169
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA (SP380847 - DANIELE CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010221-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072605
AUTOR: CICERO FRANCISCO ALVES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP 173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010407-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072578
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP441224 - KAWANY MARCHESINE GONCALVES, SP 452730 - ISABELA CRISTINA PETINELLI SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013776-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074093
AUTOR: LEONARDO AUGUSTO JORGE (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010974-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072476
AUTOR: CLOVIS JORGE RAO JUNIOR (SP150796 - ELAINE VILAR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012194-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072936
AUTOR: IZILDA RODRIGUES VIOLENTE (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012824-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072854
AUTOR: MILTON LUIS MACEDO DINIZ JUNIOR (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012879-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072837
AUTOR: AMARILDO LUTZ (SP440591 - PAULO JOSE NOGUEIRA HUMBERTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012936-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072819
AUTOR: ERICO ANDRADE DOS SANTOS (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013586-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074129
AUTOR: FABRICIO APARECIDO CARUSO ROCHA (SP286362 - TERCIO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013943-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074064
AUTOR: JOAO CARLOS TORRES (SP340712 - ERIDIANA GALLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014052-53.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074046
AUTOR: TANIA APARECIDA ALVES RIBEIRO DA SILVA (SP449267 - ANA CAROLINE GODOY MOREIRA, SP448193 - RAYANA GOMES PINTO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012354-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072915
AUTOR: CRISTINA EURIPEDES PALMA DA SILVA (SP216692 - THAIS FERREIRA DAMIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011575-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073030
AUTOR: LUCIMARA DE FATIMA FERNANDES RAFAEL (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011661-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073022
AUTOR: TAMires FERNANDA ANGELICO BRANQUINI (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012271-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072927
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS (SP390563 - EGLEIA HELENA AMARAL TÃO DE ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012950-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074180
AUTOR: JOSE AILTON DE CARVALHO (SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014380-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073997
AUTOR: JOSE EDUARDO DORASCENCI DA CRUZ (SP449138 - LUIZ FELIPE NAVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012099-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072946
AUTOR: LUCIANO ROSENDO BESERRA (SP411986 - GLAURA HELENA LIMA VITAL VIEIRA, SP433214 - ALTIERES FERREIRA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010841-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072503
AUTOR: ANTONIO JOSE DA CRUZ (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010311-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072591
AUTOR: GUSTAVO APARECIDO DE ALMEIDA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010722-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072528
AUTOR: GEOVANI EDUARDO LIPORACI SANDOVAL (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013594-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074126
AUTOR: JOAO MARCOS SEGALI (SP286362 - TERCIOS MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014615-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073955
AUTOR: MARLI DE SOUZA PEREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011911-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072980
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP417837 - RAQUEL FLORES DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011735-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073011
AUTOR: ELCIO GHIOITO FILHO (SP393156 - ANDRESSA LIMA OLIVEIRA GUERRA EVANGELISTA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013509-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074141
AUTOR: DANIEL PIRES MARCENIUK (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010925-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072486
AUTOR: MARIELE BERNARDES ELORRIAGA (SP390997 - BRUNA TALES DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014514-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073968
AUTOR: MARIA AUGUSTA JESUS DE OLIVEIRA (SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014399-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073995
AUTOR: PAULO SERGIO BASSO (SP386908 - MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010424-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072574
AUTOR: FELIPE AUGUSTO GONCALVES MARTINS (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010624-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072545
AUTOR: GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013527-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074137
AUTOR: SUZELENE RAMOS PEREIRA (SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO, SP280378 - ROSIMEIRE APARECIDA FELIPUSSO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013797-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074086
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUSA (PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010498-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072567
AUTOR: MARCOS RODRIGUES MATIAS (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014504-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073970
AUTOR: SERGIO HENRIQUE ROSA GAMA (SP261116 - NATHALIE CASSANO GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014339-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074000
AUTOR: CLESIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010259-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072599

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SUPERBIA (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013516-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074139

AUTOR: DANIEL FERREIRA DE FREITAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010591-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072551

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010769-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072517

AUTOR: HELIO MARQUES DA COSTA (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP381674 - MAYARA DE OLIVEIRA MAGLIA, SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010946-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072481

AUTOR: JOEL CERQUEIRA (SP220449 - ERIKA CRISTINA CASERI PIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011780-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073001

AUTOR: LUZINEIDE EDITE DA SILVA SOUZA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010562-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072555

AUTOR: ANA MARIA IVO RAPHAEL (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014324-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074003

AUTOR: CARLOS RODRIGO GONCALVES (SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI, SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011912-46.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072979

AUTOR: ANTONIO AMADEU DE OLIVEIRA (SP391960 - GEOVANA APARECIDA NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014578-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073959

AUTOR: BRUNA GERENA DA SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014227-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074013

AUTOR: GIORDANA SIMARA WOJNAROVICZ SERPA DE CAMARGO (SP341027 - JEANNAMELYN PRISCILA VIEIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014510-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073969

AUTOR: MARISTELA JUNQUEIRA FARINHA (SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012462-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072898

AUTOR: NANCY MARTINS ORLANDINI CHIOZI (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA, SP417162 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014063-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074043

AUTOR: MARCOS AURELIO TIZIOTTO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014420-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073991

AUTOR: ANDRE HENRIQUE BERTOLI DA SILVA (SP310452 - JAN RENATO BRAZ GOUVEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011874-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072985

AUTOR: FERNANDA SEROZINI (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010162-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072615

AUTOR: ANDRESA BONARELI RUFATO (SP272662 - FRED ALEX JORGE, SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012308-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072919

AUTOR: NORMEZITA SILVA ANDRADE (SP340769 - MICHELLE ARNAS, SP104652 - MONICA MARINACCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010316-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072589

AUTOR: KELLY PRISCILA ROSSI BERNARDO (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010777-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072515
AUTOR: VICTOR HUGO GOULART DA SILVA (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP381674 - MAYARA DE OLIVEIRA MAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014611-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073956
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011734-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073012
AUTOR: MARCIO JOSE ALVES LEMES DE MORAES (SP286179 - JOAO LEMES DE MORAES NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013981-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074056
AUTOR: ERICO MARTINS DE MELO (AL017260 - GIVALDO FERREIRA DE AMORIM JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012809-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072858
AUTOR: FLABIA TROVO DE SOUSA (SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012760-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072867
AUTOR: RITA DE CASSIA SPAGNOLLO (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010230-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072603
AUTOR: VANDA APARECIDA RYBACK (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014110-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074032
AUTOR: EUGENIO LAZARO DE OLIVEIRA (SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI, SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013551-02.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074134
AUTOR: JOSE LEANDRO SILVA CARVALHO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012918-88.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072823
AUTOR: JAZAEL GERALDO DE SOUZA (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010344-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072587
AUTOR: SILVIA HELENA APARECIDA DE ARAUJO VALERIO (SP440604 - SUELLEN DOS SANTOS LUIS, SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010212-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072608
AUTOR: JOAQUIM DA SILVEIRA (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011746-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073006
AUTOR: FABRICIO BRESSANI (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI, SP175560 - ELIANA ALVES TEIXEIRA RUIZ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014088-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074038
AUTOR: ANDREIA DE CAMPOS GOMES OLIVEIRA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012928-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072820
AUTOR: THIAGO DE ABREU SOUZA (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010516-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072565
AUTOR: CLAUDIA DE SOUZA BENTO (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014219-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074015
AUTOR: JOSIANE GERONIMO DIAS (SP347491 - ELISANE MIESSA DOS SANTOS FERREIRA, SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS, SP337379 - EVELYN MIESSA DOS SANTOS, SP253611 - ELLEN MIESSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011991-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072967
AUTOR: RENATO GARCIA DOS SANTOS (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012907-59.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072828
AUTOR: EGLE MONTEIRO LO GIUDICE APPUGLIESE (SP400095 - THIAGO BLINI GERALDO MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010569-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072553
AUTOR: EDILSON CLEBER MARQUES (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010759-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072520
AUTOR: DIELEN ANAISA DE SOUZA ALVARENGA (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA, SP391696 - MARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010953-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072479
AUTOR: EDSON VOLTA (SP433682 - MARCOS VINICIUS TREVISO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013806-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074083
AUTOR: MARIA ANGELICA SIQUEIRA CEZAR GONCALVES (SP418324 - LETÍCIA CAROLINA GOUVEIA FRANZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011505-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073041
AUTOR: GUSTAVO BERGAMO THOMAZELLA (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010863-67.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072498
AUTOR: LUCAS SIMOES DOS SANTOS (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013395-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074157
AUTOR: APARECIDO TREVIZAN (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014004-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074053
AUTOR: MARCELO BORGES FRACAROLLI (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013716-49.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074100
AUTOR: SILVANO DE SOUZA (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010871-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072496
AUTOR: RODRIGO GUIMARAES GRILLO (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014114-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074029
AUTOR: FABIO ROGERIO CASARI (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010794-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072509
AUTOR: EDILSON CORREA DE LIMA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010853-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072501
AUTOR: EDISON MARCOS DE PAULA (SP216928 - LUCIANO AMORIM BIANCO, SP288888 - TIAGO ALVARES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011789-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073000
AUTOR: MARCEL HENRIQUE DE CASTRO (SP160987 - RENATA IZO MARAGNA, SP364213 - LUIS GUILHERME RAMOS MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011451-74.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073047
AUTOR: JOAO GILBERTO GOMES (SP397466 - LUCAS FABIANO DOS REIS MAZZONI, SP185297 - LUCIANO RODRIGUES JAMEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011675-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073018
AUTOR: RUDI DEN HARTOG (SP393156 - ANDRESSA LIMA OLIVEIRA GUERRA EVANGELISTA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012852-11.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072845
AUTOR: LUIS APARECIDO DARPIM (SP310452 - JAN RENATO BRAZ GOUVEA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012069-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072951
AUTOR: MARTA FRANCIELLE DANTAS (SP400095 - THIAGO BLINI GERALDO MAIA, SP412895 - LINO LÚCIO DE SOUZA ZORZENON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012737-87.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072875
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS TOTINO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012829-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072851
AUTOR: EDSON RODRIGO DA SILVA (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013980-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074057
AUTOR: FABIANO VALERIO BORELLA DO NASCIMENTO (SP391960 - GEOVANA APARECIDA NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014142-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074023
AUTOR: MARIA HELENA PINTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013892-28.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074068
AUTOR: DANIEL VASQUES (SP384484 - MATEUS JOSE DA CUNHA PONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011500-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073043
AUTOR: OSWALDO LUIZ ZANATO (SP383832 - VALTER FRANCISCO ZANATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011849-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072988
AUTOR: EVALDO RODRIGUES SANTANA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP375031 -
CAMILA DE FATIMA ZANARDO, SP421392 - ANA CAROLINA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011924-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072977
AUTOR: JADIR DE OLIVEIRA CASTRO (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO
CONRRADO, SP437721 - WILLY MATIAS MUCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014603-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073958
AUTOR: RYAN JUNES RODRIGUES DE LIMA (SP411294 - ANNA AZEVEDO SOUZA DE ASSIS, SP259060 - CELMA INÊS RIBEIRO,
SP409659 - BRUNA FERRANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013380-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074159
AUTOR: VALERIA APARECIDA RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013512-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074140
AUTOR: VALDEMIR FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013756-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074096
AUTOR: LEOMAR CAETANO DE SOUZA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010812-56.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072505
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP161059 - ANDREA GRANVILLE GARDUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013252-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074168
AUTOR: JENIVALDO AMBROZIO DOS ANJOS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO
BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012938-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074182
AUTOR: JOSE CRUZ DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013719-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074099
AUTOR: THAIS FACHINA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013818-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074077
AUTOR: LUCAS AMARAL CONCEICAO LEITE (PR076235 - ROSELAIN BARROSO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011654-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073024
AUTOR: RITA ROSA DE ARAUJO (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013893-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074067
AUTOR: IRACI MARIA PINHEIRO (SP384484 - MATEUS JOSE DA CUNHA PONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013960-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074059
AUTOR: LUCIMAR DE LIMA BERTOLINO (SP449160 - MATHEUS TROVO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012925-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072821
AUTOR: ELCIO ALVES DOS SANTOS (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010649-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072543
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA NETO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013122-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074174
AUTOR: NORIVALDO ALVES MOTA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013612-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074123
AUTOR: SEBASTIAO GONSALVES DA CUNHA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013807-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074082
AUTOR: MAURÍCIO PASCHOAL BARONI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013948-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074063
AUTOR: LEANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP396923 - WELLINGTON LUIS MANOCHIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014316-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074005
AUTOR: MARCELO GALVAO (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012894-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072834
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MORENO (SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010390-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072581
AUTOR: ISMAEL OLIVEIRA SANTOS (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013790-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074090
AUTOR: DULCINEI NOGUEIRA ROSA DE JESUS (SP429074 - Maíra Furquim Lunardello)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010739-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072523
AUTOR: RENATO DONIZETI FAIANI (SP452513 - RENATA OLIVEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011603-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073027
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE SOUZA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013449-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074155
AUTOR: MARLI TUNES JANUARIO (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011909-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072981
AUTOR: ANDRE LUIZ NOGUEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012793-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072860
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MASIMO (SP185599 - ANDRÉ FARAOXI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012853-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072844
AUTOR: SILVANA APARECIDA MICHEL CHIQUINI (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014503-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073971
AUTOR: WELLINGTON ISRAEL DE SOUSA (SP261116 - NATHALIE CASSANO GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012044-06.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072958
AUTOR: JOSE ROBERTO NOGUEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012765-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072865
AUTOR: NELI APARECIDA LAVECCHIA ALMEIDA (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012921-43.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072822
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CAMARGO (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011989-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072968
AUTOR: VALERIA CRISTINA DE ALMEIDA STEIN (SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012303-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072920
AUTOR: RAIMUNDO ARSENO (SP415099 - JUAN BRAGA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012132-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072941
AUTOR: KARINA FURQUIM DA CRUZ (SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012827-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072852
AUTOR: EDSON MALTA PEREIRA (SP328309 - SERGIO PEREIRA, SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010246-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072601
AUTOR: ROBERTO DE BRITO (SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010929-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072484
AUTOR: ERIKA TAVARES DA SILVA (SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI, SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013685-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074107
AUTOR: MARCELO CALAZANS DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014541-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073961
AUTOR: JACQUELINE PAVELISQUE (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013782-29.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074091
AUTOR: CLAUDEMIR MATRICARDI (SP434907 - PAULA MARQUES ZAMARIOLLI GALVAO, SP319771 - JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013573-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074131
AUTOR: FABRICIO DE SOUZA ARANTES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010278-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072598
AUTOR: LUCIANA ALENCAR DE OLIVEIRA (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011556-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073033
AUTOR: FRANCISCO ONESTARIO MENDES (PR059042 - BRUNO MELANDA MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011878-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072983
AUTOR: SANDRA MARCIA ROCCI SIQUEIRA (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011759-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073004
AUTOR: ELIANI APARECIDA DA MOTTA (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011938-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072975
AUTOR: CLODOALDO COLOMBINI (SP272662 - FRED ALEX JORGE, SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013839-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074074
AUTOR: SANDRA REGINA DE ASSIS (SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011830-15.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072990
AUTOR: ANILSON FERNANDO TORRES (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012060-57.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072952
AUTOR: CELIO IBARIBEIRO (SP396296 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012471-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072894
AUTOR: KATIUCIA ALINE FERREIRA DA SILVA (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA, SP417162 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013485-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074148
AUTOR: THAYNARA ROBERTA PEDRINHO ROCHA (SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS, SP398910 - RHENO HENRIQUE SOARES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012768-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072864
AUTOR: MOISES DE BARROS RODRIGUES (SP216692 - THAIS FERREIRA DAMIAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010809-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072506
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA KELLER (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014100-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074035
AUTOR: MARIA JOANA D ARC DO NASCIMENTO (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013815-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074079
AUTOR: ANDRE LUIS BORGES (PR076235 - ROSELAINE BARROSO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013291-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074166
AUTOR: CLAUDEMIR CORREA DE LIMA (SP390997 - BRUNA TALES DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010728-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072526
AUTOR: JONAS RANGEL DE OLIVEIRA (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014539-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073962
AUTOR: CARLA PEREZ FABBRISS (SP273483 - CARLOS CESAR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011848-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072989
AUTOR: JULIANA HORTENCIO ROMERO ANDREZ (SP248059 - CARLOS MARCOS BORGES, SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA, SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010782-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072512
AUTOR: RUBERVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA, SP391696 - MARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014383-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073996
AUTOR: WILLIAM DA SILVA RIGHETTI (SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014326-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074002
AUTOR: ANGELO BENEDITO PEREIRA - ESPOLIO (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012860-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072841
AUTOR: SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA (SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012047-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072957
AUTOR: GUILHERME BARRETTO DO LIVRAMENTO PRADO (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013799-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074085
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP418324 - LETÍCIA CAROLINA GOUBEIA FRANZON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014098-42.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074036
AUTOR: NATALIA ZAMARIOLLI ALVES (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012744-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072872
AUTOR: REGIS FERNANDO MARTINS (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012190-47.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072937
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014465-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073984
AUTOR: RENATA NAHAS CARDILI (SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI, SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013415-05.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074156
AUTOR: LILIANE GODINHO PINHEIRO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014217-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074016
AUTOR: ALEX BENEDITO CASSIMIRO FERNANDES (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012896-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072831
AUTOR: ITAMAR MOREIRA DUARTE (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010779-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072514
AUTOR: LUIS FERNANDO DALESSANDRO (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA, SP381674 - MAYARA DE OLIVEIRA MAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010550-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072559
AUTOR: LILIAN CARLA DA SILVA CORREA (SP194638 - FERNANDA CARRARO, SP253700 - MARISA EIKO KOBAYASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010494-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072568
AUTOR: ADRIANO PAULINO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010342-25.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072588
AUTOR: DIANA LUCIA GOIS (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012507-45.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072891
AUTOR: CLEITON CESAR AFONSO (SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO, SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011579-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073029
AUTOR: PATRICIA MORTARI MANCO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012050-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072956
AUTOR: VALDECI PELIZARI (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010922-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072488
AUTOR: DANilo GONZAGA DE CASTRO (SP390997 - BRUNA TALES DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014043-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074047
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PAES (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010410-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072577
AUTOR: MARIA MARTA VIEIRA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010762-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072518
AUTOR: FABRICIO BARCO (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA, SP391696 - MARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010817-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072504
AUTOR: ADRIANA APARECIDA SILVERIO DA COSTA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010895-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072492
AUTOR: SOLANGE CRISTINA TONASSO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011928-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072976
AUTOR: LUIZ EDUARDO NUNES COSTA (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP437721 - WILLY MATIAS MUCHA, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP362866 - HUYARA FERNANDA NUNES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013505-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074142
AUTOR: GABRIELA PIMENTEL DE LIMA SOUZA (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP333933 - ELISA FRIGATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010357-91.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072586
AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA CARVALHO (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012841-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072848
AUTOR: AGNALDO APARECIDO TIMOTEO (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012273-63.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072926
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA ORACIO FONSECA (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012299-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072921
AUTOR: ROGERIO APARECIDO OCTAVIO (SP415099 - JUAN BRAGA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0014490-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073976
AUTOR: LUIZ AUGUSTO FILHO (MG163567 - JOÃO ANTÔNIO GOBBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010692-13.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072534
AUTOR: LUCIANO PRADO JUNIOR (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011601-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073028
AUTOR: LOURIVALANTONIO DA SILVA (SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013829-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302074075
AUTOR: ERIVON APARECIDO AZIANI (SP396310 - MICHEL ROBSON ANDRADE, SP406025 - LETICIA DE BARROS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010679-14.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072537
AUTOR: DENIS WILLIANS TOZZI (SP243795 - FABIO VIEIRA, SP389366 - THAIANE VIEIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0009876-65.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072763
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente a todos os períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais quinze dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir a determinação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0020221-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073805
AUTOR: ANA ZILDA ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017516-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073823
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0015520-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073806
AUTOR: SILVANA APARECIDA PARREIRA DE BARROS (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0015350-80.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073879
AUTOR: SUELMI MORO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser

realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARCIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0018902-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072788

AUTOR: JENI APARECIDA BAPTISTA DA SILVA BERNARDO (SP438452 - MATEUS DA CUNHA SILVA, SP278501 - JAIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias, promova a emenda da inicial, para especificar no pedido, detalhadamente, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o que consta na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em quinze dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0014214-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072762

AUTOR: REGINA CELIA MARIN DE SOUZA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 1º de junho de 2022, às 12:30 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARCIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0020825-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073833

AUTOR: MAUDE TERESA ZANOTIN (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2022, às 15:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

0013506-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073930

AUTOR: VERA APARECIDA DA ROSA RUFINO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 08 de agosto de 2022, às 11:00 horas a cargo do perito cardiologista, Dr. MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARCIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0020761-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073906

AUTOR: VANDERLEI EVANGELISTA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

(validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmado que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0019480-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073942

AUTOR: FERNANDO SILVA MORAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o comprovante da situação cadastral do CPF do autor anexado aos autos, evento 02, fls. 10, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0017994-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073889

AUTOR: RENATA CRISTINA DE SOUZA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de março de 2022, às 14:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27/10/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0020413-86.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073877

AUTOR: MARIA PAULA FERREIRA DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTONIO DE ASSIS JUNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0003090-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073915

AUTOR: MARIA LUIZA MARTINS DA SILVA (SP449368 - MARIANA QUEIROS REIS, SP445573 - MARIANA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 01 de junho de 2022, às 14:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 30/10/2021.
 4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
 5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

0016791-96.2021.4.03.6302 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072758

AUTOR: JONATAN VALERIO RAMOS (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 10:30 horas, a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0020712-63.2021.4.03.6302 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072804

AUTOR: JOSE OMAR LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321,CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s), legíveis, que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmindo que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Após, cite-se.

0020500-42.2021.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072659

AUTOR: MARIA DOS ANJOS TEODORA DE OLIVEIRA GOMES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmindo que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se

0018213-09.2021.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073863

AUTOR: OLGA MARIA MENDONCA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2022, às 18:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIELAUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0014644-97.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072761

AUTOR: REINALDO MOREIRA RODRIGUES (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0020576-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073819

AUTOR: RITA DE CASSIA FERNANDES LIMA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado LEGÍVEL (180 dias) em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista nem caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0017996-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073887

AUTOR: NILRIA APARECIDA DE SOUZA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de março de 2022, às 15:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI

ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014673-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073871

AUTOR: SEBASTIAO BATISTA MOREIRA SANTOS (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2022, às 17:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0016960-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073865

AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 28 de março de 2022, às 13:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0015869-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073869

AUTOR: FABRICIO CAXIAS DE OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2022, às 18:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0021001-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072966

AUTOR: ANTONIA LUZIA TEMPONI PINTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP415509 - ALEXANDRE ORTOLAN FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifico a necessidade de realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a NEUZA GONÇALVES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de 20 (vinte) dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27.10.2021.

A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICANDO ADVERTIDA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização da perícia agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intimem-se.

0016197-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073867

AUTOR: RONNY EDUARDO LIZARELLI ORTEIRO (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2022, às 16:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concede à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração emendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0019246-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073911
AUTOR: ODENY XAVIER TEODORO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020578-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073907
AUTOR: GUILHERME DA SILVA SANTOS (SP380403 - ALINE RUBIA GARONI MARTINS, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021009-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072810
AUTOR: ILZA BALDUINA CHAVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021031-31.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072808
AUTOR: LUCAS SOARES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020535-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073908
AUTOR: MARIO CESAR MONTEIRO (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021018-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072809
AUTOR: MARIA HELENA FISCHER JOAQUIM (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019353-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072815
AUTOR: JANIEIRE DURIGAN (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019416-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073910
AUTOR: ERIELEN FIGUEIREDO DA CRUZ (SP356390 - GLEISON APARECIDO VERNILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019342-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072816
AUTOR: CELSO RICARDO DE LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP393965 - VICTÓRIA VITTI DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0017988-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073880
AUTOR: SEBASTIANA VERA PAULAM (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de março de 2022, às 11:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28/10/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0020296-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072777
AUTOR: ELIAS MACEDO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013.
Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.^a Rosana Aparecida Lopes, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27.10.2021.
2. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL.

3. Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

1) Qual a deficiência da parte autora?

2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:

a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;

b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;

c) Frequentou ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;

d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;

e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.

3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?

4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0018579-48.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073771

AUTOR: AILTON LUCIANO PEREIRA (SP204102 - EVERSON ROGERIO PAVANI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021200-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072735

AUTOR: ROMERO RENOVATO DA SILVA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021193-26.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072749

AUTOR: CELIMAR APARECIDA DUARTE CAMILOTTI (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003943-17.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072751

AUTOR: ADRIANO AUGUSTO PINTO (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021209-77.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072734

AUTOR: CACILDA DAS DORES NASCIMENTO (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, SP402374 - JEAN APARECIDO DOS REIS CASTRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0019538-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073769

AUTOR: CRISTIANO DO COUTO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021229-68.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072732

AUTOR: JULIANA TREVIZOL (SP147307 - ELIAS DAHER JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5004677-58.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072745

AUTOR: GABRIEL GARCIA DE MATTOS (SP442441 - MARIANE VERGARA OKUMOTO, SP453012 - RAFAEL FELICIO DE SOUSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0013991-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073774

AUTOR: THOME SIMPLICIANO (SP190661 - GUSTAVO LORENCTE DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021223-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072733
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA FILHO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021217-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072747
AUTOR: JORGE DE ARAUJO FIGUEIREDO (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, SP402374 - JEAN APARECIDO DOS REIS CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021171-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072736
AUTOR: JENIFER VITORINO MOREIRA (SP209888 - GIOVANNA MARIA AMADIO SILVA) JONATAS VITORINO MOREIRA (SP209888 - GIOVANNA MARIA AMADIO SILVA) JOAO PAULO VITORINO MOREIRA (SP209888 - GIOVANNA MARIA AMADIO SILVA) DANIEL ARAUJO MOREIRA (SP209888 - GIOVANNA MARIA AMADIO SILVA) PATRICIA MENDES DE ARAUJO DIAS (SP209888 - GIOVANNA MARIA AMADIO SILVA) JONATAS VITORINO MOREIRA (SP229331 - VICENTE DE PAULA SILVA) DANIEL ARAUJO MOREIRA (SP229331 - VICENTE DE PAULA SILVA) JOAO PAULO VITORINO MOREIRA (SP229331 - VICENTE DE PAULA SILVA) JENIFER VITORINO MOREIRA (SP229331 - VICENTE DE PAULA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021215-84.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072748
AUTOR: ELIANA PAULA GOULART (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, SP402374 - JEAN APARECIDO DOS REIS CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003946-69.2021.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072750
AUTOR: ALESSANDRA SILVIA PEREIRA PINTO (SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE, SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0010670-86.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073055
AUTOR: JULIANO SOARES DA SILVA (SP299117 - VALMIR MENDES ROZA, SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência para que o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, responda aos quesitos suplementares formulados pela parte autora na petição de doc. 35.

Sem prejuízo, verifico que a parte autora refere na inicial a juntada de guias comprovando o recebimento de seguro-desemprego após a saída do último vínculo anotado no CNIS, contudo, tais documentos não se encontram acostados aos autos. Desse modo, facuto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos mencionados a fim de comprovar o alegado desemprego involuntário, sob pena de preclusão.

Com a juntada dos esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int. cumpra-se.

0018195-85.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072765
AUTOR: SIDNEI RODRIGUES XAVIER (SP294378 - LAURA MARIA BENINE, SP439380 - PAPOULA DE ALMEIDA TAVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

DESIGNO a perícia médica para o dia 05 de agosto de 2022, às 17:30 horas, a cargo do perito oncologista, Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico no prazo de 20(vinte) dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUA, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARCEMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados. 2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação. Cumpra-se.

0011850-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072769
AUTOR: MARCOS PENA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010614-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072789
AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0021007-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072811
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE JESUS (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmado que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que apresente a este Juízo cópias legíveis de sua Procuração e Declaração de Hipossuficiência, datadas, atualizadas e assinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, aditar a petição inicial e constar o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc. III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09/09/2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0020264-90.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072792
AUTOR: JOSE FERNANDES DIAS DA SILVA (SP410472 - RODRIGO GOMES VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0019799-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072801
AUTOR: LUCELI DO CARMO LOPES MACHADO (SP133076 - SERGIO EVANGELISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0011195-68.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073242
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ALEXANDRE (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos. Verifico que o perito judicial, a despeito de não constatar incapacidade atual para o trabalho, informa ter havido período de incapacidade prévia, durante o tempo em que a parte autora se encontrou internada em clínica para tratamento de dependência química no ano de 2020, contudo, não há documentos nos autos aptos a comprovar o efetivo período de internação, especialmente a data de saída da clínica.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos documentação médica e/ou prontuário da clínica "Vale da Decisão" (fls. 31, doc. 02) que informe o efetivo período de entrada e de saída da internação, bem como os tratamentos realizados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0019337-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072645
AUTOR: MICHELE CAIRES CARDOSO (SP344594 - RODRIGO CAPORUSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmado que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Com base no art. 321,CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, cite-se.

0019693-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072770
AUTOR: SELMA BRIGATTE (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020701-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072802
AUTOR: NIVALDO LIMA DOS SANTOS (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019596-22.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072795
AUTOR: CARLOS APARECIDO LANCA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0018192-33.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073905
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA FERREIRA PINTO (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 01 de junho de 2022, às 13:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. HAMILTON CAMPOS VICENTE, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARCIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECÍLIO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 30/10/2021.
4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0019959-09.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072661
AUTOR: RONIS DE FARIA BRANQUINHO (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do RG, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juiz. Por oportunidade, também deve ser a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, cardiologista, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Intime-se e cumpra-se.

0021176-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072691
AUTOR: ANA DANIELA DE SOUZA CARPANEZI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021196-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072690
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP378163 - JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021204-55.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072689
AUTOR: JOEL RAIMUNDO PEREIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP415509 - ALEXANDRE ORTOLAN FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021218-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072688
AUTOR: LUIZ CARLOS EMENOVE (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021219-24.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072687
AUTOR: RITA DE CASSIA FERRARI (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005950-76.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073837
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DO NASCIMENTO (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais sessenta dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir a determinação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se e cumpra-se.

0020220-71.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072660
AUTOR: GUSTAVO FELIPE DE OLIVEIRA (SP440084 - HENRIQUE FERNANDES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0020503-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072642
AUTOR: ODAIR BENEDITO RODRIGUES (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmado que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0020341-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072779
AUTOR: ANGINIVALDO FRANCISCO SANTANA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA, SP288669 - ANDREA BELLINI MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 16:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

0015299-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073870
AUTOR: ANDRE LUIS SPCONCHIADO (SP276067 - JULIANA ANDRESSA MARGARIDO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2022, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0018699-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072786
AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES CARNEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0017130-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073864
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE ARAUJO (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 28 de março de 2022, às 13:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0020944-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072657
AUTOR: MATHEUS ARAGAO GINATTO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0018216-61.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073885
AUTOR: MARCELINO ROSA DE PAULA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de março de 2022, às 15:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.^a ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0019671-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073909
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVERIO (SP381349 - TAMires ZOLLA PADOVAN, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado

(validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmado que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; Não consta cópia legível de CTPS com data de opção pelo FGTS), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0018650-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072800

AUTOR: DIRCEU RODRIGUES ALECRIM (SP217974 - JESUS CLÁUDIO PEREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0018542-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072796

AUTOR: MARIA DILEUSA FERRARI HONORIO (SP362899 - JOSÉ ALFREDO CARVALHO JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0014166-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073822

AUTOR: FELIPE BORGES DE OLIVEIRA (SP436855 - JULIANA PAPA ZOUBAREF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado (180 dias) em nome do autor, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Esclareço à parte autora, caso o comprovante de residência não esteja em seu nome, que o titular do comprovante deverá lavrar uma declaração, afirmado que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista nem caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, alínea "b", da Portaria 25, de 04 de agosto de 2006 deste Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0018999-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073912

AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA SOUZA (SP229192 - RICARDO FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmado que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia da procuração/substabelecimento da subscritora da inicial, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0019329-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072790

AUTOR: EURIPEDES BAZANULFO DA SILVA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 15 dias, promova a emenda da inicial, para especificar no pedido, detalhadamente, os locais e intervalos de tempos sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmado que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0019643-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072797
AUTOR: JOAO FERREIRA DE MESQUITA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2022, às 14:30 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

0017920-39.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072649
AUTOR: ROSIMAR APARECIDA FERREIRA DA COSTA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0020733-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073743
AUTOR: ELSON DA SILVA BATISTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321,CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0018441-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072784
AUTOR: REGINA SUELI DOS REIS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0018189-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072760
AUTOR: JOSELAINE CRISTINA DE SOUZA (SP359625 - THIAGO HENRIQUE CORREA, SP412946 - VINÍCIUS DA CUNHA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0012696-23.2021.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0016055-78.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073868
AUTOR: MARIA MADALENA COELHO (SP397730 - LILIANE DE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2022, às 17:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2021 348/751

NÃO COMPARCIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0020074-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073818

AUTOR: ISABEL DE ALMEIDA DE JESUS (SP447968 - JULIANA ANDREA DE LIMA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2022, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

0014542-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073872

AUTOR: GISLEI RODRIGUES DOS SANTOS (SP418310 - FERNANDA GABRIELA MORÉ BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2022, às 15:30 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHÔ, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARCIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, legíveis, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0020213-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073940

AUTOR: TANIA APARECIDA RIBEIRO (SP429443 - MILTON BALDAN SANCHES, SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019952-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073941

AUTOR: JOTAEI REGO OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0020989-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073939

AUTOR: ANA CLARA MARTINS OLIVEIRA (SP394564 - SONIA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0019025-51.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072679

AUTOR: PRISCILA CRISTINA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o endereço do autor constante na inicial diverge do endereço constante na procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima de 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma

declaração, afirmando que o autor (a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal) ”, sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0011347-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072654

AUTOR: FERNANDA BAZILIO ANDRADE (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Petição evento 45/46: REDESIGNO a perícia médica para o dia 1º de JUNHO de 2022, às 12:00 horas, a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0016746-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072759

AUTOR: APARECIDA MARTINS PONTES (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas (O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado), deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação da perícia médica.

Intime-se.

0019508-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072794

AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2022, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

0020659-82.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072768

AUTOR: MAX LEANDRO CINTRA SPINDOLA (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON

GONCALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A Lein.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo.

Por oportuno, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra.

No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais.

Intime-se e cumpra-se.

0020177-37.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072813
AUTOR: MARCELO DE REZENDE (SP343351 - JOSIANE PEREIRA, SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmado que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0019718-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072814
AUTOR: ANTONIO CARLOS TORRES DEOLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias do RG e CPF, do autor, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0016517-35.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073866
AUTOR: JOSE HENRIQUE PADOVANI LOSANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo a perícia médica para o dia 24 de março de 2022, às 16:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. DANIEL AUGUSTO CARVALHO MARANHO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Intime-se e cumpra-se.

0018030-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073913
AUTOR: SUELMI DE OLIVEIRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP428738 - GABRIEL POSSENTI FALASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 01 de junho de 2022, às 14:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 28/10/2021.

4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0004140-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072680
AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA (SP318044 - MATEUS BONATELLI MALHO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP394253 - CARLOS EDUARDO DIAS DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 14/2021, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001698-93.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072683
AUTOR: WANDIR GARCIA ALVES (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Evento 39: dê-se vista às partes acerca da designação de audiência para o dia 05 de maio de 2022, às 14:10 horas, para oitiva de testemunha(s) anteriormente arrolada(s) no presente feito, que será realizada junto à Vara Única da Comarca de Viradouro - SP.

A parte autora deverá providenciar o necessário para realização da audiência junto ao juízo deprecado conforme despacho/ofício anexado aos presentes autos em 06.10.2021. Intime-se.

0021180-27.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072731
AUTOR: MARILDA APARECIDA GAGLIARDI BORGES (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) MILTON BORGES VELOSO (SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO) MARILDA APARECIDA GAGLIARDI BORGES (SP365369 - ANA PAULA MATIAZZI RAVAGNANI CORRÊA STAMATO) MILTON BORGES VELOSO (SP365369 - ANA PAULA MATIAZZI RAVAGNANI CORRÊA STAMATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo IMPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela/liminar. Intime-se.

0019682-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073893
AUTOR: INGRID PAULA MARCELINO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (QUINZE) dias, regularizar seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei n.º 13.876, de 20 de setembro de 2019, no seu artigo 1º, parágrafo 3º prevê que a partir de 2020, e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de sua publicação, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial. Em sendo assim, tendo em vista que nas ações previdenciárias de incapacidade a parte autora alega por vezes várias enfermidades, deverá a mesma indicar, no prazo improrrogável de cinco dias, UMA ÚNICA ESPECIALIDADE MÉDICA NA QUAL A PERÍCIA SERÁ FEITA, sob pena de preclusão, caso em que será indicada pelo juízo. Por oportunidade, também deverá a parte autora observar se tal enfermidade foi objeto de perícia médica junto ao INSS a fim de evitar a extinção do processo por falta de interesse de agir. Esclareço, ainda, à parte autora, que no momento este JEF possui no quadro de peritos os seguintes especialistas: clínico geral, cardiologista, oftalmologista, ortopedista, oncologista e psiquiatra. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de enfermidade(s) fora das especialidades acima mencionadas a perícia médica será realizada com o clínico geral. E enquanto não se restabelecer o quadro de peritos médicos psiquiatras, a perícia poderá ser feita pelos peritos médicos clínicos gerais. Sem prejuízo das determinações supra, diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 - DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, deverá à parte autora no prazo de cinco dias apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0021186-34.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072708
AUTOR: EURICA CARDOSO PEREIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021185-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072709
AUTOR: IRA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021190-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072707
AUTOR: ADRIANO LUIS ESPINOLA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021164-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072716
AUTOR: ADRIANO MEDEIROS DE CASTRO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021235-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072695
AUTOR: LAZARO ROBERTO BIANCHETTI (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021175-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072714
AUTOR: RENATA DE FATIMA TEODORO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021161-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072717
AUTOR: MATEUS PLACCITI (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021177-72.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072713
AUTOR: JAIME CESAR DA SILVA NASCIMENTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021184-64.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072710
AUTOR: MARCELO JOSE MORGADO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021228-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072697
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021258-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072693
AUTOR: VALDETE BERNARDO (SP412843 - BEATRIZ QUEIROZ DELAGOSTINI, SP292866 - THIAGO DA SILVA GALERANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021213-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072700
AUTOR: NICEIA APRECIDA GUAGNONI (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021212-32.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072701
AUTOR: LAZARO DAVID HIPOLITO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021226-16.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072699
AUTOR: EVERALDO SILVA NASCIMENTO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021197-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072704
AUTOR: REGINA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021178-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072712
AUTOR: JULIO CESAR DOMINGUES (SP444416 - CAROLINE TOTOLI VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021192-41.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072706
AUTOR: JOAO ALMEIDA DOS SANTOS (SP393807 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021174-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072715
AUTOR: CLAUDINEI CONSOLINI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021182-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072711
AUTOR: ALEXANDRE DOS REIS PAULA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021227-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072698
AUTOR: VALTER ANTONIO FERREIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021230-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072696
AUTOR: GUSTAVO ANHOLETTTO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021201-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072703
AUTOR: MARILDA SANTINA DE FRANÇA LESSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021194-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072705
AUTOR: ADAO SANTOS SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021236-60.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072694
AUTOR: VANDA HELENA PARPINELLI SEGISMUNDO (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021261-73.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072692
AUTOR: ANGELO FRANCISCO COIMBRA FILHO (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021208-92.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072702
AUTOR: REGINA SELMA DA COSTA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais cinco dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir a determinação, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0020354-98.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073792
AUTOR: RICARDO BRICH GABRIEL (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018516-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073842
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FURLANI HONORATO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0004297-39.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073051
AUTOR: MARIA SUZANA ZERI (SP345807 - KEYLA DE SOUZA GAVA, SP389269 - MAÍRA ANGELICA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifica-se que a parte autora efetuou recolhimentos entre 08/2017 e 12/2019 como contribuinte facultativa de baixa renda.

Todavia, para que as contribuições à previdência social sejam recolhidas nessa modalidade é necessário o enquadramento do contribuinte aos requisitos previstos no artigo 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.212/91.

Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, prevê a alíquota de contribuição de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição no caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicável ao segurado facultativo, sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertença a família de baixa renda. Veja-se a sua redação:

“Art. 21.

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...)§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (grifou-se)

Nos termos do § 4º do mesmo artigo acima citado, será considerada de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, sendo tal inscrição indispensável para a prova de enquadramento na hipótese legal autorizadora dos recolhimentos com alíquota diferenciada.

No caso dos autos, porém, embora estivesse cadastrada no CadÚnico, a partir de agosto de 2017, houve a percepção de renda pela autora, conforme dados extraídos da entrevista para atualização do CadÚnico (fls. 37, evento 73).

Assim, restaram indeferidos tais recolhimentos nestas competências, ante a não caracterização dos requisitos estabelecidos. Deve ser facultado, entretanto, o recolhimento complementar à ordem de 6%, para validação dessas contribuições.

Assim, considerando o pedido de aposentadoria por idade nestes autos, determino que o INSS apure, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores complementares das contribuições da parte autora segurada MARIA SUZANA ZERI, CPF 196.398.718-77 e NIT 1.139.507.077-0, nas competências de 08/2017 a 07/2019, com o código 1830 (facultativo 11% - LC 123/06). Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros e multa, devendo a autarquia anexar aos autos a guia unificada de recolhimento, em boleto com código de barra para pagamento, em uma só parcela, com vencimento estipulado para o último dia útil do mês da emissão da guia. Oficie-se a CEAB/DJ/SR I para cumprimento.

A parte autora, por sua vez, deverá providenciar o pagamento da guia e informar a este juízo, independente de nova intimação, no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da guia, após o que os autos deverão seguir conclusos. Int.

0021150-89.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072684
AUTOR: NAIANA REIS DA CONCEICAO COSTA (SP456340 - FULVIA DA SILVA CUSTODIO SOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Ituverava – SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Civil de Franca - SP.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0020349-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073886
AUTOR: RENATO MARCELO DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmado que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0019522-65.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073894
AUTOR: CESAR ALENCAR DOS SANTOS (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP283509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima - 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmado que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis, promova a juntada aos autos das cópias legíveis de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0020753-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073757
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA ROCHA (SP288669 - ANDREA BELL MICHELON, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0019666-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072799
AUTOR: PATRICIA ZANONI TARGA (SP372179 - MARCELA DE CARVALHO RIBEIRO VALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo o dia 01 de junho de 2022, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARCIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Int.

5006495-45.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073784
AUTOR: GERALDO CANDIDO DA ROCHA (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, promova a emenda da petição inicial para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 324, caput, primeira parte, do novo Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2. Após, cite-se.

0020722-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072805
AUTOR: LUIS CARLOS ROQUE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, artigo 24, § 1º, que trata da acumulação de pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, bem como a orientação constante do despacho n.º 6030367/2020 – DFJEF/GACO proferido no Processo SEI n.º 0009811-20.2020.4.03.8000, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se os presentes autos para análise da inicial e/ou prevenção. Em caso de não cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0021187-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072727
AUTOR: ZULMIRA FRANCISCA DE JESUS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021191-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072726
AUTOR: MARCO AURELIO GUIRAO (SP408156 - VALDINEI CESAR DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021169-95.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072729
AUTOR: EDNEIA APARECIDA MUNIZ DA FREIRIA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021207-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072723
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP444409 - CARLOS EDUARDO SERRANO SANCHES, SP355569 - PATRÍCIA BOMBONATO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021216-69.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072721
AUTOR: MARCELO ORLANDO (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021210-62.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072722
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS PEREIRA SILVA (SP195950 - ANA CLAUDIA VIEIRA REZENDE BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021179-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072728
AUTOR: GENI SILVA DE CARVALHO (SP290566 - EDILEUZA LOPEZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021140-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072730
AUTOR: ALDECY MANOEL DA SILVA (SP436494 - MARCIA MARIA ISMAEL SANCHEZ, SP394564 - SONIA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021203-70.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072724
AUTOR: ELAINE CRISTINA LEME DE ARAUJO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021222-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072720
AUTOR: MARIA LOURDES DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021259-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072719
AUTOR: GENILSON VAZ (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021199-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072725
AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0021262-58.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072718
AUTOR: AGENOR CESAR ALVES LELLIS (SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0019648-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072775
AUTOR: EUNICE PEREIRA DE MESQUITA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2022, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

0016903-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073891
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP356390 - GLEISON APARECIDO VERNILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 28 de março de 2022, às 14:00 horas a cargo do perito ortopedista, Dr. CLAUDIO KAWASAKI ALCANTARA BARRETO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
 2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
 3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a assistente social, Sr.º ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 27/10/2021.
 4. A fim de viabilizar a realização da perícia acima determinada, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça o telefone do(a) autor(a) para agendamento pela expert, FICA TAMBÉM ADVERTIDA QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
 5. Após, cumprida a determinação supra, aguarde-se a realização das perícias agendada e posterior juntada dos laudos aos autos, retornando-me, após, conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

0019869-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073874
AUTOR: SILENA APARECIDA DA SILVA LERRI (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2022, às 16:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.

DECISÃO JEF - 7

0021189-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072685
AUTOR: ANTONIO DORIVAL BERTOCCO (SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Carlos – SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal em São Carlos - SP, em conformidade com o Provimento n.º 378, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao Juizado Especial Federal em São Carlos - SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0021165-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072686
AUTOR: APARECIDA DONIZETI CRISOSTOMO (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Joaquim da Barra - SP que está inserido no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Franca – SP, conforme Provimento nº 401 de 08-01-2014 e Provimento 45-CJF3R, de 09 de junho de 2021.

Registre-se, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta do presente Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Franca com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

5000102-07.2021.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073832
AUTOR: JESSICA CARVALHO SAMPAIO (SP406039 - LUCAS DANILIO FELIX DOS SANTOS)
RÉU: SPE VITTA MARTINS PENA LTDA - FIUSA (SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA - CAMPOS ELISEOS (SP185680 - MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO)

Vistos, etc.

Face as informações contidas nas contestações e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0007037-67.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073790
AUTOR: JESSICA CRISTINA DA SILVA RIZZIERI (SP426219 - PAULO HENRIQUE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JÉSSICA CRISTINA DA SILVA RIZZIERI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-acidente.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A análise dos autos revela que o autor pretende o recebimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

No presente feito, a perita judicial diagnosticou que a autora é portadora de fratura falange proximal do 1º dedo da mão direita (fl. 02 do evento 31).

Em seus comentários, a perita destacou que “a autora sofreu acidente de trajeto, de acordo com a CAT nº 2019.262.605-1/01”.

Com a inicial, a autora anexou CAT – comunicação de acidente de trabalho referente ao acidente sofrido (fls. 28/30 do evento 02).

O acidente ocorreu em 24.06.2019 (fl. 31 do evento 02).

De acordo com o CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária decorrente de acidente de trabalho de 09.07.2019 a 10.01.2020 (evento 38). Ademais, observo que a autora já está recebendo auxílio-acidente desde 11.01.2020.

Desta feita, fica evidente que a limitação laboral permanente do autor decorre de acidente do trabalho.

Portanto, a hipótese dos autos é de pedido de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste JEF e determino a redistribuição dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBREESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008731-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073708

AUTOR: ERIKA ANDREZA DOS SANTOS (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP437721 - WILLY MATIAS MUCHA, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP362866 - HUYARA FERNANDA NUNES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009588-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073614

AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO ROCHA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010510-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073250

AUTOR: ANDRE GEDEAO SERAFIM (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015062-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073779

AUTOR: DILMA BARCELOS DE ANDRADE DIAS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008644-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073717

AUTOR: FRANCISCO MILITAO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008719-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073709

AUTOR: JEFERSON SOARES (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011410-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073076

AUTOR: HILDO FRANCISCO ANTONIO (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP437721 - WILLY MATIAS MUCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009062-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073675

AUTOR: CLARA CRISTINA DA SILVA (SP449138 - LUIZ FELIPE NAVES LIMA, SP432821 - RAFFAELA COSTA MOYES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011382-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073547
AUTOR: GLAUCO MENDES DE MATOS (SP310255 - SONIA REGINA VIEIRA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008604-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073727
AUTOR: FATIMA DAS GRACAS CARVALHO (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009926-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073583
AUTOR: WILLIAM MARQUES COSTA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011548-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073061
AUTOR: ELIANA CRISTINA BRAZAO (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011425-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073071
AUTOR: VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010917-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073167
AUTOR: JOSÉ DONIZETE LUCAS PEREIRA (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010670-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073215
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010558-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073241
AUTOR: ABSALAO BENEDITO DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009700-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073610
AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS CAETANO (SP441852 - Cristian Massami Matso)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011555-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073522
AUTOR: JULIANO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011006-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073150
AUTOR: FERNANDA ERICA PUGA RUFATO JORGE (SP272662 - FRED ALEX JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010409-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073261
AUTOR: DURVAL PEREIRA LIMA FILHO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011429-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073070
AUTOR: GABRIEL GALEGO MARCAL (SP449267 - ANA CAROLINE GODOY MOREIRA, SP448193 - RAYANA GOMES PINTO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011383-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073546
AUTOR: JOSE AMARO DE LIMA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009704-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073608
AUTOR: JOAO BATISTA NOGUEIRA FARIA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008755-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073702
AUTOR: ELI GONCALVES BRANCO (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009028-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073680
AUTOR: LAERCIO ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE (SP434318 - VICTOR HUGO POMPILIO, SP435274 - ANDREIA RODRIGUES CELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011555-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073059
AUTOR: JULIANO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011295-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073104
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA JUNIOR (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009759-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073602
AUTOR: NESTOR HENRIQUE MATTHIESEN PACHECO (SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008890-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073689
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008661-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073715
AUTOR: MARCIA MARIA DE SOUZA (SP277908 - JOAO PAULO FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010869-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073176
AUTOR: HELEN CRISTINA ROSSI GAIOTTO (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0019405-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073776
AUTOR: MARTA MARIA RODRIGUES DAL PICOLO (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002154-80.2021.4.03.6322 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073748
AUTOR: REGINALDO APARECIDO KIILS (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO, SP329700 - MARIA ADRENALINA CONCEICAO DOS SANTOS, SP344594 - RODRIGO CAPORUSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010770-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073197
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DA SILVA RIZZIERI (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP444194 - MAYZA BARBARA PAULINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010041-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073558
AUTOR: JIOVANI PEREIRA DE MIRANDA (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008613-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073722
AUTOR: MAURO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE, SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010094-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073308
AUTOR: DANilo DA CONCEICAO (SP439996 - ALISON DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011094-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073140
AUTOR: CINTIA ELISA DE SOUZA (SP125558 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP217801 - VALERIA DE MORAES, SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010143-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073300
AUTOR: ALUISIO DUTRA BORDONAL (SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021181-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072754
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA DE SOUSA (SP230154 - ANDREIA APARECIDA RUYS MOSSIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011324-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073100
AUTOR: THIAGO RAMOS ARRUDA (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010776-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073194
AUTOR: THATIANA ROMANO CAMARGO OKUSU (SP286365 - THATIANA ROMANO CAMARGO OKUSU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009933-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073581
AUTOR: EUDES BOLSON BASTOS (SP432821 - RAFFAELA COSTA MOYSES, SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009925-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073584
AUTOR: ANTONIO MARCOS MEDEIROS (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004896-72.2021.4.03.6324 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073738
AUTOR: OSWALDO CESAR PIRES DA SILVA (SP308188 - PATRICIA TEREZA PAZINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009202-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073655
AUTOR: MARCIO DE ANTONIO JUNIOR (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010132-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073302
AUTOR: FLÁVIO MARCELO COTIAN ALVES (SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010736-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073204
AUTOR: EDNEI PRADO SAUCEDO (SP371180 - CARLOS EDUARDO PAPINI MARTINS, SP031874 - WALTER CORDOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009953-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073574
AUTOR: RONALDO FERREIRA MACHADO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008788-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073698
AUTOR: PAULO JOSE PIMENTA JUNIOR (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008885-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073691
AUTOR: EDUARDO GOMES (RS081926 - GILSON VIEIRA CARBONERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011081-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073142
AUTOR: MARIA HELENA JOSE DE OLIVEIRA (SP314168 - NATALIA MARTINS TECLO FAVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011149-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073130
AUTOR: CLAYTON ALBERTO BIANCHI (SP448193 - RAYANA GOMES PINTO CUNHA, SP449267 - ANA CAROLINE GODOY MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011274-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073112
AUTOR: PAULO ROGERIO CALDEIRA (SP378958 - AMANDA MARIA BONINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010396-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073263
AUTOR: VALDIR GOBBI (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010361-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073272
AUTOR: VINICIUS MONTEIRO BORGES (SP338214 - LEONARDO ARIEL BARROSO MAIA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010228-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073288
AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010584-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073238
AUTOR: MARIA DIVINA RAMALHO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008690-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073713
AUTOR: ADRIANA TAVERA DE MIRANDA ALBERGARIA (SP359533 - MONICA CRISTINA MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011544-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073525
AUTOR: NORWALDO MELLO DE BORTOLI (SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011432-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073532
AUTOR: PAULO DE TARSO OLIVEIRA (SP452240 - ANA PAULA OLIVEIRA GOTARDO, SP452262 - GASTAO HENRIQUE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011364-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073089
AUTOR: LUCILIA PEREIRA DA SILVA (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES, SP384179 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO BARCELLOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009412-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073625
AUTOR: JOYCE EVELYN SILVEIRA (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010020-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073560
AUTOR: JULIANO TAVARES DIMAS (SP415099 - JUAN BRAGA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008935-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073687
AUTOR: ADRIANA GONCALVES BOSCO MOURA (SP434318 - VICTOR HUGO POMPILIO, SP435274 - ANDREIA RODRIGUES CELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011371-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073086
AUTOR: KELY FERNANDA NUNES DE OLIVEIRA VILACA (SP378326 - RONALDO DUTRA, SP391622 - JOSE IGNACIO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010585-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073237
AUTOR: GUSTAVO LAZARO (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010229-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073287
AUTOR: JOSE SENA RIBEIRO (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010018-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073561
AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS DE SOUZA (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010801-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073189
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DE BRITO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009363-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073631
AUTOR: ELIZABETHE CHEILA TORRES RODRIGUES DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009740-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073604
AUTOR: REGINALDO JOSE SOARES BATISTA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011266-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073114
AUTOR: PAULO CESAR COSTA SILVA (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010535-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073244
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA PADILHA (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010529-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073246
AUTOR: LUIZ DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011195-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073124
AUTOR: DONIZETI APARECIDO RODRIGUES (SP453844 - Afonso Gonçalves Dias Neto)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010672-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073213
AUTOR: DOUGLAS JUNIO DA SILVA MOTA (SP449439 - JULIANA DE PAULA MARTINS VANZOLINI DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010131-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073303
AUTOR: VALMIR DO CARMO AMANCIO (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008754-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073703
AUTOR: FELIPPE JOSE MICHELETO (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002290-59.2021.4.03.6328 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073746
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES (SP363562 - ÍRIS MAIRA ADAMI SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008791-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073697
AUTOR: ALEX LUIZ MINIM VIEIRA PINTO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021170-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072755
AUTOR: HELIO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008611-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073724
AUTOR: MARIO BECARI JUNIOR (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE, SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008209-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073734
AUTOR: MARINEZ TEIXEIRA LIMA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008596-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073729
AUTOR: MARISA ANTONIA MASSONETO (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008766-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073700
AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE POLI (SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009231-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073650
AUTOR: LUCIANO FERRARI (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011396-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073543
AUTOR: WILSON TADASHI HIRAKA (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011432-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073069
AUTOR: PAULO DE TARSO OLIVEIRA (SP452240 - ANA PAULA OLIVEIRA GOTARDO, SP452262 - GASTAO HENRIQUE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021202-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072741
AUTOR: LUIS CARLOS NAVES (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011525-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073064
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA SOARES (SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI, SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP147930 - BEATRIZ DA COSTA VIELLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011233-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073120
AUTOR: IRENE APARECIDA SIMAO ZANIN (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010761-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073199
AUTOR: FABIANA HELENA GRASSI BARCO (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP391696 - MARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010849-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073181
AUTOR: ALMIR APARECIDO DOS SANTOS ORTOLANI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011429-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073533
AUTOR: GABRIEL GALEGO MARCAL (SP449267 - ANA CAROLINE GODOY MOREIRA, SP448193 - RAYANA GOMES PINTO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011411-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073075
AUTOR: MARIANA MOYSSES ANDRADE LUIZ (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021183-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072742
AUTOR: DANILO ROBERTO LANCA (SP334582 - JORGE AUGUSTO ROQUE SOUZA, SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAUJO MARTINS)

0008839-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073695
AUTOR: JOAO GILBERTO ZEVIANI (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010181-15.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073296
AUTOR: GIOVANNI SARAN (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010222-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073290
AUTOR: LEONARDO RIBEIRO (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011031-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073148
AUTOR: JOSILMAR JUNIO XAVIER DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010859-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073177
AUTOR: VANDERLEI SANCHES (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010905-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073170
AUTOR: ALEX FERNANDO DOS SANTOS (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011423-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073535
AUTOR: JOSE FABIANO DE ROSSI GOMES (SP160987 - RENATA IZO MARAGNA, SP364213 - LUIS GUILHERME RAMOS MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011511-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073529
AUTOR: IDERBAL LANCA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009892-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073591
AUTOR: MARCELO DE ARAUJO PEDRO DEWES (SP305755 - ELAINE CRISTINA MENDONCA, SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011154-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073128
AUTOR: KELLY ALESSANDRA DE OLIVEIRA (SP452240 - ANA PAULA OLIVEIRA GOTARDO, SP452262 - GASTAO HENRIQUE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010075-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073310
AUTOR: MARCOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA (SP384484 - MATEUS JOSE DA CUNHA PONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002572-97.2021.4.03.6328 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073744
AUTOR: CESAR HENRIQUE HAGENDON (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009898-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073589
AUTOR: FERNANDA MELANI VILHENA (SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI, SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009257-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073647
AUTOR: JAIR STORONI (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011400-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073079
AUTOR: VALDETE ANGELICA VIEIRA DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010104-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073306
AUTOR: JOSE RENATO DO CARMO (SP381867 -AMILCAR DE OLIVEIRA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011239-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073119
AUTOR: UBIRATAN NOGUEIRA CRUZ (MG207100 - NATAN APARECIDO DOS REIS COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010808-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073187
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE CARVALHO (SP161059 - ANDREA GRANVILLE GARDUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010882-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073174
AUTOR: WELLINGTON REGINALDO ARCHANJO (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009732-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073605
AUTOR: MARCIO FERREIRA LEMES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011288-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073106
AUTOR: BEATRIZ CAETANO DE ANDREIA (SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009288-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073643
AUTOR: ROGERIO EDUARDO DA SILVA (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009394-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073627
AUTOR: CLAUDIA GREGORUTTI (SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR, SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010140-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073301
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOJAS (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010470-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073255
AUTOR: AMARAL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002873-74.2021.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073741
AUTOR: RODRIGO LOPES VILACA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009214-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073653
AUTOR: LIVIA MARIA GARAVELLO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009114-15.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073665
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009770-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073599
AUTOR: RENATO HENRIQUE MENDES COSTA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010249-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073285
AUTOR: ROSANGELA ZANATO (SP383832 - VALTER FRANCISCO ZANATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009975-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073569
AUTOR: ALEXANDRE DE ALMEIDA NAKAYAMA (SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009590-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073613
AUTOR: DANIELA LARISSA BARATELLA (SP453888 - Ana Luiza Custódio Martins Perlotti)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009295-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073642
AUTOR: CRISTIANE SOARES LIMA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002700-50.2021.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073742
AUTOR: LUIZ HENRIQUE BERNARDES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009134-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073664
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA COSTA BOTELHO (SP434318 - VICTOR HUGO POMPILIO, SP435274 - ANDREIA RODRIGUES CELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001766-41.2021.4.03.6335 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073749
AUTOR: JAIR ANTUNES DA SILVA (SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009784-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073597
AUTOR: DANIEL THOME PERES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009793-15.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073595
AUTOR: MAICON DIEGO DA CRUZ (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009980-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073566
AUTOR: REGIANE GARCIA DE FREITAS ZAGUI (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009108-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073667
AUTOR: RONALDO CAIRES SILVA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011223-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073121
AUTOR: ANA CAROLINA DE AZEVEDO GARCIA (SP390563 - EGLEIA HELENA AMARAL TÃO DE ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008648-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073716
AUTOR: LUZIA IMACULADA DE FREITAS SANTOS (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008782-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073699
AUTOR: GERALDO PINTO DOS SANTOS (SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004384-10.2021.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073739
AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA COSTA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011406-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073540
AUTOR: CRISTIANO RAMOS LOPES (SP160987 - RENATA IZO MARAGNA, SP364213 - LUIS GUILHERME RAMOS MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002266-61.2021.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073747
AUTOR: EMERSON ARDATI SENUK (SP417296 - DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004738-23.2021.4.03.6322 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072757
AUTOR: JOYCE CHAGAS MATTOS AMARAL (SP324408 - FERNANDO ANTONIO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008712-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073710
AUTOR: FABIO JULIO DE OLIVEIRA (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008760-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073701
AUTOR: MARINA PEREIRA CARDOSO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009151-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073661
AUTOR: DANIELLA GARCIA FORTI (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010627-18.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073223
AUTOR: CLAUDINEI DA MACENA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009971-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073572
AUTOR: EDSON JOSE AGOSTINHO GOLINI (SP289853 - MARIANA AZEVEDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001465-94.2021.4.03.6335 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073752
AUTOR: ADILSON LUIS DA SILVA (SP431450 - CIRO SILVA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0012619-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073780
AUTOR: ELAINE FIGUEIREDO GALVANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011303-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073103
AUTOR: LEZIO ANTONIO FERREIRA (SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010926-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073165
AUTOR: ELAINE LOPEZ COUTINHO (SP390997 - BRUNA TALES DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009180-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073659
AUTOR: GILSON SILVA SANTOS MENDES (SP403012 - RODRIGO FERNANDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011167-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073126
AUTOR: NIVALDO EVARISTO FERREIRA (SP448193 - RAYANA GOMES PINTO CUNHA, SP449267 - ANA CAROLINE GODOY MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

- 0010647-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073218
AUTOR: CAROLINA BARBOSA LABATE CALDO (SP368252 - LUIZ ARTHUR BLISA DE PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010122-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073304
AUTOR: WELLINGTON TAVARES DA CRUZ (SP199801 - FABIANA APARECIDA FIGUEIREDO GALATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0009978-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073567
AUTOR: ELSIO GALO (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0009910-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073588
AUTOR: MARIO DOS SANTOS JUNIOR (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0008845-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073694
AUTOR: RODRIGO APARECIDO FERREIRA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0001274-49.2021.4.03.6335 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073754
AUTOR: EDEMILSON BATISTA DA SILVA (SP442229 - TAISSA GABRIELA ALVES GONZAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0009715-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073607
AUTOR: JEFFERSON CORCINO DE SOUZA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010629-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073221
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA AMERICO (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0011137-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073133
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0009382-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073628
AUTOR: JOSE ISIDORO DA SILVA (SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0008886-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073690
AUTOR: JOSE MAURO DIAS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0011552-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073523
AUTOR: DAIANA PEREIRA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0009927-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073582
AUTOR: VALDIR JOSE CARDOSO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0011508-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073067
AUTOR: MARCIA CRISTINA CARLOS COLOMBINI (SP272662 - FRED ALEX JORGE, SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0009103-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073669
AUTOR: JOSEANE BOLSONARO (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0009788-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073596
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0009642-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073611
AUTOR: LUCIANO GONCALVES RIBEIRO (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0009974-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073570
AUTOR: FRANCISCO ADRIANO ARAUJO (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP350592 - WILLIAN BOMBARDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

- 0009113-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073666
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO BOCCHI (SP343065 - RITA DE CASSIA BOCCHI DUARTE, SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0011146-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073131
AUTOR: ARNALDO CESAR DE HOLANDA (SP448193 - RAYANA GOMES PINTO CUNHA, SP449267 - ANA CAROLINE GODOY MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010967-59.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073157
AUTOR: MIQUÉIAS BOMFIM FERNANDES (SP424048 - PABLO ALMEIDA CHAGAS, SP426316 - RENATA DE ARAÚJO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010611-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073227
AUTOR: DOMINGOS SOUSA ALVES (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0009976-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073568
AUTOR: LUIS GUSTAVO BATISTA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010297-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073279
AUTOR: ZUNILDA IGNACIA DELVALLE ARANDA (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0009098-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073670
AUTOR: DENILDA MENEZ GONCALVES (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010691-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073207
AUTOR: GISLAINE ROBERTI LEIRA LIBERATI (SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0019410-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073775
AUTOR: ROSANGELA SANCHES (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0011383-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073083
AUTOR: JOSE AMARO DE LIMA (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0010270-38.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073282
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA NEVES GALDINO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0011220-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073122
AUTOR: CARLOS ALEANDRO PEREIRA (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0011425-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073534
AUTOR: VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0009319-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073638
AUTOR: TIAGO PANDOLFI MACHADO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0011552-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073060
AUTOR: DAIANA PEREIRA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0009614-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073612
AUTOR: FABIOLA TODESCO QUILES (SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0011153-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073129
AUTOR: DENISE BRANDEKER (SP448193 - RAYANA GOMES PINTO CUNHA, SP449267 - ANA CAROLINE GODOY MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0011109-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073138
AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA ANTONIO DE FARIA (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)
- 0008711-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073711
AUTOR: TANIA MAURA MORELLI (SP268676 - NATÁLIA PONTES ZAIDAN GUIMARÃES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009921-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073585
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010351-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073274
AUTOR: JURACY LUZ DE AMORIM (SP366807 - ANTONIO DOS ANJOS JUNIOR, SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009938-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073578
AUTOR: JOYCE VARGAS GODOY DOS SANTOS (SP432821 - RAFFAELA COSTA MOYES, SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009268-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073645
AUTOR: ROGERIO ROCHA DA SILVA (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP437721 - WILLY MATIAS MUCHA, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP362866 - HUYARA FERNANDA NUNES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009200-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073656
AUTOR: DEJANIR APARECIDO FERNANDES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008583-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073730
AUTOR: DOUGLAS HUMBERTO CUOGHI (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010768-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073198
AUTOR: GILBERTO MONTEIRO DE LIMA (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA, SP391696 - MARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009944-78.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073576
AUTOR: MARCELO RIGONATTO TANGA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009935-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073580
AUTOR: GENAILDO MAXIMA LIMA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011017-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073149
AUTOR: RODRIGO JOSE DA SILVA (SP444360 - ANA JULIA CASTRO FRASSON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010646-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073219
AUTOR: JOSE ANTONIO ANSELMO LOPES (SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009959-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073573
AUTOR: CARLOS ALBERTO BOTIM (SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009760-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073601
AUTOR: FERNANDA CRISTINA BOVO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011540-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073063
AUTOR: SILVANA CONCEICAO DE JESUS (SP442482 - SERGIO DOUGLAS CANELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011386-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073545
AUTOR: MICHELE BRUNO GUIMARAO (SP404899 - ADRIANO DE SOUSA LÔBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011352-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073091
AUTOR: PAULO SERGIO FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010254-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073284
AUTOR: MARIA ELIZABETH PEREIRA (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010615-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073225
AUTOR: JOSE RENALDO DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008875-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073692
AUTOR: FERNANDA REZENDE MANCERA BARBOSA (SP434318 - VICTOR HUGO POMPILIO, SP435274 - ANDREIA RODRIGUES CELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009855-55.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073592
AUTOR: VANIA APARECIDA FERREIRA CANTELLI (SP125558 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP217801 - VALERIA DE MORAES, SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011330-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073097
AUTOR: PAULO CESAR CASTRILLO RODRIGUEZ (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010924-25.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073166
AUTOR: LUZIANIA LEITE DE PAULA (SP390997 - BRUNA TALES DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010742-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073201
AUTOR: IVAN DE CASTRO (SP390997 - BRUNA TALES DE OLIVEIRA XAVIER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009035-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073678
AUTOR: RICARDO MANCERA UZUELLI (SP255932 - ANDRE EVANGELISTA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010927-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073164
AUTOR: JOSÉ ANTONIO GIMENEZ (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011253-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073118
AUTOR: ELISETE TREVELIN DA SILVA (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011356-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073090
AUTOR: DIEGO TAVEIRA DE MIRANDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMPO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010930-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073163
AUTOR: LUIZ CARLOS PEDRO LOURENÇO (SP216928 - LUCIANO AMORIM BIANCO, SP288888 - TIAGO ALVARES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010546-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073243
AUTOR: GILVACI RIBEIRO DE ARAUJO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010509-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073251
AUTOR: DIOGO VICTOR DE OLIVEIRA (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010780-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073193
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA, SP381674 - MAYARA DE OLIVEIRA MAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010684-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073209
AUTOR: RICARDO HENRIQUE FAIANI (SP452513 - RENATA OLIVEIRA SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010963-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073158
AUTOR: ANANDA NAVARRO DE SOUZA (SP416404 - LARISSA SOUZA SCANDOLARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010360-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073273
AUTOR: BIANCA GOULART (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0006142-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073737
AUTOR: MARCOS AURELIO MOURA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008612-76.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073723
AUTOR: MATEUS BRANDAO CABRAL (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE, SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010496-43.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073252
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BORGES DE SOUSA (MG207849 - AUGUSTO GOMES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008924-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073688
AUTOR: ANA KARINA RODRIGUES (SP409388 - RODRIGO SOUZA RODRIGUES, SP439559 - ALESSA FUNARI ZUCOLOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010598-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073232
AUTOR: CLAUDINEI GONCALVES (SP447758 - MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP328309 - SERGIO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010885-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073173
AUTOR: DEVANIR LOPES DOS SANTOS FILHO (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP357364 - MARINA MUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011349-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073093
AUTOR: JOSE CARLOS MALTA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010685-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073208
AUTOR: MARCO AURELIO LIBERATI (SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009003-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073683
AUTOR: DIETER WEICHERT (SP442482 - SERGIO DOUGLAS CANELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003308-36.2021.4.03.6322 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072744
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA BARROSO (SP437669 - NATALIA SCARDOVELLI COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011411-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073538
AUTOR: MARIANA MOYSSES ANDRADE LUIZ (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011210-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073123
AUTOR: RENATO CONRADO SACARDO (SP283967 - THEO DIAS MARTINS SACARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010897-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073172
AUTOR: LUIS FERNANDO NASCIMENTO DO PRADO (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010822-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073184
AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS (SP379200 - MANUELA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008627-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073719
AUTOR: FABIANO BELO DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021232-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072739
AUTOR: BRUNA MARQUES FERREIRA (SP343065 - RITA DE CASSIA BOCCHI DUARTE, SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011540-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073526
AUTOR: SILVANA CONCEICAO DE JESUS (SP442482 - SERGIO DOUGLAS CANELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011475-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073068
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ANDRIOLLI OLIVEIRA (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009019-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073682
AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA (SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO, SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010393-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073264
AUTOR: LUIZA MARIA CRISCI ABEID (SP362313 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011400-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073542
AUTOR: VALDETE ANGELICA VIEIRA DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009842-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073593
AUTOR: VANDRA MARIA WAGNER PANDOLFI MACHADO (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010976-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073152
AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE SOUSA (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010005-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073562
AUTOR: MARCELO COELHO (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009322-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073636
AUTOR: EVERALDO FERREIRA DA SILVA (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0019402-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073777
AUTOR: EVANUTY VIEIRA TORRES DA SILVA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011514-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073065
AUTOR: DUSIMAR MARIA FONSECA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009937-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073579
AUTOR: VALDEJAN MAGNANI (SP432821 - RAFFAELA COSTA MOYES, SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011382-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073084
AUTOR: GLAUCO MENDES DE MATOS (SP310255 - SONIA REGINA VIEIRA BUENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0004139-96.2021.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073740
AUTOR: RICARDO ADRIANO DE OLIVEIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011406-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073077
AUTOR: CRISTIANO RAMOS LOPES (SP160987 - RENATA IZO MARAGNA, SP364213 - LUIS GUILHERME RAMOS MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011260-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073117
AUTOR: PABLO COUTINHO TORRES (SP199838 - MÓNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011162-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073127
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS ALKIMIM (SP448193 - RAYANA GOMES PINTO CUNHA, SP449267 - ANA CAROLINE GODOY MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010826-40.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073183
AUTOR: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS (SP365789 - MARILIA LATTARO MARINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010589-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073234
AUTOR: LUIZ RAMOS FELIX (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS, SP243644 - EDÍLSON CARLOS DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010381-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073268
AUTOR: JOAO MARCELO DE OLIVEIRA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009916-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073587
AUTOR: ROSANGELA CAIRES DOMINGUES (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009466-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073621
AUTOR: JANAINA NUNES DE OLIVEIRA (SP325949 - THIAGO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011180-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073125
AUTOR: GILSON APARECIDO DE SOUZA (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009142-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073663
AUTOR: JULIO MAGGI SILVA (SP403012 - RODRIGO FERNANDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010564-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073240
AUTOR: FELIPE GUILHERME ARCHANJO FERNANDES (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010219-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073291
AUTOR: GABRIEL MUNARI ZAMPIERO (SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010144-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073299

AUTOR: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR (SP449138 - LUIZ FELIPE NAVES LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011511-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073066

AUTOR: IDERBAL LANCA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001594-02.2021.4.03.6335 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073751

AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA DE SOUSA GUIZELINI (SP442229 - TAISSA GABRIELA ALVES GONZAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009158-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073660

AUTOR: DANIEL ANTONIO DE JESUS JACOB (SP343065 - RITA DE CASSIA BOCHI DUARTE, SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008623-08.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073720

AUTOR: GEREMIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP321580 - WAGNER LIPORINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010628-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073222

AUTOR: IGOR ANDRADE RODRIGUES (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009985-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073565

AUTOR: JURANDIR GALDINO LUCAS (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010819-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073185

AUTOR: GRACY DE SOUSA BARROSO (SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008600-62.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073728

AUTOR: FRANCISCA IOLANDA DE BRITO ALENCAR SANTOS (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE, SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009421-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073624

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA (SP415099 - JUAN BRAGA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009036-21.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073677

AUTOR: MARCOS LUIZ DO NASCIMENTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008749-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073705

AUTOR: FLAVIO DA SILVA FELIX (SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011366-88.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073088

AUTOR: ANA MARIA COIMBRA ROMANO (SP378326 - RONALDO DUTRA, SP391622 - JOSE IGNACIO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010586-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073236

AUTOR: THIAGO LUIS DE OLIVEIRA (SP396296 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010519-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073249

AUTOR: ORIAL NATAL DA SILVA FILHO (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010196-81.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073295

AUTOR: RODRIGO THOMAZ PAGLIOTTO (SP272662 - FRED ALEX JORGE, SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009245-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073648

AUTOR: APARECIDO DONIZETI MARQUES DE SOUZA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009228-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073652

AUTOR: DAVIANA MARIA ROSA (SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010282-52.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073281

AUTOR: MARISOL DAS GRACAS DEBONIS (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010073-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073311
AUTOR: GISELE MARIA DE ANDRADE (SP384484 - MATEUS JOSE DA CUNHA PONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0000941-97.2021.4.03.6335 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073756
AUTOR: LUCIMARA DE SOUSA MOREIRA (SP031115 - CONSTANTINO PIFFER JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011261-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073116
AUTOR: ADRIANA DE SIQUEIRA BARBOSA (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA, SP358478 - RICARDO ALEXANDRE SOSTENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010603-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073230
AUTOR: ISABELA PEREIRA DOS SANTOS (SP396296 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010392-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073265
AUTOR: ARLINDO BREDARIOLI NETO (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008972-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073685
AUTOR: MARIA IGNEZ BERGAMO THOMAZELLA (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010743-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073200
AUTOR: JAQUELINE FACCIO PEETZ ISSA (SP128807 - JUSIANA ISSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010934-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073162
AUTOR: ADRIANA PAULA SANTIAGO DA SILVA (SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP357364 - MARINA MUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009584-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073615
AUTOR: NILSON APARECIDO DIAS DE CASTRO (SP392088 - MARÍLIA LEONCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009281-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073644
AUTOR: FABIO MARTINS ARRUDA (SP421558 - CARLOS CÉSAR ALVES MENDONÇA, SP406025 - LETICIA DE BARROS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008752-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073704
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTA FE (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008605-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073726
AUTOR: HERMESON ALEX BECARI PEREIRA (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE, SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010774-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073195
AUTOR: JOAQUIM ALBERTO SANTANA RIBEIRO (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009534-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073617
AUTOR: EDER GILBERTO ROQUE (SP415099 - JUAN BRAGA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010462-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073256
AUTOR: EVANDRA DA SILVA CRISPIM (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009515-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073619
AUTOR: RICARDO BRAGIL (SP415099 - JUAN BRAGA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009189-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073657
AUTOR: ELINA APARECIDA SILVA CARDOSO (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011331-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073096
AUTOR: WILIAN CAMPOS OSSAIN (SP365419 - EDUARDO MARINI BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010997-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073151
AUTOR: WESLANDIA RODRIGUES DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010957-15.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073160
AUTOR: TATIANE GARCIA RODRIGUES (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010364-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073271
AUTOR: ALDO DOS REIS FRANCISCO (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010427-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073258
AUTOR: GUSTAVO CAVALCANTI DUTRA EICHENBERGER (SP160987 - RENATA IZO MARAGNA, SP364213 - LUIS GUILHERME RAMOS MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010737-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073203
AUTOR: ALINE PASSOS PEREIRA (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011401-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073078
AUTOR: EMERSON FERRARI NETTO (SP393156 - ANDRESSA LIMA OLIVEIRA GUERRA EVANGELISTA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009030-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073679
AUTOR: GILSON DE SOUZA MACHADO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009095-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073671
AUTOR: JOAO PEDRO ALEXANDRE (SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) LILIAN REIS BALARIN (SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) ROBSON CHARLES BALARIN DOS SANTOS (SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) GLAUCY APARECIDA DE CARVALHO CREMONEZ (SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) DULCILENE PACHECO DE CASTRO (SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) VERA LUCIA BOETO DE AVILA (SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) JULIO CESAR DE AVILA (SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) GLAUCY APARECIDA DE CARVALHO CREMONEZ (SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) VERA LUCIA BOETO DE AVILA (SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) ROBSON CHARLES BALARIN DOS SANTOS (SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) JULIO CESAR DE AVILA (SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) DULCILENE PACHECO DE CASTRO (SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) JOAO PEDRO ALEXANDRE (SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA) LILIAN REIS BALARIN (SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009204-23.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073654
AUTOR: LEANDRO MESSIAS AGUIAR (SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI, SP093389 - AMAURI GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021264-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072752
AUTOR: VANDER SOARES DE PAULA (SP395725 - GUSTAVO GARCIA ALVES URIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009241-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073649
AUTOR: ALLAN LOPEZ DO VALE NOGUEIRA (SP168435 - RENATA DE CARVALHO MACEDO ISSA, SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010970-14.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073154
AUTOR: ANTÔNIO AUGUSTO DE MELO MACEDO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010969-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073155
AUTOR: LEANDRO PEREIRA (SP422405 - ELAINE CRISTINA VECHIATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011060-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073145
AUTOR: CARLOS DONIZETI GARCIA (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010071-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073555
AUTOR: ALEXANDRE WAITMAM BELCHIOR (SP384484 - MATEUS JOSE DA CUNHA PONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011344-30.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073094
AUTOR: JORGE DE ASSIS BEZERRA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011140-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073132
AUTOR: JOSE FERREIRA NETO (SP367451 - KAREN LILIAN SAMPAIO, SP253222 - CICERO JOSE GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011271-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073113
AUTOR: SANDRA CRISTINA JUSTINO PEREIRA PINTO (SP378958 - AMANDA MARIA BONINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011085-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073141
AUTOR: ITALO DE OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010958-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073159
AUTOR: LUIS FERNANDO RODRIGUES JUNIOR (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007588-13.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073735
AUTOR: MICHELLE POLINE DIAS MASSE (SP408156 - VALDINEI CESAR DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009314-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073639
AUTOR: MIGUEL CUSTODIO MENDES DA SILVA (SP406025 - LETICIA DE BARROS SILVA, SP421558 - CARLOS CÉSAR ALVES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010804-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073188
AUTOR: LEANDRO SIMOES DOS SANTOS (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010617-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073224
AUTOR: DANIEL MATIAS DA SILVA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010772-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073196
AUTOR: JOAO GILBERTO MONTEIRO DE LIMA (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA, SP391696 - MARINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010790-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073191
AUTOR: LUCIANO AUGUSTO DE MELO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009320-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073637
AUTOR: ISRAEL DE PAULA COLOMBARI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP407051 - REINALDO AILTON FREDIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011395-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073081
AUTOR: LUCY HELENA SARTI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011327-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073098
AUTOR: ALVARO DA SILVA COSTA (SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO, SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUÇAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011290-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073105
AUTOR: PAULO MELLO MATTOS DE CASTRO (SP243795 - FABIO VIEIRA, SP389366 - THAIANE VIEIRA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011079-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073143
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES GONCALVES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010943-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073161
AUTOR: GISLAINE RODRIGUES DE SOUZA FERREIRA (SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009499-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073620
AUTOR: OSWALDO DE CARVALHO POLIDORO MAIA (SP433140 - NATALIA AQUILERA DA SILVA, SP433438 - VINICIUS BROGIATO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011065-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073781
AUTOR: VIVIANE SACRE (SP250724 - ANDRÉ MÁRIO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011035-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073147
AUTOR: JESUS FERNANDES (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008636-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073718
AUTOR: RODRIGO FRANCISCO (SP417453 - ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE, SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008700-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073712
AUTOR: LINDOMAR FELICIANO ALVES (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP437721 - WILLY MATIAS MUCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011095-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073139
AUTOR: DAVID GILLIARD DIAS (SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP33933 - ELISA FRIGATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010725-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073205
AUTOR: CICERO JOSE RODRIGUES (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010680-96.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073211
AUTOR: ALINE PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010644-54.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073220
AUTOR: CRISTINA APARECIDA BELA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010581-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073239
AUTOR: GILBERTO ZARATIN (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010350-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073275
AUTOR: CLECIO DIAS CARVALHO (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010150-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073298
AUTOR: SAULO DOS SANTOS (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010079-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073309
AUTOR: AMANDA ZANELATTO PEREIRA (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009023-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073681
AUTOR: ALDO GOMES DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008852-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073693
AUTOR: ANTONIO DE ANGELO NETO (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008606-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073725
AUTOR: JOÃO CARLOS BASTAZINI JUNIOR (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE, SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010596-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073233
AUTOR: ALEANE DA SILVA LIMA (SP404751 - FRANCIELLE FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011525-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073527
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA SOARES (SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI, SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI, SP147930 - BEATRIZ DA COSTA VIELLAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010445-32.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073257
AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010365-68.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073270
AUTOR: ANA PAULA DE CAMPOS SILVA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010210-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073294
AUTOR: ANTONIO CEZAR FERRARI (SP340712 - ERIDIANA GALLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009989-82.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073564
AUTOR: EMERSON TIAGO RAIMUNDO (SP415099 - JUAN BRAGA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009950-85.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073575
AUTOR: ANDRE LUIS GUERREIRO (SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA DANDARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010613-34.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073226
AUTOR: NATANAEL LUIZ SILVA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008831-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073696
AUTOR: ALEX JULIO DA SILVA (SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI, SP443528 - ISABELA LUZIA CAVALCANTE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009358-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073632
AUTOR: MARCOS PAULO DE LIMA (SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI, SP347980 - CAMILA DOS REIS VALDEVITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009148-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073662
AUTOR: EDILAINA FORESTO PIRANI (SP343065 - RITA DE CASSIA BOCCHI DUARTE, SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011380-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073085
AUTOR: EMERSON DE SOUZA LIMA (SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010857-60.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073179
AUTOR: CARLOS ANDRE MAZZA (SP216928 - LUCIANO AMORIM BIANCO, SP288888 - TIAGO ALVARES DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009972-46.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073571
AUTOR: CLERISMAR DE ALMEIDA (SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008734-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073707
AUTOR: SILMARA NEVES MUNERATO COSTA (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP437721 - WILLY MATIAS MUCHA, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP362866 - HUYARA FERNANDA NUNES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008951-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073686
AUTOR: CICERO SEVERINO DA SILVA (SP393731 - JEAN CLAUDIO GARCIA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009354-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073633
AUTOR: GRAZIELE MARCELA COELHO (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009326-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073635
AUTOR: RICARDO PACIFICO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009187-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073658
AUTOR: LEONILDO FERREIRA DE FREITAS JUNIOR (SP350592 - WILLIAN BOMBARDINI, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010587-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073235
AUTOR: ROZELY DA SILVA SOUSA (SP238903 - ADRIANA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010473-97.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073254
AUTOR: LEONICE XAPINE DE LIMA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010038-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073559
AUTOR: GILBERTO LUCIANO CORBACHO (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009425-06.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073623
AUTOR: AMAURI DA SILVA LIMA (SP415099 - JUAN BRAGA MUNIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010604-72.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073229
AUTOR: MARIANA REAL SIMOES (SP261116 - NATHALIE CASSANO GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009297-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073641
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011279-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073110
AUTOR: TIAGO ANTONIO DIAS (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021167-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072756
AUTOR: AUGUSTO MONTEIRO COLLACO (SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO, SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI, SP213711 - JAQUELINE FÁBREGA ORTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011401-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073541
AUTOR: EMERSON FERRARI NETTO (SP393156 - ANDRESSA LIMA OLIVEIRA GUERRA EVANGELISTA, SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY, SP344340 - RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010217-57.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073292
AUTOR: AGDA MASTRILLO SILVA SAUCEDO (SP371180 - CARLOS EDUARDO PAPINI MARTINS, SP031874 - WALTER CORDOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010101-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073307
AUTOR: AMAURI JESUS GARCIA (SP432821 - RAFFAELA COSTA MOYES, SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009410-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073626
AUTOR: RODRIGO MAHLMANN DE ALMEIDA (SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010422-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073259
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008675-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073714
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DA SILVA (SP417925 - ESTHER IRAMAR SILVA AUNÉS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011508-92.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073530
AUTOR: MARCIA CRISTINA CARLOS COLOMBINI (SP272662 - FRED ALEX JORGE, SP268155 - SAMUEL DONIZETE JORGE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009369-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073629
AUTOR: TATIANE DIAS DA SILVA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011286-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073107
AUTOR: EDIMAR SANTOS (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO, SP344594 - RODRIGO CAPORUSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011110-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073137
AUTOR: ANDREA ALESSANDRA BARBOSA CASTELLI (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS)
TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS) SIMONE CARRIJO FERREIRA (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS) GISELE EGIDO BALSALOBRE (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS) NELSON BARBIERI FILHO (SP435115 - TADEU WELLINGTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010968-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073156
AUTOR: MARCELO FRANCISCO DE SOUZA (SP416404 - LARISSA SOUZA SCANDOLARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009917-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073586
AUTOR: CARLOS COELHO DOS SANTOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010151-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073297
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA GASPARIN GOLINI (SP289853 - MARIANA AZEVEDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009536-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073616
AUTOR: VANDERLEI VENTURINI JUNIOR (SP444239 - RAFAEL DE FIGUEIREDO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010911-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073168
AUTOR: DIONISIA DE OLIVEIRA GIMENEZ (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010223-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073289
AUTOR: ERIANE FERRARI SCARIANTE (SP340712 - ERIDIANA GALLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010832-47.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073182
AUTOR: DANIELA KALIL DE OLIVEIRA (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010975-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073153
AUTOR: KARINA GOES JACYINTO (SP452240 - ANA PAULA OLIVEIRA GOTARDO, SP452262 - GASTAO HENRIQUE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011395-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073544
AUTOR: LUCY HELENA SARTI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010855-90.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073180
AUTOR: ROGERIO LEOLINO ROCHA (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO, SP344594 - RODRIGO CAPORUSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011315-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073101
AUTOR: ELVIRA GARDENGHI DA SILVA (SP396999 - DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010704-27.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073206
AUTOR: BRUNA ELIAS TAVARES DE FARIA (SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA, SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP381674 - MAYARA DE OLIVEIRA MAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011410-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073539
AUTOR: HILDO FRANCISCO ANTONIO (SP405508 - MARIA CANDIDA GONÇALVES, SP385732 - GLAUCIA JORDAO CONRRADO, SP437721 - WILLY MATIAS MUCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010785-73.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073192
AUTOR: JULIO CESAR SOUZA (SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP381674 - MAYARA DE OLIVEIRA MAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011418-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073074
AUTOR: MARISA NOGUEIRA BENZI (SP160987 - RENATA IZO MARAGNA, SP364213 - LUIS GUILHERME RAMOS MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011514-02.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073528
AUTOR: DUSIMAR MARIA FONSECA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009088-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073672
AUTOR: LUIZ RICARDO BERSI (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011307-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073102
AUTOR: OSMAR CARLOS DE LIMA (SP406025 - LETICIA DE BARROS SILVA, SP421558 - CARLOS CÉSAR ALVES MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011557-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073058
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011054-15.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073146
AUTOR: DANIELA ROSPANTINI ANGELI (SP396296 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021221-91.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072740
AUTOR: IVANEI BISPO DE SOUZA (SP308402 - LAIS TOVANI RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010655-83.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073217
AUTOR: ACACIO ADRIANO MAGNESE (SP372318 - OLAVO EDUARDO URCCI, SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010242-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073286
AUTOR: AMARILDO DE SOUSA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP402709 - JULIO CESAR DE AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009767-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073600
AUTOR: FABIO MEDEIROS SANTOS (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011422-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073536
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010048-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073557
AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA FRANCO GARCIA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010683-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073210
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009065-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073674
AUTOR: EDSON ROCHA DE SOUSA (SP403012 - RODRIGO FERNANDO FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021173-35.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072743
AUTOR: CECILIA SOUZA DE PAULA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010858-45.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073178
AUTOR: WENDEL ALESSANDRO ALVES (SP394470 - MARIANA CASTILHO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010740-69.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073202
AUTOR: CID DOS SANTOS ALVARENGA (SP421101 - TATIANA ANDRIÃO DA SILVA, SP385235 - MARADONO GOMES DA SILVA, SP381674 - MAYARA DE OLIVEIRA MAGLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010383-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073267
AUTOR: ADRIANA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009719-58.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073606
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOUZA FERREIRA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009105-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073668
AUTOR: ADRIANO CESAR DE FAZZIO (SP191461 - RODRIGO PASSUELLO SANDRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011115-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073136
AUTOR: LUIS EUGENIO DONIZETI CARNEIRO (SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002424-19.2021.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073745
AUTOR: EDI CARLOS DE FARIA (SP411218 - PATRÍCIO DE FREITAS FÁVERO, SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010671-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073214
AUTOR: ILZA APARECIDA BARBOSA (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010599-50.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073231
AUTOR: ONECIO DA SILVA (SP261116 - NATHALIE CASSANO GODOY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011062-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073144
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO GARCIA (SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010415-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073260
AUTOR: JOSIELSON APARECIDO NASCIMENTO (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010339-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073276
AUTOR: ANDERSON GALVAO DE SOUSA (SP350592 - WILLIAN BOMBARDINI, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010318-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073278
AUTOR: OLAIR HENRIQUE CABRINI (SP255199 - MARCEL PEREIRA RAFFAINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009299-53.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073640
AUTOR: MARCELO SATURNO (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0007532-77.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073736
AUTOR: EDUARDO UCHOA LINS (SP406680 - ALESSIO BORELLI FACCIO FIORIN, SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001270-12.2021.4.03.6335 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073755
AUTOR: MARCOS ANTONIO RUY (SP442229 - TAISSA GABRIELA ALVES GONZAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011396-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073080
AUTOR: WILSON TADASHI HIRAKA (SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011326-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073099
AUTOR: ELIANA BORGES DE MELO (SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008617-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073721
AUTOR: BENEDITA VERRISSIMO LIPORINI (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI, SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010116-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073305
AUTOR: ADRIANO JOSE MELONI (SP223929 - CAMILA GHIZELLINI CARRIERI, SP223979 - GIULIANA GHIZELLINI CARRIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010064-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073556
AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO QUARESEMIN (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009703-07.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073609
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008581-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073732
AUTOR: ORIGENES BRAGHETTO MACHADO (SP364213 - LUIS GUILHERME RAMOS MORAES, SP160987 - RENATA IZO MARAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001765-56.2021.4.03.6335 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073750
AUTOR: FRANK SAMIR JULIANO (SP253546 - JEAN CLEBERSON JULIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0001365-81.2021.4.03.6322 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073753
AUTOR: IARA DA SILVA PORTO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010488-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073253
AUTOR: SUEL FERNANDES BUCCIOLI (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010533-70.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073245
AUTOR: VAGNER LUIZ DE OLIVEIRA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010909-56.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073169
AUTOR: ELIANE ZAIRA SARAIPO SCHIAVONI (SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA, SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010520-71.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073248
AUTOR: CLAUDIO MOACIR PELANDA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010402-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073262
AUTOR: ROBSON CAVIGNATO (SP264406 - ANDRESA DI FAZIO GUARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009082-10.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073673
AUTOR: MAELY FURTADO RODRIGUES (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011422-24.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073073
AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011350-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073092
AUTOR: VANIA GILDA SILVA (SP386400 - MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011275-95.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073111
AUTOR: LEONARDO FELIPE BISSON (SP378958 - AMANDA MARIA BONINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010371-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073269
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009772-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073598
AUTOR: SMITH DUARTE SIQUEIRA (SP441852 - Cristian Massami Matso)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010265-16.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073283
AUTOR: VERA LUCIA JOAQUIM DOJAS (SP288388 - PATRICIA DANIELA DOJAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009798-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073594
AUTOR: RENAN ALVES TEIXEIRA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009531-65.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073618
AUTOR: ANDREI CESAR CANTU (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009367-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073630
AUTOR: ABRAO PEREIRA DA SILVA (SP407903 - EDUARDO ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010900-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073171
AUTOR: KARINA APARECIDA ESPANHA FRIGEL (SP441852 - Cristian Massami Matso)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011418-84.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073537
AUTOR: MARISA NOGUEIRA BENZI (SP160987 - RENATA IZO MARAGNA, SP364213 - LUIS GUILHERME RAMOS MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011370-28.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073087
AUTOR: JOSE MARCOS ROMANO (SP378326 - RONALDO DUTRA, SP391622 - JOSE IGNACIO DE SOUSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009893-67.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073590
AUTOR: CLAUDINEY LEMOS DE SOUZA (SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009747-26.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073603
AUTOR: DIEGO AGUILAR (SP444727 - CAIQUE FLAVIO HUDINIK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011264-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073115
AUTOR: GILMAR WELTON DA SILVA DE BIAGGIO (SP391960 - GEOVANA APARECIDA NOVAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010333-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073277
AUTOR: MARCOS PAULO CUSTODIO (SP350592 - WILLIAN BOMBARDINI, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009437-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073622
AUTOR: MARIA FATIMA GIAGIO (SP356369 - FABIO DA COSTA DANTONIO, SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUÇAS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009229-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073651
AUTOR: ELZA APARECIDA DE MEDEIROS (SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010527-63.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073247
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009267-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073646
AUTOR: IVANILDA DE SOUSA PIMENTA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009045-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073676
AUTOR: LUIS OTAVIO PINTO JERONIMO (SP165905 - RANGELE STEVES FURLAN, SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011548-74.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073524
AUTOR: ELIANA CRISTINA BRAZAO (SP453173 - ICARO GABRIEL CAMARGO RODRIGUES, SP445917 - BRYAN TOME TROPIANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011544-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073062
AUTOR: NORWALDO MELLO DE BORTOLI (SP170965 - MARCELO ÁVILA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011475-05.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073531
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ANDRIOLLI OLIVEIRA (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÓES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011423-09.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073072
AUTOR: JOSE FABIANO DE ROSSI GOMES (SP160987 - RENATA IZO MARAGNA, SP364213 - LUIS GUILHERME RAMOS MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010877-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073175
AUTOR: ROGERIO DA SILVA JACINTO (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011386-79.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073082
AUTOR: MICHELE BRUNO GUIMARAO (SP404899 - ADRIANO DE SOUSA LÔBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010662-75.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073216
AUTOR: MAICON GONCALVES (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010609-94.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073228
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA (SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009351-49.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073634
AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO DE SOUZA (SP412216 - GRAZIELA SABRINE HAYASHI, SP347982 - CAMILA MARIA GEROTTO CORDEIRO DE MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010072-98.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073554
AUTOR: ANGELO APARECIDO D'AQUILA (SP384484 - MATEUS JOSE DA CUNHA PONTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010284-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073280
AUTOR: DANIEL DONIZETI GONCALVES (SP440880 - MARCOS ANTONIO NETO, SP433673 - LETICIA MARSON ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010810-86.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073186
AUTOR: JOAO FRANCISCO MOTA (SP161059 - ANDREA GRANVILE GARDUSSI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009940-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073577
AUTOR: LAERCIO BIDOIA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010387-29.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073266
AUTOR: MATEUS BUENO DE MORAES (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0021195-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302072753
AUTOR: MARCIA NUNES DA SILVA (SP394701 - ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO, SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO, SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008737-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073706
AUTOR: CEZAR AUGUSTO CARVALHO SOARES (SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES DE TOLEDO, SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009995-89.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073563
AUTOR: CARLOS LUIZ DE BARROS (SP116077 - FERNANDO GRANVILE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010215-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073293
AUTOR: PAULO SA ELIAS (SP352320 - TÂNIA JORDANA LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0011557-36.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073521
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.
0008520-34.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073861
AUTOR: ALBERTO MARTINS FERREIRA (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) ERNA KETE RODRIGUES FERREIRA (SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF (eventos 23/24).

Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008191-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073802

AUTOR: ADELIA CAVALLINI A FORONI (SP417132 - JÚLIA BEZAN CAMPOS, SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Pedido de tutela de urgência (evento 29): Pretende a autora a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade, alegando que "o INSS, atendendo pedido administrativo anterior à sentença de procedência da presente ação, reconheceu administrativamente o direito da autora ao recebimento da aposentadoria aqui concedida judicialmente, porém, com DIB a partir de 19/07/2021, sendo assim, o benefício judicial mais vantajoso, pois, com a DIB em data de 08/10/2019, portanto, com valores de atrasados a receber. Dessa forma, não havendo prejuízo em se conceder a tutela de urgência, enquanto trâmite o processo, até porque, se não confirmada a sentença, poderá ser reafirmado o pedido para a DIB reconhecida administrativamente, requer a concessão da liminar e consequente expedição de ofício ao INSS para o implante imediato do benefício aqui concedido judicialmente, e com DIP (DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO) A PARTIR DE 19/07/2021, porém, com a DIB a partir da data reconhecida judicialmente (08/10/2019), porém, os atrasados deverão ser objeto de RPV após o trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício à autora".

Pois bem. No caso em questão, quanto ao pedido de antecipação da tutela, expressamente consignei na sentença que:

(...)

"Anoto, por fim, que a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543 -C do CPC, que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença".

(...)

Por fim, tendo em conta o disposto no § 3º do artigo 300 do CPC, no sentido de que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", mantenho a determinação de implantação do benefício somente após o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

0009789-75.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073520

AUTOR: ARMANDO COSTA FERREIRA (SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação prestada pela Central de Cálculos deste Juizado Especial Federal (evento 33). Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpa-se.

0018728-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073817

AUTOR: NARIMAN JUCARA ROSSI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação proposta por NARIMAN JUCARA ROSSI em face da UNIÃO FEDERAL na qual pleiteia o levantamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego a que tem direito.

Narra que, após a dispensa sem justa causa da empresa, não obteve a percepção do seguro-desemprego a que faria jus diante de alegação de auferir renda de uma pessoa jurídica da qual seria sócio.

Argumenta, porém, que mesmo após comprovar a inatividade da empresa, não teve o benefício concedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência não há de ser deferida.

Conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, reforça tal normativa o artigo 4º da Lei 10.259/2001, que regulamenta os Juizados Especiais Federais, ao dispor que "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a parte autora argumenta que o indeferimento se deu sob a alegação de que possuía renda própria, por ser sócia de empresa. Entretanto, considerando que o vínculo empregatício referente ao pedido de seguro desemprego transcorreu entre 2010 e 2016, não verifico a presença do perigo da demora.

Por fim, tenho que se faz necessária a oitiva da parte adversa para o devido esclarecimento da situação, não se podendo deferir o contraditório e a ampla defesa diante da análise perfunctória ora realizada.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Cite-se a União para que conteste a ação no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos toda a informação necessária ao deslinde da questão, INCLUSIVE CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL dos requerimentos de seguro desemprego em nome da parte autora, objeto da ação, com o resultado final na esfera administrativa.

Int.

0012904-07.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073945

AUTOR: LEONOR SOLANGE ALVES NASCIMENTO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Tendo em vista a contestação apresentada, dando conta da existência de apenas 02 (dois) dependentes ativos para o benefício de pensão por morte de Givaldo Manoel do Nascimento (documentos no evento 10), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, se o caso, seu interesse de agir.

Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

0002479-18.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073733

AUTOR: CLAUDIA ADRIANA FAVARO (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora da contestação anexada aos autos (evento 20) que informa o cumprimento do requerido nos autos, no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0010438-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073550

AUTOR: JUSSARIA JUNIAR FIGUEIREDO DE AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010450-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073548

AUTOR: VANIA ANGELICA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010434-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073551

AUTOR: JAILDA DE FREITAS LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010446-17.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6302073549

AUTOR: MARLENE MARIA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002491

DESPACHO JEF-5

0000447-21.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073801

AUTOR: MAGDA AMALIA DIAS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) da parte autora (evento 96): expeçam-se novas requisições de pagamento referentes à verba honorária contratual e sucumbencial, em favor do(a) advogado (a) e/ou Sociedade de Advogados, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 93), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP.

Int. Cumpra-se.

0011840-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073798

AUTOR: DORA LUCIA FANTINATTI TEIXEIRA (SP120175 - LUCIANE MARIA LOURENSATO DAMASCENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) da parte autora (evento 124): expeça-se nova requisição de pagamento referente à verba honorária contratual, em favor do(a) advogado(a) e/ou Sociedade de Advogados, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 110), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEPE.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do cálculo apresentado pela Contadoria do JEF, nos termos da sentença homologatória de acordo, manifestem-se as partes, que rendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados, devendo a Secretaria expedir a respectiva RPV, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários contratuais. Cumpra-se. Int.

0013103-63.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073826

AUTOR: IRACY BENEDITO DA SILVA (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013916-90.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073825

AUTOR: NEIDE MASSACO UMENO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014574-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073824

AUTOR: JAIME FERREIRA CRUZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000055-37.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073827

AUTOR: JORGE AUGUSTO PEREIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008195-80.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073803

AUTOR: AUREA FERREIRA DE ARRUDA (SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face do desfecho do Recurso de Medida Cautelar interposto, determino o prosseguimento do feito.

Expeçam-se as requisições de pagamento correspondentes aos cálculos homologados (eventos 64/65), observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0004242-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073800

AUTOR: MARIA ANGELA PESTRINI DE CAMPOS (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do(a) advogado(a) da parte autora (evento 59): expeçam-se novas requisições de pagamento referentes à verba honorária contratual e sucumbencial, em favor do(a) advogado(a) e/ou Sociedade de Advogados, considerando-se para tanto, os valores efetivamente estornados (evento 56), nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEPE.

Int. Cumpra-se.

0012730-18.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073946

AUTOR: CARMEN LUCIA CUSTODIO RODRIGUES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os novos cálculos e valores remanescentes apurados pela Contadoria do JEF em 08.09.21 (eventos 128/129).

Dê-se ciência às partes.

Após, expeça-se a requisição de pagamento complementar, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0017968-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073829
AUTOR: IAGO ALEXANDRE PEREIRA CASTELLI (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) LORENA PEREIRA
CASTELLI (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Petição do advogado da parte autora (evento 92): oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando-se o cancelamento das requisições de pagamento expedidas (eventos 78/80), bem assim, o estorno dos valores depositados ao erário.

Com a comunicação do TRF3 acerca do cancelamento e estorno dos respectivos valores, expeçam-se novas RPVs, observando-se os valores corretos apurados, conforme cálculo homologado (eventos 69/70).

Científique-se o réu.

Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Processo recebido da Contadoria. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminando o montante que seria correto; e, b) o feito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Outrossim, saliente que, caso o nome da parte autora ou do advogado (Sociedade de Advogados) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3. Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito, juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido pela Receita Federal. Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Int. Cumpra-se.

0004237-66.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073767
AUTOR: ADELINDA PEREIRA DA SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA, SP358152 - JONATAS BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002772-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073773
AUTOR: ROSENITA DA CRUZ PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002976-66.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073772
AUTOR: MAIR BATISTA DE SOUZA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP331152 - TAMARA APARECIDA COSTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003907-69.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073770
AUTOR: BENAY PACHECO SERRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004191-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073768
AUTOR: IRANI DA SILVA LIMA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005650-17.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073762
AUTOR: MAURO SERGIO MARQUES MOREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004468-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073765
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS (SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004587-54.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073764
AUTOR: MARIA DOS SANTOS PUGLAS SILVA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005006-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073763
AUTOR: DONIZETI MARTINIANO DOS SANTOS (SP410793 - JEFFERSON DE CASTRO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011009-50.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073760
AUTOR: EURIPEDES FAVARO (SP381969 - DANIELLE CRISTINA FÁVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007547-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073761
AUTOR: MARIA ZILDA NEVES COSTA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003579-52.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073816

AUTOR: EDILSON CAMILO (SP090916- HILARIO BOCCI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Em face do desfecho do Recurso interposto pelo réu, expeça-se a requisição de pagamento correspondente ao cálculo homologado (eventos 67/68), observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002492

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0015853-04.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073841

AUTOR: ARIZLA REGINA ANDRADE GARCIA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ARIZLA REGINA ANDRADE GARCIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 - Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

No entanto, não houve demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admite a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2007, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRESP 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12.04.2013, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre agosto de 1994 a março de 2013.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos.

A parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 17/18 do evento 02).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 38/39 do evento 02, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a parte autora não faz jus ao pedido em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0010936-73.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072832
AUTOR: GUILHERME SILVA RODRIGUES (SP417867 - VANESSA CRISTINA DE ALMEIDA PIZZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA CIDADANIA (- SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DA C) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GUILHERME SILVA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a liberação de seu auxílio-emergencial.

A firma ter requerido o Auxílio Governamental, mas este foi indeferido em razão de a renda familiar ser superior ao limite permitido.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - não tenha emprego formal ativo;
- III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
- IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
- V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e
- VI - que exerça atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
- (...)"

O inciso IV acima transcrito estabelece um limite de renda per capita, que não pode ser superior a meio salário mínimo, e um limite de renda familiar total que não pode exceder a três salários mínimos.

No caso dos autos, na petição no evento 43 dos autos virtuais, o autor informou que mora com seus pais, que possuem renda de R\$ 1.102,03 e R\$ 2.057,87.

Diante disso, a renda familiar per capita ultrapassa o limite estabelecido, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses para recebimento do auxílio ora pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0012814-33.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073796
AUTOR: ANA CLARA ALVES DOS SANTOS (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN) GABRIELE ALVES DE ANDRADE (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN) JOAO VITOR ALVES DE ANDRADE GABRIELE ALVES DE ANDRADE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) ANA CLARA ALVES DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

GABRIELE ALVES DE ANDRADE, por si e representando sua irmã menor e sua tutelada ANA CLARA ALVES DOS SANTOS ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de sua mãe Cristiani Regina Alves, desde o óbito ocorrido em 16.06.2019.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando que, na data do óbito, o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

É importante ressaltar, também, que – embora a lei não exija carência para a concessão do benefício em pauta – é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, as autoras comprovaram sua condição de filhas, nascidas em 01.04.2000 e 28.08.2009 (fls. 4 e 8 do evento 02), bem como que o falecimento de sua mãe ocorreu em 16.06.2019 (fl. 7 do evento 15).

O único ponto controvertido refere-se a saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário por ocasião do óbito.

A resposta, adianto, é negativa. Vejamos:

A falecida possuía diversos vínculos anotados em seu CNIS, sendo o último como empregada doméstica de 11.09.2017 a 06.11.2017.

Assim, nos termos do art. 15, VI e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a instituidora perderia a qualidade de segurada em 15.01.2019. Ou seja, a perda da qualidade de segurada ocorreu em data bem anterior ao óbito (16.06.2019).

As autoras alegaram que ela faz jus ao período de graça de 24 meses tendo em vista que se encontrava involuntariamente desempregada.

No entanto, as autoras não comprovaram a situação de desemprego do instituidor por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social que ensejasse o acréscimo de 12 meses no período de graça nos termos do §2º do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Ressalto que apenas a falta de contribuições não é prova do desemprego involuntário.

Cumpre anotar, por fim, que cuidando-se de comprovação da qualidade de segurado, a prova a ser produzida é documental, sendo que as autoras teve oportunidade de apresentar as provas cabíveis.

Logo, na data do óbito, em 16.06.2019, a falecida já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, VI e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Em suma: as autoras não fazem jus ao benefício requerido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013957-57.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073954

AUTOR: SILVIA ROSSI (SP345870 - RAFAELA APARECIDA PARIZI LEONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SILVIA ROSSI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de seu pai Reynaldo Rossi, falecido em 22.10.1999, desde a DER em 22.01.2019.

Sustenta que faz jus ao recebimento de pensão por morte na condição de filha maior inválida, eis que é portadora de patologias incapacitantes. A firma ainda

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 393/751

que residia com os pais e dedicava-se a cuidar deles.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjugue, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No que tange especificamente ao filho inválido, a questão da presunção da dependência econômica pode ser dividida em duas hipóteses: a) presunção absoluta, quando a invalidez é preexistente à emancipação ou à idade de 21 anos; e b) presunção relativa, quando a invalidez é posterior à emancipação ou à maioridade, mas antes do óbito do instituidor. Neste último caso, cabe ao interessado o ônus da prova da alegada dependência econômica.

É importante ressaltar, também, que - não obstante a lei não exigir carência para a concessão do benefício em pauta - é necessário que o instituidor ostentasse a condição de segurado na data do óbito.

No caso concreto, o pai da autora ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição na ocasião do óbito (fl. 47 do evento 18).

Cumpre verificar, portanto, se a autora está inválida para o trabalho e, sendo o caso, se dependia economicamente de seu pai.

In casu, a autora alegou que é portadora de hipotireoidismo, diabetes mellitus, hipertrigliceridemia leve e esteatose hepática secundária à obesidade grau II (evento 24).

No entanto, conforme CNIS, a autora sempre trabalhou, o que afasta, por si só, a sua alegação de filha maior inválida.

Em 1999, época do óbito de seu pai, trabalhava para a Fundação de Apoio a Universidade de São Paulo (fl. 15 do evento 18), atualmente trabalha para Coerp – Centro Odontológico Especializado de Ribeirão Preto desde 01.07.2017 (fl. 20 do evento 18).

Desta forma, resta evidente que o quadro de saúde da autora não denota incapacidade total para o trabalho.

Por conseguinte, não faz jus ao benefício de pensão por morte postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0014073-63.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073948

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MG143226 - LANA PAULA DOMINGOS CARVALHO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA APARECIDA DA SILVA, representada por seu filho e curador AQUILA DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de João Batista da Silva, desde o óbito ocorrido em 27.07.2020.

Sustenta que:

1 – foi casada com o instituidor da pensão até 2008 quando se separou judicialmente.

2 – por ocasião da separação, não ficou estabelecido o recebimento de pensão alimentícia para a autora.

3 – entretanto, embora não recebesse a pensão alimentícia, sempre teve a necessidade financeira, eis que inclusive não gozava de boa saúde mental sendo interditada pouco depois.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica necessita ser provada.

Sobre o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, dispõe o artigo 76, § 2º, da Lei 8.213/91 que:

"Art. 76. (...)

(...)

§ 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei."

No caso concreto, não há dúvidas de que o instituidor da pensão, falecido em 23.07.2020, ostentava a qualidade de segurado por ocasião do óbito, eis que estava em gozo de aposentadoria por invalidez desde 01.09.1995 (fl. 48 do evento 12).

Resta, portanto, verificar se a autora comprovou a condição de dependente do falecido.

A resposta é negativa. Vejamos:

A autora apresentou cópia da certidão de casamento em que constam averbação de separação judicial ocorrida em 09.10.2007 (fl. 19 do evento 02).

A autora não apresentou cópia do acordo da separação, mas admitiu que não recebia pensão alimentícia.

O fato de eventualmente poder ter requerido a pensão do ex-marido não lhe dá direito a pensão por morte, eis que não recebia ajuda financeira dele em vida, não sendo sua dependente econômica.

Vale ainda ressaltar que a autora recebia benefício assistencial, que somente foi cessado, segunda ela própria afirmou na petição inicial, foi cessada por falta de atualização de cadastro Único.

Desta forma, a autora não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0013914-23.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073881

AUTOR: LUZIA APARECIDA BELINI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LUZIA APARECIDA BELINI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 22.06.1987 a 21.03.2011, na função de atendente nutrição, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.

2) revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21.03.2011.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Falta de Interesse.

O INSS alega que a parte autora não teria interesse de agir porque por ocasião do requerimento administrativo não apresentou documentação acerca do tempo pretendido.

Em que pese a alegação do INSS, verifico que não consta dos autos o PA da concessão do benefício, no qual argumenta que não houve apresentação de PPP. Além disso, consta na planilha de contagem administrativa que o INSS considerou o exercício de tempo de atividade especial para período laborado pela autora (fls. 63/64 do evento 02).

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

2 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação neste JEF e, tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais no período de o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 22.06.1987 a 21.03.2011, na função de atendente nutrição, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.

Pois bem. A autora não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial.

Com efeito, o PPP apresentado para o período de 22.06.1987 a 21.03.2011, informa que a autora exerceu a função de atendente nutrição, nos setores de

porcionamento, distribuição e coleta, copa e desjejum e lanches, exposta a agente biológico e ruído de 82,1 db(A)), sendo que suas atividades consistiam em:

- a) de 22.06.1987 a 20.07.1992: “Pорcionar alimentos no almoço e jantar; limpar a esteira de porcionamento e áreas adjacentes; porcionar bolachas na hora do lanche; contagem dos talheres no intervalo das refeições; cuidar dos materiais da área; higienização dos carros de transporte de alimentos”.
- b) de 21.07.1992 a 30.09.2002: “Distribuir refeições, mamadeiras, papas e dietas enterais de acordo com as orientações dietéticas; recolher, higienizar, e acondicionar utensílios resultantes do almoço e jantar e das demais refeições; preparar alimentação rápida em atendimento aos esquemas dietéticos estabelecidos; limpar e higienizar as copas, manter a limpeza dos refeitórios e participar do porcionamento central das dietas”.
- c) de 01.10.2002 a 21.03.2011 (DER): “As atividades da servidora consistiam em identificar em sacos de papel de 7,5 kg o local e quantidade de pães acondicionados; porcionar os pães, lanche de pacientes para a complementar da tarde, pão com margarina e frios”.

Pois bem. A simples descrição de tarefas permite verificar que a autora não exerceu sua função em contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseios de materiais contaminados, e nem tampouco em área restrita de riscos, como exigido pela legislação previdenciária.

Além disso, o PPP informa, ainda, a utilização de EPI eficaz, o que, por si, impede a qualificação da atividade como especial, conforme acima já exposto.

Observo que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

O ruído informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária aplicável (acima de 85 decibeis).

2 - pedido de revisão:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014254-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073944
AUTOR: TAICIR JAMIL HANZI (SP29828 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

TAICIR JAMIL HANZI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio por incapacidade temporária ou de auxílio-acidente desde a DER.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 398/751

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 56 anos de idade, é portador de status tardio de politruma com fraturas do acetáculo esquerdo, distal do fêmur esquerdo, distal do rádio esquerdo, primeiro metatarsal esquerdo, tibias bilateralmente, estando parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de suas atividades habituais (operador de loja até 2014).

Em sua conclusão, o perito afirmou que “o autor teve múltiplas fraturas tratadas no passado. Evoluiu com osteomielite tratada na perna esquerda. Na perna direita, houve soltura dos implantes, que estão salientes, e aguarda cirurgia de retirada dos implantes. As demais condições não estão associadas a incapacidade ou redução da capacidade laborativa, mas os implantes da perna direita estão bastante salientes, com risco para a pele ou exteriorização, e considero importante a indicação de retirada dos implantes. Desta forma, sugiro existência de incapacidade parcial e temporária por período de 6 meses, para realizar tratamento médico. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2004, de acordo com a parte autora. A data de início da incapacidade é 24/04/2019, data de relatório médico apontando a necessidade de retirada dos implantes (doc. 2 pag. 20).”.

Em resposta aos quesitos 8 e 15 do Juízo, o perito fixou a data de início de incapacidade em 24.04.2019 (data do relatório médico apontando a necessidade de retirada dos implantes) e sugeriu um prazo de 6 meses, contados da perícia, realizada em 08.07.2021

Acontece que, de acordo com o CNIS, o autor possui vínculos empregatícios de 07.03.2013 a 09.06.2014 e de 15.10.2014 a 01.11.2014 (evento 32).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, o autor manteve a qualidade de segurado apenas até 15.01.2016.

Logo, no início da incapacidade, em 24.04.2019, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Por conseguinte, não há que se falar em concessão de benefício previdenciário nestes autos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-83.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072818
AUTOR: JOANA DARC ALVES DOS SANTOS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOANA DARC ALVES DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio por incapacidade temporária ou a concessão de auxílio-acidente desde a DER (04.11.2020), bem como o recebimento de danos morais.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de cegueira em olho esquerdo devido a glaucoma secundário a uveíte, estando parcialmente incapacitada para o trabalho mas apta para o exercício de sua atividade habitual (doméstica).

Em sua discussão, o perito anotou que “periciando apresentando cegueira em olho esquerdo, segundo laudos, devido a glaucoma secundário a uveíte. Em exame realizado durante perícia constatei presença de deficiência visual grave em olho esquerdo, com leucoma total em cornea desse olho impossibilitando avaliação fundoscópica. Lesão é irreversível, portanto paciente não apresenta possibilidade de melhora em acuidade visual de olho esquerdo, ficando incapacitado de exercer duas atividades que necessite de binocularidade, sem prejuízo”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “periciando apresenta cegueira em olho esquerdo, segundo laudos devido a glaucoma secundário a quadro de uveíte. Lesões observadas em perícia são irreversíveis. Através de laudos apresentados por periciando primeira data com a presença da incapacidade é de 27/11/2017, momento em que periciando apresentava acuidade visual de percepção de contagem de dedos. Tal acuidade enquadra paciente em cegueira legal monocular ou que dificulta permanentemente atividades que exigam binocularidade. Em sua profissão atual de doméstica algumas atividades podem ser prejudicadas por tal lesão colocando até mesmo em risco saúde de periciando. Porém periciando estaria capacitado em realizar atividades que não exigem binocularidade”.

Vale aqui ressaltar que a visão binocular é exigida para poucas atividades, como são os casos de motorista profissional e piloto de avião.

A visão monocular, entretanto, permite a realização da maioria das atividades, incluindo a atividade da autora.

Cumpre anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o simples indeferimento de benefício por incapacidade ou previsão de cessação com base em laudo médico administrativo desfavorável, não ocasiona danos morais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004728-39.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073840

AUTOR: FLAVIA PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por FLÁVIA PATRÍCIA RIBEIRO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a liberação da segunda cota de seu auxílio-emergencial, na condição de chefe de família monoparental.

A CEF arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Reconheço a legitimidade passiva da CEF, não só por ser o banco o agente pagador, mas também por ser o responsável pelo aplicativo e execução do programa para requerimento do auxílio-emergencial.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);
b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

(...)"

Conforme petição no evento 18 dos autos virtuais, a União informou que a autora recebeu as primeiras quatro parcelas do auxílio-emergencial, em cota simples, sendo a quinta parcela bloqueada sob o fundamento de que a autora estaria em gozo de benefício assistencial.

De fato, conforme consulta ao sistema PLENUS anexada aos autos, a autora esteve em gozo de benefício assistencial de 02/04/2020 a 31/12/2020, não satisfazendo, assim, o requisito constante no item III supramencionado.

Diante disso, a autora não se enquadra nas hipóteses para recebimento do auxílio ora pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0000138-19.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073950

AUTOR: RAQUEL MENDES BARBOSA (SP279441 - FERRUCIO JOSÉ BISCARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

RAQUEL MENDES BARBOSA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (22.11.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidio, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de hérnia abdominal (patologia principal) e transtorno depressivo (patologia secundária), estando total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em resposta aos quesitos 8 e 15 do Juízo, o perito fixou a data de início de incapacidade em agosto de 2018 (conforme análise de documentação médica e exame clínico) mas não estimou um prazo de recuperação da capacidade laboral da autora.

Acontece que, de acordo com o CNIS, o autor possui vínculo empregatício de 05.01.2013 a 05.03.2016 e recolheu como contribuinte individual de 01.08.2018 a 31.10.2018 (fl. 03 do evento 27).

Assim, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, a autora manteve a qualidade de segurada apenas até 15.05.2017.

Convém anotar que, conforme CNIS (fl. 03 do evento 27), a autora voltou a contribuir para o período de 01.08.2018 a 31.10.2018 somente em 16.11.2018.

Logo, no início da incapacidade, em agosto de 2018, a autora já havia perdido a qualidade de segurada, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Por conseguinte, não há que se falar em concessão de benefício previdenciário nestes autos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011914-36.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073839

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA GABRIEL (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ANTÔNIO DE SOUZA GABRIEL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária desde a DER (29.09.2009).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em 17.11.2009 foi proferida sentença extintiva de mérito por ausência de interesse processual, uma vez que não consta prévio requerimento administrativo (evento 5).

A parte autora recorreu e, em 21.05.2012, foi proferido Acórdão mantendo a sentença, assim como embargos em acórdão anexado aos autos em 11.03.2013.

Em 22.01.2021 o Tribunal exerceu o juízo de retratação para alterar o Acórdão recorrido e dar provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com citação do INSS e prosseguimento da fase instrutória, uma vez que afastada a questão da ausência de interesse de agir da parte autora (evento 53).

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 62 anos de idade, é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus, arritmia, obesidade, artrose dos joelhos, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua atividade habitual (vigilante e fiscal de patrimônio).

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “o autor apresenta queixa de dor nos joelhos há 10 anos. Foi apresentado apenas um laudo de radiografia dos joelhos do ano de 2008, que evidenciou artrose acometendo o compartimento medial dos joelhos. Nesta avaliação pericial houve mobilidade relativamente boa (estendeu completamente, flexionou até 120 graus os joelhos), deambulou de forma independente. Embora seja possível progressão de 2008 até hoje, não foi constatada comprovação de progressão neste momento. O quadro de artrose do joelho diminui a capacidade laborativa para atividades de demanda física dos membros inferiores. Há dificuldade para ficar em pé grandes períodos, trabalho pesado, carregar pesos, agachar, subir e descer escadas, deambular longas distâncias ao longo da jornada de trabalho. Do ponto de vista ortopédico, há possibilidade de tratamento com potencial de melhora clínica, mas com baixo potencial de recuperação completa da atividade laborativa de alta demanda física. Há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade parcial permanente para atividades de alta demanda física. Não foi constatada incapacidade total. No caso, o autor declarou ter sido vigilante, fiscal de patrimônio antes de sua aposentadoria (declarou ser aposentado desde 2017). Idealmente a atividade laborativa necessita readaptação para atividades de baixa demanda física, com predomínio sentado, sem pegar peso, longas deambulações, ficar em pé ou agachar. Não há limitação para atividade laborativa com os membros superiores. Exemplos de atividades seriam porteiro, chaveiro, controlador de acesso, operador de caixa, entre outras. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, considerando que haja necessidade de permanência em pé no ato laborativo de fiscal de patrimônio. A data provável do início da doença é 2011, de acordo com a parte autora. A data de início da incapacidade não é possível ser estimada de acordo com os elementos apresentados. O autor declarou que trabalhou como vigilante até 04/2014, e foi concedida aposentadoria em 2017.”.

Em resposta ao quesito 8 do Juízo, o perito apontou que “a data de início da incapacidade não é possível ser estimada de acordo com os elementos apresentados. O autor declarou que trabalhou como vigilante até 04/2014, e foi concedida aposentadoria em 2017”.

Assim, considerando a idade da parte autora (62 anos) e o laudo pericial, sobretudo, a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa, não há que se

falar, por ora, em aposentadoria por incapacidade permanente, mas sim em auxílio por incapacidade temporária, com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Efetivamente, considerando que, conforme conclusão pericial, a parte autora poderá exercer outras atividades, necessário analisar seu histórico profissional.

Nesse sentido, registro que conforme CTPS anexada com a inicial (fls. 22/ do evento 02) e CNIS (evento 82), constato que a parte autora exerceu atividades de serviços gerais, rurícola, serviços gerais (rural), trabalhador rural safrista, servente, operador na cultura da cana-de-açúcar, operador de turbo gerador, operador de turbo bomba, ajudante geral, ajudante de serviços, auxiliar de limpeza e fiscal de patrimônio, de modo que não há que se falar em habilidade para exercício de atividade anterior.

Desse modo, neste caso específico, considerando a documentação anexada aos autos relativa as atividades exercidas pela parte autora, sua idade, sua escolaridade (ensino fundamental incompleto), suas habilitações, bem ainda a conclusão do laudo pericial, concluo que a parte autora está habilitada a exercer suas atividades laborais anteriores, em especial, a de fiscal de patrimônio.

Assim, face ao que consta do laudo pericial, a parte autora está apta a exercer outras atividades profissionais remuneradas, como a de fiscal de patrimônio, que já exerceu anteriormente.

Desta forma, face ao conjunto probatório, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária, tampouco de aposentadoria por incapacidade permanente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0013882-81.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073953
AUTOR: SONIA REGINA MORILA (SP354207 - NAIARA MORILHA, SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SONIA REGINA MORILA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 - Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

No entanto, não houve demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2007, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A gravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRESP 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15.06.2012, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre agosto de 1994 a maio de 2012.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos.

A parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 11/12 do evento 2).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de abril de 1996 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 11/12 do evento 2, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a parte autora não faz jus ao pedido em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012450-27.2021.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073845

AUTOR: MARTA DOS REIS RODRIGUES MACIEL (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARTA DOS REIS RODRIGUES MACIEL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo nos salários-de-contribuição que integraram o PBC os valores que recebeu a título de “ticket alimentação” entre janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 - Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

No entanto, não houve demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

A parte autora alega ter recebido “ticket-alimentação” de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo) entre janeiro de 1995 a novembro de 2007, mas que o HCRP não admitia a natureza salarial da referida verba, o que somente veio a ocorrer com a Portaria 197/2007, que passou a denominar o vale-alimentação com a rubrica “PIN - Prêmio Incentivo”.

Desta forma, argumenta que tal verba deveria ter sido somada aos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007 para fins de cálculo do salário-de-benefício que definiu o valor de sua aposentadoria.

Pois bem. O salário-de-contribuição do segurado empregado, conforme artigo 28 da Lei 8.212/91, deve ser entendido como:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.”

Assim, o salário-alimentação pago com habitualidade e em pecúnia (e não em natura) integra o salário-de-contribuição e assim deve ser considerado, independentemente de o ex-empregador ter ou não efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, eis que tal encargo era do empregador e não do empregado, razão pela qual o segurado não pode ser prejudicado diante da inércia do INSS em efetuar a fiscalização pertinente.

Em relação à matéria, o STJ já pacificou o entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II – O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. III – A gravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV – Agravo Interno improvido. (AIRESP 201600811759 – Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. em 15.12.2016, DJE de 03.02.2017)

Nesse mesmo sentido a TNU, com a Súmula nº 67, nos seguintes termos:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária”.

Portanto, basta verificar se o PBC compreendeu o período em questão e, em caso positivo, se a parte autora fez prova de ter recebido auxílio-alimentação no período questionado.

No caso concreto, a parte autora é titular de aposentadoria especial, com DIB em 29.08.2016, e o PBC incluiu as competências compreendidas entre agosto de 1994 a julho de 2016.

Assim, o PBC incluiu o período questionado nestes autos.

A parte autora apresentou declaração do HCFMRP com relação aos valores que teria recebido a título de auxílio-alimentação (fls. 01/02 do evento 11).

Acontece que, na referida declaração, o HCFMRP informa que, no período de janeiro de 1995 a outubro de 2007, o auxílio-alimentação teria sido pago pela FAEPA.

Assim, considerando que o HCFMRP e a FAEPA têm personalidades jurídicas distintas, não é possível a utilização da planilha de fls. 01/02 do evento 11, referente a valores que teriam sido pagos pela FAEPA (e não pela efetiva empregadora).

De fato, somente é possível aceitar declaração do próprio ex-empregador, com relação a verbas trabalhistas pagas por ele próprio (e não por terceiros).

Destaco que a Portaria Conjunta HCRP/FAEPA nº 197/2007, que foi invocada na inicial, não afasta a conclusão deste juízo, de que não é possível acrescentar valores que a parte autora teria recebido de outra instituição (FAEPA) aos salários-de-contribuição do vínculo trabalhista que teve com o HCRP.

Em suma: o fato de a FAEPA eventualmente ter pago algum valor para a parte autora não permite que se conclua que tal verba tem a natureza pretendida pela parte: de verba trabalhista entre o HCRP e a parte autora.

Logo, a parte autora não faz jus ao pedido em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003363-81.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072682
AUTOR: VILMAR AUGUSTO VALENTIM (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÉS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VILMAR AUGUSTO VALENTIM promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01.01.1984 a 31.01.1987.
- b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 13.10.1989 a 05.03.1997, na função de auxiliar de vendas, para a Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia.

c) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03.04.2019) ou com reafirmação da DER para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade rural exercida sem registro em CTPS, no período de 01.01.1984 a 31.01.1987, para Maria Cecília Cordeiro Junqueira Neto, na Fazenda Agudo.

Pois bem. O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou:

- a) declaração de emprego para fins escolares, datada de 1985;
- b) declaração para dispensa de educação física firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sales Oliveira, ano 1984;
- c) histórico escolar de 1º Grau do autor, constando que estudou na EEPG Isolada da “Fazenda Agudo” nos anos 1978 a 1982;
- d) histórico escolar constando dispensa da disciplina de educação física nos anos de 1987 a 1989;
- e) CTPS de seu pai, constando que trabalhou na Fazenda Agudo entre 1970 a 1976 e entre 1977 a 1985.

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto para figurar como início de prova material. Vejamos:

As declarações escolares e dispensa da disciplina de educação física, não são suficientes para demonstrar a atividade exercida pelo próprio autor, já que não tem correlação com qualquer outro início de prova material que indique o labor campesino exercido por ele na época pretendida.

Aliás, o histórico escolar do autor demonstra que estudou na EEPG Isolada da “Fazenda Agudo” entre 1978 e 1982, portanto, antes do período pretendido.

Ainda, o documento em nome do pai do autor, pelo mesmo motivo, não é suficiente para demonstrar a atividade exercida pelo próprio autor.

Por conseguinte, o autor não possui início de prova material de trabalho no período pretendido, capaz de ser completado por prova testemunhal.

Anote que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.

Seguindo-se o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de que a parte autora, em possuindo início de prova material, possa postular, em juízo, em nova ação, o reconhecimento do referido período para fins previdenciários.

Logo, o autor não faz jus à contagem do tempo de atividade rural pretendido, laborado sem registro em CTPS.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofre limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 13.10.1989 a 05.03.1997, na função de auxiliar de vendas, para a Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia.

O autor não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial.

Com efeito, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a ruídos, no exercício das atividades assim descritas: “efetuar cargas e descargas de mercadorias. Movimentar mercadorias em caminhões. Movimentar mercadorias dentro do depósito. Reparar embalagens danificadas e controlar a qualidade dos serviços prestados. Estabelecer comunicação, emitindo, recebendo e verificando mensagens”.

Como se vê, o autor desempenhou seu labor em locais diversos, realizando, inclusive, serviços administrativos (emitindo, recebendo e verificando mensagens), do que se pode concluir que não esteve habitualmente exposto ao nível de ruído informado no formulário.

Anoto, ainda, que a partir de 10.2003 o autor voltou a desempenhar atividades de mesma descrição e no mesmo setor da empregadora, sendo para que este período o formulário não aponta exposição a qualquer agente agressivo.

2 – pedido de aposentadoria.

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, na data do requerimento administrativo, em 03.04.2019 (31 anos, 03 meses e 01 dia).

Observo que mesmo considerando eventuais contribuições posteriores, até a presente data, ainda assim o autor não preencheria os requisitos necessários para a aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 – julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01.01.1984 a 31.01.1987 como tempo de atividade rural, laborado sem registro em CTPS.

2 – julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014249-42.2020.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072681
AUTOR: EDUARDO LUIZ GAGLIACI (SP378998 - BRUNA GUERRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

EDUARDO LUIZ GAGLIACI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01/06/1973 a 30/01/1979, 01/06/1974 a 14/12/1974, 03/06/1976 a 30/11/1976,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO
- Data de Divulgação: 13/10/2021 410/751

01/06/1977 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 10/06/1997, 13/02/2006 a 07/08/2006, 02/01/2008 a 01/06/2020, 20/10/2011 a 02/04/2012, 01/01/2013 a 18/01/2018 e 01/10/2018 a 28/02/2019, nas funções de trabalhador rural, corte de cana, servente, auxiliar desenhista, projetista, enc. de suprimentos, gerente industrial, supervisor projetos, gerente de suprimentos e gerente de obra, para Jorge Affonso e Outros, Aurélio Lorenzoto, Cooperativa Agrícola de Prestação de Serviços, Empreiteira Santo Antônio Ltda, Usina São Martinho S/A, Empral Jaboticabal Desenvolvimento de Equipamentos Ltda, GBA Caldeiraria e Montagemns Industriais Ltda, Emontcontrau Eng. Mont. Eletromecânicas Ltda ME e MIPÉ Construções e Montagens Ltda ME.

b) a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 28.02.2019.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Incompetência.

O INSS alega, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de que o pedido da parte autora versa sobre o reconhecimento de que os valores que recebeu a título de ticket alimentação possuem natureza salarial, aspecto este que não foi reconhecido como tal pelo empregador. Argumenta, assim, que a competência seria da Justiça do Trabalho.

Sem razão o INSS. Com efeito, a parte autora não pretende nestes autos o recebimento de qualquer vantagem trabalhista, mas apenas o reconhecimento de que os valores que recebeu como salário alimentação devem integrar os salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Cuida-se, portanto, de questão tributária, com repercussão na esfera previdenciária.

Neste mesmo sentido, a 1ª Turma Recursal de São Paulo já decidiu que “embora a Justiça do Trabalho seja competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho e as controvérsias decorrentes da relação de emprego, a Justiça Federal é competente para dirimir questões relativas à natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador ao empregado, para fins de verificação da base de incidência das contribuições previdenciárias, já que a matéria é afeta à verificação da existência de hipótese de incidência tributária, prevista em lei que regulamente as relações existentes em o fisco e o contribuinte e as sua repercussão no valor do salário-de-contribuição utilizado na apuração da renda mensal inicial dos benefícios de natureza previdenciária” (autos nº 00067837520124036302, Juíza Federal Nilce Cristina Petris de Paiva, e-DJF3 Judicial de 08.04.2014).

Assim, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuissem como facultativo.

Cumpre anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.”

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUII 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01/06/1973 a 30/01/1979, 01/06/1974 a

14/12/1974, 03/06/1976 a 30/11/1976, 01/06/1977 a 28/02/1978, 01/03/1978 a 10/06/1997, 13/02/2006 a 07/08/2006, 02/01/2008 a 01/06/2020, 20/10/2011 a 02/04/2012, 01/01/2013 a 18/01/2018 e 01/10/2018 a 28/02/2019, nas funções de trabalhador rural, corte de cana, servente, auxiliar desenhista, projetista, enc. de suprimentos, gerente industrial, supervisor projetos, gerente de suprimentos e gerente de obra, para Jorge Affonso e Outros, Aurélio Lorenzoto, Cooperativa Agrícola de Prestação de Serviços, Empreiteira Santo Antônio Ltda, Usina São Martinho S/A, Empral Jaboticabal Desenvolvimento de Equipamentos Ltda, GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, Emontcontrau Eng. Mont. Eletromecânicas Ltda ME e MIPE Construções e Montagens Ltda ME.

Considerando os Decretos acima mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP - fls. 47/48 do evento 02), o autor faz jus à contagem do período de 02/01/2008 a 01/06/2020 (87,8 dB(A)) como atividade especial, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99. Destaco que consta no PPP apresentado a utilização da metodologia contida na NR-15, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

O autor não faz jus à contagem dos períodos de 01/06/1973 a 30/01/1979, 01/06/1974 a 14/12/1974, 03/06/1976 a 30/11/1976, 01/06/1977 a 28/02/1978 como tempos de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária, nos termos da fundamentação supra.

Para os períodos de 01/03/1978 a 10/06/1997, 13/02/2006 a 07/08/2006, 02/01/2008 a 01/06/2020, 20/10/2011 a 02/04/2012, 01/01/2013 a 18/01/2018 e 01/10/2018 a 28/02/2019, o autor não apresentou os formulários previdenciários correspondentes, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Cumpre ressaltar, ainda, que as atividades exercidas como auxiliar desenhista e projetista não permitem a contagem dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial com base na categoria profissional, por ausência de previsão legal.

2 – revisão da aposentadoria por tempo de contribuição:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora de forma integral, apurado um total de 35 anos 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, desde 28/02/2019.

Pois bem. Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadora, 36 anos 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo (28/02/2019), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 02.01.2008 a 01.06.2010 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.805.514-7), desde a DER/DIB de 28.02.2019, considerando para tanto 36 anos 09 meses e 23 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que o direito de subsistência do autor está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos, etc.

LUIZ LODE JUNIOR promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 24.07.1994 a 05.02.2002, 27.07.2007 a 30.09.2010, 25.09.2010 a 11.04.2013 e 01.12.2015 a 02.10.2017, nos quais trabalhou como vigilante, para Condomínio Shopping Center de Ribeirão Preto, AVP Mec. Industrial Ltda EPP, Suprema Segurança Patrimonial Ltda e ASP Transportes Rodoviários de Cargas Eireli.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22.01.2020) ou reafirmação da DER para outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Pedido de suspensão do feito – Tema 1031.

No caso concreto, o INSS requer a suspensão do processo, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão nacional de feitos que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo.

Pois bem. O STJ decidiu, no julgamento do REsp 1.831.371-SP, realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (tema 1031), que “é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

2 – Falta de interesse.

Afirma o INSS que a parte autora não teria interesse de agir porque por ocasião do requerimento administrativo não apresentou documentação acerca dos tempos especiais pretendidos.

Em que pese a alegação do INSS, verifico que para parte dos períodos constantes do pedido, o autor pretende o reconhecimento com base em enquadramento por categoria profissional.

Além disso, verifico que houve contestação específica acerca do mérito da demanda, de forma a evidenciar a oposição da autarquia ao reconhecimento dos tempos de atividade especial.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

3 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofre limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descharacterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – A atividade de vigilante:

A atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

É importante ressaltar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Cumpre anotar, entretanto, que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos.

As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

Ainda sobre o vigilante, o STJ decidiu, no julgamento do REsp 1.831.371-SP, realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (tema 1031), que “é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 24.07.1994 a 05.02.2002, 27.07.2007 a 30.09.2010, 25.09.2010 a 11.04.2013 e 01.12.2015 a 02.10.2017, nos quais trabalhou como vigilante, para Condomínio Shopping Center de Ribeirão Preto, AVP Mec. Industrial Ltda EPP, Suprema Segurança Patrimonial Ltda e ASP Transportes Rodoviários de Cargas Eireli.

A nota, inicialmente, que o período de 27.07.2007 a 30.09.2010 não consta anotado no CNIS com recolhimentos de contribuições previdenciárias e não há anotação em CTPS que comprove a existência do vínculo.

Cumpre anotar que o PPP apresentado não é suficiente para comprovar o vínculo sem a correspondente contribuição previdenciária ou anotação em CTPS.

Logo, o autor não faz jus à contagem do período de 27.07.2007 a 30.09.2010.

Considerando os Decretos acima já mencionados, a CTPS e PPP apresentados (fls. 06/07 e 19 do evento 02), o autor faz jus à contagem do período de 24.07.1994 a 05.03.1997, por enquadramento profissional na atividade de vigilante, com base na categoria profissional de guarda (assim equiparado o vigilante/vigia), nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

No que se refere ao período de 06.03.1997 a 05.02.2002, o PPP apresentado (fls. 06/07 do evento 02) informa que o autor exerceu a atividade de vigilante, no setor GEOP do Condomínio do Shopping, sem exposição a fatores de risco.

Cumpre ressaltar, ainda, que não há na descrição de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física.

No tocante ao período de 25.09.2010 a 11.04.2013, o PPP apresentado (fls. 10/11 do evento 02) informa que não há fatores de risco e que suas atividades consistiam em: "Realizar rondas ostensiva e preventiva com equipamento eletrônico (Guarda Uno) – 12 horas nas dependências da empresa, a fim de controlar delitos; Zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; Recepcionar e conduzir a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; Fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio. Vigilância Armada".

Cumpre ressaltar que não há na descrição de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física.

Com relação ao período de 01.12.2015 a 02.10.2017, o PPP apresentado informa que não há fatores de risco e que suas atividades consistiam em: "Zelar pela guarda do patrimônio, exercer a vigilância no âmbito da empresa, percorrer sistematicamente as dependências, controlar fluxo de pessoas".

Pois bem. Não há na descrição de tarefas qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o autor, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física.

2 – pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso em questão, o autor preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha de contagem, 26 anos 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a DER (22.01.2020), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar o período de 24.07.1994 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013703-84.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073873
AUTOR: BENÍCIO SILVESTRE ANGELINO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

BENÍCIO SILVESTRE ANGELINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 17.08.1979 a 26.03.1981 e 18.09.1981 a 05.03.1997, laborados nas funções de tolheiro e ajudante geral de linha, para IPC Indústria de Pré Moldados de Concreto Ltda e Fepasa – Ferrovia Paulista S/A.

b) revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (27.07.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 17.08.1979 a 26.03.1981 e 18.09.1981 a 05.03.1997, laborados nas funções de tolheiro e ajudante geral de linha, para IPC Indústria de Pré Moldados de Concreto Ltda e Fepasa – Ferrovia Paulista S/A.

O autor faz jus ao reconhecimento do período de 18.09.1981 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, eis que laborou para a empresa Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, sucedida por ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A, sendo enquadrado no item 2.4.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, que classificava como insalubres as atividades de “maquinista, guarda-freios e trabalhadores da via permanente”.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento do período de 17.08.1979 a 26.03.1981 como tempo de atividade especial, uma vez que a atividade exercida pelo autor não admite o mero enquadramento por categoria profissional e o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por

empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

2 – revisão de aposentadoria:

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no apurado um total de 35 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário e DIB na DER, de 27.07.2017.

De acordo com a contagem anexada aos autos, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, 41 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição até a DIB (27.07.2017), o que é suficiente para a revisão pretendida.

Pois bem. Na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Considerando que a parte autora nasceu em 12.10.1960, tem-se que contava, na data da DER (27.07.2017), com 56 anos, 09 meses e 16 dias de idade, conforme planilha anexa.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 98 anos, 04 meses e 17 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de 100%, desde a data da DER e sem incidência do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar o período de 18.09.1981 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.

2 – revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.980.197-4) desde a DIB (27.07.2017), considerando para tanto 41 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão do período reconhecido nesta sentença como atividade especial em tempo de atividade comum, sem incidência do fator previdenciário e com pagamento dos atrasados.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004335-17.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072798
AUTOR: VANDERLEI PISSARDO (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial apenas, formulado por VANDERLEI PISSARDO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminarmente

A impugnação ao benefício de justiça gratuita comporta acolhimento.

Com efeito, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuitade a quem não comprovar hipossuficiência real.

As custas processuais têm natureza jurídica de tributo, de modo que a dispensa ao seu recolhimento, as hipóteses de isenção devem ser interpretadas sempre restritivamente, a teor do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional.

Desse modo, ante a necessidade de se estabelecer um critério objetivo que preserve a economia entre os diversos litigantes, a jurisprudência vem se sedimentando no sentido que o limite de renda que autoriza a dispensa do pagamento das custas e despesas processuais é o valor da renda máxima que igualmente autoriza a isenção do imposto de renda (STJ, AgRg no REsp 1.282.598/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; TRF3, ApCiv 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, DJe 02/10/2017).

Para o ano de 2020, o limite de isenção do imposto de renda vigente é de R\$ 1.903,98 mensais. Sendo a renda mensal da parte autora comprovada nos autos superior a esse limite não faz ela jus à dispensa do pagamento das custas e despesas processuais.

Portanto, rejeito o pedido de concessão do benefício da gratuitade da justiça.

Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à preliminar de prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadaria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial,

quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

No que diz respeito à metodologia utilizada para aferição do ruído nos laudos apresentados, destaco o entendimento adotado pela E. Turma Recursal de São Paulo em acórdão proferido nos autos de nº 0005702-13.2020.4.03.6302, de que a simples indicação no PPP ou LTCAT da adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, ou mesmo a referência à utilização do método de medição da “dosimetria”, já são suficientes para atender ao previsto na legislação previdenciária, veja-se:

“Por conseguinte, desde que o PPP ou o laudo técnico indique, expressamente, a adoção das metodologias previstas na NHO-01 ou na NR-15, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para uma jornada de trabalho padrão de oito horas.

Finalmente, embora tenha entendido de forma diversa, o método de medição “dosimetria” também é suficiente para o atendimento das normas em vigor e está em consonância com o Tema 174 da TNU, nos termos do julgado no Pedido de Uniformização Regional nº 0001089-45.2018.4.03.9300 (processo originário nº 0004366-98.2016.4.03.6306), em 11/09/2019.

(...)

Assim, restou comprovada a utilização de técnica de medição de ruído que atende a legislação previdenciária, razão pela qual os períodos em comento também devem ser mantidos como atividade especial”.

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

O acórdão correspondente ao Tema 998/STJ (RESP nº 1.723.181-RS, representativo de controvérsia), firmou a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 41/46 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01/11/2007 a 01/04/2008 (94,8 dB), 07/04/2008 a 06/11/2018, 07/11/2018 a 22/12/2018, 23/12/2018 a 13/11/2019 (mínimo de 85,9 dB).

Todavia, não se reconhece a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado.

A umidade não é mais agente agressivo desde o retrocitado Decreto nº 2.172/97.

No caso dos autos, observo, primeiramente, que a profissão de frentista não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional.

Ademais, nota-se que os PPP's e LTCAT's apresentados relatam que o autor ficou exposto a perigo de “incêndio e explosão”. Ocorre, todavia, que a exposição a perigo, considerada abstratamente, e a proximidade de hidrocarbonetos nunca foi prevista, pela legislação previdenciária, como caracterizadora do direito à contagem especial do tempo de serviço.

Nesse sentido, a exposição a hidrocarbonetos, conforme definida no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações industriais com tais substâncias, de forma que houvesse gases, vapores, neblinas e fumos. No mesmo sentido, o item 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080-79 preconizava a necessidade de utilização de hidrocarbonetos em atividade industrial de fabricação de derivados de petróleo, que não se confunde com as atividades do autor, visto que trabalhou como frentista nos períodos controvertidos.

Disposições semelhantes ocorrem nas legislações mais recentes, vez que o item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, refere-se a hidrocarbonetos apenas no seguinte ponto:

1.0.17 PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

- a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas.
- b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.

Esta redação se repete no item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Portanto, ainda que na função de frentista o autor tenha havido exposição a vapores de etanol, de hidrocarbonetos, ou a “óleos minerais”, pela própria natureza da atividade, é de notar-se que a exposição se deu em caráter meramente eventual e intermitente, não ensejando o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados.

Por fim, jurisprudência neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO N° 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO N° 53.831/64 E DO DECRETO N° 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO.
(PEDILEF 50095223720124047003, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227. Sem destaque no original.)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 01/11/2007 a 01/04/2008, 07/04/2008 a 06/11/2018, 07/11/2018 a 22/12/2018, 23/12/2018 a 13/11/2019.

Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 18 anos, 04 meses e 24 dias de labor especial quer em 13/11/2019 (data da EC 103/2019), quer em 19/01/2021 (DER), sendo que tal tempo de serviço é insuficiente ao reconhecimento de seu direito à concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/11/2007 a 01/04/2008, 07/04/2008 a 06/11/2018, 07/11/2018 a 22/12/2018, 23/12/2018 a 13/11/2019, exerceu atividades sob condições especiais, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadora judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. INDEFIRO a gratuitade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito, dê-se baixa.

0004561-22.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073830
AUTOR: RAFAEL ANTONIO TAVARES (SP325949 - THIAGO ALVES, SP378816 - LUIS GUSTAVO LIMA DE CAMARGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) DATAPREV - EMPRESA DE
TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL (DF051039 - VICTOR VASSALLO RODRIGUES)

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL ANTÔNIO TAVARES em face da UNIÃO FEDERAL e DATAPREV, na qual pleiteia a liberação da segunda cota de seu auxílio-emergencial, por ser chefe de família monoparental, bem como indenização por danos morais.

A firma que, pelo princípio da isonomia, a segunda cota do auxílio-emergencial também é devido ao homem chefe de família monoparental, e não apenas à mulher.

A DATAPREV arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

É breve relatório. DECIDO.

PRELIMINAR

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela DATAPREV. De fato, compete à DATAPREV apenas o processamento de dados, utilizando as bases de dados necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e o repasse desse resultado dos cruzamentos realizados à CEF, após a homologação do reconhecimento do direito pelo Ministério da Cidadania, não possuindo a DATAPREV qualquer ingerência na decisão de concessão do benefício.

MÉRITO

Diz a Lei 13.982/2020 que:

"Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscientos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;
 - II - não tenha emprego formal ativo;
 - III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;
 - IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;
 - V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e setenta centavos); e
 - VI - que exerce atividade na condição de:
 - a) microempreendedor individual (MEI);
 - b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
 - c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.
 - (...)
- § 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.
(...)" (Grifei)

Assim, cabe analisarmos o parágrafo terceiro acima mencionado à luz do texto constitucional, notadamente do princípio da igualdade. Ora, é garantia constitucional a igualdade de tratamento entre homens e mulheres em relação à direitos e obrigações (art. 5º, Inc. I, da CF). Ademais, o Constituinte Originário dispôs que entidade familiar deve ser entendida a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, par. 4º, da CF).

Nesse passo, o fim maior do dispositivo em análise, a saber, art. 2º, par. 3º, da Lei 13.982 de 2020, é garantir uma cota maior para aquela chefe de família que educa e cria sozinha sua prole sozinho(a). A família monoparental pode ser composta de homem ou mulher e sua prole. Não se coaduna com o texto constitucional conceder o benefício em duas cotas apenas para a mulher integrante da família monoparental e deixar de conceder ao homem na mesma situação.

O princípio da igualdade nada mais resulta em tratar igualmente as pessoas que se encontram na mesma situação diante do critério diferenciador elencado na norma. No caso em tela, o critério diferenciador é a concessão de cota maior para o provedor da família monoparental. O legislador ordinário ao mencionar apenas a mulher não agiu em compatibilidade com a garantia da igualdade e a proteção da família monoparental.

Deixar de conceder a cota diferenciada ao homem provedor da família monoparental é trazer discriminação não prevista na Constituição Federal, ofendendo o princípio da igualdade, bem como concedendo um tratamento diferenciado a entidade familiar monoparental estranho a Lei Maior.

Diante disso, considerando-se que o autor é chefe de família monoparental, impõe-se a procedência do pedido, fazendo jus ao recebimento da segunda cota do auxílio-emergencial.

Porém, entendo que não cabe indenização por danos morais no presente caso.

A União tem direito e dever de analisar os critérios de concessão do auxílio-emergencial, restando à parte autora, caso insatisfeita, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará a legitimidade da recusa do auxílio.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pela concessão do auxílio é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76:

"Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

Ante o exposto:

no tocante ao pedido do autor em face da DATAPREV, declaro a extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 354 combinado com o artigo 485, VI, ambos do CPC; e

quanto ao pedido em face da UNIÃO FEDERAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo o direito do autor à concessão da segunda cota do auxílio-emergencial, por ser chefe de família monoparental, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência. Deverá a União, no prazo de cinco dias, informar nos autos acerca da efetiva concessão da segunda cota do auxílio-emergencial.

Após, se em termos, dê-se vista à parte autora e, a seguir, não havendo oposição, dê-se baixa.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0014493-68.2020.4.03.6302 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073049
AUTOR: LUIZ CARLOS FARIA ROCHA (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

LUIZ CARLOS FARIA ROCHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 16.04.1991 a 26.10.1991, 23.08.1993 a 30.06.1999 e 01.01.2004 a 18.06.2020, nas funções de rurícola e servente de lavoura, para Balbo S/A A gropecuária, A gropecuária Monte Sereno S/A e São Martinho S/A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20.06.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

MÉRITO

1 - Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpre anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.”

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUII 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 16.04.1991 a 26.10.1991, 23.08.1993 a 30.06.1999 e 01.01.2004 a 18.06.2020, nas funções de rurícola e servente de lavoura, para Balbo S/A Agropecuária, Agropecuária Monte Sereno S/A e São Martinho S/A.

Considerando os Decretos acima mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP – fls. 33/36 do evento 02), o autor faz jus à contagem dos períodos de 01.01.2004 a 25.12.2012 (92,1 dB(A) e 87,1 dB(A)) e 12.01.2013 a 12.11.2019 (92,1 dB(A) e 87,1 dB(A)) como tempos de atividade especial, sendo enquadrado no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3.048/99. Destaco que consta no PPP apresentado a utilização da metodologia contida na NHO-01, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização mencionado acima (tema 174).

Para o período de 26.12.2012 a 11.01.2013, verifico que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31).

No período em questão, a atividade que o autor exercia era especial.

No REsp 1.723.181, julgado como representativo de controvérsia, o STJ fixou a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Logo, o autor faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade especial.

O autor não faz jus à contagem dos períodos de 16.04.1991 a 26.10.1991 e 23.08.1993 a 05.03.1997 como tempo de atividade especial, considerando que não é possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária (agricultura + pecuária), nos termos da fundamentação supra.

Consta dos autos PPP para o período de 23.08.1993 a 30.06.1999, que informa a exposição do autor a condições climáticas diversas (fls. 30/36 do evento 02).

Pois bem. A legislação previdenciária não contempla condições climáticas diversas como fator de risco apto ao enquadramento como atividade especial.

Para o período de 16.04.1991 a 26.10.1991, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, a fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documento que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Observo, ainda, que o autor apresentou laudo pericial elaborado em processo de terceiro como prova emprestada.

A alegada prova emprestada, entretanto, não se refere ao autor, mas sim a terceira pessoa. Logo, não pode ser admitida nestes autos. Ademais, cabe anotar que referido laudo foi elaborado em empresa diversa daquela onde o autor laborou, não se tendo qualquer dado objetivo que permita concluir que as características de outra empresa são as mesmas daquela em que a parte autora desenvolveu suas tarefas.

No tocante ao intervalo de 13.11.2019 a 18.06.2020, anoto que o § 2º do artigo 25 da Emenda Constitucional nº 103/2019 não permite a conversão de tempo especial em comum para o trabalho exercido a partir da data de entrada em vigor da referida EC, o que ocorreu em 13.11.2019.

2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Pois bem. A partir de 13.11.2019 já estava em vigor a EC 103/2019, que estabelece regra de transição nos seguintes termos:

“Art. 17: Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”.

Portanto, tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha de contagem, 35 anos 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DER (18.06.2020), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da norma de transição acima transcrita.

Logo, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18.06.2020), com cálculo da RMI efetuado nos termos da EC 103/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar o período de 01.01.2004 a 12.11.2019 como tempo de atividade especial, com conversão em tempo de atividade comum.
- b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER (18.06.2020), considerando para tanto 35 anos 04 meses e 10 dias de tempo de contribuição, já somado neste total o acréscimo da conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença como atividades especiais em tempos de atividades comuns.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do julgamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Considerando que a parte autora poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença, não vislumbro o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo em se aguardar o trânsito em julgado. Ademais, a 1ª Seção do STJ já decidiu, nos autos do REsp 1.401.560, em sede de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C do CPC, que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. A implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0014464-18.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073552
AUTOR: MANOEL MARTINS DE ANDRADE FILHO (SP 168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MANOEL MARTINS DE ANDRADE FILHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, detectou-se que a parte autora apresenta status tardio pós-operatório de reconstrução ligamentar do cruzado anterior bilateralmente, e de osteotomia proximal valgizante da tibia direita, não tendo sido constatada incapacidade laborativa ao tempo da perícia.

Entretanto, o perito informa que, apesar da capacidade atual, o autor esteve incapacitado para o trabalho nos períodos pós-operatórios de cirurgias realizadas para reconstrução ligamentar, nos intervalos de 27/02/2019 a 30/01/2020 e de 28/10/2020 a 28/04/2021.

Desse modo, constatada a incapacidade temporária nesses períodos, temos que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso dos autos, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença em parte dos períodos considerados como de incapacidade pelo perito, benefícios dos quais requer o restabelecimento ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Desse modo, observando que a data de início da incapacidade retroage às datas em que esteve em gozo de benefício, não restam dúvidas quanto ao comprimento dos requisitos dos benefícios em análise.

Considerando que o prazo estabelecido pela perícia médica para recuperação da capacidade laborativa já cessou, é certo o seu direito ao restabelecimento do benefício nos períodos em que efetivamente esteve incapaz, ou seja, devem ser pagas as parcelas entre 07/05/2019 (DCB do NB 627.153.665-8) e 30/01/2020 (recuperação da capacidade declarada pelo perito), e também entre 28/01/2021 (DCB do NB 632.819.854-3) e 28/04/2021 (recuperação da capacidade declarada pelo perito).

Deverão ser descontadas do pagamento dos atrasados os valores referentes a períodos concomitantes com outros benefícios inacumuláveis recebidos administrativamente, a fim de se evitar indesejável pagamento em duplicidade.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores devidos a título de auxílio-doença nos períodos:

- 1) de 07/05/2019 a 30/01/2020 (prorrogação do NB 627.153.665-8), incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional, descontados os valores referentes ao benefício NB 628.895.343-5 no período de concomitância, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade.
- 2) de 28/01/2021 a 28/04/2021 (prorrogação do NB 632.819.854-3), incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa. Após, remetam-se à Contadoria para apuração dos atrasados.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuitade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012148-32.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072772

AUTOR: MARTA SUELI MEDEIROS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARTA SUELI MEDEIROS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentado o laudo médico.

Decido

Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, por não terem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

Mérito

1 - Dispositivos legais

O auxílio-doença é tratado pelo art. 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, a perícia judicial constatou ser a parte autora portadora de neoplasia maligna da mama, com tratamento com quimioterapia adjuvante entre 2019 e 2020.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 08/11/2019, tendo o perito reconhecido a permanência dessa incapacidade até o término dos tratamentos, em 07/10/2020 (vide quesito nº 20 do juízo).

Dessa forma, o caso amolda-se à hipótese de concessão de auxílio-doença pelo período acima mencionado.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Na análise deste tópico, observo que os requisitos em questão devem ser aferidos na data em que o laudo atestou a incapacidade da parte autora (DII). Segundo o quesito nº 20 do juízo, se deu aos 08/11/2019.

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que, conforme consulta ao sistema CNIS anexada pelo INSS, a parte autora possui vínculo empregatício ainda em aberto até os dias atuais, vigente desde o ano de 2017, razão pela qual, à vista da DII informada, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

Quanto aos termos inicial e final do benefício, pois bem, considerando que o prazo estabelecido pelo perito para que a parte recuperasse sua capacidade já teria se encerrado em 07/10/2020, ou seja, há um ano.

Portanto, já tendo decorrido o prazo, é certo seu direito ao pagamento do benefício desde a DER, em 16/06/2020, até 07/10/2020.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar a autora os valores devidos a título de auxílio-doença, de 16/06/2020 a 07/10/2020, incluindo a respectiva gratificação natalina proporcional. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

P. I. Sem custas e honorários. Defiro a gratuitade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda a apuração da RMI e anote em seus sistemas a concessão do benefício, ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para a apuração dos atrasados. A seguir, requisite-se o pagamento dos atrasados.

0009768-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302074185
AUTOR: MONICA ZAMBON GARCIA (SP350150 - LOURDES CALIXTO SILVA, SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MONICA ZAMBON GARCIA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (30.09.2019).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de 13.09.1978 a 13.12.1978, 23.05.1979 a 13.01.1984, 01.02.1985 a 14.10.1985 e 15.10.1985 a 14.02.1987, laborados com registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

2 – Falta de Interesse.

O INSS alega que a parte autora não teria interesse de agir porque por ocasião do requerimento administrativo não apresentou documentação acerca do tempo pretendido.

Em que pese a alegação do INSS, verifico que a autora requereu os períodos pretendidos na planilha de simulação e providenciou a devolução da CTC emitida, conforme documentos anexados à inicial.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 29.01.2017, de modo que, na DER (30.09.2019), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 97 meses de carência (fl. 41 do evento 15).

A autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 13.09.1978 a 13.12.1978, 23.05.1979 a 13.01.1984, 01.02.1985 a 14.10.1985 e 15.10.1985 a 14.02.1987, laborados com registro em CTPS.

Pois bem. Conforme consta dos autos, os períodos anotados em CTPS compreendidos entre 13.09.1978 a 13.12.1978, 23.05.1979 a 13.01.1984, 01.02.1985 a 14.10.1985 e 15.10.1985 a 14.02.1987 estão incluídos como tempo de contribuição da autora na CTC nº 21031050.1.00084/07-3, emitida pelo INSS, em 13.05.2008, para fins de aproveitamento em RPPS, totalizando 2.526 dias de tempo de contribuição (fls. 61/62 do evento 02).

A declaração emitida pela Secretaria da Educação – Governo do Estado de São Paulo informa que não foi incluído tempo de contribuição do INSS na concessão da aposentadoria estatutária (fl. 52 do evento 02).

A autora comprovou a devolução para cancelamento da CTC emitida pelo INSS, conforme cumprimento de exigência anexado aos autos (fls. 55/59 do evento 02).

Logo, é possível a contagem dos períodos de 13.09.1978 a 13.12.1978, 23.05.1979 a 13.01.1984, 01.02.1985 a 14.10.1985 e 15.10.1985 a 14.02.1987 para todos os fins previdenciários.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 183 meses de carência na DER, o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 13.09.1978 a 13.12.1978, 23.05.1979 a 13.01.1984, 01.02.1985 a 14.10.1985 e 15.10.1985 a 14.02.1987 para todos os fins previdenciários.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (30.09.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o valor da condenação deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 658/20 do CJF.

Tendo em vista que não houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela e que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o transito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011365-40.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072791

AUTOR: TIAGO JOSE DOS SANTOS (SP290590 - FRANCINE COELHO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

TIAGO JOSÉ DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (28.10.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

1) Em sua manifestação sobre o laudo, o INSS alegou que a parte autora não possui interesse de agir, eis que não formulou pedido administrativo de prorrogação. Não obstante a alegação do INSS, atento aos princípios do JEF, em especial, os da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade e, considerando que o feito já se encontra devidamente instruído e que a contestação padrão apresentada contém enfrentamento do mérito, a hipótese não é de extinção do feito, sem resolução do mérito, mas sim de enfrentamento do mérito, aproveitando a prova já produzida.

2) Rejeito as demais preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 37 anos de idade, é portador de síndrome da dependência a múltiplas drogas, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito judicial consignou que “é portador de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral”.

Em resposta aos quesitos 8 e 15 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade em 02.09.2019 (época que foi internado na clínica “Onix”, em Nova Granada) até 03.12.2019 (período em que ficou internado).

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária de 02.10.2018 a 11.11.2018 e teve vínculo empregatício de 01.08.2018 a 20.05.2019 (evento 43).

Assim, considerando a idade da parte autora (apenas 37 anos) e o laudo pericial, sobretudo, o curto prazo estimado para a recuperação da capacidade laboral, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por incapacidade permanente, mas sim em auxílio por incapacidade temporária.

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio por incapacidade temporária para o período de 28.10.2019 (data do requerimento administrativo) até 03.12.2019 (período em que ficou internado).

Impende ressaltar que, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área da patologia alegada, que apresentou laudo devidamente fundamentado.

Por conseguinte, indefiro o pedido do INSS de complementação de prova para expedição de ofício à clínica Onix para demonstrar sua regularidade e aptidão no tratamento do autor.

De fato, o autor anexou com a inicial documento emitido pela clínica Onix que informou que o autor se encontrava lá internado para tratamento em regime de internação voluntária desde 02.09.2019, com previsão de alta em 02.06.2020 (fls. 21/23 do evento 02).

Indefiro também o pedido do autor para intimação do perito para novas complementações do laudo uma vez que este foi apresentado de forma clara e fundamentada. O perito afirmou que o autor esteve incapacitado de 02.09.2019 a 03.12.2019 quando esteve internado em clínica para tratamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor da parte autora desde 28.10.2019 (data do requerimento administrativo) pagando o benefício até 03.12.2019 (período que ficou internado).

Face ao decurso do prazo estimado para retorno ao trabalho, incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício.

Em relação à antecipação da tutela jurisdicional referente ao pagamento de valores em atraso relativos à concessão de benefício previdenciário, incabível o pagamento de parcelas atrasadas de benefícios previdenciários em sede de provimento antecipatório de tutela jurisdicional, tendo em vista a irrepetibilidade de referidos valores. Evidente, pois, que o deferimento do pleito implica em manifesta ofensa à norma segundo a qual os pagamentos devidos pelos Entes Públucos devem observar a ordem cronológica de apresentação dos Precatórios ou, em caso de créditos de baixo montante, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se o INSS para calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

JEFERSON SANTA ROSA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio por incapacidade temporária ocorrida em 10.01.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares que foram apresentadas de forma genérica sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 21 anos de idade, é portador de ferimento corto contuso (com lesão ligamentar dos extensores) do 3 ao 5º dedo da mão esquerdo, ferimento corto consuto no joelho esquerdo e artralgia em mão e joelho esquerdo, estando apto mas com redução de capacidade para o trabalho, exigindo maior esforço ou implicando menor produtividade (repositor de mercadorias).

Em sua conclusão, o perito afirmou que “a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Autor apresenta mobilidade funcional na mão e joelho, sem lesão motora. Maior dispêndio de energia para realizar apreensão com a mão esquerda. A data provável do início da doença é 11/2018. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade”.

Cumpre anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor não faz jus ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária.

Passo a analisar o pedido de auxílio-acidente.

De acordo com o perito, o autor “já trabalhou também como atendente de lanchonete, assistente de loja/estoque. Acidente de moto 11/2018 com trauma na mão esquerda. Teve fratura na mão e joelho esquerdo. Realizou tratamento cirúrgico no Hospital das Clínicas. Fez fisioterapia após. Hoje queixa de diminuição da mobilidade na mão e joelho esquerdo. Sem indicação de cirurgia no momento. Ficou afastado pelo INSS durante 5 meses”.

O acidente ocorreu em 05.11.2018 (fls. 17/29 do evento 02).

Na época do acidente, o autor estava desempregado (nem um mês). O último vínculo empregatício foi com a empregadora L. Neves serviços temporários Ltda., na função de repositor de mercadorias, de 05.09.2018 a 19.10.2018 (fl. 08 do evento 02).

Conforme CNIS, o autor recebeu auxílio por incapacidade temporária de 05.11.2018 a 23.04.2019 e de 11.10.2019 a 10.01.2020 (evento 41).

Em resposta ao quesito 6.2 do Juízo, o perito anotou que o autor apresenta redução da capacidade para o trabalho “devido alteração na flexão dos dedos gera maior dispêndio de energia para realizar movimento de apreensão”.

Em resposta ao quesito 11 do Juízo, o perito esclareceu que o autor “tem diminuição da mobilidade na mão esquerda o que gera maior dispêndio de energia para realizar a preensão de alguns objetos”.

Assim, acolhendo o laudo pericial e atento ao requerido na inicial, concluo que o autor teve reduzida a sua capacidade laboral para a atividade que desenvolvia (repositor de mercadorias) na época do acidente, fazendo jus ao recebimento de auxílio-acidente desde 11.01.2020 (dia seguinte à cessação do penúltimo benefício de auxílio por incapacidade temporária).

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor desde 11.01.2020 (dia seguinte à cessação do último benefício de auxílio por incapacidade temporária).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002026-23.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073050
AUTOR: SUELY APARECIDA ALVES RAMOS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SUELY APARECIDA ALVES RAMOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária desde a cessação ocorrida em 21.01.2020.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 53 anos de idade, é portadora de síndrome do manguito rotador bilateral, lombociatalgia, miopatia a esclarecer e artrite reumatóide, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Em sua conclusão, o perito consignou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades laborais. A data provável do início da doença é 26.03.2019, data dos exames iniciais que evidenciam as lesões em ombros. A data de início da incapacidade é 26.03.2019, data dos exames iniciais que evidenciam as lesões em ombros. A periciada apresenta lesão tendínea em ombros, com limitação funcional deles. Apresenta sinais de radiculopatia lombar. Apresenta redução de força muscular ainda sem diagnóstico, em investigação, em membros superiores. A Artrite Reumatóide (AR) é uma doença inflamatória crônica que pode afetar várias articulações. A causa é desconhecida e acomete as mulheres duas vezes mais do que os homens. Inicia-se geralmente entre 30 e 40 anos e sua incidência aumenta com a idade. Lesões crônicas, sem indicação cirúrgica no momento.”.

Em resposta ao quesito 8 do Juízo, o perito fixou a DII em 26.03.2019 (data dos exames iniciais que evidenciam as lesões em ombros).

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a autora possui recolhimentos como contribuinte facultativa de 01.12.2018 a 30.06.2021 e esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária de 17.10.2019 a 21.01.2020, de 07.10.2020 a 30.12.2020 e está em gozo de auxílio por incapacidade temporária ativo desde 10.03.2021 com previsão de cessação do benefício em 28.02.2022 (evento 30).

Por conseguinte, atento ao requerido na inicial, a parte autora faz jus ao restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária desde 22.01.2020 (dia seguinte à cessação do antepenúltimo benefício), descontando-se os períodos de auxílio por incapacidade temporária já recebidos, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da data da perícia (07.07.2021), quando se verificou a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde 22.01.2020 (dia seguinte à cessação do antepenúltimo benefício) com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente a partir da data da perícia (07.07.2021).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, descontando-se os períodos de auxílio por incapacidade temporária já recebidos, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se o INSS para calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001675-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073896
AUTOR: JAIR FLAUSINO DOS SANTOS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JAIR FLAUSINO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou de auxílio por incapacidade temporária desde a DER (13.11.2020).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio por incapacidade temporária: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 60 anos de idade, é portador de retinopatia diabética em ambos os olhos tratada com laser e membrana epiretiniana em região macular com distorção de região foveal, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Em sua discussão, o perito anotou que “paciente apresentando quadro de retinopatia diabética em ambos os olhos tratada com laser e membrana epiretiniana em região macular com distorção de região foveal. Quadro justifica baixa acuidade apresentada por paciente no momento da perícia. Em documentos apresentados por paciente, esse apresenta complicações da patologia desde 17/09/2018, nessa data apresenta acuidade visual em olho esquerdo pior quando com parada ao momento da perícia. Em laudo apresentado de 22/01/2020 consta que paciente encontra-se em acompanhamento em serviço especializado em retina. Em todos os laudos apresentados por paciente iniciando no datado de 17/09/2018 paciente não apresenta acuidade visual que possibilitaria de exercer sua atividade com motorista. 17/09/2018 acuidade visual olho direito 20/80 olho esquerdo percepção de movimento de mãos. 11/03/2019 acuidade visual de olho direito 20/100 e olho esquerdo pior que 20/200. 20/01/2020 acuidade visual de olho direito 20/50 e olho esquerdo 20/70. 23/11/2020 acuidade visual de olho direito 20/60 e olho esquerdo 20/60. Em nenhum momento desses laudos paciente apresentava acuidade visual que seria permitido trabalhar como motorista profissional. Considerando os laudos paciente apresenta incapacidade de exercer suas atividades habituais desde 17/09/2018”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “paciente apresenta quadro de retinopatia diabética em ambos os olhos com baixa acuidade enquadrando paciente segundo o conselho brasileiro de oftalmologia em deficiência visual grave. Patologia é permanente sem perspectiva de melhora visual. Considerando laudos paciente apresentou inicialmente a incapacidade para exercer sua atividade de motorista desde 17/09/2018. Porém quadro de retinopatia diabética não apresenta início súbito, doença crônica com progressão durante os anos.”.

Em resposta ao quesito 08 do juízo, o perito judicial fixou a DII em 17.09.2018 (conforme documentos apresentados pelo autor).

Em resposta ao quesito 17 do Juízo, o perito afirmou que “pela acuidade visual apresentada pelo paciente em exame realizado hoje, paciente está impossibilitado de dirigir e apresenta pela acuidade visual dificuldade em locomover em transportes públicos devido a impossibilidade de por exemplo definir a placa de um ônibus. Sendo assim para esse tipo de locomoção apesar de paciente conseguir deambular sem auxílio, ele precisaria de ajuda. Atividades como cozinhar, por acuidade visual apresentada por paciente, também pode apresentar dificuldade pois pode colocar em risco devido a falta de precisão gerada por baixa visão. Cuidados de higiene pessoal acredita esse perito que paciente é capaz de se adaptar, como já deve estar adaptado devido a tempo de baixa acuidade relatado por paciente. Portanto paciente apresenta necessidade parcial de ajuda por outra pessoa.”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo réu, o perito esclareceu que “nos documentos apresentados periciando apresentava profissão de motorista. E mais uma vez afirmo que durante perícia médica periciando apresentou acuidade visual de 20/100 em ambos os olhos. De qualquer forma, caso queira considerar a acuidade do outro laudo de 20/60, mesmo assim para exercer sua profissão de motorista, não estaria apto”.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que o autor teve vínculo empregatício de 12.06.2017 a 11.07.2017 e de 24.07.2017 a

06.09.2017 e recolhimentos como trabalhador avulso de 01.02.2018 a 31.05.2018 e de 01.09.2018 a 31.12.2018 (evento 24).

Em suma: o autor preenche os requisitos legais para o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente desde 13.11.2020 (DER).

Entretanto, o autor não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, considerando que não necessitava do auxílio permanente de terceiros.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente desde 13.11.2020 (data do requerimento administrativo).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF nº 658/2020.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0013877-93.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073843

AUTOR: JOAO WANDERLEI MATIOLLI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOÃO WANDERLEI MATIOLLI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com alteração da DIB para 12.11.2019.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINARES

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Não obstante, considerando a opção da parte autora em ajuizar a presente ação junto a este Juizado, fica esclarecido que tendo em vista as regras da competência do JEF (artigo 3º da Lei 10.259/01), o eventual valor da condenação, no caso de acolhimento do pedido de aposentadoria, deverá observar, no que tange aos atrasados até a data do ajuizamento da ação, o limite máximo de 60 salários mínimos da época, menos a soma de 12 parcelas então vincendas, que obviamente devem ser consideradas no valor da causa, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

2 – Autodeclaração.

Alega o INSS que a parte autora deixou de apresentar a autodeclaração necessária em razão da limitação imposta pelo artigo 24, § 1º da Emenda Constitucional 103/2019.

No caso presente, no entanto, o presente feito trata de benefício anterior ao regramento da EC 103/2019.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

3 – Interesse de agir.

Aduz o INSS que o autor não tem interesse na presente ação porque na via administrativa declarou sua concordância com a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

No caso em questão, no entanto, o autor formulou requerimento específico de alteração da DIB do benefício para o dia anterior à vigência da EC 103/2019, quando teria completado tempo suficientes para a aposentadoria integral sem incidência do fator previdenciário, por entender mais vantajosa.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida à parte autora no apurado um total de 35 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário e DIB na DER, de 27.03.2019.

No caso concreto, a autora pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição na data de 12.11.2019, afastado o fator previdenciário.

Pois bem. Na data do requerimento administrativo estava em vigor a Lei 13.183/15, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

- I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018”

Considerando que a parte autora nasceu em 09.05.1960, tem-se que contava, na data da DER (27.03.2019), com 58 anos, 10 meses e 19 dias de idade, conforme planilha anexa.

Assim, somado o tempo de contribuição ora apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 94 anos, 10 meses e 06 dias, o que não era, de fato, suficiente para a exclusão da incidência do fator previdenciário naquela data.

Ocorre que o autor pretende reafirmar a DER e sobre a questão, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim, a reafirmação da DER deve observar os seguintes parâmetros:

- a) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à DER, mas antes da decisão administrativa final, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que adimplidos todos os requisitos legais.
- b) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à decisão administrativa final, mas antes do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, eis que, neste caso, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial)
- c) quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorrer somente após o ajuizamento da ação (e antes da sentença), o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que implementados todos os requisitos legais.

No caso presente, o processo administrativo do autor foi finalizado em 05.04.2020 (fl.131 do evento 11).

A pretensão destes autos se encaixa na hipótese da letra “a”.

Portanto, era possível verificar se a parte autora fazia ou não jus ao recebimento de benefício até a data pretendida, de 12.11.2019, sem a incidência do fator previdenciário.

E nesse sentido, de acordo com a contagem anexada aos autos, a parte autora possuía 36 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição até 12.11.2019.

Assim, somado o tempo de contribuição apurado com a idade do autor, chega-se ao total de 96 anos, 01 mês e 06 dias, de modo que foi preenchido o requisito legal.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da DIB para 12.11.2019, e exclusão do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.050.209-7) com alteração da DIB para 12.11.2019, tempo apurado de 36 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição e exclusão do fator previdenciário.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas (descontando tudo o que foi pago em razão de benefício não acumulável), desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 658/2020 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 658/2020.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da tutela de urgência, na medida em que o direito de subsistência da parte autora está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento do benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defero a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0013899-54.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072635

AUTOR: CARLOS HENRIQUE CABULON (SP296155 - GISELE TOSTES STOPPA, SP095312 - DEISI MACHINI MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001589-79.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072644

AUTOR: DAVINA NERIS DA SILVA CHIERON (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011882-45.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072638

AUTOR: JOSE FRANCISCO ROSA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017462-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072634

AUTOR: MANUELLA CLEMENTINA RODRIGUES DE SOUZA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000653-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072648

AUTOR: JOSE SANTOS SILVA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009574-36.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072641

AUTOR: RAISSA MADALENO (SP378987 - ANTONIO MOREIRA THEODORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000327-94.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072650

AUTOR: MARLENE DONIZETI DOBRI DA SILVA (SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário. A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma de terminação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não

atendeu ao comando. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Senteça registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015678-10.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073835
AUTOR: ALAN ALBERT DUARTE (SP343351 - JOSIANE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017294-20.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073844
AUTOR: JOSE CARLOS LUZ SOUZA (SP409594 - ADELITA CLAUDIA SUAVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014238-76.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073836
AUTOR: CESAR RAMOS (SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO, SP354469 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0020371-37.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072806
AUTOR: BRENDA POLI VENANCIO (SP449138 - LUIZ FELIPE NAVES LIMA, SP432821 - RAFFAELA COSTA MOYES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF, a revisão do saldo existente relativo ao FGTS, nos parâmetros elencados na inicial.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, e que foi distribuída sob o nº 0008796-32.2021.4.03.6302, em 14/07/2021. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado tramita normalmente.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já está exercendo seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplica subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a revisão dos índices de correção aplicados aos saldo da conta de FGTS. A parte autora foi regularmente intimada para encerrar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento integral. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma de terminação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Senteça registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008548-66.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073783
AUTOR: ADELSON GONCALVES RAMOS (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0015009-54.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073782
AUTOR: JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR, SP434005 - ADRIELE NARA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008397-03.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073786
AUTOR: JOSE APARICIO BOTASSINI (SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008352-96.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073787
AUTOR: SILVERIO MORANDO FILHO (SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008531-30.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073785
AUTOR: ANA CRISTINA COELHO (SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0018956-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302072793
AUTOR: ADEMILSON DAMIAO DOS SANTOS (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Cuida-se de ação visando assegurar a correção do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, mediante a adequada correção do valor com a aplicação dos

índices mencionados na petição inicial, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças dali advindas.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP. Foi distribuída sob o nº 0002971-54.2014.4.03.6302, em 27/02/2014, conforme consulta processual realizada. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente, não havendo interposição de recurso. Certificado o trânsito em julgado em julho/2018.

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuitade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

0020396-50.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073808

AUTOR: ALISSON REGIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP346483 - DRIELE CAROLINA NOGUEIRA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuitade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0016811-87.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073831

AUTOR: VALCI CHAGAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, SP378163 - JOSÉ ROBERTO DA COSTA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial da LOAS.

A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento correto, a declaração juntada pela autora não foi assinada pela titular do comprovante de endereço.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuitade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, devidamente preenchida e assinada pela parte autora, cujo formulário encontra-se nos documentos anexos ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários

advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Senteça registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0019909-80.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073811

AUTOR: NADIR VENCESLAU PEDROSO DE SOUZA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019543-41.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073814

AUTOR: MARIA SUELI PIMENTA LANCA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017176-44.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073815

AUTOR: EUNICE ELIAS BATISTA (SP143515 - ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020190-36.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073795

AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020502-12.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073807

AUTOR: IRANI ASSUNCAO GOMES (MG094667 - ALLAN CARVALHO AGRELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020191-21.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073794

AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019556-40.2021.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073813

AUTOR: ELISETE LEONE CASTRO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020326-33.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073809

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA PECHY (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0019768-61.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073812

AUTOR: CELMA DA SILVA SOARES (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0020189-51.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073810

AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação movida pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada da LOAS. A parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, juntando documentos indispensáveis ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não houve cumprimento. É o relatório. Decido. Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não atendeu ao comando. Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Senteça registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0017013-64.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073828

AUTOR: LUCAS GONCALVES DA SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0014696-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6302073834

AUTOR: ESTHER JORGE BRAGA (RJ218867 - NELSON BALTHAZAR WALLER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2021/6302002493

DESPACHO JEF - 5**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0000982-66.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073934

AUTOR: NILTON RAMIRO PEREIRA (SP367643 - EVANDRO DA SILVA OLIVIERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001876-42.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073928

AUTOR: SONIA MARIA TEIXEIRA DE PAULA (SP422475 - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005332-34.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073862

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA VENTURA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000527-04.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073938

AUTOR: VALDOMIRO CHIKITANI (SP343351 - JOSIANE PEREIRA, SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000617-12.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073937

AUTOR: MAURICIO LUIZ IGNACIO FERREIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMPO SOUZA DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004545-05.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073927

AUTOR: JOAO MOREIRA BRITO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000728-93.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073936

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS KAVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012996-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073918

AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANELO (SP391622 - JOSE IGNACIO DE SOUSA, SP378326 - RONALDO DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000731-48.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073935

AUTOR: IRMA DOMINGUES (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ, SP166983 - ENI CRISTINA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001074-44.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073932

AUTOR: JOVAN ANTONIO DA SILVA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011813-13.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073919

AUTOR: KAUAN JUNIO VICENTE DA SILVA (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA, SP328764 - LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011715-28.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073920

AUTOR: MARA SANCHEZ MILLA (SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006254-75.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073926

AUTOR: ROMILDO MATHEUS BORGES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILo HENRIQUE BENZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007969-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073921

AUTOR: JUCELENA DE FREITAS (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001621-21.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073929

AUTOR: MARLENE PEREIRA DA CONCEICAO (SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001026-22.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073933

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001212-11.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073931

AUTOR: ISABEL MARQUES DOS SANTOS VITALINO (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007047-14.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073923
AUTOR: DEGMAR FERRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP394333 - GABRIEL HENRIQUE RICCI, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004542-50.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072675
AUTOR: FATIMA DAS DORES DOS SANTOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006708-55.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073924
AUTOR: GILBERTO ALVES LEAL (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006616-77.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073925
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ofício do INSS: concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que apresente a declaração de recebimento de pensão ou aposentadoria e em outro regime de previdência (AUTODECLARAÇÃO - ART. 24, § 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019), devidamente preenchida e assinada pela parte autora. Após, cumprida a determinação supra, oficie-se novamente ao gerente executivo do INSS, para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0007584-10.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073899
AUTOR: JOSE ELIAS FERREIRA DE LIMA (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013822-45.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073897
AUTOR: ADENILSON DONIZETE BOCCI (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO DE ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010598-02.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073898
AUTOR: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA (SP259079 - DANIELA NAVARO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000707-20.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073902
AUTOR: JOSE ROBERTO FONSECA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002286-03.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073900
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMPO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001534-31.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073901
AUTOR: ALENCAR LIGERO (SP433271 - LUIS FELIPE CARACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique por escrito e informe a data limite para sua efetivação. Cumpra-se, via Correio Eletrônico.

0008238-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073847
AUTOR: FABIO ROBERTO PREVIDI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP201428 - LORIMAR FREIRIA, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007815-37.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073848
AUTOR: DOMINGOS CORRADINI NETO - ESPOLIO (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005576-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073849
AUTOR: REINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000251-07.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073851
AUTOR: BRENDON ALCIDES BRITO DOS SANTOS (SP408980 - CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000304-85.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073850
AUTOR: HELOISA DO VAL (SP396124 - PAMELA PEREIRA SANTOS, SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso concreto, o INSS não cumpriu a decisão judicial no prazo inicialmente estabelecido. Intime-se o gerente de benefícios em Ribeirão Preto para cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de, no prazo de 10 (dez) dias. A intimação deverá ser feita por correio eletrônico. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se, com urgência.

0012045-25.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072667

AUTOR: CELIA ANTONIA DO CARMO PAULA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001594-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073855

AUTOR: WILLIAM SANTOS NOGUEIRA (SP342280 - IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: RICHARD JOSE DOS SANTOS NOGUEIRA VANESSA APARECIDA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004688-91.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072674

AUTOR: JOSE ANTONIO DIAS (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004753-91.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072673

AUTOR: ANDRE JUSTINO NETO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000480-64.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073859

AUTOR: SIDNEY FURQUIM DA SILVA (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000613-43.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073858

AUTOR: LUIZ FELIX DE ARAUJO (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000746-51.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072677

AUTOR: ODETE TEIXEIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000848-73.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072676

AUTOR: NOEME SILVA DE PAULA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000961-27.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073856

AUTOR: LAZARO DIVINO DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011114-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073853

AUTOR: WILSON GERALDO ZECHIN (SP299636 - FREDERICO DA SILVA SAKATA, SP315124 - RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007074-65.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072670

AUTOR: JANUARIA MARIA DE AZEVEDO BENTO (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012144-92.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072666

AUTOR: ADRIANA CARLA DE OLIVEIRA SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009245-92.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072668

AUTOR: FATIMA APARECIDA BARIZZA DE JESUS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013354-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073852

AUTOR: LUCIA HELENA CONTI DE SOUZA (SP390296 - LETÍCIA DE PAULA SANTOS, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0017955-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072664

AUTOR: APARECIDA MARIA LACERDA MARQUES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0018419-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072663

AUTOR: ELVIRA MATOS DA SILVA CREMONEZ (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012480-96.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072665

AUTOR: JOSE LUIS PICOLLO DE OLIVEIRA (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005898-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072672
AUTOR: CLEUSA FRANCISCO DOS SANTOS MARQUES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006804-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072671
AUTOR: JOSE ANSELMO VALERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009024-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073854
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DO VALE (SP230259 - SABRINA GIL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007903-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302072669
AUTOR: VANDIRA EVANGELISTA DE SOUZA (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000681-56.2020.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073857
AUTOR: VALDIR ALEXANDRE SABINO (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o INSS não cumpriu a decisão judicial no prazo inicialmente estabelecido.

Intime-se o gerente de benefícios em Ribeirão Preto para cumprimento da decisão proferida nestes autos, no prazo de, no prazo de 10 (dez) dias.

A intimação deverá ser feita por correio eletrônico.

Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se, com urgência.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302002494

DESPACHO JEF - 5

0011874-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073875
AUTOR: CASSIA ANDREIA DA SILVA BRAGA (SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretendia a concessão de benefício por incapacidade.

Foi apresentada proposta de acordo nos autos para concessão do auxílio-doença para parte autora, com a indicação de encaminhamento para reabilitação profissional, nos seguintes termos (evento 33):

“1. Concessão Auxílio-doença;

2. (...)

3. DIB (Data de Início do Benefício): 23/11/2017

4. DIP: (Data do Início do Pagamento): 01/04/2019

5. DCB (Data da Cessação do Benefício): 24/09/2019 (120 dias a partir da data de hoje) e, a partir do dia 25/09/2019, deverá ser encaminhada para reabilitação profissional, sendo que o benefício não será cessado até o término de reabilitação profissional (...).

Isustenta a parte autora (evento 183) que o INSS, mais uma vez, deixou de dar integral cumprimento ao acordo, tendo em vista que, sem concluir o processo de reabilitação profissional da autora, determinou a cessação do benefício em 13/08/2021.

Pois bem. Da análise da proposta de acordo, aceita pela autora e homologada por este juízo, constou claramente no item 5 acima discriminando que: “... o benefício não será cessado até o término de reabilitação profissional.”

Dessa forma, o INSS (ofício - evento 197, fl.15) não poderia cessar o benefício da parte autora, sob o argumento de ausência de incapacidade laborativa), de sorte que, no caso em apreço, não foi cumprido o acordo homologado nos autos.

Ressalto que, verificando os documentos referentes ao processo de reabilitação encaminhados a este juízo, fica claro que não houve a conclusão do procedimento de reabilitação profissional, quando a técnica da área, formada em terapia ocupacional, afirma (evento 199, fl. 91):

“A segurada Cássia Andreia da Silva Braga, CPF: 283.754.188-54, NB: 31/629.035.198-6, foi encaminhada, por determinação judicial, para a reabilitação profissional em 03/03/2020. Estava aguardando a avaliação socioprofissional e foi convocada para perícia médica revisional em 13/08/2021. Na perícia revisional, o benefício da segurada foi cessado, com a DCB na data de 13/08/2021. No INFBN consta a cessação em 15/09/2021. Portanto, em decorrência

desta nova decisão, o Programa de Reabilitação Profissional será concluído por "Decisões de Outros Órgãos e Serviços (...)".

Diante disso, DETERMINO O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO da autora (NB 31/629.035.198-6), desde a sua cessação em 13/08/2021, com o pagamento dos valores devidos através de complemento positivo, até que haja o término do processo de reabilitação profissional.

Intime-se o gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, encaminhando o ofício através de correio eletrônico.

Intimem-se.

0007702-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073797

AUTOR: AGNALDO DA SILVA VIEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados, bem como a título de honorários contratuais destacados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, arquive-se.

Int. Cumpra-se.

0006788-19.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073052

AUTOR: ADRIANA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Verifica-se que até o presente momento não houve o cumprimento dos ofícios expedidos anteriormente (eventos 45 e 49).

Assim, intime-se o Gerente Executivo do INSS, por correio eletrônico, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê o efetivo cumprimento, informando a este juízo os parâmetros apurados, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Cumpra-se, com urgência.

0009266-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073799

AUTOR: RITA LUCINDA DE REZENDE BONATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI, SP268306 - NATALIA ESCOLANO CHAMUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que houve o cadastro de conta(s) para transferência(s) de valor(es) pelo(a) advogado(a) no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb, oficie-se ao Banco do Brasil determinando a(s) transferência(s) do(s) valor(es) depositados a título de atrasados para a(s) conta(s) informada pelo(a) causídico(a), que possui instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região.

Caberá a(o) advogado(a) informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, se em termos, arquive-se.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE N° 2021/6302002495

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o parecer da Contadoria deste Juizado, com a ratificação do cálculo de liquidação, dê-se ciência às partes por 5 (cinco) dias.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2021 450/751

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa das partes, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor apurado, observado destaque de honorários, se o caso. Int. Cumpra-se.

0001981-19.2021.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073789

AUTOR: CELIA KUBO NACAMURA (SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013385-04.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073788

AUTOR: LUCIO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008233-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302071167

AUTOR: ZAIRA DIAS SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Petição da parte: tendo em vista a cessação do benefício, oficie-se ao INSS (prazo 15 – quinze – dias) para esclarecer o ocorrido, face aos termos do julgado.

2. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0018319-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073758

AUTOR: CRISTINA KIYOKO HODHIHARA (SP424212 - LICIANE BARROS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

RPV cancelada: verifica-se pelos documentos juntados que não há litispendência entre as RPVs, uma vez que esta última se trata de valor residual.

Assim sendo, prossiga-se, expedindo-se nova RPV em nome da parte autora, salientando-se em campo próprio a não litispendência.

Cumpra-se.

0011345-49.2020.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6302073904

AUTOR: MARA MARIOTTO MARTINS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2021/6304000458

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002934-11.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304017346

AUTOR: LEANDRO BENTO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A UNIÃO FEDERAL, em petição (evento n. 25), apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos:

"Na busca da resolução pacífica dos conflitos, com fundamento no II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo; na Resolução nº 125/2010, que cria as Centrais de Conciliação nos Tribunais Regionais Federais e nas diretrizes traçadas pelo novo Código de Processo Civil, que estimula a solução consensual das controvérsias (art. 3º, §2º e §3º do CPC/2015), requer-se que a parte autora seja consultada sobre o interesse na aceitação da proposta de acordo abaixo formulada:

- A União se compromete a liberar administrativamente as parcelas do benefício seguro-desemprego devidas à parte autora, desde que não estejam abarcadas pela prescrição quinquenal, sem juros e correção monetária.

- Com o fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer, a parte autora deverá apresentar nos autos do processo manifestação expressa de aceitação desta proposta, bem como estar ciente e em concordância com os termos da declaração abaixo: "Declaro para os devidos fins que: a) Os pedidos ou a causa de pedir da presente ação judicial não são ou foram discutidos em outra ação; b) Havendo identidade de pedido e causa de pedir em ação coletiva, exerço, desde já, o meu direito de opção por esta ação individual, conforme inteligência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor; c) Renuncio aos direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-lhe ampla e geral quitação relativamente aos montantes devidos; d) Concorda que a celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados - No caso de existir pleito indemnizatório de danos morais, a parte renúncia e desiste expressamente destes pedidos. Em caso de concordância com os parâmetros do acordo, requer a União a devida homologação do acordo judicial em questão e ato contínuo que o feito seja remetido à União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar a liberação das parcelas de seguro desemprego."

Intimado, o autor manifestou concordância (evento 29).

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Proceda a secretaria à certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/1995.

Comprove a União Federal a liberação das parcelas à parte autora, no prazo de 30 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquive-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-93.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304017348

AUTOR: FABIO KLEBER DA CUNHA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FABIO KLEBER DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual almeja o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foram apresentadas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais.

A parte autora não aceitou o acordo proposto pelo INSS.

Por decisão proferida em 25/04/2021, foi concedida tutela antecipada para determinar a concessão do benefício de auxílio doença.

O INSS opôs embargos de declaração da decisão que concedeu tutela antecipada no evento 44, alegando, em síntese, que na fase atual do processo, caberia o julgamento de mérito da ação.

A parte autora também apresentou embargos de declaração no evento 49 em face da mesma decisão, alegando omissão ante a ausência de prazo de cessação do benefício concedido em tutela.

Em manifestação apresentada no evento 50, o INSS informou que deixou de implantar o auxílio doença deferido em tutela, por estar a parte autora recebendo o auxílio doença de NB 31/6310411237, que tem DIB em 16/01/2020 e previsão de cessação em 18/03/2022.

Em atenção à decisão proferida em 14/07/2021, o INSS pediu a rejeição dos embargos de declaração apresentados pela parte autora e o acolhimento das alegações apresentadas em seus embargos de declaração.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidio.

De início, defiro os benefícios de justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a /carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes em pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a

não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(....)

16 - A apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap -APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pátio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria em 12/11/2020, concluiu o Perito nomeado pelo Juízo pela incapacidade laborativa total e temporária para o trabalho da parte autora desde 17/12/2019. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

4. DISCUSSÃO (enfermidade(s) constatada, implicações da enfermidade para a parte, justificativa da conclusão pericial)

O histórico, os sinais e sintomas assim como os documentos médicos anexados ao processo permitem afirmar que o (a) periciando (a) é portador (a) da seguinte hipótese diagnóstica: Transtorno afetivo bipolar- F31 (CID 10).

A parte autora possui um quadro de patologia mental que não está estabilizado com o tratamento efetuado. O periciando faz uso de medicamento psicotrópico em dosagem elevada, o que é um indicativo de gravidade. Além disso, em exame do estado mental, há alteração de comportamento (apático), volição (diminuída) e de psicomotricidade (diminuída). O autor tem feito tratamento mensal com psiquiatra.

O autor possui histórico de internação em hospital psiquiátrico, o que é mais um indício de gravidade.

Estas alterações acarretam em impedimento laboral de forma total, mas temporária. Existe a possibilidade de estabilização do quadro clínico para que a parte autora recupere a capacidade laboral.

Data de inicio da doença: Ano de 2018; segundo anamnese.

Data de inicio de incapacidade: 17/12/2019; segundo relatório médico anexado ao processo, folha 49 dos autos, evento 2.

5. CONCLUSÃO

Pelo que foi referido acima concluo que a parte autora possui um quadro clínico psiquiátrico não controlado com o tratamento efetuado que interfere com a capacidade laboral de forma total e temporária.

Norma De Procedimento – A perícia médica não pode ser utilizada como fator de prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e co-morbidades presentes na parte autora; a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao Juízo acerca da capacidade ou incapacidade da parte autora em relação à atividade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto no quadro clínico da parte Autora.

6. QUESITOS ÚNICOS DO JUÍZO E INSS.

1- O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Sim.

1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Não.

1.2- O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: Sim.

2 Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas?

R: A parte autora possui impedimento ao trabalho em função de patologia mental de forma total e temporária.

3 Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Ano de 2018.

4- Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Agravamento da patologia.

4.1- Caso a resposta seja afirmativa, é possível estipular a data em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

R: Sim, data de 17/12/2019.

5- É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais os exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Sim, Data de inicio de incapacidade: 17/12/2019; segundo relatório médico anexado ao laudo, folha 49 dos autos, evento 2.

6-Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Impede totalmente.

7-Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando, teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Quesito prejudicado.

8- Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Quesito prejudicado.

9- A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Sim.

10- A incapacidade é insusceptível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Sim.

11-Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Temporária.

12- É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo: Qual é a data estimada?

R: Tempo de oito meses.

13- Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Quesito prejudicado.

14 Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei 8213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: Quesito prejudicado.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R: Não.

16- O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Não, temporária.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houver, em algum período, incapacidade.

R: Quesito prejudicado.

18- Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Quesito prejudicado.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Não.

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou DII em 17/12/2019.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 17/12/2019.

- DO BENEFÍCIO

Por todo o expedito, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita temporariamente para sua atividade habitual impõe-se concluir que o benefício possível de ser concedido é o auxílio-doença, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O extrato do CNIS acostado na fl. 76 do evento 02 atesta a filiação da parte autora ao sistema previdenciário, sendo seu último vínculo empregatício junto a empresa FOX TELECOMUNICAÇÕES E INTERNET LIMITADA no período de 06/11/2017 a 04/2019, seguido do gozo do auxílio doença de NB 31/622096530 de 15/02/2018 a 12/12/2019.

Acerca da manutenção da qualidade de segurado, estabelece o artigo 15 da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Tratando do tema período de graça, assentou a TNU recentemente, em seu TEMA 251: “O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade.”

Assim, ao tempo da eclosão da doença e incapacidade, a parte autora já tinha cumprido a carência exigida em lei e mantinha a qualidade de segurada nos termos do inciso II do artigo 15 e Tema 251 da TNU supracitados.

Não obstante, considerando-se que a DII foi fixada em 17/12/2019, posterior, portanto, a cessação do NB 31/622096530, seria cabível a concessão do benefício e fixação de DIB na data da citação, em 12/03/2020. Tendo em vista, no entanto, que a partir de 16/01/2020 o INSS concedeu o benefício de auxílio doença de NB 31/6310411237 à parte autora, conforme documento apresentado no evento 50 destes autos eletrônicos, que tem previsão de cessação em 18/03/2022, e, ainda, que o prazo de recuperação de 08 (oito) meses estimado em perícia médica é inferior, há que se reconhecer falta de interesse de agir nesse ponto em decorrência da perda superveniente do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto,

(i) JULGO EXTINTA A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV c.c. parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, quanto à implantação de auxílio doença;

(ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial de conversão em aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Com a sentença, ficam prejudicados os embargos declaratórios opostos pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos

Trata-se de demanda proposta inicialmente por EDAIR ALVES RODRIGUES em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de Aposentadoria Por Idade Híbrida.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei e atingir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação de regência, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado, inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I, da lei 8.213/91, que se refere aos segurados especiais, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

A pretensão da parte autora é o reconhecimento e cômputo do tempo rural para que, somado à contribuição previdenciária recolhida em período recente, garantir-lhe o benefício de aposentadoria por idade [híbrida].

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição.

A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que o(a) segurado(a) sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

Nesse contexto, portanto, a aposentadoria por idade híbrida permite o cômputo tanto dos períodos de contribuição na qualidade de trabalhador urbano quanto dos interstícios de labor como trabalhador rural, os quais deverão ser somados para fins de análise do cumprimento da carência.

Deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Desse modo, tal benefício pode ser concedido para os trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural; bem como para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO TRABALHO EXERCIDO IMEDIATAMENTE ANTES DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. O reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade não está condicionado ao exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural sem, contudo, perfazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos. Assim, como a Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/1991, não trouxe nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento, tem-se como infundada a tese de que o cômputo de labor urbano e rural de forma conjunta apenas é possível quando a atividade rurícola tenha sido exercida por último. Precedente citado: AgRg no REsp 1.477.835-PR, Segunda Turma, DJe 20/5/2015. REsp 1.476.383-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015, DJe 8/10/2015. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0570).

Cabe dizer, no ponto, inclusive, que o recente Decreto n. 10.410, de 2020, alterou a redação do art. 57 do Decreto 3.048 de 1999 para incorporar ao RPS referido entendimento, in verbis:

Art. 57. Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 56 mas que satisfaçam essa condição, se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao atenderem os requisitos definidos nos incisos I e II do caput do art. 51. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

[....]

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda que, na oportunidade do requerimento da aposentadoria, o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do

início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:
Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade [a partir dos 12 anos], uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.
3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.
4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

Outrossim, não há obstáculo para que o período de atividade rural, ainda que remoto, seja somado ao período de carência exercido sob outra categoria de segurado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. LABOR A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - É possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

(...)

IV - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

V - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ.

VI - Ante o conjunto probatório, reconhecido o labor da interessada na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de 05.04.1962 até 31.12.1976, ressaltando que o período de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posterior a 31.10.1991, apenas poderia ser reconhecidos para fins de aposentadoria mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

VII - Tendo a autora completado 60 anos de idade e perfazendo um total de 322 meses de tempo de serviço, parte integrante da presente decisão, preencheu a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 (180 meses), de modo que é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade, com valor a ser calculado pela autarquia.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (28.08.2015), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

IX - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado, eis que o Juízo de origem julgou improcedente o pedido, de acordo com a Súmula n. 111 do E. STJ e com o entendimento desta Décima Turma.

X - Nos termos do artigo 497 do NCPC, foi determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria híbrida por idade.

XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304404 - 0013901-59.2018.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 14/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48 §§ 1º E 2º. REQUISITOS SATISFEITOS. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Dispõe o artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº. 11.718/2008, que o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida , isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, não importando qual a atividade exercida à época do requerimento do benefício, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para esse fim.

(Precedente do STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014).

(...)

5. A questão discutida nos autos é a consideração, para efeito de carência, do período em que a autora trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

6. A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".
7. O conjunto probatório dos autos comprova, de forma inequívoca, o labor rural e urbano exercido pela parte autora, pelo período de carência exigido pela lei.
8. Presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91.
9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

(...)

17. Apelo da autora provido e do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APPELACAO CÍVEL - 2296242 - 0006902-90.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade híbrida.
- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer períodos de labor rural da autora, sem registro em CTPS, para o fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 §3º e §4º, da Lei 8.213/91.
- Viabilidade do cômputo de períodos de trabalho rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria nos termos do art. 48, §3º e §4º, da Lei 8213/1991.
- O documento mais antigo que permite qualificar a autora como rurícola é a inscrição do pai em posto fiscal, referente a exercício de atividades no Sítio Maracujá, com data de início das atividades 19.07.1968, seguida de declaração de trabalhador rural produtor em nome de seu genitor, com data 08.02.1978, indicando trabalho em regime de economia familiar.
- Nos casos em que se pede o reconhecimento de labor campesino, em regime de economia familiar, aceitam-se os documentos em nome do genitor, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.
- As testemunhas confirmaram o labor rural da autora, ao lado da família, até sua partida para a cidade, em período anterior ao do casamento.
- É possível reconhecer que a autora exerceu atividades rurais de 19.07.1968 a 08.02.1979. O marco inicial e o termo final foram fixados em atenção ao conjunto probatório e aos limites do pedido.
- Somando-se o período de labor rural ora reconhecido com os períodos de contribuição comprovados nos autos, verifica-se que ela contava com 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de trabalho por ocasião do requerimento administrativo.
- Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (180 meses). A autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida, a partir do requerimento administrativo.
- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".
- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- Apelo da autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APPELACAO CÍVEL - 2290360 - 0002361-14.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

No mesmo sentido, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, colha-se teor do Enunciado n.º 39:

Enunciado n.º 39 - É possível o cômputo de tempo rural exercido a qualquer tempo para comprovação de carência para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

O STJ, em recente decisão, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1007 [REsp 1674221/SP e REsp 1788404/PR], acolheu esse entendimento, e firmou a seguinte tese:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em questão, o INSS por petição, ev. 27, reconheceu o direito da autora à concessão de idade híbrida. Com efeito, informou que "após reanálise do requerimento do benefício, foi verificado o implemento dos requisitos legais para concessão de Aposentadoria por Idade híbrida.", concedido desde da DER aos 28/04/2020, pagando-se as diferenças devidas desde então.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação, e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se a parte autora.

0001517-23.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304016066

AUTOR: VALDIR SOARES (SP 198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no § 2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por VALDIR SOARES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que

seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99 [redação anterior à edição do Dec. 10.410, de 2020], in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a

aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: “Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

- (...) 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora é aposentada [NB 1948961579], com DIB aos 23/11/2018, com o tempo de 36 anos, 02 meses e 03 dias, correspondente a 100% do salário de benefício e pretende o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais de (i) 01/07/1984 a 31/05/1985, (ii) 29/04/1995 a 01/10/1996 e (iii) 19/11/2003 a 09/02/2011, laborados na Empresa Agra Indústria Cerâmica Ltda.

Conforme PPP apresentado [doc 57, evento 02], nos períodos de 01/07/1984 a 31/05/1985 e 29/04/1995 a 01/10/1996 a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Vale observar que o PPP [doc. 57, evento 02] registra não ter havido alteração de layout, de modo que a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período não prejudica a comprovação das condições especiais, nos termos do Tema n. 208, TNU. Ademais, conforme Súmula n. 68 da TNU, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"

Reconheço, assim, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 19/11/2003 a 09/02/2011, embora o PPP informe exposição ao agente agressivo ruído [doc 57, evento 02], não restou comprovada a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, conforme determinado no Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, transitado em julgado em 08/05/2019:

- "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";
- "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Assim, não reconheço como especial o período pretendido de 19/11/2003 a 09/02/2011, devendo referido período ser computado como tempo de serviço comum.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 37 anos, 01 mês e 12 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de AGOSTO/2021, passa para o valor de R\$ 1.690,70 (MIL SEISCENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/11/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/11/2018 até 31/08/2021, no valor de R\$ 2.864,69 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001267-24.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014792

AUTOR: ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho comum, e a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O benefício foi requerido administrativamente em 10/01/2018 (NB 188.539.152-5), tendo sido reconhecido à época o total de 33 anos, 06 meses e 11 dias (doc 05, evento 02), insuficiente para a aposentadoria.

No curso da presente ação foi concedido administrativamente à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31/05/2019, tendo sido reconhecido o tempo de 35 anos e 01 dia, correspondente a 100% do salário de benefício (NB 192.525.899-5 – evento 32).

A parte autora informou por petição que, embora tivesse havido a concessão do benefício, restaram como controvertidos períodos que não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, quais sejam, o vínculo empregatício de 10/07/1995 a 27/06/1996 com a empresa AUPANEW TELECOMUNICAÇÕES LTDA e a competência de 09/1996 na condição de contribuinte individual.

Foi apresentado o processo administrativo concessório contendo a contagem de tempo de serviço / contribuição efetuada pelo INSS de 35 anos e 01 dia (docs. 34 a 36, evento 57).

Assim, o pedido de concessão de aposentadoria foi convertido em pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora requer o reconhecimento e averbação do vínculo empregatício de 10/07/1995 a 27/06/1996 com a empresa AUPANEW

TELECOMUNICAÇÕES LTDA, o qual alega ter sido reconhecido mediante ação trabalhista com trânsito em julgado.

Para tanto, o autor apresentou documentos, dentre os quais, cópia da sentença de mérito proferida na ação trabalhista (doc 26 a 33, evento 02), com trânsito em julgado, que reconheceu o vínculo empregatício durante o período pretendido (autos de processo nº 1666/96 – 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Jundiaí).

Assim, restou comprovado o reconhecimento do vínculo empregatício de 10/07/1995 a 27/06/1996 com a empresa AUPANEW TELECOMUNICAÇÕES LTDA mediante a ação ajuizada perante a 4ª Vara da Justiça do Trabalho de Jundiaí (autos de processo nº 1666/96).

A sentença de procedência com trânsito em julgado proferida nos autos da reclamação trabalhista é prova documental suficiente para comprovação da condição de segurado obrigatório do RGPS no período. De todo modo, cumpre observar que em acatamento à determinação da Justiça do Trabalho o vínculo em questão foi devidamente anotado em CTPS, devendo, assim, ser considerado [doc. 18, evento 02]. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ACORDO.

AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS. 1. É possível o reconhecimento, para fins previdenciários, de efeitos decorrentes de sentença proferida em sede de reclamatória trabalhista, desde que, naquele processo, existam elementos suficientes que afastem a hipótese de sua propositura meramente para fins previdenciários, dentre os quais se destaca a contemporaneidade do ajuizamento, a ausência de acordo entre empregado e empregador, a produção de provas dos fatos e a não prescrição das verbas indenizatórias. 2. Caso em que a pretensão da parte autora restou reconhecida por força de acordo nos autos da ação trabalhista, sem produção de prova material, sendo inviável o reconhecimento das pretendidas diferenças salariais para fins de cômputo nos salários-de-contribuição do segurado, por quanto também não restou corroborada por algum elemento de prova nos autos da ação previdenciária. (TRF4, AC 5022254-78.2015.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS, juntado aos autos em 08/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM. VÍNCULO LASTREADO EM SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO.

MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/1995, COMBINADO COM A LEI 10.259/2001.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. [RECURSO INOMINADO / SP 0000945-47.2020.4.03.6343, 3ª TURMA RECORSAL DE SÃO PAULO, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL DA ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA, e-DJF3 Judicial DATA: 13/08/2021]

Destaques-se que o fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Deste modo, reconheço o período de trabalho de 10/07/1995 a 27/06/1996 com a empresa AUPANEW TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e determino a averbação para fins previdenciários.

Quanto à contribuição previdenciária de setembro/1996, verifico que o INSS computou referido período na contagem de concessão administrativa, restando incontrovertido (doc 35, evento 57 e doc 11, evento 72).

No que toca ao pedido de alteração das datas de rescisão dos vínculos empregatícios laborados nas empresas Forja Nordeste S/A (de 20/05/1994 para 20/07/1994) e Confab Industrial S/A (de 01/09/1994 para 19/09/1994) – evento 41 – razão assiste à parte autora, devendo a alteração ser procedida com base nas datas de rescisão informadas na CTPS apresentada (docs. 32 e 33, evento 49).

Assim, o vínculo empregatício com a empresa Forja Nordeste S/A deverá ser computado de 21/07/1993 a 20/07/1994 e o vínculo com a empresa Confab Industrial S/A, de 10/08/1994 a 19/09/1994.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a 1ª DER em 10/01/2018 e apurou 34 anos, 09 meses e 20 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria, uma vez que não restou cumprido o pedágio de 35 anos.

A Contadoria efetuou a contagem de tempo de serviço / contribuição até 20/03/2018, data em que cumpriu 35 anos, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, fazendo jus à retroação da DIB para esta data.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde 20/03/2018, uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou no primeiro requerimento administrativo efetuado em 10/01/2018 os documentos referentes à ação trabalhista (evento 23).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de AGOSTO/2021, passa para o valor de R\$ 3.087,91 (TRES MIL OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Retroação da DIB para 20/03/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/03/2018 até 31/08/2021, no valor de R\$ 52.817,06 (CINQUENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001213-24.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014597

AUTOR: DIRCE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no § 2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por DIRCE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado tempo de serviço comum anotado em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais, os quais, convertidos em comum com os acréscimos legais, permitiriam a concessão de aposentadoria por idade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

Anote-se, porém, que a mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Aém disso, estabelece o artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outras prova confirmatórias do vínculo alegado.

Tratando-se de vínculo oriundo de decisão judicial homologatória de acordo em sede de reclamação trabalhista, referido pronunciamento judicial é recebido para fins previdenciários como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessária, então, a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa e/ou produção de prova testemunhal confirmatória. Esse é o entendimento da TNU consolidado na Súmula de jurisprudência n. 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Deveras, não pode ser o segurado prejudicado pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à

arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 28/05/2010 e filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da Lei n. 8.213/91, de modo que se utiliza dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima são necessários 174 meses de carência.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição/carência determinado pela lei. Compulsando os autos observou-se que na via administrativa foi reconhecido até a DER em 14/02/2020 o total de 156 contribuições, os quais restam incontrovertíveis (doc 56, evento 02).

Pretende a autora, portanto, e em resumo, o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s):

- de 04/12/1974 a 28/01/1977, como tempo de serviço comum;
- de 21/03/1977 a 11/05/1977, como tempo de serviço especial;
- de 17/06/1978 a 31/03/1978, como tempo de serviço especial;
- de 01/04/1978 a 31/08/1978, como tempo de serviço especial;
- de 20/01/1987 a 16/02/1978, como tempo de serviço especial;
- de 01/03/1987 a 15/07/1987, como tempo de serviço especial;
- de 13/11/1989 a 04/01/1993, como tempo de serviço especial;

Quanto ao período de 04/12/1974 a 28/01/1977, laborado na Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda, a autora apresentou sua CTPS, constando o registro às fls. 11 [doc 30, evento 02], bem como as anotações acessórias de contribuição sindical [doc 39, evento 02], aumento de salário [doc 38, evento 02], férias [doc 41, evento 02] e opção pelo FGTS em 04/12/1974 [doc 42, evento 02].

O INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da parte autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão do vínculo laboral em discussão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

III- In casu, em que pese conste no CNIS o registro do vínculo na empresa "ECONSUL EQUIPE DE CONSULTORIA LTDA" apenas no período de 1º/8/80 a 23/11/80 (fls. 100), não há que se falar em impossibilidade de cômputo de todo o período anotado em CTPS, qual seja, de 1º/8/80 a 4/2/91, tendo em vista que a CTPS (fls. 23/31) encontra-se regularmente preenchida, constando as alterações salariais e registros de contribuições sindicais, referentes a todo o período, não tendo havido alegação de fraude.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083747 - 0001604-27.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019)

Assim, reconheço o vínculo empregatício de 04/12/1974 a 28/01/1977, laborado na Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda, devendo ser acrescido à contagem de tempo de serviço / contribuição da autora.

Quanto aos demais períodos pretendidos, conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da INSS/PRES nº 77/2015.

Nesse contexto, quanto aos períodos de 21/03/1977 a 11/05/1977, laborado na função de serviços diversos no Hospital Santa Elisa Ltda, 17/06/1978 a 31/03/1978, laborado na função de recepcionista no Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento, 01/04/1978 a 31/08/1978, laborado na função de recepcionista

na empresa Jundiaí Clínicas S/C Ltda., 20/01/1987 a 16/02/1987, laborado como recepcionista no Centro Médico das Pitangueiras S/C Ltda, 01/03/1987 a 15/07/1987, laborado como recepcionista na SOBAM – Soc. Bem. Assistência Médica Ltda – S/C, e 13/11/1989 a 04/01/1993, laborado como recepcionista na empresa Jundiaí Clínicas S/C Ltda, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade e as atividades desempenhadas pela autora ('serviços diversos' e 'recepção') não se encontram no rol de categorias profissionais previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979 a que se presume a insalubridade.

Ressalto que o simples fato de o profissional trabalhar em ambiente hospitalar não é suficiente para o reconhecimento de insalubridade. Para tanto faz-se necessária a comprovação de exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que, no presente caso, não restou comprovado.

Assim, não reconheço nenhum período pretendido pela parte autora como especial.

De todo modo, cabe dizer que ainda que algum período tivesse sido reconhecido como especial, eventual acréscimo no tempo de serviço da parte autora em virtude de períodos trabalhados em condição insalubre não altera o número de contribuições vertidas ao sistema - que são vertidas respeitando-se o regime mensal de competência -, mas apenas o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Portanto, o que se mostra relevante é quantidade de contribuições vertidas e não se a atividade prestada foi exercida em condições especiais ou não. Essa é a conclusão que se extrai da análise do art. 50 da lei 8.213/91.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Para alteração do coeficiente de cálculo do salário de benefício na aposentadoria por idade, então, necessária a alteração no grupo de contribuições vertidas mensalmente, o que não ocorre com o reconhecimento de insalubridade. Nesse sentido, transcrevo o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE RECONHECIDOS.

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVISÃO DO COEFICIENTE DA RMI. IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. CABIMENTO 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridate, contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada, conforme regra prevista no art. 1.022 do CPC/2015. 2. O tempo de contribuição ficto como, por exemplo, aquele decorrente da conversão de tempo especial em tempo comum, não tem reflexo no cálculo da RMI, conclusão que tem por base a disposição legal do artigo 50 da Lei nº 8.213/91 denotando a contradição, obscuridate e omissão no Acórdão. 3. Significa que o tempo de serviço especial, tanto aquele reconhecido administrativamente pelo INSS, quanto o reconhecido judicialmente, não pode ter o acréscimo da conversão em tempo de serviço comum utilizado para fins de majoração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por idade, devendo ser providenciado tão-somente a averbação do tempo de serviço especial. (TRF4 5008789-08.2011.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 19/12/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

- A renda mensal do benefício consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 50, da Lei nº 8.213/91.

- Não há previsão legal de majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por idade pela conversão do labor em condições especiais, pois o acréscimo de 1% somente é devido com o efetivo recolhimento das contribuições, o que não ocorre com a mera conversão do tempo de serviço especial em comum, por não haver aumento do número de contribuições, e sim contagem de tempo ficto.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APPELAÇÃO CÍVEL - 2319276 - 0002123-58.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI.

APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- O autor busca o recálculo de sua RMI de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de lapso especial.

- Quanto à atividade especial, o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 estabelece o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário). Já a renda mensal inicial desses mesmos benefícios é calculada de forma diversa.

- A redação dos artigos 50 e 53, II, da Lei n. 8.213/91 é clara ao dispor que a aposentadoria por idade "consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.", ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição consistirá, para o homem, "70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

- A legislação previdenciária expressamente distingue a forma de cálculo da RMI dos dois benefícios e não admite o cômputo de período de tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade. Esse tipo de pretensão não altera o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade porque importa em incremento de tempo de serviço e não do número de contribuições. Ou seja, embora a conversão de período especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não repercute na majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, e consequentemente no fator previdenciário, pois o tempo ficto apurado não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas. (grifei)

(...)

(TRF 3ª Região, ApReeNec – Apelação / Reexame Necessário 5438465-15.2019.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/09/2019)

Até 13/11/2019, data da publicação e entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, foi apurado o total de 180 contribuições, suficiente para preenchimento da carência exigida.

Tendo em vista que a autora preenche os requisitos para a aposentadoria por idade anteriormente ao advento da emenda constitucional nº 103, de 12/11/2019, possui direito adquirido às regras vigentes até então, devendo o início do pagamento do benefício ser fixado na DER, uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou no processo administrativo os documentos que instruíram a presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 1.100,00 (MIL E CEM REAIS), para a competência de MAIO/2021.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DER aos 14/02/2020 até 31/05/2021 no valor de R\$ 13.972,78 (TREZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2021.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Sem custas e honorários.

P.R.I.C.

0000327-25.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304013589

AUTOR: SIRLEI MARIA DE ANDRADE RIBEIRO (SP395212 - ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA, SP386531 - WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por SIRLEI MARIA DE ANDRADE RIBEIRO em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados períodos de trabalho sob condições especiais, os quais, convertidos em comum com os acréscimos legais, permitiriam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão de aposentadoria por idade.

Alega a parte autora que, embora tenha sido solicitado administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, o INSS analisou e indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição, sem ter efetuado a análise do benefício de aposentadoria por idade.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico que após a apresentação da contestação, a parte autora formulou pedido de emenda à inicial desistindo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e pedindo exclusivamente aposentadoria por idade [evento 18].

Em que pese o INSS não ter concordado com o pedido de emenda à inicial [evento 20], ressalto que não houve alteração do pedido que necessitasse da concordância do réu, uma vez que o pedido de aposentadoria por idade já constava da inicial.

Ademais, nos termos do art. 687, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 201, o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido, e "Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles." [art. 688].

Passo, portanto, ao exame de mérito.

MERITO

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, além do implemento do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91.

Anote-se, porém, que a mesma Lei nº 8.213/91 estabelece, em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando que a carência seguirá conforme tabela de progressão ali prevista, a qual leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Além disso, estabelece o artigo 3º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta

defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outras prova confirmatórias do vínculo alegado.

Tratando-se de vínculo oriundo de decisão judicial homologatória de acordo em sede de reclamação trabalhista, referido pronunciamento judicial é recebido para fins previdenciários como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessária, então, a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa e/ou produção de prova testemunhal confirmatória. Esse é o entendimento da TNU consolidado na Súmula de jurisprudência n. 31, in verbis: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, sobretudo porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Deveras, não pode ser o segurado prejudicado pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

SITUAÇÃO DO AUTOS

No caso em questão, nascida em 08/10/1958, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 08/10/2018 e filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da Lei nº. 8.213/91, de modo que se utiliza dos prazos de carência da regra de transição constantes do art. 142, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima são necessários 180 meses de carência.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição/carência determinado pela lei.

Pretende a autora o reconhecimento do(s) seguinte(s) período(s) como tempo de trabalho especial:

de 01/11/1990 a 26/11/1991, exercido como tempo especial;

de 01/11/1992 a 14/12/1992, como tempo especial;

de 04/01/1993 a 27/11/1996, como tempo especial.

(iv) de 11/07/1997 a 08/10/2018, como tempo especial.

Nesse aspecto, conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da INSS/PRES nº 77/2015.

Dito isso, quanto aos períodos de 01/11/1990 a 26/11/1991, laborado no Hospital de Clínicas Dr. Paulo Sacramento [CTPS - doc 37, evento 02], e 01/11/1992 a 14/12/1992, laborado no Hospital Santa Elisa Ltda [CTPS doc 38, evento 02], não foi apresentado qualquer documento que comprovasse a insalubridade.

A atividade desempenhada pela autora em ambos os vínculos (receptionista) não se encontra no rol de categorias profissionais previstas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979 a que se presume a insalubridade.

Vale lembrar, nos termos do Tema 238 da TNU [PEDILEF 0000861-27.2015.4.01.3805/MG, Relator(a) Juíza Federal Polyana Falcão Brito, Julgado em 25/3/2021] que "Para fins de reconhecimento do tempo especial de serviço dos trabalhadores de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares é exigível a prova de exposição aos agentes biológicos previstos sob o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que deve ser realizada por meio dos correspondentes laudos técnicos e/ou formulários previdenciários, não se admitindo o reconhecimento por simples enquadramento de categoria profissional.

Deixo, portanto, de reconhecer como especial o(s) período(s) acima.

Em relação ao período de 04/01/1993 a 27/11/1996, laborado na Sociedade Jundiaiense de Socorros Mútuos Casa de Saúde Dr. Domingos Anastasio, também na função de receptionista, o PPP apresentado não indica a existência de agentes agressivos à saúde do trabalhador [doc 67, evento 02]. Do mesmo modo, não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional em se tratando da função de receptionista.

Deixo, portanto, de reconhecer como especial o(s) período(s) acima.

Por fim, quanto ao período de 11/07/1997 a 27/09/2018 [data de emissão do PPP – doc 70, evento 02], laborado no Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, verifico que a autora ao longo do vínculo empregatício exerceu as funções de escriturário, aux. de faturamento, faturista e agente administrativo, todas de cunho administrativo.

Para os períodos de 11/07/1997 a 30/09/1997 e 01/03/2001 a 29/02/2003, o PPP apresentado informa que não há exposição a fator de risco, devendo ser computados como tempo de serviço comum [doc 70, evento 02].

Já para os interregnos de 01/10/1997 a 31/07/1999, 01/08/1999 a 28/02/2001, 01/03/2004 a 28/02/2010 e 01/03/2010 a 27/09/2018, em que pese o PPP ter informado exposição a agentes biológicos, as atividades por ela desempenhadas (escriturário, aux. de faturamento, faturista e agente administrativo) são de caráter administrativo, o que afasta a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, por se tratar, em sua grande parte, de atividades em que não há o contato direto entre o profissional e o paciente. O simples fato de o profissional trabalhar em ambiente hospitalar não é suficiente para o reconhecimento de insalubridade.

Deixo, assim, de reconhecer como especial o(s) período(s) acima.

Também deixo de reconhecer como especial o período posterior a 27/09/2018 (data de emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Necessário registrar que ainda que algum período tivesse sido reconhecido como especial, eventual acréscimo no tempo de serviço da parte autora em virtude de períodos trabalhados em condição insalubre não alteraria o número de contribuições vertidas ao sistema - que são vertidas respeitando-se o regime mensal de competência -, mas apenas o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Portanto, o que se mostra relevante é quantidade de contribuições vertidas e não se a atividade prestada foi exercida em condições especiais ou não. Essa é a conclusão que se extrai da análise do art. 50 da lei 8.213/91.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Para alteração do coeficiente de cálculo do salário de benefício na aposentadoria por idade, então, necessária a alteração no grupo de contribuições vertidas mensalmente, o que não ocorre com o reconhecimento de insalubridade. Nesse sentido, transcrevo o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE RECONHECIDOS.

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MAJORAÇÃO. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVISÃO DO COEFICIENTE DA RMI. IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. CABIMENTO 1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão prolatada, conforme regra prevista no art. 1.022 do CPC/2015. 2. O tempo de contribuição ficto como, por exemplo, aquele decorrente da conversão de tempo especial em tempo comum, não tem reflexo no cálculo da RMI, conclusão que tem por base a disposição legal do artigo 50 da Lei nº 8.213/91 denotando a contradição, obscuridade e omissão no Acórdão. 3. Significa que o tempo de serviço especial, tanto aquele reconhecido administrativamente pelo INSS, quanto o reconhecido judicialmente, não pode ter o acréscimo da conversão em tempo de serviço comum utilizado para fins de majoração da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por idade, devendo ser providenciado tão-somente a averbação do tempo de serviço especial. (TRF4 5008789-08.2011.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator EZIO TEIXEIRA, juntado aos autos em 19/12/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que o benefício da aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, e comprovar haver preenchido a carência mínima exigível.

- A renda mensal do benefício consistirá em 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 50, da Lei nº 8.213/91.

- Não há previsão legal de majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por idade pela conversão do labor em condições especiais, pois o acréscimo de 1% somente é devido com o efetivo recolhimento das contribuições, o que não ocorre com a mera conversão do tempo de serviço especial em comum, por não haver aumento do número de contribuições, e sim contagem de tempo ficto.

- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2319276 - 0002123-58.2019.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 22/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI.

APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APPELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PROVIDA. APPELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- O autor busca o recálculo de sua RMI de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de lapso especial.

- Quanto à atividade especial, o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 estabelece o cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário). Já a renda mensal inicial desses mesmos benefícios é calculada de forma diversa.

- A redação dos artigos 50 e 53, II, da Lei n. 8.213/91 é clara ao dispor que a aposentadoria por idade "consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.", ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição consistirá, para o homem, "70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

- A legislação previdenciária expressamente distingue a forma de cálculo da RMI dos dois benefícios e não admite o cômputo de período de tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade. Esse tipo de pretensão não altera o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade porque importa em incremento de tempo de serviço e não do número de contribuições. Ou seja, embora a conversão de período especial em comum reflita na contagem de tempo para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não repercute na majoração do coeficiente de cálculo da

aposentadoria por idade, e consequentemente no fator previdenciário, pois o tempo ficto apurado não influencia o número de contribuições efetivamente recolhidas. (grifei)

(...)

(TRF 3^a Região, ApReeNec – Apelação / Reexame Necessário 5438465-15.2019.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/09/2019)

Considerando-se o tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, de 27 anos, 02 meses e 09 dias (doc 112, evento 02), tem-se como suficiente para preenchimento da carência exigida.

Fixo a DIB na data do requerimento administrativo em 08/10/2018, uma vez que nesta data a parte autora completou a idade mínima para a concessão do benefício, tendo sido comprovado que os documentos apresentados em Juízo constavam do processo administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 2.341,60 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), para a competência de JULHO/2021.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças apuradas desde a DER aos 08/10/2018 até 31/07/2021 no valor de R\$ 48.616,74 (QUARENTA E OITO MIL SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e descontado o valor de renúncia, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/21.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento, ou ofício precatório, conforme manifestação da parte autora em momento oportuno.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0001175-12.2020.4.03.6304 - 2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304014646

AUTOR: JOSEMAR RESENDE SOUZA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JOSEMAR RESENDE SOUZA em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados períodos de trabalho sob condições especiais, os quais, convertidos em comum com os acréscimos legais, permitiriam a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de

publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação do responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de

trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite(ia), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior à publicação do Decreto n. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos

mais remotos.

A demais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Aém disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento de especialidade dos períodos de (i) 02/05/1990 a 13/04/1991, (ii) 01/07/1991 a 12/10/1991, (iii) 02/05/1992 a 10/01/1994, (iv) 01/12/1994 a 04/03/1998, (v) 03/01/2000 a 31/05/2002 e (vi) 02/12/2002 a 18/12/2019. Requer, ainda, a retificação da data de saída do vínculo junto à Empresa Posto Atalaia Ltda para 23/02/1990, e a retificação da data de saída do vínculo junto à Empresa Cestas Nordeste Comercio de Alimentos Importação e Exportação Ltda para 27/11/2002, conforme CTPS.

Quanto aos períodos de 02/05/1990 a 13/04/1991, 01/07/1991 a 12/10/1991 e 02/05/1992 a 10/01/1994, laborados no Auto Posto Piracaia Ltda, conforme CTPS apresentada [docs. 10 e 11, evento 03], o autor trabalhou na função de frentista de posto de gasolina.

Nos termos do Tema 157 da TNU: "Não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79."

In casu, não foram apresentados documentos visando comprovar a exposição a agentes agressivos, razão pela qual não reconheço como especiais os períodos pretendidos de 02/05/1990 13/04/1991, 01/07/1991 12/10/1991 e 02/05/1992 a 10/01/1994.

Quanto ao período de 01/12/1994 a 04/03/1998, laborado no Auto Posto Estrela Ltda, há divergências de informações entre a CTPS e o PPP apresentado.

Com efeito, na CTPS o autor foi registrado como caixa de posto de gasolina [doc 12, evento 03] e não há qualquer anotação de alteração de funções, enquanto que no PPP consta a função de frentista com a respectiva profissiografia e exposição a agentes agressivos para esta função [doc 33, evento 03].

Diante das divergências de informações entre os documentos apresentados, deixo de reconhecer o período pretendido de 01/12/1994 a 04/03/1998 como especial, pois as informações contidas no PPP referem-se à atividade de frentista e não à atividade de caixa, exercida pelo autor conforme registro em sua CTPS.

Em relação ao período de 03/01/2000 a 31/05/2002, laborado como frentista na empresa Comercial São Cristóvão Ltda, a parte autora alega tratar-se de empresa falida e requer a utilização do PPP emitido pela empresa Auto Posto Campestre Imigrantes Ltda [doc 55, evento 03], visando o reconhecimento de insalubridade por similaridade.

Os documentos apresentados apontam medições e avaliações realizadas em período e local diversos daqueles que de fato o(a) autor(a) realizou suas atividades laborativas, de modo que não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora.

Portanto, deixo de reconhecer como especial o período acima.

Quanto ao período de 02/12/2002 a 13/11/2019, laborado como frentista na empresa Auto Posto Campestre Imigrantes Ltda, conforme PPP apresentado [doc 55, evento 03], a parte autora trabalhou exposta aos agentes agressivos vapores orgânicos - hidrocarbonetos de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

A avaliação quantitativa é desnecessária para os agentes nocivos previstos nos Anexos nº 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora – NR 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme dispõe o art. 157, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Os tóxicos orgânicos, especialmente os hidrocarbonetos, constituem agente químico nocivo, constante no Anexo 13 da NR-15, no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979 e no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS: NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. POEIRA DE SÍLICA. FRENTISTA. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PERÍCIA INDIRETA.

1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.
2. A conversão do tempo de serviço comum em especial deve observar a disciplina legal em vigor quando se aperfeiçoaram os requisitos para a concessão do benefício (Tema nº 546 do STJ).
3. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vedou, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.
4. Os hidrocarbonetos constituem agente químico nocivo mesmo a partir de 06/03/1997, pois possuem previsão no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (códigos 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19) e, ainda que não a tivessem, dada a natureza exemplificativa do rol de agentes nocivos constante nos atos regulamentares, a nocividade dos hidrocarbonetos à saúde humana enseja o reconhecimento da especialidade exercida sob sua exposição habitual e permanente.
5. Para os agentes nocivos químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora – NR 15, entre os quais os hidrocarbonetos e outros compostos

tóxicos de carbono, é desnecessária a avaliação quantitativa.(grifo nosso)

6. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia – art. 543-C, CPC/1973).

6. A exposição ao agente nocivo poeira de sílica caracteriza a especialidade independente do nível de sujeição sofrida pelo segurado.

7. É cabível o enquadramento por categoria profissional de frentista ou funcionário em posto de combustíveis. Ainda que tais categorias não estejam listadas nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a especialidade deve ser reconhecida, inclusive em razão da periculosidade inerente da atividade, mesmo para período posterior a 29/04/1995. 8. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 9. Quando o estabelecimento em que o serviço foi prestado encerrou suas atividades, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida.

(TRF4, AC 5000502-20.2011.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, data de julgamento: 12/02/2019)

Comprovada a exposição da parte autora aos agentes agressivos (hidrocarbonetos), a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tidos por eficazes, não é possível se afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

Assim, reconheço o período de 02/12/2002 a 13/11/2019 como especial e determino a averbação com os acréscimos legais. Quanto ao período posterior a 13/11/2019, tendo em vista que o art. 25 da EC 103, de 12/11/2019, que alterou o sistema de previdência social estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, vedou a possibilidade de conversão do tempo especial em comum posterior a 13/11/2019, não subsiste interesse na sua análise para os fins pretendidos.

No que toca à retificação da data de saída referente ao labor prestado à Empresa Posto Atalaia Ltda para 23/02/1990, deve ser retificada a data de rescisão de 30/01/1990 para 23/02/1990, conforme consta na CTPS do autor, que se encontra legível e sem rasura [doc 10, evento 03].

Porém, quanto ao vínculo laborado na Empresa Cestas Nordeste Comercio de Alimentos Importação e Exportação Ltda, embora haja informação na CTPS de que o autor foi admitido por Contrato por Prazo Determinado de Trabalho, de 15/10/2002 a 27/11/2002 (doc 27, evento 03), nas fls. 16 da CTPS consta que a rescisão se deu em 26/10/2002 [doc 13, evento 03], de modo que a data de rescisão considerada pelo INSS está em conformidade com a data de rescisão constante da carteira de trabalho do autor, não havendo, quanto a este vínculo, retificações a serem feitas.

Por fim, quanto à manifestação da parte autora referente ao período de 24/07/1989 a 23/12/1989 (Ministério do Exército) e ao período de 26/10/2010 a 31/10/2010, verifico que são estranhos ao processo pois referidos períodos não foram requeridos na inicial.

De toda forma, verifico que por serem concomitantes com outros períodos, já estão computados na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição especial até a DER e apurou o tempo de 16 anos, 09 meses e 16 dias, insuficiente para a pretendida aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial procedeu, então, à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 36 anos, 07 meses e 15 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JULHO/2021, no valor de R\$ 1.373,22 (MIL TREZENTOS E SETENTA E TRES REAIS E VINTE DOIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 17/09/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/09/2019 até 31/07/2021, no valor de R\$ 34.328,26 (TRINTA E QUATRO MIL TREZENTOS E VINTE OITO REAIS E VINTE SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001603-91.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304016127

AUTOR: JURACI MOREIRA DA SILVA (SP336432 - CRISTINA MERCA ROSZIK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por JURACI MOREIRA DA SILVA em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados períodos de trabalho sob condições especiais, os quais, convertidos em comum com os acréscimos legais, permitiriam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação do responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite(ia), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior à publicação do Decreto n. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.”)

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos

períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento de especialidade dos períodos laborados nas empresas ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, de 21/09/1992 a 05/03/1997, e de 01/01/2004 a 09/10/2008, Sifco S/A, de 01/12/2009 a 16/04/2012, e Proturbo Usinagem de Precisão Ltda, de 18/03/2013 até a presente data.

Quanto ao período de 21/09/1992 a 05/03/1997 laborado na empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, verifico que o primeiro PPP apresentado [doc 56, evento 11], informa apenas exposição ao ruído e em níveis diversos daqueles informados no segundo PPP [doc 69, evento 11], que também registra exposição a agentes químicos não mencionados anteriormente.

Da mesma forma, no período de 01/01/2004 a 09/10/2008, laborado na empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda, o primeiro PPP apresentado (doc 56, evento 11), informa apenas exposição ao ruído, enquanto que o segundo PPP [doc 70, evento 11] aponta também exposição a agentes químicos e calor, não mencionados anteriormente.

Verifica-se, portanto, que os documentos apresentados estão divergentes entre si, contendo informações conflitantes, o que abala a credibilidade de seus conteúdos, inviabilizando o reconhecimento da especialidade nos períodos em questão.

Assim, deixo de reconhecer como especiais os períodos pretendidos de 21/09/1992 a 05/03/1997 e 01/01/2004 a 09/10/2008.

Quanto ao período de 01/12/2009 até 28/02/2010 laborado na empresa Sifco S/A, conforme PPP apresentado [doc 58, evento 11], a parte autora trabalhou exposta aos agentes agressivos poeira metálica e contato com óleo/graxa de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.9 do Decreto 53.831/64 (no caso de poeiras metálicas) e nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (no caso dos agentes químicos hidrocarbonetos - óleo/graxa).

Em relação ao período subsequente, de 01/03/2010 a 14/03/2012, laborado na empresa Sifco S/A, conforme PPP apresentado [doc 58, evento 11], a parte autora trabalhou exposta aos agentes agressivos névoa de óleo e contato com óleo/graxa de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

Registro, no caso, que para os agentes agressivos poeira metálica e névoa de óleo o próprio PPP informa que não houve utilização de EPI eficaz (doc 58, evento 11).

De todo modo, nos termos da jurisprudência do E. TRF3, "(...) o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descartar a nocividade do agente." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APPELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2009275 - 0000718-27.2009.4.03.6316, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016).

Reconheço, portanto, esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

No que toca ao período de 18/03/2013 a 20/12/2017 laborado na empresa Proturbo Usinagem de Precisão Ltda, conforme PPP elaborado nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU (doc 61, evento 11), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância e ao agente agressivo óleo mineral, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (no caso do ruído) e nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (no caso do óleo mineral).

Vale lembrar que os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos se encontram listados no Grupo 1 da LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, constantes da Portaria Interministerial nº 09 (Ministérios do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social), de 7-10-2014, e entre eles encontra-se óleo mineral (não tratado ou pouco tratado). Nesse sentido: TRF4, AC 5018315-52.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 14/07/2021.

Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente. Quanto ao calor, os níveis informados no PPP encontram-se dentro dos limites de tolerância, não havendo enquadramento em razão deste agente agressivo.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 20/12/2017 (data de emissão do PPP), uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 32 anos, 10 meses e 05 dias, insuficiente para a aposentação uma vez que não cumpriu o pedágio de 35 anos. Até a citação foi apurado o total de 33 anos, 09 meses e 09 dias, também insuficiente para a aposentação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- (i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 01/12/2009 até 28/02/2010, 01/03/2010 a 14/03/2012 e 18/03/2013 a 20/12/2017,
(ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000469-29.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304016579

AUTOR: ZILDA GARCIA BREVE (SP327762 - RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: MARIA DO CARMO BATAGIN DINIZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda ajuizada por ZILDA GARCIA BREVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA DO CARMO BATAGIN DINIZ, em que pretende a concessão de pensão por morte na condição de ex-cônjuge de ANTONIO DOMINGUES DINIZ, falecido(a) em 31/12/2019.

O INSS e MARIA DO CARMO BATAGIN DINIZ, foi(ram) regularmente citado(s) e intimado(s) e pugnou(ram) pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora e à corré os benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO.

Primeiramente, observo que conforme enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No caso, considerando-se que o óbito ocorreu em 31/12/2019 e, portanto, posterior à vigência das disposições do art. 77, § 2º, V, Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135/15 [art. 6, inciso IIII - (17/06/2015)], e às novas disposições trazidas pela Lei n. 13.846/2019 e MP N. 871, de 2019, devem ser aplicáveis as regras vigentes à época do fato/óbito.

Nestes termos, a pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

[...]

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente;

[...]

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

(..)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

[...]

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Com a vigência da lei 13.135/2015, de 17/06/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, § 2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

Em síntese, tem-se o seguinte quadro:

no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte; se o óbito do segurado for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

caso os prazos de mais de dois anos de união estável/casamento e ao menos 18 contribuições mensais tenham sido ultrapassados, será obedecida a escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

QUALIDADE DE SEGURADO

Não se questiona a qualidade de segurado do falecido [ANTONIO DOMINGUES DINIZ], uma vez considerada a instituição de pensionamento em favor de MARIA DO CARMO BATAGIN DINIZ [ex-cônjuge/corre].

Cumpre apenas verificar, portanto, a qualidade de dependente previdenciário da parte autora.

QUALIDADE DE DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Constituição Federal reconhece, no § 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

A Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Para comprovar a qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a), a exordial foi instruída com os seguintes documentos, dentre outros:

Certidão de Óbito de Antonio Domingues Diniz, falecido em 31.12.2019, registrando que vivia em união estável com Zilda Garcia Breve [autora] há 04 anos;

Termo(s) de Declaração(ões) firmado(s) por Douglas Fernando Diniz, Bruna Aparecida Breve, Renata Aparecida Breve, Rafael Domingues Diniz, datado(s) de 2020;

Cópia de Declaração de Ajuste Anual de IRPF exercício 2016 e ano-calendário 2015, de Antonio Domingues Diniz [falecido], registrando endereço à Rua Armando Giamarco, n 386, Bairro Mirante Jundiaí-SP, e a autora como companheira [CPF 963.082.738-72];

Contrato de Local Residencial referente ao imóvel situado à Rua Armando Giamarco, n 386, Bairro Mirante Jundiaí-SP, firmado em 2015;

Termo de Quitação de Contrato de Locação referente ao imóvel situado à Rua Armando Giamarco, n 386, Bairro Mirante Jundiaí-SP, datado de 2018;

Contrato de Locação Residencial em nome de Antônio Rodrigues Diniz [falecido] referente ao imóvel situado à Rua Antonio Melato, n. 413, Vila Progresso, Jundiaí-SP, datado de 19.12.2018;

Ficha de Internação Hospitalar de Antônio Rodrigues Diniz [falecido] indicando endereço à Rua Antonio Melato, n. 413, Vila Progresso, Jundiaí-SP, datado de 12.2019;

Bilhete de Compra de Passagem aérea, datado de 05.06.2019 em seu nome e em favor de Antonio Domingues Diniz [falecido] e Outros;

Boleto Bancário em nome de Antonio Domingues Diniz [falecido], indicando endereço à Rua Armando Giamarco, n 386, Bairro Mirante Jundiaí-SP, com data de vencimento em 19.02.2020;

Carne de Quitação e Nota(s) Fiscal(is) de compra e venda junto às Lojas CEM em nome de Antonio Domingues Diniz [falecido], indicando endereço à Rua Armando Giamarco, n 386, Bairro Mirante Jundiaí-SP, datado de 2018;

Termo de Adesão e Contratação de Serviços – Fatura de Telefonia em nome de Antonio Domingues Diniz [falecido], indicando endereço à Rua Armando Giamarco, n 386, Bairro Mirante Jundiaí-SP;

Contrato de Empréstimo Pessoal em nome de Antonio Domingues Diniz [falecido], indicando endereço à Rua Armando Giamarco, n 386, Bairro Mirante Jundiaí-SP, com data de 2018;

Fatura(s) de energia elétrica em seu nome indicando endereço à Rua Armando Giamarco, n 386, Bairro Mirante Jundiaí-SP, datada(s) de 2017, 2018;

Declaração de Residência firmada por Antônio Rodrigues Diniz [falecido] indicando endereço à Rua Antonio Melato, n. 413, Vila Progresso, Jundiaí-SP, datado de 12.2019;

Comprovantes de Pagamento de Títulos Bancários, datados de 2019;

Fatura(s) de Serviço de Internet em seu nome indicando endereço à Rua Antonio Melato, n. 413, Vila Progresso, Jundiaí-SP, datado de 04.2019;

Fotografias;

Sentença Homologatória de Reconhecimento de União Estável proferida nos autos do Processo n. 1002221-50.2021.8.26.0309 que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí-SP, proferida em 22 de junho de 2021, em que figuraram como partes Zilda Garcia Breve e Rafael Domingues Diniz e outro;

Primeiramente, convém observar acerca da novel disposição trazida pela MP n. 871, de 2019, posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, que “[...]

Em face dos entendimentos jurisprudenciais que dispensavam início de prova material para a compravação da união estável e dependência econômica, a MP nº 871/19 inseriu o § 5º no corpo do art. 16, passando expressamente a exigir início de prova material contemporânea dos fatos, conforme disposto no Regulamento, para a demonstração da união estável e dependência econômica. [...]” [ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à Lei de Benefícios da previdência Social. 18. Ed. – São Paulo, Atlas, 2020, pgs. 114-115]

No presente caso, a prova documental produzida demonstra a existência de União Estável [vide (i) Certidão de Óbito de Antonio Domingues Diniz, falecido em 31.12.2019, registrando que vivia em união estável com Zilda Garcia Breve [autora] há 04 anos; (ii) Cópia de Declaração de Ajuste Anual de IRPF exercício 2016 e ano-calendário 2015, de Antonio Domingues Diniz [falecido], registrando endereço à Rua Armando Giamarco, n 386, Bairro Mirante Jundiaí-SP, e a autora como companheira (CPF 963.082.738-72); (iii) comprovantes de endereço Residencial comum referente ao(s) imóvel(is) situado(s) à Rua Armando Giamarco, n 386, Bairro Mirante Jundiaí-SP e à Rua Antonio Melato, n. 413, Vila Progresso, Jundiaí-SP, datado de 12.2019].

As testemunhas/informantes ouvidas em Juízo confirmaram a existência de união estável entre o(a) autor(a) e o(a) falecido(a).

APARECIDA ASSUNÇÃO ANTUNES PAZ [RG nº 26.596.294-8, brasileiro(a), nascido(a) aos 10/08/1952] disse que a autora e o falecido iniciaram relacionamento há 10 anos, e passaram a morar juntos por volta de 2015, no Bairro Mirante, em Jundiaí-SP. Questionada, afirmou que esteve no sepultamento de Antonio Domingues Diniz, e lá encontrou a autora. Aduziu que quando a autora e Antonio Domingues Diniz iniciaram relacionamento o falecido já era divorciado.

SOLANGE DE FÁTIMA BERION [RG nº 19.118.203, brasileiro(a), nascido(a) aos 01/12/1965] disse que residiu próximo à autora no Bairro Mirante, em Jundiaí-SP, no período entre os anos de 2015 a 2019, aproximadamente. Informou que via a autora na companhia de Antonio Domingues Diniz, falecido, já por volta do ano de 2015. Indagada acerca do momento do falecimento de Antonio Domingues Diniz, afirmou que esteve no velório. Esclareceu que à época do óbito a autora já não estava mais residindo no Bairro Mirante, tendo notícia de que havia mudado para Vila Progresso, Jundiaí-SP.

MARTA SCATAMBURLO SCHROEDER [RG nº 13.606.519, brasileiro(a), nascido(a) aos 01/05/1961] disse que reside no Bairro Mirante de Jundiaí-SP há 10 anos, e passou a ter contato mais próximo à autora há 05 anos, aproximadamente. Esclareceu que a autora já não mais reside na vizinhança, e que à época ela estava na companhia de Antonio Domingues Diniz, falecido. Indagada, disse desconhecer qualquer tipo de separação até o momento do óbito.

Aduziu que teve notícia de que a autora e Antonio Domingues Diniz haviam passado a residir na Vila Progresso, Jundiaí-SP.

Também a corré MARIA DO CARMO BATAGIN DINIZ demonstrou ter ciência da existência de união entre a autora e o falecido já iniciado há aproximadamente dois ou três anos.

Com base na prova documental produzida, corroborada com a prova testemunhal, ficou demonstrada a existência de união estável por mais 02 anos até a data do óbito e ter o(a) segurado(a) falecido(a) vertido mais de 18 contribuições, sendo aplicável o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", "6", uma vez que a parte autora contava com mais de 44 anos de idade, no momento do óbito. A pensão por morte a ele(a) concedida é, portanto, vitalícia.

A DIB do benefício de pensão por morte deve ser fixada na data do óbito [31.12.2019] uma vez que não havia transcorrido o prazo de noventa dias a contar do óbito, e ainda que tenha sido pago o valor integral à corré [TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APPELACAO / REEXAME NECESSARIO - 5357218-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 15/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2019]. O benefício será rateado com a atual beneficiária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte na forma do art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", "6" LBPS, com renda mensal na competência de JANEIRO/2021, no valor de R\$ 1.543,51 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) [cota parte 50%], consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 31.12.2019 [Data do Óbito], vez que atendido o prazo do artigo 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91 [redação dada pela Lei nº 13.135/15].

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. O benefício será rateado com a atual beneficiária. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 31.12.2019 [Data do Óbito] a JANEIRO/2021, no valor de R\$ 21.511,97 (VINTE E UM MIL QUINHENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado e fundamentação supra.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/02/2021.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0001553-65.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304016154

AUTOR: SEBASTIANA GUERRA NASCIMENTO (SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de demanda proposta por SEBASTIANA GUERRA DO NASCIMENTO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido [antes da EC n. 103, de 2019] quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

A teor do § 2º do Artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, permite-se o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, somente em relação ao período que antecede a vigência desta Lei, não havendo, entretanto, dispensa dessas contribuições para o período posterior.

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurais, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade [a partir dos 12 - doze anos], uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A

condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no(s) período(s) de 10.10.1972 a 30.09.1993 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

Cópia da CTPS;

Certificado de Dispensa de Incorporação Militar de Ademir Leandro do Nascimento [cônjugue], registrando qualificação profissional como "Lavrador", datado de 09.07.1973;

Certidão de Casamento com Ademir Leandro do Nascimento, contraído em 30.12.1978, registrando qualificação profissional como "Lavrador";

Certidão de Nascimento de Claudemir Leandro do Nascimento [filho], nascido(a) em 30.01.1984;

Histórico Escolar de Ozéias Leandro do Nascimento [filho], referente aos anos de 1991 a 1999, datado de 2000;

Histórico Escolar de Claudemir Leandro do Nascimento [filho], referente aos anos de 1992 a 1998, datado de 2004;

Cópia de Sentença Judicial proferida nos autos do Processo n. 5000958-92.2018.4.03.6128, que tramitou perante 2ª Vara Federal de Jundiaí-SP, movido por Ademir Leandro do Nascimento [cônjugue], e que reconheceu o período de atividade rural, no interregno de 21/04/1972 a 01/09/1978, de 01/11/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1983 a 30/09/1993.

O INSS, em audiência de conciliação, instrução e julgamento, reconheceu parcialmente o período de atividade rural no período de 30/12/1978 a 30/01/1984.

Desse modo, subsiste controvérsia apenas acerca do(s) período(s) de 10.10.1972 a 29.12.1978 e 31.01.1984 a 30.09.1993.

Nesse contexto, observo, primeiramente, que embora tenha sido requerido reconhecimento de atividade rurícola até 30.09.1993, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei 8.213/1991 não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

Com efeito, foi garantida ao segurado especial a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural, mesmo ausente recolhimento das contribuições, para o fim de obtenção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente. No entanto, a partir da competência Novembro de 1991, em observância ao princípio constitucional da anterioridade previsto no art. 195, §6º, da Constituição Federal (90 dias para a instituição de contribuições para a seguridade social), pretendendo o segurado especial computar tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento de contribuições facultativas, conforme dispõe o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 SEM RECOLHIMENTOS.

1. Com relação aos embargos de declaração da parte autora, saliento que a sentença determinou tão somente a averbação do período rural de 24.07.1982 a 14.11.1994, fixando a sucumbência recíproca e, em sede de recurso exclusivo da defesa, incabível o agravamento da condenação do INSS, sob pena da indesejável "reformatio in pejus".

2. Com relação ao reconhecimento da atividade de tratorista como rural, a decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Assiste razão ao INSS com relação ao reconhecimento do período rural após a vigência da Lei n. 8.213/91 sem a devida contribuição. Com relação ao período anterior à vigência da Lei de Benefícios, desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência, nos termos da art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Por outro lado, o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. Em que pese o reconhecimento do trabalho rural no período de 24.07.1982 a 14.11.1994, o fato é que não há nos autos comprovação dos recolhimentos das contribuições para o período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91. Assim, há de ser reconhecido o trabalho rural da parte autora somente no período de 24.07.1982 a 30.10.1991, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência.

5. Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, para restringir o reconhecimento do período rural de 24.07.1982 a 30.10.1991, e da parte autora, rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2193168 - 0032672-56.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 11/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE.

1. A comprovação do tempo de serviço campesino, nos termos do § 3º, do Art. 55, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, ou vice versa, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

2. De acordo com a Súmula 149 do STJ, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material.

3. O autor não se desincumbiu de produzir o início de prova material do alegado serviço campestre.

4. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período de serviço rural sem registro.

5. O alegado tempo de serviço do segurado especial como pescador artesanal previsto no Art. 11, VII, "b", da Lei 8.213/91, desempenhado a contar do mês de novembro de 1991, somente poderá ser computado para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, se houver o necessário recolhimento previdenciário correspondente ao respectivo período.

6. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

7. O tempo total de serviço constante dos registros anotados na CTPS do autor, é insuficiente para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional ou integral.

8. Apelação desprovida.

(TRF 3^a Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188063 - 0008075-21.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Assim, inexistindo recolhimento previdenciários a partir do mês de Novembro de 1991 inviável o cômputo de tempo de serviço rural para os fins pretendidos. Quanto aos demais, períodos, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental [Súmula n. 73 TRF4]. Do mesmo modo, “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola” [Súmula 06 TNU]. Nesse mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

In casu, observo, a qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do(a) autor(a) é extraída das provas documentais apresentadas, sobretudo do(a): (i) Certidão de Casamento com Ademir Leandro do Nascimento, contraído em 30.12.1978, registrando qualificação profissional como “Lavrador”; (ii) Certidão de Nascimento de Claudemir Leandro do Nascimento [filho], nascido(a) em 30.01.1984.

Foram ouvidas testemunhas em audiência de conciliação, instrução e julgamento que confirmaram o alegado exercício de atividade rural em regime de econômica familiar.

MIGUEL CHAGAS RABELO [RG 12.732.133-0, brasileiro(a), nascido(a) aos 19/12/1951] disse que conheceu a autora quando já era casada e possuía filhos, época em que residiam vizinhos. Afirmou que a autora morava na Fazenda Pau-a-Pique, de propriedade de Dirceu Pestarini. Informou que a autora trabalhava na lavoura na companhia do marido, sobretudo no cultivo milho, quiabo e uva na condição de meeiro.

MIGUEL LOURENÇO DE SOUZA FILHO [RG 29.186.007-2, brasileiro(a), nascido(a) aos 04/10/1970] disse que conheceu a autora por volta do ano de 1980, quando a autora já era casada e tinha filhos pequenos. Informou que quando a conheceu ela estava trabalhando na Fazenda Pau-a-Pique, mas depois mudaram-se para a Fazenda Serra Azul. Esclareceu que esteve próximo à autora até por volta do ano de 1990, e que quando deixou o local a autora e sua família ainda estavam lá. Informou que a autora e a família trabalhavam no cultivo de quiabo, tomate, pepino, uva, na condição de meeiro em terra de propriedade de Dirceu.

Assim, considerando que não há início de prova documental anterior ao casamento e a limitação temporal da prova testemunhal produzida, entendo que restou comprovado o exercício de atividade rural como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, apenas no período de 31.01.1984 a 31.10.1991, o qual deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição do(a) autor(a) já reconhecido na via administrativa e ao período de 30/12/1978 a 30/01/1984, reconhecido pelo INSS no curso do processo.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de contribuição o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente às atividades rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de SETEMBRO/2021, no valor de R\$ 2.019,15 (DOIS MIL DEZENOVE REAIS E QUINZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na DER 07.08.2019.

Em razão da natureza alimentar do presente benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantado, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo de 30 dias úteis.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 07.08.2019 a SETEMBRO/2021, no valor de R\$ 58.340,92 (CINQUENTA E OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0001605-61.2020.4.03.6304 - 2^a VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6304016178
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA em face do INSS, em que pretende sejam reconhecidos e averbados períodos de trabalho

comum, bem como períodos exercidos sob condições especiais, os quais, convertidos em comum com os acréscimos legais, permitiriam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, conforme redação vigente à época do pedido/requerimento [anterior à EC n. 103, de 2019], quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Dispõe o artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº

1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação do responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite(ia), na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/99, in verbis [redação anterior à publicação do Decreto n. 10.410, de 2020]:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Anote-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...).

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é

de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº.676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluídas as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso, a parte autora pretende o reconhecimento especialidade dos períodos laborados nas empresas THEOTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO [14/03/1988 a 03/02/1989], INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA [01/08/1995 a 05/03/1997] e PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA [11/08/2009 a 30/10/2010], bem como o reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 21/01/1999 a 20/04/1999, 01/05/1999 a 11/06/1999 e 03/03/2000 a 01/06/2000, laborados como trabalhador TEMPORÁRIO.

Quanto ao período de 14/03/1988 a 03/02/1989, laborado na empresa THEOTO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme PPP apresentado [doc 63, evento 10], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Vale observar que o PPP [doc. 64, evento 10] registra não ter havido alteração de layout, de modo que a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período não prejudica a comprovação das condições especiais.

Ainda, que nos termos da Súmula n. 68 da TNU, "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Reconheço, assim, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Em relação ao período de 01/08/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA (atualmente denominada BIGNARDI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA), conforme PPP apresentado [doc 66, evento 10], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Reconheço, portanto, esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 11/08/2009 a 31/10/2010, laborado na empresa PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA, conforme PPP elaborado nos moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU [doc 68, evento 10], a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

No que diz respeito aos períodos comuns pretendidos de 21/01/1999 a 20/04/1999 e de 01/05/1999 a 11/06/1999, em que o autor manteve vínculo temporário com a empresa O.R.H. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, há registro em carteira de trabalho (CTPS nº 09494-3, Série 0089-SP), conforme se verifica às fls. 45-46 da CTPS [doc 58-59, evento 10].

Para o período de 03/03/2000 a 01/06/2000 o autor manteve vínculo temporário com a empresa H.V.A. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, anotado às fls. 47 da CTPS [doc 59, evento 10].

A carteira de trabalho encontra-se em boas condições, contendo vínculos legíveis e em ordem cronológica, devendo ser computados os períodos acima na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

O INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da parte autora (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão do vínculo laboral em discussão.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude.

III- In casu, em que pese conste no CNIS o registro do vínculo na empresa "ECONSUL EQUIPE DE CONSULTORIA LTDA" apenas no período de 1/8/80 a 23/11/80 (fls. 100), não há que se falar em impossibilidade de cômputo de todo o período anotado em CTPS, qual seja, de 1/8/80 a 4/2/91, tendo em vista que a CTPS (fls. 23/31) encontra-se regularmente preenchida, constando as alterações salariais e registros de contribuições sindicais, referentes a todo o período, não tendo havido alegação de fraude.

(...)

(TRF 3^a Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2083747 - 0001604-27.2015.4.03.6183, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2019)

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos e 22 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JULHO/2021, no valor de R\$ 1.246,85 (MIL DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/08/2019.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/08/2019 até 31/07/2021, no valor de R\$ 31.681,73 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000755-61.2007.4.03.6304 - 2^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6304016009

AUTOR: JOSE PEREIRA GUEDES (SP 153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo que julgou procedente em parte a pretensão.

Alega a parte embargante, em síntese, ocorrência de erro material/contradição.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão, contida na própria decisão embargada, ou erros materiais.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que devem ser conhecidos.

Conforme apontado pela parte autora/embargante, verifico a ocorrência de erro material, uma vez que embora fixada DIB na data da Citação, ocorrida em 16.03.2007 [Evento n.04 , restou registrada 19.03.2017.

Dessa forma, onde se lê:

[...]

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/ contribuição até a CITAÇÃO, considerada a especialidade do período 18.12.1986 a 19/03/2017, e apurou 35 anos, 6 meses e 22 dias, suficiente para concessão da aposentadoria.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de AGOSTO/2021 no valor de R\$ 2.649,17 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na CITAÇÃO aos 19/03/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/03/2017 a AGOSTO/2021, no valor de R\$ 41.445,78 (QUARENTA E UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos em razão do NB42 / 151.283.478-2, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

leia-se:

[...]

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/ contribuição até a CITAÇÃO, considerada a especialidade do período 18.12.1986 a 16/03/2007, e apurou 35 anos, 6 meses e 18 dias., suficiente para concessão da aposentadoria.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para CONDENAR o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de AGOSTO/2021 no valor de R\$ 2.648,02 (DOIS MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E DOIS CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB na CITAÇÃO aos 16.03.2007.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16.03.2007 a AGOSTO/2021, no valor de R\$ 42.050,35 (QUARENTA E DOIS MIL CINQUENTA REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos em razão do NB42 / 151.283.478-2, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Vale lembrar, ainda, que nos termos do art. 494, CPC/15, “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo”.

Ante o exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e ACOLHO-OS para sanar o erro material apontado, conforme fundamentação supra, mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0003041-89.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6304015932

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DOURADO (SP150236 - ANDERSON DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo que julgou procedente em parte a pretensão da parte autora para condenar o INSS na concessão do benefício auxílio doença.

Alega a parte embargante, em síntese, ocorrência de erro material/contradição quanto à duração do benefício.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração contra

sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão, contida na própria decisão embargada, ou erros materiais.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

No caso em testilha, os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que devem ser conhecidos.

Conforme apontado pelo INSS/embargante, verifico a ocorrência de erro material/contradição, uma vez que embora tenha sido adotado o prazo fixado pelo perito judicial, em perícia realizada em 10/03/2020, em 02 (dois) anos o prazo da recuperação da capacidade laborativa, contados a partir da DII, foi fixada data de cessação do benefício (DCB) em 10/03/2022, quando o correto seria considerar Janeiro de 2021, uma vez que a DII remonta a Janeiro de 2019.

Considerando-se, porém, que já decorreu esse lapso temporal desde a data da perícia judicial até a data desta sentença, de modo que não se tem mais estimativa no momento atual, em analogia ao art. 60, §9º da Lei 8.213/91, mostra-se razoável e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja o benefício mantido por 120 dias contados da implantação efetiva.

Nesse aspecto, inclusive, cite-se o Tema 246 da TNU, que prescreve que “[...] II – Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade o prazo de 120 dias, previsto no §9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação do benefício ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

Dessa forma, onde se lê:

“[...]

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou, em perícia realizada em 10/03/2020, em 02 (dois) anos o prazo da recuperação da capacidade laborativa. Fixo, então, a data de cessação do benefício (DCB) em 10/03/2022.

Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, § 10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício do auxílio doença com DIB em 30/04/2019 e renda mensal no valor de R\$ 1.354,09 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS NOVE CENTAVOS), para a competência AGOSTO/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até 10/03/2022 [DCB].

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que mantenha ou conceda benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO o INSS no pagamento das diferenças no período de 30/04/2019 a 31/08/2021, no valor de R\$ 36.559,39 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência AGOSTO/2021, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial a teor do disposto no inciso III do artigo 2º da Lei 13.982/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2021.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

leia-se:

“[...]

- DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO

Nos termos da Lei nº 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, §8º da Lei 8.213/91).

Quando não for possível estimar uma data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, §9º da Lei 8.213/91).

No caso dos autos, o perito judicial fixou, em perícia realizada em 10/03/2020, em 02 (dois) anos o prazo da recuperação da capacidade laborativa desde a data de início da incapacidade, em Janeiro de 2019.

Tendo em vista, porém, que já decorreu esse lapso temporal até a data desta sentença, em analogia ao art. 60, §9º da Lei 8.213/91, mostra-se razoável e suficiente, para não se prejudicar o segurado, seja o benefício mantido por 120 dias contados da implantação efetiva.

Nesse aspecto, inclusive, cite-se o Tema 246 da TNU, que prescreve que “[...] II – Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade o prazo de 120 dias, previsto no §9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação do benefício ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

Caso ainda não se sinta capaz para o trabalho, poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa de

reavaliação, a ser realizada pelo INSS.

Sem prejuízo da determinação, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 60, § 10 e art. 101 da Lei nº 8.213/91, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício do auxílio doença com DIB em 30/04/2019 e renda mensal no valor de R\$ 1.354,09 (UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS NOVE CENTAVOS), para a competência AGOSTO/2021, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado mantendo-se o pagamento do benefício por 120 dias contados da implantação efetiva, estando assegurado ao INSS proceder nova avaliação nesse período.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que mantenha ou conceda benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO o INSS no pagamento das diferenças no período de 30/04/2019 a 31/08/2021, no valor de R\$ 36.559,39 (TRINTA E SEIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até a competência AGOSTO/2021, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos a título de auxílio emergencial a teor do disposto no inciso III do artigo 2º da Lei 13.982/2020, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2021.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

Vale lembrar, ainda, que nos termos do art. 494, CPC/15, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo".

Desnecessária a manifestação do embargado, nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos, uma vez que não há alteração no montante das parcelas retroativas decorrentes da correção e por se tratar de simples erro material.

Ante o exposto, RECEBO os Embargos de Declaração e ACOLHO-OS para sanar o erro material apontado, conforme fundamentação supra, mantendo-se os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

DESPACHO JEF - 5

0000592-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6304016880

AUTOR: GIANE REGINA PINHEIRO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição, devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões para que este seja contado a partir da intimação desta decisão, e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 07 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente à alcançada neste Juizado Especial Federal, conforme tese firmada no tema repetitivo 1030 do STJ: "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que excede os 60 salários mínimos previstos no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm#art3"artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, ai incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas ". No mesmo prazo, diante das regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários previstos na EC nº 103/2019, tornou-se imprescindível à parte autora apresentar declaração nos termos da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03/04/2020, informando se já possui outro benefício com DIB posterior a 13/11/2019.

0002503-74.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008817

AUTOR: ELZA DA SILVA LOPES (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002627-57.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008818

AUTOR: MARIA CLONIR MOISES (SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002741-64.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008819

AUTOR: NILDE BARBOSA (SP391824 - ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA, SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003196-92.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008820

AUTOR: BENEDITO DANIEL LEITE (SP249720 - FERNANDO MALTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000106-42.2020.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008815
AUTOR: MARCIO DOZINETI BAGGIO (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005494-57.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008823
AUTOR: ELTON DE JESUS MENDES ANTUNES (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005627-22.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008825
AUTOR: JOSE MOACIR DO NASCIMENTO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005539-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008824
AUTOR: IONALDO TAVARES DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004034-35.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008821
AUTOR: APARECIDO HELIO CORREA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005183-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008822
AUTOR: IVAN FERREIRA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5004492-44.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6304008826
AUTOR: ELIANA DO CARMO MENDES AIELLO DEI SANTI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO **30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2021/6306000226

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005897-49.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041994
AUTOR: ROSANGELA DEOCLECIANO DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO ALCANTARA, SP388275 -
ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobreindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000797-50.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041905
AUTOR: MAURA LOPES DE AZEVEDO (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005350-14.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041902
AUTOR: JORGE GONCALVES (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002715-89.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042094
AUTOR: ERNESTINA NUNES NEVES (SP345797 - JOSIMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005722-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042093
AUTOR: EDIANE CARDOSO DO AMARAL PORTO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001941-59.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042095
AUTOR: ROSINEI APARECIDA DA SILVA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002603-23.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041903
AUTOR: JOSÉ ADEILDO DE LIMA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP269590 - ADEMIR EUGENIO GUIMARAES, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008529-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041901
AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ, SP347268 - BRUNO SAGRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000938-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041904
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES NONATO DA SILVA (SP381683 - MONIKE STEPHANIE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006048-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042128
AUTOR: EDINALVA DE MELO OLIVEIRA (SP431843 - DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado nos autos virtuais, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0000464-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041959
AUTOR: NEUSA MARIA BORGES DE SOUZA DE JESUS (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA, SP395720 - GÉSSICA PAVANELI ARGENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000246-36.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041960
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA SILVA (SP345011 - JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004145-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041956
AUTOR: ADELINO SANTOS DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005683-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041955
AUTOR: MANUEL RIBEIRO SANTOS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006041-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041954
AUTOR: DURCIDIO VIEIRA DA SILVA (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003259-77.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042134
AUTOR: FRANCISCA DANTAS MONTEIRO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000513-86.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042136
AUTOR: CRENILZA GONZAGA DE SOUZA SANTOS (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001788-26.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041957
AUTOR: SEBASTIANA DE FATIMA ALVES (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000045-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042274
AUTOR: ERISVALDO SILVA COSTA (SP230917 - FERNANDA RAQUEL TOMASI CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0007257-87.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041952
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005768-78.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042272
AUTOR: LAENIO LEITE ARAUJO (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005973-10.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042271
AUTOR: DEVALMIR ALVES DA CRUZ (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002044-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042135
AUTOR: AMANDO SANTOS SOUZA (SP348837 - ELEDA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005137-71.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042132
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001185-84.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041958
AUTOR: MARIA INES VILA NOVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000967-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042273
AUTOR: VENTURA DA SILVA DIAS (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004178-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042133
AUTOR: ROSALINA XAVIER MORENO (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta e em favor da JUSTIÇA FEDERAL e devida após o prazo ora concedido e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). No mesmo prazo, o INSS deve rá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e de mais dados necessários à realização do cálculo. Sobreindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada. Justiça gratuita já deferida à parte autora. Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Senteça registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009469-13.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042182
AUTOR: EDILENE DOS REIS ORIOL (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002780-50.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041847
AUTOR: ANDERSON DA SILVA QUEIROZ (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA, SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002264-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041848
AUTOR: FERNANDA FERREIRA CHAVES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005471-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041755
AUTOR: DANIL BARRETO FLORES (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003900-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042183
AUTOR: HANS WOLFGANG CAMPOS CASSANDRI (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015. Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta e em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). No mesmo prazo, o INSS deve rá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e de mais dados necessários à realização do cálculo. Sobreindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada. Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado. Senteça registrada eletronicamente.

já, o trânsito em julgado. Se sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008197-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041845

AUTOR: SHEILA GOES DE ALBUQUERQUE SA TELES (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010019-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042242

AUTOR: ROSEMEIRE ALVES DA CRUZ (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007760-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042208

AUTOR: JOSE EDSON BARBOSA (SP377339 - JULIANA OLIVEIRA HAMDEH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005212-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042206

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA (SP314827 - JOCINEIA SOUZA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Sobrevindo, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados, observando-se os critérios da transação homologada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Diante da transação firmada, certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0006900-39.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042109

AUTOR: LARISSA ABLAS PULCINELLI (SP402281 - ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004200-90.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042212

AUTOR: JANICELENE SILVA (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006053-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041866

AUTOR: MIRIAM GONCALVES DA SILVA (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP373533 - ELIAS GONÇALVES DA SILVA, SP330497 - MARCELO HENRIQUE DEZEM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Gratuidade já deferida.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0005620-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041811
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA CERQUEIRA FREITAS (SP239251 - RAPHAELA GALEAZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003386-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042165
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS, SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Revogo a tutela concedida em 22/06/2018. Oficie-se ao INSS para ciência.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003907-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042047
AUTOR: IRENILDO DE JESUS SANTOS (SP401597 - CLAUDIO EDUARDO OGASSAVARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005755-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041928
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CORTEZ ALVES (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

0001865-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042026
AUTOR: MARTA NOGUEIRA SANTOS DO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC e condeno o Instituto Réu a restabelecer, em favor de Marta Nogueira Santos do Nascimento, o benefício de auxílio-doença (NB 635.981.330-4) e converter em aposentadoria por incapacidade permanente, a partir de 22/09/2021 (dia seguinte à DCB).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados a partir de 22/09/2021 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0009217-10.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042126

AUTOR: ADEMILDE MOREIRA DOS SANTOS (SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002053-91.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041849

AUTOR: MOISES LOPES DA FONSECA (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0005356-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042176

AUTOR: ALEXSANDRO DE SOUZA PINTO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados.

Assim, a improcedência total é medida que se impõe.

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0008577-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041823

AUTOR: GILBERTO ALVES (SP335699 - JOELMA MARQUES DA SILVA, SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o débito imputado à parte autora por força da acumulação dos benefícios NB 94/113.684.928-6 e NB 605/611.039-3, condenando o réu a restituir eventuais valores descontados administrativamente, com correção monetária desde o desconto de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Confirmo e mantenho a tutela concedida para suspensão da exigibilidade do débito imputado à parte autora.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo eventuais valores descontados da parte autora para pagamento de débito previdenciário e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já concedida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0011437-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042205

AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Gratuidade já deferida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas nem condenação em honorários. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Senteença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0008785-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041951

AUTOR: SUELLEN FURTADO LOURENCO (SP422686 - ANGELA PRISCILA MACHADO GIMENEZ, SP217386 - RENATA FRIGÉRI FREITAS DOS SANTOS, SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006883-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041772

AUTOR: REBECA MIRASOL DE SOUSA (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001262-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042171

AUTOR: GLISLAINE FELONTA (SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Senteença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005003-78.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042276

AUTOR: DILMA MARIA DE OLIVEIRA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Senteença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003762-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042061

AUTOR: MARIA NILZA DE MAGALHAES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a qualidade de segurado do marido da autora na data do óbito, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido.

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Gratuidade já deferida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007167-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042164

AUTOR: ALMERINDA DIAS ROCHA NASCIMENTO (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005905-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042267

AUTOR: ZELIA DA SILVA FERREIRA (SP335237 - RAILENE GOMES FOLHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.

0001265-77.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042231

AUTOR: BENEDITO LAZARO DE CAMARGO (SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Face ao exposto, julgo improcedente a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Justiça gratuita já deferida (anexo 5).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005018-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042198

AUTOR: GILMARA ALVES DA SILVA (SP354088 - ILKA DE JESUS LIMA GUIMARAES, SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Gratuidade já deferida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005374-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041783

AUTOR: DINA MADALENA DA ROCHA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida à autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001990-71.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042018

AUTOR: CHRISTIAN DA SILVA CONCEICAO (SP398446 - FLAVIA PEREIRA FONSECA, SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o débito imputado à parte autora por força da revisão automática em seu benefício NB 21/115.657.565-3, em razão da ACP 0002320-59.2012.403.6183, condenando o réu a restituir eventuais valores descontados administrativamente, com correção monetária desde o desconto de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Rejeito o pedido de condenação em danos morais.

Confirmo e mantendo a tutela concedida para suspensão da exigibilidade do débito imputado à parte autora.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo eventuais valores descontados da parte autora para pagamento de débito previdenciário e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000084-41.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041806

AUTOR: TIAGO ZAGATTI FERNANDES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu a restabelecer, em favor de TIAGO ZAGATTI FERNANDES, o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência (NB 701.104.079-0 – DIB 06/08/2014 – DCB 01/10/2020), no valor de um salário mínimo, a partir de 02/10/2020 (dia seguinte à DCB), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente e inacumuláveis com o benefício.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5004677-08.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042009

AUTOR: EMILIA GABRIELA OLIVEIRA ALVES (GO040286 - RAQUEL ELISA OLIVEIRA ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo a assistência judiciária gratuita à autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0005644-61.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042055

AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA SILVA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002238-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042204

AUTOR: IVANA CASSIA DOS SANTOS (SP373511 - AMANDA CUNHA E MELLO SMITH MARTINS, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Não há incidência de custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005668-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042057

AUTOR: MARIA DILVA DE SOUSA OLIVEIRA (SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Gratuidade já deferida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003881-25.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042045
AUTOR: REGINALDO JORGE MUNIZ (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Senteça registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000969-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042148

AUTOR: GEORGINA SOUZA GONCALVES (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001723-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042119

AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0010632-28.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041862

AUTOR: SONIA REGINA TERRA PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Gratuidade da justiça já concedida à parte autora.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0001539-41.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042143

AUTOR: QUITERIA CAVALCANTE DE LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o tempo de atividade rural comprovado pela parte autora, entre 01/01/1999 a 31/12/2006.

Rejeito o pedido de reconhecimento dos demais períodos rurais e a concessão de aposentadoria por idade rural.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer.

Justiça gratuita já deferida à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006181-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042068

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP433105 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da autora, o benefício de pensão por morte previdenciária, de forma vitalícia, a partir da data da citação, em 28/06/2021.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se

impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e, ao menos por ora, limitada a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006414-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041737

AUTOR: ROQUE CATARINO DE BRITO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para tão-somente determinar a averbação do período de 01/09/1991 a 28/04/1995, como laborado em atividade especial.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001317-73.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041998

AUTOR: LINDOMAR DA SILVA NUNES (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício por incapacidade temporária (NB 708.069.471-0) à parte autora, Lindomar da Silva Nunes, no período de 24/08/2020 a 09/11/2020, nos termos da conclusão da perícia.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007191-44.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041835

AUTOR: THIAGO HENGLES MARTINS (SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA, SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o débito imputado à parte autora por força do Benefício Assistencial (NB 139.984.382-3).

Confirme e mantenha a tutela concedida para suspensão da exigibilidade do débito imputado à parte autora. Oficie-se.

Julgou improcedente o pedido de restabelecimento do Benefício Assistencial – LOAS, formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006898-06.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042306
AUTOR: JOAO DE SOUZA NUNES (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos de reconhecimento de tempos, para declarar trabalhado pela parte autora, como rurícola e exceto para fins de carência e contagem recíproca, o período de 18/12/81 a 30/07/86, os vínculos anotados em CTPS de 14/08/86 a 11/02/87 e de 06/08/87 a 14/05/88 e, sob condições especiais, os períodos de 21/08/01 a 30/09/01 e 02/01/04 a 30/04/07 e, ainda, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com início em 22/10/19, considerando possuir mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e com renda mensal inicial apurada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...).” Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da pensão em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando estar ela trabalhando e, por isso, auferindo renda.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009866-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042157
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA (SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a averbar o período comum de 18/10/2004 a 16/12/2004 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB 16/10/2018.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...).”

Após o trânsito em julgado, concedo o prazo de 30 dias prazo o INSS informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007962-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041679
AUTOR: ALICE MOURA DE OLIVEIRA (SP420090B - PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial de 14/08/1995 a 06/11/1995 com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar, o tempo laborado como tempo comum de 14/08/1995 a 06/11/1995, e as contribuições das competências de 01/03/2017 a 31/03/2017, 01/10/2017 a 31/10/2017, 01/11/2017 a 30/11/2017, 01/12/2017 a 31/12/2017, 01/01/2018 a 31/01/2018, 01/02/2018 a 28/02/2018 e de 01/04/2018 a 31/12/2019 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24/01/2020 considerando o total de 30 anos e 22 dias.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas da data do benefício reconhecido nesta sentença, descontando-se o período em que a

parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...).” Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Concede os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000059-83.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041943

AUTOR: PRISCILLA DIEGUES BORGES (SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO, SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto: (i) Extingo o processo, sem resolver o mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício, com base na fundamentação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. (ii) julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora no período de 07/01/2021 a 07/02/2021, nos termos da conclusão da perícia.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório, pelo que indefiro a concessão de tutela provisória.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0003764-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041748

AUTOR: ANTONIA APARECIDA ISRAEL (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, a partir de 06/05/2021, data posterior à cessação indevida do NB 31/619.442.388-2, mantendo-o, no mínimo, até 22/07/2022.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...).” Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do

benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003540-33.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042029

AUTOR: ADILSON PRUDENCIO DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos de reconhecimento de tempos para reconhecer a data de saída em 08/03/99, declarar trabalhado pela parte autora, como rurícola em regime de economia familiar, exceto para fins de carência e contagem recíproca, o período compreendido de 26/12/71 a 31/12/78, e também como tempo e carência, a competência 01/17 e os períodos de gozo de auxílio doença: 23/03/2004 a 05/06/2004, 24/11/2005 a 02/06/2006, 10/11/2006 a 12/06/2007, 18/08/2008 a 12/12/2008, 29/06/2009 a 09/08/2010, 22/02/2011 a 01/08/2011 e 13/10/2011 a 17/05/2012 e julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002748-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042265

AUTOR: JOSE HENRIQUE RAMOS (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos de reconhecimento de tempos, para declarar trabalhado pela parte autora, como rurícola em regime de economia familiar, exceto para fins de carência e contagem recíproca, o período compreendido de 06/02/75 a 30/12/81 e, ainda, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com início em 19/03/20, considerando 36 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço/contribuição e renda mensal inicial apurada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...).” Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, uma vez que não houve pedido e por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando estar ela trabalhando como motorista e, por isso, auferindo renda.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008619-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042216

AUTOR: IVONETE BESSA DOS SANTOS CRUZ (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar e computar para fins de tempo e carência os períodos usufruídos de auxílio-doença de 20/03/1998 a 21/09/2004 e de aposentadoria por invalidez de 22/09/2004 a 30/04/2019 e as contribuições de 01/05/2019 a 31/12/2020;

c) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/02/2021, considerando 31 anos, 5 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Gratuidade já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003660-42.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041781

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a retificar os dados do CNIS da parte autora, excluindo o recebimento do benefício NB 41/167.395.130-6, com DIB em 09/09/2014, de titularidade do CPF 595.232.714-15 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 15/10/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Gratuidade já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006623-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042084

AUTOR: MARIA DA GUIA BRITO (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP394339 - GABRIELA VASCONCELOS DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da autora, o benefício de pensão por morte previdenciária, de forma vitalícia, a partir da do óbito, em 08/05/2019, aplicando-se as regras da época do fato para o cálculo do valor.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e, ao menos por ora, limitada a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002316-31.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042037

AUTOR: VICENCA BEZERRA LIMA VALE (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o débito imputado à parte autora por força da revisão automática em seu benefício NB 21/123.459.362-6, em razão da ACP 0002320-59.2012.403.6183, condenando o réu a restituir eventuais valores descontados administrativamente, com correção monetária desde o desconto de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Rejeito o pedido de revisão da renda mensal do benefício.

Confirmo e mantendo a tutela concedida para suspensão da exigibilidade do débito imputado à parte autora.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo eventuais valores descontados da parte autora para pagamento de débito previdenciário e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já concedida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001449-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042085

AUTOR: GABRIEL GONZALEZ LACERDA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, condenando o INSS a restabelecer em favor da parte autora GABRIEL GONZALES LACERDA, representada por sua genitora e curadora Regiane Rodrigues Gonzales, na qualidade de filho maior inválido, o benefício de pensão por morte, NB 21/124.235.014-1 em virtude do falecimento de MICHEL PEREIRA LACERDA, a partir de 21/01/2020 (dia seguinte à cessação do benefício recebido pela irmã do autor) conforme pedido constante da exordial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 21/01/2020, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por

outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, segundo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Gratuidade já deferida.

Oficie-se ao Juízo que decretou a interdição da parte autora, juntamente com cópia da presente sentença, para os fins dos artigos 1767 a 1783, especialmente a prestação de contas de que trata o artigo 1.741 c/c artigo 1.774, todos do Código Civil.

Inclua-se o MPF e dê-se vista de todo o processado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006254-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041777

AUTOR: RAILDA DE SOUZA DA SILVA (SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 30/07/1977 a 31/12/1978, laborado para P. SHEILA ROCA, e a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 19/09/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, segundo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18). Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo fato da autora gozar atualmente de benefício aposentadoria por idade NB 41/200.926.142-3 DIB 17/02/2021.

Após o trânsito em julgado, concedo o prazo de 30 dias prazo o INSS informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001251-93.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041929

AUTOR: EDVALDO DA SILVA SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 30/05/2020 (dia seguinte à data da cessação indevida do NB 705.417.314-8), com DCB em 08/04/2022, em conformidade com a conclusão da perícia, que fixou o prazo de 12 meses para reavaliação, a contar da data da perícia, realizada em 08/04/2021.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 30/05/2020 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se valores pagos administrativamente.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo.

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00

(cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS acerca do resultado definitivo desta ação.

Defiro a gratuitade da justiça requerida pela parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000647-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041804

AUTOR: JACIRA MARTINS DA SILVA (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora desde 15/01/2019.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício até a data desta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...).” Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condono o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Gratuidade já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001949-36.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042301

AUTOR: JOANY GABRIELLY DE SOUZA PAULINO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) FABIAN RODRIGUES

PAULINO (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) JOANY GABRIELLY DE SOUZA PAULINO (SP400519 - MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA) FABIAN RODRIGUES PAULINO (SP400519 - MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgando PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o débito imputado à parte autora por força do recebimento indevido do benefício NB 87/532.524.442-2, condenando o réu a restituir eventuais valores descontados administrativamente, com correção monetária desde o desconto de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Confirmo e mantenho a tutela concedida para suspensão da exigibilidade do débito imputado à parte autora.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar este juízo eventuais valores descontados da parte autora para pagamento de débito previdenciário e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já concedida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0009497-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041972

AUTOR: JOSE ARAUJO PEREIRA MARTINS (SP157737- ADILSON APARECIDO VILLANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a retroagir a data de início do benefício NB 42/185.498.554-7 para a data da solicitação do requerimento administrativo, ocorrido em 30/09/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a retroagir a data de início do benefício da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006504-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041853

AUTOR: JOAO NETO LOPES (SP 159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP 279029 - VIVIANE GOMES TORRES, SP 257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período laborado em condições especiais (01/02/1978 a 10/06/1980) e a revisar o benefício da parte autora NB 42/141.443.388-0, com DIB em 21/08/2006, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002273-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042294

AUTOR: SANDRA APARECIDA GODINHO (SP 077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP 327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde o requerimento administrativo – 20/01/20, e com renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min.

Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...).” Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, segundo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação da pensão em favor da parte autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pelo fato da autora ter dito que trabalha como faxineira e, por isso, auferir renda.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não havendo impugnações, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005205-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041996
AUTOR: ISAQUE ANDRADE SANTOS (SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) MAURIDES SOUZA DE ANDRADE (SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor dos autores, o benefício de pensão por morte previdenciária, na qualidade de cônjuge e filho menor de 21 anos, a partir da data do óbito em 12/02/2021.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...).”

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Gratuidade já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e MPF.

0010491-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042110
AUTOR: CLOVIS TEIXEIRA (SP398379 - ANA LUCIA MACIEL PAULINO BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgando PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar inexigível o débito imputado à parte autora por força do recebimento cumulativo do benefício NB 94/000.792.034-2 com o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu a restituir eventuais valores descontados administrativamente, com correção monetária desde o desconto de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado e comprovação nos autos, em 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0006563-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041986
AUTOR: MARLENE ZERO KUSUNOKI (SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum e carência os períodos de 10/03/1969 a 20/04/1971, de 08/04/1973 a 23/10/1973 e de 05/11/1973 a 19/11/1974 e a conceder o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 13/01/2021, considerando o tempo de 15 anos, 5 meses e 17 dias ou o equivalente a 187 meses de carência.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigorar a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...).” Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.

FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003261-47.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042184
AUTOR: RAPHAEL VICTOR DA ROSA SANTOS (SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES JUNQUEIRA FRANCO, SP252878 - JOÃO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE MARILIA (SP341712 - FELIPE SORDI MACEDO)

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pelas réus e julgo procedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União e o Estado de São Paulo ao fornecimento do medicamento ELIXINOL extrato rico em CBD Canabidiol – 5000mg/120ml, nos termos da fundamentação.

Considerando a divisão de atribuições no fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde, o cumprimento da decisão judicial deverá ser direcionada ao ente público estadual, que dispensará a medicação, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais réus, contra os quais poderá haver redirecionamento da execução se necessário.

Tendo em vista o caráter emergencial da prestação deferida, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional a fim de que o Estado de São Paulo, independente do trânsito em julgado desta sentença, importe imediatamente o ELIXINOL extrato rico em CBD Canabidiol – 5000mg/120ml, com pagamento de frete/tributos e demais gastos com a aquisição e disponibilizem à parte autora o medicamento, conforme prescrição médica, no prazo de vinte dias úteis, informando o local onde a medicação será retirada, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), ampliando-se esta dispensação pelo período necessário ao tratamento de Raphael Victor da Rosa Santos.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Justiça gratuita deferida no anexo 6.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008714-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042014
AUTOR: EDUARDO DE MATOS OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o tempo comum de 01/06/1988 a 27/01/1989 e a implantar, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/12/2020, considerando o total de 35 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo

com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...”). Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, segundo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Após o trânsito em julgado, concedo o prazo de 30 dias prazo o INSS informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001283-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041873

AUTOR: RESIDENCIAL GUARUJA (SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE)

RÉU: BRUNO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI) VANTUIL QUIRINO (SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI) DJENIFER RUMIE DE CARVALHO (SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) SUEL VIEIRA DA SILVA QUIRINO (SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Assim, julgo procedente o pedido inicial para que o valor controverso depositado em juízo seja levantado Sueli Vieira da Silva Quirino e Vantuil Quirino, nos termos da fundamentação, e extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001171-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041985

AUTOR: THIAGO GIUNTINI (SP449915 - JULIO CESAR BRUNI SANTOS) CINTIA RAQUEL DOS SANTOS GIUNTINI (SP449915 - JULIO CESAR BRUNI SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF nos seguintes termos:

- a) restabelecer a conta corrente dos autores a fim de possibilitar o pagamento das parcelas com débito em conta;
- b) restabelecer a aplicação da taxa de juros nominal de 8% ao ano ao financiamento habitacional dos autores;
- c) restituir aos autores os valores pagos a maior em decorrência do encerramento indevido da conta e da aplicação de taxa de juros nominal mais elevada (aqui não se incluindo valores decorrentes de outras causas, como atraso no pagamento das parcelas);
- d) pagar aos autores o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada autor, a título de danos morais.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar que CEF cumpra os itens “a” e “b”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Os valores previstos nos itens “c” e “d” devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios, de acordo com os critérios de liquidação previstos na Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Conforme o Enunciado nº 32 do FONAJEF, “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Assistência judiciária gratuita já concedida (anexo 6).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0008083-60.2021.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041946

AUTOR: ROSANA ANTUNES SANTIAGO (SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS, SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA)

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora diferenças correspondentes à Gratificação de Qualificação - Nível II, relativas aos anos de 2008/2009, aprovadas pela Diretora de Gestão Institucional, com base na recomendação da Subcomissão da CIPC do Ipen-Cnen/SP e na determinação do Presidente da CNEN, conforme Portaria CNEN-PR nº 78, de 30/08/2010, no valor de R\$ 11.435,00, em novembro de 2010, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de acordo com os critérios de liquidação previstos na Resolução nº 658/2020 do Conselho da Justiça Federal.

Conforme o Enunciado nº 32 do FONAJEF, “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

Assim, após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que apresente os cálculos, em 30 dias, conforme parâmetros estabelecidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010612-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306042193
AUTOR: MARIA CLEUSA SANTANA MOURA (SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0010583-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306042223
AUTOR: HEDES MATIAS DE OLIVEIRA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado pela parte autora, o recurso merece ser apreciado.

Apesar de o pedido referir-se à concessão de benefício por incapacidade a partir do NB 31/632.316.718-6 (DER 30/07/2020), há pedido subsidiário para concessão a partir da data de início da incapacidade, sendo que a parte autora requereu o benefício novamente, NB 31/634.477.200-3 (DER 23/03/2021), o qual foi indeferido por não comprovação de incapacidade.

Assim, considerando que houve avaliação pericial administrativa nesse segundo requerimento, fica caracterizado o interesse processual do demandante.

Desta feita, acolho os embargos de declaração e determino o prosseguimento do feito.

Aguarde-se designação de perícia médica.

Intime-se.

0009165-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306042221
AUTOR: ALEXANDRA SOARES DE SOUZA (SP413981 - JÉSSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA, SP271982 - PRISCILA LAURICELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0001197-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306042218
AUTOR: JOSE MAURICIO DOMANOSKI (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO, SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.
Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.
A embargada intimada se manifestou pelo rejeição do recurso.
Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.
Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.
Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Osasco, data supra.

0002149-09.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306041983
AUTOR: AILTON MOTA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Tempestivamente apresentado pelo autor, o recurso merece ser apreciado.
No entanto, não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.
Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.
Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor.
Sentença registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0006784-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306042227
AUTOR: ELISABETE FERRACINI STABILE (PR044280 - ALEXANDRE TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.
Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.
Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.
Apesar de a parte autora ter apresentado a documentação pela plataforma "Meu INSS" constou no protocolo do requerimento a observação de que "A análise do requerimento será confirmada após o comparecimento do requerente ou seu representante na data e hora agendada" (arquivo 57, fl. 02).
O atendimento presencial estava agendado para 31/07/2020 e, aos 29/08/2020, o INSS emitiu nova exigência para entrega das cópias dos documentos, que poderia ser feita por depósito nas urnas (caixas) disponíveis em qualquer agência do INSS (arquivo 2, fl. 23).
As questões apontadas pelo embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.
Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007027-11.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306042226
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar as contribuições na qualidade de segurada facultativa vertidas entre as competências de 04/2005 e 11/2005 e a revisar o benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.663.141-5, com DIB em 02/10/2019, alterando a RMI/RMA do benefício.
Condeno o INSS, ainda, a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data de início do benefício, em 02/10/2019, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, descontando-se os valores pagos administrativamente, e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por

outro lado, inconstitucional “(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)”. Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, segundo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco, data supra.

0002247-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306042186

AUTOR: ROGERIO LIMA (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001190-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306042043

AUTOR: ELISABETH MOREIRA DA CRUZ (SP398679 - ALLAN DE ALMEIDA SANTANA)

RÉU: MARIA EDUARDA MOREIRA ARAGAO MIGUEL MOREIRA ARAGAO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000140-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306042238

AUTOR: JOSE NEVES NETO (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento retificando o dispositivo da r. sentença prolatada em 03/09/2021 para que conste da seguinte forma:

“(...)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum e carência os períodos de 03/03/1966 a 17/12/1968, de 01/01/1969 a 28/02/1972, de 06/1975 a 09/1979, de 07/1980 a 08/1980, de 01/1984 a 12/1986 e de 01/2012 a 04/2013, de 06/2013 a 07/2013, de 09/2013 a 10/2013 e de 01/2014 a 10/2014 e a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 05/01/2016.

(...)”.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005570-07.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306042191

AUTOR: JONAS DE SOUZA RAMOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido.

Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado.

Ademais, a concessão do benefício foi deferida a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

Posto isso, conheço e nego provimento aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data supra.

0006071-92.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306041997

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA COSTA (SP109729 - ALVARO PROIETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. Intimada a embargada se manifestou pelo não acolhimento do recurso. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Ponto isso, concreto e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco, data supra.

0007497-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306042217
AUTOR: LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. A embargada intimada não se manifestou. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Ponto isso, concreto e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco, data supra.

0000802-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6306042042
AUTOR: ELIENE GONZAGA DE SOUZA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de interposição de embargos de declaração. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser conhecido. Ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem seu acolhimento, ou seja, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do CPC C/C art. 48 da Lei nº 9.099/95. Eventual erro de julgamento, inclusive em relação a matérias que admitem cognição de ofício (objeções processuais), deve ser reparado por intermédio do meio processual adequado. Ponto isso, concreto e nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0010529-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042019
AUTOR: LOURIVAL CORREIA DE OLIVEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor ou indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extinguo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0004213-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042021
AUTOR: FELIPE URBANO DE SOUZA BARBOSA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extinguo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. Justiça gratuita já deferida ao autor.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006426-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042020
AUTOR: PATRICIA LOPES DE MIRANDA (SP274718 - RENE JORGE GARCIA, SP365504 - MARCIA APARECIDA FAVALLI GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancelo a perícia designada para o dia 07/10/2021.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0010411-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041995
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte Autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extinguo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC e consoante entendimento jurisprudencial sedimentado no Enunciado n. 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

0012000-72.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041615

REQUERENTE: PRISCILA ALVES DA SILVA VIANA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando o restabelecimento de auxílio acidente de trabalho.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pôlo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extinguo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0000261-05.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041900
AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Assim, ausente o interesse de agir do autor, tanto na modalidade necessidade e quanto na modalidade adequação, extinguo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, declaro a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir, pelo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro na norma do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/01, e artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Senteença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5005077-22.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042129

AUTOR: EDNA MARIA DA COSTA ARAUJO (RJ208185 - CATIANE GONCALVES CABRAL CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003016-02.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042131

AUTOR: EWERTON RAMOS DE LEMOS (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006832-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042130

AUTOR: TALES ARIEL PEREIRA DE JESUS FOLHA (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de medida, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extinguo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, §1º, do CPC. Sem custas e honorários. De corrrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Senteença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0010518-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041856

AUTOR: IVANETE BEZERRA DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

5004060-14.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041865

AUTOR: JHONANTAN AMORIM MARQUES DE SOUZA (SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0010666-03.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041864

AUTOR: MARIA JOANA DE LIMA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010432-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041854

AUTOR: LEANDRO VIEIRA BEZERRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0010554-34.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041859

AUTOR: ORLANDO BEZERRA LIMA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010592-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041861

AUTOR: JOSE LEONARDO MOREIRA DA COSTA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010436-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041855

AUTOR: ANTONIO VITOR MARINHO DA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0010624-51.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041863

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010552-64.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041858

AUTOR: MALVINA DE ALMEIDA AMARAL (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010534-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041857

AUTOR: CLAUDIANE DE PAULA FREITAS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0012342-83.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042219

AUTOR: ADRIANO MARQUES DE SOUZA (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de medida, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extinguo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Observe-se que, não tendo sido saneada a irregularidade anterior, não é permitido que a parte autora proponha novo ajuizamento, enquanto esta permanecer, de acordo com o art. 486, § 1º, do CPC. Sem custas e honorários. De corredor o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Senteença registrada eletronicamente. Intime-se.

0010551-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041867

AUTOR: REINALDO MARTINS TEODORO (SP366651 - VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010527-51.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041869

AUTOR: JOSE ESMERINO DE SANTANA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0010545-72.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306041868

AUTOR: ROZILDA CASSIANO DA SILVA DE TOLVO (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

FIM.

0001811-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6306042297

AUTOR: MARCILEIDE RIBEIRO DE AZEVEDO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica judicial, foi constatado que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. O jurisperito fixou a DII em 17/08/2020.

Após pesquisa no site da Justiça Federal, verifico que há coisa julgada com o processo nº 0001986-63.403.6306, distribuído em 13/04/2020 perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, julgado em 1ª Instância em 19/11/2020, sem interposição de recurso, com trânsito em julgado certificado em 18/12/2020.

Naqueles autos, o jurisperito, em 26/08/2020, relatou que a parte autora não apresentava incapacidade laborativa.

Em 1ª Instância, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade.

Frise-se que, apesar de o perito relatar que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente desde 17/08/2020, relata que não houve progressão doença e frisa que a autora assinou procuração aos advogados em 30/03/2020 (arquivo 02).

Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0010976-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042255

AUTOR: CRISTOVAO HERCULANO DA SILVA (SP171129 - LUCIA CATARINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/01/2022 às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros - SÃO PAULO - SP)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à

perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002535-73.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042154
AUTOR: CRISTIANE SANTOS DO LIVRAMENTO (SP408898 - ALINE COUTINHO SILVA)
RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da manifestação da União, expeça-se RPV em favor da parte autora, no valor de R\$3.000,00.
Intime-se.

0010958-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042144
AUTOR: FLAVIO DE OLIVEIRA GOMES (SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se a parte autora para que justifique a petição de 07/10/2021, uma vez que pertence a autor diverso do autor deste feito. Caso afirme ser pessoa estranha ao processo, proceda a secretaria à sua exclusão.
Intime-se.

0001396-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042289
AUTOR: JEPHERSON ALBERTO SODRE GUIMARAES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 23/11/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0003938-77.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042038
AUTOR: BENEDITO DE JESUS RODRIGUES (SP322984 - CASSIANO LUÍS LARA COSMELLI, SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

O Código de Processo Civil é cristalino em seus artigos 291 a 293 quanto ao valor da causa ser certo, inclusive quanto à necessidade de soma das prestações vencidas e vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça o cálculo do valor da alçada, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Com o cumprimento e em caso de competência deste Juizado, conclusos para designação de perícia médica.

Int.

0012243-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042252

AUTOR: MARCELO SILVA GUANABARA (SP325454 - TEREZA KELLY PACIFICO, SP366801 - ANDRÉ TITO MACIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/01/2022 às 12h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros - SÃO PAULO - SP)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007069-60.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042256

AUTOR: ARIENE SONIA SILVA CALDAS (SP334450 - ANDRE RICARDO RODRIGUES SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à parte autora da manifestação da CEF por 10 (dez) dias.

Intime-se.

0012351-45.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042172

AUTOR: APARECIDO JOSE ALEXANDRE (SP336735 - ERICA JESUINO GASOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

No entanto, frágil a prova apresentada, pois ausentes/insuficientes documentos que demonstrem a patologia e a incapacidade que acometem a parte autora na data da cessação do benefício ocorrida em 29.10.2020.

Tendo em vista a necessidade de provas médicas para que seja determinada perícia judicial e para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, forneça documentos médicos atuais como prontuários, laudos médicos, resultado de exames e receituários, contemporâneos à data do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a vinda dos prontuários médicos e considerando a prevalência dos CIDs, remetam-se os autos para a designação de perícia.

Deverá ser observado que, com o advento da Lei 13.876/19, de 20/09/2019, há a necessidade de agendar apenas uma perícia nos autos, de acordo com a patologia devidamente comprovada. Diante disto, necessária a correta instrução da ação.

Em igual prazo deverá a parte autora fornecer a cópia da carta de comunicação da cessação do benefício.

No silêncio, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0009462-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042291
AUTOR: JOANITO GUARDA DE SOUZA E SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica indireta para o dia 23/11/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

Assim deverá o/a representante da parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e os da autora (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A representante da parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A representante da parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A representante da parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A representante da parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A representante da parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A representante da parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A representante da parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) A representante da autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000643-95.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041950
AUTOR: ELISABETH APARECIDA BARBOSA (SP384100 - BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição da parte autora juntada aos autos em 30/09/2021: manifeste-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao alegado pelo autor.
Int.

0005117-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042013
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 24/11/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à

perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0005767-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041973
AUTOR: EDITONISON JOSE DA SILVA (SP433105 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 04/10/2021: remetam-se os autos à contadora para cálculo dos honorários advocatícios, observada a impugnação da parte autora.
Intime-se.

0006454-70.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041982
AUTOR: MARIO IZAIAS DO CARMO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 05/10/2021: já houve expedição de ofício para implantação do benefício. Indefiro nova intimação para manifestação sobre cálculos pois a RMI e demais parâmetros necessário já foram definidos pelo Juízo.

Ciência à parte autora da manifestação do INSS.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar autodeclaração, conforme requerido pelo INSS no ofício supra.
A declaração requerida pelo INSS para fins administrativos é nos moldes do anexo I do artigo 2º da Portaria nº 528/PRES/INSS 2020 -

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-528-de-22-de-abril-de-2020-253757788> - e precisa ser assinada pela parte autora.

Após, vista ao INSS, e, decorrido o prazo, expeça-se a requisição.

Intime-se.

0010339-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041816
AUTOR: ANALICE DOS SANTOS AZEVEDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada a perícia nos autos para 30/11/2021, às 15h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a).
GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, faculto à autora a também juntar aos autos novos documentos médicos (como inclusive apontou o comunicado médico) que corroboram com o alegado.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, conclusos para extinção sem mérito.

Intimem-se.

0001025-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042046
AUTOR: CARLOS HENRIQUE CORREIA SOARES (SP362236 - JOSÉ APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Verifico apresentação de petição da parte autora com indicação da conta corrente para transferência dos valores.

Para tanto, deverá, oportunamente, observar termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>))

Contudo, observo que os valores tratados nos autos ainda não foram liberados, devendo a parte aguardar o momento oportuno para fazer a solicitação.

Assim, considerando que o pedido de transferência de valores apurados nestes autos baseia-se em uma situação transitória, caso a situação causada pela DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 528/751

pandemia do coronavírus (COVID-19) em nosso país persista no momento da liberação, deverá a parte reiterar o pedido exclusivamente através do Peticionamento Eletrônico, menu “Cadastro conta de destino RPV/Precatório”.

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Assim, aguarde-se a liberação da proposta.

Intime-se.

0012281-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041939

AUTOR: SERGIO RABELLO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora esclareça a possível prevenção apontada no relatório anexado aos autos, fornecendo as principais peças das ações noticiadas no arquivo da sequência n.º 4, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da conversão em renda, a parte autora poderá requerer a Transferência Bancária (TED), observando o procedimento do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>). Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá providenciar a indicação do código de autenticação da procuração. Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Proceda a secretaria à autenticação da procuração, conforme requerido nos autos. Intime-se.

0000085-60.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042112

AUTOR: JOSEFA BATISTA DA SILVA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004662-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042111

AUTOR: SUELY DOS SANTOS (SP335160 - PATRICIA CAROLINA DE MORAES SEGANTINI, SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a natureza do feito, fica agendada a perícia nos autos para 30/11/2021, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprove m a incapacidade alegada. Outrossim, faculto à autora a também juntar aos autos novos documentos médicos (como inclusive apontou o comunicado médico) que corroborem com o alegado. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de corrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando e equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os de maior material médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, conclusos para extinção sem mérito. Intime-se.

0009615-54.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041821

AUTOR: MANOEL FRANCA SOUZA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0010533-58.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041813

AUTOR: MARA AMARO DA FONSECA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0011095-67.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042259

AUTOR: EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS (SP346223 - ROSANGLAUBER BEZERRA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/01/2022 às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001886-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042225

AUTOR: JOSE NORATO FRANCA (SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vista ao INSS da manifestação da parte autora de 04/10/2021.

Oficie-se a autarquia para esclarecer a dúvida sobre data prevista para cessação do benefício considerando os termos do acordo.

Intimem-se.

0009890-03.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041819

AUTOR: MAURO TERCIO BARROS DE CAMPOS (SP360944 - DERANILDO ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada a perícia nos autos para 30/11/2021, às 13h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a).

GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, faculto à autora a também juntar aos autos novos documentos médicos (como inclusive apontou o comunicado médico) que corroboram com o alegado.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, conclusos para extinção sem mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em sua manifestação supra. Ciência à parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da exceção. Intime-se.

0002052-09.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042114

AUTOR: JUCIE PEREIRA MARTINS (SP432341 - GABRIELA RAMOS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000544-62.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041918

AUTOR: LUIZA MARILAC BALBINO DE ABREU (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000656-31.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041917

AUTOR: ROSANGELA FATIMA DA SILVA (SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004090-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042113

AUTOR: CARLOS ROBERTO SALES (SP342784 - JOELMA BRAGANÇA DA SILVA BOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001109-26.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042115

AUTOR: FERNANDO DE JESUS AMARAL (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

FIM.

0010559-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306034494

AUTOR: MARCELO SANTOS LOPEZ (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da inocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação.

Int.

0007703-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042028

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS CRUZ (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o ofício do INSS anexado aos autos em 01/10/2021, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar as diferenças apontadas pela ré no referido ofício.

Cumpra-se.

0002537-87.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041805

AUTOR: JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA (SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 24/09/2021: verifico que a certidão de óbito do genitor do autor falecido está completamente ilegível, não sendo possível identificar corretamente os dados ali contidos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes regularizem os documentos ilegíveis apresentados.

Int.

0002277-63.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042147

AUTOR: VANI OLIVEIRA SOUZA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 29/09/2021: verifico que no despacho de 22/09/2021 o endereço eletrônico saiu com erro; a solicitação deve ser encaminhada para: osasco-suje-jef@trf3.jus.br

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a advogada esclarecer ou requerer a regularização de seu nome nos cadastros dos Juizados Especiais Federais (SISJEF e petição eletrônica), devendo solicitar a regularização no e-mail osasco-suje-jef@trf3.jus.br, com a apresentação de documentos com o nome atual (OAB, RG, CPF).

Já tendo havido a solicitação para o endereço correto, no mesmo prazo, a advogada da parte autora deverá anexar aos autos cópia de seu email.

No silêncio, aguarde-se a liberação dos valores requisitados para a parte autora.

Intime-se.

0009066-44.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042248

AUTOR: NEUZETE PINTO DA SILVA (SP078376 - ANTONIO PEDRO AMORIM RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista à CEF da manifestação da parte autora.

Diante da inércia da CEF em dar cumprimento ao acordo homologado, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a transferência para a conta indicada pela parte autora, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Corrijo de ofício o erro material constente do despacho supra, uma vez que a perícia NÃO será indireta, e sim DIRETA. Devendo a autora comparecer no dia e local designados para a sua realização. Intime-se.

0009462-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042303

AUTOR: JOANITO GUARDA DE SOUZA E SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009264-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042304

AUTOR: JOSE CARLOS DA SERRA CARAPIA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003220-80.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042153

AUTOR: JOSE RODRIGUES LOPES FILHO (SP413005 - ERIKA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, SP294419 - VERA LUCIA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora sustenta que o INSS cessou o auxílio-doença NB 6347170608 e que após nova perícia, a Autarquia alegou que o autor está apto a retornar ao trabalho.

Em manifestação de 20/04/2021 a autarquia comprovou a implantação/reativação do auxílio doença do autor, com DCB prevista para 07/06/2021. Ademais, alertou sobre o pedido de prorrogação do benefício nos 15 (dias) que antecedem a data da cessação

Esclareço ao autor que a questão trazida não é objeto desta demanda que transitou em julgado. Aém disso, a decisão administrativa, ora questionada, é ato administrativo discricionário e, portanto, não poderá ser revista nesta demanda.

Tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

5008511-12.2020.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042011

AUTOR: VERMONDES GERALDO CASADIO JUNIOR (SP423463 - DAYANE CAVALCANTE TEIXEIRA CIPRIANO, SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Designo perícia médica para o dia 16/12/2021, às 9h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0010784-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042241

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA TRINDADE (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 25/01/2022, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Moacyr Guedes De Camargo Neto, a ser realizada na rua Padre Damaso, 307, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000894-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042120

AUTOR: LIGIA MARIA FELIPE RIGOTO GUIMARAES (SP321921 - GUSTAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Petição da União de 01/10/2021: já houve determinação por este juizo da conversão em renda. Assim, intime-se a CEF para que conclua a conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme arq. 134,137,138, 145 e 146.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora preteende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada, esclarecendo que se trata da liberação dos valores remanescentes da conversão em renda. Instrua-se o ofício com a procura autenticada. Intimem-se.

0004985-86.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042070

AUTOR: JULIO RODRIGUES DE ASSIS FILHO (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007135-40.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042069

AUTOR: CARLA MOURA DA CUNHA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004763-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042052

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da petição apresentada pela parte autora, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 24/11/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

0010441-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041815

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada a perícia nos autos para 30/11/2021, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a).

GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, faculto à autora a também juntar aos autos novos documentos médicos (como inclusive apontou o comunicado médico) que corroboram com o alegado.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, conclusos para extinção sem mérito.

Intimem-se.

0010781-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042249

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/01/2022 às 09h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006352-48.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042032

AUTOR: VENILDA GRIZAO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do retorno dos autos da Turma Recursal, manifeste-se a parte autora se deseja a implantação do benefício deferido judicialmente nestes autos ou a manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/196.664.854-2 (DIB em 08/03/2020 e DIP em 01/04/2021), concedida nos autos do processo nº 00021026920204036306, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0010583-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042300

AUTOR: HEDES MATIAS DE OLIVEIRA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 24/11/2021, às 17h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007598-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042233

AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 24/11/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2^a travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perícia assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002929-80.2020.4.03.6306 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042124

AUTOR: GILMAR JOSE DE ALMEIDA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento integral ao determinado em 17/09/2021, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para informar qual início do pagamento administrativo, considerando que as telas do sistema Plenus apresentadas não indicam esta informação, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0000350-28.2021.4.03.6306 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042004

AUTOR: MARIA ZILMA FERNANDES (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da DECISÃO DE RENOVAÇÃO DE CURATELA PROVISÓRIA, AUTORIZO o curador da parte autora, o Senhor, RAIMUNDO PINHEIRO FERNANDES – CPF: 040.271.938-73, a efetuar o levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da parte autora MARIAZILMA FERNANDES, (CPF/MF 077.079.578-14, Conta: 2200125103967, RPV 20210002470R).

O levantamento poderá ser efetuado em qualquer agência do Banco do Brasil, pessoalmente pelo(a) Curador (a) da parte autora, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Excepcionalmente, faculta a possibilidade de transferência bancária do valor pago por RPV à conta de titularidade do beneficiário da RPV, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pelo Banco do Brasil. A parte autora poderá indicar Instituição Financeira, conta, agência do autor ou de seu curador para a transferência.

Esta decisão servirá como OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL para que proceda à liberação do valor ao curador acima identificado.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Banco do Brasil, ag. 0637, juntamente com cópia do extrato anexado à consulta do processo e da fl.03 do arq. 56 anexada aos autos.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à autenticação da procura conforme requerido.

Intime-se.

0010446-05.2021.4.03.6306 - 2^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042138

AUTOR: SILVANIA SIMIAO PEREIRA DA SILVA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS por SILVANIA SIMIAO PEREIRA DA SILVA, na qual pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu cônjuge, Fábio Nicolau da Silva, ocorrido em 29/06/2021.

Compulsando os autos, verifica-se que foi anexada cópia parcial da CTPS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e legível da(s) CTPS(s) do segurado falecido, incluindo às páginas que contém anotações de férias, alteração de salários, etc, sob pena de preclusão da prova.

Poderá, ainda, no mesmo prazo anexar aos autos outros documentos comprobatórios da data de saída do último vínculo mantido pelo falecido, tais como, declaração da empresa, recibos de pagamento, holerites, ficha de registro de empregado, etc, considerando a divergência entre o que consta no CNIS e a anotação da CTPS.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009795-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041820
AUTOR: VALDIRENE SENA DE SOUZA (SP446553 - LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada a perícia nos autos para 30/11/2021, às 18h00, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, faculta à autora a também juntar aos autos novos documentos médicos (como inclusive apontou o comunicado médico) que corroborem com o alegado.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, conclusos para extinção sem mérito.

Intimem-se.

0003899-46.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041926
AUTOR: MARCO ANTONIO GUIMARAES CARDOZO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Diante da inéria da União Federal em dar cumprimento à sentença, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0000292-25.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041963
AUTOR: PATRICIA HELENA VIEIRA DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada da parte autora, esclarecendo que se trata da liberação dos valores remanescentes da conversão em renda.

Intimem-se.

0004254-71.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041974
AUTOR: MARILENE LINO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ofício do TRF3 anexo aos autos em 04/10/2021: requisite-se à 19ª Vara Federal de São Paulo/SP, por meio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, memória de cálculo e comprovante da expedição da RPV/PRC referente ao processo n. 00154731119984036100, para análise de eventual litispendência ou coisa julgada com esta demanda, a fim de ser expedida a RPV nestes autos.

Instrua-se o correio eletrônico com cópia o ofício anexado aos autos em 04/10/2021.

Cumpra-se.

0005040-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041832
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUSA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há sentença prolatada, inclusive com indeferimento do pedido de tutela de urgência. Encerrada, portanto, a pretérito jurisdicional por este juízo. No mais, pode a parte vencida interpor recurso, caso entenda necessário.

Intime-se.

0008120-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042060
AUTOR: MARIA EUNICE SANTOS RODRIGUES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Ante a tese firmada pela TNU ao decidir o tema 174: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma", faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para o período entre 19/11/2003 e 09/09/2008.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

0001724-84.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041961
AUTOR: VERA LUCIA MORGADO (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O advogado da autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando a conta indicada, para que se proceda a transferência bancária dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Intimem-se.

0001752-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041931
AUTOR: EGRINALDO RICARDO DE SOUSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vista à parte autora do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, iniciar a execução da condenação em honorários advocatícios, apresentando memória de cálculo atualizada para devido cumprimento pela ré, conforme disposto no artigo 534 do CPC e artigos 433 e 434, §1º, do Provimento nº1/2020 do TRF3.

Intimem-se.

0012291-72.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041933
AUTOR: MARIA INGRACA SENESIO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

No entanto, frágil a prova apresentada, pois ausentes/insuficientes documentos que demonstrem a patologia e a incapacidade que acometem a parte autora na data do requerimento.

Tendo em vista a necessidade de provas médicas para que seja determinada perícia judicial e para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, forneça documentos médicos atuais como prontuários, laudos médicos, resultado de exames e receituários, contemporâneos à data do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a vinda dos prontuários médicos e considerando a prevalência dos CIDs, remetam-se os autos para a designação de perícia.

Deverá ser observado que, com o advento da Lei 13.876/19, de 20/09/2019, há a necessidade de agendar apenas uma perícia nos autos, de acordo com a patologia devidamente comprovada. Diante disto, necessária a correta instrução da ação.

No silêncio, tornem os autos conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0004688-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042302
AUTOR: BRUNO SILVA DA CUNHA (SP448661 - THAINA CUNHA NEVES FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dianete do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, iniciar a execução da sentença, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0007266-78.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042053
AUTOR: DONIZETE MAFFINI DE MATOS (SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 04/10/2021: diante da impossibilidade de cumprimento do termo n.º 6306035107/2021, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os endereços das empresas, a fim de que sejam oficiadas para que apresentem os documentos, sob pena de preclusão da prova.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada da parte autora. Intimem-se.

0000883-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041965
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP423729 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007573-66.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041964
AUTOR: GESSICA PAVANELI ARGENTA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005228-93.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041921
AUTOR: EDILZA HENRIQUE DE SOUSA MOURA (MG186156 - MARCELLO HENRIQUE GOMES GUTIERREZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dianete da inércia do réu em dar cumprimento à sentença, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0009047-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042293
AUTOR: MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 23/11/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o

comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no **COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**. Encaminhe-se para o Banco do Brasil o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime-se.

0000330-37.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042072

AUTOR: STEPHANY CAROLINE BATISTA (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006379-31.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042071

AUTOR: WALDEMIR DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da inércia da União em dar cumprimento à sentença, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica des de já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico. Intime-se.

0005486-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041924

AUTOR: MARCELLO ROCHA GADINI (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004248-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041925

AUTOR: BARBARA SANTOS MATOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0000979-36.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041976

AUTOR: RICARDO TEIXEIRA (SP421465 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 04/10/2021: defiro o pedido de dilação de prazo.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior de 13/08/2021.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado pretende a transferência bancária, do valor devido à parte autora, para conta bancária de sua titularidade, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No entanto, as orientações para o levantamento constaram no ato ordinatório supra. Aguarde-se o cumprimento integral do referido procedimento. Sem prejuízo, proceda a secretaria à autenticação da procuração conforme petição de 07/10/2021. Intime-se

0001704-88.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042123

AUTOR: ADRIANO PRADO PINHEIRO DA SILVA (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001663-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042269

AUTOR: BELANISIA ANCELMA DOS SANTOS (SP354621 - MARIA LUZIMAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0007531-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042239

AUTOR: LEONILDO DE FRANCA MACEDO (SP211875 - SANTINO OLIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 25/01/2022, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Moacyr Guedes De Camargo Neto, a ser realizada na rua Padre Damaso, 307, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada

- sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001538-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042224

AUTOR: VALDIVANE PEREIRA BENEVIDES (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 06/10/2021:

Considerando as informações prestadas pela parte autora; considerando as pesquisas anexadas aos autos em 07/10/2021 e, considerando a inércia da parte ré, concedo-lhe o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente determinação judicial proferida em 19/08/2021, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL, e devida após o novo prazo ora concedido.

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à autenticação da procura conforme requerido nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000771-18.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041922

AUTOR: GLORIA SENHORA DOS SANTOS COSTA (SP405218 - ANDREIA DOS SANTOS FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, expeça-se ofício ao INSS para corrigir a DIB do benefício implantado, conforme determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0010466-93.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041814

AUTOR: WALDIR JORGE DE MATOS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada a perícia nos autos para 30/11/2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, faculto à autora a também juntar aos autos novos documentos médicos (como inclusive apontou o comunicado médico) que corroboram com o alegado.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.
- No silêncio e não havendo o comparecimento, conclusos para extinção sem mérito.

Intimem-se.

0001303-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041844
AUTOR: INES SIMONETO SCHIAPATI (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da inércia do INSS em dar cumprimento ao julgado, concedo-lhe o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que fica desde já imposta em favor da JUSTIÇA FEDERAL e, ao menos por ora, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Oficie-se, procedendo-se a intimação por Portal Eletrônico.

Intimem-se.

0003238-72.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041837
AUTOR: VINICIO RICARDO MEIRINHO (SP374459 - IAN GANCIAR VARELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com razão o autor. Assim, tendo em vista que o arquivo, até então inacessível, já foi encaminhado para o advogado por email, reabro o prazo para interposição do recurso.

Intime-se.

0009273-43.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042295
AUTOR: FABIANO DE OLIVEIRA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 23/11/2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0006758-69.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042285
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COTIA VERDE II (SP339165 - SILVANA ZIVIANI ANTUNES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, defiro a transferência do valor da condenação pago através de depósito judicial à conta de titularidade do advogado da parte autora, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal.

AUTOR(A): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COTIA VERDE II
CNPJ 08241378/0001-99
DEPOSITO JUDICIAL 3034.005.86402464 e 3034.005.86402463

O valor deverá ser transferido somente para conta de titularidade do advogado da parte autora:

BANCO BRADESCO
AGÊNCIA 2385
CONTA CORRENTE 0117983-7

Esta decisão servirá como OFÍCIO à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência.
Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico ao PAB 3034. Instrua-se com a procuração autenticada.
Após, Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intime-se.

0007660-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041980
AUTOR: ANDRESSA BALADARIS MARTINS (SP444754 - PAMELA ROCHA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para apuração de atrasados no período definido no acordo homologado nestes autos.
Intimem-se.

0000161-50.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042031
AUTOR: MARIA JOSE CARVALHO ARAUJO (SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 06/10/2021: defiro o pedido da parte autora.
Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação supra, sob as penas lá impostas.
Int.

0011897-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042257
AUTOR: LEANDRO SILVA SANTOS (SP326848 - ROSANA APARECIDA PEDROSO, SP317479 - ANDRE AUGUSTO EBERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/01/2022 às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000606-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042161
AUTOR: RUBENS CABRERA RAMON (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV ou Ofício Precatório (PRC), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em

cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Na hipótese dos valores apurados excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que excede 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expeça-se Ofício Precatório, frisando que não se admitirá renúncia após o prazo ora concedido.

6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. Caso o advogado da parte autora pretenda o destacamento dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, requisitar o destacamento e apresentar contrato de honorários legível. Decorrido o prazo sem o pedido de destacamento e/ou sem apresentação de contrato de honorários contratuais legível, a requisição será expedida sem a anotação do destacamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos direitamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entre tanto, antes disso, intimem-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0000520-34.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042275

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA (SP096823 - ELVIS CLEBER NARCIZO, SP264218 - KARLA FRANCO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004907-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042050

AUTOR: NAYARA DE SENA BOMFIM DOS SANTOS (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA, SP302754 - FABIANO LUCIO VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005646-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042051

AUTOR: TEREZA SOLANGE MACHADO BARBOSA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001995-25.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041970

AUTOR: DOROTEIA DELGADO (SP394868 - HERIKA MORAIS FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005720-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041981

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004405-22.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041971

AUTOR: CLAUDIA MIRANDA DA SILVA (RJ185918 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000371-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042048

AUTOR: ANA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)

RÉU: SUELLEN CRISTINA LAGUZA LILLA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004421-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041979

AUTOR: BRUNO WEBER NEVES ALVES (SP365916 - JANES DE DEUS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006824-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041967

AUTOR: JOSE DIOMAR GONCALVES DANTAS (SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004445-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041966

AUTOR: ALYSSON DOS SANTOS BARBOSA (SP371854 - FERNANDA CRISTINA MACIEL MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda as transferências bancárias, observando-se a titularidade do valor principal e da verba sucumbencial.

Intimem-se.

0012122-85.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041591
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, considerando que os documentos anexados em 06/10/2021 não atendem a todos os itens.

Sobrevindo, será apreciada a prevenção indicada.

Por fim, adotadas todas as providências acima, tornem os autos pra citação e/ou designação de perícia, se o caso.

Intime-se.

0010283-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042288
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica indireta para o dia 30/11/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

Assim deverá o/a representante da parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e os da autora (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A representante da parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A representante da parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A representante da parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A representante da parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A representante da parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A representante da parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A representante da parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) A representante da autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0005224-61.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042149
AUTOR: ANA RIBEIRO PINTO PIEDADE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 06/10/2021: Nada a deliberar, considerando que a RPV já foi liberada para a parte autora.

Decorrido o prazo para manifestação da satisfação do crédito, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0009697-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042292
AUTOR: JOSENALIA GOMES DE ALMEIDA (SP456771 - HALLIFER AUGUSTO GARUTTI, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 23/11/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002056-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042152

AUTOR: PAULO CORREIA DE LIMA (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se a parte autora da indisponibilidade de ativos financeiros, efetivada via sistema SISBAJUD, conforme arquivo supra, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações quanto à transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo, tudo nos termos dos artigos 841 e 854, do CPC.

Vista ao INSS, por 15 (quinze) dias, acerca desbloqueio parcial de numerário no sistema SISBAJUD.

No mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução.

Intimem-se.

0009264-81.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042290

AUTOR: JOSE CARLOS DA SERRA CARAPIA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica indireta para o dia 23/11/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

Assim deverá o/a representante da parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e os da autora (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A representante da parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A representante da parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A representante da parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A representante da parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A representante da parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A representante da parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A representante da parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) A representante da autora será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000264-91.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042145
AUTOR: MARIA NERI DA SILVA COSTA (SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca da contagem de tempo elaborada pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença, no que tange à averbação dos períodos reconhecidos na sentença.
Intime-se.

0011878-59.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042251
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/01/2022 às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001005-97.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042033
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) (SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (PR010011 - SADI BONATTO)

Excepcionalmente, defiro a transferência do valor depositado à conta de titularidade do advogado constituído nos autos, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Beneficiário: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS FLORES
CNPJ 06.879.587/0001-37
Conta: 3034.005.86402426

O valor deverá ser transferido somente para conta do próprio advogado titular da conta.

Edson Eli de Freitas – OAB/SP 105.811

CPF:045.509.648-12

Banco Itaú

Agência 6248

Conta nº 74801-1.

Esta decisão servirá como OFÍCIO à CEF para que proceda às transferências.

Encaminhe-se cópia desta decisão e da decisão proferida em 27/08/2021 por correio eletrônico à CEF - agência 3034.

Após, aguarde-se a informação do Juízo da 1ª Vara Cível de Cotia.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a incorrencia de prevenção, remição, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de

irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, adotadas todas as providências acima, tornem os autos pra citação e/ou designação de perícia, se o caso. Intime-se.

0012062-15.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041597

AUTOR: VALMIRA SANTINA DA SILVA (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS, SP264936 - JOAO PAULO ALVES, SP433185 - FILIPE HIGOR LIMA SANTOS, SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS, SP454522 - THAIS LIMA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012188-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041586

AUTOR: EDER TEIXEIRA RODRIGUES (SP430771 - ANDREA DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008943-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042049

AUTOR: SEVERINO JOSE LINS (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da petição apresentada pela parte autora, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23/11/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora preteende a transferência de valor pago em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Encaminhe-se para a Caixa Econômica Federal o extrato de pagamento de RPV do valor devido ao autor e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária para a conta indicada. Instrua-se o ofício com a procuração autenticada. Intime-se.

0007055-76.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042064

AUTOR: RODRIGO CORREIA NOVAIS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS, SP426962 - RICARDO JOSE MENDES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000786-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042066

AUTOR: FLAVIO MARQUES DA SILVA (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005548-17.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042065

AUTOR: PAULO MATHEUS DE OLIVEIRA LEME (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005826-18.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042067

AUTOR: DIMAS DE SOUZA MIGUEL (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 548/751

FIM.

0012101-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042062
AUTOR: RENI DE CARVALHO DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

A petição anexada em 06/10/2021 não cumpre a contento com o determinado.

O comprovante de endereço está em nome de terceiros sem declaração por este assinada atestando a residência da autora e com cópia de seu documento ou assinatura reconhecida em cartório.

Aguarde-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.

Int.

0000505-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042150

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA ARAUJO (SP208481 - JULIANA BONONI)
RÉU: ALAN AUGUSTO GALDINO DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca da impugnação do INSS – em suma, alega que “a exequente recebe o benefício de seu filho, como representante legal, desde o óbito do instituidor regularmente” e desta forma, não haveria “que se falar em pagamento de valores atrasados desde a DIB(óbito)”.

Havendo concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Do contrário, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante comprovação da conversão em renda, a parte autora poderá requerer a Transferência Bancária (TED), observando o procedimento do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (<http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/394248>). Para tanto, deverá seguir as orientações lá contidas, efetuando o cadastro da conta, no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFS de forma correta, indicando conta bancária de mesma titularidade ou se divergente, deverá preverificar a indicação do código de autenticação da procuração. Por oportunidade, saliente que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada. Acrescente que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deve ser os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000448-13.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042107

AUTOR: IVANIA LEANDRO FERREIRA (SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000461-46.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042106

AUTOR: GILDECI LIMA CORDEIRO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006008-67.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042099

AUTOR: SILVIA RAMOS DA SILVA (SP364358 - WESLEY DE OLIVEIRA LADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007531-17.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042097

AUTOR: ELADIO DA SILVA OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001457-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042103

AUTOR: WALTER GONZAGA DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000198-14.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042108

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA DE ARAUJO (SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001372-58.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042104

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA, SP416563 - ALEXANDRE SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000482-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042105

AUTOR: LUIZA ALVES DE SOUSA (SP354704 - TÂNIA MARIA NAVARRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006308-29.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042098

AUTOR: GERALDO GENESIO DOS REIS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003718-79.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042101
AUTOR: ADRIANO CESAR SANTIAGO (SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA, SP437774 - ALEX EDUARDO GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004782-61.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042100
AUTOR: ANA ZIRA PEDROSO (SP392639 - JULIO CESAR BARROSO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002531-70.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042102
AUTOR: JOAO BARROS DA SILVA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0010556-04.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042286
AUTOR: ANDREA RODRIGUES DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 30/11/2021, às 18h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0009916-98.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041978
AUTOR: JOSINA VIEIRA COSTA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguarde-se o fim do prazo para que a parte autora forneça a cópia integral e legível de todo processo administrativo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0006003-45.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042125
AUTOR: JOSE JAIR (SP382721 - EDISON EVANGELISTA DE JESUS)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (PE021233 - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP258368 - EVANDRO MARDULA)

Comprova o Banco Santander o cumprimento do julgado, mediante guia de depósito judicial.
O levantamento normalmente deve ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 13034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.
Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, a parte autora poderá indicar conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitada via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída

com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

0000280-11.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042180

AUTOR: JOSE RICARDO RIBEIRO DE FREITAS (SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição juntada aos autos em 07/10/2021: deixo de receber a petição e seus documentos visto que não guardam relação com os autos em tela.
Int.

0009710-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041945

AUTOR: EDITE JESUS DA SILVA (SP366704 - PAULO EVARISTO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nada a deliberar quanto à petição do autor, tendo em vista a sentença já proferida nos autos. Mantendo a mesma por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, ou eventual recurso pertinente.

Intime-se.

0006454-70.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042277

AUTOR: MARIO IZAIAS DO CARMO (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora impugna os cálculos da contadaria com relação a não contabilização do valor do 13º do ano de 2021.

Rejeito a impugnação da parte autora: as parcelas de abono/13º salário serão pagas administrativamente pelo INSS.

Oficie-se o INSS com o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autarquia informar em qual mês ocorrerá o pagamento desta verba.

Intimem-se.

0007598-45.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042155

AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

MARIA DO CARMO BATISTA, representada por sua curadora, Maria José Cardozo Batista, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a condenação da autarquia no restabelecimento de seu benefício assistencial NB 87/542.421.188-3, com DIB em 17/08/2010 e DCB em 01/02/2021.

Aduz a parte autora que teve seu benefício suspenso por não conseguir, devido à pandemia, regularizar sua representação junto à autarquia, com a juntada de certidão de curatela definitiva.

No entanto, pelo que consta dos autos, notadamente nos documentos anexados à contestação (arquivo 19), há suspeita de alteração dos requisitos necessários para a concessão do benefício, em especial elevação da renda per capita familiar.

Assim, para melhor convencimento deste Juízo, determino seja designada perícia social a fim de avaliar se as condições de hipossuficiência econômica da parte autora persistem.

Designe-se, oportunamente, data para realização de perícia social.

Int.

0011860-38.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042258

AUTOR: ANDREA CRISTINA CARVALHO DE AGUIAR (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/01/2022 às 10h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0009692-63.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042247
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 13/12/2021, às 11h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000438-66.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042008
AUTOR: RESIDENCIAL METROPOLITAN OSASCO (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP288547 - LUCAS NATALIO DE SOUZA) (SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA, SP288547 - LUCAS NATALIO DE SOUZA, SP278621 - SILAS NATALIO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da apresentação da memória de cálculo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

0011847-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042250
AUTOR: JOSEMAR SOARES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/01/2022 às 10h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP
A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):
a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a petição inicial, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, adotadas todas as providências acima, tornem os autos pra citação e/ou designação de perícia, se o caso. Intime-se.

0011943-54.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306040983

AUTOR: ALEA APARECIDA AFONSO PEREIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0012282-13.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042023

AUTOR: EDUARDO RUIZ MIECKOWSKY (SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012279-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042017

AUTOR: MANUEL ANTONIO NAVARRO CASAS CORDERO (SP404461 - JOSEFA CRISTIANA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012310-78.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042016

REQUERENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP239714 - MARIA DALVA GONÇALVES CORDEIRO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0010190-62.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041817

AUTOR: ISMAIR ALVES MOREIRA FILHO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, fica agendada a perícia nos autos para 30/11/2021, às 14h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a).

GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, faculto à autora a também juntar aos autos novos documentos médicos (como inclusive apontou o comunicado médico) que corroboram com o alegado.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.

No silêncio e não havendo o comparecimento, conclusos para extinção sem mérito.

Intimem-se.

0002583-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042024

AUTOR: GEOVANNA VITORIA CARDOSO DOS SANTOS (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS, SP401710 - MARILIA GABRIELLA JAYME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da anulação da sentença pela Turma Recursal (evento 82), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar documentos ou informarem as provas da baixa renda do segurado à época do encarceramento que pretende produzir.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que de termino, desde já, a expedição de RPV ou Ofício Precatório (PRC), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Na hipótese dos valores apurados excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que excede 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expõa-se Ofício Precatório, frisando que não se admitirá renúncia após o prazo ora concedido. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Caso o advogado da parte autora pretenda o destacamento dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, requisitar o destacamento e apresentar contrato de honorários legível. Declarado o prazo sem o pedido de destacamento e/ou sem apresentação de contrato de honorários contratuais legível, a requisição será expedida sem a anotação do destacamento. Intime-se.

0001896-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041914

AUTOR: IRANIDES PEREIRA DE BRITO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001447-97.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041915

AUTOR: GERALDO PINTO BANDEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA, SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006122-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042159

AUTOR: VALDEMI DA SILVA GALINDO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006224-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041913

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS GOMES DA SILVA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001992-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042160

AUTOR: DIVALDINA ASSUNCAO DE SOUSA (SP398587 - PRISCILA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005472-56.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042122

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP292546 - AGNER EDUARDO GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 06/10/2021: O advogado pretende a transferência bancária, do valor devido à parte autora, para conta bancária de sua titularidade. No entanto, as orientações para cadastro da conta bancária constaram nos despachos supras.

Informo ainda que, na página do Peticionamento Eletrônico há um tutorial, caso o advogado esteja encontrando dificuldades em realizar o cadastro da conta bancária para fins de TED.

(https://www.trf3.jus.br/documentos/gaco/Tutorial_Formulario_Cadastro_de_Conta_Transferencia_RPV.PRC_usuario_externo_versao_email_adriana_25.5.20.pdf).

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido em 10/09/2021.

Intime-se.

0003458-02.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042005

AUTOR: EDNALDO MARQUES DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/11/2021, às 15h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002985-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041833

AUTOR: NATALI BATISTA SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante a manifestação da parte autora, expeça-se novo ofício para a ré para que cumpra integralmente a tutela concedida, em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos à turma recursal.

Intime-se.

0011892-43.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041810

AUTOR: MARCIO LEANDRO (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à qualidade de segurado e que a parte pede a desistência da prova pericial, habitualmente realizada em pedidos de benefício por incapacidade, acolho o pedido da autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0009412-34.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042073

AUTOR: ELZA PEREIRA DOS SANTOS (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

A parte autora pretende a transferência dos valores pagos em RPV para conta bancária indicada, com fundamento no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL e COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Encaminhe-se para o BANCO DO BRASIL o extrato de pagamento de RPV e a indicação de nova conta para recebimento, disponíveis na consulta processual, para que se proceda a transferência bancária, observando-se as titularidades do valor principal e da verba contratual.

Intimem-se.

0010553-49.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042287

AUTOR: ALEF DE LIMA RODRIGUES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 30/11/2021, às 17h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude

de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

5. Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000311-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042264
AUTOR: CLAUDINEY DE LIMA BRICKS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias a DIP do benefício com a renda revisada, para o prosseguimento da execução com a apuração dos atrasados.

Intime-se.

0001862-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042025
AUTOR: JOSE BIZERRA DE LIMA (SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da anulação da sentença pela Turma Recursal (evento 55), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar documentos ou informar as provas que pretende produzir.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001564-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042015
AUTOR: PEDRO PEREIRA GUEDES (SP263851 - EDGAR NAGY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 04/10/2021: O advogado informa número correto da agência bancária.
Assim, defiro a transferência do valor pago por RPV (sucumbencial) à conta de titularidade do escritório beneficiário, diante das medidas tomadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID 19, adotadas pela Justiça Federal e pelo BANCO DO BRASIL.

Beneficiário: NAGY&CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 28.318.708/0001-04
RPV: 20210002455R
Conta: 3600125104298

O valor deverá ser transferido somente para conta do próprio escritório beneficiário.

Banco Itaú
Agência: 8263
Conta Corrente: 36986-3
Titular: Nagy & Cruz Sociedade de Advogados
CNPJ: 28.318.708/0001-04
CHAVE PIX 28.318.708/0001-04

Esta decisão servirá como OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL para que proceda à transferência. Encaminhe-se cópia desta decisão por correio eletrônico à agência 0637.

Após, aguarde-se a liberação da RPV PROPOSTA 10/2021.
Intime-se.

0004632-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041923
AUTOR: RENATO CAPELASSO (SP389379 - TIAGO DE SOUZA MUHARRAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da contagem de tempo elaborada pela Contadoria, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença.

Intime-se.

0012226-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042266

AUTOR: MARIA PASSUELLO PEREIRA (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 25/01/2022, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). Moacyr Guedes De Camargo Neto, a ser realizada na rua Padre Damaso, 307, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do parecer da Contadoria Judicial, não há diferenças a serem pagas ao autor. Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002431-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042181

AUTOR: MONICA RODRIGUES DA SILVA (SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007100-46.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041916

AUTOR: MARLENE ROSA PEREIRA DE SOUZA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004930-04.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041834

AUTOR: MARILDA GAMA BRITO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da manifestação da parte autora, expeça-se novo ofício para a ré para que cumpra integralmente a tutela concedida, em 15 (quinze) dias. Após, subam os autos à turma recursal.

Intime-se.

0001605-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041802

AUTOR: ALAN ROBERTO NOGUEIRA DE SIQUEIRA (SP041816 - MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição da parte autora juntada aos autos em 24/09/2021: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes juntem aos autos todos os documentos necessários para a devida habilitação:

certidão de casamento atualizada, contendo a averbação do óbito.

certidão PIS/PASEP/FGTS, considerando a concessão do benefício de pensão por morte (fl. 1, arq. 63).

Ainda, deverão as partes esclarecerem a concessão do benefício tão somente para o filho do autor falecido.

Após, intime-se a ré para se manifestar acerca do pedido de habilitação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

0011723-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041838
AUTOR: PERCIDA PEREIRA DE SOUZA (SP421022 - MARCIO GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A petição anexada em 05/10/2021 não cumpre a contento com o determinado.
Ausente o comprovante de endereço em nome da Sra. Gláucia.
Aguarde-se o cumprimento integral do despacho anterior no prazo já concedido.
Int.

0006784-33.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042296
AUTOR: JONAS BEZERRA DA SILVA (SP366522 - JULIO CESAR COLEN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do comunicado social apresentado aos autos, intime-se a autora para que esclareça sobre a sua residência e forneça à Sra. Perita, em 5 (cinco) dias, os dados para a realização da perícia, sob pena de preclusão/extinção.
Com a vinda, redesigne-se a perícia social.
Aguarde-se data para designação (no caso de manifestação da autora) de perícia médica.
No silêncio, conclusos para extinção.
Intime-se.

0010570-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041860
AUTOR: LUCIA DOMINGUES DE SA BONFIM (SP347946 - AIDA ISABEL NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Aguarde-se por 5 (cinco) dias o cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0005060-28.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042163
AUTOR: TATIANE DE JESUS REIS (SP242459 - WILIANS DE SOUZA FERREIRA, SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência à União acerca da alegação da parte autora quanto ao bloqueio das parcelas referentes ao auxílio-emergencial 2021, pelo motivo “presa”.
A União deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar e comprovar o cumprimento do julgado.
Intime-se.

0012347-08.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042169
AUTOR: GEOVANA CAROLINE GONCALVES ALVES (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial e sua representação processual, uma vez que é maior de idade.
Em igual prazo, deverá esclarecer a juntada de documentos em nome de Jhonatan Willian Gonçalves Alves, vez que estranho ao feito.
Após, cumprido, cite-se.
Int.

0010701-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042254
AUTOR: TURIBIO MARTINS DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 10/01/2022 às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). PAULO CESAR PINTO, a ser realizada à Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Cj 31 - Pinheiros – SÃO PAULO - SP)

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0012218-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041738

AUTOR: IVANI OLIVEIRA ROCHA PRADO (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012278-73.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041930

AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES (SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012362-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042174

AUTOR: MARIA GIUOMAR AVELINO (SP110633 - FERNANDO GUBNITSKY, SP167189 - FABIO GUBNITSKY)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0012326-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042166

AUTOR: ADILSON DOS REIS LUIZ (MG183795 - MICHELE APARECIDA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0012366-14.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042177

AUTOR: VITORIA RODRIGUES LIMA COELHO (SP392503 - ELBER MATEUS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012340-16.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042167

AUTOR: ADEMAURO MARINHO DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO, SP253132 - RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012343-68.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042168

AUTOR: GILBERTO DE SOUZA MENDES (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012349-75.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042170

AUTOR: ZILDA BENTA FERRAZ PARENTE (SP331262 - CAMILLA MENDES SANTOS SILVA, SP408794 - TALITA MATHIAS CARDOSO FLAUZINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0012336-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042179

AUTOR: JULIANA ROMAO DA SILVA (SE002745 - DAVI DOS SANTOS OLIVEIRA)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Providencia a Serventia a exclusão da Caixa Econômica Federal e da DATA PREV, uma vez que parte ilegítimas para responder sobre o almejado auxílio emergencial.

A parte autora deverá fornecer a cópia do CPF de acordo com seu estado civil atual.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0012306-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041937

AUTOR: SEBASTIAO AGUSTINHO DE OLIVEIRA (SP314290 - ARLEIDE CONCEICAO SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Frise-se que a procuração fornecida encontra-se ilegível.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0012314-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041942

AUTOR: VALDECI ANGELO FURINI GARCIA (SP136701 - ÂNGELO FURINI GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em razão da divergência encontrada entre a petição inicial e o banco de dados da Receita Federal, a parte autora deverá fornecer a cópia do CPF de acordo com seu nome civil.

Ressalto que o acesso aos autos por advogados não necessita de chave de acesso, bastando realizar o respectivo cadastro na página da Justiça Federal: <https://jef.trf3.jus.br/>.

Em igual prazo, deverá a parte autora fornecer as principais peças do processo n.º 50056156620214036130, apontado como possível prevenção, conforme relatório anexado aos autos no arquivo da sequência n.º 6.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A parte autora deverá comprovar que requereu administrativamente a devolução dos valores reclamados.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos.
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Frise-se que ausente a contagem de tempo considerada pelo e a cópia do processo administrativo devidamente numerada.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

Designo perícia médica para o dia 25/11/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0012078-66.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041836

AUTOR: LUZIA BONFATI DA SILVA (SP354713 - TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia médica para o dia 25/11/2021, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.

h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0007774-24.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041582

AUTOR: MANOEL PRATES DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, necessário se faz a realização de perícia social.

Sendo assim designo perícia socioeconômica para o dia 19/11/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;

b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0012303-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042077

AUTOR: MARIA JOSE REZENDE DA SILVA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo pericia médica médica para o dia 10/11/2021, às 16h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão.
- No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011938-32.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042158

AUTOR: PEDRO JORGE CRISPIM (SP406195 - REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA, SP436870 - LEANDRO PINTO PITA, SP437350 - GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo pericia médica médica para o dia 25/11/2021, às 14h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
 - i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
- Intimem-se.

0012298-64.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041936

AUTOR: JOSE ADALTO DE SOUZA (SP350038 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 16/12/2021, às 09h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011018-58.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041852

AUTOR: JOSE CARLOS FREITAS (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Designo perícia socioeconômica para o dia 22/11/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0012364-44.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042175

AUTOR: ROBSON CARLOS MUNIZ BARBOSA (SP288746 - GERSON MAGALHAES DA MOTA, SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 25/11/2021, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE

PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOSABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De firo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) providencie a designação de data para a perícia ou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento pertinente ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os autos conclusos. d) por fim, adotadas todas as providências acima, expêça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Int.

0012142-76.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041812

AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO CABRERA (SP167186 - ELKA REGIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012219-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041827

AUTOR: VANDER BENEDITO BORGES (SP385234 - MANOEL JUVENTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012337-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042211

AUTOR: JOSE PEDRINHO ROSENO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012361-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042036

AUTOR: HERIKA CRISTINA FURTADO (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0012267-44.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042039

AUTOR: NAIARA CAVALCANTE DA SILVA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Int.

0012226-77.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041828

AUTOR: MARIA PASSUELLO PEREIRA (SP447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0012358-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042185

AUTOR: JOSE ODAIR DE SOUZA (SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS, SP424383 - DANILO RIBEIRO SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que forneça a procuração e a declaração de pobreza com data não superior a 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0012303-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041940

AUTOR: MARIA JOSE REZENDE DA SILVA (SP436109 - LUCIENE BATISTA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Frise-se que a procuração fornecida encontra-se com a data incompleta.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que forneça a procuração e a declaração de pobreza com data não superior a 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

b) providencie a designação de data para a perícia pertinente ao caso (se houver);

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0012307-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042044

AUTOR: ANDREIA MACHADO BRITO (SP094111 - HAYDÉE MARIA GALVÃO MELLO DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Cite-se.

5001666-34.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041826

AUTOR: JOSE ADRIANO PEREIRA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Aguarde-se a designação de data para perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que de termo, desde já, a expedição de RPV ou Ofício Precatório (PRC), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia e em face das normas de direito de família, quando e em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Na hipótese dos valores apurados excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que excede 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expõa-se Ofício Precatório, frisando que não se admitirá renúncia após o prazo ora concedido. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Caso o advogado da parte autora pretenda o destacamento dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, requisitar o destacamento e apresentar contrato de honorários legível. De corrrido o prazo sem o pedido de destacamento e/ou sem apresentação de contrato de honorários contratuais legível, a requisição será expedida sem a anotação do destacamento. Intime-se.

0000438-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042244

AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA (SP315739 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006782-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042262

AUTOR: VALMIR JOSE DA SILVA (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007102-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042230

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes. 2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. 3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que de termo, desde já, a expedição de RPV ou Ofício Precatório (PRC), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017. 4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia e em face das normas de direito de família, quando e em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução. 5. Na hipótese dos valores apurados excederem 60 (sessenta) salários-mínimos, informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que excede 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo manifestação expressa não renunciando aos valores que sobejarem os 60 salários mínimos, expõa-se Ofício Precatório, frisando que não se admitirá renúncia após o prazo ora concedido. 6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 7. Caso o advogado da parte autora pretenda o destacamento dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, requisitar o destacamento e apresentar contrato de honorários legível. De corrrido o prazo sem o pedido de destacamento e/ou sem apresentação de contrato de honorários contratuais legível, a requisição será expedida sem a anotação do destacamento. Intime-se.

0007663-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042229

AUTOR: MARCOS MACEDO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005423-15.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041910

AUTOR: NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP360222 - FRANCISCO FERREIRA SALLES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002024-12.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042091

AUTOR: ELSON MOURA DE CARVALHO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001583-31.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042142

AUTOR: GILSON JOSE SARAIVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005934-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042087

AUTOR: ISMAEL CARVALHO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002265-49.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042089
AUTOR: MERIE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP298824 - KELEN CRISTINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006940-55.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041908
AUTOR: APARECIDO BATISTA MAGALHAES (SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002207-17.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042139
AUTOR: MARIA MAGALHAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001990-03.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042140
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA COSTA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001896-55.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042141
AUTOR: MARINA VIEIRA DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003707-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041911
AUTOR: ELIAS TALMAS LIMA SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR, SP442285 - BIANCA ALVES DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006914-57.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041909
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NERIS DE SOUSA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000980-21.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041912
AUTOR: SERGIO FERREIRA DE MORAES (SP325704 - JORGE LUIZ FERREIRA, SP275838 - ANTONIO LUIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003747-32.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042002
AUTOR: WESLEY HENRIQUE DE GODOY UTRAMAR (SP195642 - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005264-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042001
AUTOR: MANOEL CICERO DA SILVA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005879-62.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042000
AUTOR: MARCOS VINICIOS SERPELONI (SP317486 - BRUNA BOAVENTURA NIEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003613-68.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042088
AUTOR: JOSE VIEIRA DE BARROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008923-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042235
AUTOR: GABRIEL LIMEIRA SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003615-72.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042003
AUTOR: STENIO JOSE VALDIVINO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007488-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041999
AUTOR: MONIQUE DOS REIS PEREIRA (SP366429 - DENISE FERREIRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002187-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042090
AUTOR: MARISVAL HERMINIO DOS SANTOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001937-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042092
AUTOR: EUNICE MARIA DA HORA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5004047-20.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306041907
AUTOR: ANTONIO PORTELLA (SP237568 - JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006430-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042086
AUTOR: REGINA DE SOUZA DIAS (SP047266 - ANTONIO CUSTODIO LIMA, SP225536 - TATIANA PEREZ FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000740-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6306042243
AUTOR: NOILSON ANDRADE PEREIRA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0011336-41.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041850
AUTOR: SENIRA DE PAULA GONCALVES (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 25/11/2021, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0010802-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042006
AUTOR: WILDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP435675 - BIANCA KATHERINE BRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação do saldo total de FGTS existente em sua conta vinculada.

É o relatório. Decido.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não ser o caso de concessão de tutela de urgência, pois esta não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a antecipa e, no caso, almeja a imediata liberação de todo o valor existente em sua conta vinculada de FGTS, o que também está vedado pelo art. 29-B da Lei nº 8.036/90.

Há que se privilegiar, ainda, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.

Ademais, desde 15 de junho de 2020 pode a parte, administrativamente, pedir o saque parcial do FGTS, no valor de até um salário mínimo, conforme previsão do art. 6º da Medida Provisória nº 946.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se.

Após, réplica e conclusos.

Intimem-se.

0007857-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042261

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL PARQUE REAL (SP 186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Associação do Residencial Parque Real contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O exequente pretende executar cotas condominiais referentes ao imóvel descrito na inicial.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente citada, alegou, em sede EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, que o rito da execução de título extrajudicial não comporta processamento nos Juizados Especiais Federais, a nulidade da citação/intimação que não foi procedida por oficial de justiça. Sustenta, ainda que houve a prescrição das parcelas devidas anteriores a cinco anos da propositura da ação.

Alega, ainda, que a exequente não tem legitimidade para cobrança, por ser Associação. Sustenta que as associações só poderão cobrar de proprietários que aderirem aos estatutos.

A CAIXA sustenta, ainda, que pode ser responsabilizada somente pelos débitos de natureza propter rem, não lhe cabendo o pagamento dos débitos de natureza pessoal (água e gás) e que não são devidos os juros moratórios e multa. Sustenta que é devida apenas a correção monetária a partir da citação. Não apresenta memória de cálculo do valor que entende devido.

Pede, ainda, que seja afastada a parcela referente aos honorários advocatícios.

Ao final, pede prazo para efetuar depósito garantidor.

Decido.

No que tange ao processamento de execução de título extrajudicial nos juizados Especiais Federais, a discussão já está pacificada com o entendimento majoritário da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (CC 5011889-11.2018.4.03.0000, CC 5012129-97.2018.4.03.0000, CC 5013438-56.2018.4.03.0000).

Em relação à citação, não há que se falar em nulidade, considerando que a Lei do Processo Eletrônico prevê a citação no Portal de Intimações.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reconhece a sua responsabilidade no adimplemento da dívida. No entanto, questiona a incidência de juros moratórios e multa e débitos de natureza pessoa (água e gás).

Equivoca-se a executada. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, ou seja, obrigação vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cabendo ao adquirente do imóvel, independentemente da forma de transmissão, o adimplemento das dívidas subsistentes. Ocorrendo o inadimplemento das cotas condominiais, bem como dos débitos pessoais que compõem a cota condominial (água e gás), são exigíveis os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa 2% (dois por cento), tudo nos termos do artigo 1.336 do Código Civil do proprietário atual, diante do caráter de dívida de obrigação propter rem.

Quanto à prescrição alegada, não há cobrança de prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Da mesma forma, não há requerimento ou determinação para o pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, afasto a alegação de que a CAIXA, por não ter se associado à Associação-exequente, não poderia por ela se ação para a cobrança de valores. Razão não lhe assiste, pois a Associação representa o condomínio, no qual o imóvel objeto da demanda está inserido, para administrar as despesas de todos os imóveis.

Afasto, portanto, os argumentos da exceção de pré-executividade.

Considerando o decurso do prazo para a CAIXA efetivar o pagamento, proceda-se o rastreio de ativos financeiros no SISBAJUD, conforme conta que instrui a petição inicial.

Intimem-se.

0000985-09.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042151

AUTOR: ASSOCIAÇÃO CONDOMÍNIO PARQUE PRIMAVERA (SP 207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO) (SP 207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, SP 243917 - FRANCINE CASCIANO) (SP 207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO, SP 243917 - FRANCINE CASCIANO, SP 105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP 215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da transferência de valores bloqueados no SISBAJUD, autorizo o levantamento pela parte autora do valor transferido sob ID 072021000017102149. O levantamento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Aguarde-se o levantamento por 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida e medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 570/751

suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobreestado. Intime-se e se cumpra.

0012439-83.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042278

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP415819 - JANAINA ALMEIDA DOROSZEWSKI DE CANNOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012268-29.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041896

AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA SANTOS (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012411-18.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042195

AUTOR: FERNANDO DA SILVA MARQUES (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012271-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041893

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012332-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041993

AUTOR: QUILON BESERRA DA SILVA (SP389601 - GERSON CORREA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012290-87.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041887

AUTOR: DELEON MACHADO PIMENTEL (SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012402-56.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042196

AUTOR: WILSON AMERICO JUNIOR (SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012417-25.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042284

AUTOR: RICARDO SOUZA DE MENEZES (SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012338-46.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041989

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA MARQUES (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012315-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041881

AUTOR: JOEL SILVA ALMEIDA (SP427862 - LEANDRO SILVA DE MOURA, SP439672 - EUDES ANTONIO DOS SANTOS DANTAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012427-69.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042279

AUTOR: SILMARA RIBEIRO PEREIRA (SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012327-17.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041877

AUTOR: ANDRE ALVES (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012269-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041895

AUTOR: ELAINE GONCALVES DA COSTA ALVES (SP437171 - PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012365-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042082

AUTOR: FABIA VETTORAZZI MOREIRA (SP336958 - FERNANDO HENRIQUE FELIX FRANÇA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012333-24.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041992

AUTOR: MANOEL CHAGAS DOMINGOS (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012277-88.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041891

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES (SP243407 - CARLOS EDUARDO AVELINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012419-92.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042283

AUTOR: EDMUR JOSE DIAS JUNIOR (SP388397 - WALTER DE LIMA SILVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012393-94.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042078

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE CARVALHO (SP090081 - NELSON PREVITALI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012323-77.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041879

AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012421-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042282
AUTOR: RENATO COELHO (SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012341-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041987
AUTOR: SALOMAO ALVES MEDEIROS (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012264-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041899
AUTOR: CLAUDINEI GAFFO SCACCHETTE (SP316458 - FERNANDA KLEIN DE CARVALHO, SP286870 - DIEGO FERREIRA SAMPAIO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012266-59.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041897
AUTOR: VANESSA CARLA OLIVEIRA RODRIGUES (SP405862 - FABIO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012339-31.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041988
AUTOR: JOSEVAL SANTOS DE JESUS (SP377479 - RICARDO FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012288-20.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041888
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA (SP166501 - BLIMA SIMONE KATZ PRESCH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012328-02.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041876
AUTOR: GILSON DE MOURA SANTOS (SP250842 - MICHELE BALTAZ VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012426-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042280
AUTOR: JOSE NIVALDO DA SILVA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012321-10.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041880
AUTOR: FERNANDO DA SILVA SANTOS (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012287-35.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041889
AUTOR: SERGIO CARLOS DE ALMEIDA (SP225092 - ROGERIO BABETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012324-62.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041878
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA MARQUES (SP265770 - KLEBER ABRANCHES ODA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012275-21.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041892
AUTOR: NELSON FERNANDO APARECIDO COSTA (SP345621 - THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012265-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041898
AUTOR: TALITA SILVA DO NASCIMENTO (SP275592 - PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012313-33.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041882
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP405862 - FABIO CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012391-27.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042079
AUTOR: RONALDO NEIVA DA COSTA (SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012354-97.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042083
AUTOR: VIVIANA ROCHA PIRES (SP185061 - RICARDO BERND GLASENAPP, SP396613 - FERNANDA SABAH GOMES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012270-96.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041894
AUTOR: STEVE EDUARDO FIDELIS (SP435111 - SAMUEL BATISTA SIMÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012301-19.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041884
AUTOR: MARTA TERESINHA DELA LIBERA (SP347680 - ADRIANA LOPES BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012334-09.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041991
AUTOR: CLAUDIO ALUISIO DOS SANTOS (SP377479 - RICARDO FREIRE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012368-81.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042081

AUTOR: ALEXSANDRA DE LIMA GONCALVES (SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012300-34.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041885

AUTOR: ELIZABETH NAVES VILLANUEVA (SP454222 - LARA FERNANDES DE PAULA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012296-94.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041886

AUTOR: ARTUR GOMES DOS SANTOS (RJ096303 - DANIELLA FERREIRA DO CARMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012283-95.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041890

AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012399-04.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042197

AUTOR: RAQUEL GOMES DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0009703-92.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042202

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Há divergência entre a autora da petição inicial anexada ao feito (arquivo 1) e cadastrada no SISJEF, MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA (nascida em 11/02/1960, filha de Luiza Barbosa da Silva e titular do CPF n. 388.704.954-34), e a requerente indicada nos documentos e demais peças apresentados nos autos (arquivos 2, 11, 12 e 20), MARIA JOSÉ DA SILVA SAMPAIO (nascida em 03/12/1970, filha de Severina Ernestina da Silva e titular do CPF n. 811.107.824-20).

Assim, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, para que seja esclarecido quem deverá figurar como autora, emendando-se a inicial.

Após, cumprido, regularize o cadastro processual, caso necessário. Do contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0000452-55.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042200

AUTOR: VITORIA VIANA TELLES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)

RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO (SP389554 - DEMETRIUS ABRÃO BIGARAN) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO (SP388802 - DIEGO AUGUSTO FONTES DE SOUSA) (SP388802 - DIEGO AUGUSTO FONTES DE SOUSA, SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO) (SP388802 - DIEGO AUGUSTO FONTES DE SOUSA, SP235546 - FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO, SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO (SP327765 - RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA)

Petição anexada aos autos em 29/09/2021: ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca da manifestação da parte ré demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer.

Ciência, ainda, ao autor acerca das tentativas negativas de ratreio de ativos financeiros.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a Fundação Uniesp efetivar o pagamento do débito, conforme memória de cálculo encartada aos autos em 29/09/2021.

No silêncio, procedam-se pesquisas de bens nos sistemas INFOJUD, RENAJUD e inscreva-se a dívida na SERASA.

Intime-se.

0009988-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042245

AUTOR: EMILY CRISTINA SILVA BORGES (SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação para concessão de pensão por morte, na condição de filha do falecido.

Conforme certidão de óbito (arquivo 2, fls. 15 e arquivo 12, fls. 11 e 12), observo que o falecido deixou outro filho menor, ISAIAS, e que deve integrar a lide, tendo em vista a existência de litisconsórcio necessário, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiro e por envolver interesse de menor.

Portanto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que requeira a inclusão de ISAIAS na presente ação e para que forneça a qualificação, o endereço completo, cópia de documento de identidade e comprovante de inscrição no CPF do menor.

Com o cumprimento, regularize a serventia o cadastro processual, dê-se ciência ao MPF e abra-se vista ao INSS para, caso queira, oferecer nova defesa ou aditar a já apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, junte a parte autora outros documentos que comprovem que o instituidor da pensão por morte manteve de vínculo de emprego até 04/02/2021, tais como ficha de registro de empregado, declaração do empregador, termo de rescisão contratual, demonstrativos de controle de ponto/frequência e de remunerações, extrato de FGTS etc, ou indique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.

Intime-se.

0010642-72.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041975

AUTOR: MIZAEL JOSE DA SILVA (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR, SP256728 - JOCIMAR FRANCISCO

CHAVES, SP240135 - JOSIAS FRANCISCO CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 25/11/2021, às 13h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011894-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042075

AUTOR: JOAO BOSCO DE MOURA (SP354041 - FÁBIO LEANDRO SANTANA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Não verifico a ocorrência de prevenção.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 25/11/2021, às 14h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ANDRE LUIS MARANGONI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0011671-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041841

AUTOR: REINALDO FAGUNDIS (SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 25/11/2021, às 12h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0009707-42.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042268

AUTOR: MARIA SILVANA GRANDO BARROSO (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de desaposentação e reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, julgado parcialmente procedente. Em sede recursal, o acórdão (arquivo 172) cancelou a desaposentação e manteve o período reconhecido.

Após o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, a parte requer que o INSS seja intimado pra revisar seu benefício, já que houve acréscimo de tempo em decorrência do julgado.

Indefiro o pedido tendo em vista que não houve determinação do acórdão neste sentido – e nem embargo ou recurso sobre esta questão oportunamente.

Venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0005193-36.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042199

AUTOR: MARCIA CRISTINA NEVES BEZERRA (SP407805 - VINICIUS MARTINS ASSENZA, SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

0012295-12.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042040

AUTOR: EUNICE ALVES DE JESUZ SILVEIRA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 16/12/2021, às 10 horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de

identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando

equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um)

dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19,

para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo

chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo

o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da

pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0012260-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041830

AUTOR: SIMONE MARQUES DE SENA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anote, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação de data para perícia.

Int.

0000907-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042146

AUTOR: ELISANGELA SOARES FERREIRA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

RÉU: PEMOM AUDITORIA E CONSULTORIA SS (SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora em sua petição de 30/09/2021 pretende a revisão do despacho de 22/09/2021, que considerou a condenação em honorários advocatícios inexequível tendo em vista a ausência de atrasados. Alega, em síntese, que o proveito econômico obtido pela requerente deve ser considerado como base de cálculo para os honorários.

Mantenho o posicionamento anterior. Em primeiro lugar, a alegada identidade entre “condenação” e “proveito econômico” não existe, tanto é que o CPC faculta a opção por um ou outro parâmetro para base do cálculo de honorários, e não houve embargos ao acórdão sobre este ponto.

Caso o patrono não concorde com a decisão, poderá ingressar com as medidas cabíveis.

Aguarde-se o decurso de prazo para o INSS iniciar a execução de multa.

Intimem-se.

0012299-49.2021.4.03.6306 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042041

AUTOR: MARCIA APARECIDA PEDROSA (SP391551 - FÁBIO NASCIMENTO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Designo perícia médica médica para o dia 16/12/2021, às 10h30min aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de

identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando

equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um)

dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19,

para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo

chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo

o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da

pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002556-15.2021.4.03.6306 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042263

AUTOR: DAMIAO DIAS MAIA (SP351323 - SIMONE VALERIA PATROCINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diliggência.

O perito médico concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para algumas atividades habituais. Relata que pode exercer atividades que não demandem esforço físico.

Verifico que a última atividade do autor foi de operador de máquinas.

Diante do exposto, determino a intimação do perito médico, Dr. Paulo Cesar Pinto, para prestar esclarecimentos, acerca da capacidade da parte autora em realizar a função de operador de máquinas. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes e voltem conclusos.

0012286-50.2021.4.03.6306 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042027

AUTOR: PAULO AGUSTINHO DE SOUSA (SP371025 - SANDRA REGINA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademas, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 25/11/2021, às 13h30 horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE

PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a incorrencia de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito. Há necessidade de aprofundamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta de cisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, de cisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a designação de data para perícia. Int.

0012317-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042035

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA (SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012329-84.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042209

AUTOR: JAILSON GONCALVES DOS SANTOS (SP369632 - JOAS CLEOFAS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012355-82.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042220

AUTOR: RUDEMAR FELIPE DA MOTA (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004893-74.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042010

AUTOR: EDUARDA ALEXIA AZEVEDO DA SILVA DE JESUS (SP421865 - ANDERSON CLEIM ZUCARELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A autora pretende retroagir o início de sua pensão por morte (NB 21/185.347.531-6, DER e DIP em 10/07/2018), para recebimento do benefício desde o óbito do instituidor, ocorrido em 17/11/2012.

A consulta ao sistema PLENUS revela que há outros beneficiários da pensão por morte, os menores NICKOLAS JEFFERSON OLIVEIRA DE JESUS e GABRIEL OLIVEIRA DE JESUS, que recebem o benefício desde 17/11/2012 (data do óbito) e 06/08/2018, respectivamente (arquivo 35).

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiro, determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário com o INSS, a teor do artigo 114 do CPC, NICKOLAS JEFFERSON OLIVEIRA DE JESUS, uma vez que recebe a pensão desde o óbito e levando-se em conta, no mais, que o benefício recebido por Gabriel é posterior ao da autora.

Portanto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que promova a inclusão de NICKOLAS JEFFERSON OLIVEIRA DE JESUS no polo passivo e ratifique ou retifique os dados e endereço constantes no sistema da autarquia previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se for o caso.

Com o cumprimento, regularize a serventia o cadastro do processo e cite-se o corréu.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0011098-22.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041944

AUTOR: JOSE XAVIER SILVA (SP408281 - FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a incorreção de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica para o dia 25/11/2021, às 13h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor.
- h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0012316-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042056

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA FRASTRONE (SP442642 - JHENNYFER VIEIRA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. A noto, ademas, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 25/11/2021, às 14 horas aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). MARCO ANTONIO LEITE PEREIRA PINTO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19,
- para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0002224-48.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042162

AUTOR: NEIDE VIANA DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o feito em diligências.

Realizada perícia médica judicial o jurisperito constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. No entanto, relata que não há como precisar a DII.

O INSS requer a intimação do perito judicial para esclarecimentos, como segue:

“que a fim de esclarecer qual a correta DII, fixando-a com base em documentos e exames médicos ou, caso não existam exames nos autos capazes de atestar a eclosão da incapacidade, requer seja fixada a DII com base na solução construída pela Jurisprudência do E. STJ, ou seja, fixar o início da incapacidade na data da apresentação do laudo judicial.”

Defiro o pedido formulado pelo INSS e oportunizo à parte autora que junte aos autos documentos que comprovem a DII e cópia integral de seu prontuário médico e/ou relatórios e exames, a fim de que o Jurisperito possa fixar a DII.

Com a vinda das informações, intime-se o perito médico, Dr. Paulo Cesar Pinto, para que preste esclarecimentos solicitados pelo INSS (arquivo 22), bem como fixe a data provável do início da incapacidade, uma vez que imprescindível para julgamento do feito.

Após, voltem conclusos para sentença.

0012241-46.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041829

AUTOR: LUCIA ERLAINE JERONIMO DA SILVA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP401918 - JULIANA RICARDO SIMONATO, SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO, SP402979 - MARCELO STAHL RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 10/11/2021, às 15h30min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
 - b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
 - c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
 - e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
 - f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
 - g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
 - h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;
- Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002354-38.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042210

AUTOR: MARIA LAURINDA NETA VERAO (SP441332 - Rosana Maria Leite)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com fulcro no disposto no artigo 370 do CPC, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias dos documentos pessoais de todos os seus filhos, da certidão de óbito de seu pai, de escritura/matrícula do sítio e de eventuais outros documentos que possua, em especial em nome de seu pai que o liguem à propriedade rural.

Após, vista ao INSS para ciência e eventual proposta de transação. Havendo, vista à parte autora.

Depois, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0012322-92.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041938

AUTOR: MARCELO VALDIR GOMES ROCHA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 10.11.2021, às 16h00min, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). RICARDO BACCARELLI CARVALHO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 23.11.2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;
- b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;
- e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;
- f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;
- g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;
- h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);
- i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0012309-93.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041941

AUTOR: VITALINA ROCHA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a designação da perícia médica.

Int.

0002015-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042190

AUTOR: SONIA DE ANDRADE COSTA (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA, SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Realizada perícia médica judicial, o Jurisperito constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, com reavaliação em 1 ano (12/07/2022).

Em consulta ao CNIS (arquivo 10) verifico que a autora recebeu benefício (NB 623.233.242-7) no período de 23/05/2018 a 07/04/2021. O benefício de auxílio-doença (NB 634.612.789-0) encontra-se ativo desde 08/04/2021, com DCB prevista para 07/04/2023 (posterior ao período fixado pelo Jurisperito).

Dante do exposto, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte contrária para contestar. Após, réplica. Int.

0012389-57.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042178

AUTOR: EDIMAR NASCIMENTO DE ARAUJO (SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012294-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041935

AUTOR: ALAIDE ZACANTE SACOMAN (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0012273-51.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041927

AUTOR: ANTONIA ELISLEIDE SILVA BEZERRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003008-25.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042270

AUTOR: SEVERINO SANTANA OLIVEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o feito em diligência.

Realizada perícia médica judicial o jurisperito constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária, com reavaliação em 6 meses. No entanto, relata que não há como precisar a DII.

O INSS requer a intimação do perito judicial para esclarecimentos acerca da DII.

Defiro o pedido formulado pelo INSS e oportunizo à parte autora que junte aos autos documentos que comprovem a DII e cópia integral de seu prontuário médico e/ou relatórios e exames, a fim de que o Jurisperito possa fixar a DII.

Com a vinda das informações, intime-se o perito médico, Dr. Paulo Cesar Pinto, para que fixe a data provável do início da incapacidade, uma vez que imprescindível para julgamento do feito.

Após, voltem conclusos para sentença.

0004219-67.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042222

AUTOR: ERICK FANTI SANTOS (SP275568 - SAMUEL GODOI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) ASSUPERO ENSIO SUPERIOR LTDA (MANTELADORA DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO MENDES)

A parte autora impugna os cálculos da contadaria com relação a não contabilização do valor do 13º salário do ano de 2021.

Rejeito a impugnação da parte autora: as parcelas de abono/13º salário serão pagas administrativamente pelo INSS.

Oficie-se o INSS com o prazo de 10 (dez) dias, devendo a autarquia informar em qual mês ocorrerá o pagamento desta verba.

Intimem-se.

Diante do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autorizo o levantamento pela parte autora do valor depositado e comprovado nos autos (3034.005.86402491). O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal 3034 localizada na Rua Avelino Lopes, nº 281, 1º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Considerando que a referida agência encontra-se fechada, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal e pela Caixa Econômica Federal para o enfrentamento pandemia do COVID 19, o advogado poderá indicar conta bancária de titularidade da parte autora para a transferência do valor (Banco, agência e n. da conta).

Por oportuno, saliento que somente será deferida transferência dos valores expedidos em nome do próprio autor ou para conta de seu advogado desde que conste dos autos certidão de advogado constituído e procuração autenticada.

Acrescento que a referida certidão/procuração poderão ser solicitadas via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita ou deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3). Lembrando que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a liberação do bloqueio SISBAJUD.

Aguarde-se o levantamento por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Trata-se de ação para recebimento de seguro-desemprego, com pedido liminar para liberação do benefício.

Ainda que superado o motivo que resultou no indeferimento administrativo, em caso de deferimento do pedido, a parte autora fará jus apenas à prestações vencidas, devendo, nesta situação, aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento de eventuais valores atrasados, se o caso, através de ofício requisitório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar prova de que não auferiu renda da empresa da qual é sócia, considerando que o documento apresentado nas provas refere-se apenas ao mês de Janeiro de 2016 e Janeiro de 2017 (arquivo 2, fls. 28 e 29), sob pena de preclusão.

Decorrido, cite-se a União.

Intime-se.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia socioeconômica para o dia 17/11/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0001001-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041875
AUTOR: ELAINE BARBOSA DA SILVA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA, SP254244 - ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Elaine Barbosa da Silva contra a Caixa Econômica Federal, em que pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque fraudulento realizado em sua conta do FGTS, ocorrido em 13/07/2020.

Em sua contestação, a CEF alega falta de interesse de agir pelo fato de a segunda contestação da autora ter tido parecer técnico favorável, tendo sido realizada "a recomposição de valores na conta da autora, no montante de R\$ 1.040,00, conforme parecer abaixo e comprovante de pagamento anexo à presente defesa" (anexo 21).

Ocorre que a autora, em réplica, alega que o montante não foi restituído na conta original vinculada ao FGTS.

De fato, observa-se, nos próprios documentos juntados pela CEF, que a restituição não se deu na conta em que ocorreu o saque fraudulento (vide extrato juntado no anexo 21, fl. 23). Por outro lado, observa-se que houve restituição em conta vinculada ao nome da autora (Ag 3880, Conta 000917475079-3), com levantamento da quantia em 03/09/2020 (vide extrato juntado no anexo 21, fl. 22).

Assim, intime-se a CEF para esclarecer tal divergência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, se for o caso, dê-se vista à parte autora da manifestação da CEF para, se quiser, manifestar-se em igual prazo.

Decorridos os prazos acima, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação para recebimento de seguro-desemprego, com pedido liminar para liberação do benefício. Ainda que superado o motivo que resultou no indeferimento administrativo, em caso de deferimento do pedido, o autor fará jus apenas às prestações vencidas, devendo, nesta situação, aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento de eventuais valores atrasados, se o caso, através de ofício requisitório. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado. Cite-se e após remetam-se os autos à Central de Conciliação. Intime-se.

0011556-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041843

AUTOR: MAGDA PICONE CASAMAYOR (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0010433-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041842

AUTOR: SANDRO FERRAZ HENKLAIN (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0011623-04.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042240

AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SILVA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação para recebimento de seguro-desemprego, com pedido liminar para liberação do benefício.

Ainda que superado o motivo que resultou no indeferimento administrativo, em caso de deferimento do pedido, a parte autora fará jus apenas às prestações vencidas, devendo, nesta situação, aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento de eventuais valores atrasados, se o caso, através de ofício requisitório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial.

Cite-se a União.

Intime-se.

0001113-29.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041984

AUTOR: MANOEL QUARESMA DOS SANTOS (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Impugna o INSS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sob a alegação de que os valores da condenação estão em desconformidade com as normas do teto dos Juizados.

Rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, eis que o teto dos juizados limita a sessenta salários mínimos apenas o valor da causa, o qual é definido no momento do ajuizamento da ação.

Ainda que assim não fosse, a sentença transitou em julgado, não sendo cabível, neste momento, discussões sobre limites de alçada ou competência.

Desse modo, não se configurando quaisquer das hipóteses de impugnação do título executivo (artigo 910 do NCPC), inexistindo renúncia expressa da parte autora ao valor excedente à alçada e nada mencionando a esse respeito a sentença, tem a parte autora a opção de receber os valores apurados no cálculo de liquidação por RPV, renunciando ao excedente, ou por PRECATÓRIO.

Ressalto, ainda, que foi rejeitada a preliminar do INSS que pretendia que eventual título condenatório fosse restrinido ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, o que não foi reformado pelo r. acórdão.

Decorrido o prazo de manifestação da credora, requisitem-se os pagamentos.

Intimem-se.

0012285-65.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041932
AUTOR: JANIO JOSE DE OLIVEIRA (SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP392900 - ERICKSON PINHEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de prevenção, devendo a ação prosseguir nesta Vara-Gabinete.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data oportuna para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista a situação de pandemia atual.

Cite-se.

Após, réplica.

Int.

0001987-48.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041839
AUTOR: MILTON ALVES FOLHA (SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Em 29.06.2021, este Juízo determinou a intimação do Jurisperito, Dr. Paulo Cesar Pinto, para prestar esclarecimentos sobre a data de início da incapacidade, de forma a ratificar ou retificar o seu parecer e transcrever os quesitos do juízo (perguntas), uma vez que ausentes do laudo anexado em 21/04/2021.

No entanto, verifico que os esclarecimentos não foram anexados aos autos.

Assim sendo, intime-se o perito médico, para que cumpra o despacho proferido por este Juízo (arquivo 53), no prazo de 15 (dez) dias.

Cumpridas as diliências, intimem-se as partes e voltem conclusos.

5004023-84.2021.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041831
AUTOR: ROSALINA SILVA SANTOS (SP321234 - RAMIRO NASCIMENTO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia socioeconômica para o dia 22/11/2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social CIBELE TOMAZ DO CARMO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(à) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

- a) A parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Designo perícia médica médica para o dia 24.11.2021, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) judicial Dr(a). BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Rua Avelino Lopes, 281, Centro, Osasco/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 22.11.2021, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço e ou croqui (por exemplo: próximo ao Bar do fulano, próximo à Igreja tal, próximo à creche municipal, ao ponto de ônibus, 2ª travessa da avenida tal, paralela à avenida tal, etc) para possibilitar contato da perita assistente social.

Deverá, ainda, apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19):

a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas;

b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;

c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica/social em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica/social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia;

e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado;

f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia;

g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os demais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame médico de cada autor;

h) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) Assistente Social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia social, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários);

i) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Juizado e, caso apresente febre, será impedido de entrar no Fórum;

Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão. No silêncio e não havendo o comparecimento, o feito será extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Analizando os autos, verifico que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB42/155.784.622-4 DIB:01/10/2012 com a conversão em aposentadoria especial.

A parte autora requereu administrativamente a revisão em 11/02/2019 (fls. 19 arq.2) e até o momento sem resposta da autarquia.

Patente a inércia do INSS em ao menos apreciar um corriqueiro pedido de revisão.

Posto isso, concedo, de ofício, tutela de urgência, determinando que o INSS aprecie o requerimento administrativo formulado pela parte autora.

Isso deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que fica desde já imposta em favor da Justiça Federal e, ao menos por ora, limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No mesmo prazo, deverá o INSS comprovar nos autos o teor da decisão administrativa.

Após, vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer da permanência de seu interesse no prosseguimento, presumindo desinteresse no silêncio.

Em persistindo o seu interesse, deverá, no mesmo prazo, emendar a petição inicial para, sob pena de indeferimento, formular pedido certo e determinado, conforme dispõe o disposto nos arts. 322 e 324 do CPC, ou seja, para delimitar a exata lide.

Com ou sem emenda, conclusos.

Intimem-se.

0012280-43.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042030
AUTOR: EDVALDO SOARES FERREIRA (SP260788 - MARINO LIMA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o réu.

Int.

0009151-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042237
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA (SP385174 - GLEIBISON CAVALCANTE DE MELO) MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS SOUSA (SP385174 - GLEIBISON CAVALCANTE DE MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestação anexada em 04/10/2020 (anexo 20): a lei dos Juizados Especiais veda, expressamente, a intervenção de terceiros (Lei 9.099/95, art. 10).

Assim, indefiro o pedido da Caixa Vida e Previdência S/A.

Sem prejuízo, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a inclusão da Caixa Vida e Previdência S/A em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, aditando a inicial, se o caso.

Intime-se a parte autora e a Caixa Vida e Previdência S/A.

0008867-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042207
AUTOR: ANTONIA MARIA DE ARAUJO CASTRO DE OLIVEIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO, SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA)

Petição anexada aos autos em 23/09/2021: nada a decidir, considerando que CAIXA já comprovou a transferência bancária dos dois depósitos, conforme se verifica nos arquivos 105/106 e 119/120.

Diante do silêncio da parte autora acerca da impugnação da CAIXA, acolho a IMPUGNAÇÃO e determino a liberação-se à CAIXA do depósito 3034.005.86401836. Oficie-se ao PAB 3034 para as providências.

Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0006601-62.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042118
AUTOR: RAQUEL SUZANA SANTANA DE SOUZA (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Insurge-se a parte autora contra decisão que determinou o sobrerestamento do feito por entender que o pedido da presente demanda não se amolda ao julgamento da ADI 5090/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a liberação do saldo existente em sua conta vinculada de FGTS.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à parte autora.

Assim, retifique-se o complemento do assunto destes autos para constar 172-Liberação de conta e não como constou.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo não ser o caso de concessão de tutela de urgência, pois esta não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que a antecipa e, no caso, almeja a imediata liberação de todo o valor existente em sua conta vinculada de FGTS, o que também está vedado pelo art. 29-B da Lei nº 8.036/90.

Há que se privilegiar, ainda, o efetivo contraditório - art. 7º do CPC.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.

Retifique-se o assunto e cite-se.

Após, réplica e conclusos.

Intimem-se.

0011148-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041793
AUTOR: LOURIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP438277 - ANDRESSA NUNES PEREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de pagamento de valores atrasados de benefício assistencial à pessoa idosa.

Aduz a parte autora que teve seu benefício assistencial NB 88/560.342.656-6, com DIB em 16/11/2006, cessado em 31/01/2020 pela não atualização de seu Cadúnico, o que somente ocorreu em 07/2020. Informa, ainda, que voltou a receber o aludido benefício previdenciário após novo requerimento administrativo, ocorrido em 20/01/2021. Pretende, portanto, o pagamento dos valores que entende devidos no período entre a cessação de seu primeiro benefício e a concessão do benefício atual.

Entende também desnecessária a realização da perícia social designada, já que em nenhum momento teve alterados os requisitos para concessão do benefício assistencial.

Assim, por ora, cancela-se a perícia social designada.

Concede o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 88/560.342.656-6, com DIB em 16/11/2006 e DCB 31/01/2020.

Sem prejuízo, retifique-se o assunto destes autos para 040313_Prestações Devidas e não pagas, excluindo-se a contestação padrão.

Após, cite-se o INSS.

Int.

0002843-56.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042232
AUTOR: WILSON ROBERTO GINATO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em petição de 07/10/2021, INSS interpõe “embargos de declaração para limitar o valor apurado a 60 salários mínimos”, reiterando pedido formulado em 23/09/2021.

Mantenho a decisão de 01/10/2021.

Como o próprio acórdão entendeu ao analisar a preliminar de incompetência aventada pelo recurso, “não há nos autos qualquer elemento indicando que o benefício econômico decorrente da concessão do benefício pretendido ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos”. Naquela instância, não houve embargos ou recurso oportuno sobre eventual superação do teto de alcada dos Juizados.

Ademais, o trecho do acórdão, destacado na petição de 07/10/2021, não tem o significado pretendido. Caso houvesse comando do julgado ou renúncia da parte autora, o desconto decorrente ao que excede o teto dos juizados apenas recairia sobre as parcelas vincendas. Desta forma, não há o que se alterar na decisão anterior.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS. Contudo, em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquele tratada na decisão supracitada, determina a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e se cumpra.

0012453-67.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042318
AUTOR: FLAVIO ALVES DAMASCENO (SP388899 - LUÍS CARLOS COSTA CHAVES, SP399063 - MARCEL AVILEZ MANICA, SP385546 - VINICIUS BOTOLI CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012449-30.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042321
AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP245254 - ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012386-05.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042080
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA BEZERRA BARRETO (SP422614 - MAURICIO ARRUDA BARONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012450-15.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042320
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP098496 - MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5004712-31.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042311
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS FERNANDES (SP342813 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5005054-42.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042309
AUTOR: JOAO BATISTA DE SANTANA (SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5003692-39.2020.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042313
AUTOR: ANA PAULA DE JESUS PARRA (SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012335-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041990
AUTOR: EDILSON ALEXANDRE DA SILVA (SP394140 - ROSANA DE CARLA TAGLIATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012416-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042194
AUTOR: SILVIA TERESA OLIVEIRA SARAIVA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012312-48.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041883
AUTOR: RODRIGO SANTANNA BARDINI (SP187653 - ROGNE OLIVEIRA GELESCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012422-47.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042281
AUTOR: ARETHA FERNANDA NASCIMENTO CORREA (SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0008057-47.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042234
AUTOR: JOSE NILTON PRATES SANTOS (SP370908 - ELISANGELA SILVIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para juntar aos autos outros documentos que comprovem que a instituidora da pensão por morte manteve de vínculo de emprego até o óbito, como alegado na inicial, tais como ficha de registro de empregado, declaração do(a) empregador(a), demonstrativos de controle de ponto/frequência e de remunerações, extrato de FGTS etc.

No mesmo prazo, poderá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com o cumprimento, dê-se ciência ao INSS para manifestação em igual prazo.

Em seguida, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0006241-30.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306042213
AUTOR: AILTON DE JESUS (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Além do pedido de revisão para inclusão de períodos laborados em condições especiais, o objeto desta demanda abrange a tese fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.554.596/SC:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Entretanto, a decisão monocrática exarada no mesmo processo e no dia 29/05/20 (DJe de 02/06/20) admitiu o Recurso Extraordinário Representativo da Controvérsia interposto pelo INSS e, na mesma oportunidade, determinou a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional e que envolvam a mesma controvérsia.

Assim, em cumprimento à r. decisão monocrática, sobreste-se o andamento processual até o julgamento do Recurso Extraordinário ou ulterior deliberação.

Intimem-se.

0001420-80.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6306041919
AUTOR: MIGUEL ALVES DE ALMEIDA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Após, proceda-se à execução com a expedição de RPV, conforme cálculo de atrasados de 20/07/2021.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0007199-50.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6306041719
AUTOR: JOSE DORIVAL SUARES PINTO (SP447045 - ROMULO LUIS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a afirmação do autor de que sempre morou em Nova Roma/GO e só esteve em Itapecirica da Serra/SP a passeio, e o consequente indício de escolha de jurisdição e/ou mera incompetência territorial, suspendo a audiência e concedo prazo de 10 (dez) dias para o autor colacionar comprovante de residência recente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos para a conclusão para homologação do acordo.

5003161-16.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016461

AUTOR: ARENILSON LIMA DE SOUZA (SP367277 - OZANA GASPAR DE OLIVEIRA, SP434714 - JESSICA CATARINO SANTOS)

0009762-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016349ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)

0004449-41.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016458ELIETE SANTO SACRAMENTO (SP396005 - TADEU LUZ DA SILVA)

0010536-13.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016351JUCEMAR SANTOS DE SOUZA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

FIM.

0006314-07.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016337ROSANGELA DO NASCIMENTO FERREIRA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício protocolizado nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito, diante da efetivação da TED realizada pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001293-79.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016334LUIZ CARLOS PEREIRA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS, SP090081 - NELSON PREVITALI)

0004713-92.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016336MARIA ISABEL ALVES DE CARVALHO (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

0001557-96.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016335JOAO BALBINO DA SILVA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)

0000385-22.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016333GILVANICE SEVERINA DE OLIVEIRA SILVA (SP261605 - ELIANA CASTRO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

FIM.

0002152-47.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016319KASSIA JANNY DE ANDRADE BEZERRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) ERNST DE ANDRADE BEZERRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) JOHN PAUL DE ANDRADE BEZERRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) IVANIZE ANDRADE BEZERRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º, ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe, diante da transferência bancária realizada pelo Banco do Brasil, quanto à satisfação do crédito. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002174-22.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016338ROSANGELA MOREIRA PROSPERO ARAUJO (SP412055 - JACKSON LUIZ DE MORAIS SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2021 590/751

datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício/documentos apresentados pelo réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência às partes acerca da remessa dos autos à CENTRAL UNIFICADA DE CÁLCULOS JUDICIAIS – CECALC.

0002551-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016574CLEIDE RICCI PEREIRA DE MELO (SP 128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)

0006973-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016363MARIA DA PAZ FERREIRA DE MIRANDA (SP 368685 - MARCIO ALVES)

0005307-09.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016362FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP 297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)

0000825-18.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016361ELAINE CRISTINA DOS SANTOS (SP 329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)

0002365-04.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016573MARIA ZELIA SOUSA NOVAIS (SP 149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0007914-97.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016364MARINEIDE SOARES DA SILVA (SP 321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

FIM.

0006534-97.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016463CRISTOVÃO FAUSTINO (SP 288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, retificada pela portaria 16 de 11 de março de 2020, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte contrária, para, caso queira, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos, à luz do disposto no § 2º do art. 1023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000851-79.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016565GERALDO RUFINO GONCALVES (SP 447328 - RAIANE BRAGA DOS SANTOS)

0007651-26.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016566MARTA BATISTA DA SILVA JESUS (SP 229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)

FIM.

0009199-86.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016352GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS (SP 293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte AUTORA quanto ao teor do ofício/documento anexado. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência às partes acerca da remessa dos autos à CENTRAL UNIFICADA DE CÁLCULOS JUDICIAIS – CECALC

0002887-94.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016355ROBERTO DOS SANTOS (SP 420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001933-48.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016354

AUTOR: VALDIC ENGRACIO DE MOURA (SP 277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002930-65.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016342

AUTOR: MORGANA DENISE ANTONETTI DAMATO (SP 323344 - FERNANDA LEITE DANSIGUER, SP 327102 - LIGIA LEITE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004345-49.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016356

AUTOR: CLAUDETTE TEIXEIRA (PR 063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5004330-72.2020.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016345
AUTOR: ROVALDO MORENO RUIZ (SP377541 - WAGNER AUGUSTO MARTINS DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003699-39.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016343
AUTOR: EVANEIDE ARAGAO DE PINHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000279-26.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016353
AUTOR: MARIA VITORIA BATISTA DOS SANTOS (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002051-24.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016575
AUTOR: NORBERTO OLIVEIRA SANTANA (SP336692 - VALDIR MARQUES DE BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000081-86.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016466
AUTOR: LUIZ VIRGINIO DA SILVA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007523-40.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016344
AUTOR: GONCALO GONCALVES NETO (SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002169-97.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016341
AUTOR: MARIA RITA DE CACIA JESUS CESAR (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001123-73.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016340
AUTOR: AMANDA SANTANA CASTORI (SP452287 - MARCO ANTONIO TAVARES DA SILVA)
RÉU: LUIS GUILHERME CASTORI ALBUQUERQUE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0000358-05.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016431
AUTOR: EDITE SILVA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que informe quanto à satisfação do crédito. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007446-17.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016320GUIMARAES APARECIDO FERREIRA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO, SP209253 - RUI MARCIANO, SP240311 - RENATO MARCIANO, SP218021 - RUBENS MARCIANO, SP122201 - ELCO PESSIONHA JUNIOR, SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício e documentos protocolados pela parte ré em 06/10/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0002490-35.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016512FRANCISCO CORIOLANO DE ALENCAR (SP355164 - LIDIANE FERREIRA DOS SANTOS)

0007318-74.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016517ERNESTINA APARECIDA DA SILVA GUILHERMINO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

0009030-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016519SINVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP334031 - VILSON DA SILVA)

0002364-82.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016511ELIZABETE RODRIGUES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

0007686-83.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016571ROBELIA GUIMARAES SANTANA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

0009233-61.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016520GERALDO VITOR TEMPESTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0003043-19.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016513ELCIO BARBOSA DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA, SP215092 - VIVIANE SILVA DIAS LOPES MUNHOZ SOARES, SP273042 - MONALISA APARECIDA ANTONIO ALAMINO SILVA)

0007319-59.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016518VANDA REGINA LEARDINI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

5000238-17.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016521JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

0003764-34.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016514ANTONIA APARECIDA ISRAEL (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)

0006181-96.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016516GERONCIO ANTONIO DA SILVA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)

0000822-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016510GERALDINO MASCARENHAS (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

FIM.

5002592-15.2021.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016558IVANILDO FELIX BAHIA (SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do despacho de 27/09/2021 bem como das informações de irregularidade de 24/09/2021 para cumprimento do prazo estabelecido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar ciência acerca da remessa dos autos à CENTRAL UNIFICADA DE CÁLCULOS JUDICIAIS – CECALC e dar vista ao autor acerca do ofício/documents apresentados pelo réu.

0007102-16.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016329MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALMEIDA (SP392263 - GENIELLY AURÉLIO DE FRANÇA CLAUDINO)

0006238-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016327OSVALDO PAZ DOS SANTOS (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAIS MIGUEL)

0008923-26.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016332GABRIEL LIMEIRA SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0001882-71.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016432MARIA JOSE DA COSTA SILVA (SP240199 - SONIA REGINA BONATTO)

0002026-16.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016433CARLOS LOPES DOS SANTOS (SP368685 - MARCIO ALVES)

0000311-31.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016321CLAUDINEY DE LIMA BRICKS (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

0006782-97.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016328VALMIR JOSE DA SILVA (SP407208 - ENZO PISTILLI JUNIOR)

0007443-76.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016436FRANCISCO PEREIRA (SP370567 - JOAO DE MORAES NETO)

0002193-28.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016592JOAO DE MEDEIROS SILVA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)

0004168-22.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016595LEANDRO AUGUSTO GIANINI (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)

0002835-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016593APARECIDO XAVIER DA ROSA (SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALÉRIO)

0000740-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016323NOILSON ANDRADE PEREIRA (SP356359 - EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA, SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

0007302-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016330SARA LAUREANO (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)

0003669-04.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016594CLAUDIO PERES (SP377612 - DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO)

0000438-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016322MARIA SOARES DA SILVA (SP315739 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

0002943-64.2020.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016434JOCARLI VASCONCELOS SIMAS
(SP435919 - Selma Maria Pereira de Magalhaes)

0002431-81.2020.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016325MONICA RODRIGUES DA SILVA (SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA)

0001033-65.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016590EUSTAQUIO JOAO DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

0007663-40.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016331MARCOS MACEDO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)

0006122-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016326VALDEMI DA SILVA GALINDO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)

0002079-89.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016324ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

FIM.

5007195-06.2020.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016557MAURO ROSSI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO, SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO, SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do ofício protocolado pela parte ré em 04/10/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0009612-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016581ADAO SOUZA ALVES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

0010280-70.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016444JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP425856 - SABRINA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0010871-32.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016449ISAURA MARIA DE MOURA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0008966-89.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016439DOUGLAS MELO OLIVEIRA (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)

0010795-08.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016448ELIZABETH DE FATIMA HONORIO DE SOUZA (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)

0010920-73.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016450ARIOVALDO PEREIRA (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)

0009967-12.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016582JOSE RIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

0011083-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016451ANTONIO LIMA (SP311738 - DANILO ABDELMALACK SILVA)

0007971-76.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016437WALTER ROBERTO SCARAMUZZI (SP420090B - PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS)

0011346-85.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016453JOSE PAULO DA SILVA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ)

0011605-80.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016456JOSE PEREIRA (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

0009974-04.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016443ADAUTO GOMES DE SOUZA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS)

0010465-11.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016445JOSE APARECIDO ZAMPARO (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

0011348-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016454MARISA ROSETE LARA VIEIRA (SP406411 - SERGIO CLEMENTE FILHO)

0010501-53.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016446FRANCISCO DAS CHAGAS IBIAPINO DE ALMEIDA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0009628-53.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016441PEDRO NILSON FERNANDES DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

0011708-87.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016585EDIGAR OTAVIO DE OLIVEIRA (SP328647 - RONALDO SILVA)

0010063-27.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016583JOSE DE DEUS (SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO)

0011322-57.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016584MARIA GERCONITA DE BARROS RAMOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)

0011590-14.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016455VANILDO ALVES DA CRUZ (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

0011636-03.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016457MARIA HELENA FERREIRA (SP456771 - HALLIFER AUGUSTO GARUTTI)

0004778-53.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016580MARIZETE BEZERRA TAVARES DE JESUS (SP330962 - CAMILA DA SILVA SASAKI)

0009754-06.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016442NILTON APARECIDO DE CASTRO (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA)

0009109-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016440JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)

0010602-90.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016447ARALDO PRESTA (SP375812 - RUBENS SOUTO BARBOSA)

0011238-56.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016452ANTONIO JOSE LOPES SOARES (SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)

FIM.

0012116-78.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016572ANTONIA DE ALMEIDA SANTOS (SP276867 - WALTER IZIDORO HERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexo(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0007769-02.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016552EUNICE MARIA DE JESUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006724-60.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016548

AUTOR: JOELITA CERQUEIRA DO CARMO (SP261605 - ELIANA CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007668-62.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016551

AUTOR: JULIO CEZAR SANTOS ANDRADE (SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006933-29.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016553

AUTOR: LEONARDO JOSE SILVESTRE DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006806-91.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016542

AUTOR: MARLI APARECIDA PEDRASSOLLI (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP385374 - FABIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006412-84.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016546

AUTOR: HELEN DONIZETE SCHUROFF (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006065-51.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016539

AUTOR: JORGE LUIZ MATHIAS (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005648-98.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016545

AUTOR: VANESSA DA SILVA BARBOSA (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007011-23.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016549
AUTOR: EDGLEIDE LIMA DOS SANTOS (SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006498-55.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016541
AUTOR: MARIA ILDA DE ALMEIDA BRAGA (SP326656 - JOAO TEIXEIRA JUNIOR, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002657-52.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016543
AUTOR: DAYANA ROCHA LOURENÇO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007516-14.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016550
AUTOR: JOEL LUIZ MIGUELINO (SP364001 - ANDREA KOSTEKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008078-23.2021.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016554
AUTOR: MIGUEL BEZERRA CRUZ (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004936-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016544
AUTOR: MARIANA SANTOS DA SILVA (SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA) MARCIO CRISTHIAN SANTOS DA SILVA (SP228886 - JOSEANE CARVALHO DE SOUZA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006595-55.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016547
AUTOR: DANILo APARECIDo CRISPIM (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0009836-37.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016556
AUTOR: DORALICE ANDRADE SILVA (SP420468 - AMIRA ABDUL EL KADRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006411-02.2021.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6306016464
AUTOR: WLAMIR RAMOS CARDOSO (RS071787 - RODOLFO ACCADROLI NETO, RS096656 - DAN MARUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2021/6311000381

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência de ste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3º Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.

0006401-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031957
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005246-02.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031270
AUTOR: EDSON DOS SANTOS PINTO (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007187-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032188
AUTOR: MARLENE FONSECA LEITE OLIVEIRA (SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006114-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031964
AUTOR: VLADIMIR FERRAZ DE ARRUDA (SP358946 - LIZANDRA KATE MEDEIROS SILVA, SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0006851-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031966
AUTOR: SEBASTIAO DONISETE DA SILVA (SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005874-88.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032058
AUTOR: FERNANDO SANTOS RODRIGUES (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005620-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032189
AUTOR: MARCO ANTONIO CAMANHO (SP424428 - FERNANDA VALÉRIA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando a petição inicial, verifico que o(a) autor(a) tem residência e domicílio na cidade de São Vicente/Praia Grande/Mongaguá/Itanhaém/Peruíbe, município não mais abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Considerando os Provimentos nº 423/2014 e 387/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que disciplinam a competência dos Juizados Especiais Federais de São Vicente e de Registro, determino a remessa da presente ação via Sistema ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se.

0007032-81.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031307
AUTOR: ROSIMEIRE MARTA ALMEIDA LIMA (SP444934 - GABRIELLA DE MESQUITA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004670-09.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031928
AUTOR: CLEISE FABIANA VIEIRA (SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005802-04.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031924
AUTOR: APARECIDO ROBERTO CORREA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005175-97.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031927
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006921-97.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031309
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA (SP358965 - NATALIA PALAZZI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005662-67.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031925
AUTOR: MARIA NEIDE DA SILVA OLIVEIRA (SP282812 - FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES CAROL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007062-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031922
AUTOR: JOE DA SILVA LEITE (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007015-45.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031923
AUTOR: ROGERIO PEREIRA GOMES (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006987-77.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031308
AUTOR: JULIANO RICARDO GONCALVES (SP407229 - FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007109-90.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031921
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA ARAUJO (SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005642-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031926
AUTOR: DAVI TREVISAN (SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento. Considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.006.10.2015, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a remessa das cópias do processo digital deste Juizado seja encaminhada para o

Distribuidor da Comarca de residência do autor por mídia eletrônica. De corido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, e feituando as anotações necessárias. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007053-57.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032192

AUTOR: JOAO DANTAS DA SILVA (SP337305 - MARCO AURELIO DE ANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006843-06.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031969

AUTOR: PAULA SUELY DOMINGOS DA SILVA (SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005929-39.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031956

AUTOR: PRISCILA VINCENZI (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Analizando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, via sistema.

Intime-se.

0007212-97.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032190

AUTOR: ITAMAR ODISIO DE SENA (SP363154 - ALINE TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Analizando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, via sistema.

Intime-se.

0005170-75.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031940

AUTOR: MARCOS AURELIO FERNANDES ALVES (SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Analizando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Registro, via sistema.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos. Decisão registrada eletronicamente. Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, e feituando as anotações necessárias. Publique-se. Intime-se.

0003297-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031933

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005242-62.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031942

AUTOR: MARGARETH SILVA DE OLIVEIRA (SP428202 - NATHALIA OLIVEIRA ABELHA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003433-37.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031938

AUTOR: MANOEL RAIMUNDO SANTANA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analizando a petição inicial, verifico que o autor tem residência e domicílio em município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal. Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, via sistema. Intime-se.

0007110-75.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031917

AUTOR: LAIR CALDAS (SP449552 - CLEITON EDUARDO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006976-48.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031919

AUTOR: MARLENE APARECIDA DONAN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007035-36.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031918

AUTOR: JOSE MARIO DA PAIXAO (SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0007082-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031945

AUTOR: GILVAN NUNES DA SILVA (SP378954 - AMANDA ANDRADE DA SILVA, SP384013 - RODRIGO DE CASTRO VIANA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual da Comarca de residência do autor, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Considerando os termos do Acordo de Cooperação n. 01.006.10.2015, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino que a remessa das cópias do processo digital deste Juizado seja encaminhada para o Distribuidor da Comarca de residência do autor por mídia eletrônica.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias. Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

5002322-69.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032084

AUTOR: ROSALIA VIEIRA DA ROCHA (SP405408 - JORGE BONFIM REBOUÇAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, com fundamento no artigo 3º da Lei 10.259/01, e em consequência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, tendom em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal de Santos por e-mail, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia digital integral deste processo.

Decisão registrada eletronicamente.

Observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0005941-53.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032109

AUTOR: SERGIO VEIGA DE SANTANA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Tendo em vista que o autor formulou a pretensão em face do INSS e da União Federal, e considerando que o pedido se resume à isenção de imposto de renda, matéria afeita à União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial, informando corretamente o polo passivo.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Cumprida a providência, cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.

Cite-se. Intime-se.

0003444-03.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032172

AUTOR: MARINES FELIPE DA SILVA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Observo que a perícia foi realizada por médico perito e já foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios, exames e apresentação de quesitos até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame.

Por sua vez, a realização de complementação do laudo só tem cabimento quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida ao juiz (art. 480 do novo CPC), o que não ocorreu, pois o laudo pericial examinou todas as queixas relatadas pela parte autora e também não houve alegação de nenhum fato que caracterizasse nulidade da perícia.

Assim, indefiro o pedido.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, I - Intime-se a parte autora postulante do benefício de gratuidade de justiça para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente de claração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias. II - Sem prejuízo: Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Constitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobremento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.

0006965-19.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032007

AUTOR: EDUARDO SILVA SOUZA (SP443950 - EDUARDO DE ANDRADE SOARES, SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005584-73.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032009

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005302-35.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032010

AUTOR: NILDETE GOMES SILVA DOS SANTOS (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006692-40.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032008

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FREITAS MOURA (SP269352 - CATIA CRISTINA DE OLIVEIRA BETHONICO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000967-70.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032086

AUTOR: FERNANDO MARTINS (SP259121 - FERNANDO MARTINS) FABIO MARTINS (SP259121 - FERNANDO MARTINS)
FLAVIA MARTINS (SP259121 - FERNANDO MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

0000917-44.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032108

AUTOR: BERNARDO BARBOSA ARAUJO (SP404577 - ROBERTA LINO DOS SANTOS BOMFIM DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006523-53.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032128

AUTOR: MARCIO MELEIRO (SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006835-29.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032113

AUTOR: ENI DE FATIMA DOS SANTOS (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA, SP112867 - CYNTHIA GATENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004554-03.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032102

AUTOR: GILVANEIDE DE DEUS MENEZES (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002498-94.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032090

AUTOR: BELMIRA PINHEIRO BRANDAO (SP450018 - ANA CAROLINA MACHADO ARAUJO HADDAD)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0005455-68.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032115

AUTOR: MARIA ERALDA CORTEZ DA SILVA RODRIGUES (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002563-43.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032088

AUTOR: PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES (SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004719-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032118

AUTOR: WANDA XANTHOPULO RODRIGUES (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO, SP391103 - LUCAS DE SOUSA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002950-07.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032126

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

5003358-49.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032123
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA (RJ105635 - BERNARDO DE SOUZA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0006607-54.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032095
AUTOR: JORGE MANUEL PITA POMBO (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando a planilha apresentada com a petição inicial, a qual aponta valores que excedem ao teto deste Juizado,
Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se renuncia aos valore excedentes ao teto deste Juizado, devendo, se o caso, apresentar
procuração ad judicia com poderes para renunciar.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), advie nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobremento do feito. Intime-se.

0005918-10.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032074
AUTOR: GILBERTO MARCOLINO DE ANDRADE (SP419417 - EDSON DE SOUZA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005989-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032065
AUTOR: SILVIO FERREIRA VELHO (SP360849 - ANDRESSA NATHALIA CARVALHO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005913-85.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032075
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS ANDRADE (SP419417 - EDSON DE SOUZA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005842-83.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031985
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES OCA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006022-02.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032063
AUTOR: MARISTELA BARONI DA SILVA (SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005830-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031988
AUTOR: GEOVANIA DOS SANTOS JESUS (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005877-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031974
AUTOR: RODRIGO NEVES OLIVIO (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005925-02.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032073
AUTOR: MARCELA MACHADO (SP233202 - MELISSA BATISTA CID)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005816-85.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031993
AUTOR: JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES (SP285866 - WILSON RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005762-22.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032002
AUTOR: EDVALDO JOSE CELESTINO (SP398671 - AGNES WALESKA GOMES KLAESNER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005759-67.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032003
AUTOR: EDUARDO GUEDES DA SILVA (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005880-95.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032080
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005879-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032081
AUTOR: GILBERTO ANDRADE DA SILVEIRA (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005835-91.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031987

AUTOR: PEDRO MEDEIROS BARROS (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005957-07.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032069

AUTOR: TATIANE ELIZABETE DOS SANTOS (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005848-90.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031982

AUTOR: MARCIO SILVA DE NOVAES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005938-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032071

AUTOR: MAGNO SUITBERTO MASCARENHAS (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005956-22.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032070

AUTOR: RICARDO PADIAL (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005850-60.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031981

AUTOR: SILVIA MARIA MENDES TEIXERA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006005-63.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032064

AUTOR: RENATA AGUILAR RAMIRES LIMA (SP436135 - PEDRO HENRIQUE MINGATI D OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005808-11.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031997

AUTOR: EDNA SOUZA LACERDA (SP415603 - NATALIA COLANTUANO LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005889-57.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032078

AUTOR: ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005782-13.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032000

AUTOR: WALTEMIR ALVES DE CARVALHO JUNIOR (SP411893 - RAQUEL QUARESMA BONAVIDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005750-08.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032005

AUTOR: FRANCISCO EDMILSON DA COSTA (SP454437 - REBECA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006038-53.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032061

AUTOR: VAGNER ROBERTO DA SILVA (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005852-30.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031980

AUTOR: TENISON DE SOUZA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005854-97.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031979

AUTOR: JOSE ROBERTO DE JESUS (SP439772 - FELIPE AUGUSTO MARTINS GARCIA CANOVES, SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005755-30.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032004

AUTOR: ROSANE SOUZA DO ESPIRITO SANTO (SP454437 - REBECA ANDRADE DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005840-16.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031986

AUTOR: ANDREIA RUA DE FREITAS LEITE (SP285866 - WILSON RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005812-48.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031996

AUTOR: CLAUDIO MESSIAS DOS SANTOS (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005776-06.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032001

AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005815-03.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031994

AUTOR: ADELSON TAVARES (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005826-32.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031990

AUTOR: RIVALDO ROCHA DOS SANTOS (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005824-62.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031991
AUTOR: ANOLDO GOULART DA MAIA (SP432927 - RICARDO OLIVEIRA PEREIRA, MA020573 - LUIS GUILHERME SERRA PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005978-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032066
AUTOR: MIRCIA DA SILVA GARCIA (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005784-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031999
AUTOR: LUCIA REGINA DE OLIVEIRA SILVEIRA (ES010166 - ANDREZA VETTORE SARETTA DEVENS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005818-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031992
AUTOR: ARAMIS MENDES LEITE (SP285866 - WILSON RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005814-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031995
AUTOR: CRISTOVAO NUNES (SP212994 - LUCIANA DA COSTA COLAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005870-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031978
AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS (SP423896 - Juliana Cristina Jorge da Silva)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005926-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032072
AUTOR: PEDRO LUIZ DE MELLO (SP318817 - ROMULO CRISTIANO COUTINHO DA SILVA, SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005876-58.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031975
AUTOR: ELCIO RAIMUNDO MIRANDA (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005961-44.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032068
AUTOR: HUDSON HILARIO DA CONCEICAO (SP293798 - DANIELA BUENO PAIVA MAGALHAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005828-02.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031989
AUTOR: NAAMA BATISTA MINGOLELLI (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005966-66.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032067
AUTOR: DEJAINE ROCHA LOPES (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005883-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032079
AUTOR: JOSE JAIME MARQUES FILHO (SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005873-06.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031977
AUTOR: VALMIRA DE JESUS SILVA (SP441785 - ANDRE DUARTE DA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005788-20.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031998
AUTOR: LUCIA EDIVANA LELA SCHIASSATO (SP285866 - WILSON RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006035-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032062
AUTOR: ROBERTO DA SILVA MARTINHO (SP454892 - KARLA VALÉRIA RODRIGUES PÓRPORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005844-53.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031984
AUTOR: CLEIDE LOPEZ COSTA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006055-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032060
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS FERRAZ (SP454892 - KARLA VALÉRIA RODRIGUES PÓRPORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005875-73.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031976
AUTOR: EDILMA DO NASCIMENTO SILVA (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005845-38.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031983
AUTOR: GISELDA MARTINS DOS SANTOS ALHO (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005912-03.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032076
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE VASCONCELOS DOS SANTOS (SP085873 - GISELE DE BARROS ORIGUELLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005897-34.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032077
AUTOR: LUCIANO CASTRO DOS SANTOS (MG145046 - CRISTIANO MARCIO LUCIANO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002680-95.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311031972
AUTOR: MARIO GOMES DA SILVA FILHO (PR030437 - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Petição de 13.08: Intime-se a parte autora para que informe se concorda com os valores apresentados pela ré. Prazo de 10 dias.

Em caso de expressa concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores apurados.

Caso contrário, remetam-se os autos à contadaria para parecer e cálculos nos termos do julgado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, e mende a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra: Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobremento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revoção de mandato, etc. Intime-se.

0006543-44.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032023
AUTOR: GILSON MENDES DE CARVALHO (SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005483-36.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032030
AUTOR: MARLENE ALMEIDA DE SANTANA (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007094-24.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032017
AUTOR: JOSINETE MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005493-80.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032028
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS AMBROSIO (SP210570 - EVANDRO FRANCO LIBANEO, SP449003 - ADRIANE FERIAN DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004628-57.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032043
AUTOR: KELLY GEORGES ARAPI (SP216062 - KLEBER ALEXIS BONAVVENTURA DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005490-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032029
AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS (SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004470-02.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032044
AUTOR: RICARDO TEIXEIRA DE FREITAS (SP371638 - BRUNO VIZAÇO BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005950-15.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032024
AUTOR: MARINEZ JULIANI (SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007012-90.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032021
AUTOR: MARIA HELENA GOMES BEZERRA (SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004694-37.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032042
AUTOR: FABIANO DE ALMEIDA RODRIGUEZ (SP216062 - KLEBER ALEXIS BONAVVENTURA DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005238-25.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032035
AUTOR: ADRIANO GIL RAMOS (SP412245 - KELLY GIMENES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005182-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032036
AUTOR: ROBERTO RODRIGUEZ DE BARROS (SP432629 - ERICA SANTOS AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006984-25.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032022
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BATISTA SANTOS (SP338092 - ANDREY VILLANI CALADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004852-92.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032039
AUTOR: JONATHAS MARTINS CARDAMONE (SP216062 - KLEBER ALEXIS BONAVVENTURA DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005437-47.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032032
AUTOR: ROSEANE FERNANDES COELHO (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005594-20.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032027
AUTOR: SOLANGE SILVA DE SOUZA (SP308159 - IRIS BOTAN RAMALHO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005178-52.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032038
AUTOR: EDUARDO BORGES STOPATTO (MG131758 - BÁRBARA PEREIRA STOPATTO SANT'ANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005379-44.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032033
AUTOR: MAURICIO SAU RIOS (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004706-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032041
AUTOR: CLEDIO RODRIGUES VIEIRA (SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005470-37.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032031
AUTOR: LEONARDO DE CARVALHO GUEDES (SP285866 - WILSON RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005180-22.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032037
AUTOR: LUCIO OSCAR FARIA (SP373163 - THUANY MEDEIROS DE LA MANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005376-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032034
AUTOR: ELIENE ALVES DA SILVA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005917-25.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032025
AUTOR: JOSIVALDO FERREIRA DE SOUSA (SP419417 - EDSON DE SOUZA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007078-70.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032018
AUTOR: VANESSA AMELIA PAIXAO PEREIRA RAMALHO SANTOS (SP420226 - SUELEN ALMEIDA DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004788-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032040
AUTOR: ALESSANDRA MARIA CARNEIRO (SP444070 - JONATHAN MUNIZ DE MENDONCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005682-58.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032026
AUTOR: MARIO HENRIQUE CURY PRESTI (SP323121 - RAFAEL FERNANDES RIBAS DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0007013-75.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032020
AUTOR: ANTONIO GOMES DE MELO (SP364598 - ROCHEL MEHES GALVÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de termo o sobremento do feito. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revocação de mandato, etc. Intime-se.

5003254-57.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032011
AUTOR: ANDRE RICARDO LIMA FERREIRA (SP087609 - ANTONIO CARLOS FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006348-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032015
AUTOR: GILVAN FERNANDO BARROSO REI (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006623-08.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032013
AUTOR: WILLIAM JUNIOR SALLES DE LIMA SOUZA (GO040654 - MARCOS PAULO BAIAO TIRABOSQUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

5003198-24.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032012
AUTOR: JAQUELINE DE ALMEIDA TULER MORAES (SP087609 - ANTONIO CARLOS FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006483-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032014
AUTOR: LUCIANA DE LIMA SILVA (SP330244 - ELSE OLIVEIRA FERNANDES DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004428-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032016
AUTOR: JOSEMIR SANTOS DA CRUZ (MG207376 - ADILSON DE SOUZA MATHEUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0006783-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032103
AUTOR: SILVANA DE GODOY (SP416778 - JULIANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Tendo em vista que o autor formulou a pretensão em face do INSS e da União Federal, e considerando que o pedido se resume à isenção de imposto de renda, matéria afeita à União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial, informando corretamente o polo passivo.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000009-84.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032057
AUTOR: FRANCISCO ADENIR DOS SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de óbito da parte autora;

b) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS;

c) Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).

d) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

e) na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0003390-03.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032122
AUTOR: MAURINA ANDRADE PINTO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se procedeu a anotação junto ao INSS de impedimento de empréstimo.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido vertido em contestação, de expedição de ofício ao Banco Bradesco.

Intimem-se.

0003378-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032127

AUTOR: CLAUDIO PALMA ESPINDOLA (SP226209 - MILTON TEIXEIRA FILHO)

RÉU: KAREN CRISTINA DA SILVA BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos,

Verifico que a corré Karen não foi devidamente citada e por esse motivo, para que não haja nulidade do ato, determino o cancelamento da audiência designada. Auarde-se o retorno da carta precatória para designação de nova audiência.

Int.

5002351-22.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032112

AUTOR: SEBASTIAO MAIA FELIX GONCALVES (SP168787 - LUIZ FERNANDO CORRÊA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Tendo em vista que o autor formulou a pretensão em face do INSS e da União Federal, e considerando que o pedido se resume à isenção de imposto de renda, matéria afeita à União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial, informando corretamente o polo passivo.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

III - Cumprida a providência, cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.

Cite-se. Intime-se.

0005448-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032085

AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS BARBOSA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

emende a petição inicial e/ou;

esclareça a divergência apontada e/ou;

apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

II - Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, intime-se a parte autora para que, no mesmo, prazo, apresente manifestação sobre a proposta de acordo formulada pela União Federal, conforme petição anexada aos autos em 09/09/2021.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Designo perícias nos processos abaixo: 0002039-29.2020.4.03.6311 ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO-SP126753 Perícia: (20/10/2021 09:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003697-88.2020.4.03.6311 CLOVIS MOURA DA SILVA THIAGO QUEIROZ-SP197979 Perícia: (27/10/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000420-30.2021.4.03.6311 BRAZ ROBERTO DOS SANTOS LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL-SP212996 Perícia: (26/10/2021 10:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002483-28.2021.4.03.6311 SALATIEL JOSE DE ALMEIDA E SILVA RENATO CHINI DOS SANTOS-SP336817 Perícia: (20/10/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002974-35.2021.4.03.6311 MARIA DA LUZ REINALDA PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO-SP397204 Perícia: (26/10/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003072-20.2021.4.03.6311 ANNA LUA FRAGA ALVES DE LIMA LEONILDO FERNANDES DA SILVA-SP411879 Perícia: (20/10/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) Perícia social: (20/11/2021 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL) 0003382-26.2021.4.03.6311 ANDERSON FERREIRA DE SOUZA DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243 Perícia: (27/10/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003654-20.2021.4.03.6311 ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS DIEGO SOUZA AZZOLA-SP315859 Perícia: (18/10/2021 18:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003702-76.2021.4.03.6311 DAVI LUCCA SILVA MOTA Perícia: (20/10/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) Perícia: (22/11/2021 16:00:00-SERVIÇO SOCIAL) 0004196-38.2021.4.03.6311 LUCIANE APARECIDA SOUZA DE ANDRADE ROSILDA DOMINGOS MESQUITA-SP328671 Perícia: (18/10/2021 17:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0004318-51.2021.4.03.6311 MOISES APARECIDO HINNIGER NATALIE AXELROD LATORRE-SP361238 Perícia: (20/10/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0004349-71.2021.4.03.6311 FABIO BRENTEGANI DA SILVA RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058 Perícia: (27/10/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0004419-88.2021.4.03.6311 PAULO CESAR DE CARVALHO WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922 Perícia: (20/10/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0004630-27.2021.4.03.6311 KELLY CRISTINA DE JESUS PINTO FRANCISCO Perícia: (20/10/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL

E PERÍCIA MÉDICA) 0004907-43.2021.4.03.6311 ANDREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADMILSON DOS SANTOS NEVES-SP251488 Perícia: (27/10/2021 11:00:00-MEDICINA LEGALE E PERÍCIA MÉDICA) 0005181-07.2021.4.03.6311 JOSE LUCIANO SANTOS SOUZA CASSIO RAULARES-SP238596 Perícia: (27/10/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte de verá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de corrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando e equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, sem a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), segundo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID-19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os de mais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a afecção de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura e comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Serventia providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advirto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. As perícias sociais serão realizadas na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perícia assente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar e dos seus filhos, residentes ou não. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intime-se.

0002483-28.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032146

AUTOR: SALATIEL JOSE DE ALMEIDA E SILVA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004419-88.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032136

AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005181-07.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032133

AUTOR: JOSE LUCIANO SANTOS SOUZA (SP238596 - CASSIO RAULARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003697-88.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032141

AUTOR: CLOVIS MOURA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004196-38.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032139

AUTOR: LUCIANE APARECIDA SOUZA DE ANDRADE (SP328671 - ROSILDA DOMINGOS MESQUITA, SP154907 - MÁRCIO FERNANDES NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002039-29.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032147

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO (SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO, SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003382-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032143

AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004318-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032138

AUTOR: MOISES APARECIDO HINNIGER (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004907-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032134

AUTOR: ANDREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004349-71.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032137

AUTOR: FABIO BRENTEGANI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003654-20.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032142

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

AUTOR: ANNA LUA FRAGA ALVES DE LIMA (SP41879 - LEONILDO FERNANDES DA SILVA, SP404499 - LUCAS DOS PASSOS PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Designo perícias nos processos abaixo: 0002039-29.2020.4.03.6311 ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO-SP126753 Perícia: (20/10/2021 09:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003697-88.2020.4.03.6311 CLOVIS MOURA DA SILVA THIAGO QUEIROZ-SP197979 Perícia: (27/10/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0000420-30.2021.4.03.6311 BRAZ ROBERTO DOS SANTOS LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL-SP212996 Perícia: (26/10/2021 10:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002483-28.2021.4.03.6311 SALATIEL JOSE DE ALMEIDA E SILVA RENATO CHINI DOS SANTOS-SP336817 Perícia: (20/10/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0002974-35.2021.4.03.6311 MARIA DA LUZ REINALDA PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO-SP397204 Perícia: (26/10/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003072-20.2021.4.03.6311 ANNA LUA FRAGA ALVES DE LIMA LEONILDO FERNANDES DA SILVA-SP41879 Perícia: (20/10/2021 12:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) Perícia social: (20/11/2021 15:00:00-SERVIÇO SOCIAL) 0003382-26.2021.4.03.6311 ANDERSON FERREIRA DE SOUZA DIEGO MANOEL PATRÍCIO-SP279243 Perícia: (27/10/2021 15:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003654-20.2021.4.03.6311 ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS DIEGO SOUZA AZZOLA-SP315859 Perícia: (18/10/2021 18:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0003702-76.2021.4.03.6311 DAVI LUCCA SILVA MOTA Perícia: (20/10/2021 13:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) Perícia: (22/11/2021 16:00:00-SERVIÇO SOCIAL) 0004196-38.2021.4.03.6311 LUCIANE APARECIDA SOUZA DE ANDRADE ROSILDA DOMINGOS MESQUITA-SP328671 Perícia: (18/10/2021 17:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0004318-51.2021.4.03.6311 MOISES APARECIDO HINNIGER NATALIE AXELROD LATORRE-SP361238 Perícia: (20/10/2021 13:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0004349-71.2021.4.03.6311 FABIO BRENTEGANI DA SILVA RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058 Perícia: (27/10/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0004419-88.2021.4.03.6311 PAULO CESAR DE CARVALHO WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922 Perícia: (20/10/2021 11:30:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0004630-27.2021.4.03.6311 KELLY CRISTINA DE JESUS PINTO FRANCISCO Perícia: (20/10/2021 12:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0004907-43.2021.4.03.6311 ANDREA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADMILSON DOS SANTOS NEVES-SP251488 Perícia: (27/10/2021 11:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) 0005181-07.2021.4.03.6311 JOSE LUCIANO SANTOS SOUZA CASSIO RAULARES-SP238596 Perícia: (27/10/2021 16:00:00-MEDICINA LEGAL E PERÍCIA MÉDICA) A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte). Fica advertido(a) o(a) periciando(a) que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo(a) perito(a) judicial. Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de corrente do novo Coronavírus (COVID-19): a) A parte autora deverá comparecer para a realização da perícia utilizando e equipamento de proteção individual (máscara), com a recomendação de que seja trocada a cada 02 (duas) horas; b) A parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção; c) A parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de COVID-19, para que a sua perícia médica possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido; d) A parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe será dispensada, se em a realização da perícia; e) A parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos antes do horário agendado; f) A parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos até 05 (cinco) dias antes da realização da perícia, uma vez que, enquanto durarem as medidas de controle da pandemia do Coronavírus, não deverá haver manipulação de documentos médicos e prontuários na data da perícia; g) A parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio do COVID 19, usará durante a perícia médica, os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários), sendo que os de mais materiais médicos utilizados na perícia, serão devidamente higienizados com álcool gel antes do exame pericial de cada autor. h) O autor será submetido a aferição de temperatura na entrada do Fórum e, caso apresente febre, será impedido de entrar no prédio; Por fim, considerando as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia do COVID-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, cabendo a Secretaria providenciar novo agendamento. A manutenção da perícia, vale frisar, tem único intuito de não causar prejuízo à boa prestação jurisdicional e minorar os impactos da pauta de perícias quando do efetivo retorno. Advarto a parte autora que a perícia poderá ser adiada/cancelada caso o Governo do Estado de São Paulo determine o retorno da cidade de Santos para a fase vermelha, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020. As perícias médicas serão realizadas na Justiça Federal de Santos, localizada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar. As perícias sociais serão realizadas na residência da parte autora. A parte autora deverá esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato. No dia da perícia, a parte autora deverá apresentar à perícia assistente social os documentos pessoais, os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar e dos seus filhos, residentes ou não. A ausência do periciando no dia da perícia poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intime-se.

AUTOR: BRAZ ROBERTO DOS SANTOS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

AUTOR: DIOGO SILVA BERNARDES (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

I - Petição da parte autora: Considerando que o pedido se resume a isenção de imposto de renda, matéria afeita à União (PFN);

Considerando que cabe ao INSS apenas verificar a existência de moléstia grave que justifique a isenção, através de perícia médica;

Intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial para o fim de informar corretamente o polo passivo;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

II - Cumprida a providência, cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.

Intime-se.

0002992-56.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032106

AUTOR: ARLY PAULINO DE AMORIM BORGES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias

2. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECALC);

Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para:

I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários);

II – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;

III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC;

IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador;

Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa,

Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil).

Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo. Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, I - Considerando que a atuação do advogado será ilimitada apenas no estado da sua seccional. No entanto, de acordo com a OAB, segundo o estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados, o advogado poderá atuar em até 5 causas por ano em cada uma das de mais seccionais existentes no país; Considerando que na procuração ad judicia anexada aos autos constam os números de inscrição do advogado na OAB do Paraná, intime-se o patrono da parte autora para que regularize a procuração ad judicia a fim de que conste o número de sua inscrição na OAB do Estado de São Paulo. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 485, I do CPC). II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0006870-86.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032049

AUTOR: CAROLA DO CARMO SILVA SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005278-07.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032054

AUTOR: SERGIO GODOY CHIGO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006024-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032052

AUTOR: RAFAEL TABOADA DOS SANTOS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005770-96.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032053

AUTOR: CRISTIANE COSTA DO NASCIMENTO PALUMBO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006671-64.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032050

AUTOR: GERALDO PEREIRA SOUZA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006873-41.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032048

AUTOR: NEMESIO VICENTE FILHO (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006393-63.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032051
AUTOR: DIOGO COSTA CALDEIRA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006944-43.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032046
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARTINS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0006880-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032047
AUTOR: JOAO LUIS RODRIGUES DE MIRANDA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECALC); Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para: I – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários); II – apurar valor da causa, salvo de terminação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC; III – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo de terminação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC; IV – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador; Considerando a necessidade de averiguar a competência deste Juizado Especial Federal pelo valor da causa, Intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vincendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil). Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0004171-25.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032104
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA (SP319186 - ANGELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004532-42.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032100
AUTOR: MARIA PEREIRA DE LIMA (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO, SP313094 - LEANDRO MARTINS ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004572-24.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032083
AUTOR: ADELIO GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO (SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. 1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Após, venham os autos à conclusão para sobremento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1276977, pelo Ministro Dias Toffoli, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a aplicação da regra de finalidade do art. 29, I e II, da lei 8.213/91 ou da regra de transição do art. 3º da lei 9.876/99. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revocação de mandato, etc. Intime-se.

0006606-69.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032096
AUTOR: LOURIVAL DA SILVA BUSTAMANTE (SP438503 - SHIRLEY MARIA ALVES BUSTAMANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004649-33.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032092
AUTOR: SILVIA HELENA FERRAUCHE CORDEIRO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000136-90.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032183
AUTOR: MARISA APARECIDA DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: VALDICEIDE OLIVEIRA DA SILVA (SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Considerando o AR anexado em fase 151,

Considerando as várias tentativas deste Juiz em encontrar a empresa AVIANCA (OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A),

Intime-se a parte autora para que se manifeste, devendo fornecer endereço da referida empresa, a fim de ser diligenciada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0006858-72.2021.4.03.6311 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032185

AUTOR: ANTONIO CARLOS BANHA JOAQUIM (SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA, SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).

2 – Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação da contestação.

Intime-se.

0002958-18.2020.4.03.6311 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032056

AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA (SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA, SP360990 - FABIO GAIOSO CAPELA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando a determinação de que a Justiça Federal funcione em regime de teletrabalho pelo menos até o dia 02/11/2021, prevista no art. 1º da Portaria Conjunta nº 23/2021 – PRES/CORE, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Considerando o OFÍCIO DIJUR/VIRED/VIGOV nº 001/2020 da Caixa Econômica Federal, que trata da implementação de rotinas extraordinárias para o levantamento de valores enquanto durar a pandemia do coronavírus, expeça-se ofício ao PAB CEF de Santos para que providencie a transferência dos valores depositados na presente ação (Conta: 86406093-5/AG 2206/OP 005) para a conta bancária indicada pelo(a) patrono(a) da parte autora no evento n. 54, com os dados a seguir indicados:

NOME: FÁBIO GAIOSO CAPELA

OAB/SP 360.990

CPF: 349.089.668-85

BANCO: BANCO DO BRASIL

AGÊNCIA: 5537-9

CONTA CORRENTE: 8369-0

O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão e do comprovante de depósito anexado aos autos no evento 53 (fl. 03) para o e-mail do PAB CEF localizado no Fórum Federal de Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

Intime-se. Cumpra-se.

5003127-22.2021.4.03.6104 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032087

AUTOR: MAGDA SANTOS DE CAMPOS (SP334530 - ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o decurso de prazo para que a CEF cumpra o determinado anteriormente e apresente cópia do(s) contrato(s) de financiamento firmado com a autora e eventuais aditamentos ao referido contrato, além de discriminativo de eventual débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003285-60.2020.4.03.6311 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032131

AUTOR: JOAO VALERIANO DE SOUZA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOSABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Em que pese o recente julgamento de Recurso Repetitivo pelo E. STJ em relação à manutenção da TR como índice de atualização monetária das contas do FGTS (Tema Repetitivo 731, acórdão publicado em 15/05/2018), adveio nova causa suspensiva. Assim, em cumprimento à decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, pelo Ministro Relator Roberto Barroso, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobremento do feito. Intime-se

0006132-98.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032156

AUTOR: NATALIA VALENTE TRASLATI MARTINS FERREIRA (SP097300 - RISCALLA ELIAS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006105-18.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032162

AUTOR: VERA LUCIA FINARDI FARINHAS (SP454892 - KARLA VALÉRIA RODRIGUES PÓRPORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006086-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032166

AUTOR: MARIO LUIZ PRESTI (SP323121 - RAFAEL FERNANDES RIBAS DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006145-97.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032155

AUTOR: ALINE COSTA LIMA PEREIRA (SP404538 - MIRIAN APARECIDA SARTORI DA FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006083-57.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032168

AUTOR: JOSE PAULO PACHECO FONTES (SP454892 - KARLA VALÉRIA RODRIGUES PÓRPORA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006057-59.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032171

AUTOR: JUREMA BENTES ALVES DE MATTOS IBELLI (SP155978 - CINTIA PERES RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006160-66.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032153

AUTOR: BRUNNA THAYANNE CORTEZ DA CUNHA BELQUI (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006131-16.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032157

AUTOR: AMARILDO PIRES LEAL (SP449339 - MATEUS MACHADO GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006098-26.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032163

AUTOR: ELCIO GRANDE (SP282565 - EMERSON RAMALHO DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006109-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032160

AUTOR: ROBSON DE JESUS SANTOS (SP227447 - DEBORA PARIZI MUSSI DE CARVALHO REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006087-94.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032165

AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DA SILVA (SP323121 - RAFAEL FERNANDES RIBAS DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006082-72.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032169

AUTOR: CESAR AUGUSTO DIAS CANO (SP340362 - ALEXANDRE MARTINS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006096-56.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032164

AUTOR: DIOGO LOURENCO DOS SANTOS (SP282565 - EMERSON RAMALHO DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006085-27.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032167

AUTOR: DANilo BARBOSA MORAIS (SP323121 - RAFAEL FERNANDES RIBAS DE CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006152-89.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032154

AUTOR: LUIZ GERONIMO VIEIRA MELO (SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006126-91.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032159

AUTOR: CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (MG134593 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006128-61.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032158

AUTOR: ADILSON GOMES DE SOUZA (SP282565 - EMERSON RAMALHO DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006077-50.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032170

AUTOR: WILSON BRAGA DE OLIVEIRA (SP432629 - ERICA SANTOS AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006161-51.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032152
AUTOR: LENILSON GOMES DA CUNHA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0006108-70.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032161
AUTOR: ROSANA BAZEM TAVARES (SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0006377-12.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032116
AUTOR: SERGIO LIMA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica.

Cite-se. Intime-se.

0004944-70.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032119
AUTOR: JULIA CAMARGO (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares eventualmente arguidas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo requisitado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Considerando a criação da Central Unificada de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária de São Paulo (CECAL); Considerando que, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020 (art. 433 e 434), Manual de Procedimentos das Contadorias Judiciais da SJSP e Comunicado nº 01/2021 – DFOR/CECALC, a Central não tem atribuição para: – analisar ou emitir juízo de valor sobre qualquer meio de provas (laudos periciais, formulários para reconhecimento de período especial, anotações em CTPS, extratos dos sistemas previdenciários); – apurar valor da causa, salvo determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECALC; – prestar consulta ou fazer simulação de valores ou prazos diante de cenários hipotéticos, salvo de determinação em contrário do Juiz Coordenador da CECAL; – pesquisar dados relacionados às partes ou juntar telas de sistemas informatizados, tais como do CNIS, Plenus e outros, com o intuito de instruir os autos, salvo nos casos em que tal procedimento for necessário para embasar os cálculos, a critério do contador; Considerando a necessidade de averiguar a competência desse Juizado Especial Federal pelo valor da causa, intime-se a parte autora para que apresente planilha dos valores almejados até a data da propositura da presente ação, acrescidas das doze vencendas (art. 291 e 292, §2º do Código de Processo Civil). Para tanto, a parte autora poderá utilizar-se das informações contidas no portal de serviços MEU INSS (meu.inss.gov.br) e da planilha de cálculo oferecida pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul, no site a seguir indicado: <https://www2.jfrs.jus.br/conta-facil-prev/>. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

0006127-76.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032006
AUTOR: WASHINGTON DA COSTA ROCHA (SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003090-41.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032045
AUTOR: ANA MARIA TEIXEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, I - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, entendendo a petição inicial e/ou; esclareça a divergência apontada e/ou; apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). II – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: Cite-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, bem como quesitos até a data da realização da perícia médica. Intime-se.

0007019-82.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032121
AUTOR: OCTACILIO SANTANNA JUNIOR (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA, SP442752 - RAQUEL MERGUISO ONHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

5002281-05.2021.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6311032120
AUTOR: DANIL CALDAS VAZ JUNIOR (SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOSABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.

0003468-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005677
AUTOR: PEDRO BARBARA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

0004075-15.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005679GUACIRA FERNANDES SILVA LIRA (SP233472 - MARIANE MAROTTI)

0000630-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005657FABIO JOSE ROMAO E SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) LUCAS FRANCISCO ROMAO E SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) ALESSANDRO GARCIA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) FABIO JOSE ROMAO E SILVA (SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) LUCAS FRANCISCO ROMAO E SILVA (SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

0001488-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005663ROMAO MARINHO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0000229-53.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005654MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE MIRANDA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

0003532-46.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005678IZABELLA SILVEIRA FRANCA RIBEIRO (SP450080 - ISABELLE GOMES NATIVIDADE DA SILVA)

0002681-02.2020.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005673MARIA LOURDES DOS SANTOS ARAUJO (SP371775 - DOUGLAS LIMA DOS SANTOS)

0002434-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005671LUCIENE RAMOS DE LIMA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

5001649-81.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005681KEVYN REIS MACIEL (SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) KAUADOS REIS MACIEL (SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM, SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA, SP408173 - WESLEI BRAGA FRANÇA) KEVYN REIS MACIEL (SP407796 - MARIA JANIELE ANDRADE DE OLIVEIRA, SP408173 - WESLEI BRAGA FRANÇA)

0000527-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005655THAIS ALVES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

0002727-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005674BENEDITO DE OLIVEIRA (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

0000539-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005656ODILIA FAGUNDES (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO)

0002148-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005668GILMAR MEIRA DE SOUZA (SP175876 - ARLINTON VIANA DA SILVA)

0002147-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005667CARLOS MANOEL MORAES DE SOUZA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0004871-74.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005680ANA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) MARCIA CRISTINA GOMES DE PAULA CONCEICAO (SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) ANA LUCIA DE OLIVEIRA GOMES (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) MARCIA CRISTINA GOMES DE PAULA CONCEICAO (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

0002093-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005666FELIPE WILLIAM DA SILVA LIMA (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) MAYARA DA SILVA LIMA (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) LUIZ HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) MAYARA DA SILVA LIMA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) LUIZ HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) FELIPE WILLIAM DA SILVA LIMA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)

0000893-94.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005658DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA (SP395096 - RAISSA BEATRIZ GUEDES DA SILVA)

0001343-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005661LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

0001226-07.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005660VICTOR VINICIUS AYRES DOS SANTOS (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) EMILLYN LAURA CAETANO DOS SANTOS (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) VICTOR VINICIUS AYRES DOS SANTOS (SP102549 - SILAS DE SOUZA) EMILLYN LAURA CAETANO DOS SANTOS (SP102549 - SILAS DE SOUZA)

0003093-64.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005676MARISA MARIA TORNINCASA FRANCA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP284215 - LUIZ MIGUEL ROCIA)

0002668-37.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005672ARTHUR KALEBY FERREIRA SANTIAGO (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

0002303-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005670ADRIANA DE OLIVEIRA (SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA)

0001557-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005665ROSELI MATOS DE OLIVEIRA (SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO)

0001431-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005662NANCI ROCHA DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)

0002796-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005675PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA)

5008881-47.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005682JOSE GERALDO NEVES JUNIOR (SP201484 - RENATA LIONELLO)

0001098-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005659BEATRIZ BOJIKIAN MATSUBARA (SP283028 - ENIO VASQUES PACCILLO, SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

0002264-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005669MARIO CELSON LIMA DOS SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

FIM.

0005721-55.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005653VALMIR CATARINO DE SOUZA (SP335283 - GUILHERME DE MACEDO SOARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:emende a petição inicial e/ou;esclareça a divergência apontada e/ou;apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0006683-78.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005649ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

0006470-72.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005647PAULO ROBERTO ELIAS ANDREA (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

0006063-66.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005644VALDINEIA ALCANTARA SANTOS SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

0006471-57.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005648CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

0006895-02.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005651JOSE MOREIRA VALADÃO (SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA)

0006469-87.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005646FERNANDA BORGES DE SANTANA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0006814-53.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005650JAQUELINE CUNHA SANTOS (SP387644 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA)

0006441-22.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005683JOAO ALVES LOPES (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP299323 - LIVIA LIANO DE CASTRO)

0006102-63.2021.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6311005645ANTONIO FRAZAO (SP445613 - LARISSA CRUZ DE OLIVEIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 616/751

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE N° 2021/6315002143

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado. Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. P.R.I.

0010853-18.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047018

AUTOR: ARMANDO DE SOUZA CARREIRO (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003681-88.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047026

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0011661-86.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047017

AUTOR: CELINO GONCALVES DIAS FILHO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002097-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047020

AUTOR: JOSE CAMARGO ROCHA (SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES, SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002029-70.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047021

AUTOR: FRANCISCO FELIPE DA SILVA (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001781-70.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047022

AUTOR: MARCOS ANTONIO DEMARQUI (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001657-24.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047024

AUTOR: MARIA DE LOURDES CANDIDO (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0011242-86.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046921

AUTOR: RUBENS PARRILHAS DE MEDEIROS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfez a obrigação, sendo comunicada a disponibilização dos valores.

A parte autora requereu, então, a retificação do benefício

Por determinação nos autos, o benefício da parte autora foi retificado, com determinação para pagamento de diferenças na via administrativa, após a data dos cálculos de liquidação.

Em nova manifestação, a parte autora, apresentando cálculos de liquidação, requereu o pagamento de diferenças.

O INSS, por seu turno, demonstrou nos autos que tais pagamentos foram efetivados na via administrativa, em cumprimento ao anteriormente determinado.

Assim, o pedido da parte autora deve ser indeferido.

Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfez a obrigação, sendo comunicada a disponibilização dos valores.

A seguir, verificou-se o lançamento de fase processual pela instituição depositária dando conta do levantamento da quantia depositada.

Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Destaco acerca da possibilidade de consultar a instituição financeira depositária, no item “extrato de pagamento” que aparece na tela principal, no mesmo registro em que há registro acerca da requisição para pagamento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] • Analisando o cálculo apresentado pelo Réu (doctos. 44), não atende ao disposto, utilizou critérios diferentes para os cálculos - Danos Moraes e Materiais; no que se refere a correção monetária e os juros de mora, salvo melhor juízo, deve ser a Res. 267/2013, conforme r. Decisão.

• O cálculo da parte autora (doctos. 48), após análise, não atende ao julgado, pois utilizou correção monetária e os juros de mora, em desacordo com a r. decisão - (Res. 267/13).

Conforme determinação judicial – v. acórdão, “... atualizada monetariamente a partir desta decisão e acrescida de juros, a partir da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (Res. 267 de 2013)”, dessa forma, o processo em pauta, refere-se, “Ações Condenatórias em Geral”, o qual deve se utilizado à aplicação da taxa SELIC; item 4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que compõe correção monetária e juros de mora; assim, elaboramos os cálculos, conforme abaixo:

• Danos Materiais: Valor devido, corresponde ao montante de R\$ 2.830,51 – atualizado (07/2020); valor este, que equivale a (96,22%), do “Depósito Judicial”, efetuado pela Ré, tal percentual deverá ser levantado pela parte autora (doctos. 44/ fls.05 - Valor Depositado R\$ 2.941,70 = 100%);

• Danos Moraes: Valor devido, corresponde ao montante de R\$ 3.587,10, - atualizado (07/2020), valor este, que equivale a (87,15%), do Depósito Judicial efetuado pela Ré, tal percentual deverá ser levantado pela parte autora (doctos. 44/ fls.06 - Valor Depositado R\$ 4.115,99 = 100%); [...]”

Em manifestação acerca do laudo, a parte autora discordou dos cálculos alegando a inaplicabilidade da taxa SELIC, bem como requereu a transferência de valores em conta do patrono da parte autora.

A CEF por sua vez, alega que não procede o pedido da parte autora, sustentando a aplicação da taxa SELIC, uma vez que a ré não se equipara à fazenda pública, requerendo a conversão do valor excedente a seu favor.

Tendo o feito por objeto matéria indenizatória, aplicável é, no caso dos autos, o título 4.2 (AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL) do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, assim para os casos em que a citação ocorreu após 05/2012, que é o caso dos autos (a CEF foi citada em 08/05/2017), não sendo a parte ré fazenda pública, aplica-se a taxa SELIC.

Assim, a impugnação da parte autora deve ser INDEFERIDA, sendo ACOLHIDOS os cálculos da Contadoria.

No que se refere ao pedido de transferência apresentado pela parte autora, a providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo, que poderá ser feito por meio de seu patrono, ante os poderes especiais para receber e dar quitação outorgados na procuração [anexo 02, página 01], da seguinte forma, cabendo ao banco depositário calcular o valor correspondente:

Em favor da parte autora:

* 96,22% da conta nº 3968.005.86403831-6 (em que inicialmente foi depositado R\$ 2.941,70);

* 87,15% da conta nº 3968.005.86403832-4 (em que inicialmente foi depositado R\$ 4.115,99).

O saldo remanescente, após o levantamento pela parte autora, em relação a cada uma das contas deverá ser apropriado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito, manifestação apresentada pela parte interessada e, sendo o caso, da procura [anexos 02, 44 e 57].

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003577-77.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046810
AUTOR: STFFANY FERNANDA BERTAIA RODRIGUES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) YASMIN VITORIA BERTAIA RODRIGUES (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Após requisitado o pagamento por meio de requisição de pequeno valor a cada coautora, pugna o INSS o cancelamento das requisições, para expedição de nova requisição por meio de precatório.

Inicialmente, destaco que o INSS concordou com os cálculos de liquidação apresentados nos autos à época em que elaborados.

Os cálculos de liquidação foram elaborados com posicionamento para 08/2021.

O valor do limite para expedir requisição de pagamento de pequeno valor na época dos cálculos era de R\$ 66.000,00. O montante de atrasados não ultrapassou esse limite.

Ainda que considerado o montante total, sem divisão a cada coautora, o valor não ultrapassa o limite para requisitar pagamento por meio de precatório.

Assim, o pedido do INSS deve ser indeferido.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfez a obrigação, sendo comunicada a disponibilização dos valores.

A seguir, verificou-se o lançamento de fase processual pela instituição depositária dando conta do levantamento da quantia depositada.

Ante o exposto, repto satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

0004053-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046361
AUTOR: JOSEFA ELIAS BARBOSA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadora para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005769-22.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046934
AUTOR: CARLOS ANTONIO FURTADO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfez a obrigação, sendo comunicada a disponibilização dos valores.

Por falta de levantamento, os valores disponibilizados foram estornados.

Após manifestação da parte autora, nova requisição foi expedida, nos termos da Lei 13.463/2017.

No entanto o INSS impugnou os valores recentemente requisitados.

Conforme o relatório de requisições estornadas, o valor requisitado corresponde exatamente ao valor estornado – vide o anexo 83, página 07.

Assim, não houve prejuízo ao INSS conforme alegou, devendo sua impugnação ser indeferida.

Quando à nova requisição expedida, os valores foram disponibilizados.

Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica a parte interessada intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento, devendo:

i. Dirigir-se a uma das agências da instituição bancária depositária, a fim de efetuar o respectivo levantamento, ressaltando que, no caso do levantamento pelo(a) advogado(a) deverão ser observadas as regras e prazos previstos no ofício-circular nº 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, para a certificação de procuração ad judicia que contenha necessariamente os poderes para receber e dar quitação; ou

ii. Enquanto perdurarem as restrições para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus, informar os dados de uma conta bancária para transferência, ciente de que, caso deseje encaminhar os recursos para conta titularizada por seu advogado, este deve possuir poderes específicos para receber e dar quitação, que deve ser autenticada pelo mesmo procedimento previsto no item anterior.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

0001595-62.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046895

AUTOR: DANIEL RIBEIRO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Tendo em vista a satisfação da obrigação pela ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Cumpra-se.

0003766-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046833

AUTOR: ELZA DE OLIVEIRA PAULA (SP325595 - EDILSON ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfez a obrigação, sendo comunicada a disponibilização dos valores.

A seguir, verificou-se o lançamento de fase processual pela instituição depositária dando conta do levantamento da quantia depositada.

Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

0009817-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046813

AUTOR: NICODEMOS TEIXEIRA DE SOUZA (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfez a obrigação, sendo comunicada a disponibilização dos valores.

Ante o exposto, reputo satisfeita a obrigação pela executada, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

Civil

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Expeça-se ofício judicial diretamente para a CEAB-3ª REGIÃO para cumprimento do presente acordo. À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquive m-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime m-se. Cumpra-se.

0001209-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046691

AUTOR: ESTER MARIA PEDROSO BLANCO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004065-51.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046688

AUTOR: JOSE MILTON DIAS DE REZENDE (SP364958 - DAIANE GOMES PEREIRA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000288-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046693

AUTOR: MAURICIO RODRIGUES DA SILVA (SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002986-71.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046989

AUTOR: BENEDITA VAZ DOMINGUES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003254-91.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046988

AUTOR: REINALDO VANDERLEI ALVES (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004359-06.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046986

AUTOR: CAMILY VITORIA TERRA (SP432875 - THAIS SOARES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000684-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046692

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SILVA (SP405622 - TAMires IRAMAIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002066-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046991

AUTOR: FLAVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP355081 - ANDREI FERNANDO DE SOUZA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003776-21.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046689

AUTOR: EUNICE MARIA TOME GALVAO (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002179-17.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046990

AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003980-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046987

AUTOR: ACACIO DA CRUZ (SP232168 - ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005170-97.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046985

AUTOR: ALEX FRANCISCO DE FREITAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001480-26.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046992

AUTOR: TATIANE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP432875 - THAIS SOARES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009237-08.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315046984

AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005643-54.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047011

AUTOR: CLOVIS LUIS LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0018273-40.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315047012

AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019507-57.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315047010

AUTOR: MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP293800 - DANILO MINALI ORLANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que o processo mencionado no termo indicativo se trata deste mesmo feito, inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Sorocaba e nós encaminhado por conta do valor da causa.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0019174-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046740

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de diliação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de diliação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019403-65.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047029

AUTOR: AURORA JOSEFA ARANTES (SP442061 - MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018202-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046809

AUTOR: MARIA ANDREA VIEIRA SANTANA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019306-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046881

AUTOR: ANTONIO CARLOS MELCHIORI (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019424-41.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046973

AUTOR: LILIAN ROSE PONTES RODRIGUES (SP424032 - MURILO DE OLIVEIRA PERIM SANCHES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0019195-81.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046749

AUTOR: JOAO VICTOR PRAXEDES DE OLIVEIRA (SP283720 - CRISTIANE APARECIDA ZACARIAS INOCÊNCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de diliação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analizando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão não veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de diliação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019325-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046878

AUTOR: LUCINEIA DE OLIVEIRA GOMES (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019305-80.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046875

AUTOR: MARIA CRISTINA HERCULANO DE OLIVEIRA (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 623/751

tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois de pené, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações prevideciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juiz toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações prevideciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS). Intime-se. Cumpra-se.

0019257-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046776

AUTOR: DORIS EDSON BATISTA DA SILVA (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019149-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046742

AUTOR: JAMIL AMARO (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois de pené, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações prevideciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019276-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046798

AUTOR: MANOEL DE LIMA MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019184-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046755

AUTOR: VICENTINA NOGUEIRA FIDELIS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016724-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046808

AUTOR: JOAO ADEMAR GOMES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019294-51.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046811

AUTOR: TOBIAS JULIO PEDROSO (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019278-97.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046803

AUTOR: MARLI CIRILO DA SILVA FIOROTTO (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019338-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046880

AUTOR: DANIELE CRISTINA LAUREANO (SP381054 - MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há que se falar em prevenção desse juízo e razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos. A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois de pené, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do

extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0017620-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046861

AUTOR: JAIR PAIS DE CAMARGO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019280-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046805

AUTOR: CRIZOLITA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017698-32.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046862

AUTOR: AEDSON TORRES DE SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0019196-66.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046745

AUTOR: CELINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analizando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019222-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046743

AUTOR: LAURA NUNES CARDOSO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analizando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019246-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046736

AUTOR: MARIA CECILIA D ELBOUX COUTO NUNES (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

3. Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019226-04.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046744

AUTOR: APARECIDO BENTO (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analizando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003305-10.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047028

AUTOR: MAURICIO FRANCISCO BUZO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 64-67:

1. Estando o feito em sede executiva, o INSS noticiou nos autos que os valores correspondentes aos salários-de-contribuição da parte autora, no período em que trabalhou na empresa YORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS S/A, a partir de 21/06/2007, não constaram do período básico de cálculo, em decorrência de possível inconsistência nos dados do CNIS e que solicitou a correção ao setor responsável.

A parte autora, por sua vez, requereu a retificação do benefício.

Considerando que constou expresso na sentença que cabe ao INSS o cálculo da RMI, sendo esse capítulo mantido por acórdão, INDEFIRO a correção do benefício da parte autora conforme valor que apresenta em sua manifestação.

OFICIE-SE àquela autarquia para, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFICAR o benefício da parte autora, NB 1831173597, quanto à RMI, promovendo ao recálculo do período básico de contribuição – PBC, devendo considerar os salários dos períodos reconhecidos na via administrativa e, também, nestes autos, notadamente ao período mencionado pela mencionada autarquia, observando-se, ainda, os parâmetros fixados na sentença, com os ajustes promovidos no acórdão.

Destaco que dos autos consta cópia integral da CTPSs da parte autora.

2. Após demonstrado o cumprimento nos autos, DEVOLVAM-SE o feito à Contadoria para elaboração de novos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0019182-82.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046752

AUTOR: JANIO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral e audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão. Cite-se e intime-se o(s) requerido(s) acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, expedindo-se Carta Precatória caso necessário e facultando-lhe(s) o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato. Intime-se. Cumpra-se.

0019203-58.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046737

AUTOR: MANOEL PAULO DE CAMARGO FILHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019341-25.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046863

AUTOR: ISABEL GODINHO DO NASCIMENTO DINIZ (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0019237-33.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315046735

AUTOR: VANDA APARECIDA PIRES DA SILVA VIEIRA (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001435-56.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2021/6315046766

AUTOR: JOAQUIM EDGARDO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. DEFIRO o pedido de habilitação dos herdeiros:

MARIA SOCORRO VIEIRA DA SILVA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 59.206.063-9 e CPF nº 263.700.263-87, residente e domiciliada Rua Rubens Collin 84 lt, qd QDA, conjunto habitacional União, Itu / SP – CEP: 13.308.-172;

CÍCERO CLAUDOMAR DA SILVA, brasileiro, em união estável, do lar, portadora do RG nº 62918420-3 e CPF nº 259990118-92, residente e domiciliada Rua Rubens Collin 84 lt, qd QDA, conjunto habitacional União, Itu / SP – CEP: 13.308.-172;

FRANCISCO CLAUDOMIRO DA SILVA, brasileiro, em União Estável, portador do RG nº 36772138 e CPF nº 260115298-28, residente e domiciliada Rua Santiago Matter, n.10, jd. União, Itu / SP, CEP 13308-190;

FRANCISCA DILDA VIEIRA DA SILVA, portadora do RG n. 40125589 e CPF 30894771817, residente na rua Professora Vera Apl Guarigilia dos Santos, 998, jd. Santa Esmralda, Sorocaba.

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s). Cumpra-se.

2. Venham os autos conclusos para sentença, da qual as partes serão intimadas nos termos da lei. Saem os presentes intimados.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA****EXPEDIENTE N° 2021/6315002144****SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2****APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista a composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa da parte autora, HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Se m a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De firo o pedido de Assistência Judiciária gratuita. À Secretaria: Cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado. Após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com base na RMI informada pelo INSS. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. P.R.I.

0004190-19.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047019

AUTOR: ADRIANA DA SILVA (SP199293 - ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003570-41.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047025

AUTOR: ALESIA ALVES MORAES DE SANTANA E SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001670-23.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047023

AUTOR: JOSEFA QUITERIA DE SOBRAL (SP415365 - RONALDO LUIZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003010-02.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047027

AUTOR: VANEUDA MARIA SALVADOR (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0019502-35.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315047008

AUTOR: MANOEL CASTORINO BIAO DOS SANTOS (SP144151 - ROBERTA VIEIRA GARCIA IARUSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

Não há que se falar em prevenção deste juízo, uma vez que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01). Entretanto, considerando a possibilidade de haver litispendência ou coisa julgada, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral e legível da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos a seguir, sob pena de extinção do processo:
Autos nº *00051097620004036110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009964-06.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315047031
AUTOR: CARLOS PAUSANIAS CAMARGO JAROCHYNISKI (SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 77-79:

ARQUIVEM-SE, aguardando manifestação de interesse, uma vez que os interessados não cumpriram integralmente a intimação anterior [anexo 75], estando ausente o seguinte documento: carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS.

Intime-se. Após, arquivem-se.

DECISÃO JEF - 7

0019494-58.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047007
AUTOR: IRANY APARECIDA MARQUES DE CAMARGO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de diliação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002145

DECISÃO JEF - 7

0004206-70.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315045264
AUTOR: MARLI OZEAS GOMES (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Acolho o aditamento à inicial com alteração do pedido para revisional de aposentadoria.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que se acham presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isso porque, em que pese não existir determinação de complementação financeira em relação ao período laborado no estrangeiro, o que pode gerar renda inferior, certo que a Constituição Federal não excepciona nenhuma situação que autorize que o valor do benefício seja fixado inferior a um salário-mínimo. Eis a redação do art. 201, §2º da CF:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”.

Ademais, evidencia-se o perigo na demora, na medida em que se trata de benefício de caráter alimentar.

Ante o exposto, DEFIRO A tutela de urgência para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício para fixá-la no valor de um salário mínimo.

Oficie-se para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

0010265-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315045192

AUTOR: WELLINGTON HENRIQUE DOS SANTOS (SP365797 - NATHALIA NOGUEIRA GILEVICIUS, SP354880 - LAISA JOVANA GONÇALVES VALOES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 12/07/2020]1 (doc. 12): A parte autora requer a reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência.

Ocorre, no entanto, que a reconsideração de decisão anterior, que indefere pedido de tutela de urgência, é medida excepcional. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de fato novo, apto a ensejar convicção suficiente para alterar a deliberação anterior.

No caso concreto, verifico que a revisão teve por fundamento a renda da esposa do autor, porém consta de p. 40 da inicial que não preenche os requisitos para ser considerado pessoa com deficiência.

Assim, não é dispensável a realização das perícias médica e social. Sem isso, não estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Dante disso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intime-se.

0016598-42.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044979

AUTOR: EUNICE REGINA DOS SANTOS MAZZER (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação proposta por EUNICE REGINA DOS SANTOS MAZZER em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela de evidência que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

Sustenta a autora que em razão da rescisão do vínculo empregatício em 26/04/2016 tentou obter a concessão do seguro desemprego, mas o benefício lhe foi negado pois seria sócia de empresa.

Requer assim a concessão da tutela de evidência para que sejam liberadas as parcelas do seguro desemprego.

É o breve relatório.

Decido

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

Ainda que a matéria debatida exija somente prova documental, entendo imprescindível a oitiva da ré para formalização do contraditório. Ademais as provas até então produzidas são insuficientes para comprovar o direito alegado de plano.

Por primeiro, não há documentos que comprovem as razões do indeferimento na liberação do seguro-desemprego.

Ademais, este juízo, em conformidade com o preceituado no artigo 13 da Lei 11.419/2006, c/c artigo 5º da Lei 9.099/1995, determinou a consulta do CNPJ da empresa no sítio eletrônico da Receita Federal, no qual consta que a empresa é considerada inapta mas está ativa.

Assim, necessário se faz a instrução probatória a fim de que sejam devidamente comprovados os requisitos autorizadores da concessão do seguro-desemprego, a teor do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfativo e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOSABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência objetivando o levantamento da conta do FGTS. Aduz a parte autora, em síntese, que em razão da alteração do regime jurídico, de celestista para estatutário, possui direito ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. DECIDO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Em que pese a argümentação da parte autora, considerando que a concessão da tutela se reveste de natureza satisfatória plena e de difícil reversão, deixo de conceder a medida pleiteada. Vale destacar que o art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 dispõe que: "Não seará cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique m saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Cite-se.

0018495-08.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315045888

AUTOR: TIAGO VENANCIO DA ROCHA (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0018498-60.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315045890

AUTOR: ANA PAULA DE BARROS (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0018505-52.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315045889

AUTOR: ANA PAULA LEHR (SP294995 - ADONAI ARTAL OTERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0018058-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315045014

AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA MACIEL MEDEIROS (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de ação proposta por FABIANA DE OLIVEIRA MACIEL MEDEIROS em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de tutela de evidência que lhe assegure o pagamento do seguro desemprego.

Sustenta a autora que em razão da rescisão do vínculo empregatício em 30/05/2016 tentou obter a concessão do seguro desemprego, mas o benefício lhe foi negado pois seria sócia de empresa.

Requer assim a concessão da tutela de evidência para que sejam liberadas as parcelas do seguro desemprego.

É o breve relatório.

Decido

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A tutela provisória de evidência é antecipação de direito material em que o juízo de evidência do direito dispensa o requisito de urgência para concessão do provimento.

Em sede de cognição sumária, não houve demonstração de pronto de todos os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, enumerados no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015.

A concessão de plano só é possível quando os fatos dependerem exclusivamente de prova documental ou se tratar de tese enunciada em súmula vinculante ou recurso repetitivo; ou se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental de contrato de depósito, circunstância dos autos em que ausentes os requisitos à concessão da tutela provisória.

Ainda que a matéria debatida exija somente prova documental, entendo imprescindível a oitiva da ré para formalização do contraditório. Ademais as provas até então produzidas são insuficientes para comprovar o direito alegado de plano.

Por primeiro, não há documentos que comprovem as razões do indeferimento na liberação do seguro-desemprego e que houve processo administrativo.

Ademais, este juízo, em conformidade com o preceituado no artigo 13 da Lei 11.419/2006, c/c artigo 5º da Lei 9.099/1995, determinou a consulta do CNPJ da empresa no sítio eletrônico da Receita Federal, no qual consta que a empresa é considerada inapta mas está ativa.

Assim, necessário se faz a instrução probatória a fim de que sejam devidamente comprovados os requisitos autorizadores da concessão do seguro-desemprego, a teor do art. 3º da Lei nº 7.998/90.

Ademais, a natureza da tutela pretendida reveste-se nitidamente de caráter satisfatório e até o momento a prova coligida não é suficiente para sustentar os argumentos da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se. Após o cumprimento, cite-se.

0015854-47.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315045997

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, a ponto de justificar a manutenção do benefício.

Contudo, verifica-se, da pesquisa realizada no sistema CNIS (anexo 13), que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária entre 18/02/2013 a 06/12/2020, e de 06/01/2021 a 13/04/2021, em decorrência da mesma patologia ortopédica.

Com efeito, consta do relatório médico datado de 16/08/2021 (doc. 12) que: "Segundo parecer médico de 11/08/2021, o paciente apresenta quadro de dor e aguarda cirurgia em data oportuna. Há restrição física para o trabalho por limitação definitiva de mobilidade de membro inferior direito. Necessita fazer uso de muleta para auxiliar na locomoção até a cirurgia. Tem limitações de mobilidade e para atividade de vida diária".

Dado o longo período em gozo de benefício por incapacidade, bem como as limitações atestadas pelo médico assistente, entendo ser improvável que quando da cessação do benefício o autor havia recuperado a capacidade laborativa para a atividade habitual de técnico de ar condicionado.

Os requisitos da carência e qualidade de segurado presumem-se preenchidos, tendo em vista o período em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária para o trabalho.

Assim, entendo presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela.

Diante disso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária à parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIP em 01/10/2021. Oficie-se, observando que cópia desta decisão servirá como ofício.

Int.

0018161-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315045015

AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA PACCHIONI (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

Entendo ausente a probabilidade do direito, uma vez que há dois motivos diversos para o indeferimento: quantidade de salários e perda do prazo legal.

O art. 3º, I da Lei 7998/90 traz os requisitos de quantidade de salários para cada solicitação, porém sem as informações completas acerca do indeferimento, não é possível verificar se estão preenchidos os requisitos.

Ademais, entendo ausente o requisito da urgência, uma vez que o indeferimento ocorreu há quase um ano e só agora a parte autora ajuizou a ação.

Posto isso, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Intime-se e cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002146

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0006574-86.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044133

AUTOR: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinguo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0005093-88.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315044011

AUTOR: MARCOS ROGERIO CAMPANHOLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ROGERIO CAMPANHOLI, para determinar ao INSS:

a averbação dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de 29/11/2002 a 19/12/2004 e de 20/12/2004 a 03/04/2019;

a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 40 anos, 08 meses e 10 dias, na data da DER (03/04/2019).

Os atrasados serão devidos desde a DER (03/04/2019) até a data de início de pagamento (DIP).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Defiro os benefícios da assistência judicarial gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0012250-15.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6315043953

AUTOR: ADILSON APARECIDO ANACLETO (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN SOUTO, SP396465 - JOSÉ VICTOR SOUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

A parte autora propôs embargos de declaração contra a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, pelo não comparecimento da autora na perícia.

Alega que não foi observado o requerimento feito para que todas publicações, notificações e atos processuais sejam publicados em nome de todos os patronos, conforme atesta ao último parágrafo da petição, extraída da petição protocolada nos autos (anexo 12).

Fundamento e decidido.

A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

De fato, não foi atendido o requerimento sobre a publicação dos atos em nome de todos os advogados, apesar de terem constado dois deles, conforme previsto no artigo 272, § 5º do CPC:

art. 272, § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração acolhendo-os para anular a sentença embargada, pelo fundamento supramencionado.

Intime-se a parte autora da data da perícia agendada para o dia 17/11/2021, às 09:15.

Cadastre-se todos os advogados para o recebimento das intimações. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002463-59.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047039

AUTOR: ANTONIO LUCIO VIEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP331120 - RAFAEL AUGUSTO DE PIERE, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/1995.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000259-76.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315047005

AUTOR: ELISANGELA CILENE PATRICIO (SP237986 - CAMILLA DE SOUSA BARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A controvérsia remanescente dos autos, irrepetibilidade dos valores recebidos a título de tutela antecidada, foi novamente afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 692):

“Questão submetida à julgamento

Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Tese Firmada

Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13/10/2015, que se propõe a revisar: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema 692/STJ e tramitem no território nacional, determino o novo sobrerestamento do feito.

DECISÃO JEF - 7

0009138-09.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044104

AUTOR: CAUA HERNANY RODRIGUES CARVALHO (SP283367 - GUSTAVO FELIPPIN DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 27-28, 31-32 e 41:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

Sobreveio, então, laudo contábil indicando que:

“[...] os cálculos apresentados pelas partes e verificamos que o cálculo do réu (doctos. 31/32) não atende ao julgado, pois, não consta o pagamento do 13º salário correto (11/12 avos) e procede ao desconto da renúncia, que, salvo melhor juízo, não consta determinação na r. Sentença para tal desconto. Já do cálculo do autor (doctos. 43/44), também não atende ao julgado, pois aplica correção conforme e juros de mora diferentes, além de não incluir o 13º salário correto (somente pagou 6/12 avos). Assim, elaboramos o cálculo do valor devido, conforme o julgado, com o pagamento correto do 13º salário (11/12 avos), a aplicação de correção monetária e juros de mora, salvo melhor juízo, sem a renúncia apontada pelo INSS, pois não há renúncia da parte autora e não consta na r. Sentença. O total encontrado é de R\$ 76.231,66 – atualizado 03/2020. [...]”

Em nova manifestação, pugnou o INSS pela intimação da parte autora a apresentar manifestação quanto à renúncia de valores que exceder o limite de alcada à época do ajuizamento da demanda.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou manifestação quanto à renúncia de valores que eventualmente excederiam o limite à alcada quando do ajuizamento, embora houvesse poder especial outorgado na procuração quanto a este ponto.

De outro lado, o INSS não apresentou em momento oportuno (contestação) impugnação quanto a esse ponto (Art. 64, do CPC), a fim que fosse apreciado na sentença.

Afasto as alegações do INSS em relação à necessidade de observância de renúncia aos valores, vez que, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização, “não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência” (Súmula 17).

Assim, AFASTO os cálculos de ambas as partes e ACOLHO os cálculos da Contadoria.

Requisite-se o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018664-92.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315045327

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DE QUEIROZ (SP390213 - GERSON CLEITON CASTILHO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A parte autora requer, com a presente ação, a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 27.620,13, e o restabelecimento do benefício – NB 87/5359080775, que foi cessado em 01/06/2021.

Aduz que tais valores foram recebidos a título do benefício de prestação continuada – LOAS; contudo, alega o INSS que foram recebidos de forma indevida, em razão de ser a renda familiar per capita ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

DECIDO.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme comunicação emitida pelo INSS à parte autora, (anexo 02 – fl. 103) houve o recebimento indevido do benefício consistente na percepção de renda

per capita do grupo familiar superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, razão pela qual está sendo cobrada no valor de R\$ 27.620,13. Contudo, atenta ao caráter alimentar do benefício determino que o INSS se abstenha de cobrar eventual débito decorrente do benefício concedido até decisão ulterior deste juízo.

No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício, contudo, é essencial a juntada de laudo socioeconômico, sem o qual não se verifica a presença do requisito da hipossuficiência econômica.

Ante o exposto DEFIRO o pedido de tutela de urgência tão somente a fim de que o INSS abstenha-se de efetuar qualquer cobrança relacionada ao benefício NB 87/5359080775, titularizado pela parte autora, até definitiva decisão judicial nestes autos.

Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste servirá como ofício.

Tendo em vista que a deficiência da parte autora trata-se de ponto incontrovertido, e que a irregularidade alegada pelo INSS refere-se à renda familiar da parte autora, entendo desnecessária a realização de perícia médica.

Nesse passo, cancelo-se a perícia médica agendada para o dia 02/02/2022.

Proceda a Secretaria o agendamento de perícia socioeconômica, para verificação das condições socioeconômicas do núcleo familiar.

Int. e cumpra-se.

0017823-97.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044984

AUTOR: MISLAINE APARECIDA BATISTA (SP404012 - CARINA DO NASCIMENTO VIEIRA)

RÉU: MUNICIPIO DE IBIUNA (- MUNICIPIO DE IBIUNA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

A parte autora alega que, em 26/07/2021, fez a quitação integral de seus quatro empréstimos consignados mas a sua empregadora continuou efetuando os descontos em sua folha de pagamento nos meses de 07/2021 e 08/2021. O documento de pp. 23/25 demonstra que os contratos constam como liquidados (Anexo 02) e os holerites de pp. 39/40 demonstram que houve a previsão de desconto para o mês de agosto, com pagamento em setembro.

Isso ocorreu, possivelmente, em razão de de prazo para comunicação da quitação.

Ainda assim, para evitar que trâmites burocráticos possibilitem o desconto indevido em mais um mês, entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar às réis que se abstêm de efetuar descontos referentes aos empréstimos consignados mencionados nesta decisão da folha de pagamento da parte autora, ante a comprovação de sua quitação.

Citem-se.

Designo audiência de conciliação para o dia 14/03/2022, às 14h, junto à Central de Conciliação.

Intimem-se as partes.

0018784-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315045878

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA (SP435299 - GABRIELE BUENO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício assistencial - NB 88/183.904.439-7, bem como a fim de que o INSS abstenha-se de efetuar qualquer cobrança relacionada ao referido benefício, até definitiva decisão judicial nestes autos.

Oficie-se ao INSS para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia deste servirá como ofício.

Int. e cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010265-11.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050674

AUTOR: DEBORA SOFIA DA SILVA (SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA, SP355535 - JOSIANE REGINA SILVA BROLLO)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alcada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA****EXPEDIENTE N° 2021/6315002147****SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0012749-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047047
AUTOR: AMAURI FREIRE TOBIAS (SP423066 - GABRIELA ZAMOREL DE MORAES, SP423564 - LARYSSA DE MOURA BLANCO, SP423505 - GIOVANA MANTELLI GUIDORIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001583-67.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047046
AUTOR: ORESTES BASSI NETO (SP363598 - JESSICA TATIANA DA CRUZ RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, reconhecida a existência de união estável há mais de 02 anos, determinar ao INSS a implantação em favor da parte autora do benefício de pensão por morte com DIB em 25/07/2019 (data do óbito).

Os atrasados serão devidos desde 25/07/2019 (data do óbito) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Os valores das parcelas vencidas deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário ativo, o que afasta o perigo de dano.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

À Secretaria:

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadaria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000190-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047048
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 27:

INDEFIRO o pedido de realização de perícia médica diversa.

Não há necessidade de a perícia médica ser realizada por médico especialista, sendo qualquer médico habilitado à avaliação da incapacidade laboral, uma vez que não se trata propriamente de efetuar o tratamento da doença.

Neste sentido já se manifestou o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, em resposta à Consulta nº 51.337/06, na qual se indagava justamente se qualquer médico está apto a realizar perícias médicas:

Resposta: Qualquer médico está apto a praticar qualquer ato médico e, por isso, qualquer profissional médico pode realizar qualquer perícia médica de qualquer especialidade médica. Não há divisão de perícia em esta ou aquela especialidade. Vale lembrar que a responsabilidade médica é intransferível, cabendo ao profissional que realiza a perícia assumir esta responsabilidade. (Disponível em: http://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/pareceres/versao_impressao.php?id=8600).

Registrem-se, ainda, julgados da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que afastaram a obrigatoriedade de que as perícias médicas sejam realizadas apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que "O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que "no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual". Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (TNU, PEDILEF 2008.72.51.003146-2, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJe 09/08/2010)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença. 2. O arresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, em razão de plena capacidade laborativa atestada em laudo pericial, rejeitando a realização de perícia por médico especialista. [...] 9. Assim, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que o "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, XII, e 5º, II), definindo como médico aquele profissional "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). 10. A demais, a Resolução nº 2.057/2013, do CFM (Conselho Federal de Medicina), ao tratar do diagnóstico em Psiquiatria estabeleceu que "o diagnóstico de doença mental deve ser feito por médico, de acordo com os padrões aceitos internacionalmente" (art. 4º) e ao tratar do ato pericial psiquiátrico apenas estabelece que "é dever do perito psiquiatra, bem como o de qualquer outra especialidade médica, proceder de acordo com o preconizado nesta resolução e no manual anexo" (art. 36). 11. Vê-se, assim, que não há a vinculação da atividade pericial psiquiátrica a médico especialista em psiquiatria, não havendo vedação legal a atuação do médico generalista (ou de outra especialidade). [...] (TNU, PEDILEF 0506363-67.2012.4.05.8400, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA. DESCABIMENTO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil). - O exame médico deve ser realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. Não se constata, in casu, que falte conhecimento técnico ao perito nomeado. - A demais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, "o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho". Precedentes desta Corte. - Agravo de fls. 61/69 não conhecido. Agravo de fls. 53/60 a que se nega provimento. (TRF3, AI 0020845-77.2013.4.03.0000, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJe 10/01/2014)

Por fim, consigne-se que as perícias são marcadas segundo os documentos trazidos aos autos e, na medida do possível, direcionada aos peritos médicos, com determinadas especializações, o que não significa que os peritos desta Justiça não estejam habilitados à análise da situação de incapacidade da parte, uma vez que, consoante entendimento já consolidado, nos processos não se analisam doenças, mas a incapacidade laboral decorrente de males constatados. Acresça-se, ainda, que a perícia é feita entre médico e paciente e deverá ser embasada não só no parecer observativo do expert, mas também num histórico médico consistente com os males descritos na inicial, instruído com exames laboratoriais e de imagem, além de pareceres dos médicos que assistem a parte autora, sendo esse conjunto de provas, de incumbência da parte, que possibilitará a conclusão do Sr. Perito no laudo que integrará os autos.

Intimem-se.

0006324-87.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044140
AUTOR: ADEMAR FERRER (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexadas sob nº 45-46:

Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela parte adversa.

No cotejo entre o título executivo, o ofício apresentado nos autos, quando do cumprimento da obrigação, e os cálculos apresentados nos autos, verifico que a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 637/751

parte autora incluiu, nos cálculos que apresenta, valores correspondentes ao décimo-terceiro salário dos exercícios 2020 e 2021. No entanto, tais valores foram pagos na via administrativa, conforme é possível verificar na pesquisa HISCREWEB do anexo 50, páginas 05, 08 e 09.

De outro lado, os cálculos do INSS foram elaborados em harmonia com o título executivo, observando-se, ainda, o ofício quando da implantação do benefício.

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos da parte ré.

Requisite-se o pagamento, salientando-se que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0007877-72.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044279

AUTOR: IZAIRA APARECIDA BARBOZA (SP281659 - ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexadas sob nº 57 e 60-62:

Considerando o tempo decorrido desde o encaminhamento do comunicado eletrônico, REITERE-SE o ofício à Fazenda São José, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a este Juízo cópia de eventuais livros de registro onde constem o nome da autora IZAIRA APARECIDA BARBOZA (nome de solteira IZAIRA APARECIDA DE SOUZA) como funcionária, em labor ocorrido em 2 (duas) oportunidades entre os anos de 1972 e 1976.

Ressalte-se que a resposta do ofício poderá ser encaminhada diretamente por meio do portal deste Juizado Especial, na opção Manifestação de Terceiros, no endereço eletrônico: www.trf3.jus.br/jef

Por economia processual, a cópia desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruída com as cópias anexos 57 e 60-62.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003161-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044275

AUTOR: CARLOS DONIZETTI SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Alega a parte autora que a sentença está eivada com erro material quanto ao período final em que trabalho sob condição especial (ruído), quando trabalhou na empresa GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Aduz, que a sentença reconheceu o período de 15/05/1992 a 24/05/1995. No entanto, sustenta que o período correto deveria ser até 31/12/1995.

De todo impertinentes as alegações da parte autora. Constou expressamente da fundamentação da sentença o motivo do reconhecimento do período somente até 24.05.1995. A sentença transitou em julgado sem recurso da parte autora.

Assim, INDEFIRO o pedido da parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado, na forma da sentença proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007687-56.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044291

AUTOR: EDISON SILVEIRA LIMA (SP 100240 - IVONILDA GLINGLANI, SP 142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.

1. DEFIRO o pedido de habilitação de DANIEL ROCHA LIMA (4361167).

Retifique-se a autuação, a fim de que conste do polo ativo da presente ação a pessoa habilitada.

2. INDEFIRO o pedido de habilitação de RENAN ROCHA LIMA, com fundamento no art. 112 da Lei 8.213/91, por não ter sido habilitado à pensão do falecido.

3. Ante o estorno dos valores anteriores requisitados, conforme consta no registro nº 68, da tela principal dos autos, expeça-se novo ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observado o teor do Comunicado UFEPE/TRF3 nº 03/2018, que dispõe sobre o procedimento de reexpedição de RPV estornada nos termos da Lei nº 13.463/2017, anotando-se no campo observações "reexpedição nos termos da Lei nº 13.463/2017".

Intimem-se. Cumpra-se.

0019413-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047051

AUTOR: CLAUDETTE MUZEL CHRISCHNER (SP279747 - JOÃO RICARDO BORTOTTI JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sustenta a parte autora que houve fraude na retirada de R\$ 9.000,00, mediante PIX para terceiros, com “acesso do fraudador às instalações físicas e lógicas da Ré, com o qual obteve acesso não autorizado à [sua] conta bancária”, o qual se valeu de seu limite de cheque especial, pelo que, agora, “se vê privada de seu salário, visto que assim que é creditado já é utilizado pela Ré para pagar parte da dívida fraudulenta” e “ainda vem sendo submetida à incidência de tributos (IOF) e juros aplicados pela Ré ao seu limite de crédito”.

Requer o deferimento de tutela de urgência em caráter liminar, para que se determine à ré: “(i) o estorno da dívida resultante da fraude, no valor de R\$ R\$ 9.000,00 (nove mil reais); e (ii) o bloqueio [de sua] conta corrente nº 22708-8”.

Em sede de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Isso porque, ainda que a parte autora alegue que houve fraude e que foi induzida em erro ao executar instruções num caixa eletrônico, há de se dirimir se houve fortuito interno ou culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro, o que, sem o devido contraditório e instrução probatória, não se pode concluir neste momento processual.

Da narrativa da própria parte autora, o que se verifica é que recebeu um telefonema e trocou dados bancários com o interlocutor autorizando o acesso do fraudador pessoalmente na agência bancária.

Destaco que não se trata de pessoa com baixa instrução escolar, pelo contrário, a requerente ocupa posição administrativa de destaque, sendo analista da RFB, tendo conhecimento suficiente da imensa gama de fraudes e crimes cibernéticos cometido por delinquentes.

Infelizmente - ao que parece num primeiro momento - a autora foi vítima de criminosos, tendo esses a responsabilidade pelos atos ilícitos que corroeram o patrimônio da requerente, não permitindo concluir, de plano, que houve ato, omissão, falha dos serviços ou participação da CEF no ocorrido.

Saliento, ainda, que:

É inócuo o pedido de bloqueio de sua conta corrente, vez que a parte autora afirma em sua inicial que “conseguiu que um gerente de outra agência efetivasse o bloqueio de sua conta”;

A cobrança de juros e correção é natural do contrato bancário, e, caso seja comprovada a culpa da CEF, secundariamente esses valores serão declarados indevidos por sentença; e

Por ora, não há provas de execução de título, negativação bancária ou algo que evidencie o risco de dano ou ao resultado útil do processo, requisito da tutela de urgência, decisão que poderá ser revista quando da prolação da sentença.

Portanto, indefiro os pedidos de tutela de urgência requeridos.

Cite-se a CEF para apresentar contestação e juntar aos autos documentos que demonstrem como se deram as operações narradas na inicial.

Deve ainda, apresentar em juízo os dados bancários da conta de destino que estejam em sua posse, tal qual como requerido na exordial.

local e data da assinatura

0008170-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044212

AUTOR: KELLY CRISTINA NOVAES CAMARA (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI)

RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) BANCO DO BRASIL SA (SP178962 - MILENA PIRÁGINE) (SP178962 - MILENA PIRÁGINE, SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Petições anexadas sob nº 75, 78-79, 82-84, 93-94 e 96-97:

1. RETIFIQUE-SE o nome da corré SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, para constar UNIESP S/A (2789281), conforme consta na pesquisa CNPJ que instrui os autos [anexo 20, página 02].

2. Estando o feito em sede executiva, a parte interessada apresentou cálculos de liquidação, que foram impugnados pela corré UNIESP.

Sobreveio, então, laudo contábil, indicando que:

"[...] Analisamos os cálculos apresentados pelas partes, verificamos que a parte autora (doctos. 74/75), considerou nos cálculos dos juros moratórios - CONFORME SUMULA 54 DO STJ FOI CONSIDERADO O JUROS MORÁTÓRIO A PARTIR DO EVENTO DANOSO - (publicidade enganosa em 01/01/2012), estando em desacordo com a r. sentença, nos cálculos réu (doctos. 82/83), atende ao julgado, salvo melhor juízo, devem ser homologados. [...]"

Assim, AFASTO os cálculos da parte autora e ACOLHO os cálculos da corré UNIESP.

3. AUTORIZO o levantamento pelo interessado dos valores depositados em Juízo a título de sucumbência [anexo 79].

Por economia processual, cópia da presente, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias.

4. No prazo de 15 (quinze) dias demonstre:

4.1. O corré BANCO DO BRASIL o cumprimento da tutela antecipadamente concedida nos autos quanto à exclusão do nome da autora em quaisquer bancos de dados de devedores em razão das parcelas do contrato 652.302.123;

4.2. A UNIESP:

4.2.1. a quitação das parcelas amortizadas, apresentando eventual saldo devedor pela parte autora, em relação ao contrato nº 652.302.123, conforme restou decidido nos itens I e II da sentença, confirmada por acôrdão;

4.2.2. Por meio de seus advogados, o depósito dos valores devidos à parte, conforme os cálculos aqui acolhidos, e, também em relação à sucumbência, em conta à ordem do Juízo perante a agência 3968, da Caixa Econômica Federal, situada no prédio desta Subseção, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 523 do Código de Processo Civil;

4.3. As corréas a regularização do contrato de financiamento compatível com o curso de Administração, conforme constou do item III, do título executivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012311-07.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044286

AUTOR: MEYRE MARCIA RIBEIRO ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 31-32:

1. DEFIRO o pedido de habilitação de ANISIO ROBERTO SILVA (4361144); PATRICIA ALVES DE JESUS CERNOMORET (4361146); e RODRIGO ALVES DE JESUS (4361147).

Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Considerando que o INSS foi regularmente intimado acerca do recurso interposto (anexo 39), REMETAM-SE os autos à Turma Recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

0010348-03.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044274

AUTOR: CLAYTON DE ANDRADE (SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI, SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI)
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO) BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP353135A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA)

1. Retifique-se o nome da corré UNIDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, para constar UNIESP S/A (2789281), conforme consta na pesquisa CNPJ anexada nos autos.

2. Vejo que no anexo 44 dos autos o corréu BANCO DO BRASIL demonstrou o levantamento das restrições à parte autora perante os órgãos de proteção ao crédito.

Quanto a este ponto, INDEFIRO os pedidos da parte autora.

3. No prazo de 15 (quinze) dias:

3.1. Manifeste-se a corré UNIESP, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

Caso concorde com os valores apresentados nos autos, na mesma oportunidade deverá demonstrar o cumprimento integral do julgado, mediante o depósito dos valores devidos em conta à ordem do juízo perante a agência 3968, da Caixa Econômica Federal, situada no prédio desta Subseção, nos termos do art. 52, III, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 523 do Código de Processo Civil.

3.2.. Demonstrem as corréas a regularização contrato de financiamento compatível com o curso de Administração, conforme constou da sentença confirmada por acórdão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001388-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044282

AUTOR: CAROLINE DE MELLO MATAVELI (SP390658 - LETÍCIA CRISTINA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 66-67 e 71-72:

Verifico, na pesquisa HISCREWEB, relacionada ao benefício NB 1754072000, no período de 08/2015 a 09/2021 não houve pagamento integral do salário-maternidade da parte autora. No documento anexado pelo próprio réu, consta o pagamento de R\$ 0,01 para o período de 24.09.15 a 30.11.15 e de R\$ 689,33 para o período de 01.12.15 a 21.01.16.

Não está claro como o INSS pode sustentar e reiterar, tumultuando a execução, que o pagamento de R\$ 689,34 corresponde a 4 meses de salário maternidade. Reputo tal conduta como litigância de má-fé, na forma do art. 80, IV e V do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Requisite-se o pagamento, conforme já determinado na decisão proferida em 17.02.21, assim como o pagamento da multa ora fixada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002130-83.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044305

AUTOR: JOAO CLAUDIO GALLO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 75 e 82-83:

1. Considerando que este processo tem por objeto revisão de benefício, que, inclusive, foi concedido antes da entrada em vigor da EC 103/19, o pedido de declaração deverá ser exigido no momento de eventual concessão de benefício ao autor após entrada em vigor da Emenda, sendo esta matéria estranha aos pressentes autos.

2. Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/1990, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:

(a) carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS.

3. No silêncio ou requerida dilação de prazo, aguarde-se provação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento do feito não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003521-63.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044239

AUTOR: ESMERALDA DE LARA SANCHES SILVA BARROS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 12/08/2021:

Ante a ausência de vagas na pauta de audiências, INDEFIRO o pedido da parte autora para antecipação do ato processual.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje.

Intimem-se.

0007207-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315044142

AUTOR: FELIZARDO ALEXANDRE DINIZ (SP378563 - SÉRGIO GILMAR SCHNEIDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas sob nº 88-89 e 91-92:

Intime-se e oficie-se o INSS para que esclareça o motivo do estabelecimento do pagamento do benefício em agência bancária em outro estado da federação, devendo alterar o local de pagamento para o município de domicílio do autor (Sorocaba), no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, ante a notícia da implantação do benefício, conforme noticiado pela parte autora e considerando a implantação da Central Unificada de Cálculos Judiciais - CECALC, por meio da Resolução CJF3R nº 66/2021, que alterou os procedimentos para elaboração de cálculos nos processos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação do julgado, devendo descontar dos atrasados os valores recebidos pela parte autora na via administrativa, inacumuláveis com o benefício objeto dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001178-65.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050681

AUTOR: CLAUDIO MANOEL BENAVIDES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI)

Fica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0002391-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050683ALINE SILVEIRA COSTA (SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (- ESTADO DO PARANÁ) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0004326-89.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050684

AUTOR: PAULA ZAGO (SP294998 - CARLOS ALBERTO SOARES)

Fica a parte interessada intimada acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento, devendo-i. Dirigir-se a uma das agências da instituição bancária depositária, a fim de efetuar o respectivo levantamento, ressaltando que, no caso do levantamento pelo(a) advogado(a) deverão ser observadas as regras e prazos previstos no ofício-circular nº 02/2018-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, para a certificação de procuração ad judicia que contenha necessariamente os poderes para receber e dar

quitação; ouii. Enquanto perdurarem as restrições para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública gerada pelo coronavírus, informar os dados de uma conta bancária para transferência, cliente de que, caso deseje encaminhar os recursos para conta titularizada por seu advogado, este deve possuir poderes específicos para receber e dar quitação, que deve ser autenticada pelo mesmo procedimento previsto no item anterior. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0009993-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050679 DORA CLEY MOURA FERNANDES
(SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar em relação aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação de verá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0003678-70.2020.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050682

AUTOR: LEONILDO MARIA DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002561-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050680

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002148

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006413-42.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050686

AUTOR: CAMILA FERNANDA MANHEZI (SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002149

ATO ORDINATÓRIO - 29

0010425-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050687

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS (SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a)(s) petição/documento(s) juntado(a)(s) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO****TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA****EXPEDIENTE N° 2021/6315002150****SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0008886-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047054

AUTOR: GABRIEL JACINTO GARCIA (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, (a) julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 19/10/1987 a 31/12/1996, com fundamento no artigo 485, VI do CPC, e (b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, AVERBE, como atividade especial os períodos de 25/09/1986 a 19/12/1988, de 15/03/2007 a 18/07/2010, de 27/08/2010 a 20/09/2010, de 12/11/2010 a 16/02/2011, de 04/05/2011 a 21/07/2012, de 25/10/2012 a 27/03/2013, de 06/07/2013 a 08/09/2013, de 15/10/2013 a 17/03/2014 e de 21/11/2015 a 01/03/2016.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC (Lei nº 13.105/2015). Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0016432-10.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047099

AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0016364-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047096

AUTOR: CLEUZA PAVARINI (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5003841-61.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047087

AUTOR: EDSON GOMES CLARO (MG064964 - ADRIANA PASQUA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0016118-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047060

AUTOR: DIRLSON BALBINO (SP354278 - SAMIA MALUF)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

5005265-41.2021.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047098

AUTOR: VALDINEI FRANCO BUENO (SP441761 - ALINE APARECIDA SILVEIRA DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0016262-38.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047088
AUTOR: BRENDA MARIA CAMARGO COSTA (SP192607 - JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0016183-59.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047063
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP318008 - MARIA ANTONIA CHAGAS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016212-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047089
AUTOR: PAULO TEIXEIRA (SP267636 - DANILIO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0016309-12.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047091
AUTOR: NEUSA APARECIDA VIEIRA BARBOSA (SP408883 - ADRIANA TIRADO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0016110-87.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047061
AUTOR: DONISETE ANTONIO DE ALMEIDA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016249-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047100
AUTOR: ROSANA PEDROSO (SP302447 - BRUNO ALBERTO BAVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0016379-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047095
AUTOR: EDSON CONCEICAO JUNIOR (SP381951 - CÉLIA RIBEIRO CÉ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

0016330-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047093
AUTOR: CARMINIO SOUZA SILVA FILHO (SP418773 - MAURO MARTINS ALEGRE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0019523-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315047071
AUTOR: ARMANDO SAMPAIO FILHO (SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA, SP357487 - THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Analisando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019520-56.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315047078
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

DECISÃO JEF - 7

0019546-54.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047081
AUTOR: SELMA CRISTINA PAIXAO ANTUNES (SP116608 - ANTONIO DE CASSIO GONCALVES BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019528-33.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047075

AUTOR: NATANAEL DE CAMARGO (SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0017631-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047066

AUTOR: MARIA LADIE DA CONCEICAO NUNES (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0019517-04.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047074

AUTOR: BERNADETE CARVALHO DE JESUS (SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019577-74.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047103

AUTOR: IOLANDA MARIA NASCIMENTO PRESTES (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analizando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019540-47.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047082

AUTOR: ARTHUR CARRIEL NOGUEIRA (SP311183 - JOSIMAR RAFAEL OLIVEIRA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Analizando os autos, verifico que a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações elencadas no art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Ressalte-se, contudo, que o feito observará a ordem cronológica de distribuição e conclusão em relação aos demais jurisdicionados em semelhante situação, em respeito ao princípio da isonomia.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0019531-85.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047079

AUTOR: BENEDITA PEDROSO DE OLIVEIRA (SP362371 - OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE N° 2021/6315002151

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0012903-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047110
AUTOR: THAMYRES MARIA DE SOUZA (SP307819 - THALITA MARIA DE SOUZA, AC003739 - THAMYRES MARIA DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos.

Ante os valores depositados nos autos e a manifestação da parte autora, reputo satisfeita a obrigação pela parte ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo.

OFICIE-SE ao banco depositário para LEVANTAMENTO e TRANSFERÊNCIA de valores para a conta bancária indicada pela parte autora, servindo cópia da presente, como mandado de levantamento e transferência de valores, que deverá ser instruída com cópia da guia de depósito e manifestação apresentada pela parte interessada [anexos 38 e 40].

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004697-19.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047106
AUTOR: VALDINEI ROGERIO VIEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de VALDINEI ROGERIO VIEIRA (NB 32/532.960.214-5) e o pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIB fixada (30/12/2017) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/10/2021), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria:

Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e, após noticiada a RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI informada pelo INSS. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadaria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0019580-29.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047105

AUTOR: AMELIA MARIA COSTA DO NASCIMENTO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

Intime-se o Ministério Públíco Federal, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0015251-71.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050688

AUTOR: MAURO FERREIRA DE SOUSA (SP300294 - ESTEVAM FERRAZ DE LARA, SP443764 - TIAGO AUGUSTO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2021/6315002152

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001690-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6315047123

AUTOR: LOURDES DA SILVA TAVARES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.

Pleiteia a parte autora a transferência dos valores apurados em liquidação de sentença, para a conta corrente que indica.

A providência requerida tem amparo no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Conforme informações extraídas dos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a devedora satisfez a obrigação, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

A coautora LOURDES DA SILVA TAVARES levantou o valor que lhe foi disponibilizado, conforme consta no registro 146 da tela principal dos autos.

Remanesce os valores disponibilizados em favor de VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 648/751

DEFIRO O PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA dos valores depositados em favor de VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA.

Estando em termos o cadastro da conta de destino, oficie-se imediatamente ao banco depositário.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002708-07.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6315047118

AUTOR: ELIZABETH DA SILVA LEFORTE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada sob nº 59:

1. Considerando que a carta precatória expedida para o Juízo Estadual foi devolvida sem cumprimento, depreque-se a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, devendo o(a) perito(a) responder aos quesitos padronizados deste juízo, relativamente ao objeto deste feito (benefício assistencial ao idoso) e aqueles apresentados nos autos pelas partes.

Por fim, solicite-se ao juízo deprecado:

(a) o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, em face do rito dos Juizados Especiais;

(b) a devolução dos autos por meio eletrônico (soroca-sejf-jef@jfsp.jus.br).

2.1. Saliento que eventuais assistentes técnicos deverão ser oportunamente indicados pelas partes perante o juízo deprecado.

2.2. Por economia processual, cópia desta servirá como carta precatória que deverá ser instruída com os seguintes documentos: quesitos patronizados deste juízo, petição inicial, os respectivos documentos, contestação e a chave para acesso aos documentos dos autos [anexos nº 01, 02, 04 e 34].

3. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0017767-64.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047119

AUTOR: PEDRO DONIZETI CORREA (SP336970 - JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir a efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Determino o agendamento de perícia com oftalmologista

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0018472-62.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047122

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP396726 - GISLAINE CRISTIANE SILVA PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante a manifestação da parte autora, oficie-se o INSS para fornecer a cópia do processo administrativo

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecatório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de

entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfatória fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documentalmente, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, com a obtenção e a análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se Carta Precatória se necessário, a oferecer(em) proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo o INSS, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01 – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/PLENUS).

Após a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Oportunamente, designe-se audiência intimando as partes. Intimem-se e Cumpra-se.

0003663-38.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6315047117

AUTOR: MIGUEL PEDROSO (SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto em diligência.

À vista do pedido de julgamento do fato, e considerando:

O Acórdão publicado em 02/03/2021 pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp-1831371/SP (afetado ao rito dos repetitivos - Tema 1031 - Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo), no qual se firmou a seguinte Tese:

“É admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, mesmo após EC 103/2019, com ou sem o uso de arma de fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado”;

2. Os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, pelos quais se deve oportunizar à parte autora a apresentação de documentos complementares, hábeis à comprovação do direito pleiteado, de acordo com a novel tese firmada; e

3. O atual estágio da Pandemia, a dificultar o acesso a documentos em posse de terceiros.

Concedo à parte autora o prazo de 60 dias, sob pena de preclusão, para que complemente as provas produzidas nos autos.

Por oportuno, saliento que:

Cabe à parte autora instruir os autos com as provas documentais pré-constituídas, necessárias à comprovação da atividade especial pleiteada. Segundo a legislação vigente, para o período pleiteado a prova documental é indispensável a tal desiderato, competindo à parte autora a sua produção, mesmo em sede de Juizados Especiais, porquanto é seu o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito;

Assim, depois de negado o pedido na esfera administrativa, deve a parte autora se incumbir de apresentar todos os documentos que entende pertinentes, em virtude de terem os atos administrativos a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais só poderão ser elididos por prova em sentido contrário. Cite-se, como exemplo, a cópia do contrato social da empregadora, para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; a cópia integral da CTPS; a cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o plano de trabalho (ou, no caso de vigilância e afins); o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT ou outros como: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPR; Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR; Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT; e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual apontem as intensidades dos fatores de risco a que sujeitava a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço), laudos feitos na Justiça do Trabalho, provas emprestadas de outros autos, dentre tantas outras opções; Em suma, são necessárias informações que retratem as condições de trabalho e seu local à época, providênciia que depende única e exclusivamente da diligência da parte, pelo que não bastaria, ainda, a simples informação de descontinuidade das atividades do empregador para que a parte autora se desincumbisse de tal ônus.

À Secretaria:

Cumprida a determinação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007434-87.2020.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050689

AUTOR: ANDERSON GONCALVES DE PAULA (SP389527 - CARLOS JOZIAN GONÇALVES DE ALMEIDA)

RÉU: REGIANE GONCALVES DE PAULA LUCIANA APARECIDA DE CAMPOS GONCALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0019537-92.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050701

AUTOR: MARIO NOGUEIRA DOS SANTOS NETO (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

- não consta indeferimento administrativo- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta documentos médicos Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0019555-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050700SOLANGE CLEIDE RODRIGUES (SP448707 - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA)

- não consta indeferimento administrativo- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. 2 Após o prazo para réplica, Ficam as partes intimadas de que a tramitação do presente será suspensa/sobreposta e em de corrência da seguinte determinação por instância superior: ADI 5090 STF: Possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0019565-60.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050745SUZIENE SANTANA DOS SANTOS BRAGA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

0019547-39.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050735ODIRLEI ARNALDO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

0017722-60.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050756VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP457080 - GIOVANNA VIEIRA INACIO)

0019597-65.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050763MARCIO ANTONIO MARCONATO (SP253696 - MARIA CRISTINA MORENO)

0019514-49.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050722MARCOS ALONSO (SP341751 - BRUNO RICARDO MERLIN)

0019519-71.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050728ALCYR PIRES DE CAMPOS FILHO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

0019557-83.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050739ALESSANDRO APARECIDO SILVERIO (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

0019405-35.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050760MARIA DE LOURDES FERREIRA DE MELO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0019575-07.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050750ITAMIR TEIXEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0019560-38.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050741REGINA PANTOJO (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

0019432-18.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050761MEIRY DE SOUSA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0019549-09.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050737ANA LUCIA DA SILVA DE FREITAS (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO)

0019602-87.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050764MARCOS PAULO DA SILVA (SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO LIMA)

0019559-53.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050740RAFAEL PEDROSO DA SILVA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

0016408-79.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050716GILBERTO MACHADO DA SILVA (SP438820 - DANILO DE JESUS SILVA)

0019576-89.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050751JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0019581-14.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050754JOSE ELIAS BARBOSA FILHO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0019562-08.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050743ALESSANDRO CLAUDIO (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

0018780-98.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050714EVANDRO MONTECINO FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0019567-30.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050746SHEILA SOARES OLIVEIRA DALSOGLIO (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

0018982-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050757ROMILDO ALVES DE FREITAS (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0019545-69.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050734LILIAN ROBERTA MARTINES MARCELLO (SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ)

0019561-23.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050742RODOLFO DA SILVA BRAGA NETO (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

0019542-17.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050732ITALA CALVO DE ABREU GRAVALOS (SP253696 - MARIA CRISTINA MORENO)

0019571-67.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050715CLAUDIA MARIA KRAUSS (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)

0019548-24.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050736ALBINO CIRINO DE LIMA (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO)

0019536-10.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050730JACQUELINE APARECIDA CONTI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR, SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI, SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR)

0019428-78.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050759MARIA ANGELICA MARINS EXNER (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0019534-40.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050729JOAO JOSE DA SILVA (SP226184 - MARCOS PAULO CORDEIRO PEREZ)

0019551-76.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050738ANDERSON DE SOUZA FREIRES (SP355258 - VITOR CASTRO RANDO)

0019572-52.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050748HAILTON DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0019578-59.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050752JOSE APARECIDO DA SILVA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0019579-44.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050753ADRIANO ROSA CAETANO (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)

0014624-67.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050724JOAO CARLOS GOMES (SP347917 - TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES)

0018091-54.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050719MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP295032 - MARIA INES CASSETA WISSMANN)

0019544-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050733JOSE LUIZ DE CAMARGO (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

0014921-74.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050747DANIEL MARTINS (SP104954 - RICHARDSON SILVA, SP100372 - JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES, SP395105 - RENATO DA ROCHA DELCAMIN)

0019582-96.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050755LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO)

0016419-11.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050718WANDO GONCALVES DA SILVA (SP233072 - CRISTIANE NOGUEIRA)

0018661-40.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050758VANDERLEI SOARES (SP289789 - JOZI PERSON)

0018962-84.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050720JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0019069-31.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050726RICARDO MOREIRA DA SILVA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

0019564-75.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050744JOAO BATISTA NUNES (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

0019590-73.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050762CLARICE RODRIGUES RIBEIRO DOS SANTOS (SP149848 - MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO)

0019573-37.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050749MARIA DAS DORES DOS SANTOS ORIGUELA (SP336936 - ANA CAROLINA FERREIRA MORAES)

0018976-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050721PAULO DE MARCHI (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0019586-36.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050717JOSE SEVERO DA SILVA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

0019202-73.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050727SERGIO MARCELINO (SP436194 - ALINE ATAIDES SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0019535-25.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050706ALINE CRISTINA GALINA (SP083187 - MARILENA MATIUZZI CORAZZA)

0019543-02.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050707VERA LUCIA DA SILVA HERRERA ESTEBA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0019533-55.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050705VERA LUCIA NUNES DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL)

0019527-48.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050704MAXIMO TURRI NETO (SP269398 - LEVI GERALDO DE ÁVILA ROCHA)

FIM.

0019587-21.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050712CELIA ALVES (SP158125 - SILMA REGINA PRENHOLATTO, SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio- não consta cópia do processo administrativo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Fica a parte autora intimada a informar se renúncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0016354-16.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050696PAULO SERGIO SARAIVA DA COSTA (SP165453 - FÁBIO BIANCALANA)

- não consta comprovante de residência com dataAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta comprovante de residência atual e em nome próprioAssim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC.Prazo: 15 dias.Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0019513-64.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050690JOSINEY DOS SANTOS (SP405647 - VINICIUS EVANGELISTA)

0016154-09.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050691BERNARD LOUIS LUCIEN AYGADOUX (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)

0010284-80.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050692PAULO ROBERTO DA SILVA (SP258077 - CÁSSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA)

0019558-68.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050695PAULO CESAR RODRIGUES (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

0019418-34.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050693HELIO DA SILVA RODRIGUES (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

FIM.

0019553-46.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050713AGUSTINHO SILVA DE SOUZA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0019522-26.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050698WELLINGTON ROLIM FEITOZA (SP437709 - TARCIANA RAMALHO DE MOURA DURAES)

- não consta procuração ad judicia- não consta comprovante de residência atual e em nome próprio Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta documentos médicos Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0019592-43.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050703MILTON ISSAMU YOSHIMATSU (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

0019589-88.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050702CASSIO LUIZ BORGES PEREIRA (SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- não consta declaração do titular do comprovante de residência anexado ao processo Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0017702-69.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050708ADRIANO ALVES CORREA (SP457080 - GIOVANNA VIEIRA INACIO)

0019566-45.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050711SIRLENE SOARES OLIVEIRA DA SILVA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

0019563-90.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050710SILMARA DE OLIVEIRA PROENCA (SP335186 - RUBENS DE SOUZA)

0019593-28.2021.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050709JOSEANE OLIMPIO DE MELO (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)

FIM.

0017712-16.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050697ROSEMEIRE BATISTA (SP457080 - GIOVANNA VIEIRA INACIO)

- não consta comprovante de residência com nome do titular Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

0018906-51.2021.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6315050699EUCLIDES SOARES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

- não consta procuração ad judicia Assim, fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) acima, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 42/2021, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 07/04/2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N° 2021/6201000389

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017. Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento. P.R.I.C.

0007215-28.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042460

AUTOR: LUCAS SAMPAIO DA SILVA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008882-49.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042453

AUTOR: NIVALDO JUSTINIANO DOS SANTOS (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003241-17.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042438

AUTOR: ERALDO FERREIRA DE FREITAS (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA, MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

0001285-92.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042470

AUTOR: MARCELO ANDERSON PINTO DE ARRUDA (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício por incapacidade desde a cessação na esfera administrativa.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II. Compulsando o processo nº 0002739-15.2018.4036201 no ‘termo de prevenção’ (evento 5), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Com relação ao processo nº 0009006-32.2020.4036201, também se verifica não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de processo extinto sem resolução de mérito

III. **HOMOLOGO**, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais.

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

IV. P.R.I.C.

0007705-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042447
AUTOR: ROSANA COELHO DIAS (MS016382 - MARCIA BRAGA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

0001985-05.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042452
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

P.R.I.C.

0002734-85.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042445
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca a parte autora a concessão do benefício por incapacidade desde a cessação na esfera administrativa.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II. Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (evento 4), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III. HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 458/2017.

Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

IV. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0010262-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201042321
AUTOR: JAIR TOSHIMITSU MATIDA (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, em parte, a fim apenas de alterar o fundamento da extinção do processo, sem resolução do mérito, constando o art. 51, III, da Lei 9.095/99.

Proceda-se à reunião deste processo com os de nº 0010263-58.2021.4.03.6201 e 0009583-73.2021.4.03.6201, nos termos da fundamentação.

Mantendo a gratuitade de justiça deferida na sentença atacada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010263-58.2021.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201042322
AUTOR: JAIR TOSHIMITSU MATIDA (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, em parte, a fim apenas de alterar o fundamento da extinção do processo, sem resolução do mérito, constando o art. 51, III, da Lei 9.095/99.
Proceda-se à reunião deste processo com os de nº 0010262-73.2021.4.03.6201 e 0009583-73.2021.4.03.6201, nos termos da fundamentação.
Mantenho a gratuitade de justiça deferida na sentença atacada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005980-89.2021.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201042241
AUTOR: LEANDRO CAMARGO CAMPAIA (MS025067 - ELVIS LOPES NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou extinto processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95, diante da ausência do indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício.
Decido.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.
Verifico que não estão presentes os pressupostos para os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O tema objeto dos embargos foi expressamente tratado pela sentença. O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dúvida.

Ademais, a sentença impugnada não contraria orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Conforme decidido pelo Egrégio STF em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 631.240),

"Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." Como se observa da ementa do julgado, há possibilidade de que a parte ingresse diretamente em juízo postulando restabelecimento de benefício previdenciário, desde que a matéria de fato tenha sido levada previamente a conhecimento da Administração.

No presente caso, a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde 30/12/2020 sob o fundamento de que, na data de sua cessação, continuava incapacitada, ou estava com sua capacidade de trabalho reduzida de forma permanente.

Nessa situação, a primeira via a ser buscada seria o pedido de prorrogação do benefício, no bojo do qual poderia comprovar os requisitos para esse benefício. E mais, não havia nos autos, demonstração de que o INSS pôde aferir se de fato havia incapacidade ou redução permanente da capacidade na data da cessação programada, uma vez que deixou de comprovar que houve novo requerimento administrativo após a cessação do benefício e que o pedido de prorrogação restou indeferido.

Portanto, trata-se de matéria de fato não levada a conhecimento da Administração, mostrando-se inviável sua apreciação diretamente em sede judicial. Não há, aliás, qualquer lógica em se admitir que o segurado, ciente de seu dever de pedir a prorrogação do benefício caso ainda se sinta incapacitado na data de cessação do benefício, não faça o respectivo pedido de prorrogação na época própria e, depois disso, venha a postular diretamente na via judicial afirmado, contrariamente, que ainda estava incapacitado naquela época, sem qualquer justificativa plausível para o comportamento aparentemente contraditório. Assim, não merece razão a embargante.

Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios e não os acolho, mantendo sentença in totum.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum. Publique-se.
Registre-se. Intime-se.

0006883-27.2021.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201042253
AUTOR: MATEUS MESSIAS DOS SANTOS (MS020548 - CLEVERSON QUIRINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006795-86.2021.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2021/6201042255
AUTOR: HEDERSON CARRILLO (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008753-78.2019.4.03.6201 - 1^a VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042235
AUTOR: IONE FERREIRA DIONIZIO DOS SANTOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS020525 - RAPAHEL CORREIA NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora cedreira do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuitade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.

0011700-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042435
AUTOR: CATARINA FERREIRA DOS SANTOS (MS024347 - SARITA AMARAL GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011701-22.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042434
AUTOR: MARILZA ANTONIA FERREIRA DA SILVA (MS024347 - SARITA AMARAL GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001437-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042479
AUTOR: THIAGO VERON FERREIRA (MS025234 - RAFAEL AUGUSTO CESAR COSME FRANÇA BRUNSWICK E REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011719-43.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042439
AUTOR: MATHEUS CAMPOS TORRES OLIVEIRA (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011712-51.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042440
AUTOR: MANOEL BRAULIO ARAUJO MATHEUS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011727-20.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042433
AUTOR: FILOMENA APARECIDA VENTURINI (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001166-68.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042277
AUTOR: ABELINA FELICE DE OLIVEIRA (MS021618 - CARLOS EVANDRO DE CARVALHO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.

0003490-31.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6201042297
AUTOR: DORCELINA ROSA DA ROCHA (MS022660 - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Defiro a gratuitade de justiça requerida, nos termos do art. 98, caput, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000039-61.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201042381
AUTOR: SILMAR MARTINS DE SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a proposta de acordo carreada aos autos.
Oportuno registrar que a mera proposta de acordo não significa a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, ou seja, não configura reconhecimento do pedido pela parte contrária.

II. Havendo concordância, façam os autos conclusos para homologação do acordo. Caso contrário, tornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

III. Intimem-se.

0005960-35.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6201042314
AUTOR: LUIZ GUILHERME DOS SANTOS ROBERTO (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Converto o julgamento em diligência.

II. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a proposta de acordo carreada aos autos.

Oportuno registrar que a mera proposta de acordo não significa a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, ou seja, não configura reconhecimento do pedido pela parte contrária.

III. Havendo concordância, façam-se os autos conclusos para homologação do acordo. Caso contrário, tornem os autos para julgamento.

DECISÃO JEF - 7

5006224-51.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042423
AUTOR: ILIDIO DE FATIMO DA SILVA (MS016485 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS BECKER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I. Trata-se de ação ajuizada por ILÍDIO DE FÁTIMO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT objetivando a declarando a inexistência da dívida oriunda de multa, oriunda do auto de infração nº R484271277, lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, assim como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Inicialmente proposto perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, veio por declínio de competência em razão do valor atribuído à causa.

Decido.

II. A parte autora objetiva a desconstituição auto de infração de trânsito. O acolhimento do pedido da parte autora implica em anulação ou cancelamento de ato administrativo.

Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º,§ 1º, III, que exclui expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais.

Observa-se, vale repetir, que a questão toda se põe no plano da validade do ato administrativo lavrado pela Polícia Rodoviária Federal.

Frise-se, a Lei nº 10.259/2001 refere-se à anulação ou cancelamento de ato administrativo, cujas expressões abarcam a hipótese já referida.

Nesse sentido, em situação similar, o Superior Tribunal Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que objetiva anular multas de trânsito aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT. 2. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º,§ 1º, III, que exclui expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes. 3. "As ações que visam à anulação ou o cancelamento de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal incluem-se na hipótese de exclusão do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10259/2001, portanto, o Juizado Especial Federal é incompetente para processar e julgá-las. Precedente: CC 48022/GO, Rel. Min. Peçanha Martins, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, DJ de 12/06/2006" [STJ, CC 80381/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 22/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 113].

Assim, nos termos acima fundamentados, a causa escapa à competência deste Juizado Especial Federal.

IV. Posto isso, afirmo a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente lide e, conforme dispõe o art. 66, parágrafo único do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 62010002519/2021-JEF2-GV01.

V. Intimem-se e cumpra-se.

0011321-96.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042418
AUTOR: BENEDITA MARQUES DE OLIVEIRA (MS020325 - LETICIA CRISTINA MARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial (NB 51402292-5), cessado sem motivação.

Alega a parte autora ter recebido o benefício até 10/2020, cessado por falta de atualização dos dados.

Decido.

II - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Não há notícia nos autos acerca do motivo da cessação do benefício. Aliás, sequer há prova de tê-lo recebido.

Esse fato inviabiliza a concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

III - Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Intime-se.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar o procedimento administrativo.

0006331-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042443

AUTOR: ALENI FERREIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informou que o nome que consta na base de dados da receita federal está regular.

Portanto, requer a expedição da RPV., bem como a retenção no percentual de 40% referente aos honorários contratuais.

DECIDO.

Defiro o pedido da parte autora, tendo em vista o esclarecimento acerca da regularização do cadastro de CPF na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o contrato constante no evento nº 68.

Requisite-se o pagamento.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o linkweb.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003190-35.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042483

AUTOR: NELSON MONTEIRO (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte autora alega o descumprimento da decisão que antecipou a tutela (evento 24), expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ) INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos, ficando desde já advertido de que, no caso de não cumprimento, incidirá a multa já cominada na decisão anterior.

Intime-se.

0001482-81.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042393

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (MS019556 - ANDREA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Foi realizada a perícia médica (evento 22). O laudo pericial conclui que a autora apresenta sequela de poliomielite na infância, causa dores na coluna vertebral, joelhos e limitações de movimentos e força nos membros inferiores. Está total e permanentemente incapaz para atividades com carga e esforço físico.

O perito deve sopesar as patologias, que acometem a autora, com o desempenho da atividade por ela desempenhada, fornecendo ao juízo uma conclusão clara a respeito da existência ou não da incapacidade.

O laudo não é claro quanto à existência da incapacidade da autora para o exercício de sua atividade laborativa de costureira, tanto que gerou às partes interpretações diferentes, cada qual afirmando lhe ser favorável a conclusão emitida pelo perito.

IV O perito ao responder os quesitos deve levar em consideração:

- a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;
- b) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;
- c) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

IV - Assim, intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 20 dias, responder se há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade laborativa de costureira, considerando todos os movimentos e forças necessárias para seu desempenho. Se necessário, reformular o laudo pericial, respondendo a todos os quesitos.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0005507-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042270

AUTOR: ADMAR ANDRADE DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Compulsando os autos, observo que foi anexado nos autos ofício do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual consta o valor devolvido.

A parte restou intimada, momento no qual adveio, no evento nº 89, a patrona da parte autora informando acerca das diversas tentativas frustradas pela localização do autor.

Dante o exposto, aguarde-se eventual provocação em arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se

0008244-47.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042469

AUTOR: ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) CARLOS HENRIQUE DA SILVA (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) INACIR MIGUEL ZANCANELLI (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) CESAR RUBENS MENDES (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) MIRIAM DE ABREU MOREIRA RAMIRO (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) MARA LUCIA CORREA PINTO (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

DECISÃO-OFÍCIO 6201006178/2021/JEF2-SEJF

I. O valor referente à RPV expedida nestes autos já se encontra liberado para pagamento com levantamento à ordem do juízo.

O valor referente a honorário contratual deverá ser pago, conforme determinado na decisão proferida no evento 72.

A instituição bancária informa descumprimento, por ausência de informação quanto ao advogado beneficiário dos honorários contratuais.

Decido.

II. Conforme fundamentado na decisão do evento 72, em virtude da impossibilidade de proceder ao lançamento de todas as informações apontadas no cálculo, decorrentes da apuração envolvendo o valor pago administrativamente, foi determinado o pagamento das requisições com a anotação “levantamento por ordem do Juízo” para, quando da liberação do pagamento, fosse expedido ofício à instituição bancária, autorizando ao advogado, o levantamento do percentual de 20% dos valores devidos aos exequentes, consoante pleiteado à p. 2, evento 69, cuja cópia segue em anexo a esta decisão.

III. Considerando a impossibilidade de realização do cálculo atualizado do valor pago administrativamente, autorizo o patrono BRUNO MENDES COUTO, CPF 022.839.831-26, OAB-MS 16.259, a levantar os valores indicados naquela petição, cujos valores estão depositados no BANCO DO BRASIL nas contas dos beneficiários abaixo relacionadas:

- (a) 3300125104122, em nome do autor ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS, CPF: 249.480.121-49;
- (b) 3300125104121, em de MARA LUCIA CORREA PINTO, CPF: 258.073.901-72;
- (c) 3300125104120, em nome de CESAR RUBENS MENDES, CPF/CNPJ: 079.598.851-68;
- (d) 3300125104119, em nome de INACIR MIGUEL ZANCANELLI, CPF: 257.231.381-20;
- (e) 3300125104118, em nome de MIRIAM DE ABREU MOREIRA RAMIRO, CPF: 235.076.756-68;
- (f) 3300125104117, em nome de ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR, CPF: 238.375.351-34.

Autorizo, ainda, os exequentes a efetuarem o levantamento do valor remanescente em suas respectivas contas.

IV. Deverão a parte exequente e o patrono comparecer no Banco do Brasil, agência Setor Público, no Parque dos Poderes, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais para efetuarem o levantamento.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do cadastro de partes, dos extratos de pagamento constante da fase processual e da petição no evento 69.

V. Liberado o pagamento em favor de Carlos Henrique da Silva, expeça-se ofício autorizando o levantamento nos mesmos termos desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0000553-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042424

AUTOR: NILDA ORTEGA DE AQUINO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de benefício assistencial ao deficiente.

Realizada a perícia médica com especialista em Psiquiatria (evento 34), concluiu o perito judicial ser a autora portadora de transtorno depressivo, mas, do ponto de vista psiquiátrico não há incapacidade laborativa. Apesar disso, no campo ‘Discussão’, asseverou:

Sugeriu, portanto, a avaliação por especialista em Neurologia, sendo o que requer a parte autora.

Todavia, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como atender o requerimento de realização de mais de uma perícia no presente processo.

II - Assim, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

0008669-77.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042234

AUTOR: CATARINA CAMARGO HARTKOPF (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA LIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converte em diligência o julgamento.

I- Foi realizada a perícia médica (evento 32). O laudo pericial conclui que a autora apresenta lesão no menisco do joelho esquerdo, que causa redução de capacidade laborativa atual nas profissões que exigem esforços físicos extenuantes, de caráter temporária, desde 2016.

O laudo não é claro quanto à existência da incapacidade da autora para o exercício de sua atividade laborativa, de cabeleireira.

IV O perito ao responder os quesitos deve levar em consideração:

a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;

- b) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;
c) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

IV – Assim, intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 20 dias, responder se há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade laborativa de cabeleireira, considerando que essa função se exercer na maior parte do tempo em posição, ratificando ou retificando sua conclusão. Se necessário, reformular o laudo pericial, respondendo a todos os quesitos.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.

0006275-15.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042472

AUTOR: MARCIA KAZUCO OSHIRO YONAMINE (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) TEREZA GOMES TRENTINI (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MARILDA GOMES PENIDO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) ORIAS FERREIRA (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MARIA JUCELENE FERREIRA SOARES (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) JOANA DA COSTA SANTOS (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) LUIZ ANTONIO SALTAO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MAURICIO BENICIO DOS SANTOS (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) INEZ ANDREOLLI SALTAO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, vista ao embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos.

0003620-21.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042457

AUTOR: EUGENIO BOGARIM (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, no evento 57, requer que a parte ré implante o benefício cumprindo a ordem judicial e comprove nos autos, uma vez que se notou a suspensão do benefício concedido.

DECIDO.

Compulsado os autos, observo que no evento nº 46, o INSS informou que não cumpriu a determinação, pois foi concedido administrativamente o benefício de Amparo ao Idoso NB 88/708.916.501-0, o qual restou suspenso por não ter sido efetuado o saque, devendo o mesmo requerer administrativamente o restabelecimento do presente benefício.

No evento nº 50, a contadaria apresentou o seguinte parecer:

“Trata-se de sentença proferida em 25/03/2021 que concedeu à parte autora o benefício de amparo assistencial desde 07/02/2020.

Conforme Ofício de cumprimento anexado aos autos, o INSS informou que foi concedido administrativamente o NB 88/708.916.501-0, com DIB e DIP em 07/02/2020, que se encontra suspenso por não saque, devendo a parte autora requerer administrativamente o restabelecimento do benefício.

Dos documentos apresentados pelo réu, possível verificar que houve pagamento das competências março e abril de 2021, restando sem pagamento o período de 07/02/2020 a 28/02/2021, cujos valores não foram sacados.

Dessa forma, considerando a possibilidade de pagamento em duplicidade, necessário o restabelecimento do benefício, com o pagamento administrativo dos valores já reconhecidos, se for o caso, para que esta Seção possa apurar as diferenças devidas à parte autora.”

Diante o exposto, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, restabelecer o benefício, nos termos do parecer da contadaria.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadaria.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000632-90.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042501

AUTOR: EWERTON HUGO GUERRA DOS SANTOS (MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Indefiro o pedido formulado pelo autor de complementação da perícia social, porquanto o laudo contém elementos suficientes ao julgamento do feito, somando-se às demais provas carreadas aos autos.

Defiro, outrossim, o pedido do Ministério Público Federal.

II – Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a procuração, nos termos da manifestação do MPF (evento 33).

III – Feito isso, tornem os autos conclusos para julgamento.

0005933-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042265
AUTOR: ARGEMIRO CHEVERRIA (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBACH FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, no evento 78, informou que está ciente da revisão do seu benefício informada pelo INSS nos eventos 73 e 74.
Ademais, informou que o cálculo não foi apresentado.

DECIDO.

Compulsando os autos, observo que a parte ré apresentou o cálculo de liquidação no evento nº 80.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para parecer.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004103-56.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042351
AUTOR: JADER POMPEU MENDES (MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO-OFÍCIO 6201006153/2021/JEF2-SEJF

No evento 53, o advogado cessionário juntou os comprovantes de depósito referente ao valor pago ao autor, informando seus dados bancários para fins de ressarcimento. O cessionário informa que deixou de juntar o distrato, tendo em vista que com o distrato a situação voltaria à condição anterior, presumindo-se a devolução do valor, de modo que não haveria mais que se falar em ressarcimento.

Na petição do evento 54, o autor requer o levantamento do valor remanescente que lhe é devido, mediante transferência para a conta corrente nº 1.139-8, agência 1180-0, Banco do Brasil, de titularidade do causídico subscritor, Francisco Florisval Freire (CPF 338.484.321-53). No evento 55 consta a Procuração com poderes para receber e dar quitação e novo substabelecimento ao advogado Francisco Florisval Freire.

O valor referente a honorário contratual devido ao advogado Francisco Florisval Freire encontra-se também à disposição do juízo, por integrar o valor principal devido ao autor.

DECIDO.

Defiro o pedido, tendo em vista a documentação anexada aos autos.

A decisão do evento 50 indeferiu a cessão de crédito ao patrono Ivanilton, determinando a expedição da requisição de pagamento com levantamento à ordem do juízo, para fins de ressarcimento do valor pago pelo cessionário, e, posteriormente, liberação do honorário contratual e do valor remanescente devido ao autor.

Determinou ainda, a juntada do distrato, todavia, o cessionário não juntou o referido documento por entender que se presumiria a devolução do valor que lhe deve ser resarcido.

Dispensável a juntada do distrato, visto que os comprovantes do evento 53 registram os valores pagos ao autor/cedente e instruem suficientemente os autos para viabilizar o ressarcimento do valor pago pelo cessionário.

O cessionário comprovou o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme comprovantes anexados no evento 53, bem como indicou seus dados bancários para fins de ressarcimento.

Assim, autorizo o levantamento do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) do valor depositado em nome do autor JADER POMPEU MENDES, CPF: 904.088.611-34, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Conta: 1181005136409490, por intermédio de transferência bancária para conta corrente nº 44.580-0, agência n.º 3497-5, do Banco do Brasil, de titularidade do cessionário Ivanilton Moraes Mota, CPF 463.913.045-72, mediante o desconto da tarifa necessária à efetivação da transferência, tendo em vista tratar-se de instituição bancária diversa.

Autorizo o levantamento do valor remanescente devido ao autor, depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Conta: 1181005136409490, e, ainda, o levantamento do valor referente a honorário contratual, depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Conta: 1181005136409481, por intermédio de transferência bancária para a conta de titularidade do patrono, FRANCISCO FLORISVAL FREIRE, CPF: 338.484.321-53, no BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE Nº 1.139-8, AGÊNCIA 1180-0, mediante o desconto da tarifa necessária à efetivação da transferência, tendo em vista tratar-se de instituição bancária diversa.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do extrato de pagamento, das petições do evento 52 e 54, da Procuração e substabelecimento anexados no evento 55 e do cadastro de partes.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0005709-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042370
AUTOR: MEIRE RODRIGUES PEREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) GENESSIR MARIA RODRIGUES PEREIRA
(MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

DECISÃO-OFÍCIO 6201006156/2021/JEF2-SEJF

Foi informada o número da subconta vinculada aos autos de Inventário.

Foi juntada Procuração no evento 82.

DECIDO.

Anote-se a constituição de novo patrono.

A RPV expedida nestes autos encontra-se liberada para pagamento, com levantamento à ordem do juízo em virtude de sucessão processual.

A decisão do evento 68 determina a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Já foi autorizado o levantamento do valor referente a honorário contratual pela decisão do evento 73.

Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para promover a transferência do valor constante da Conta: 1181005134428233, para conta judicial informada pelo Juízo inventariante, Conta Única do Tribunal de Justiça, CNPJ: 039.796.63.0001/98, Operação: 040, Conta nº 150.0001-7, Subconta nº 771301, vinculada aos autos de inventário nº 0825011-92.2017.8.12.0001, em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande – MS.

Autorizo o representante legal da Sociedade de Advogados CLAUDIA FREIBERG E ADVOGADAS ASSOCIADAS-SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ: 09.166.110/0001-00, a efetuar o levantamento do valor referente a honorário contratual, depositado na Caixa Econômica Federal, Conta: 1181005134428225.

O ofício deverá ser instruído com cópia da petição e ofício anexados nos eventos 77 e 78, do cadastro de partes e do extrato de RPV constante da fase processual.

Oficie-se à 4ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande, para ciência desta decisão e para instruir os autos de inventário n.º 0825011-92.2017.8.12.0001.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à CEF PAB Justiça Federal e à 4ª Vara de Família e Sucessões de Campo Grande..

0011386-91.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042391

AUTOR: NIVALDO DA SILVA ROCHA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I – Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, pela qual busca a parte autora, em tutela provisória, o imediato pagamento das parcelas de seguro-desemprego.

Decido.

II – Ao requerer o benefício de seguro-desemprego, após ter sido dispensada, foi-lhe indeferido sob o fundamento de que há pessoa jurídica aberta em seu nome.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

A parte autora alega que não auferiu qualquer rendimento dessa pessoa jurídica.

Trata-se de tutela satisfativa qual, se julgada improcedente ao final, pode causar prejuízos ainda maiores à parte autora.

Assim, não vislumbro preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela pleiteada.

II - Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

III - Cite-se.

0008780-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042249

AUTOR: LEANDRO ROCHA ISNARDI (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL, MS013676 - KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE, MS019034 - JOAO VICTOR RODRIGUES DO VALLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Foi realizada a perícia médica (evento 32).

O laudo pericial conclui que o autor apresenta fratura no metacarpo da mão direita, que causa redução de capacidade laborativa para atividades braçais, de caráter temporária, desde 2019.

O laudo não é claro quanto à existência da incapacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa, de serviços gerais.

IV O perito ao responder os quesitos deve levar em consideração:

- a) o benefício de auxílio-doença requer privação da capacidade para o trabalho habitual, de forma temporária ou permanente;
- b) caso a redução de capacidade seja tão significativa a ponto de impedir o segurado de desenvolver as principais funções de seu trabalho, deve ser considerado incapaz para a atividade habitual, hipótese em que fará jus a auxílio-doença;
- c) não é exigível do segurado que trabalhe com prejuízo de sua saúde. Sendo esse o caso, o perito deverá esclarecer a respeito e informar que se encontra impedido de exercer sua atividade habitual.

IV – Assim, intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 20 dias, responder se há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa de serviços gerais, considerando que todos os movimentos e condições que ela é desenvolvida, ratificando ou retificando sua conclusão. Se necessário, reformular o laudo pericial, respondendo a todos os quesitos.

V- Com a apresentação do laudo pericial complementar, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

0002898-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042398

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Realizada a perícia médica, conforme o laudo pericial e seu complemento, anexos, a autora está permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade habitual, desde 25.04.2018 (eventos 17 e 33).

O INSS alega ausência da qualidade de segurada, tendo em vista que os recolhimentos efetuados pela autora como facultativa de baixa, não foram validados.

II- Com efeito, denota-se da análise do CNIS, que os recolhimentos efetuados pela autora foram efetuados como facultativa de baixa renda (evento 29).

III – Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto ao interesse em regularizar suas contribuições ou comprovar o preenchimento dos requisitos fixados no art. 21, § 2º II, b, e § 4º, da Lei no. 8.212/1991, oportunidade na qual deverá demonstrar a sua inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e a data da inscrição, sob pena de ser improvido seu pedido, em razão da falta de qualidade de segurada.

IV - Após, vista ao INSS para manifestação.

V- Se nada requerido, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005037-72.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042474

AUTOR: DAVINA MARIA DE OLIVEIRA (MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I. Considerando a manifestação do INSS de que o processo administrativo concluiu pela cessação do benefício assistencial da autora após não cumprimento por ela de exigências solicitadas e que o interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido, faz-se necessária a juntada aos autos do inteiro teor do processo administrativo. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos o processo administrativo da Senhora Davina Maria de Oliveira em sua integralidade.

II. Juntado o documento solicitado, voltem os autos conclusos para julgamento.

III. Intime-se.

0006150-23.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042400

AUTOR: MARCIO MOTA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) ONEIDE MOTA DA SILVA (MS006966 -

REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) WAGNER MOTA DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) FLAVIO MOTA

DA SILVA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nestes autos, apontando omissão na decisão que homologou o cálculo da Contadoria. Sustenta que a sentença reconheceu o direito às diferenças, inclusive do período de setembro de 1994 a setembro de 1999, em razão da Medida Provisória n.º 1.962/2000.

Requer que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

Intimada a se manifestar, a União rechaçou os argumentos da parte autora.

DECIDO.

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da decisão embargada, conforme art. 49, da Lei n.º 9.099/95.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no julgado.

Não se verifica equívoco passível de correção pela via dos embargos.

A decisão embargada foi devidamente fundamentada, esclarecendo que a sentença declarou prescrita eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e essa parte da sentença não foi alterada pelo acórdão da Turma Recursal, em razão de recurso interposto pela UNIÃO.

A sentença registra em seu dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e a União e condeno a União ao pagamento das diferenças, a título de anuênio, relativas ao período de setembro de 1994 a setembro de 1999, utilizando-se o percentual de 24% a 28%, conforme progressão informada nos autos, e de dezembro de 1999 e abril de 2004, com percentual de 28%. Sobre as parcelas em atraso deverão incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (1º, “f”, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180/2001), a contar da citação e correção monetária pelo IPCA-E, nos termos da Resolução nº 242/2001, do CJF e Provimento nº 26, de 18-09-01 (Tabela Condenação em Geral e Desapropriações), no valor fixado na planilha de cálculos anexada ao presente processo que faz parte integrante desta sentença.”

Dessa forma, conforme devidamente fundamentado na decisão embargada, foi declarada prescrita eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e o acórdão deu parcial provimento ao recurso apenas para estabelecer que (1) os juros de mora devem ser de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001; e (2) para afastar a condenação da recorrente – UNIÃO FEDERAL - da obrigação de pagar honorários advocatícios.

Dessa forma, não há qualquer omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração.

Indigna-se o embargante contra as próprias razões de convencimento do Juízo, o que não pode ser aferido por essa instância de julgamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo a decisão in toto.

Requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004637-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042312
AUTOR: MAURICIO JUNIOR MENEZES FRIOZI (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS017852 - CAMILA BISSOLI ZOCCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora, no evento nº 80, requer que a parte ré apresente os cálculos da multa diária fixada pelo despacho no evento 07. Aduz que a União foi intimada eletronicamente em 11 de dezembro de 2017 (seq.9), de modo que o termo final para cumprimento da liminar ocorreu em 31/01/2018, contudo, informa que restou comprovado que a liminar foi cumprida apenas em 05/12/2018, com o fornecimento de novo colete balístico ao autor.

A parte ré, no evento 85, alega que a parte autora aponta dados e datas inverídicos.

DECIDO.

A parte autora requer a execução da multa.

Compulsando os autos, verifico que não houve a aplicação da referida multa, apenas a sentença que determinou a antecipação de tutela para concessão de colete balístico, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Todavia, não houve nenhuma informação de descumprimento por parte da autora nos autos após a sentença e durante a fase recursal.

Portanto, não é cabível a aplicação da multa, pois não houve a formalização do referido descumprimento, bem como já ocorreu o cumprimento das determinações proferidas na sentença.

Tendo em vista que não houve impugnação sobre o cálculo, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007504-58.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042231
AUTOR: JOILSON DOS REIS GUIMARAES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Afasto a impugnação do INSS (evento 25), uma vez que a decisão atacada é clara no sentido de conferir o direito de produzir a prova à parte autora, em homenagem ao princípio da ampla defesa, evitando o cerceamento dela.

No tocante à gratuidade de justiça, o direito à gratuidade de justiça, nos termos do art. 5, LXXIV, é integral, e o direito à prova, incluindo quantas perícias forem necessárias, integra a garantia da ampla defesa. Portanto, a lei não pode restringir esse direito.

Todavia, diante da restrição legal ora imposta, não há como atender o exercício desse direito. Ainda que haja o afastamento desse dispositivo legal, na prática, essa determinação será inexequível.

Ademais, não comprovado o depósito, o processo será julgado na fase em que se encontra. Poderá a parte autora, caso seja do seu interesse, propor nova ação para produzir prova hábil a demonstrar os fatos constitutivos do seu direito em relação à referida causa de pedir, ou interpor recurso perante a Turma Recursal.

III. Isto posto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o depósito judicial. Saliento, contudo, que não há perito(a) no quadro deste JEF na especialidade requerida, de forma que a perícia deverá ser realizada por médico do trabalho, clínico geral ou especialista em perícias médicas.

V. Não havendo recolhimento, venham os autos conclusos para sentença.

VI. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. I. Trata-se de ação em que a parte autora, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, postula o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial e, como consequência, a concessão do abono de permanência desde a data em que implementados os requisitos para a referida aposentadoria, com a condenação ao pagamento dos valores pretendidos devidamente atualizados. Decido. II. Da justiça gratuita A parte autora afigure renda inferior a dez salários-mínimos ao tempo das folhas de pagamento juntadas aos autos, critério que veio adotando para a concessão do benefício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA AJG. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO SOBRE MONTANTE PAGO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. 1. A AJG deve ser concedida à parte que afirme a sua necessidade e demonstre receber renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos, de acordo com o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, a qual se filia no caso em apreço. (...) (TRF4, AG 5010454-77.2015.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 29/05/2015) Desta forma, concedo o benefício da justiça gratuita. III. Da competência do Juizado Especial Federal Rejeito a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais suscitada pela recorrente, pois a parte autora objetiva a declaração de um direito, qual seja, o reconhecimento do desempenho de atividades em condições especiais e a concessão do abono de permanência pelas regras da aposentadoria especial. Não há, portanto, anulação de ato administrativo, de modo que não incide na espécie a vedação constante do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001. IV. Da prescrição No caso, tratando-se de relação de natureza continuada, não há como se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça) Ademais, aplicável a norma especial que rege a matéria, ou seja, o Decreto 20.910/32, e, por se tratar de prestações de trato sucessivo, em caso de eventual condenação, estão prescritas as parcelas anteriores quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda. V. Do prosseguimento: A discussão posta neste autos diz respeito, em essência, à análise de pedido de provimento jurisdicional que declare o direito do autor à percepção do abono de permanência desde a data em que ele alega haver preenchido os requisitos para a aposentadoria especial. A União, além de atacar o mérito da demanda, alega que o autor não teria demonstrado o exercício de atividade especial em todo o período alegado. Em sendo assim, entendo necessária a vinda de outros documentos aos autos e determino a intimação da União para, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001, juntar aos autos cópia dos seguintes documentos necessários à instrução do feito: a) cópia integral do processo administrativo no qual a parte autora requereu a percepção do abono de permanência, conforme documento carreado com a inicial; b) a transcrição dos assentos

funcional e o mapa de tempo de serviço da parte autora; c) Laudo Técnico Ambiental acerca das condições do local de trabalho da parte autora.
Na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre o pedido de aproveitamento da prova pericial trazida pela parte autora por ocasião da réplica. VI. Apresentado os documentos, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. VII. Após, tornem os autos conclusos para análise e da necessidade de realização de prova pericial. VIII. Intimem-se.

0005065-40.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042388
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004152-58.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042389
AUTOR: ELIZEO VIEIRA DA SILVA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005917-64.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042387
AUTOR: NILSON BRITES MARTINS (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0002791-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042503
AUTOR: WELLINTON OLIVEIRA MARTINS JUNIOR (MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS) JOSIVANA FRANCESCHINA DA SILVA (MS019365 - OSVALDO GABRIEL LOPES, MS016235 - CALLEB KELISTON ROMERO, MS020302 - JOÃO LUIZ RABELO DOS SANTOS, MS022681 - TAYNARA DE OLIVEIRA MARTINS) WELLINTON OLIVEIRA MARTINS JUNIOR (MS016235 - CALLEB KELISTON ROMERO, MS020302 - JOÃO LUIZ RABELO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora juntou petição requerendo cumprimento de decisão.

Informa que, com relação à autora Josivana Franceschina da Silva, conforme se verifica do extrato da conta judicial nº 3300125134460 (EVENTO 83), houve depósito a menor da quantia contida no RPV nº 20200007441R (EVENTO 71), tendo em vista que estava disponibilizado para saque apenas o total de R\$ 32.385,31 (trinta e dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), uma vez que o correto seria a quantia de R\$ 44.638,39 (quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a decisão do evento 75 autorizou o levantamento apenas da requisição expedida em nome do menor WELLINTON OLIVEIRA MARTINS JUNIOR, CPF: 092.693.571-20, que se encontrava à ordem do juízo em virtude de se tratar de beneficiário incapaz.

Portanto, o comprovante de levantamento anexado pela instituição bancária refere-se apenas ao valor devido ao menor Wellington.

Quanto ao valor expedido em nome da autora Josivana, conforme extrato na fase processual 94, encontra-se liberado para levantamento juntamente com o valor referente à retenção de honorário contratual, bastando, tão somente o comparecimento dos beneficiários em qualquer agência da instituição bancária – Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

No cálculo anexado no evento 58, resta claro que o valor total devido à autora Josivana Franceschina da Silva é R\$ 44.638,39 (quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos). Todavia, como houve pedido de retenção de honorário contratual, deste valor é subtraído o percentual de 30%, a título de honorários contratuais, conforme decisão do evento 68 e contrato anexado no evento 65.

Dessa forma, subtraindo o valor de R\$ 13.391,52 de honorários, resta à parte autora o valor de R\$ 31.246,87, conforme no cadastro da requisição no evento 71.

Assim, o valor depositado se encontra em conta remunerada que recebe correção periódica e que, do valor total devido à beneficiária, foi destacado o percentual referente à retenção de honorário contratual, não cabendo nenhum RPV complementar.

Não há necessidade de alvará para levantamento, uma vez que a conta judicial não se encontra com levantamento à ordem do juízo.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0008455-86.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042230
AUTOR: LUCIENE VASQUE (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I- Realizada a perícia médica (evento 22), o laudo concluiu que a parte autora tem diagnóstico de artrite reumatoide, em tratamento medicamentoso, porém sem controle da doença, com alteração de força em ambas as mãos. Doença tem caráter crônico e progressivo. Está parcial e permanentemente incapaz para o exercício de sua atividade habitual, de cozinheira, com início da incapacidade há seis meses, portanto, em julho de 2020, considerando que a perícia médica foi realizada em 29.01.2021.

O INSS alega ausência da qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada pela perícia, vez que esteve em gozo do benefício por incapacidade temporária até 12.09.2018.

Decido.

II- Considerando que as ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade a fixação da data de início da incapacidade (DII) é de suma importância para aferir o direito da parte, necessária a complementação do laudo pericial.

III- Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 20 dias, à luz das informações constantes nos laudos periciais (SABI) anexados no evento 09, se é possível afirmar se na DER de 14.10.2019 ou na DCB de 12.09.2018 a autora estava incapaz ainda que temporariamente.

IV - Complementado o laudo, vista às partes por 5 (cinco) dias e conclusos para sentença.

Após, conclusos.

0004675-70.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042471
AUTOR: GENESIO FLORES PEREIRA (MS023777 - EDY WILLIAN PRAIEIRO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por GENÉSIO FLORES PEREIRA em face do INSS, pela qual objetiva o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso.

II. Considerando a manifestação do INSS, que informa que a filha Gilmara Rocha Pereira e os netos Vinícius Pereira de Carvalho e Natalia Pereira de Carvalho possuem o mesmo endereço que o autor na base de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da informação constante no evento 19.

III. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0005604-89.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042315

AUTOR: ELISEO FERNANDES NETO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) GILVAN FELICIANO CORDEIRO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) ELIANA FRAULOB PISSINI (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) LACY SALDANHA DE AQUINO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) ROSEMEIRE ARRUDA DE SOUZA TOMAZELA (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) NEUZA HAYA OMINE (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) PAULINA TERUKO OMINE (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) GESSILDO BORGES DA SILVA (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MARLENE PORTO ALCANTARA MATOS (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) ANGELINA GODOY (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE LIMA (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) EVELINA FRANCO FRAULOB (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MARIANA GRANJA ARAKAKI (MS023875 - ANA CARLA SCHROER) MEIRY QUEIROZ SOBRINHO (MS023875 - ANA CARLA SCHROER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte autora, no evento nº 202, após o parecer da contadaria, manifestou concordância sobre o cálculo apresentado no evento nº 174.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que não houve impugnação por nenhuma das partes, bem como a ratificação do cálculo pela contadaria.

Dessa forma, homologo o cálculo, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0011430-13.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042250

AUTOR: NILDA BERQUO DE OLIVEIRA DA SILVA (MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de pensão por morte, na condição de genitora, desde a data do requerimento administrativo.
A parte autora alega ter sido dependente do seu filho falecido.

Decido.

II. A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

cc

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem a existência de dependência econômica da autora, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Esses fatos inviabilizam a concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

III. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

IV. Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar o procedimento administrativo.

V. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar rol de testemunhas, observado o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

0003003-81.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042376

AUTOR: GILDISON MANOEL SOBRINHO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte ré requer dilação de prazo, considerando a necessidade de obtenção dos documentos para o cumprimento do julgado (eventos 130/131).

A parte autora informa o descumprimento do título judicial. Aduz que não logrou êxito em obter as informações requeridas pela parte ré para elaboração do cálculo. Todavia, as informações necessárias à elaboração do cálculo constam da carta de concessão de sua aposentadoria.

Informa que a carta de concessão e as anotações na CTPS estão juntas nos documentos da petição inicial, sendo que o autor se aposentou pela média dos

salários de contribuição entre 01/1993 a 12/95 tendo como RMI o valor de R\$ 625,29, que foi dividido pelo valor da URV em 28/02/1994 em R\$ 637,84.

Reitera que não foi corrigido o valor de sua aposentadoria por tempo de serviço.

Requer a aplicação de multa à ré pelo descumprimento do título judicial.

DECIDO.

A parte ré, até o momento, não cumpriu a obrigação de fazer constante do título judicial.

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido pela ré, tendo em vista o tempo já transcorrido e ainda, as informações da parte autora.

Deixo de aplicar, por ora, multa por descumprimento do título judicial, visto que havia pedido de dilação de prazo para cumprimento da obrigação, pendente de apreciação pelo juízo.

Dessa forma, intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar o cálculo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Advirto a parte exequente que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Informo, outrossim, que o prazo para pagamento da requisição de pequeno valor é de 60 dias, consoante previsão no art. 3º, § 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Registrado na fase processual o levantamento devido, reputar-se á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0012056-32.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042411

AUTOR: MARCELO HENRIQUE DE ARAUJO CABREIRA (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA, MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Com relação à perícia médica, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade de psiquiatria, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado.

III. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

IV. Intimem-se.

0005674-91.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042214

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS ARISTIMUNHA PEREIRA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A Contadoria informa que para que possa apurar os valores devidos à parte autora, necessário definir a data final de apuração das diferenças, visto que o título judicial não a fixou.

A parte ré manifestou a concordância com o cálculo da Contadoria.

A parte autora diz que foi deferido o recebimento do adicional noturno nos afastamentos legais, como férias, tratamentos de saúde, etc, até os dias atuais, tendo em vista se tratar de verba recebida habitualmente pela autora desde o dia que ingressou na carreira até os dias de hoje.

DECIDO.

O acórdão reformou a sentença de improcedência, dando provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido inicial e condenar a ré a pagar o adicional noturno durante os períodos requeridos, descontando eventuais pagamentos já efetuados ou que venham a ser realizados pela ré na seara administrativa sob o mesmo título.

Conforme consta do pedido inicial a parte autora requereu a condenação da União Federal ao pagamento do respectivo adicional noturno de todo o período que o autor esteve em licença para tratamento de saúde e férias, nos termos do artigo 39, § 3º c/c artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal e art. 102, incisos I e VII alínea "b" da Lei 8.112, conforme documentação acostada aos autos.

Informou na inicial os períodos de afastamento:

"Durante os anos trabalhados, a autora algumas vezes necessitou afastar-se por motivos de saúde, onde tirou licenças para tratamento de saúde.

A autora ficou afastada de suas atividades, no seguinte período: 21/09/2018 a 20/10/2018; 07/01/2016; 26/03/2017; 05/04/2018 a 08/04/2018.

Ocorre que, durante esse período em que a autora esteve afastada de suas atividades, em razão das licenças, não foi pago em sua remuneração o adicional noturno que recebia habitualmente.

A autora ao longo dos anos em que trabalha como Agente Federal de Execução Penal, também gozou de suas férias, nos períodos abaixo elencados, conforme lhe é de direito.

05/01/2019 a 14/01/2019 06/04/2019 a 15/04/2019

08/06/2019 a 17/06/2019 01/06/2018 a 10/06/2018

01/02/2018 a 10/02/2018 01/01/2018 a 10/01/2018

06/09/2017 a 15/09/2017 01/07/2017 a 10/07/2017

14/02/2017 a 23/02/2017 07/09/2016 a 16/09/2016

21/07/2016 a 30/07/2016 28/04/2016 a 07/05/2016

14/12/2015 a 23/12/2015 28/02/2015 a 09/03/2015

11/01/2015 a 20/01/2015 13/11/2014 a 22/11/2014".

Dessa forma, remetam-se os autos à contadaria para cálculo, apurando o valor devido a título de adicional noturno nos períodos requeridos pela parte autora.

Com o parecer vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003354-39.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042502

AUTOR: MARCOS EDUARDO DAINEZ (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora requer que a União seja intimada ao pagamento multa diária fixada pelo despacho no evento 11, que determinou a antecipação da tutela para fornecimento de coletes balísticos.

Aduz que, a liminar deveria ter sido cumprida até dia 18/08/2017; e só foi efetivamente cumprida apenas em 08/01/2019 (361 dias).

A parte ré, intimada a se manifestar, rechaçou o pedido da parte autora, sustentando que resta comprovado o cumprimento da decisão antecipatória da tutela, sendo incabível a cobrança da multa.

DECIDO.

A parte autora requer a aplicação da multa.

Compulsando os autos, verifico que não houve a aplicação da referida multa, apenas a decisão que determinou a antecipação de tutela para concessão de colete balístico, sob pena de multa.

Após o deferimento da antecipação da tutela, em nenhum momento, houve alegação de descumprimento por parte da autora nos autos, mesmo após a sentença que ratificou a medida antecipatória e durante a fase recursal, que justificasse a incidência de multa à ré.

A fixação de multa visa compelir o executado a cumprir a obrigação.

Compulsando os autos, verifico que a ré cumpriu a determinação judicial apresentando comprovantes de cumprimento.

No caso, deve-se aplicar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, instrumentos imprescindíveis para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

A multa tem função coercitiva, sendo desnecessário sua aplicação quando do cumprimento da determinação judicial, uma vez que a ré demonstrou que foram tomadas as providências para o efetivo cumprimento, conforme os procedimentos administrativos que devem ser observados pelo órgão público.

Por outro lado, não é razoável que a parte aguarde todo o trâmite processual, alegando eventual descumprimento ocorrido na fase instrutória, somente na fase executiva após a fase recursal.

Dessa forma, afasto a aplicação de multa, visto que não configurada a insurgência ao comando judicial.

Tendo em vista que não houve impugnação sobre o cálculo, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003650-56.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042386

AUTOR: CHRISTOPHER EDER SIQUEIRA VENANCIO (MS025139 - MARIA LUIZA BEZERRA VENANCIO) NISLEINE

SIQUEIRA ROSA (MS025139 - MARIA LUIZA BEZERRA VENANCIO) ELYZABETH SIQUEIRA VENANCIO (MS025139 - MARIA

LUIZA BEZERRA VENANCIO) HENRIQUE TEYLOR SIQUEIRA VENANCIO (MS025139 - MARIA LUIZA BEZERRA

VENANCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ao setor de distribuição e protocolo para alterar o cadastro do assunto desta ação para 040108.

Homologo o cálculo da contadora do juízo, evento 34, tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação.

O valor do crédito é irrisório, R\$4,87 (quatro reais e oitenta e sete centavos), e por tratar-se de 4 autores, a genitora e 3 filhos menores por ela representados, cadastre-se uma única requisição no nome de Nisleine Siqueira Rosa (genitora).

Intime-se.

0004013-09.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042366

AUTOR: LIDIA MARIA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA LIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

I. Trata-se de ação proposta por LIDIA MARIA DA SILVA, em face do INSS, pela qual objetiva o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso. O estudo social aponta que a autora possui três filhos: Rene da Silva Lima, Marcio da Silva Lima e Simone Silva Lima, porém nenhum deles vive com ela. Relata, ainda, que a autora vive literalmente de doações e ajuda de parentes.

O INSS trouxe aos autos informação de que no processo administrativo constou que a filha Simone residia com a autora, assim como a neta Lidiany Rafaelly Lima Orue.

Diante do exposto, é necessária a verificação da real composição e renda familiar da parte autora.

II. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça verifique no endereço da parte autora (Rua Joaquim Lacerda, 592 – Manoel Taveira, CEP 79.115 -520, em Campo Grande/MS), e nas adjacências (com os vizinhos), a real composição familiar da autora, especialmente:

1. Se a filha Simone e a neta Lidiany residem com a autora;
2. Em caso positivo, se eles são casadas, se trabalham, que profissão exercem e quanto auferem de renda;
3. Em caso negativo, quando deixaram de viver com a autora.

Desnecessária a intimação das partes, nos termos do Enunciado 168, aprovado no XIII FONAJEF: “A produção de auto de constatação por oficial de justiça, determinada pelo Juízo, não requer prévia intimação das partes, sob pena de frustrar a eficácia do ato, caso em que haverá o contraditório diferido”.

III. Após o cumprimento, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes.

IV. Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

0000463-06.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042432

AUTOR: CELINA PIEMONTE HENRIQUES (MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão de benefício assistencial. Pugna pela concessão da tutela provisória.

Decido.

II. Tendo em vista a excepcionalidade do momento causada pela pandemia da covid-19, deixo de aplicar, por ora, a Ordem de Serviço 01/2018, para analisar o pedido da parte autora.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 300, tampouco no inciso II do art. 311, ambos do CPC. Isso porque não restou demonstrada a probabilidade do direito, tampouco a prova documental das alegações da parte autora.

É necessária a produção de prova pericial (realização de perícia médica), a fim de aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos carreados aos autos traduzem prova unilateral e não podem ser considerados prova plena.

III. Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.

IV. Quanto ao pedido de antecipação da perícia, em que pese a alegada situação da parte autora, vale registrar que é a mesma (situação) de grande parte dos processos em trâmite neste Juizado, não podendo o Juízo excepcionar um ou outro caso.

As perícias médicas são marcadas de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro. Contudo, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos é insuficiente para atender a crescente demanda deste JEF, de forma que o exame pode ser agendado para data distante.

Além disso, os sucessivos cancelamentos das perícias e os pedidos de desligamento de peritos ocorridos desde o último ano impactaram de maneira significativa a tramitação dos processos.

Saliento, por fim, que este Juízo tem evidenciado esforços para cadastrar novos peritos em diversas especialidades, no intuito de antecipar as perícias já agendadas.

Dessa forma, indefiro o pedido da parte autora.

Aguarde-se a realização da perícia médica, sem prejuízo de eventual antecipação em caso de abertura de agenda na especialidade.

V. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOSABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. I. Trata-se de ação em que a parte autora, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, postula o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial e, como consequência, a concessão do abono de permanência desde a data em que implementados os requisitos para a referida aposentadoria, com a condenação ao pagamento dos valores pretendidosvidamente atualizados. Decido. II. Da impugnação à justiça gratuita. A parte autora auferiu renda inferior a dez salários-mínimos ao tempo das folhas de pagamento juntadas aos autos, critério que venho adotando para a concessão do benefício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA AJG. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO SOBRE MONTANTE PAGO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. 1. A AJG deve ser concedida à parte que afirme a sua necessidade e demonstre perceber renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos, de acordo com o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, a qual se filia no caso em apreço. (...) (TRF4, AG 5010454-77.2015.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 29/05/2015) Desta forma, concedo o benefício da justiça gratuita. III. Do interesse de agir. A parte autora demonstra haver solicitado administrativamente o reconhecimento do direito à aposentadoria especial e, ato contínuo, a concessão do abono de permanência. Ademais, de qualquer sorte, a requerida, na presente demanda, opõe-se à pretensão autoral, mostrando-se presente a pretensão resistida. Nesse contexto, não há falar em falta de interesse. IV. Da prescrição. No caso, tratando-se de relação de natureza continuada, não há como se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Ademais, aplicável a norma especial que rege a matéria, ou seja, o Decreto 20.910/32, e, por se tratar de prestações de trato sucessivo, em caso de eventual condenação, estão prescritas as parcelas anteriores quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda. V. Do prosseguimento: A discussão posta nestes autos diz respeito, em essência, à análise e de pedido de provimento jurisdicional que declare o direito do autor à percepção do abono de permanência desde a data em que ele alega haver preenchido os requisitos para a aposentadoria especial. A União, além de atacar o mérito da demanda, alega que o autor não teria demonstrado o exercício de atividade especial em todo o período alegado. Em sendo assim, entendo necessária a vinda de outros documentos aos autos e de término a intimação da União para, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001, juntar aos autos cópia dos seguintes documentos necessários à instrução do feito: a) cópia integral do processo administrativo no qual a parte autora requer a percepção do abono de permanência, conforme documento carreado com a inicial; b) a transcrição dos assentos funcionais e o mapa de tempo de serviço da parte autora; c) Laudo Técnico Ambiental acerca das condições do local de trabalho da parte autora. Na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre o pedido de aproveitamento da prova pericial trazida pela parte autora por ocasião da réplica. VI. Apresentado os documentos, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. VII. Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de prova pericial. VIII. Retifique-se o assunto para “011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL” e completo do assunto “553 - ABONO DE PERMANENCIA” IX. Intime-se.

0008256-30.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042378
AUTOR: MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008261-52.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042377
AUTOR: MILTON MORAES DE CASTILHO (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0007751-39.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042261
AUTOR: SARAH NAKASONE (MS021720 - ANAISA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO)

I. A parte autora efetuou o levantamento da quantia de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), depositada judicialmente pelo Estado de MS, para fins de aquisição do medicamento PURODIOL.

A título de prestação de contas, juntou documentos (nota fiscal e recibo de compra- eventos 119/123), comprovando a compra no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Resta, portanto, prestar contas do saldo remanescente equivalente a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

II. Dessa forma, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste contas do saldo remanescente.

III. Sem prejuízo, dê-se ciência aos réus para manifestação, em igual prazo. Em seguida, conclusos.

0000399-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042383
AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA RAMOS (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência.

I. Trata-se de ação em que a parte autora, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, postula o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial e, como consequência, a concessão do abono de permanência desde a data em que implementados os requisitos para a referida aposentadoria, com a condenação ao pagamento dos valores pretéritos devidamente atualizados.

Decido.

II. Da justiça gratuita

A parte autora aufera renda inferior a dez salários-mínimos ao tempo das folhas de pagamento juntadas aos autos, critério que venho adotando para a concessão do benefício.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA AJG. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO SOBRE MONTANTE PAGO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. 1. A AJG deve ser concedida à parte que afirme a sua necessidade e demonstre perceber renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos, de acordo com o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, a qual se filia no caso em apreço. (...)(TRF4, AG 5010454-77.2015.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 29/05/2015)

Desta forma, concedo o benefício da justiça gratuita.

III. Do prosseguimento:

A discussão posta nestes autos diz respeito, em essência, à análise de pedido de provimento jurisdicional que declare o direito do autor à percepção do abono de permanência desde a data em que ele alega haver preenchido os requisitos para a aposentadoria especial. A União, além de atacar o mérito da demanda, alega que o autor não teria demonstrado o exercício de atividade especial em todo o período alegado.

Em sendo assim, entendo necessária a vinda de outros documentos aos autos e determino a intimação da União para, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001, juntar aos autos cópia dos seguintes documentos necessários à instrução do feito:

- a) cópia integral do processo administrativo no qual a parte autora requereu a percepção do abono de permanência, conforme documento carreado com a inicial;
- b) a transcrição dos assentos funcionais e o mapa de tempo de serviço da parte autora;
- c) Laudo Técnico Ambiental acerca das condições do local de trabalho da parte autora.

Na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre o pedido de aproveitamento da prova pericial trazida pela parte autora por ocasião da réplica.

IV. Apresentado os documentos, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias.

V. Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de prova pericial.

VI. Intimem-se.

5003903-43.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042480
AUTOR: PATRICIA BERNARDO RODRIGUES (RJ184463 - LUCIANO PONTES BERNARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Os autos vieram em redistribuição para este juizo. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código Processo Civil.

Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme art. 335, III do CPC.

Considerando a natureza da causa e a hipossuficiência técnica da parte autora, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de determinar à CEF que, por ocasião da apresentação da defesa, junte aos autos as informações e documentos que estejam em seu poder, necessários ao esclarecimento das questões controvertidas.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

0009266-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042477

AUTOR: LUCIENE BENITES MOREIRA (MS022422 - CAMILLA BASILIO FERNANDES DUTRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora pleiteia reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Decido.

II. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração fática em relação à análise inicial. Não há novos elementos. A união estável, segundo a Lei 8.213/91, deve ser provada.

III. Cumpram-se as determinações anteriores.

Intime-se.

0003843-37.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042239

AUTOR: OLAVO DOS SANTOS MARTINS (MS016608 - DALILA BARBOSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Converto o julgamento em diliggência.

Trata-se de ação proposta por OLAVO DOS SANTOS MARTINS em face do INSS, pela qual objetiva a concessão de benefício assistencial ao idoso.

II. Considerando a manifestação do INSS, que informa que consta na base de dados da Receita Federal que dois filhos residem em sua casa, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da informação constante no evento 18.

III. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006320-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042224

AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO) ONOFRE GABRIEL DA SILVA (MS019549 - ELIANA VASTI DA SILVA RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte exequente faleceu (evento 55) e foi sucedida pelo cônjuge no evento 59.

Com a sucessão, foi gerado ‘Termo de Prevenção’ (evento 62).

Compulsando no SisJEF, o processo indicado no “Termo de Prevenção”, verifica-se não haver litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se tratam de causa de pedir e pedidos diversos.

III. Considerando o silêncio das partes, homologo os cálculos de liquidação do evento 88.

IV. Expeça-se o requisitório de pagamento, em nome do administrador provisório, com levantamento à ordem do Juízo, pois não há notícia nos autos acerca da existência de pensionista.

V. Intime-se o administrador provisório para juntar partilha extrajudicial ou acordo de partilha pactuado pelos herdeiros para fins de levantamento.

V. Liberado o pagamento, expeça-se ofício à instituição bancária, autorizando os herdeiros a levantarem os valores, conforme partilha extrajudicial a ser anexada aos autos.

Cumpra-se.

0009503-12.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042473

AUTOR: KATIUCIA AFONSO GONCALVES (MS020978 - MICHEL EDUARDO LOPES IBRAHIM)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. A parte autora interpôs recurso de agravo interno em face de decisão interlocatória (evento 7), que indeferiu o pedido de tutela provisória.

Decido.

II. Observo que a parte autora já interpôs recurso de medida cautelar perante a Turma Recursal. Deixo, pois, de analisar esse recurso.

Intime-se a parte autora para, em quinze (15) dias, se manifestar sobre a contestação.

III. Em seguida, conclusos para julgamento.

0006942-83.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042219

AUTOR: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS JACOB (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Homologo o cálculo da contadaria do juízo, evento 48, tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação.

II - Indefiro o pedido de retenção de honorários, evento 53, porquanto não comprovada a contratação com o respectivo contrato.

III - Requisite-se o total do crédito em nome da exequente.

Intime-se.

0001680-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042449

AUTOR: JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA (MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, no evento 93, restabelecimento do benefício concedido e que restou cessado indevidamente.

DECIDO.

O acórdão proferido negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, condenando o réu a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (24/09/2013).

Dessa forma, oficie-se à Central de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais - CEAB/DJ do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a sentença, restabelecendo-se o benefício, devendo ser mantido o benefício conforme determinado na sentença/acórdão.

Cumprida a diligência, cumpra-se a determinação proferida no evento nº 77, remetam-se os autos à Contadaria.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual o levantamento dos valores devidos, reputar-se á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000162-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042476

AUTOR: PATRICIA CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA (MS020400 - VINICIUS BONFIM BRANDAO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora pleiteia reconsideração da decisão, alegando não ter comparecido à perícia em psiquiatria. Requer seja expedida carta precatória para o Juízo federal de São José do Rio Preto-SP, para realizar a perícia em ortopedia, uma vez que teve sua residência alterada.

Decido.

II. Acolho o pedido da parte autora, pois não houve realização de perícia.

Expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto-SP para realização de perícia na especialidade de ortopedia.

Intime-se.

III. Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria JEF-2 nº 31, de 30/3/21.

0003529-38.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042216

AUTOR: ANTONIO VICENTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A parte autora impugna o cálculo da Contadaria. Sustenta que o termo final da GDPGPE deve ser em 30/11/2010 data da publicação dos resultados do 1º ciclo de avaliação de desempenho no âmbito do Ministério da Educação, visto que o art. 39º da Portaria 1245/2010 dispõe que o primeiro ciclo de avaliação ocorrerá 30 (trinta) dias após a publicação da portaria que estabelece metas institucionais globais desse ciclo, encerrando-se em 30/11/2010.

Aduz que é de conhecimento público e notório que a GDPGPE foi regulamentada, tendo sido lavrada a Portaria nº 1245/2010 (que revogou a portaria nº 939/2010), a qual regularizou o início do primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos civis que fazem jus à gratificação de desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, no âmbito do Ministério da Educação.

A parte ré manifestou a concordância com o cálculo da Contadaria.

DECIDO.

Conforme informa no evento 76, a Contadaria apurou as diferenças até 20/10/2009, data da publicação da Portaria nº 186, de 20/10/2009, publicada no Boletim de Serviço nº 40, de 20/10/2009, que homologou os resultados do primeiro ciclo de avaliação.

No evento 78, a Contadaria anexou a nota técnica que informa as instituições que já implementaram processo de avaliação de desempenho.

Todavia, observo que, no documento do evento 78, f. 24, consta que o MEC implementou o 1º ciclo de avaliação 31/10/2009 – Atº normativo 929/2009, publicado no Diário Oficial da União em 03/09/2009.

A parte autora informou fundamento diverso em sua impugnação, sustentando que o art. 39º da Portaria 1245/2010 dispõe que o primeiro ciclo de avaliação ocorrerá 30 (trinta) dias após a publicação da portaria que estabelece metas institucionais globais desse ciclo, encerrando-se em 30/11/2010. Informa que a Portaria nº 1245/2010 revogou a portaria nº 939/2010.

Tendo em vista a divergência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a publicação da Portaria nº 1245/2010.

Cumprida a diligência e juntado o documento, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise e prosseguimento da fase executiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002066-51.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042397

AUTOR: ROSIMEIRE MENDES SANABRIA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Foi realizada a perícia médica (evento 33). O laudo pericial conclui que a autora apresenta dores no ombro direito, ombro esquerdo, cotovelo esquerdo e articulações sacroilíacas. Apresentou exames de imagens sugestivo de patologia inflamatória nessas articulações, porém apenas o exame de ressonância das articulações sacroilíacas é recente.

Portanto, as dores apresentadas nessas articulações reduzem sua capacidade laborativa para atividades profissionais que exijam esforços físicos extenuantes, mas não há limitações. Está apta a exercer atividades que não exija esforço nas articulações dos ombros, cotovelo e quadris (evento 33).

A parte autora requer perícia médica na especialidade de reumatologia.

Decido.

II – Considerando que o diagnóstico de fibromialgia foi ventilado por ocasião da perícia administrativa, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como realizar mais de uma perícia no presente processo. Todavia, FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

0006190-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042380

AUTOR: MARIA CRISTINA ALMEIDA (MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201006162/2021/JEF2-SEJF

A parte autora manifestou a concordância com o valor depositado pela ré, requerendo a transferência do depósito judicial efetuado pela ré via TED para conta corrente de sua titularidade.

DECIDO.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos no evento 54, encontra-se depositado o valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto trata-se de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Determino o levantamento dos valores depositados na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3953, conta nº 86413153-5, pela parte exequente, MARIA CRISTINA ALMEIDA, CPF 366.142.541-20, independentemente de alvará, sem a retenção de imposto de renda, por intermédio da modalidade transferência bancária, TED, para a conta corrente de sua titularidade na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONTA: 10876-0, AGÊNCIA: 2228. Oficie-se à instituição bancária (CEF PAB Justiça Federal) para cumprimento, instruindo o ofício com cópia do cadastro de parte, da petição do evento 61 e da guia de depósito do evento 54.

Cumprida a diligência, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0011053-42.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042271

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, convertendo-o em comum, para o fim de perceber aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o tempo de contribuição alegado, a exposição aos agentes nocivos, exigindo, inclusive, a análise exauriente do procedimento administrativo, sob a égide da EC 103/2019. Esses fatos inviabilizam a concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

II - Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

0003672-17.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042399

AUTOR: CHRISTIAN BORGES BENTO (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência o julgamento.

I- Foi realizada a perícia médica, conforme se extraí do laudo pericial, a parte autora está temporariamente incapaz, por 24 meses, a partir do exame pericial realizado em 15.04.2021. Sugere perícia com neurologista ou clínico para melhor elucidação do quadro clínico do autor (evento 22).

O INSS alega ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Decido.

II – Com efeito, na data de início da incapacidade, fixado pelo perito, especialista em psiquiatria, o autor não mais possuía a qualidade de segurado, que perdurou até 15.10.2020.

III- Todavia, considerando a recomendação do perito para avaliação do quadro clínico do autor pelo especialista em neurologia ou clínico, e considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei 13.876/19, que preceitua que a partir do ano de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação da Lei, o Poder Executivo Federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, não há como realizar mais de uma perícia no presente processo.

FACULTO à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, caso seja do seu interesse, antecipar os honorários periciais da segunda perícia mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob a consequência de ser julgado no estado em que se encontra com relação a esse pedido.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, §1º, da Resolução CJF nº. 305/2014, os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

III - Comprovado o depósito, providencie-se o necessário para a realização da prova pericial.

IV - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOSABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. I. Trata-se de ação em que a parte autora, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, postula o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial e, como consequência, a concessão do abono de permanência desde a data em que implementados os requisitos para a referida aposentadoria, com a condecoração ao pagamento dos valores pretendidosvidamente atualizados. Decido. II. Da justiça gratuita A parte autora aufere renda inferior a dez salários-mínimos ao tempo das folhas de pagamento juntadas aos autos, critério que venho adotando para a concessão do benefício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA AJG. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO SOBRE MONTANTE PAGO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. 1. A AJG deve ser concedida à parte que afirme a sua necessidade e demonstre perceber renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos, de acordo com o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, a qual se filia no caso em apreço. (...) (TRF4, AG 5010454-77.2015.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 29/05/2015) Desta forma, concedo o benefício da justiça gratuita. III. Da prescrição No caso, tratando-se de relação de natureza continuada, não há como se falar em prescrição de fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça) Ade mais, aplicável a norma especial que regula a matéria, ou seja, o Decreto 20.910/32, e, por se tratar de prestações de trato sucessivo, em caso de eventual condenação, estão prescritas as parcelas anteriores quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda. IV. Do prosseguimento: A discussão posta nestes autos diz respeito, em essência, à análise de pedido de provimento jurisdicional que de clare o direito do autor à percepção do abono de permanência desde a data em que ele alega haver preenchido os requisitos para a aposentadoria especial. A União, além de atacar o mérito da demanda, alega que o autor não teria de monstrado o exercício de atividade especial em todo o período alegado. Em sendo assim, entendo necessária a vinda de outros documentos aos autos e de término a intimação da União para, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001, juntar aos autos cópia dos seguintes documentos necessários à instrução do feito: a) cópia integral do processo administrativo no qual a parte autora requereu a percepção do abono de permanência, conforme documento carreado com a inicial; b) a transcrição dos assentos funcionais e o mapa de tempo de serviço da parte autora; c) Laudo Técnico Ambiental acerca das condições do local de trabalho da parte autora. Na mesma oportunidade deverá se manifestar sobre o pedido de aproveitamento da prova pericial trazida pela parte autora por ocasião da réplica. V. Apresentado os documentos, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. VI. Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade de realização de prova pericial. VII. Retifique-se o assunto para “011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL” e completo do assunto “553 - ABONO DE PERMANENCIA” VIII. Intimem-se.

0008238-09.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042373

AUTOR: JOAO VARONE DE MOURA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008216-48.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042375

AUTOR: ALTAIR RUFINO SERAFIM (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008266-74.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042328

AUTOR: ROBERTO DA SILVA E SOUZA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008248-53.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042372

AUTOR: JOSE FRANCISCO MOREIRA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008232-02.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042374

AUTOR: CLODOALDO COSTA FERREIRA (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0008267-59.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042371
AUTOR: SERGIO MARCOS DE CAMPOS (MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0011722-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042444
AUTOR: ANA CAROLINA TAQUES THOMAZELLI FASCIOLI (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de salário maternidade, em face do INSS.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar certidão de nascimento do filho, do qual pretende receber o correspondente benefício salário maternidade.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0003461-78.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042475
AUTOR: VALDIR ALCANTARA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – De acordo com o laudo pericial, o autor (49 anos) é portador de transtorno mental pelo uso do álcool (estabilizado) e epilepsia desde os 20 anos de idade. Há incapacidade apenas parcial (atualmente, não existe incapacidade multiprofissional), devido ao histórico de epilepsia, há restrição para o trabalho em altura, condução de veículos e operação de máquinas que representem risco de acidentes em caso de crises.

O autor impugna a conclusão pericial, requerendo a procedência da ação ou, sucessivamente, a realização de nova perícia médica, a fim de que a doença seja analisada para fins de concessão do benefício assistencial e não sob a perspectiva de benefício por incapacidade, como realizado pelo perito.

Indefiro o pedido de nova perícia médica, porquanto a perícia foi realizada por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora.

Verifico, no entanto, a necessidade de complementação do laudo, uma vez não restar suficientemente claro se há incapacidade para as atividades habitualmente desenvolvidas pelo autor: "servente em usina" (cf. relatou na perícia médica, como sendo a atividade anterior ao início da doença); e "pedreiro" (cf. consta da perícia social).

II – Diante disso, intime-se o perito judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo, a fim de informar, considerando a incapacidade parcial atestada na perícia (para algumas atividades), se o autor está incapaz para as atividades habituais de pedreiro/servente em usina e, caso positivo, se a incapacidade gera impedimentos de longo prazo (igual ou superior a dois anos). Vale observar que a Lei define "impedimentos de longo prazo" aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tal quesito é imprescindível ao julgamento do feito.

III – Com o laudo complementar, vista às partes e conclusos para julgamento.

0011576-54.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042257
AUTOR: JULIANE TEREZINHA MARTINELLI (MS025263 - JUAN DE PAULA NAZARETH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residência da parte autora.

Designo a realização de perícia médica consoante data e horário constantes no andamento processual.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Adviso a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

I -Tendo em vista a patologia apontada nos laudos e atestados médicos, verifico a necessidade do agendamento de perícia na especialidade psiquiatria.

Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

II -Designo a perícia social conforme data e horário constantes no andamento processual.

Tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19), saliento que:

- a) a parte autora deverá estar utilizando equipamento de proteção individual (máscara) na perícia social;
- b) a parte autora deverá comunicar nos autos, preferencialmente com 1 (um) dia de antecedência à perícia social, caso esteja com febre ou sintomas de gripe, ou caso tenha apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que a sua perícia social possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- c) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) assistente social, seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia social os equipamentos de proteção individual (máscara facial, luvas descartáveis e outros que entender necessários).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário, em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em receber o(a) perito(a) assistente social à perícia designada, deverá comunicar nos autos o seu impedimento com 02 (dois) dias de antecedência à perícia. Essa ausência justificada não implicará qualquer prejuízo processual, e nova perícia deverá ser designada oportunamente.

III - Intimem-se.

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. Sem prejuízo, designo perícia médica e socioeconômica consoante data, horário e local disponibilizados no andamento processual.

Para a realização da perícia, tendo em vista a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (covid-19):

- a) a parte autora deverá comparecer utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) a parte autora deverá comparecer sozinha e, caso haja necessidade, será permitido apenas 01 (um) acompanhante utilizando máscara de proteção;
- c) a parte autora deverá comunicar nos autos, com no mínimo 01 (um) dia de antecedência, que não poderá comparecer à perícia médica em virtude de estar com febre ou sintomas de gripe ou de ter apresentado sintomas ou diagnóstico de covid-19, para que sua perícia possa ser reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) a parte autora que comparecer com febre ou sintomas de gripe poderá ser dispensada, sem a realização da perícia médica;
- e) a fim de se evitar aglomeração no local, a parte autora deverá obedecer ao seu horário de agendamento e chegar 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia médica;
- f) a parte autora deverá juntar toda a documentação médica nos autos antes da realização da perícia;
- g) a parte autora fica ciente de que o(a) perito(a) médico(a), seguindo o protocolo sanitário para evitar possibilidade de contágio da covid-19, usará durante a perícia os equipamentos de proteção individual.

Considerando a complexidade e especificidade das perícias médicas, além da dificuldade encontrada para o cadastro de profissionais que atendam a demanda deste Juizado, nos termos do artigo 28, § 1º da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Considerando a distância do local a ser realizada a perícia social (município de Terenos-MS) em relação à sede deste Juízo, nos termos do artigo 28, § 1º, inciso III, da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Por fim, ante as peculiaridades do atual cenário em razão da pandemia da covid-19, caso a parte autora não se sinta segura em comparecer à perícia médica designada, ou em receber a visita da assistente social, se necessária, deverá comunicar nos autos o seu impedimento, com antecedência, para que seja agendada, oportunamente, nova perícia.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento sem prévia justificativa à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

IV. Intimem-se.

A parte ré, no evento 82, em atenção a determinação retro, informou que intimação é destinada a AGU, uma vez que se trata de cálculo.

DECIDO.

Dante do exposto, oficie-se a AGU para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, com a devida apresentação dos cálculos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento.

Com o cálculo, vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias.

Havendo divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para parecer.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento.

Fica a parte exequente advertida de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode

acompanhar a tramitação do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Registrado na fase processual os levantamentos devidos, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpre-se. Intimem-se.

0011625-95.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042428

AUTOR: MARIA EDITA CHAPARRO DO NASCIMENTO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I- Trata-se de pedido de pensão por morte em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II- Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

III- A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Não há perigo de dano ou ao resultado útil do processo, na medida em que a decisão poderá ser reavaliada a qualquer momento, bem como ante a total possibilidade de se determinar o pagamento das parcelas pretéritas, caso se estabeleça um juízo confirmatório do direito da requerente.

Ademais, figura no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, portanto, não vislumbra perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Por outro lado, quanto à tutela provisória de evidência, não se vislumbra as hipóteses do art. 311, II e III, do CPC, o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (parágrafo único do art. 311 CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

IV- Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

V- Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

VI-Cite-se. Intimem-se.

0011548-86.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042256

AUTOR: NERLY OLIVEIRA SANDIM (MS021363 - MICHELI NUNES SARACHO, MS025970 - JOELMA DOS SANTOS BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito do seu cônjuge, Vicente Gomes Sandim, indefrido administrativamente (p. 82, evento 2).

Pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência.

Decido.

II. A tutela provisória poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: o óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente do pretendido beneficiário.

No caso em exame, o segurado, Vicente Gomes Sandim, faleceu em 24/3/21, conforme comprova a certidão de óbito juntada à p. 51, evento 2.

A qualidade de dependente da autora também é incontrovertida, conforme certidão de casamento contraído em 8/11/74 (p. 1, evento 2).

Por sua vez, quanto à qualidade de segurado, verifico que o segurado era aposentado por invalidez; portanto, detinha a qualidade de segurado do RGPS, por ocasião do óbito, conforme consta nas informações do CNIS (p. 64, evento 2).

O benefício foi indefrido, porque a autora recebe benefício assistencial (p. 82, evento 2).

Presente, pois, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado.

III. Isto posto, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/01, DEFIRO a concessão da tutela de urgência, para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com início do benefício (DIB) em 24/3/21 (data do óbito, pois requerido na forma do art. 74, I, da Lei 8.213/91) e DIP na data desta decisão.

Considerando que na data do óbito a união contava com mais de dois anos, o segurado tinha mais de 18 contribuições (p. 60, evento 2) e a autora na data do óbito contava com 70 anos (nascida em 15/12/50, p. 3, evento 2), o benefício deverá ser concedido em caráter vitalício, nos termos do art. 77, V, "c", item 6, da Lei 8213/91, até deliberação em contrário do juízo, cessando-se o benefício assistencial, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93.

IV. Expeça-se ofício à Gerência Executiva para cumprimento da presente decisão, e no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar seu integral cumprimento, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, nos termos do art. 311 do CPC.

V. Cite-se e intimem-se.

0007617-75.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042499

AUTOR: SEBASTIAO PINHEIRO DOS SANTOS (MS021660 - JOSEANE DE ARRUDA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. A parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela ou a antecipação da perícia médica (evento 19).

DECIDO.

II. Mantendo a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração substancial dos fatos em razão do pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação da tutela.

Efetivamente, há nos autos atestados médicos particulares que indicam ser a parte autora portadora de doença que impossibilita de realizar atividades funcionais e de locomoção.

Entretanto, para a concessão do benefício previdenciário, necessário perquirir a data de início da incapacidade para apurar o preenchimento dos demais requisitos (qualidade de segurado e da carência).

Portanto, necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial e na realização de audiência, por não haver prova inequívoca acerca da incapacidade e da qualidade de segurado.

Ausente a probabilidade do direito.

III. Indefiro o pedido de antecipação da data da perícia. Em que pese à alegada situação da parte autora, vale registrar que é a mesma de grande parte dos processos em trâmite neste Juizado, não podendo o Juízo excepcionar um ou outro caso. As perícias são marcadas de acordo com a disponibilidade da agenda dos peritos constantes do quadro.

IV. Aguarde-se, pois, a realização da perícia.

V. Intimem-se.

0002167-69.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042505

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 62010006180/2021/JEF2-SEJF

A CEF informa que não localizou conta de RPV, visto que que foi fornecido apenas o nome da parte.

A parte autora informa que a Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos os documentos apresentados pela pessoa que efetuou o saque do RPV referente a estes autos (CPF, RG e comprovante de residência), apresentando informação incompleta.

A CEF foi intimada para juntar os documentos referentes ao saque de RPV expedida nestes autos. Todavia, o prazo para cumprimento da diligência transcorreu sem manifestação da ré.

DECIDO.

Dessa forma, tendo em vista as evidências de eventual fraude no levantamento efetuado, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal, Agência Centro de Campo Grande/MS, com endereço à Rua Treze de Maio, nº 2837 – Centro, CEP: 79002-351, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos apresentados pela pessoa que efetuou o saque da RPV referente a estes autos (CPF, RG e comprovante de residência), valor depositado na Caixa Econômica Federal, Conta: 3953005050303741, em nome da autora SEBASTIANA MARIA DA SILVA CPF: 500.575.451-20, assumindo o ônus de eventual omissão.

O Ofício deverá ser instruído com cópia do extrato de pagamento constante da fase processual 61, do registro da fase processual 77, do cadastro de partes, da petição juntada no evento 63, da decisão do evento 69 e certidão do evento 73.

Juntados os documentos, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0011720-28.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042441

AUTOR: ALBERTO EVANGELISTA SALLAS (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. A parte autora alega ser portadora de patologias em mais de uma especialidade, sendo uma delas psiquiatria.

Não obstante, considerando que a Lei 13.876/19 passou a permitir o pagamento de honorários de somente uma perícia por processo no primeiro grau de jurisdição, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual das doenças é efetivamente incapacitante, apontando em qual especialidade pretende realizar a perícia. Definida a especialidade desejada, agende-se a perícia.

0007980-64.2013.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042478

AUTOR: ELIZA UEHARA (MS003137 - ALCEBIADES A. OLIVEIRA, MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO)
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008088 - DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 62010006179/2021/JEF2-SEJF

A parte autora requer a retomada do fornecimento dos medicamentos já solicitados, sendo que o seu fornecimento foi suspenso há oito meses. Alega o risco de morte.

O Município de Campo Grande juntou documento encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde para informar que segue em processo de compra, requerendo dilação de prazo de 30 DIAS.

DECIDO.

Indefiro o pedido da parte ré, tendo em vista o tempo já transcorrido desde o requerimento de dilação de prazo, bem como a urgência da parte autora.

Dessa forma, intime-se o Município de Campo Grande, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde, para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o fornecimento do medicamento do fármaco URSA COL 300mg., sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), por descumprimento.

Cumprida a diligência, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0012072-83.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042408

AUTOR: ELAINE SUELEN PEREIRA DOS SANTOS (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

II. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o indicativo de prevenção apontado no termo em anexo, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos respectivos autos. Prazo: 10(dez) dias.

III. Com relação à perícia médica, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade de ortopedia, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado.

IV. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

V. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. II. Com relação à perícia médica, considerando-se as dificuldades encontradas para o cadastro de profissionais na especialidade de ortopedia, a quantidade de horários disponibilizados pelos peritos, insuficiente para atender a demanda atual, bem como a existência de diversos processos com distribuição anterior a este, e em situação idêntica, aguarde-se a designação da perícia conforme agenda disponibilizada pelos peritos do quadro ou por novos peritos que venham a se cadastrar neste Juizado. III. Remetam-se os autos ao setor de perícia para agendamento. IV. Intimem-se.

0012105-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042403

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MACEDO (MS019964 - SUEL PEREIRA RAMOS DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012040-78.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042404

AUTOR: CEZAR ASSIS RECALDES (MS021507 - FAGNER DE OLIVEIRA MELO, MS022975 - EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011998-29.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042406

AUTOR: VIRLENE D ALMEIDA DE MENDONCA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0012031-19.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042405

AUTOR: ELAINE ALMEIDA DE ANANIAS DA SILVA (MS018800 - Gabriel Henrique de Souza Rodrigues)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0011069-93.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042248

AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES PEREIRA (MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca a parte autora a concessão de pensão por morte, na condição de companheira, desde a data do requerimento administrativo.

Decido.

II – A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem a existência de dependência econômica da autora, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

Esses fatos inviabilizam a concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

III - Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuitade de justiça, nos termos do art. 98, caput, do CPC.

Intime-se.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar o procedimento administrativo.

V – Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, juntar rol de testemunhas, observado o disposto no art. 34 da Lei 9.099/95.

VI – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário que constam no andamento processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento à audiência, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

0011595-60.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042262
AUTOR: ANA LUCIA DANIEL DA CRUZ (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual busca a parte autora o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóvel objeto de financiamento habitacional.

A parte autora juntou requerimento administrativo recebido pela CEF.

Não há notícia nos autos, por ora, de que o requerimento tenha sido analisado pela CEF.

II. Cite-se. Concedo o prazo de sessenta (60) dias à CEF, para que ela possa analisar o requerimento apresentado pela parte autora.

III. Em seguida, conclusos para verificação da possibilidade de envio dos autos à CECON, considerando, principalmente, o número de ações ajuizadas com o mesmo objetivo neste Juizado, bem como a indicação pela CEF da implantação dos atos concertados (artigo 69 do CPC), se há tratamento da macrolide por situação predial comum

0004769-96.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042210
AUTOR: ODILON FREITAS RIBEIRO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

As informações requeridas pela Contadoria no evento 52 já foram anexadas.

DECIDO.

Cumpra-se integralmente a decisão do evento 60, remetendo-se os autos à Contadoria para parecer.

Com o parecer, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de manifestação, conclusos para apreciação e prosseguimento da fase executiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

0011602-52.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042263
AUTOR: FABIANE GONCALVES KRUKI (MS011229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual busca a parte autora o pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóvel objeto de financiamento habitacional.

A parte autora juntou requerimento administrativo recebido pela CEF.

Não há notícia nos autos, por ora, de que o requerimento tenha sido analisado pela CEF.

II. Cite-se. Concedo o prazo de sessenta (60) dias à CEF, para que ela possa analisar o requerimento apresentado pela parte autora.

III. Em seguida, conclusos para verificação da possibilidade de envio dos autos à CECON, considerando, principalmente, o número de ações ajuizadas com o mesmo objetivo neste Juizado.

0011326-21.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042269

AUTOR: MARIA JOSE BARBOZA MARQUES (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA, MS017419 - THIAGO ROSI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Trata-se de ação pela qual busca a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial ao idoso (NB 88/702.510.619-5) em tutela provisória. Sustenta que o INSS, abruptamente, cessou o pagamento do benefício, sob o argumento de renda superior (p. 22, evento 2). Alega erro material da autarquia. Decido.

II. A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Considerando que o recurso da parte autora, realizado em 18/11/20, ainda está pendente de análise pelo INSS, faz jus à resposta, nos termos do art. 49 da Lei 9.784/99.

Aliás, caso deferido o benefício na esfera administrativa, há perda superveniente do interesse de agir quanto a esse pedido (há pedido cumulativo de indenização por danos morais).

III. Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela provisória, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de vinte (20) dias, apresente a decisão ao recurso da parte autora.

Expeça-se ofício à CEA/B/DJ do INSS para, no prazo acima, juntar resposta ao requerimento da parte autora.

IV. Juntado o documento, vista à parte autora.

V. Em seguida, cite-se.

0009700-32.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042461
AUTOR: DEMIVAL GODOY DANTAS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS, MS002524 - PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os valores pagos a título de requisitório de pagamento já foram liberados para saque. A parte exequente requer a transferência bancária.

Decido.

Reitero a determinação proferida no evento nº 93.

Nos termos do art. 47, § 1º, da Resolução 168/2011, do CJF, os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentes de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, podendo o saque ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito.

Considerando que as agências bancárias do país já normalizaram os atendimentos, indefiro o pedido.

Outrossim, informo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizou ferramenta no sítio eletrônico da JFMS, para cadastro de conta diretamente no sistema. Basta acessar o link web3.trf3.jus.br/peticoesjef/Peticoes/, informando seus dados pessoais. Em seguida, na próxima página, pode ser visualizado o link ‘cadastro conta de destino RPV/Precatório’.

Não há, portanto, interesse de agir na prestação jurisdicional.

Registrada a fase de levantamento dos valores pela parte exequente, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

5005361-95.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042333

AUTOR: ARMANDO SEBASTIAO NANTES (MS023846 - LIGIAN LAPAS, MS023847 - ERIKA CRISTINA GOMES YARZON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Os autos vieram em redistribuição para este juízo. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS.

II - Defiro o pedido de justiça gratuita.

III - Considerando que a parte autora faz o protesto genérico pela produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data e horário disponibilizados no andamento processual.

IV - Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, podendo o(a) advogado(a) intimá-las nos termos do art. 455 do CPC.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

V - Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VI - Intimem-se.

5004584-13.2021.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042491

AUTOR: JOSE AILTON MORAIS SOUZA (MS025849 - ROSELICE LEITE DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Os autos vieram em redistribuição para este juízo. Busca a parte autora o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS.

Decido.

II – Considerando que, nos autos da ADI 5090, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, verifico a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 313, IV do CPC.

Dessa forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria objeto destes autos.

III – Intimem-se.

0011201-53.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042392

AUTOR: JOAO HUGO DE PINHO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação pela qual busca a parte autora o restabelecimento de aposentadoria por invalidez (NB 550573439-8), cessado por falta de prova de vida.

Alega a parte autora ter recebido o benefício até 5/7/19, quando estava recluso em estabelecimento penal e não compareceu ao exame de prova de vida.

Decido.

II - A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Não há notícia nos autos acerca do motivo da cessação do benefício.

Verifico que o benefício foi concedido com DIB em 20/3/12 (p. 10, evento 2), sem, outrossim, informação acerca de eventual cessação.

Além disso, o benefício pode ter sido cessado por falta de comparecimento ao exame médico pericial, nos termos do art. 43, § 4º, da Lei 8.213/91.

Esse fato inviabiliza a concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

III - Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Intime-se.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar o procedimento administrativo.

V - Em seguida, conclusos para aferição da necessidade de designação de perícia médica.

0001504-42.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6201042332

AUTOR: ELADIO MARTINS CENTURIAO (MS022142 - RODRIGO PERINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I. Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia o autor a concessão do Benefício Assistencial ao Deficiente.

Em sua última manifestação, o réu informa que, em consulta ao CNIS, verificou-se que a esposa do autor possui vínculo aberto, como servidora estatutária da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (RPPS), sem registro de remunerações. Requer seja intimado o autor a apresentar os comprovantes de remuneração do vínculo estatutário ou mesmo de eventual aposentadoria. Sucessivamente, requer seja oficiado referido Órgão.

Juntou os documentos no evento 68.

Diane da controvérsia acerca da hipossuficiência, defiro o pedido principal.

II. Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações e documentos do INSS, juntando os documentos solicitados ou comprovando, se for o caso, qual a data fim do vínculo apontado no CNIS.

III. Com a manifestação, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Em seguida, conclusos para julgamento.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0007836-35.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022756

AUTOR: JOSE BERNARDINO PEREIRA (MS018104 - TALYNE KATHYA BENEDETI REIS, MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:I - manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela parte ré. (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021);II - nas hipóteses em que o valor da execução ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuraçāo com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria nº 31 de 30/03/2021).

0006997-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022752 JOÃO FLAVIO DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) II – Após, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Advirto as partes de que qualquer impugnação aos cálculos deverá ser fundamentada.III – Havendo impugnação fundamentada, ao setor de cálculos paraparecer.IV – Em seguida, conclusos para julgamento. (Conforma última decisão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021). Abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o(s) laudo(s) (art. 1º, XXVI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0000417-85.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022770

AUTOR: VALCI DE SOUZA ADVINCOLA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006724-84.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022769

AUTOR: GERILENE RODRIGUES DE SOUZA (MS019129 - LUCIENI XAVIER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003871-05.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022748

AUTOR: EDEZIO LUCIO FEITOSA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008065-48.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022772

AUTOR: PEDRO MATRICARDI SOBRINHO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004207-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022765

AUTOR: JOSE MATOSINHO DA SILVA (MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS017383 - CASSIO EDUARDO DE ALMEIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais, dando ciência à parte autora de que não será intimada da liberação do pagamento, tampouco para dizer se a sentença foi cumprida, uma vez que pode acompanhar a tramitação

do requisitório diretamente no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acessando o link web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS). Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento (art. 1º, inc. XXXII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo (art. 1º, inc. XI, da Portaria CPGR-JEF N. 31/2021).

0006816-96.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022755
AUTOR: CARLOS TAVARES ROLDAO (MS015387 - RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM)

0001092-14.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022754ANA LUCIA TEIXEIRA DO PRADO DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0000687-75.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022753ISMAEL JUSTINO ALVES (MS015467 - VANDAA APARECIDA DE PAULA)

0000938-93.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022750SELINA FRANCISCA DE AMARAL (MS022696A - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA)

0000885-15.2020.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022749EVANIR GOMES DE AZEVEDO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

FIM.

0004192-11.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022771CATARINA RAMONA DA COSTA DE JESUS (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES) JOSE ANTONIO DA SILVA DE JESUS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) CATARINA RAMONA DA COSTA DE JESUS (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)

Fica o espólio já intimado para trazer aos autos escritura de partilha extrajudicial ou acordo de partilha firmado pelos herdeiros, informando os valores, em percentuais, pertencentes a cada um, para fins de levantamento (conforme decisão no evento 68).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime m-se as partes para, em 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ou informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais (art. 1º, inc. XXXIII, da Portaria 31/2021/JEF-CG/MS).

0005303-59.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022767JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004637-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022766
AUTOR: ELEUTERIA MARCELINO ALEXANDRE (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004830-73.2021.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6201022768
AUTOR: OSMARINA DE OLIVEIRA CANGUSSU (MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE N° 2021/6202000244

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 685/751

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000324-51.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202018572

AUTOR: LIARTE DA SILVA (MS011927 - JULIANA VALENTINA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por Liarte da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a parte autora, autônoma, apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (evento 19), em razão do seguinte quadro:

A perícia foi realizada em 12/05/2021.

Data de início da incapacidade: 12/05/2021.

Nos documentos anexados (evento 25, fl. 06/07 do evento 02), a parte autora exerceu atividades como vendedora, caixa, empacotadora e do lar.

Com efeito, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possui incapacidade para a sua atividade habitual (comerciante/autônoma), a qual não exige grandes esforços físicos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001341-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202018591

AUTOR: JOSE ALEX VIEIRA (MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA, MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) (MS014330 - CARLA IVO PELIZARO, MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

JOSÉ ALEX VIEIRA ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal pedindo declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais. Em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2021 686/751

sede de tutela de urgência, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde pelos danos decorrentes de sua prestação e defeitos, independentemente da existência de culpa.

Não depende de prova objetiva o abalo moral sofrido, mesmo porque é praticamente impossível provar fatos inerentes à introversão do indivíduo. O dano moral, dada a sua natureza incorpórea, não requer prova, bastando a demonstração do fato ensejador do dano. Uma vez comprovado o fato que afetou a honra objetiva (reputação perante a sociedade ou grupo) ou a honra subjetiva (apreço que o indivíduo tem por si mesmo), estará caracterizado o dever de compensação por parte do causador da lesão.

Portanto, basta a demonstração objetiva do fato que ensejou o dano extrapatrimonial, este consubstanciado na dor, no sofrimento, nos sentimentos íntimos de constrangimento, vergonha e de desvalimento. Deve estar demonstrado o atentado à reputação, à autoridade legítima, ao pudor, à segurança, à tranquilidade, ao amor-próprio, à integridade da inteligência e às afeições da vítima.

No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o aplicador do direito deve valer-se de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, atendendo às peculiaridades do caso, não estabelecendo importância que torne irrisória a condenação e nem valor vultoso que traduza enriquecimento sem causa. Deve propiciar, tão somente, o conforto da vítima ante o constrangimento experimentado. A fixação do quantum compensatório do dano moral sofrido deve ter conteúdo didático, coibindo novas ocorrências e recalcitrância do causador, sem, todavia, enriquecer a vítima.

Narra a inicial que:

“O requerente, possui com a requerida, contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0857018-3, contrato firmado em abril de 2.015.

Ocorre que fora surpreendido no dia 22/03/2021, por obstrução ao seu nome, quando na tentativa de abertura de conta corrente junto ao Banco Bradesco S.A, na Cidade de Dourados-MS, como faz prova o extrato do SERASA anexo.

Tal restrição, refere -se a PARCELA QUITADA, no valor de R\$ 2.237,42 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), com vencimento em 10/03/2021, devidamente paga em 19/03/2021 (DEBITADA AUTOMATICAMENTE EM CONTA POUPANÇA), COM MULTA E JUROS totalizando o valor de R\$ 2.351,71 (dois mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), lançada nos órgãos de proteção ao crédito, por negligência da parte requerida.

Os fatos podem ser comprovados, com o extrato de conta poupança do requerente, onde consta o débito da parcela mensal do financiamento imobiliário na data de 19/03/2021.

A atitude da empresa requerida é de total negligência já que negativou o nome do requerente, por parcela paga (com atraso de apenas 09 dias), e mesmo após o pagamento mantém a negativação.

A ação da empresa requerida causou e vem causando ao requerente diversos malefícios, pois teve negado crédito e sequer consegue abrir uma conta corrente bancária”.

A autora juntou os seguintes documentos:

Comprovante de inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, com data de consulta em 26/03/2021 de dívida vencida em 10/03/2021, no valor de R\$ 2.237,42, referente ao contrato n. 1.4444.0857018-3;

Extrato de conta corrente em nome do autor com apontamento de pagamento de PREST HAB, no valor de R\$ 2.237,42 na data de 19/03/2021;

Demonstrativo de Evolução – Habitação:

Em contestação, a requerida esclarece que:

“O requerente é titular de contrato de financiamento habitacional junto à Caixa de nº “1.4444.0857018-3” (cópia anexa), firmado em 10/04/2015.

Conforme item B11.5, a forma de pagamento acordada foi o débito em conta corrente:

De acordo com o previsto em cláusula contratual, a forma e local de pagamento do encargo mensal será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, junto a qualquer Agência da CAIXA, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósitos titulada pelo DEVEDOR e mantida na CAIXA, E, para o caso de 3 débito em conta de depósitos, da qual seja titular, o DEVEDOR autoriza a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do DEVEDOR na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito:

(...)

Assim não procedendo, sofrerá o contrato com a aplicação das cominações pelo atraso, e este agente financeiro se submete às resoluções e normatizações do BACEN no tocante aos procedimentos relativos aos créditos em atraso e a obrigatoriedade de inclusão dos autores junto aos cadastros restritivos e sua posterior exclusão conforme rotina explicitada.

A prestação que o cliente cita na exordial, teve o seu vencimento em 10/03/2021 e foi paga somente em 19/03/2021, uma sexta-feira, através de débito automático no processamento noturno, pois até o dia 18/03/2021 não havia saldo suficiente em conta para se efetuar o devido débito.

Sendo assim, após recebimento do montante, a CAIXA possui o prazo de 05 dias úteis para retirar o nome do cliente do cadastro de inadimplentes, o qual começou a correr em 22/03/2021 (segunda-feira) e encerrou no dia 26/03/2021 (sexta-feira), sendo esse o último dia em que o nome do cliente ainda poderia constar em cadastro de inadimplentes.

Portanto, no dia 22/03/2021, uma segunda-feira, quando ele alega que constava restrição em seu nome, e no dia 26/03/2021 (data de impressão do documento carreado a inicial), o nome do autor poderia estar negativado, já que estava dentro do prazo de 05 dias para retirada. Não há comprovação de manutenção indevida do nome do cliente após pagamento e após o prazo de 05 dias para retirada.

Não existe tempo mínimo de inadimplência para que seja cobrado ou negativado o débito, conforme tenta alegar o cliente. Se ele atrasar o pagamento, poderá ter seu nome incluído em cadastro de inadimplentes.

Abaixo seguem informações constantes na planilha de evolução contratual, na qual é possível verificar os constantes atrasos nos pagamentos das prestações desde 11/2020. A planilha na íntegra pode ser vista anexa a esta defesa:

DATA DE VENCIMENTO DATA DE PAGAMENTO

10/11/2020 24/11/2020

10/12/2020 18/12/2020

10/01/2021 26/01/2021

10/02/2021 17/02/2021

10/03/2021 19/03/2021

10/04/2021 13/04/2021

Busca o autor reparação por danos morais, ao que finalizamos informando que razão não assiste ao mutuário, sendo que a inclusão do seu nome junto aos cadastros restritivos foi de sua inteira responsabilidade, posto que não procedeu aos pagamentos dos encargos pactuados em suas respectivas datas de vencimentos.

Esclarecemos ainda, que quando o carnê referente à prestação habitacional é emitido e enviado pela CAIXA ao mutuário, temos que tal documento demonstra os últimos 12 pagamentos efetivados, sua respectiva data pagamento e valor pago.

No próprio documento juntado pelo cliente, esse foi alertado quanto a possibilidade de inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes (f. 9):

Aém disso, o acompanhamento da evolução do financiamento e, em especial as respectivas quitações dos encargos mensais é de responsabilidade do mutuário conforme cláusula contratual específica. O autor tinha ciência dos atrasos, conforme documentos por ele próprio juntados.

A simples leitura dos boletos emitidos pela CAIXA possibilitaria ao Recorrido constatar sua situação de inadimplência contratual; buscando a regularização junto a agência da CAIXA.

(...)."

O Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 43, § 3º, do CDC, afirmou que, paga a dívida, o credor tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a retirada do nome do consumidor dos cadastros de proteção ao crédito (Terceira Turma. REsp 1.149.998-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2012).

Súmula 385-STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Desse modo, conclui-se que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada.

No presente caso, a parte autora apresentou comprovante de pagamento da dívida vencida em 10/03/2021, no valor de R\$ 2.237,42, e quitada em 19/03/2021. Pois bem, considerando que a dívida foi paga na sexta-feira e que a partir do dia 22/03/2021 começou a contar o prazo de 05 (cinco) dias úteis, certo é que no dia da consulta, em 26/03/2021, a parte requerida ainda estava dentro do prazo de retirada do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito.

Outrossim, tem-se que a parte autora vem realizando o pagamento das parcelas com atraso o que resulta na seguinte cláusula do contrato:

Portanto, a considerar a data de consulta do documento de restrição ao crédito, em 26/03/2021, tem-se que não há nos autos provas de que o nome da parte autora tenha permanecido nos mencionados cadastros por tempo superior ao prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Assim, no presente caso, está a ensejar a aplicação da Súmula 385 do STJ.

Note-se que não restou demonstrada conduta ilícita da CEF. Assim, não vislumbro a ocorrência dos alegados danos morais. Se o requerente realmente estivesse preocupado com sua imagem creditícia junto ao mercado, direcionaria sua conduta a manter em dia o pagamento das parcelas. Não é crível imaginar que a parte autora tenha sofrido abalos emocionais e psicológicos por ser taxada como má pagadora se de fato o é, não adimplindo com suas obrigações no termo fixado entre as partes, violando-se a boa-fé objetiva que deve nortear os contratos.

Por fim, ressalto que a CEF demonstrou que a inscrição referente ao vencimento em 10/03/2021 já não consta mais nos cadastros de restrição ao crédito, razão pela qual repute prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

0000306-30.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202018569

AUTOR: ADEILDA ROSA SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por ADEILDA ROSA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do

requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991.

Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerceia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGB tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, a perita informou que a parte autora é portadora de “polimiosite e transtorno misto ansioso e depressivo, pelo que ainda não esgotou todos os recursos terapêuticos – CID’s M33.2 e F41.2”, apresentando incapacidade total e temporária (evento 12).

Data da incapacidade: 15/01/2021.

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 06/08 do evento 02), verifico que a parte autora exerceu vínculos empregatícios, embora descontínuos, até 10/04/2018, mantendo a qualidade de segurado até junho de 2019. A parte autora não comprovou a situação de desemprego e nem possuía mais de 120 meses de contribuição ininterruptamente.

Sobreveio a incapacidade em 15/01/2021. Assim, a parte autora já não ostentava qualidade de segurado, quando do início da incapacidade.

Portanto, o conjunto probatório indica que a parte autora não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judicária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000265-63.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202018521

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES é portadora de “lesão compatível com ferimento de nervo periférico do antebraço direito e está em tratamento pós-operatório de mama direita, para o qual ainda não esgotou todos os recursos terapêuticos – CID’s S54 e C50”, caracterizando impedimento de longo prazo – “incapacidade laborativa total e definitiva” (evento 09). Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Assim, reputo que o quadro se enquadra no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo § 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do

requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNA A), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda per familiar não excede a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RR 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 23/24) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/1993, os netos não entram no cômputo da renda familiar para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada.

No laudo social, foi relatado que a autora mora em imóvel próprio:

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (18/09/2019).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 18/09/2019, DIP 01/10/2021, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que PABLO GUILHERME DOS SANTOS OLIVEIRA é portador de “péssimos congênitos e cifoescoliose importante, pelo que é considerado deficiente físico – CID Q66.9 e M41.2”, caracterizando impedimento de longo prazo – deficiência moderada (evento 20). Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Assim, reputo que o quadro se enquadra no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo § 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda per familiar não excede a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial constitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 17/18) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes

pessoas:

No laudo social, foi relatado que a autora mora em imóvel próprio:

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (29/07/2020).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 29/07/2020, DIP 01/10/2021, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judicária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-69.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202018585

AUTOR: ZIL MARIA DE FREITAS (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendovisão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicosocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que ZIL MARIA DE FREITAS é portadora de “recidiva de neoplasia maligna no intestino, com colostomia definitiva, sendo considerada deficiente físico – CID C20”, caracterizando impedimento de longo prazo – deficiência moderada (evento 17). Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Assim, reputo que o quadro se enquadra no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo § 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não excede a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda per familiar não excede a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais

severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 19/20) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/1993, os netos não entram no cômputo da renda familiar para fins de concessão de benefício de prestação continuada.

No laudo social, foi relatado que a autora mora em imóvel de propriedade da filha:

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (03/09/2019).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 03/09/2019, DIP 01/10/2021, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judicária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202018575

AUTOR: MANOEL MARCOS RENOVATO ROMEIRO (MS016428 - MARIANA DORNELES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL MARCOS RENOVATO ROMEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho;

4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

O auxílio-acidente possui natureza indenizatória diante da ocorrência de redução da capacidade laboral, estando regulado no artigo 86 da Lei nº 8.213/1991. Para a obtenção de auxílio-acidente, deve a parte requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o artigo 26, I da Lei nº 8.213/1991.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGB tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

Na perícia judicial, o perito informou que a parte autora, motorista, apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho (evento 22), em razão do seguinte quadro:

A perícia foi realizada em 12/05/2021.

Data de início da incapacidade: 29/04/2021.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

O benefício será devido desde 29/04/2021, data da incapacidade.

Resta concluir que o auxílio-doença deverá ser mantido, pelo menos, até a efetiva reabilitação do segurado.

Durante este período, a parte autora deverá submeter-se a tratamento médico adequado para que possa retornar as suas atividades laborais habituais.

Considerando que a incapacidade que acomete a parte autora é parcial e definitiva, não cessará o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como habilitado para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, para tanto, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional perante a autarquia administrativa, ou, quando considerado não recuperável, for aposentador por invalidez, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, vejamos:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (destaquei)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.(destaquei)

Acerca do tema, menciono que a Turma Nacional de Uniformização fixou a tese 177, segundo a qual:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 29/04/2021, devendo ser mantido até a efetiva reabilitação, DIP 01/10/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000311-52.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202018571

AUTOR: CLEOMAR PEREIRA CANÇADO (MS025577 - CAROLINE OLIVEIRA LOPES NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por CLEOMAR PEREIRA CANÇADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: "A usente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida".

O STJ decidiu que: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPSS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente" (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial asseverou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral em virtude de (evento 18):

Data de início da incapacidade: 03/05/2019.

Dessa forma, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, determino que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a DER (03/12/2020), conforme requerido expressamente na exordial.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/12/2020, DIP 01/10/2021, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000266-48.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202018522

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicosocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O Sr. Perito Judicial concluiu que JOÃO BATISTA DA SILVEIRA é portadora de “sequela de acidente vascular cerebral, com alterações cognitivas e hemiplegia, sendo considerado deficiente físico e mental – CID’s I69 e G81.1”, caracterizando impedimento de longo prazo – deficiência grave (evento 24). Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93: “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Assim, reputo que o quadro se enquadra no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/1993.

Portanto, verificado o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo § 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não excede a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda per familiar não excede a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RR 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (eventos 21/22) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

A filha casada, o genro e as netas não entram no cômputo da renda para fins de concessão do benefício pleiteado (artigo 20, § 1º, Lei 8.742/1993). Contudo, observo também que o referido núcleo também possui renda per capita inferior à metade do salário-mínimo.

No laudo social, foi relatado que a autora mora em imóvel cedido:

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, o restabelecimento do benefício de prestação continuada desde a data do

requerimento administrativo (17/03/2020).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 17/03/2020, DIP 01/10/2021, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-12.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202018578

AUTOR: DEUZA BATISTA SANABRIA (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No mérito, o benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a Autarquia Previdenciária indeferiu o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, sob a justificativa de renda per capita superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

A parte autora conta com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, implementando o requisito etário.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a $\frac{1}{4}$ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212, de 20.10.2010, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda per capita mensal inferior ou igual a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Também o programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não excede a R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda per familiar não excede a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima, tarifa social e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severa a vulnerabilidade, o risco social e pessoal da parte requerente.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS), em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435 de 06.07.2011, considera como componentes do grupo familiar, na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, pp. 473-

474 lecionam que “na apuração da renda familiar, será desconsiderado o benefício assistencial eventualmente concedido a outro membro da família (Lei n. 10.741/03, art. 34, parágrafo único). Há precedentes no sentido da extensão da referida regra, por analogia, bem como para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, para os casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão”. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: “O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere ao LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR).

No caso específico dos autos, o levantamento sócio-econômico (eventos 16/17) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

A família mora em imóvel próprio:

A filha recebe benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo. O recebimento de benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo não entra no cômputo da renda familiar (STF, RE 580963 PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ de 18/04/2013).

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos idade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde do requerimento administrativo (14/01/2019).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 14/01/2019, DIP 01/10/2021, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Após o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, referente ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância ou ausente manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judicária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-79.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202018593

AUTOR: AGNALDO BARBOSA GARCIA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por AGNALDO BARBOSA GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo

sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RP-GS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial asseverou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral em virtude de:

(evento 11).

A proposta de acordo do INSS foi rejeitada pela parte autora

Dessa forma, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, determino que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a cessação administrativa (20/12/2020), conforme requerido expressamente na exordial.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 20/12/2020, DIP 01/10/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000299-38.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202018524

AUTOR: IVONE FERRARI LUZ (MS018112 - MATEUS FERRARI LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por IVONE FERRARI LUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

No mérito, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida”.

O STJ decidiu que: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante

decisão judicial, o segurado do RPGB tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (Tema 1013, 24/06/2020).

O Sr. Perito Judicial asseverou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para a atividade laboral em virtude de (evento 12):

A perícia foi realizada em 10/03/2021:

Data de início da incapacidade: 21/12/2020.

Dessa forma, nos termos do artigo 43 da Lei 8.213/1991, determino que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez seja concedido desde a data seguinte à cessação administrativa do NB 6274053712 (13/01/2021), conforme requerido na exordial.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/01/2021, DIP 01/10/2021, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o requerimento de tutela de urgência, oficie-se à CEAB/DJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação do ofício.

Com o trânsito em julgado e implantado o benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a véspera da data do início do pagamento (DIP), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação dos cálculos.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, havendo concordância ou na ausência de manifestação, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003381-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202018531

AUTOR: SELMA FREIRE BEZERRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00023164720214036202, que se encontra neste Juizado Especial Federal com o mesmo pedido abrangido pelo objeto desta ação.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa contínente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo mencionado, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. A note-se.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5001787-58.2021.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6202018533

AUTOR: MARIO SERGIO SOUZA DUTRA (RS059891 - ALEXANDRE HENDLER HENDLER, RS075767 - SÉRGIO UEILER

RODRIGUES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 00022913420214036202, que se encontra neste Juizado Especial Federal com o mesmo pedido abrangido pelo objeto desta ação.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa contínente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo mencionado, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001946-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018564

AUTOR: ROMEU JOSE SAVIO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, MS004792 - MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Diante do recurso apresentado no evento 114, intime-se a PARTE AUTORA para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-64.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018638

AUTOR: JOSE DOMINGOS RIBEIRO (MS020778 - LUCAS TOBIAS ARGUELLO)

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância.

Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, em cumprimento à decisão do evento 24, remetam-se os autos à uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Dourados-MS.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar a remessa integral destes autos ao MM. Juízo competente, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

0000996-98.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018584

AUTOR: JOANA DE SOUZA GONCALVES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Ciência ao(s) advogado(s) da parte autora da disponibilização da requisição referente aos honorários sucumbenciais, depositadas em instituição e conta constantes do extrato de pagamento anexado aos autos, podendo ainda ser consultado através do seguinte endereço eletrônico:

web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Considerando as orientações da OMS quanto a restrição física/social, bem como Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF3, para evitar qualquer prejuízo, o pagamento/saque correspondentes ao precatórios/RPVs poderão ser feitos mediante TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA para crédito na conta corrente de titularidade da parte autora para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; ou de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, caso em que deverá também requerer a expedição de certidão de autenticação da procuração, com o correspondente recolhimento de custas, nos termos do Ofício Circular n. 02/2018 - GACO.

Os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

-Número da requisição;

-Número do processo;

-CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);

-Banco;

-Agência;

-DV agência;

-Número da Conta;

-DV da conta;

-Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário;

-Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;

-Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Ficam as partes cientificadas, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de

Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, se houver, bem como do imposto de renda, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal, sendo que o imposto retido na fonte será considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, ou deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica, nos termos da Lei 10.833, artigo 27, e da Resolução 458/2017, artigos 26, § 2º e 40, § 4º.

A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Resolução 458/2017, artigo 26, § 1º.

Não havendo a opção pela transferência, os saques correspondentes aos precatórios/RPVs são feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos da Resolução 458/2017, CJF, artigo 40, §§ 1º e 2º. Portanto, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novos requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado.

Outrossim, determino que, no prazo de 48 horas após a transferência, seja informada a este Juízo.

Após a expedição do ofício ao banco depositário, dê-se ciência às partes e aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Após, aguarde-se a disponibilização da RPV referente aos atrasados, transmitida no mês de setembro.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002041-35.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018580

AUTOR: BRUNA CAROLINA GOMES NASCIMENTO (MS018162 - MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando o decurso do prazo anteriormente fixado sem manifestação do requerido, oficie-se novamente às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para que dê cumprimento à tutela de urgência deferida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Fica desde já ressalvada a possibilidade do envio de comunicações ao TCU e MPF para apuração de responsabilidade, nos termos do Enunciado nº 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, bem como outras penalidades cabíveis em decorrência do descumprimento.

Considerando o recurso apresentado pela parte autora (evento 44), intime-se a parte requerida para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005550-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018562

AUTOR: FATIMA CRISTINA TORQUATO DE OLIVEIRA (MS008881 - LUIZA RIBEIRO GONÇALVES, MS023372 - NAIARA LINHARES GONZATTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DATA PREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de ação em face da União (AGU), da CEF e da DATAPREV que tem por objeto, inclusive em sede de tutela antecipada, o recebimento do auxílio-emergencial.

Inicialmente, observo que não consta informação quanto ao seu núcleo familiar. Outrossim, a parte autora não apresentou cópia integral da CTPS e de documento que demonstre a suspensão do benefício com o respectivo motivo.

Assim, considerando a necessidade de melhor instrução do feito para melhor análise do caso e até mesmo para avaliação quanto à possibilidade do encaminhamento do feito para realização de conciliação por meio do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de até 15 (quinze) dias, juntar todos os documentos indispensáveis à comprovação do alegado, de modo a viabilizar o juízo de cognição sumária, tais como:

- se o caso, comprovante de sua condição de microempreendedor individual ou de segurado facultativo baixa renda (CadÚnico), nos períodos de recolhimento no código 1929, ficando científica de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.
- Nome do membro da família que já recebeu auxílio e CPF;
- Documentos que comprovem a sua condição para percepção do benefício (exemplo: cópia integral da carteira de trabalho, termo de rescisão de contrato de trabalho, termo de exoneração (em caso de servidor público), IR 2018/2019 (no caso em que os rendimentos são inferiores ao teto e ainda assim foi negado etc.), comprovante de que não está recebendo ou já recebeu seguro desemprego em relação ao seu último vínculo.
- documento que comprove a suspensão do benefício com respectivo motivo.

Regularizado o feito, venham os autos conclusos, com urgência.

Intime-se.

0001581-14.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018597

AUTOR: LEODENI DA ROCHA SENA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o despacho do evento 28.

0000077-07.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018570
AUTOR: JORGE CARDOSO (MS021404 - PAULA MÁRCIA DE CARVALHO, MS014173 - JOÃO FERNANDO VILLELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Considerando a manifestação da parte autora, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intimem-se.

0001854-95.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018630

AUTOR: ADRIANA MARCIA DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

5000229-22.2019.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018627

AUTOR: NIVALDO MANFRE DE MATOS (MS015343 - DANYARA MENDES LAZZARINI, MS016305 - CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002896-48.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018628

AUTOR: JOSELEI ALVES SILVA (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA, MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002458-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018629

AUTOR: ELIAS LIMA DA COSTA (MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001088-42.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018631

AUTOR: SILVIO PEREIRA GOMES (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ ACAMINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0005548-14.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018626

AUTOR: ADAURI DE LIMA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS016747 - WILLIAN ROCHA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta instância.

Considerando o acórdão exarado pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, oficie-se às Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ SR I), para cumprir o quanto determinado no julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicando documentalmente nos autos.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quando ao cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou em caso de concordância da parte autora com o cumprimento da obrigação, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0003089-63.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018617

AUTOR: ELIZENA LIMA VELASQUES (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o CPF indicado na fls. 5 do evento 83 e, que atualmente se encontra pendente de regularização, pertence à advogada da parte autora.

Assim, intime-se a advogada da parte autora para que regularize sua situação cadastral no CPF, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia atualizada.

Após, tendo em vista o ofício apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no evento 83, expeça-se ofício de levantamento para que o banco depositário pague o saldo total da conta referente a RPV nº 20210001406R, expedida nestes autos, à advogada da parte autora, Dra. Fernanda Melo Cordeiro.

Após, intime-se para o levantamento dos valores.

Em seguida, arquive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Apresentado os cálculos, intime-se a parte autora ou requerida, conforme o caso, para, que rendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-se.

0001410-91.2020.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018568

AUTOR: ADELIA DE LIMA MARTINS (MS020821 - EZEQUIAS VERGÍLIO, MS019426 - GENIVALDO DA SILVA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

5001125-31.2020.4.03.6002 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018558

AUTOR: VERA LUCIA BEE PEREIRA (RS086596 - ALCIR JOSÉ HENDGES, RS062086 - ANE PAULA HENDGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000900-49.2018.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018642

AUTOR: ISMAEL GAGO DA SILVA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO, MS009623 - RAYTER ABIB SALOMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, observo que o número indicado no campo “Número de requisição” do documento anexado no evento 117, não corresponde ao número do requisitório expedido em nome da parte autora, nestes autos, qual seja, RPV nº 20210001440.

Como informado no evento 113, observo que os pedidos de transferência devem ser formalizados nos autos do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias e o cadastro da conta de destino da RPV/Precatório deverá ser feito diretamente no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs – Pepweb e deverá informar os seguintes dados:

- Número da requisição;
- Número do processo;
- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números);
- Banco;
- Agência;
- DV agência;
- Número da Conta;
- DV da conta;
- Número da certidão de autenticidade da procuração, no caso de transferência para conta de titularidade diferente do beneficiário;
- Selecionar o tipo da conta, se corrente ou poupança;
- Selecionar se isento de IR.

As informações inseridas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria do JEF.

Ressalto que poderá haver cobrança de tarifa pela transferência, que será descontada do valor depositado.

Sendo o caso de transferência, oficie-se ao banco depositário com os dados para que proceda à(s) referida(s) transferência(s), no prazo de 5 (cinco) dias, com as ressalvas de que eventual tarifa deverá ser deduzida do valor da transferência, bem como, em caso de transferência de valores devidos à parte autora para advogado, deverá conferir se este possui poderes para tanto, conforme código de validação informado pelo próprio advogado.

Aguarde-se o decurso do prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Decorrido o prazo, nada requerido, os autos deverão retornar ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003008-17.2019.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018567

AUTOR: MARIA JULIA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI , MS024507

- CHARLES EULER DA SILVA SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, a parte autora pede a expedição de novo RPV no evento 58.

Assim, esclareça a parte autora em 5 (cinco) dias o seu pedido, uma vez que o INSS comprovou o cumprimento do título executivo judicial e informou que foi “emitido crédito para o período de 01/03/2020 a 31/08/2020 descontando o valor pago no NB31/706.725.212-2 em 07/2020”, no evento 53.

Após, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-se.

0003296-62.2019.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018633

AUTOR: ANGELITA CIPRIANO MACEDO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002671-62.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018634
AUTOR: ALZIRA DE SANTANA (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA, MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000212-53.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018636
AUTOR: JOSILAINA SANTOS AGUIRRE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) APARECIDA DOS SANTOS MORAIS - FALECIDA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) JEFERSON DOS SANTOS AGUIRRE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) JHONATAN DOS SANTOS AGUIRRE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) WEVERTON GLEISON DOS SANTOS AGUIRRE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) JODOCI RIBEIRO AGUIRRE JUNIOR (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) CAMILA DOS SANTOS AGUIRRE (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001882-63.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018635
AUTOR: MARIA INES BENELLI ROSA (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0000267-67.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018563
AUTOR: EMMANUEL MARINHO DO NASCIMENTO FILHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

No caso, as partes divergem quanto à RMI e aos valores atrasados.

Assim, remetam-se os presentes autos à Contadoria, a fim de que sejam conferidos os cálculos anexados. Deverá ser informado qual dos cálculos se coaduna com o que restou decidido nos autos ou apresentada a conta de liquidação correta, caso o montante apontado pelas partes seja diferente do efetivamente devido.

Após, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, observo que há pedido de destaque de honorários contratuais em nome de pessoa jurídica que não consta expressamente na procuração e não foi apresentado contrato de honorários advocatícios firmado pela parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do destaque, esclarecer como pretende seja feito o pagamento dos honorários contratuais e, caso permaneça o pedido de destaque em nome da sociedade de advogados, deverá apresentar procuração/substabelecimento e contrato de honorários, nos quais conste a pessoa jurídica indicada para recebimento dos valores.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-77.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018581
AUTOR: MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA (MS014799 - GABRIELA CARLOS FRAGA, MS017746 - JULIANA SUZUKE, MS018886 - LUANA CARLOS FRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Considerando o acórdão proferido pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, realizar o cálculo das prestações vencidas, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos do título executivo judicial. No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de apresentação de cálculos divergentes, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou em caso de concordância com os cálculos, expeçam-se os respectivos requisitórios. Intime-se.

0002393-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018621
AUTOR: ROBERTO CASTRO BARRIOS (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE, MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002665-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018620
AUTOR: CRISTIANE SIMOES CHAVES (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES, MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO, MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003418-75.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018618
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIVA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES, MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001564-46.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018622
AUTOR: LUIZ DIAS MACHADO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000230-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018624
AUTOR: VALDEIR GALLI BARRETO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003232-52.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018619
AUTOR: LUCILENE DOS SANTOS CACERES (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000958-18.2019.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018623
AUTOR: NELSON FELICIANO (MS017459 - RAISSA MOREIRA RODRIGUES UEHARA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004859-23.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018592
AUTOR: VALDIR SANGUINO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 12/01/2022, às 14h30min.
Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públíco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públíco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002427-31.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018542
AUTOR: SERLI BALBUENO DA SILVA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 10/01/2022, às 08h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públíco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públíco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os

quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004391-59.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018554

AUTOR: EVANIA FERREIRA DE BARROS (MS019951 - AMANDA VILLA CORREIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 10/01/2022, às 14h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004806-42.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018588

AUTOR: VALCIRA TEREZINHA DEBONA (MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 12/01/2022, às 14h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004603-80.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018566

AUTOR: MAGALI APARECIDA SCHLUCHTING (MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 10/11/2021, às 14h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000607-74.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018547

AUTOR: ERMELINDA DA ROSA MARTINS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN) GAUDENCIO ROSA

MARTINS (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES DEMAMANN) ERMELINDA DA ROSA MARTINS (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA) GAUDENCIO ROSA MARTINS (MS006992 - CRISTINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia médica indireta, para a qual nomeio o Dr. Raul Grigoletti, que realizará o exame no dia 10/01/2022, às 10h00min, no consultório localizado na Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Na perícia, deverá a parte autora comparecer para prestar informações complementares sobre o(a) falecido(a), apresentando documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH ou CTPS, por exemplo).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica do de cujus, antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF).

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 10/01/2022, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adviso a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públíco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públíco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 12/01/2022, às 13h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adviso a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públíco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públíco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004549-17.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018544
AUTOR: ADAIR SELMI DA SILVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 03/11/2021, às 14h00min.
Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), segundo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adviso a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públíco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públíco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0002056-67.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018548
AUTOR: ZENYL FERREIRA DE ARAUJO (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) MARIA ROSA SILVA FERREIRA DE ARAUJO (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia médica indireta, para a qual nomeio o Dr. Raul Grigoletti, que realizará o exame no dia 10/01/2022, às 10h30min, no consultório localizado na Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Na perícia, deverá a parte autora comparecer para prestar informações complementares sobre o(a) falecido(a), apresentando documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH ou CTPS, por exemplo).

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), segundo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica do de cujus, antes da data agendada para a realização da perícia.

Adviso a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públíco Federal (MPF).

Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados. Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004744-02.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018586
AUTOR: CLEUZA DIAS VIEIRA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI, MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA, MS025372 - BRUNO TEIXEIRA LAZARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 12/01/2022, às 13h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais). Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públíco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públíco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004542-25.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018556

AUTOR: MOISES JUSTINO DE ALMEIDA (MS013540 - LEONEL JOSÉ FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^o(a) Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 12/01/2022, às 08h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públíco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públíco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000367-22.2020.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018559

AUTOR: VERUSKA ALVES AQUINO (MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA, MS019324 - KAREN VASCONCELOS ALFONSO, MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Considerando a concordância expressa da parte requerida com os cálculos apresentados pela parte autora (eventos 53/54), homologo-os.

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de BAEVE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 27.273.664/0001-80, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisítórios.

Intimem-se.

0002169-55.2020.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6202018560

AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS PEREIRA (MS017518 - IVANILDA PADUIM DE OLIVEIRA BENITES, MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A parte requerida apresentou nova planilha de cálculos (eventos 46/47).

Assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da nova planilha apresentada pela parte requerida.

No caso de concordância, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).

Caso contrário, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para o parecer necessário.

Apresentado o parecer da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância quanto ao parecer ou na ausência de manifestação, expeçam-se o(s) respectivo(s) requisitório(s).

Neste ponto, defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JOYCE NUNES DE GOIS, inscrito na OAB/MS com o nº 17.358, tão somente no correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos atrasados.

Expeçam-se os respectivos requisítórios.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0004330-04.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018537

AUTOR: ANTONIA DE ALENCAR FERREIRA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MÍRIAM NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00053160220144036202, 00008088120124036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a diliação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Designe-se perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0005561-66.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018557

AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) MUNICIPIO DE DOURADOS MS (MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA)

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por Andreia Cristina de Oliveira, em face da União e do Município de Dourados, tendo por objeto, inclusive em sede de tutela de urgência, a realização de cirurgia para reparação do manguito rotador do ombro direito da parte autora.

Narra a inicial que:

“A presente ação busca a prestação de tutela jurisdicional para fins de impor obrigação de fazer em face da parte demandada no sentido de ser assegurado o necessário atendimento à saúde da paciente ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA, brasileira, convivente, portadora do RG nº 1329628 SSP/MS, inscrita no CPF nº 95331654134, residente e domiciliada na Rua Marcio Paiva, n. 633, CEP 79822590, Dourados/MS, a qual está acometida das seguintes mazelas:

- CID - M75.1 - Síndrome do manguito rotador;
- Bursite do ombro direito;
- Tendinopatia do subescapular do ombro direito;

- Tenossinovite do TCLB do ombro direito;

Diante das doenças supramencionadas, a requerente necessita com urgência da realização de uma cirurgia para reparação do manguito rotador do ombro direito, conforme recomendação do médico que acompanha o caso da requerente, conforme comprova documentos em anexo.

Em se tratando de procedimento cirúrgico de urgência, tendo em vista os direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e à saúde, compete ao Poder Público agir imediatamente no sentido a disponibilizar o referido tratamento pelo Sistema SUS à paciente, eis que a demora poderá causar-lhe lesão permanente e risco de morte.”

Postula pelo deferimento de tutela de urgência.

É o que cabe relatar.

O art. 5º da Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país o direito à vida, dotado de inviolabilidade e de fundamentalidade. Nos termos do art. 6º, a saúde é erigida como um dos direitos sociais, sendo, no art. 196, consagrada como direito de todos e dever do Estado, de caráter universal e igualitário quanto ao acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O art. 198, II, elenca, como uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. O direito à saúde, positivado como direito fundamental social, irradia-se do princípio-regra da dignidade da pessoa humana, sendo concretizável através de prestações positivas exigíveis do particular ou do Estado, nas esferas federal, estadual ou municipal.

A Lei n. 8.080/1990, já no caput do seu art. 1º, dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, e, no § 2º, reza que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

O art. 6º, inciso I, alínea d, do mesmo diploma, atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. O art. 19-M, da Lei n. 8.080/1990, acrescentado pela Lei n. 12.401/2011, assim define a assistência terapêutica integral:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei n. 12.401/2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei n. 12.401/2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. GRIFEI

A parte autora trouxe aos autos o seguinte documento:

- Laudos e exames médicos com a descrição do caso da parte autora e com a informação de atendimento pelo convênio UNIMED;

Em análise aos documentos trazidos aos autos, observo que a parte autora vem sendo atendida por meio de convênio – UNIMED. Outrossim, o único documento de solicitação de cirurgia expedido pela Rede Pública de Saúde é subscrito pelo médico que acompanha a parte autora no convênio Unimed e, inclusive neste laudo, não consta qualquer indicação de urgência. Nesse ponto, ressalto, ainda, que não consta qualquer solicitação de atendimento da parte autora pelo SISREG.

Portanto, ao menos neste momento processual, a parte autora não demonstrou urgência no deferimento da tutela antecipada ou a própria negativa de atendimento pela requerida.

Insta observar que o direito à saúde alegado por alguém que pretende algo específico do Poder Público deve ser examinado tanto sob o aspecto individual quanto sob uma "visão de conjunto", que leve em conta o significado deste alegado direito como elemento constitutivo de um sistema constitucional unitário. O Judiciário não tem conhecimento sobre as prioridades, as enfermidades, a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam na fila para iniciar ou dar continuidade a tratamento. E, no presente caso, sem pesquisar nada disso e sem a prova da urgência do procedimento, não se pode priorizar a parte autora, sob a alegação de direito à saúde. Basta ler o artigo 196 da Lei Maior: o direito ali conferido busca adoção de políticas gerais, e respeito à isonomia. Portanto, deferir a pretensão, mormente sem apontar erro na fila e urgência no tratamento, é violar os princípios constitucionais da igualdade. A saúde é dever a ser garantido de forma igualitária e mediante políticas sociais e econômicas.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de ser novamente analisado quando da prolação da sentença.

Tendo em vista que a parte autora apresentou vários documentos que demonstram o atendimento por meio de convênio UNIMED, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a razão de não realizar a cirurgia por meio do convênio médico mencionado, devendo comprovar nos autos o quanto alegado. Com a informação, venham os autos conclusos.

Com a informação da parte autora, venham os autos conclusos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

0004328-34.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018536

AUTOR: VERACY DE PAULA (MS023135 - JOÃO PEDRO DALBEN SILVEIRA, MS016048 - JULIO CESAR SALTON FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 0002363120154036202, 00004348420204036202, 00009204520154036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. A usente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/01/2022, às 09h30min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse

item;

- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0004295-44.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018534

AUTOR: NILZA MARTINS DE MATOS (MS023031 - MARIANA FERREIRA CLAUS, MS004461 - MARIO CLAUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00006908420074036201, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em consulta aos autos n. 00042608820104036002, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a diliação probatória consistente na perícia médica judicial. A usente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/01/2022, às 08h30min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0004306-73.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018535
AUTOR: ADELITA ALVES DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015). Em consulta aos autos n. 00020370320174036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. A usente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/01/2021, às 09h00min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.
- f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0004289-37.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018532
AUTOR: DILMA AGUEIRO FERNANDES (MS022039 - JONATHAS ANTONIO MONTANIA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade. Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benefícios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que já existente na época do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente à primeira sentença judicial (Precedente: TRF4, AC nº 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, unânime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00030385720164036202, 00012608120184036202, 00018511420164036202, 00027828020174036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos médicos e novo requerimento administrativo. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. A usente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/01/2022, às 08h00min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advarto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públíco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públíco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0004346-55.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018540

AUTOR: JOSSELMO MOREIRA DA SILVA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA, MS022038 - KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de auxílio-acidente.

Em consulta aos autos n. 00023869820204036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que houve extinção sem resolução do mérito. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Designe-se perícia.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0004331-86.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018538

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA CALIXTO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade.

Em consulta aos autos n. 50007783220194036002, 00002462820194036202, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, tendo em vista que o objeto é diverso.

Em sede de cognição sumária, própria para este momento processual, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial. Ausente a verossimilhança.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de posterior apreciação, quando da prolação da sentença.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 24/01/2022, às 10h00min, no consultório.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado.

f) apresentar a documentação médica até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Advarto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públíco Federal (MPF). O laudo

deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério P\xfublico Federal (MPF), a apresenta\u00e7\u00e3o de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde j\u00e1 os quesitos que sejam repetitivos com rela\u00e7\u00e3o \u00e1queles elencados na Portaria do Ju\u00edzo, bem como os quesitos diversos daqueles do Ju\u00edzo mas n\u00f3o justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) dever\u00e1 responder t\u00f3o somente \u00e1s perguntas deste Ju\u00edzo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem rela\u00e7\u00e3o espec\u00edfica com o objeto do pedido em discuss\u00e3o.

Os assistentes t\u00e9cnicos poder\u00e3o comparecer \u00e1 per\u00edcia independentemente de pr\u00e9via intima\u00e7\u00e3o.

Defiro os benef\u00ficios da justi\u00e7a gratuita.

Intimem-se.

0004340-48.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DECIS\u00d3O JEF Nr. 2021/6202018539

AUTOR: MARLENE SANTANA (MS025726 - LUCAS VINICIUS SOUZA FRANCO)

R\u00c9U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de a\u00e7\u00e3o ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a concess\u00e3o de benef\u00ficio por incapacidade.

Para afastar a coisa julgada nas demandas referentes aos benef\u00ficios por incapacidade deve existir um documento novo ou prova nova (ainda que j\u00e1 existente na \u00e9poca do primeiro ajuizamento) e um novo requerimento administrativo superveniente \u00e1 primeira sent\u00eancia judicial (Precedente: TRF4, AC n\u00b0 0021037-22.2014.404.9999, Rel. Ju\u00edza TA\u00cdS SCHILLING FERRAZ, un\u00e1nime, j. 28-07-2015).

Em consulta aos autos n. 00017732020164036202, verifico n\u00f3 haver preven\u00e7\u00e3o e nem litispend\u00eancia e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de altera\u00e7\u00e3o da situa\u00e7\u00e3o f\u00e1tica nesta esp\u00e9cie de a\u00e7\u00e3o quanto aos requisitos da incapacidade, bem como apresenta novos atestados e laudos m\u00e9dicos e novo requerimento administrativo. Portanto, n\u00f3 h\u00e1 litispend\u00eancia ou coisa julgada.

Em sede de cogni\u00e7\u00e3o sum\u00e1ria, pr\u00f3pria para este momento processual, n\u00f3 vislumbro a presen\u00e7a de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necess\u00e1rios ao deferimento do pedido de antecipa\u00e7\u00e3o da tutela formulado pela parte autora, que est\u00e1 condicionado, nos termos do artigo 300 do C\u00f3digo de Processo Civil, \u00e1 configura\u00e7\u00e3o da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado \u00edtil do processo, porquanto necess\u00e1ria a dilac\u00e3o probat\u00f3ria consistente na per\u00edcia m\u00e9dica judicial. A usente a verossimilhan\u00e7a.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem preju\u00edzo de posterior aprecia\u00e7\u00e3o, quando da prola\u00e7\u00e3o da sent\u00eancia.

Designe-se per\u00edcia.

Defiro os benef\u00ficios da justi\u00e7a gratuita.

Intimem-se.

0004580-37.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DECIS\u00d3O JEF Nr. 2021/6202018565

AUTOR: ALMIRA PINTO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)

R\u00c9U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cogni\u00e7\u00e3o sum\u00e1ria, poss\u00edvel no momento, n\u00f3 vislumbro o preenchimento dos requisitos necess\u00e1rios ao deferimento do pedido de tutela de urg\u00eancia formulado pela parte autora, o qual est\u00e1 condicionado, nos termos do artigo 300 do C\u00f3digo de Processo Civil, \u00e1 presen\u00e7a de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado \u00edtil do processo. Necess\u00e1ria a dilac\u00e3o probat\u00f3ria, com a realiza\u00e7\u00e3o de per\u00edcia judicial. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urg\u00eancia.

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realiza\u00e7\u00e3o de per\u00edcia m\u00e9dica, a se efetuar na data de 12/01/2022, \u00e1s 08h30min.

Em face da dificuldade para nomea\u00e7\u00e3o de peritos m\u00e9dicos nesta Subse\u00e7\u00e3o Judici\u00e1ria, arbitro os honor\u00e1rios m\u00e9dicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta n\u00b0 23/2021-PRES/CORE, com indica\u00e7\u00e3o de um per\u00f3odo futuro ainda com limita\u00e7\u00e3es quanto ao acesso e movimenta\u00e7\u00e3o de pessoas no f\u00f3rum (inclusive para per\u00edcias), determino que o exame m\u00e9dico deste feito seja realizado no consult\u00f3rio do(a) senhor(a) perito(a), mediante concord\u00e1ncia j\u00e1 externada por esse(a) profissional.

Endere\u00e7o do consult\u00f3rio m\u00e9dico onde ser\u00e1 realizada a avalia\u00e7\u00e3o da parte autora: Rua Mato Grosso, n\u00b0 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumb\u00e1, Dourados/MS.

A parte autora dever\u00e1 observar as seguintes exig\u00eancias para a per\u00edcia no consult\u00f3rio:

- a) comparecer ao consult\u00f3rio m\u00e9dico utilizando equipamento de prote\u00e7\u00e3o individual (m\u00e1scara), seguindo as orienta\u00e7\u00e3es das autoridades sanit\u00e1rias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com anteced\u00eancia a impossibilidade de comparecimento ao consult\u00f3rio m\u00e9dico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se j\u00e1 tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua per\u00edcia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao hor\u00e1rio de agendamento, devendo chegar com a anteced\u00eancia de 15 (quinze) minutos ao hor\u00e1rio agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documenta\u00e7\u00e3o m\u00e9dica e de identifica\u00e7\u00e3o pessoal antes da realiza\u00e7\u00e3o da per\u00edcia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consult\u00f3rio com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicar\u00e1 a n\u00f3o realiza\u00e7\u00e3o da per\u00edcia.

O(a) senhor(a) perito(a) dever\u00e1 responder aos quesitos e, eventualmente, formul\u00e1rios, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo M\u00nistero P\u00fublico Federal (MPF). O laudo dever\u00e1, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da per\u00edcia.

Faculto \u00e1s partes e, sendo o caso, ao M\u00nistero P\u00fublico Federal (MPF), a apresenta\u00e7\u00e3o de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde j\u00e1 os quesitos que sejam repetitivos com rela\u00e7\u00e3o \u00e1queles elencados na Portaria do Ju\u00edzo, bem como os quesitos diversos daqueles do Ju\u00edzo mas n\u00f3o justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) dever\u00e1 responder t\u00f3o somente \u00e1s perguntas deste Ju\u00edzo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem rela\u00e7\u00e3o espec\u00edfica com o objeto do pedido em discuss\u00e3o.

Os assistentes t\u00e9cnicos poder\u00e3o comparecer \u00e1 per\u00edcia independentemente de pr\u00e9via intima\u00e7\u00e3o.

Intimem-se.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 10/01/2022, às 13h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), segundo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públíco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públíco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 03/11/2021, às 14h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), segundo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públíco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públíco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes

que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004541-40.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018555

AUTOR: ANDREA VILHALVA DO CARMO (MS020683 - LUCIANA MARIA LEITE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbo o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 10/11/2021, às 14h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públíco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públíco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004655-76.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018579

AUTOR: JOSE NILTON KUHNEN (MS023486 - CRISLAINE FRANCISCA DE SOUZA, MS005267 - CARLOS NOGAROTTO, MS021908 - ANA PAULA FONTOURA FROES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbo o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 12/01/2022, às 10h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003864-10.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018543

AUTOR: NEUZA DOLORES DE OLIVEIRA LEITE (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbo o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 10/01/2022, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004628-93.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018577

AUTOR: MARIA LENA DA SILVA (MS024274 - ANA CLAUDIA DE REZENDE MEHLMANN CESÁRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbo o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 12/01/2022, às 10h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
 - d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
 - e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.
- Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004604-65.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018574

AUTOR: SANDRA CRISTINA FERNANDES (MS021915 - RENATA DO CARMO SALES, MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr(º). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 12/01/2022, às 09h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004552-69.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018546

AUTOR: WALDIR SOLIZ GORDIANO (MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouveia para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/11/2021, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem a necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adviro a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004934-62.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018552

AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA (MS013164 - IVAN ALVES CAVALCANTI, MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr^(a). Felipe Nascimento Simeone para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 11/01/2022, às 14h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Clínica da Dor, Rua Ciro Melo, nº 1480, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

- a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;
- e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Adviro a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004625-41.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018576

AUTOR: IVANETE ORNELA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr^(a). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 12/01/2022, às 09h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante

concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004561-31.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018545

AUTOR: JOSIAS GUARINELI (MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbo o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 10/01/2022, às 09h30min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0004699-95.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018549

AUTOR: EVERTON APARECIDO BEZERRA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO, MS023430 - SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbo o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 723/751

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 10/01/2022, às 13h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003837-27.2021.4.03.6202 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6202018553

AUTOR: ADEIR MACHADO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, MS021127 - GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Necessária a dilação probatória, com a realização de perícia judicial.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o(a) Dr(ª). Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar na data de 10/01/2022, às 14h00min.

Em face da dificuldade para nomeação de peritos médicos nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Considerando a Portaria Conjunta nº 23/2021-PRES/CORE, com indicação de um período futuro ainda com limitações quanto ao acesso e movimentação de pessoas no fórum (inclusive para perícias), determino que o exame médico deste feito seja realizado no consultório do(a) senhor(a) perito(a), mediante concordância já externada por esse(a) profissional.

Endereço do consultório médico onde será realizada a avaliação da parte autora: Rua Mato Grosso, nº 2545, (esquina com a Rua Monte Alegre), Jardim Corumbá, Dourados/MS.

A parte autora deverá observar as seguintes exigências para a perícia no consultório:

a) comparecer ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) comparecer sozinha ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunicar com antecedência a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedecer ao horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 (quinze) minutos ao horário agendado;

e) apresentar nos autos, se ainda houver algo pendente, toda a documentação médica e de identificação pessoal antes da realização da perícia.

Advirto a parte autora de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Públco Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Públco Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam indeferidos desde já os quesitos que sejam repetitivos com relação àqueles elencados na Portaria do Juízo, bem como os quesitos diversos daqueles do Juízo mas não justificados.

Assim, o(a) senhor(a) perito(a) deverá responder tão somente às perguntas deste Juízo constantes na mencionada Portaria, bem como aos quesitos das partes que sejam diferentes e que guardem relação específica com o objeto do pedido em discussão.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE N° 2021/6203000146

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000466-57.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203003192

AUTOR: RAMONA RAMOS PEDROSO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ramona Ramos Pedroso, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o amparo social à pessoa deficiente de que trata o art. 20 e seguintes da Lei nº 8.742/93 - LOAS. Relatório dispensado nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c.c. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentação.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º). Infere-se que a coabitação é imprescindível à composição do núcleo familiar, conforme acepção legal, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1741057/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019).

A redação do § 2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à hipossuficiência, o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001).

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extraí a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/P/E, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão

deduzida nos autos.

As condições socioeconômicas da requerente foram relatadas no estudo de anexo 26, segundo o qual ela reside sozinha em um imóvel alugado ao custo de R\$ 400,00 mensais. A casa foi construída em alvenaria, é composta por dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro, apresentando condições regulares de conservação. As paredes não têm revestimento, o piso é de cimento queimado e o forro é de madeira. Não foram constatados itens de valor expressivo guarnecedo a residência. As fotografias anexas ao laudo ilustram as circunstâncias em que a requerente vive.

A renda familiar é composta pela remuneração auferida pela autora por meio da prestação do serviço de faxina, no importe de R\$ 400,00, além das parcelas mensais do benefício de transferência de renda do Bolsa Família, de R\$ 91,00.

Apesar de a requerente ter cinco filhos, nenhum vive em sua companhia e a maior parte deles já constituiu sua própria família.

Dante desse contexto, resta evidente a miserabilidade da autora, de modo que resta averiguar o requisito da deficiência.

Para tanto, a requerente foi submetida à perícia médica, cujo laudo resultante (anexo 24) atesta que ela é portadora de diabetes mellitus (CID E14.9), hipertensão arterial (CID I10) e de hipotireoidismo não especificado (CID E03.9). Todavia, o exame físico não revelou descompensação de qualquer dessas doenças – ao contrário, constatou-se que o quadro clínico da autora está estável, de modo que ela não apresenta incapacidade para as atividades da vida diária ou para o labor. Assim, a perita concluiu que não há deficiência.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Assim, não constatada a deficiência da autora, faz-se imperativa a improcedência da ação.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000411-38.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203003180

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (MS020715 - TAIS FARIA SERAGUCI)

RÉU: DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Por meio da presente ação, a parte autora pede que lhe seja concedido o auxílio-emergencial instituído por meio da Lei nº 13.982/2020.

A União Federal reconheceu a procedência do pedido da parte autora, informando que o Ministério da Cidadania providenciará a implantação e pagamento administrativos do auxílio, sendo desnecessária a expedição de RPV (anexo 16).

Sob essas circunstâncias, homologo o reconhecimento da procedência do pedido em relação à União Federal, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 2015, referente à concessão do auxílio-emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

No que se refere aos réus Caixa Econômica Federal e Dataprev, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isso porque o auxílio-emergencial de que trata a Lei nº 13.982/2020 é benefício de responsabilidade da União Federal, de modo que esse ente federativo é o único legitimado passivo. Com efeito, as referidas empresas públicas apenas atuam na operacionalização do auxílio-emergencial, e não respondem pela concessão ou pagamento do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor da art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Por outro lado, em consulta às informações disponibilizadas pelo Dataprev a este Juízo Federal (anexo 18), verifica-se que foram creditadas administrativamente cinco prestações do benefício em 01/02/2021. Assim, determino à parte autora que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento da obrigação pela União Federal, o que ensejaria a extinção do presente feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000385-40.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203003181

AUTOR: SIMONE DE FATIMA SANDY (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Simone de Fátima Sandy, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o amparo social à pessoa com deficiência de que trata a LOAS.

Relatório dispensado nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c.c. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentação.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da parte autora seja necessária deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de prévia intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem

julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

No caso dos autos, foi designada perícia médica para o dia 05/10/2020 (anexo 06), tendo a autora deixado de comparecer ao ato (anexo 14), apesar de devidamente intimada (anexo 07).

Não houve qualquer justificativa para esta ausência, de modo que se faz imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95 c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000247-73.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203003196

AUTOR: MARIANGELA DE SANTANNA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Mariângela de Sant'anna Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o amparo social à pessoa deficiente de que trata o art. 20 e seguintes da Lei nº 8.742/93 - LOAS.

Relatório dispensado nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c.c. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentação.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não haveria interesse de agir.

Nesse aspecto, o STF entendeu que não se configura ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e do indeferimento do pleito previdenciário na esfera administrativa, ou ainda na hipótese de esgotamento do prazo legal para referida análise.

Por outro lado, considerou-se presumida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado, assim como nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profera decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No caso dos autos, foi determinado à parte autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa (anexo 06), sendo que a requerente informou que o pedido formulado perante o INSS ainda estava “em análise” (anexo 12).

Todavia, em consulta aos sistemas informatizados da Previdência Social a que este juízo tem acesso, verifica-se que o requerimento protocolado sob o nº 1477701575 foi indeferido em razão do não comparecimento da autora à avaliação social designada pelo INSS (anexo 14, pág. 33).

Sob essa perspectiva, o INSS não teve condições de realizar a prévia análise dos fatos ora trazidos à apreciação judicial, pelo que não restou configurada a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir.

Deveras, o requerimento administrativo protocolado sob o nº 1477701575 e indeferido com o NB 704.762.565-9 a nada se prestou, na medida em que não foi proporcionado à autorquia previdenciária o exame das condições socioeconômicas da autora, o que pode ser atribuído à própria omissão dela, diante do não comparecimento à avaliação social.

Cumpre salientar que, no acórdão do aludido Recurso Extraordinário 631240, consignou-se que o processo judicial será extinto quando o pedido administrativo “não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente (e.g., omissão de documentos relevantes, não comparecimento à perícia ou à entrevista rural)”.

Dessa forma, a ausência de providência por parte da autora leva à conclusão de que o requerimento administrativo foi meramente formalizado, sem que se pretendesse efetivamente obter o benefício perante o INSS. Isso se equipara à ausência de prévio requerimento administrativo, conforme se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIPARAÇÃO A AUSÊNCIA. RE 631.240. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. 2. Equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, caracterizando-se, assim, o indeferimento forçado. 3. Apelação do INSS provida. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00051981820114019199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2018)

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240.

Dispositivo.

Diante do exposto, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0001106-55.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6203003193

AUTOR: ELAINE TEREZINHA TYBUSCH (MS024619 - LETICIA LAUXEN GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

ELAINE TEREZINHA TYBUSCH, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017, com jurisdição sobre os municípios de Água Clara, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Brasilândia, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba, Santa Rita do Pardo, Selvíria e Três Lagoas.

De outro vértice, o art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 estabelece a incompetência territorial como acusa de extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais:

Art. 51. Extingue -se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

No caso dos autos, a parte autora reside em município que não está inserido na jurisdição desta unidade judiciária. De fato, o Município de Guia Lopes da Laguna/MS está submetido à jurisdição da Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Federal de Ponta Porã/MS.

Ademais, o ato impugnado não ocorreu na extensão territorial abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, o que evidencia a incompetência deste Juízo. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, c.c. art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora cientificada que seu pedido deve ser deduzido perante a Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Federal de Ponta Porã/MS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

DESPACHO JEF - 5

0000181-98.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6203003198

AUTOR: ADRIANA APARECIDA PASCOA (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, quanto à expedição de certidão de autenticidade da procura (anexo 33).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

DECISÃO JEF - 7

0001163-73.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003197

AUTOR: ONESIO DE SOUZA (MS016843 - ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 07 de abril de 2022, às 14h30min.

Em razão das medidas sanitárias para enfrentamento da pandemia da Covid-19, o ato será realizada por meio de videoconferência.

Determino às partes que informem email para recebimento do link de acesso a sala virtual de audiências.

Determino a presença da parte autora, por meio de videoconferência, para colheita do depoimento pessoal, nos termos do art. 385.

O artigo 34 da Lei nº 9099/95 dispõe que “As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”.

Por outro lado, quanto à produção de prova testemunhal, o Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Como se observa, a lei processual prescreve que a intimação das testemunhas competirá à parte que as arrolou, que poderá se valer da comunicação direta ou da expedição de carta de intimação com AR.

Ainda que se considere que o Código de Processo Civil somente se aplicaria subsidiariamente aos Juizados Especiais, deve-se considerar que as normas estabelecidas pelo novo estatuto processual visam a conferir celeridade, simplicidade e economia processual, princípios estes que se coadunam com o rito processual dos juizados especiais (art. 62, da Lei 9.099/95).

Ademais, impende destacar que o princípio da cooperação (art. 6º do CPC) preconiza que a solução da lide é resultado da atividade colaborativa do juiz e das partes e, nessa linha principiológica, as partes devem efetivamente contribuir com a realização dos atos processuais.

Por fim, importa destacar que este juízo detém competência mista e cumulativa de ações cíveis, previdenciárias, execução fiscal, de ações penais e de execuções penais, além das ações de competência dos Juizados Especiais, e conta com poucos servidores públicos em face do acentuado número de processos, com o que se faria necessária a designação de audiência com maior tempo hábil para cumprimento dos atos relacionados à expedição e ao cumprimento de mandados, prejudicando a almejada celeridade da prestação jurisdicional.

Registradas essas considerações, intime-se a parte para que providencie o comparecimento das testemunhas que arrolou, para a audiência designada.

Intimem-se.

0000033-53.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003189

AUTOR: BATAZAR GARCIA DOS ANJOS (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 110, de 08/07/2010, regulamenta a expedição de Alvará de Levantamento e a conversão de depósito em favor da Fazenda Pública. Além da possibilidade de levantamento de valores depositados por meio de alvará judicial, o parágrafo único do artigo 906 do CPC autoriza a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra informada pelo requerente.

Trata-se de forma alternativa de disponibilização do valor depósito judicial em favor do credor, expressamente prevista em lei, cujo procedimento é avaliado pela jurisprudência (SRF, AR 2247, divulg 08/08/2017 public 09/08/2017; TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI - Agravo de Instrumento - 557232 - 0010703-43.2015.4.03.0000; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - Agravo De Instrumento - 5007758-90.2018.4.03.0000, DJF3 Judicial 1 data: 23/01/2019).

Portanto, diante do permissivo legal (parág. único do art. 906, do CPC), autorizo a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para a conta bancária informada pelo requerente, aplicando-se, no que for compatível, as disposições da Resolução n. 110/2010-CJF, sobretudo aquelas que tratam da retenção do imposto de renda na fonte.

Expeça-se o necessário.

0000310-98.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003188

AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DA PAZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Claudio Francisco da Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o amparo social à pessoa portadora de deficiência de que trata a LOAS.

De acordo com o processo administrativo (anexo 09), foi indeferido o requerimento de concessão do benefício formulado perante o INSS. Por conseguinte, resta configurada a resistência da autarquia previdenciária e, por conseguinte, o interesse de agir.

Por sua vez, afasto a ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência em relação ao processo apontado no termo de anexo 04. Com efeito, os autos nº 0000989-68.2010.403.6003 versavam sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, de modo que as demandas se diferem quanto ao pedido.

No que se refere ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os documentos por ora constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte requerente. Sob esse prisma, faz-se imprescindível a diliação probatória, a fim de esclarecer a alegada deficiência e miserabilidade.

Deveras, o quadro clínico do requerente deve ser analisado por perito judicial. Além disso, não foram juntados elementos mínimos quanto ao patrimônio da parte autora, sendo que suas condições socioeconômicas também serão averiguadas por profissional nomeado por este Juízo.

Consigne-se, pois, que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade. Salvo casos de patentes ilegalidades (inexistentes no caso), essa presunção deve vigorar até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes, o que corrobora a necessidade da dilação probatória e oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica e social, para o que nomeio como perita a médica Dr.^a Gleici Eugênia com data agendada para o dia 29/11/2021, às 14h20, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lilian Cristina Marques Dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico “tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br”.

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício Nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Sem prejuízo da abertura do prazo após a apresentação dos laudos periciais, cite-se o INSS, por meio eletrônico, para que tome conhecimento da demanda e da designação da perícia médica, bem como para juntar, até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a científicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, intime o réu para apresentar contestação, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

0000197-47.2020.4.03.6203 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003200

REQUERENTE: MOISES MARTINS (MS02271 - ADRIANA SILVA BENTO DE CASTRO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS99999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Moisés Martins, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutelar antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

De acordo com as informações da parte autora, devidamente acompanhadas de documento comprobatório (anexos 08, 09 e 10), foi indeferido o requerimento de concessão do benefício formulado perante o INSS. Por conseguinte, resta configurada a resistência da autarquia previdenciária e, por conseguinte, o interesse de agir.

Por outro lado, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, deve-se ter em vista que os laudos e exames juntados não são suficientes para comprovar o atual estado de saúde da parte autora. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perita a médica Dr.^a Gleici Eugênia com data agendada para o dia 29/11/2021, às 14h40, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1^a Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico “tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo da apresentação de contestação após a juntada da prova pericial, cite-se o INSS (art. 238 do CPC) e intime-o quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a comunicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, intime-se o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000231-22.2020.4.03.6203 - 1^a VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003195

AUTOR: MARIA MADALENA SALU VIEIRA DA SILVA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria Madalena Salu Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o amparo social à pessoa portadora de deficiência de que trata a LOAS.

De acordo com as informações da parte autora, devidamente acompanhadas de documento comprobatório (anexo 14), foi indeferido o requerimento de concessão do benefício formulado perante o INSS. Por conseguinte, resta configurada a resistência da autarquia previdenciária e, por conseguinte, o interesse de agir.

No que se refere ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os documentos por ora constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte requerente. Sob esse prisma, faz-se imprescindível a dilação probatória, a fim de esclarecer a alegada deficiência e miserabilidade.

Deveras, o quadro clínico da requerente deve ser analisado por perito judicial. Além disso, não foram juntados elementos mínimos quanto ao patrimônio da parte autora, sendo que suas condições socioeconômicas também serão averiguadas por profissional nomeado por este Juízo.

Consigne-se, pois, que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade. Salvo casos de patentes ilegalidades (inexistentes no caso), essa presunção deve vigorar até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes, o que corrobora a necessidade da dilação probatória e oportunização do contraditório.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica e social, para o que nomeio como perita a médica Dr.^a Gleici Eugênia com data agendada para o dia 29/11/2021, às 14h00, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lilian Cristina Marques Dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico “tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br”.

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntado aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido

oferecidos.

Sem prejuízo da abertura do prazo após a apresentação dos laudos periciais, cite-se o INSS, por meio eletrônico, para que tome conhecimento da demanda e da designação da perícia médica, bem como para juntar, até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a científicação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, intime o réu para apresentar contestação, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

0000155-32.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003184

AUTOR: RAMIRA MARQUES BRITZ (MS014410 - NERI TISSOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se novamente o advogado dativo para que prazo de 10 (dez) dias, interponha o recurso cabível, conforme manifestação de vontade da autora, apresentando as razões recursais na mesma oportunidade (art. 42 da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-92.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003191

AUTOR: MARIA DOMINGAS DA SILVA MIRANDA (SP400781 - ROGERIO HENRIQUE VIANNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se o ofício à AP SDJ, para que implante o benefício, a contar do recebimento do ofício, devendo comunicar ao Juízo tão logo dê cumprimento à ordem.

Advirto que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela execução do ato, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado (parágrafo único do art. 77, parágrafo segundo do CPC/2015).

Após, à Turma Recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá e fechar a liquidação do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação e fechada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deve-se a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar o montante da condenação que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução eunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000131-38.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003190

AUTOR: NATIELE CECILIA DA SILVA BASTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000021-68.2020.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003187
AUTOR: MOIZES DE QUEIROZ (SP266888 - WENDER DISNEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001257-21.2021.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6203003211
AUTOR: JOAQUIM GOMES TOLEDO JUNIOR (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

JOAQUIM GOMES TOLEDO JUNIOR, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de repetição de indebito contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Uniao (Fazenda Nacional). Juntou documentos.

Ante a alegação de insuficiênciа de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e se manifestar acerca da possibilidade ou não de solução conciliatória da lide.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação e indicação das provas que reputar imprescindíveis à demonstração de seu direito.

Verificada a inviabilidade de conciliação e não havendo requerimento de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2021/6205000267

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Intimação das partes e, se for o caso, do MPF para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 23, caput e art. 23, XII, c, ambos da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000734-03.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001168
AUTOR: KAUAN EDUARDO DISENHA DE OLIVEIRA (MS015312 - FABIANO ANTUNES GARCIA, MS018297 - DANILA BALSANI CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000035-12.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001160
AUTOR: ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUES (MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000414-50.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001165
AUTOR: RAMONA MARIA MARILHO (MS016169 - MÔNICA BAIOTTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000884-81.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001172
AUTOR: DOUGLAS ROSA GOMES (MS019828 - RODRIGO ARANDA GONÇALVES, MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000839-77.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001171
AUTOR: FELIPE SANTIAGO TORRES AZEVEDO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000238-80.2021.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001163
AUTOR: FRANCISCO FEITOSA PAULINO (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS021916 - EMANUELY VASCONCELOS MORAIS, MS021701 - DAVID MAXSUEL LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000347-22.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001164
AUTOR: RONALDO INSABRALDE (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000552-17.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001167
AUTOR: FAUSTINO PORTILHO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000038-64.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001161
AUTOR: AMADEU DO CARMO FERREIRA RIBEIRO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000078-46.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001162
AUTOR: ELISIA JOELMA DOS SANTOS (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO, MS025770 - ALEX LUIS MIRANDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000441-33.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001166
AUTOR: ANDERSON APARECIDO GONCALVES (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000830-18.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001170
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE MACEDO (MS026035 - CLEITON JACQUES IRALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000763-53.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001169
AUTOR: LIDIA APARECIDA MOSQUEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000901-20.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001173
AUTOR: MARCILIO VERAO PEREIRA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Intimação da parte recorrida e do MPF, se for o caso, para manifestação, em 10 (dez) dias, sobre o recurso interposto, em consonância com art. 23, XIII, "f", da PORTARIA Nº 37/2021-TRF3/SJMS/JEF Ponta Porã.

0000457-21.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001185
AUTOR: MILTON CEZAR COUTO LEMES (MS012090 - AMANDA SOUZA HOSCHER)

0000291-86.2020.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001184 EDILSON DA SILVA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

0000034-27.2021.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6205001186 QUILINO ROMEIRO (MS022558 - KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE COXIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206001916

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000422-58.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002901

AUTOR: JEZILAINA DOS SANTOS LIMA (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA, MS020645 - PAMELA CHRISTIELE

DOS SANTOS COSTA, MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15, para condenar a União a pagar, no montante de uma cota, quatro parcelas mensais de R\$300,00, referente ao auxílio emergencial residual, previsto na MP 1.000/2000 e seis prestações de R\$250,00 do auxílio emergencial 2021, disciplinado pela MP 1.039/2021 c.c. Decreto nº 10.740/2021, com correção monetária desde a época em que devidos e juros de mora a contar da citação, consectários que devem ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante do caráter alimentar do benefício e do perigo da demora inerente à situação de desemprego em que a autora se encontra, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando-se que a União implante o benefício de auxílio emergencial da autora, pagando a sétima parcela do auxílio emergencial 2021, no prazo de 15 dias, bem como mantenha o pagamento do benefício, caso este seja prorrogado, observadas eventuais novas exigências, bem como os parâmetros fixados nesta sentença.

Junta-se cópia do extrato de CNIS da autora, de seu cônjuge e extrato Dataprev sobre o seu auxílio emergencial.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

O processamento do valor principal do auxílio-emergencial será feito na via administrativa, em razão da destinação de verba específica ao pagamento da prestação e por ser mais o meio mais célere a atender à requisição da parte autora, sem prejuízo da execução judicial de eventual saldo devedor decorrente da correção monetária e juros de mora, se for o caso.

II.1 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Opostos embargos de declaração, havendo a possibilidade de efeitos infringentes, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões, após retornem os autos conclusos.

Interposto recurso inominado contra a sentença, vista à parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206001917

DESPACHO JEF - 5

0000013-82.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002902

AUTOR: CEILA MARIA DE ARAUJO (MS024175 - DIOGO CARVALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. O patrono da parte autora requer a transferência eletrônica de valores disponibilizados para conta de sua titularidade.
2. Porém, compulsando os autos, verifico que não há na procuração poderes para receber e dar quitação. Neste sentido intime-se a parte autora para juntar, em 10 dias, procuração com os poderes específicos ou para informar conta própria para efetivação da referida transferência.
3. Juntada procuração com poderes específicos ou informada conta de titularidade da parte autora, expeça-se alvará/ ofício de transferência eletrônica dos valores disponibilizados para a conta informada nos autos.
4. Ressalte-se que na hipótese do valor levantado diretamente por advogado(a) constituído(a) por procuração com poderes para tanto, deverá o(a) causídico(a) no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de quitação/prestação de contas assinado por seu (sua) cliente.
5. Cumpridas todas as providências acima determinadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. De firo o pedido de transferência eletrônica. Expeça-se alvará/ ofício de transferência eletrônica dos valores disponibilizados para a conta informada nos autos. 2. Porém, ressalte-se que na hipótese do valor levantado diretamente por advogado(a) constituído(a) por procuração com poderes para tanto, deverá o(a) causídico(a) no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de quitação assinado por seu (sua) cliente. 3. Cumpridas todas as providências acima terminadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000274-47.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002903

AUTOR: DIEMISON SILVA DE OLIVEIRA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000234-65.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002904

AUTOR: GELSON SABINO DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000003-09.2018.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002905

AUTOR: SINVALDO NUNES DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001918

DESPACHO JEF - 5

0000195-34.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002910

AUTOR: MARIA DE LOURDES LEMES (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto de Coxim para o processamento da presente ação e ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios já praticados.

2. Inicialmente, AFASTO a prevenção relativa aos autos nº 0000290-98.2020.4.03.6206, em que partes, causa de pedir e pedidos seriam semelhantes, tendo em vista a extinção sem resolução do mérito. Além disso, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática.

3. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

3.1. Concedo à parte autora, ainda, a prioridade de tramitação do feito, uma vez que possui mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

3.2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

4. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rurícola, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4.1. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de fevereiro de 2021, às 13h50, a realizar-se por videoconferência.

4.2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do navegador Google Chrome, o site videoconf.trf3.jus.br e informar no campo "meeting ID" o número da sala 80149, deixando o campo "passcode" em branco. Pelo link: <https://videoconf.trf3.jus.br/> (sala/ID Meeting 80149).

4.3. A Vara Federal de Coxim coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99142-5520, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

5. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

6. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 736/751

medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

7. Excepcionalmente, em caso de interesse do advogado/parte ou impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da Vara Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

7.1. Friso que, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

7.2. Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

8. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

8.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

8.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

9. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

10. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

11. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000080-13.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002944

AUTOR: GENISIA PINTO ALVES (SP405112 - VAGNER LEANDRO DA CAMARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

2. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 09/12/2021, às 13h, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

2.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual da situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

2.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

2.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

2.5 Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

2.6 Porém, conforme art. 18, caput e § 2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

2.7 Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

3. Para realização de perícia social, nomeio a assistente social Lucineia Ferreira dos Santos Camargo, inscrita no CRESS/MS sob o nº 5972, para funcionar como perita judicial.

3.1. Providencie a Secretaria o agendamento da visita social com o perito, que poderá colher elementos prévios de convicção em visitas precursoras à região onde reside a parte autora, inclusive em contato com vizinhos.

3.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito instruí-lo com fotos do local e responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

QUESITOS SOCIAIS

1. Quantas pessoas compõem o núcleo familiar do periciando? (discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, CPF, profissões, escolaridades, rendas, graus de parentesco e relações de dependência);
2. O periciando possui companheira/esposa (companheiro/marido)? (indicar nome completo e data de nascimento) Na hipótese de ser separado/divorciado, recebe pensão alimentícia?
3. O periciando possui filhos? Quantos? (indicar nomes e datas de nascimento de todos, ainda que não residentes na mesma casa);
4. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? (indicar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e auxílios recebidos);
5. Considerando a idade avançada, os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe:
 - 5.1. Há fatores socioambientais que constituem barreiras (art. 3º IV Lei 13.146/2015), capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Qual ou quais delas?
 - 5.2. A parte autora realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais?
 - 5.3. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - 5.4. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos?
 - 5.5. Frequentava e participava de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
 - 5.6. O autor tem algum acesso a bens culturais (frequenta cinema, teatro, etc.) lazer, esporte ou turismo? Em qual nível?
 - 5.7. A parte autora é capaz de acessar tecnologias como smartphone, tablet ou computador?
 - 5.8. Frequentava o comércio e participava de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
 - 5.9. A autora pode ser considerada uma pessoa informada (conhecimentos políticos, direitos, meio ambiente, saúde, mundo, economia, etc.)? Em qual nível?
 - 5.10. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?

- 5.11. Qual a condição do transporte e mobilidade na região?
- 5.12. A patologia alegada é estigmatizante?
6. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? O programa existente promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O periciando se utiliza desses serviços?
7. Havendo renda familiar, quais as suas fontes (formais ou informais, com as respectivas ocupações), seu valor e periodicidade?
8. Não havendo renda familiar apreciável, quais os motivos alegados?
9. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), quais os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas antes recebidas?
10. A moradia do periciando é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? (sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel)
11. Quais as condições da moradia? (apontar quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene etc.);
12. Quais as condições do entorno e da área externa do imóvel?
13. Quais os gastos mensais do núcleo familiar do periciando com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Há outros gastos informados? Os gastos foram comprovados ou apenas declarados?
14. O núcleo familiar do periciando recebe benefício ou algum tipo de assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? (discriminar)
15. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele se utiliza desses serviços?
16. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou fraude quanto as condições socioeconômicas?

3.3. Excepcionalmente, diante da necessidade de deslocamento a outro Município, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhetos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Cientifiquem-se os peritos (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca das nomeações, do arbitramento dos honorários, das datas designadas para os exames periciais e do prazo para entrega dos laudos, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisitem-se os pagamentos.

5. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

6. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

6.1. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

7. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

8. Após, INTIME-SE o Ministério Público Federal para manifestação em 15 dias.

9. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206001919

DESPACHO JEF - 5

0000302-78.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002926

AUTOR: JOAO APOSTOLO FLORENTIN BRAGA (MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO, MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rurícola, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

2.1. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 14h25, a realizar-se por

videoconferência.

2.2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do navegador Google Chrome, o site videoconf.trf3.jus.br e informar no campo “meeting ID” o número da sala 80149, deixando o campo “passcode” em branco. Pelo link: <https://videoconf.trf3.jus.br/> (sala/ID Meeting 80149).

2.3. A Vara Federal de Coxim coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99142-5520, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.

3. A note-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.

4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.

5. Excepcionalmente, em caso de interesse do advogado/parte ou impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da Vara Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

5.1. Friso que, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.

5.2. Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.

6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

6.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

6.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

8. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

9. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206001920

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A controvérsia da demanda reside na alteração do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, para a inclusão das competências anteriores a julho de 1994, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999. Em 16/10/2018, o e. Superior Tribunal de Justiça proferiu de cisão no Recurso Especial nº 1.554.596/SC, determinando a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a referida controvérsia (Tema nº 999). Não obstante o julgamento do mérito da questão no âmbito do Recurso Especial nº 1.554.596/SC, nova de cisão proferida pela Vice-Presidência do STJ, em 28/05/2020, admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS em face do r. acórdão proferido no referido precedente, oportunidade em que novamente foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria. Por fim, diante das alterações introduzidas nas normas processuais, notadamente a nova redação do inciso II e a revogação do parágrafo 5º, ambos do artigo 1037 do Código de Processo Civil, determinou a suspensão do processamento da presente demanda até o pronunciamento definitivo do C. STF ou a revogação da ordem de sobrerestamento. Providencie a Secretaria o sobrerestamento do feito.

Intime-se. Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

0000207-82.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206002916

AUTOR: AIR SALVADOR DE ARAUJO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000056-82.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206002912

AUTOR: JORGE FREITAS DA SILVA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000352-41.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206002913

AUTOR: ADENAUER DONISSETI DE BRITO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000259-78.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206002914
AUTOR: FLAVIO JOSE DA SILVA GOMES (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000258-93.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206002915
AUTOR: OBADIAS DE PAULA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000248-49.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206002917
AUTOR: GILMAR DIAS DE OLIVEIRA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI, MS001419 - JORGE ANTONIO GAI, MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001922

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000166-52.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001230
AUTOR: RAUL DA COSTA (MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206001381/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000084-84.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001229 HUGO JOSE DE SOUZA (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206002180/2020), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000391-38.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001231 MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) LEDRENAU JOAQUIM DA SILVA (MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206002489/2020), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001923

ATO ORDINATÓRIO - 29

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2021 741/751

0000455-14.2021.4.03.6206 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001239
AUTOR: FABIANE PONTES DUARTE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Conforme determinação judicial (decisão nr. 6206001896/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000138-16.2021.4.03.6206 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001235RENATO SILAS RONDORA (MS000594 - VICENTE SARUBBI, MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000650/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000117-40.2021.4.03.6206 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001234SAMUEL AIRES CARNEIRO (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000740/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000430-98.2021.4.03.6206 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001238JUNIO MARCIO INACIO DE LARA (PR092543 - DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ)

Conforme determinação judicial (decisão nr. 6206001836/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000332-16.2021.4.03.6206 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001236ELZA FRANCISCA DE OLIVEIRA (MS020053 - DANIELLE MATEUS DE MELO GUIMARAES)

Conforme determinação judicial (decisão nr. 6206001736/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000528-83.2021.4.03.6206 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001240ALEXANDRE GERALDO VIANA FARIA (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206001966/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000406-70.2021.4.03.6206 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001237LUCIA PEREIRA NOGUEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

Conforme determinação judicial (decisão nr. 6206002447/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000008-26.2021.4.03.6206 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001232GELSON FLAVIO SOUZA (SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000035/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

0000115-70.2021.4.03.6206 - 1^a VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001233ROBERTO SATURNINO DOS SANTOS (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)

Conforme determinação judicial (despacho nr. 6206000739/2021), fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação e especificar as provas que pretende produzir.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206001924

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 5º, XVI, da Portaria COXI-01V17/2019, fica a parte autora intimada a apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

0000372-32.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001263

AUTOR: BRUNA FERNANDA MOREL CORREA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

0000017-85.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001261 MARINA DE OLIVEIRA ROBERTO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

0000266-70.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001262 FERNANDES CREPALDI MORAES (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON, MS004265 - SEBASTIAO PAULO J. MIRANDA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206001925

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017). Após o trânsito em julgado, arquive m-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000312-93.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002954

AUTOR: LUCIANA FERREIRA SEVERINO (MS022473 - BRUNA CARLA DA SILVA PEREIRA, MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000241-91.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002953

AUTOR: ODAIR DE ASSIS MACHADO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000442-83.2019.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2021/6206002909

AUTOR: MELYSSA VITORIA DA SILVA GONCALVES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO, MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

II – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. O Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 e determinou a suspensão, até o julgamento de mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da ADI supracitada, devendo os autos aguardarem sobrepostos, até nova provocação da parte autora. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000702-92.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002960

AUTOR: ALEXANDER PEREIRA GARCIA (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000704-62.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002958

AUTOR: VALDIR STEINHORST (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000700-25.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002962

AUTOR: FLAVIO MATTIONI (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000701-10.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002961

AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS DA SILVA (MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000703-77.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002959

AUTOR: ED CARLOS DOS SANTOS (MS021237 - DANIELE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206001926

DESPACHO JEF - 5

0000698-55.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002957

AUTOR: DINURA DA SILVA ALVES LINO (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Inicialmente, AFASTO a prevenção relativa aos autos nº 5005399-46.2018.4.03.9999 (auxílio-doença), tendo em vista a diversidade de causa de pedir e pedidos. Além disso, em matéria previdenciária eventual trânsito em julgado de ação anterior não impede, por si só, a análise de novo benefício idêntico, quando verificada alteração fática.

2. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, da qualidade de segurado do instituidor, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3.1. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de fevereiro de 2022, às 15h, a realizar-se por videoconferência.

- 3.2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do navegador Google Chrome, o site videoconf.trf3.jus.br e informar no campo “meeting ID” o número da sala 80149, deixando o campo “passcode” em branco. Pelo link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80149).
- 3.3. A Vara Federal de Coxim coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99142-5520, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.
4. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.
5. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.
6. Excepcionalmente, em caso de interesse do advogado/parte ou impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da Vara Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 6.1. Friso que, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.
- 6.2. Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.
7. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
- 7.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
- 7.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.
8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
9. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
10. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000705-47.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002967

AUTOR: JOZAFÁ GUABIRABA MOREIRA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.
2. Tendo em vista que sem a comprovação, por meio de audiência de instrução, de que a parte autora exerceu atividade rurícola e de sua respectiva qualidade de segurado, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a antecipação da prova, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.
- 2.1. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16 de fevereiro de 2022, às 13h, a realizar-se por videoconferência.
- 2.2. A conexão à sala virtual deverá ser realizada através do navegador Google Chrome, o site videoconf.trf3.jus.br e informar no campo “meeting ID” o número da sala 80149, deixando o campo “passcode” em branco. Pelo link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID Meeting 80149).
- 2.3. A Vara Federal de Coxim coloca -se à disposição para auxiliá-los no que for necessário quanto à forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências. O contato desta Vara para tratar exclusivamente de matéria relacionada à realização da audiência será realizado pelo celular número (67) 99142-5520, tão somente por meio do aplicativo WhatsApp.
3. Anote-se que, até a data da audiência, a parte autora deve juntar cópia dos documentos de identidade das testemunhas (RG e CPF), para fins de identificação.
4. No caso de advogado que pretende receber partes e testemunhas em seu escritório, deve zelar pela incomunicabilidade entre estas, bem como adotar medidas de prevenção à propagação do COVID-19.
5. Excepcionalmente, em caso de interesse do advogado/parte ou impossibilidade técnica, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da Vara Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.
- 5.1. Friso que, o comparecimento deve se dar na mesma data e hora da audiência ora designada e esta alternativa independe de requerimento ou deferimento.
- 5.2. Ainda, partes, seus defensores e testemunhas devem adotar as medidas de segurança suficientes para evitar a contaminação pelo vírus SARS-COV-2, dentre as quais, no mínimo, utilização de máscaras, álcool 70%, chegar com 5 (cinco) minutos de antecedência ao horário designado, comparecer sem acompanhantes que não serão ouvidos, e outras que entender necessários.
6. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para contestar e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência em relação ao fato probando, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.
- 6.1. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.
- 6.2. Apresentada proposta escrita de conciliação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.
7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.
8. Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.
9. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica e especificação de provas, nos termos supra explanados.
10. Após a audiência, caso fique comprovada a qualidade de segurado da parte autora, venham os autos conclusos para designação de perícia.
- Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuíta, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

2. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

3. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dr^a. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 09/12/2021, às 13h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

3.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual da situações abaixo indicadas:

capacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual?

Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

3.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

3.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais

de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

3.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização de perícia.

3.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

3.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

4. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

5. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

6. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE Nº 2021/6206001927

DESPACHO JEF-5

0000414-47.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002969

AUTOR: ELOADIR FLORES DIAS (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Tendo em vista o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com os artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015, o cálculo do teto de 60 (sessenta) salários mínimos deve considerar o valor das prestações vencidas somado ao valor das prestações vincendas, que será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações, na data do ajuizamento da demanda.

2. Neste sentido, INTIME-SE a parte autora para que, em 5 dias, renuncie expressamente aos valores que excederem o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

3. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

0000699-40.2021.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2021/6206002965

AUTOR: ANA MARIA DA SILVA BRANCO (MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Concedo à parte autora a Assistência Judiciária Gratuita, diante do expresso requerimento e da declaração apresentada, conforme art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. ANOTE-SE.

1.1. INTIME-SE a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, cópia legível do comprovante de residência datado e atualizado em seu nome ou declaração do proprietário/possuidor do imóvel relativo ao comprovante a ser apresentado, de que a autora reside no local.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente será apreciado por ocasião da sentença, conforme Ordem de Serviço nº 1/2018-COXI-01V, disponibilizada em 11/12/2018 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 228/2018, a qual será anexada aos autos pela Secretaria.

3. Tendo em vista que sem a realização da prova pericial torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, sendo ato essencial à análise do caso concreto, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia, bem como determino a antecipação da prova pericial, nos termos o art. 381, II, do Código de Processo Civil.

4. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Drª. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial e DESIGNO o dia 10/12/2021, às 11h30, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pelo autor, pelo réu e aos seguintes QUESITOS JUDICIAIS:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Qual a profissão declarada pela parte autora? Qual seu grau de escolaridade?

3. O periciando é portador de doença ou lesão? Especifique qual(is)?

3.1. O perito conseguiu identificar a causa da doença ou da lesão? Em caso afirmativo, explicar se foi produzida, adquirida ou desencadeada em função de exercício de seu trabalho ou atividade habitual?

3.2. O periciando está realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (inclusive a de dona de casa, se for o caso)? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Informar se foi apresentado algum exame complementar, descrevendo-o.

5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora?

6.1. Qual o grau de intensidade das patologias, inclusive no tocante à possibilidade de controle e tratamento do quadro.

6.2. A(s) patologia(s) verificadas fazem com que a parte autora se enquadre em qual da situações abaixo indicadas:

incapacidade para o trabalho;

incapacidade total para a atividade habitual;

incapacidade para toda e qualquer atividade;

redução de capacidade para o trabalho (apto a exercer suas atividades habituais, porém exigindo maior esforço para as mesmas funções ou implicando menor produtividade).

7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames ou evidências baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

10. Caso a incapacidade para a sua atividade habitual, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

11. Caso o periciando tenha redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, podendo exercê-lo, mas com maior grau de dificuldade, indique as limitações que enfrenta.

12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

14. Caso seja constatada incapacidade total (para toda e qualquer atividade), esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Em caso positivo, a partir de qual data?

18. O periciando possui capacidade de exprimir sua vontade e de exercer pessoalmente a administração de seus bens e valores recebidos?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação, hepatopatia grave?

4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca da nomeação, do arbitramento dos honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se.

Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

4.4. Providencie o patrono do autor a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados.

4.5. Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), da necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e da perícia designada nos autos, estabelece-se que o periciando deverá observar:

- a) o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;
- b) o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;
- c) o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;
- d) a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- e) a liberação do acesso para ingresso à sala de perícias, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;
- f) a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada;
- g) que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;
- h) que toda documentação médica deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

4.6. Porém, conforme art. 18, caput e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, a manutenção das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

4.7. Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da perícia designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a perícia será redesignada, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS dando-lhe ciência do resultado do laudo (favorável ou não ao autor) para, querendo, complementar os quesitos, ou então, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação.

6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo, manifestação e complementação dos quesitos, em 5 dias, tornando em seguida conclusos para decisão.

7. OFICIE-SE à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais do INSS (CEAB/DJ SR I), para que forneça, em 20 dias, cópia do processo administrativo referente ao benefício discutido nos presentes autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pela juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206001928

DECISÃO JEF-7

0000243-27.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2021/6206002968

AUTOR: EDSON SOARES DE SOUZA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA, MS007316 - EDILSON MAGRO, MS021021B - CARLA VALERIA PEREIRA MARIANO, MS016358 - ARABEL ALBRECHT, MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência .

Trata-se de ação proposta por EDSON SOARES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DATAPREV – EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio emergencial inicial, referente à cinco parcelas de R\$600,00 (R\$3.000,00), bem como a condenação das réis ao pagamento de dano moral em R\$5.000,00. A União se manifestou requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o auxílio emergencial discutido teria sido reprocessado e deferido administrativamente (Doc. 11).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em consulta ao sistema da Dataprev, observa-se que de fato o autor teria percebido as cinco parcelas iniciais do auxílio emergencial, no valor de R\$600,00 cada.

Em relação ao auxílio emergencial residual e o auxílio emergencial 2021, contudo, não há informação sobre a concessão, indicando-se que a prorrogação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/10/2021 749/751

benefício teria sido negada em razão de ter recebido rendimento tributáveis superiores a R\$28.559,70 em 2019.

Ademais, em um dos extratos há a informação que uma das parcelas foi devolvida por ele, já em outro há a indicação de que as cinco parcelas foram devolvidas por não terem sido sacadas.

Nesse prisma, necessário a intimação do autor para, em 15 dias, esclarecer, em um primeiro momento, se tem interesse na manutenção da lide, tendo em vista a petição da União de Doc. 11.

Caso se manifeste pelo prosseguimento da lide, em especial quanto ao auxílio emergencial e prorrogações, deverá se manifestar sobre os extratos, esclarecendo se percebeu algum valor do benefício, quais parcelas, se efetuou a devolução de algum montante. Deverá, ainda, trazer cópia de eventual declaração de imposto de renda pessoa física referente aos anos de 2019 e 2020.

Após, INTIME-SE a União para nova manifestação, também em 15 dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Junte-se extratos do Dataprev e CNIS do autor.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data conforme indicado pelo juntada do termo no SISJEF, assinatura, conforme certificação eletrônica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE COXIM

EXPEDIENTE N° 2021/6206001929

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000232-95.2020.4.03.6206 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6206001264

AUTOR: JOSE DA COSTA (MS003752 - DINALVA GARCIA L. DE M. MOURAO, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

Conforme determinação judicial (sentença nr. 6206000747/2021), fica a parte autora intimada para manifestação, em 10 dias, sobre os cálculos do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CORUMBÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE CORUMBÁ

EXPEDIENTE N° 2021/6207000271

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000002-50.2020.4.03.6207 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2021/6207000209

AUTOR: LUIZ ANTONIO ESTRA MENDES (MS023257 - UBIRAJARA JAQUEIRA BISPO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

POR ORDEM judicial, ficam as partes intimas para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJFs.

